



This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

### **Usage guidelines**

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

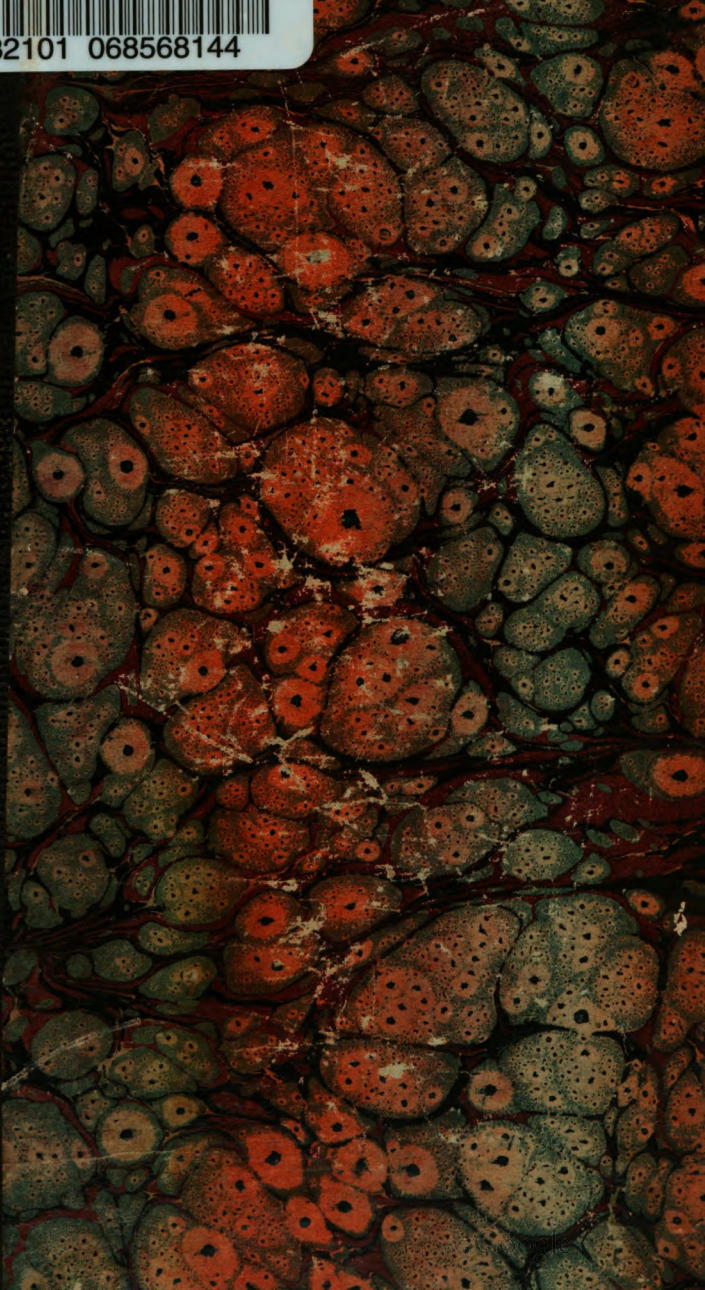
- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

### **About Google Book Search**

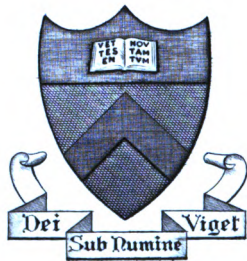
Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at <http://books.google.com/>



32101 068568144



Library of



Princeton University.





**CONSELEIRO FIEL**  
**DO POVO**

---

**I**

*Pertença*

**TONIO JOZÉ**

*25 de Setembro 1860*



# CONSELHEIRO FIEL DO POVO

OU

## COLLECCÃO DE FORMULAS

Para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios; conhecer seus direitos e deveres civis;  
proceder em todos e quaoquer contractos;  
fazer quaoquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas,  
e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabelião  
ou official publico.

OBRA UTILISSIMA A TODOS

COLLIGIDA E ORGANISADA DOS PRINCIPIOS DO DIREITO PATRIO  
E ESTRANHO SUBSIDIARIO

Por \*\*\*\*\*

TERCEIRA EDIÇÃO

CONSIDERAVELMENTE AUMENTADA

T. I

RIO DE JANEIRO

Publicado e á venda em casa dos Editores-Proprietarios

EDUARDO & HENRIQUE

Rua da Quitanda, 77

1860



*Antonio Jose Baptista Bastos*



**(RECAP)**

7873

.264

Rio de Janeiro. 1860. Typ. Universal de LAEMMERT  
Rua dos Invalidos, 61 B.

---

## PREFACIO

### À PRIMEIRA EDIÇÃO

---

12 47605 194  
O desejo de sermos de alguma maneira uteis aos nossos concidadãos, que não fossem versados na sciencia da jurisprudencia, nos fez possuir da idéa de resumir neste pequeno livro alguns principios os mais essenciaes de direito, reduzindo-os a um methodo pratico por meio de formulas que juntámos aos artigos das materias que diariamente são de uso mais commum no trato e commercio da vida civil.

Precede a exposição dos artigos em que está redigida esta pequena obra, e ao seu desenvolvimento, um capitulo preliminar, em que se trata de dar uma idéa succinta do que são convenções, qual a sua natureza, indole e formação ; e como por ellas se explicão quasi todas as nossas relações reciprocas, e nossos direitos e obrigações ; fazendo-se tambem ver como esses direitos e obrigações, resultantes de qualquer convenção, se podem tornar effectivas e certas por meio de uma prova escripta, em que os que contractarão mostrão o seu consenso sobre tal ou tal negocio a elles

relativo, e em que se perpetua menos duvidosamente a memoria dos seus tratos. Fez-se tambem ver como taes convenções se podem reduzir a escripturas publicas e ás que se dizem escriptos particulares, expondo-se brevemente a força e efficacia que a lei dá a umas e outras, quaes seus requisitos, e quando cada uma é admissivel para prova das diversas convenções, conforme a legislação por que nos regemos. Em um breve lançar de vista se indicão os actos que equivalem a escripturas, e tudo em um só quadro para não fatigar a paciencia, e para poupar maior trabalho, e facilitar as precisas noções. — Igualmente se explicão quaes as convenções que para sua prova exigem escriptura publica, e quaes as em que é sufficiente para o dito fim o escripto particular, segundo a actual legislação: a tal respeito não podemos deixar de notar, ainda que com escrupulosa modestia, que é bem para desejar que não seja tão restricta a necessidade exigida de escriptura publica na maior parte dos contractos, quando por outro lado se admite a prova por escripto particular em negocios da maior importancia e quantia quando ha reconhecimento dos contractantes; e até mesmo porque a prova por taes escriptos na maior parte dos contractos é admittida nas nações as mais civilisadas; limitando-se por este modo semelhante exigencia só aos casos em que a Ord. dispõe que a escriptura publica seja substancial ao contracto.

Seguem-se depois os artigos por ordem alphabetica, em os quaes se expende a materia e doutrina mais usual, e que todos os dias apparece no commercio da vida, e exemplifica-se a mesma doutrina com as convenientes formulas, para que possam servir de norma áquelles que precisarem

reduzir a escripto suas convenções.— Muitas vezes se formuláram modelos de escripturas publicas, para que em todo o caso, mesmo quando se torne necessario recorrer aos tabelliães, se possa saber 'o que outros vão fazer em nosso interesse. Como no capitulo preliminar se mostrou em que contractos, segundo a actual legislação, erão necessarias as escripturas publicas, nunca se poderá dar equivoco em servir-se das formulas que forão redigidas como escriptos particulares; pois estes podem servir como taes, quando os contrahentes fôrem da classe daquelles a quem se concede o privilegio de seus escriptos particulares valerem como escripturas publicas, ou aliás de instrucção para darem a minuta do que querem que seja reduzido a escriptura publica.

Não se pôde duvidar da importante utilidade deste Opusculo, se se considerar que elle na maior parte das occasiões dispensa de ir consultar e recorrer a estranhos, que, ainda que homens de lei, muitas vezes se podem enganar e enganar-nos, o que não é raro, e ainda em mal temos observado. De certo que com a facil leitura os interessados não acreditarão nos enganos de que são susceptiveis os homens de lei, e então, seguindo os dictames de uma justiça conscienciosa, evitarão pleitos de que saberão que havião decahir, como acontecerá.

Não pôde deixar de merecer todo o interesse este pequeno trabalho, porque, não nos dedignamos dizê-lo, na sua confecção tivemos sempre presentes os mais célebres autores, como o classico Heinecio, o eximio autor do *Tratado de Obrigações*, o egregio Mello Freire, o *Tratado de Direito Mercantil* do litterato senador Silva Lisboa, o *Codigo Ci-*

*vil francez*, eterno monumento da gloria imperial, os seus commentadores *Rogron* e outros, o *Digesto Portuguez*, e o incansavel juriconsulto *Ferreira Borges*; os quaes, para bem dizer, forão os principaes collaboradores desta obra, em que reunimos e compilámos suas doutrinas, reduzindo-as a formulas, tanto quanto era possivel. Semelhante trabalho, ainda que não perfeito, tem o merecimento da novidade entre nós, e sobretudo o que lhe resulta de tão celebres escriptores, que o torna mais recommendavel, digno e proprio para generalisar-se, pois procurámos fazê-lo intelligivel, explicando claramente todos os termos technicos da sciencia, dos quaes nos servimos.

Em Dezembro de 1848.



## ADVERTENCIA

### À TERCEIRA EDIÇÃO

A lisongeira extracção do presente livro, do qual se vendeu em poucos annos um avultado numero de exemplares, e a sua continuada procura, nos impôz a obrigação de publicar a presente terceira edição amelhorada e accrescentada, que esperamos se tornará digna do mesmo favoravel acolhimento que tiverão as duas anteriores.

OS EDITORES

**E. & H. LAEMMERT.**

Em Janeiro de 1860.



---

# CONSELHEIRO FIEL DO POVO

---

## CAPITULO PRELIMINAR.

### § 1.º

**Dos Instrumentos publicos e particulares, quem os pôde celebrar, e quaes suas solemnidades.**

Art. 1.º Instrumento é a escriptura pela qual os contrahentes enuncião as convenções ou tratos, que têm feito, ou ajustado entre si, e cujo effeito deve ser—verificar, e conseguintemente provar as mesmas convenções.

*Instrumento.*— Em geral se diz toda a escriptura com que se instrue uma causa, e assim se chama tanto a escriptura particular, como publica, que tende ao fim de fazer prova: em accepção mais especial se diz por antonomasia — instrumento — a escriptura publica.

**Art. 2.º** Distinguem-se os instrumentos em authenticos ou publicos, e particulares.

**Art. 3.º** Instrumento authentico ou publico é o que é feito por official publico, a quem a lei dá o direito de fazer, no lugar onde é instruido de cousas perante elle praticadas, e extrahido do protocolo ou livro de notas, e com todas as solemnidades prescriptas pela mesma lei.

*Official publico.* — Os officiaes deputados para a factura dos instrumentos ou escripturas publicas são os escrivães do publico e notas ou tabelliães. — Ord., Liv. 1º, Tits. 78 e 80. — L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 1º — e os escrivães dos juizes de paz. — L. de 15 de Outubro de 1827, art. 6.º — L. de 30 de Outubro de 1830. — Aviso do 1.º de Agosto de 1831.

*De o fazer no lugar.* — E' necessario que o instrumento seja feito no lugar em que o tabellião ou escrivão tiver o character de official publico; por isso, se um tabellião ou escrivão fizer uma escriptura fóra do territorio e jurisdicção em que fór constituido tabellião ou escrivão, não será aquella um acto authentico; e bem assim se estiver suspenso das funcções do seu officio, quando fizer a escriptura. — Ord., Liv. 1º, Tit. 80, § 13.

*Extrahido do protocolo.* — Ord., Liv. 1º, Tit. 78, § 5.º — O instrumento que se não extrahir da nota, mas de outro instrumento, não se reputa au-

thentico. O tabellião não pôde estender, ampliar ou variar os instrumentos, mas deve copiar fielmente o que se achar em a nota. O instrumento que nella se não achar não tem authenticidade, excepto sendo tão antigo que exceda a quarenta annos.—Ord., Liv. 1º, Tit. 78, § 2.º—Se discrepa da nota, deve-se estar por esta.—Ord., Liv. 3º, Tit. 60, § 5.º—Para a extracção do instrumento não são necessarias testemunhas, mas sim a presença e subscripção de dous tabelhões, ou escrivães, por fórma que um escreva e o outro veja se está conforme com o original, o que se diz—concertado—Ord., Liv. 1º, Tit. 24, §§ 10, 30, 34; Tit. 79, § 6.º

*Solemnidades prescriptas pela lei.* — São : — 1.ª O dia, mez e anno, em que a escriptura ou auto judicial fôr feito, o qual se computa do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.—Ord., Liv. 1º, Tit. 80, § 7.º;— 2.ª O lugar, isto é, a cidade, villa e casa em que a escriptura ou auto foi celebrado.—Ord. cit., e a do Liv. 1º, Tit. 24, § 36;— 3.ª Os nomes dos contrahentes; não sendo necessario expressar os seus officios e moradas, excepto nos casos especialmente designados em a Ord., Liv. 1º, Tit. 29, § 3.º; Tit. 45, § 1.º; Tit. 88, § 33;— 4.ª O signal publico do tabellião.—Ord., Liv. 1º, Tit. 78, § 5.º, e Tit. 97, § 5.º;— 5.ª A subscripção das partes.—Ord., Liv. 1º, Tit. 78, §§ 4.º e 5.º— Emquanto as partes não assignão, não se entende outorgarem, isto é,



approvarem o contracto. — Ord., Liv. 1°, Tit. 78, § 4°, nem se reputa ultimado o contracto, e tem lugar o arrependimento. — Ord., Liv. 4°, Tit. 19, pr. — Mas sabendo alguma das partes escrever, assignará por ella uma terceira pessoa, além das testemunhas do contracto. — Ord., Liv. 1°, Tit. 78, § 4°; Liv. 4°, Tit. 33, § 1.° — A mesma testemunha pôde assignar a rogo por mais de uma parte. — Ord., Liv. 1°, Tit. 78, § 4.° — Isto procede nos contractos bilateraes, não nos unilateraes, e só obligatorios de uma parte, como na doação. — Ord., Liv. 4°, Tit. 63, pr.; — 6.ª A subscrição de duas testemunhas. — Ord., Liv. 1°, Tit. 78, § 4°, ou sejam varões ou femeas, porque regularmente a mulher pôde ser testemunha, excepto nos casos em que lhe é expressamente prohibido, como nos testamentos. — Ord., Liv. 4°, Tit. 83, pr.; e quando se trata da reforma do instrumento perdido. — Ord., Liv. 3°, Tit. 60, § 6.° — Faltando alguma das testemunhas, o instrumento é nullo. Não é necessario que ellas sejam rogadas, bastando que fortuitamente assistão ao acto, sendo comtudo lido perante ellas o instrumento. — Ord., Liv. 1°, Tit. 78, §§ 4° e 5°; o que se prova pela declaração do tabellião ou escrivão no instrumento ou acto. Nos termos do processo não se requer subscrição de testemunhas. — Ord., Liv. 3°, Tit. 29, pr.; excepto sendo prejudiciaes, e não conhecendo o escrivão ou tabellião as partes. — Ord., Liv. 1°, Tit. 78, § 6.°

Se nem o tabellião, nem as testemunhas do contracto conhecerem as partes contractantes, devem intervir mais duas testemunhas que as conheção.— Ord., Liv. 1°, Tit. 78, § 6.º—Faltando qualquer destas solemnidades, o instrumento é nullo.

Art. 4.º Pertencem á classe de instrumentos publicos :— 1.º Os actos judiciaes ;— 2.º As certidões dos escritvães tiradas dos autos ;— 3.º As escripturas extrahidas das notas dos tabelliães ;— 4.º Os livros das alfandegas, e outras estações fiscaes ;— 5.º Os instrumentos guardados no archivo publico ;— 6.º Os livros ecclesiasticos a respeito dos baptis-mos, casamentos e obitos.

*Actos judiciaes.*— Têm força de escripturas publicas. — Ord., Liv. 1°, Tit. 24, § 21 ; Tit. 79, § 14 ; Liv. 4°, Tit. 96, § 18.— Sendo porém feitos perante o juiz, ou de seu mandado.— Ord., Liv. 1°, Tit. 79, § 5.º— Os actos substanciaes, que são prejudiciaes, mas que não pertencem á substancia do juizo. como os arbitramentos, fianças, renunciias, e outros semelhantes pactos, devem ser assignados pelas partes, e se estas não fõrem conhecidas, pelo escrivão com duas testemunhas.— Ord., Liv. 1°, Tit. 24, §§ 19, 20, 21, e Tit. 78, § 6.º— Ha alguns actos em que, além da subscripção do juiz, escrivão, e das partes, se requer precisamente a de certo numero de testemunhas ; como o da renuncia que a mu-

lber faz do beneficio do velleano, para ser tutora dos filhos ou netos.— Ord., Liv. 4º, Tit. 102, § 3.º

*Certidões dos escriptões.*— Têm a mesma fé que as escripturas extrahidas da nota. Igual fé têm as certidões dos escriptões que são narrativas do que se passou na sua presença tocante ao seu officio.

*Escripturas extrahidas das notas.*— Ord., Liv. 1º, Tit. 78, § 2º; Liv. 3º, Tit. 25; Tít. 29 e 59.

*Livros das alfandegas e estações fiscaes.*— Ord., Liv. 3º, Tit. 59, § 18; Tit. 60, § 2.º

*Instrumentos do archivo publico.*—Ord., Liv. 3º, Tit. 61.

*Livros ecclesiasticos.*— Ord., Liv. 3º, Tit. 25, § 5.º— E' preciso que o parochio passe certidão por extenso do theor de todo o assento que se achar no livro. Não fazem prova os outros livros ecclesiasticos sobre differentes outros objectos.

Art. 5.º O acto ou instrumento que não fór authenticico pela incompetencia ou incapacidade do official publico, ou por falta de alguma outra formalidade, vale como escriptura particular, se estiver assignado pelas partes.

Art. 6.º O acto ou instrumento particular é a escriptura feita sómente pelas partes contractantes, e por ellas assignada, sem intervenção de official publico que a redija e escreva.

Art. 7.º Tanto o instrumento authenticico e pu-

blica como o particular fazem fé entre as partes, não só a respeito das cousas dispositivas e assertivas no instrumento, como das enunciativas ou narrativas, contanto que a enunciação tenha uma relação directa com a disposição; pelo contrario, se a enunciação fór estranha á disposição, não pôde fazer prova.

*Cousas dispositivas.* — Em direito a palavra — disposição — explica a operação que as partes tiveram principalmente em vista na celebração do contracto; e por — enunciação — se entende o que poderia ser omittido sem alterar a substancia do acto, como, por exemplo, quando eu digo — que tenho ajustado a renda de uma casa pela quantia de 100\$ ao anno, de que hei pago dous annos adiantados. — A disposição é o reconhecimento da renda, a enunciação a declaração que faço de ter pago adiantados dous annos de pensão; e como esta enunciação tem uma relação directa com a disposição, o instrumento prova tanto a disposição como a enunciação; mas se em a venda de uma casa declarar a qualidade de ser herdeiro de tal ou tal pessoa, o instrumento não pôde fazer fé de uma semelhante enunciação inteiramente distincta, e sem relação alguma directa com o negocio da venda.

Art. 8.º As partes contractantes podem revogar ou modificar seus contractos por seus escriptos particulares ou publicos, quando se arrependerem de

suas primeiras convenções, depois de as haverem celebrado. Esses actos que annullão ou modificão os primeiros que se houverem celebrado não são geralmente prohibidos, porque os contrahentes podem resolver ou revogar os seus contractos, ficando sempre salvo o direito de terceiro.

*Salvo o direito de terceiro.* — Se por um acto posterior a uma venda os contrahentes declarão que ella não deve subsistir, e o comprador vende a cousa a outra pessoa, esta segunda venda será válida, porque o acto posterior não póde prejudicar a terceiro, visto que a lei não deve tolerar um meio de fraude.

Art. 9.º Entre os actos e instrumentos authenticos, e os particulares, ha a differença que aquelles só por si fazem plena e inteira fé das convenções que encerrão, entre as partes contrahentes, seus herdeiros, e aquelles que a titulo universal recebem cousa, ou deduzem seus direitos desses contrahentes; e os particulares só de per si não fazem prova, antes são dependentes de outras circumstancias que adiante se indicaráõ; mas tanto uns como outros instrumentos não terão fé se fôrem arguidos de falsidade, ou laborarem em vicios que os invalidem.

Art. 10. No caso de arguição de falsidade proposta principalmente, a execução do acto arguido de falsidade fica suspensa pelo motivo da accusação;

e no caso da arguição feita incidentalmente, os tribunaes perante que o processo estiver pendente podem, segundo as circumstancias, suspender provisoriamente a execução do acto.

*De falsidade proposta principalmente.*— A arguição de falsidade proposta principalmente é a em que o accusado é processado perante os tribunaes criminaes : a feita iuidentalmente é a pela qual no curso de um processo se pede perante os juizes civis a nullidade do instrumento offerecido em juizo, por ter o vicio de falsidade. No primeiro caso, visto que no juizo da accusação se deve logo pronunciar, suspende-se a execução do acto ; porém no segundo, como a instrucção é toda civil, e não ha consequentemente accusação criminal, e a época da instrucção não póde ser particularmente indicada, podem os juizes a seu arbitrio admittir ou rejeitar os effeitos de um tal instrumento, segundo as circumstancias. — A Ord. do Liv. 3º, Tit. 60, quanto á falsidade dos instrumentos publicos, está hoje modificada pelo disposto no Cod. Crim., arts. 167, 168, 309 e 310.

Art. 11. Os actos ou instrumentos particulares fazem a mesma fé que os authenticos ou publicos, sendo reconhecidos por aquelles contra quem são oppostos, ou quando legalmente são havidos como taes, caso em que têm entre aquelles que os celebrão,

seus herdeiros, ou os que delles recebêrão causa, a mesma fé que os actos authenticos.

*Sendo reconhecido.* — Sendo-se demandado por taes escriptos particulares, se aquelle contra quem se apresentarem reconhecer em juizo que são por elles escriptos e assignados, tem lugar contra elle o procedimento da Ord., Liv. 3º, Tit. 25; porém se reconhecerem que forão sómente assignados, mas não reconhecerem a obrigação nelles contêda, não poderá haver aquelle procedimento, segundo expressa a Ord. cit., § 9.º

*Legalmente são havidos como taes.* — As pessoas privilegiadas, a cujos instrumentos particulares se deve dar tanta fé como ás escripturas publicas, são, segundo a Ord., Liv. 3º, Tit. 59, § 15, os arcebispos, bispos, abbades, Bentos, fidalgos de solar, ou assentados nos respectivos livros, ou cavalleiros fidalgos, ou doutores em theologia, canones, leis ou medicina feitos em estudo geral por exame, ou officiaes de justiça que sejam do desembargo; com a differença que é indispensavel, para que taes instrumentos particulares sejam havidos como escripturas publicas, que sejam feitos por sua letra e assignados por elles; bastando que sómente sejam assignados pelos arcebispos, bispos, infantes, duques, mestres, marquezes ou condes, sendo feito por seus escrivães. — Os bachareis formados em theologia, canones, leis ou medicina por extensiva interpre-

tação dos desembargadores á Ord., Liv. 3<sup>o</sup>, Tit. 59, § 15, podem fazer escripturas particulares com força de publicas. — Repert. da O. 1<sup>o</sup>, pag. 575. — Vej. arts. 14, 18, 24, 26, *mandato* — *soldadas*.

Art. 12. O instrumento particular prova contra aquelle que o escreveu, contanto que conste da sua identidade, o que se verifica pelo seu reconhecimento verdadeiro, ou ficto por effeito da sua contumacia; e tão sómente contra aquelle que o produziu em juizo, ainda mesmo que seja a parte contraria, porque aquelle que produz qualquer documento é visto approvar tudo que elle contém de dispositivo.

Art. 13. Na falta de reconhecimento, ou da produção do instrumento particular, tem lugar a comparação, e se faz para o fim de verificar um instrumento, ou um signal de que se duvida, comparando-o com outro de cuja letra se não duvida. Póde fazer-se de tres modos:— 1.<sup>o</sup> Pelo juramento das testemunhas que virão fazer o instrumento na sua presença;— 2.<sup>o</sup> Pelo juramento das testemunhas, que não virão fazer o instrumento, mas que têm bom conhecimento da letra de quem o escreveu;— 3.<sup>o</sup> Pela declaração de peritos a respeito da semelhança ou dessemelhança da letra, ou signal, depois de confrontado com exemplares que se reconhecem como verdadeiros.

*Tem lugar a comparação.*— A comparação das letras é admittida pela Ord., Liv. 3<sup>o</sup>, Tit. 52, pr.;



mas só faz meia prova, como ahi se declara, e nem ainda esta, quando as testemunhas, que não assistirão á factura do instrumento, só depoem de credibilidade.

*Peritos.*— Para se proceder ao exame por peritos deve ser citada a parte para assistir a ella, e requerer o que lhe convier, sendo nomeados os mesmos peritos pelo juiz, para perante elle procederem ao exame, deferindo-lhes o juramento em como darão bem e verdadeiramente o seu voto, e apresentando-se-lhes instrumento authenticico que sirva de exemplar com que se compare o instrumento ou signal duvidado, ou seja escriptura publica ou particular, com a subscripção de tres testemunhas, cujos signaes feitos perante o tabellião sejam por elle no mesmo acto reconhecidos.— L. de 20 de Junho de 1774, § 33; ou reconhecida por verdadeira pelas partes; ou escripta no acto de exame pela parte por mandado do juiz. Então devem os peritos indagar, e comparar exactamente o character, talho da letra, e a firma do signal, que fizerem objecto do exame, lavrando-se o competente auto do mesmo pelo escriptivo respectivo.

Art. 14. Os escriptos dos mercadores e negociantes podem ser por elles assignados, e feitos por outrem. Cod. Crim. Fr., art. 1326.—O acto feito sob assignatura particular, reconhecido por aquelle a quem se oppõe, ou havido como tal legalmente

entre os que os suscreverão, seus herdeiros e successores, tem a mesma fé que o instrumento authenticico. — Cod. cit., art. 1322. — Esta legislação é uma interpretação authenticica da Ord., Liv. 3º, Tit. 25, § 9.º — Os escriptos de debito e credito dos homens de negocio e mercadores não se regulão pela Ord., mas pelo Codigo Commercial do Imperio do Brasil, e costumes das nações. — Ass. de 23 de Novembro de 1769. — L. de 18 de Agosto de 1769, § 9.º — Alv. de 30 de Outubro de 1793: tem o effeito de escriptura publica, quanto ao seu commercio sómente. — L. de 20 de Junho de 1774, § 42.

Art. 15. Os escriptos particulares que contiverem obrigações synallagmaticas devem ser tantos originaes quantas as partes contrahentes que tiverem interesse distincto.

*Synallagmatico.* — E' contracto synallagmatico o em que os contrahentes se obrigão reciprocamente uns para com os outros, como, por exemplo, a venda, em que o vendedor se obriga a transferir a propriedade, e o comprador a entregar o preço ajustado. O contracto é synallagmatico, ainda que um dos contrahentes logo no momento do contracto execute a sua obrigação, como quando o comprador paga immediatamente o preço, porque basta que haja um instante em que as duas obrigações tenham existido. Estes contractos se dividem em perfeitos e imperfeitos; perfeitos

quando as duas obrigações promiscuas resultão e nascem immediatamente do contracto, assim como na venda, em que o vendedor é no mesmo instante obrigado a transferir a propriedade, e o comprador a pagar o preço ajustado; imperfeitos são aquelles em que uma só das obrigações existe no mesmo instante, e a outra depende de um facto posterior que pôde existir ou não *ex post factum*, como no contracto do deposito em que o depositario contrahê no mesmo instante a obrigação de restituir a cousa depositada, logo que lhe fór pedida, e o depositador não é obrigado para com o depositario, senão quando este fizer as despezas necessarias para a conservação da cousa; e quando tiverem sido feitas, então o deposito setorna um contracto synallagmatico imperfeito, e neste caso é bastante um só original.

*Interesse distincto.* — Dous associados comprão uma casa; não têm interesse distincto, e bastará um só original para ambos, e outro para o vendedor.

*Tantos originaes.* — A razão é para não dar a uma parte o poder e faculdade de exigir a execução do contracto, entretanto que a outra parte não poderia constrangê-la pelo que lhe diz respeito.

Art. 16. Cada um dos originaes deve fazer menção do numero dos que forão feitos: se se omittir esta menção, não pôde ser opposta por aquelle que da sua parte tem executado a convenção contêda no acto.

*Deve fazer menção.* — O motivo per que se exige esta menção é fundado em que, se ella não existisse, a outra parte poderia, supprimindo o original que existe em suas mãos, pretender que não se tem feito mais do que um. Ora, a menção que se acha no outro acto, que é assignado pela parte, desmentiria sua allegação.

*Se se omitisse esta menção.* — Se não se tem feito os actos duplicados, e aliás a convenção é executada por uma das partes, então ha uma prova sufficiente de que a convenção tem effectivamente existido.

Art. 17. O escripto ou promessa particular, pela qual uma parte se obriga para com outra a pagar-lhe uma somma de dinheiro, ou uma qualquer outra cousa, deve ser escripta por inteiro pela mão daquelle que a subscrive ou assigna; no caso só da sua assignatura, é necessario que escreva por sua mão a quantidade em um vale, em que declare com todas as letras a somma ou quantidade da cousa promettida.

*Um vale.* — E' o modo de prevenir as surpresas, ou abusos de confiança, de que poderião ser victimas as pessoas que assignão muitas vezes os actos, sem os ler, ou que dão a sua assignatura em branco. Nem basta que se diga — approvedo o escripto supra —, é preciso acrescentar — pela somma de tanto.

Art. 18. Os assignados, pelos quaes se provem

os pagamentos dos serviços de soldadas de criados, sendo a quantia maior de 10\$, terão tanta fé como assignaturas publicas, sendo por elles feitos e assignados, e não sabendo escrever, assignando por elles outra pessoa, e uma testemunha mais, que confesse haver recebido em todo, ou em parte, as suas soldadas. — Ord., Liv. 4º, Tit. 33, § 1.º

Art. 19. Se a somma declarada no acto é diferente da que foi expressa no vale, a obrigação presume-se não ser senão da menor quantia, ainda mesmo quando tanto o acto como o vale são escriptos por inteiro pela mão daquelle que se obrigou, salvo se se provar em que parte procedeu o erro.

*Senão da menor quantia.* — É a applicação do principio — que a interpretação deve sempre fazer-se a favor do devedor.

*Em que parte procedeu o erro.* — Esta prova do erro póde fazer-se por testemunhas, ou resultar do mesmo acto, como, por exemplo, quando reconheço em um escripto dever 1:200\$ por seis pipas de vinho que me forão vendidas, á razão de 200\$ a pipa; ainda que no vale eu diga, que sou devedor de 1:000\$, o 1:200\$ será o que deve prevalecer, porque o erro é palpavel e manifesto.

Art. 20. Os escriptos particulares reputão-se sem data a respeito de terceiros prejudicados. S6

se reputão datados para com elles desde que fôrem registrados, ou sellados, ou exhibidos em juizo, ou desde a morte da pessoa que nelle assignou, havendo certidão do seu obito. — Dig. Portuguez, n. 1030.

*Reputão-se sem data a respeito de terceiros.*— A data entre as proprias partes contrahentes é certa; mas ellas podem, para fraudar a terceiros, entender-se, afim de antedatar um acto ou escripto: por exemplo, se eu vendo hoje a alguem uma cousa, posso amanhã fazer outro escripto de venda com data do anno passado em favor de outra pessoa: se o primeiro comprador não tem feito registrar o escripto ou instrumento de venda, o segundo e ultimo poderá desapossa-lo, salvo comtudo a acção contra mim, visto que o seu titulo tem uma data anterior á do primeiro comprador. Se pelo contrario o primeiro comprador tem feito sellar o acto, esta formalidade, que lhe dá uma data certa, prevenirá a fraude, e o titulo do segundo comprador, não tendo a data certa, se presumirá antedatado.

Aqui poderia suscitar-se uma questão ou duvida, e vem a consistir em que, sendo certo que os escriptos particulares entre aquelles que os têm assignado, e os que destes recebem cousa, têm a mesma fé que os actos authenticos, poderia entender-se pela expressão — aquelles que recebem cousa — todos os successores, tanto a titulo universal como

singular, e então no exemplo proposto o segundo comprador, ainda que o seu contracto não fosse sellado, deveria prevalecer sobre o primeiro que também não fez sellar o seu acto. Mas esta duvida não póde ter lugar, porque em tal caso a expressão —aquelles que recebem cousa— se entende sómente a respeito dos successores a titulo universal.

*Desde a morte de pessoa que nelle assignou.*— Porque é essa época certa, e não ha mais receio de fraude subseqüente.

Art. 21. Os registros ou assentos, que um particular faz no seu livro de razão, fazem prova contra elle, se indicação recebimento de uma divida que lhe era devida; e bem assim quando o escriptor do assento mostrou vontade de que elle servisse de titulo creditorio a outra pessoa.

*Que um particular faz.*— Mesmo no caso de serem escriptos por outra pessoa estranha fazem fé, porque se deve presumir que, existindo esses livros em poder daquelle a quem pertencem, nada se tem ahi escripto sem seu consentimento.

*De titulo creditorio.*— Por exemplo, dizendo-se —F. me emprestou tanto, e não quiz receber de mim escripto deste emprestimo—, é necessaria esta expressa menção, porque aqui trata-se da prova de uma obrigação, que se havia contrahido; e uma obrigação não se póde facilmente presumir. Não

bastaria que se tivesse escripto—que se havia tomado de empréstimo tal quantia—, porque se poderia ter pago sem quitação, ou —que se tinha convencionado que havia receber-se de empréstimo—, porque a convenção talvez não se tivesse realisado; por isso, para que a prova seja certa, é preciso ter-se feito menção, que o assento é feito para servir de titulo e de reconhecimento da divida. Assim um semelhante escripto faz prova completa; mas quando fór destituido destas formalidades, ficará sem effeito algum, e o juiz poderá considerá-lo como presumpção.

Art. 22. Os assentos de paga e quitação fazem fé a favor do devedor, ainda mesmo que se achem aspados no livro do credor.

*Aspados no livro do credor.* — Quando mesmo esse assento não assignado, que está na posse do credor, e que tende ao pagamento, e a desobrigar o devedor do que se contém no acto, em que está posto o dito assento, se achar aspado, nunca póde deixar de fazer fé, porque não póde depender do credor, em posse de quem está o acto, nem dos seus herdeiros, destruir, aspando o assento, a prova do pagamento que elle encerra.

Art. 23. A quitação escripta pelo credor em papel que estiver em poder do devedor não faz fé do pagamento, se estiver aspada.

*Em papel que estava em poder do devedor.* —



A quitação, ainda que escripta por mão do credor sobre o acto que está em mão do devedor, se estiver aspada, não fará fé, porque é claro que o devedor, em posse do qual está o acto, não a teria deixado aspar, se o pagamento tivesse sido effectivo; e é antes de crêr que o credor, tendo escripto a quitação sobre proposições de pagamento, a tem aspada, porque estas não forão effectuadas.

Art. 24. Os registros ou assentos de mercadores, contra pessoas que o não são, não fazem prova, pelo que respeita ao fornecimento que se contém nos mesmos assentos; mas os livros do commercio podem fazer prova entre commerciantes por factos de commercio, sendo regularmente ordenados.

*Mas os livros de commercio.*—A boa fé, que é a alma do commercio, e a celeridade das operações têm exigido esta derogação ao principio—que ninguem póde fazer um titulo que seja em seu favor—. Mas esta derogação não deve ser extensiva ás pessoas que não fôrem commerciantes. Veja-se o art. 14 (\*).

(\*) Art. 21. As procurações bastantes dos commerciantes, ou sejam feitas pela sua propria mão ou por elles sómente assignadas, têm a mesma validade que se fossem feitas por tabelliães publicos.

Art. 22. Os escriptos de obrigações relativas a transacções mercantis, para as quaes se não exija por este codigo prova de escriptura publica, sendo assignados por commerciante,

**Art. 25.** Geralmente se podem reduzir a escriptos particulares os actos, que não são prohibidos pela lei, ou illicitos, ou contrarios aos bons costumes, ou á ordem publica. Assim podem fazer-se escriptos particulares dos arrendamentos de bens, quer urbanos, quer rusticos; as letras de cambio ou da terra, com a particularidade de que, com o protesto de não pagamento, trazem consigo execução apparelhada, por terem força de escriptura publica; os contractos de mestres com aprendizes; de empreitada feita por

terão inteira fé contra quem os houver assignado, seja qual for o seu valor. (Art. 426.)

**Art. 23.** Os dous livros mencionados no art. 11, que se acharem com as formalidades prescriptas no art. 13, sem vicio nem defeito, escripturados na fórma determinada no art. 14 e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena:

I. Contra as pessoas que dellas fõrem proprietarias, originariamente ou por successão.

II. Contra commerciantes com quem os proprietarios, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transacções mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transacções, e os proprietarios provarem tambem por documentos que não forão omissoes em dar em tempo competente os avisos necessarios, e que a parte contraria os recebeu.

III. Contra pessoas não commerciantes, se os assentos fõrem comprovados por algum documento que só por si não possa fazer prova plena.

(Codigo Commercial.)

algun mestre de obras para construcção de alguma obra, segundo plano indicado e apontamentos designados ; de empréstimo de dinheiro a juros ; os compromissos para arbitramentos ; transacções ou composições ; cessões ou traspassos de direitos ; actos de sociedade ; contas prestadas por tutores ; as partilhas amigaveis de successões entre maiores ; as procurações, quando passadas pelas pessoas privilegiadas ; as vendas e trocas e doações de bens ; os testamentos abertos ; as cartas de liberdade, etc., etc., uma vez que não excedão á taxa da lei. Mas ha contractos em que a escriptura publica é de sua substancia, como os sujeitos a insinuação, a emphyteuse ecclesiastica ; os testamentos por acto publico, e o contracto dotal.

*Letras de cambio ou da terra.*—Alv. de 15 de Maio de 1776, §§ 1.º e 2.º—Av. conf. por Alv. de 16 de Janeiro de 1793. arts. 354 a 427 do Codigo Commercial do Imperio do Brasil.

*Empreitada.*—Vej. L. de 13 de Setembro de 1830, art. 1.º

*Dinheiro a juros.*—Vej. L. de 24 de Outubro de 1832, art. 1.º

*Taxa da lei.*—Vej. art. 27.

*Insinuação.*—Ord., Liv. 4.º, Tit. 62.—L. de 25 de Janeiro de 1775.—Ass. de 21 de Julho de 1797.

*Emphyteuse ecclesiastica.*—Ord., Liv. 4.º, Tit. 19 pr.

*Testamentos por acto publico.* — Ord., Liv. 4º, Tit. 80 pr.

*Contracto dotal.* — Ord., Liv. 4º, Tit. 19 pr.

Art. 26. Os livros dos mercadores fazem prova contra elles; mas aquelle que quizer tirar vantagem dos assentos ahi escriptos não poderá dividir o que nelles se contiver contrario á sua pretensão.

*Não poderá dividir.* — A fé do que se acha escripto é indivisivel. Se se quizer admittir, ou rejeitar um instrumento, é por isso admitti-lo ou rejeita-lo; assim, se o vosso registro attesta que vos dei 100\$, mas accrescenta que me déstes 50\$, não poderei pretender que me devais ainda 100\$000.

Art. 27. A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de 200\$, será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade. *Art. 11 da lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855.*

No commercio a prova testemunhal só é admissivel nos contractos, cujo valor não exceder de 400\$. Em transacções de maior quantia a prova testemunhal sómente será admittida como subsidiaria de outras provas por escripto. *Art. 123 do Cod. Comm.*

Art. 28. Podem fazer escriptos particulares todas aquellas pessoas, que fôrem capazes de contractar, e a quem a lei o não prohibir, e por ella não fôrem declaradas incapazes. — O principio geral é que todas são capazes; as incapacidades são consequentemente

excepções que não devem nunca estender-se aos casos não previstos.

**Art. 29.** São incapazes de contractar os menores, interdictos, mulheres casadas, as corporações de mão morta, e os religiosos.

*Menores.*—Como os contractos não existem senão por virtude do consentimento, e as pessoas, cuja razão não está desenvolvida, estão postas debaixo da dependencia de outrem, absoluta ou relativamente, segue-se que não são capazes de contractar absolutamente os menores de 7 annos.—§§ 8º e 10. Instit. Stipulat. — Livs. 5º e 40, fls. de Reg. Jur. — Os maiores de 7 e menores de 21 annos podem estipular os contractos que lhes fôrem vantajosos, mas não obrigarse validamente, sem autoridade dos tutores e curadores. — Vej. Liv. 28, fls. de *Pactis*; Livs. 29 e 41 de *Condit. indebit.*; Liv. 6º de *Verb. obligat.* Ord., Liv. 1º, Tit. 42, § 2º; Tit. 88, §§ 27 e 28; Liv. 4º, Tit. 50, §§ 2º, 3º e 4º.

*Interdictos.*—Comprende esta expressão todos aquelles que são declarados incapazes dos actos da vida civil, e por isso privados da direcção de suas pessoas e bens; taes como os que se acharem em estado habitual de imbecilidade, demencia, furor ou prodigalidade, havendo julgamento por sentença. Ord., Liv. 4º, Tit. 103.—Ord., Liv. 4º, Tit. 81 pr.

*Mulheres casadas.*—A mulher casada não pôde fazer contracto algum sem consentimento do marido,

nem comparecer em juizo sem sua autorisação, ou do juizo. Tem esta regra suas limitações, como quando o marido, por molestia ou legitimo impedimento, não pôde tratar do governo externo do casal, porque então pôde comprar e vender os moveis indispensaveis para a boa economia domestica, e contrahir as dividas proporcionadas á necessidade de alimentar a familia. Egyd. á L. *Ex hoc jur.* 2 p., C. 7º, n. 52 e seg.—Vœt., Liv. 23, Tit. 2º, n. 46.—Toullier, D. Fr., Tit. 2º, Liv. 1º, Tom. V, n. 641.

Tambem pôde vender os bens incommunicaveis, taes como os paraphernaes, sem consentimento do marido, e até sem que elle o saiba. Mello Freire, Inst. Jur. Civ., Liv. 2º, Tit. 9º, § 15 not. *Quin et uxor ipsa marito inscio et invito*, Liv. 2º, Cod. de *Donat.*, Cyriac. *Contrav. forens.* 29, n. 30. Todavia o autor do Digesto Portuguez, Tom. II, art. 422, § de opinião, que taes bens da mulher, que são incommunicaveis, como os paraphernaes, só podem ser vendidos consentindo o marido; e não dando elle o consentimento, supprindo-o o juiz; e fundamenta a sua opinião em Egd. á L. *Ex hoc jur.*, C. 7º, n. 56.—Se o marido fôr ausente em parte incerta, ou estiver inepto para dar o consentimento, poderá a mulher requerê-lo ao juiz, para vender, ou empenhar alguns bens de raiz, mesmo os communicaveis. Dig. Portug., loc. cit. n. 423, fundado em Guerr., *quest. for.* 50. Almeida e Souza, not. a Mello, Liv. 2º, Tit.

8º, § 18, n. 60. — Quando a separação é julgada por toda a vida, cada um dos conjuges pôde administrar, vender, ou empenhar seus bens de raiz, como se não fôra casado. Guerr., Trat. 2º, Liv. 6º, Cap. 2º, n. 10. — Pôde requerer em juizo com autorisação do marido. Ord., Liv. 3º, Tit. 47. — Per. e Souz., Proc. Civ., §§ 42 e 49, — ou nos termos da Ord., Liv. 4º, Tit. 48, § 2º, com autorisação do juiz, quando quizer revogar a alheação de alguma possessão ou bens de raiz, que o marido houvesse feito, sem seu expresso consentimento, e o marido não queira dar-lh'o para poder demandar. A doação feita pelo homem casado á sua barregãa pôde ser revogada pela mulher, sendo recebida em juizo independente de autorisação e procuração do marido, ainda que ella esteja sob seu poder. — Ord., Liv. 4º, Tit. 66. — A mulher casada menor, para alienar bens de raiz, além do consentimento do marido, necessita licença do juiz de orphãos. — L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 4º. — Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842, art. 5º, § 3º. — A mulher, no caso mesmo em que possa fazer alheações, não pôde obrigar-se em fiança, por virtude do beneficio do velleano, salvo nos diversos casos exceptuados na Ord., Liv. 4º, Tit. 61, ou renunciando-o.

Se o marido fôr negligente em intentar as acções que a ella competem, ou defendê-la em juizo, pôde requerer ao juiz que a autorise. — Vej. Ord., Liv. 3º,

Tit.47, § 5º, e Liv. 4º, Tit.48, § 2.º — O mesmo pôde ella requerer se o marido fôr ausente, ou inhabil por molestia de entendimento, pedindo se lhe dê curador, que o juiz lhe mandará dar, sendo ella preferida, se tiver capacidade. — Vej. Ord., Liv. 4º, Tit. 103, §§ 1º e 6.º

Maior de 18 annos pôde ser commerciante em seu proprio nome, tendo autorisação de seu marido, provada por escriptura publica. Codigó Commercial, art. 1º, n. 4.

Como se deve habilitar antes de começar a commerciar? Dito, art. 1º, n. 4. § 1.º

Além dos mais requisitos necesarios para se inscrever commerciante, deve juntar os titulos de sua capacidade civil. Dito, art. 1º, ns. 2, 3 e 4, e art. 5.º

Ainda que receba autorisação do marido para commerciar, como pôde ser revogada? Dito, art. 28.

Não lhe é permittido fazer declarar fallido o marido. Dito, art. 807.

Por que titulos pôde pertencer á classe dos credores do dominio? Dito, art. 874, n.6.

*Mulher commerciante.* — Casando, presume-se autorisada pelo marido, enquanto este não manifestar o contrario pelos meios legais. Dito, art. 29.

*Corporações de mão morta.* — Salvo com licença do governo. L. de 9 de Dezembro de 1830.

*Religiosos.* — Que vivão em communidade claustral. — Ord., Liv. 4º, Tit. 81, § 4º, não os egressos ou



secularisados.—L. da Const. Portug. de 19 de Maio de 1821, em vigor pela L. de 20 de Outubro de 1823, art. 2.º

Art. 30. Aquelle que contractou com o menor, ou prodigo, não póde requerer que se annulle o contracto que com elles houver feito, fundado na falta de autoridade do tutor, ou curador. —Vej. Liv. 6º, Cod. *de Leg.*

Art. 31. Antes de qualquer fazer o contracto, deve informar-se se a pessoa com quem intenta contractar é ou não idonea. —Vej. Liv. 19, fls. *de Reg. Jur.*

Art. 32. Se o menor, depois de ter maior idade, expressa ou tacitamente ratifica o contracto e obrigação feita na menoridade, subsiste valida. —Vej. Livs. 1º e 2º, Cod. *Si maior fact. rat. hab.*, Gam., 2º, Vaz, Cap. 14, n. 11.

Art. 33. A menoridade só de per si não é causa de nullidade radical, mas um motivo de rescisão. E' pois necessario que o menor mostre que foi lesado. — *Restituitur non tanquam minor, sed tanquam læsus.* —Se por exemplo o menor tomou de emprestimo uma somma de dinheiro, que empregou utilmente em reparações necessarias, não póde pedir a nullidade das obrigações que contrahio por tal emprestimo.

*Mostre que foi lesado.* —Não se exige que a lesão seja enorme. —Ord., Liv. 3º, Tit. 41 pr. Todavia ha

nullidade radical, quando o menor não fôr assistido de seu tutor, ou curador, em qualquer feito ou causa que seja tratada só com o menor ; neste caso de nullidade não ha lugar a restituição, por ser remedio extraordinario. que não é outorgado áquelle, que tem remedio ordinario.—Ord., Liv. 3º, Tit. 71, § 2.º

Art. 34. O menor que impetrar supplemento de idade para ser havido por maior não póde ser restituído, ainda que seja lesão em qualquer contracto que tenha feito ; mas nunca poderá vender, alhear, obrigar, ou empenhar bens de raiz que tiver, ou parte delles, porque tal venda, alheação, obrigação, e apenamento será nenhum, e de nenhum valor. — Vej. Ord., Liv. 3º, Tit. 42, §§ 1º e 2º, com que se conforma o Cod. Civil Fr., arts. 480 e seg.

Art. 35. Se o menor fôr autorizado pelo pai, ou na falta delle pela mãe tutora, ou por autoridade de justiça, poderá fazer essas alheações. — Dig. Port., Tom. II, art. 604.

Art. 36. Tambem não poderá o menor passar quitação geral a seu tutor, ou curador, a respeito da sua administração, sem que as contas sejam examinadas, approvadas e julgadas conformes por sentença do Juiz de orphãos. — Vej. Dig. Port., art. 605. — D. Prov., art. 20. — Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842, art. 5º, § 10, e art. 36.

## § 2.º

**Das Convenções.**

Art. 37. Quatro condições são essenciaes e necessarias para a validade de uma convenção, e do acto que a contém: — 1.ª O consentimento da parte que se obriga; a dar, ou fazer ou não fazer alguma cousa, e da parte para quem se obriga: — 2.ª Sua capacidade para contractar; — 3.ª Objecto certo que forme a materia da obrigação; — 4.ª Causa licita na obrigação.

*Essenciaes.* — Assim a falta de uma destas condições impede que o contracto exista.

*Ou não fazer.* — Tem não só applicação aos factos do homem, mas tambem aos actos que elle se obriga a não partidar no interesse da outra parte; por exemplo, posso obrigar-me a não levantar o muro de minha casa mais alto do que a janella de outra, para lhe não tirar a luz.

*Consentimento das duas partes.* — Porque não ha contracto algum, mesmo os unilateraes, sem proposição e aceitação, — e por isso sem o consentimento de ambas as partes.

Art. 38. Não ha consentimento válido, se foi dado por erro, extorquido por violencia, ou sorprendido por dolo

*Não ha' consentimento válido.* — Consentir é querer o mesmo que outro quer, e nos propõe querer igualmente. Ora, este accordo não existe, quando aquellas circumstancias o ladeião. — O consentimento é ou expresso ou tacito, segundo é manifestado por palavras ou signaes e acções. Em todo o contracto é necessario o concurso das duas vontades, ou, para melhor dizer, a proposição e aceitação; emquanto aquella não é retractada pôde esta intervir, — mas não depois da morte do proponente, porque se suppõe que elle estipula para si e seus herdeiros; é só neste sentido que o direito adquirido pela estipulação passa aos herdeiros, mas quando não ha ainda senão a vontade declarada de formar o contracto: sendo inherente á pessoa, extingue-se com ella.

Art. 39. O erro só é causa de nullidade da convenção quando recahe sobre a substancia da causa que é objecto do contracto: não é causa de nullidade, quando recahe sobre a pessoa, com a qual se tem a intenção de contractar, salvo se a consideração della fór a causa principal da convenção.

*Erro.* — E' a não conformidade de nossas idéas com a natureza das cousas, — *non videntur consentire qui errant.* — Em geral a firmeza, que exige e reclama o interesse publico a respeito dos negocios humanos, não permite que pelo mais leve pretexto de erro se possa destruir uma convenção.

*Quando recae sobre a substancia.* — Assim por exemplo, se compro um relógio, acreditando-o de ouro, e é de cobre. Se todavia eu comprasse tal relógio, como se fosse uma antiguidade, ou porque houvesse pertencido a algum grande homem, não se pôde considerar como substancia o valor que taes circumstancias lhe davão, e o contracto seria válido. O erro sobre a qualidade é indifferente; por exemplo, comprei uma obra que julgava boa, sendo aliás má, devo imputar-me o não tomar as precisas informações.

*Sobre a pessoa com quem se tem a intenção de contractar.* — V. g., se tiver encommendado um painel a um pintor mediocre, mas que eu julgava insigne, e que tinha o mesmo nome que outro, sendo o motivo da minha determinação sómente a consideração do talento artistico, o contracto é nullo; e por isso, se prometti 200\$ ao pintor mediocre, por me persuadir erradamente que era o pintor insigne, ao qual me queria dirigir, não li'os deverei; mas como houve negligencia de minha parte em tomar as devidas informações, não devo prejudica-lo, e antes pagar-lhe o preço de seu painel, segundo avaliação de peritos. Mas se o pintor mediocre sabia que era ao outro do mesmo nome a quem eu acreditava dirigir-me, haveria dolo da sua parte, e o contracto serio nullo por essa causa, e nada deveria ao pintor que quiz enganar-me.

Art. 40. A violencia exercitada contra aquelle que contrahio a obrigação é causa de nullidade, ainda que fosse exercitada por outro que não aquelle, em cujo proveito foi feita a convenção. A violencia e ameaça devem ser taes, que fação temer a perda da vida, saude, honra ou liberdade.

*Violencia exercitada.* — Ha todavia vontade, porque preferi uma cousa a outra, a obrigação, por exemplo, de pagar 1:000\$ á perda da vida. — *Coacta voluntas voluntas est*: — mas como escolhi entre duas cousas, contrarias igualmente á minha vontade, consequentemente não ha consentimento, que possa produzir obrigação.

*Ainda que fosse exercitada por outro.* — Se, sorprendido por ladrões, prometto 1:000\$ a uma pessoa, que vai passando, para que me livre, e comeffeito ella assim o executa, a minha obrigação será valiosa: é a decisão da L. 9, § 1º, fls. *quod met. caus.* — *Eloquenter Pomponius ait, si quo magis te de vi hostium, vel latronum, vel populi tuerer, aliquid accepero, vel te obligaturo, non debere me hoc edicto teneri; ego enim operæ potius mercedem accepisse videor*: — porque esse dinheiro promettido é o preço do serviço prestado. Comtudo, nesse caso, se tivesse promettido uma somma excessiva, farei reduzir minha obrigação á que fôr avaliada como justa recompensa do serviço que se me fez. Aquelle caso porém é uma excepção da regra geral, excepção indicada por Puffendorf,

porquanto a convenção feita para me livrar das mãos dos ladroes não é menos viciosa, ainda que aquella com quem fui obrigado a fazê-la não tenha sido parte na violencia que se me fez; pois apesar d'isso meu consentimento não foi menos imperfecto, e é a esta imperfeição que a lei attende para me desligar da obrigação que se pretendesse que poderia resultar. — *Nec lex adhibenti vim irascitur, sed passus succurrit, et iniquum illi videtur id ratum esse quod aliquis non quia voluit, pactus, est sed quia coactus; nihil autem refert per quem illa necesse, fuit iniquum enim quod rescinditur, facit per se ejus qui passus est, non persona facientis.* Senec., Controvers. 4<sup>o</sup>, 26.

Art. 41. Não basta que a violencia e ameaças sejam sómente feitas á pessoa contrahente; tambem sendo-o á consorte, descendente, ou ascendente, tem o mesmo effeito; mas é necessario que a violencia seja de natureza que faça impressão sobre qualquer pessoa não imbecil, havendo contudo respeito á idade, sexo e condiçã das pessoas, e sendo a violencia ou ameças imminentes.

*Impressão sobre uma pessoa.* — Os Romanos querião que a violencia pudesse fazer impressão mesmo sobre a pessoa a mais corajosa — *in homine constantissimo*; — um velho, uma mulher, um menino devem mais facilmente atemorisar-se; que um homem na força da idade.

*Ameaças iminentes.* — Assim, quando eu ameaço alguém de mata-lo amanhã se não consentir em tal ou tal acto, não ha violência — *meum presentem, non suspicionem in ferendi ejus.* — Mas, para que a violencia annulla os contractos, é preciso que seja injusta, e contra os bons costumes; por isso o acto consentido na prisão por um homem, contra o qual a lei me dava o meio da execução, é valioso. Quando as ameaças são vagas, e para o futuro, de que me tenho intimidado em vão, o contracto todavia labora no vicio de má fé, e na injustiça da parte de quem incute taes ameaças, o que o obriga para comigo á reparação dellas; e é á rescisão do contracto que se deve recorrer. Pothier, *Trat. d'oblig*, n. 25 — Se fór um terceiro, que em vão me tenha intimidado, o contracto será valioso, e terei sómente a acção de dolo contra quem me intimidou.

Art. 42. O temor de desagradar a seu pai, mãe, ou outras pessoas, a quem se deve reverencia, não, é tal, que torne vicioso o contracto, por causa de semelhante impressão; mas se aquelle, que tem uma pessoa sob seu poder, tiver empregado máo tratamentos, ou ameaças, para a obrigar a contractar, o contracto poderá rescindir-se segundo as circunstancias.

Art. 43. O contracto não póle ser rescindido por motivo de violencia, se depois que esta cessou



foi approvedo expressa ou tacitamente, ou deixando passar o tempo da restituição fixado pela lei.

*Ou tacitamente.* — Se executo o contracto, por exemplo, ou se entrego a cousa que vendi por violencia.

*Deixando passar o tempo da restituição.* — São concedidos dez annos ao que foi privado da sua propriedade por violencia para a demandar da mão do terceiro possuidor. — Bruneman á L. 3, C. *de his quæ vi meture caus.* — Cod. Civ. Fr., art. 1304. — Mas para poder requerer a nullidade do contracto, ou para reivindicar a cousa, quando ella está em poder daquelle que commetteu a violencia ou ameaças, até trinta annos é permittido. — Stryk., Us. mod., Liv. 4.<sup>o</sup>, Tit. 2.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup> — Boehmer, *in jus.* Dig. eod., Tit. n. 9.

Art. 44. O dolo é uma causa de nullidade da convenção. quando as machinações praticadas por um dos contrahentes são taes, que fazem evidente que sem ellas o outro contrahente não teria feito o contracto: não se presume, deve ser provado.

*Dolo.* — É toda a machinação ou artificio praticado para enganar alguém. — *Omnis calliditas, fallacia, machinatio ad circumveniendum, fallendum, decipiendum alterum adhibita.* — Póde commetter-se por meio de dissimulação e reticencia, ou artificios externos e ostensivos: chama-se no primeiro caso negativo, e no segundo positivo.

*Por um dos contrahentes.*—É raro que aquelle a quem o dolo aproveita não seja complice do que o pratica; neste caso o contracto é nullo. O dolo praticado por um terceiro não produz a nullidade do contracto; mas unicamente a acção de perdas e danos contra a pessoa que tiver machinado para que se fizesse o contracto; a violencia, pelo contrario, annulla o contracto, ainda mesmo quando haja sido praticada por terceiro. A razão de differença é—que as pessoas que exercem a violencia se disfarçam e procurão escapar ás vistas da pessoa violentada; de tal sorte que, ficando desconhecidas, nenhuma acção por perdas e danos pôde ser contra ellas intentada; e assim o damno seria irreparavel, se o contracto não fosse nullo; o dolo pelo contrario não pôde ser praticado senão por pessoas muito conhecidas, pois que suppõe que se abusou de uma grande confiança, e então, podendo usar da acção de perdas e danos contra esse terceiro que commetteu o dolo, não ha razão para annullar o contracto. Se as machinações tomão um character criminoso, são tambem punidas criminalmente.

*O dolo não se presume.*—Mas quando ha indícios vehementes julga-se provado; a lei mesmo algumas vezes o presume; por exemplo, annullando as cessões feitas por negociantes nos vinte dias que precedem o fallecimento.—Vej. Ord., Liv. 3º, Tit. 91, § 2.º.—Alv. 13 Novembro 1756, § 19.

*São taes que fazem evidente.* — Por exemplo : compro por 100:000\$, por meio de certas machinações, uma casa que não vale senão 90:000\$; nada ha que prove que não tivesse comprado por este ultimo preço, porque quando se quer empregar 100:000\$ pôde-se diminuir 10:000\$; em tal caso o contracto é válido, e sómente tenho acção de perdas e danos pelos 10:000\$. Diz-se então que o dolo é accidental ao contracto, — *dolus incidens in contractum.*

Porém se, por meio de machinações, compro por 100:000\$ uma casa que não vale senão 50:000\$, é evidente que em tal caso não teria contractado sem haverem taes machinações, porque quiz empregar 100:000\$ em um só immovel, e não fazer dous empregos de 50:000\$000.

Uma acção de perdas e danos por esta somma não me conviria; o contracto deve ser annullado, porque a elle deu causa o dolo, — *dolus dans causam contractui.*

Art. 45. Quando uma parte, com engano e malicia, faz que outro se lhe obrigue por mais do que lhe dever, incorre na pena de perdimento de tudo, ainda do que na verdade lhe era devido; e se, além do dito engano, entrar simulação, incorrerá nas penas do crime, segundo as circumstancias da simulação.

*Na pena de perdimento de tudo.*—Ord., Liv. 3º, Tit. 74, § 1.º

*Incorrerá nas penas.*—A applicação destas penas hoje terá lugar na conformidade do Cod. Crim., art. 264, e não da Ord., Liv. 4º, Tit. 71.

**Art. 46.** Nos contractos commutativos, nos quaes um dá o equivalente do que recebe, a lesão enormissima se equipara ao dolo.

*Se equipara.*—Liv. 5º, Cod. de dol. mal.—Agost. Barbos., Liv. 1º, n. 7, Peg. for., Cap. 28, n. 584.

**Art. 47.** Diz-se lesão enormissima quando qualquer recebeu sómente a terceira parte do justo valor da cousa.

*Diz-se lesão enormissima.*—Os doutores deixão ao arbitrio do juiz julgar quando ella é tal. Silv., á Ord., Liv. 4º, Tit. 13, Rubr., art. 4º, n. 81.

**Art. 48.** Diz-se lesão enorme quando se recebe menos do que a metade do justo valor que se deu.

*Lesão enorme.*—Ord., Liv. 4º, Tit. 13, pr.—Liv. 2º, Cod. de rescind. vendit. O Cod. Civ. Franc., art. 1674, abolio a differença entre lesão enorme e enormissima; fixando a lesão, para poder pedir a rescisão, em sete duodecimos do valor equivalente da cousa, calculado ao tempo da venda.

**Art. 49.** A acção de lesão enorme dura quinze annos, podendo-se pedir não só a restituição da cousa, mas tambem seus rendimentos, desde a lide

contestada em diante, e o réo tem a escolha de supprir o justo valor da cousa, ou desfazer o contracto.

*Dura quinze annos.*—Vej. Ord., Liv. 4º, Tit. 13, § 5.º

*Tem a escolha.*—Ord., Liv. 4º, Tit. 13, § 10.

Art. 50. Contra terceiro possuidor da cousa não póde ser intentada nem a acção de dolo, nem a de lesão.

*Contra terceiro.*—Vej. Voet., Liv. 4º, Tit. 3º, n. 10, e Liv. 18, Tit. 5º, n. 6.—Per Decis., 15.—Repert. da Ord., art.—lesão—, quando intervier no contracto de venda.

Art. 51. A acção de dolo e lesão enormissima dura trinta annos, podendo-se pedir não só restituição da cousa, mas tambem os rendimentos della desde a injusta posse.

*Dura trinta annos.*—Vej. Mello Freire, Instit. Jur. Civ., Liv. 3º, Tit. 4º, § 8º, not.

*Desde a injusta posse.*—Vej. Ord., Liv. 4º, Tit. 13, § 10.

Art. 52. A renuncia da acção de lesão é invalida, e ainda que se dissesse que se faria doação da maioria, ou excedente do valor da cousa, póde o renunciante intenta-la.

*Póde o renunciante intenta-la.*—Ord., L. 4º, Tit. 13, § 9.º

Art. 53. Nega-se a acção de lesão aos mestres

de obras que, havendo feito o ajuste por menos do que valia, mostram ignorancia da sua arte e officio.

*Mestres de obras.*—Vej. Ord., Liv. 4º, Tit. 13, § 8.º—L. 13 Setembro 1830.

Art. 54. Quando ambas as partes com malicia fingem contracto, que realmente não querião contrahir, tal contracto, como simulado que é, labora em nullidade.

*Labora em nullidade.* — Vej. Ord., Liv. 4º, Tit. 71, pr.

Art. 55. Se o contracto foi simulado, para fraudar os credores, uma das partes perde o que deu, e a outra o equivalente.—Vej. a Ord., Liv. 4º, tit. 71, pr., e § 1.º

Art. 56. A convenção contrahida por violencia, erro ou dolo, não é nulla *ipso jure*, e sómente ha lugar accção de nullidade ou rescisão.

*Não é nulla ipso jure.*—Não devemos confundir a nullidade *ipso jure*, ou de pleno direito, com a radical, ou que dá lugar á rescisão. A primeira é aquella que não é necessario fazer julgar, como a que resulta de um instrumento de venda, em que não foi inserta a certidão do pagamento da sisa, porque semelhante falta affecta o contracto desde a sua origem. A nullidade de pleno direito é sempre radical; mas esta ultima muitas vezes necessita ser julgada, porque, existindo um titulo, e a pretendida

causa de nullidade podendo ser falsa, deve por isso ser provada e pronunciada em juízo. Há grande diferença entre a nullidade e a rescisão. Dá-se a primeira quando o acto habera um vicio radical, de maneira que não pôde produzir effeito alguma; tem lugar quando as formulas exigidas pela lei não têm sido observadas; por exemplo, se uma doação foi feita por escripto particular, devendo se-lo por instrumento de tabellião; se o acto fór feito contra as leis e os bons costumes, como a venda de uma successão futura; ou por pessoas em quem se não pôde suppôr vontade alguma, como os impuberes e interdictos. — Dá-se rescisão quando o acto, valioso na apparencia, encerra contudo um vicio, que pôde fazê-lo annullar, se uma das partes o exigir, como por exemplo, erro, violencia, dolo ou causa falsa. As nullidades em geral interessão á ordem publica, e não podem revalidar-se, nem por prescripção, nem pela ratificação: os tribunaes devem pronuncia-las, porque o acto nullo não pôde produzir nenhum effeito, mesmo sem se examinar se as partes são ou não lesadas. As rescisões, pelo contrario, podem revalidar-se pela ratificação, ou pelo silencio das partes; e uma dellas não pôde pedir a rescisão senão provando que o acto lhe é prejudicial. O tempo para a prescripção destas acções começa a correr do dia em que cessou a violencia; e no caso de erro ou dolo, do dia em

que são descobertos. Quanto aos actos passados por mulheres casadas não autorisa las, começa do dia da dissolução do casamento. O tempo não corre, a respeito dos actos praticados por aquelles a quem foi interdita a administração dos bens, senão do dia em que se levantar a interdicção; e quanto aos menores, do dia da sua maioridade, posto que lhes compita restituição até quatro annos depois da cessação da menoridade.—Veja. Ord., Liv. 8º, Tit. 41, § 6.º—L. 31 Outubro 1831.—A acção de rescisão é temporaria; mas, se a convenção rescindivel não foi executada, e se a parte pedir que se execute, a outra parte a todo o tempo póde usar da sua excepção, porque —*que temporalia sunt at agendum, perpetua sunt ad excipiendum.*

Art. 57. Em regra geral niuguem se póde obrigar, nem estipular em seu proprio nome senão para si; comtudo póde obrigar-se a que um terceiro execute uma convenção, promettendo o facto deste, ou, no caso de que elle o não cumpra, a indemnisar áquelle com quem estipulou os seus prejuizos, se o terceiro recusar ratificar ou cumprir o que prometteu.

*Estipular.* — Estipulação é uma convenção, pela qual obriga alguem para consigo; o que está em opposição á promessa.

*Senão para si.* — Isto resulta da natureza do contracto, que não existe senão pelo concurso de duas vontades. Estipulo com Paulo — que Pedro lhe fará



um painel; a convenção é nulla, porque não contrahi obrigação alguma, nem para com Paulo, nem para comigo. E' evidente que não contrahi obrigação alguma para com Pedro, pois que é principio de direito — que as convenções não podem ter effeito senão entre as proprias partes contrahentes, e que ellas não podem por consequencia adquirir direito algum para com terceiro que não foi parte na convenção. Eu tambem não posso ser obrigado, porque não tenho interesse algum que possa apreciar-se em qualquer valor, ou quantia pecuniaria, e nem me podem resultar perdas ou prejuizos pela falta da promessa de Paulo, e que elle tenha o painel. Ora, nada ha mais contradictorio com a obrigação civil do que podê-la contravir impunemente. *Alteri stipulare nemo potest. Invento sunt enim obligationes ad hoc, ut unusquisque sibi acquirat quod sua interest, cæterum ut alii detur nihil interest mea.* Ulp., fls., Liv. 38, § 17, *de verb. obligat.* — No caso de eu prometter o facto de terceiro, e que este ha de executar a convenção estipulada por mim com outro, sob pena, por falta de execução, de pagar alguma cousa, ou simplesmente as perdas e damnos, não ha duvida que em tal caso não prometti simplesmente o facto de outrem; a promessa não se entende só pelo que pertence a elle, mas sim pelo que me respeita a mim — *non de alio tantum promittere, sed de se promittere.* Por isso diz Ulpiano :

*Si quis velit alienum factum promittere, pœnam, vel quanti ea res sit potest promittere.* Liv. 98, § 2º, fls., Tit. eod. Um exemplo fará melhor entender esta doutrina :—Eu obriguei-me a reconstruir a João a sua casa, no espaço de um anno, e tendo outra obra que fazer, me ajusto com José, para que reconstrua naquelle tempo a dita casa de João. Neste caso é certo que tenho antes estipulado para mim do que para João, porque sendo eu o obrigado a reconstruir-lhe a casa, e no caso de inexecução o responsavel por perdas e damnos, tenho um verdadeiro interesse pessoal em que se faça a dita construção, e eis ahí a razão por que, estipulando eu com José a favor de João, só verbalmente estipulo a favor de um terceiro, mas effectivamente para mim e em meu proveito o faço — *si stipulo alio, cum mea interest, ait Marcellus, stipulationem valere.* L. 38, § 20, fls. *de verb. obligat.* Vej. Corrêa Telles, Obrigações, P. 1ª, Cap. 1º, art. 5.º—Sobre estipulações das esposas com os maridos, vej. L. 17 de Agosto de 1761, § 8º

*Em seu proprio nome.*— Como mandatario de um terceiro, e nessa qualidade, não é em meu proprio nome que estipulo, mas em o do meu mandante : é este que se obrigou, e não eu, e por isso esse contracto feito por mim em nome do mandante é valioso.

Art. 58. Todo o contracto tem por objecto uma

cousa que uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer.

Art. 59. O simples uso ou a simples posse de uma coisa pôde ser, do mesmo modo que a coisa, objecto do contracto.

*Simplex uso ou posse.* — Como nos contractos de aluguel e deposito.

*Uma coisa.* — Esta expressão é aqui tomada no sentido o mais lato, e comprehende tudo o que pôde offerecer alguma vantagem ao homem, e tanto os factos, como os não factos.

Art. 60. Sómente as cousas que estão no commercio podem ser objecto das convenções.

*Cousas que estão no commercio.* — Direito de comprar e vender — *vendendi emendique jus*. São consequentemente todas aquellas cousas que podem ser vendidas e compradas. Não estão por isso no commercio os direitos proprios de soberania, taes como o de nomear magistrados, fazer moeda, os direitos do homem, as cousas destinadas a usos publicos, como estradas, portos, etc.

Art. 61. É necessario que a obrigação tenha por objecto uma coisa determinada, pelo menos quanto á sua especie. A quantidade da coisa pôde ser incerta, comtanto que possa ser determinada.

*Cousa determinada quanto á especie.* — Diz-se determinada quando se conhece a especie, qualidade e quantidade — *qualis, quantumque sit*. — Basta que

a coisa seja determinada quanto á sua especie: assim eu me obrigo a entregar a alguem um cavallo, não o peor, mas ordinario. Mas se a determinação fosse sómente quanto ao genero, o contracto seria nullo, v. g., se eu promettesse a alguem uma besta-muar.

*Póde ser incerta.* — Se me obrigo a dar a alguem —trigo— em geral, a obrigação é nulla, porque, sendo a quantidade incerta, poderia cumpri-la com algum grão de trigo: mas se prometter trigo para sustentar alguem durante um anno, a obrigação é valiosa, porque póde ser determinada.

Art. 62. As cousas futuras podem ser objecto de obrigação: não se póde contudo renunciar a uma successão futura, cujos direitos ainda se não têm transmittido, em consequencia da morte daquelle a quem se succede; nem fazer-se qualquer convenção sobre semelhante successão, mesmo com o consentimento daquelle, de cuja successão se trata.

*Cousas futuras.* — Fructos que se hão de colher; esperanças que se hão de realisar; direitos e obrigações que terão cumprimento, etc.

*Successão futura.* — Os bons costumes se offenderião com taes convenções. — Vej. Ord., Liv. 4<sup>o</sup>; Tit. 70.

Art. 63. A obrigação sem causa, ou contrahida com causa falsa, ou illicita, não póde ter effeito algum.

*Sem causa.*— A causa é o motivo que determina as partes a contractar : assim me obrigo a pagar a alguém 100\$, que lhe legou um fallecido, de quem eu era herdeiro ; depois encontro outro testamento em que eu tambem era herdeiro, que revoga a liberalidade feita : a causa era a intenção de cumprir o legado ; porém, como eu nada devia áquelle, minha obrigação não tem causa.

*Causa falsa.*— E' difficil distinguir a obrigação sem causa da contrahida com falsa causa. Quando algumas pessoas contractão sem causa, acreditão que existe ; estão em erro, a causa é falsa. Parece pois que a obrigação sem causa, e a com causa falsa, são a mesma causa. Todavia, pensa-se que se póde considerar como obrigação com falsa causa a que foi, por exemplo, contrahida em execução de um testamento falso, e annullado depois com esse fundamento, pois que então a causa existia, mas era falsa. Se a causa expressa no acto não existe, mas sim outra, o contracto subsiste, porque, conforme a doutrina do artigo seguinte, não é necessario que no contracto seja expressa a causa, bastando que exista. Em ambos os casos, isto é, quando para celebrar o contracto não existe causa, ou a que existe é falsa, sempre o contracto é nullo ; e então nem aquelle a quem se prometeu póde ter acção ; e se alguém tivesse cumprido o a que se houvesse obrigado sem causa, teria acção para repetir o que

já tivesse entregado ; acção que em direito se chama —*conditio sine causa*—. Vej. fls. tit. *Conditio sine caus.*

Art. 64. A convenção não deixa de ser válida, ainda que a causa não seja expressa.

*Não deixa de ser válida.* — Deve-se sempre supôr que o contracto contém uma causa, e que é justa, emquanto se não provar o contrario ; e é aquelle que ataca a obrigação que deve provar que não tem causa, ou que é illicita ; comtudo, outros pensão — que é verdade não ser a obrigação nulla, só porque a causa não é expressa, mas que nesse caso é o credor que deve provar que a causa existe, limitando-se unicamente o devedor a negar a sua existencia ; o que parece mais conforme, porque, não sendo expressa a causa da obrigação, a prova da sua existencia incumbe a quem affirma, e se quer della prevalecer.

Art. 65. A causa é illicita quando prohibida pela lei, contraria aos bons costumes, ou á ordem publica.

*Prohibida pela lei.* — Assim o contracto do advogado sobre certa quota do valor da causa. Ord., Liv. 1º, Tit. 48, § 11. — A promessa de pagar certa quantia para que alguém entre em duello é contraria aos bons costumes e á ordem publica ; e aquelle, a quem tal quantia fosse promettida, não poderia reclamá-la. Mas se tivesse sido paga, não poderia ser

mais repetida, porque aquelle que violou as leis por occasião do seu contracto não póde ser mais attendido, quando depois reclame que essas mesmas leis o soccorrão— *nemo auditur turpitudinem allegans*. E' axioma de direito, que, quando em uma convenção concorre a torpeza do que dá e do que recebe, não ha acção para pedir, nem para repetir (uma vez que se deu); porém quando a torpeza só está da parte do que recebe, uma vez que se lhe tenha dado, poderá aquelle que lh'a prometteu e deu, repetir: — *Ubi dantis et accipientis turpitude versatur, non posse repeti dicimus. Quoties autem solius accipientis turpitude versatur, repeti potest*. L. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, fls. *de condic. ob turp. caus.* Faz-se mais clara a hypothese de quando a convenção é só illicita da parte do que recebe, no caso, por exemplo, em que sendo alguém executado, e adjudicando-se ao credor exequente a propriedade penhorada, aquelle estipula para si que o mesmo adjudicatario lhe dará certa somma para lhe entregar os titulos. Neste caso é evidente que a injustiça só existe da parte do executado em não entregar os titulos do seu direito ao adjudicatario, e é por isso que aquelle não só não tem acção alguma para pedir a somma que estipulou, mas, quando o adjudicatario a tenha já pago, podê-la-ha repetir.

## § 3.º

**Da interpretação dos contractos feitos por escriptos particulares; e das perdas provenientes da inexecução, ou mora no cumprimento.**

Art. 66. As convenções legalmente formadas têm força de lei para com aquelles que as celebrárão. Não podem ser revogadas senão pelo muuo dissenso dos contrahentes, ou pelas causas autorizadas pela lei. Devem ser executadas de boa fé.

*Têm força de lei.*— A obrigação nasce do contracto, e é a necessidade moral de dar, fazer, ou não fazer; é por consequencia uma lei no sentido — que não é possível dispensar-se de a observar, como as leis geraes.

*Pelo mutuo dissenso.*— Segundo o principio— que é natural que as cousas cessem de ter o seu effeito pelo mesmo meio por que o obtiverão.— *Nihil tam naturale est quam eo genere quidquid dissolvere, quod colligatum est.*— E' preciso distinguir entre as obrigações de fazer e as de dar; as primeiras recebem a applicação do principio, mas nas segundas, sendo a propriedade transferida, a convenção contraria vem a ser um novo contracto, que dá á cousa um outro proprietario; por exemplo, se vendo uma propriedade, deve pagar-se a sisa; mas se posteriormente eu e o



comprador concordamos em dissolver o contracto, delle se deve tambem pagar sisa, por ser um novo contracto.— Vej. Alv. 4 Setembro 1810— O. n. 118 de 8 Novembro 1838— Alv. 3 Junho 1809, § 7.º

*Causas autorisadas por lei.*— Se um menor, ainda que emancipado, vender bens de raiz, o contracto sendo reprovado por lei, não é válido.— Vej. Ord., Liv. 1º, Tit. 88, §§ 26 e 27.

*Executados de boa fé.*— Conforme o que o uso e a equidade exigem, além do que se contiver no contracto, como, por exemplo, se no contracto de venda o comprador retardar o pagamento do preço, deve certamente pagar o juro; porém seguindo-se estrictamente o que se contiver no contracto, não deve pagar semelhante juro.— Vej. L. 24 Outubro 1832.

Art. 67. As convenções obrigão não só ao que nellas é expresso, mas tambem a todas as consequencias, que por equidade, uso e lei, se derivão da obrigação, conforme sua natureza.

*Por equidade.*— Se um alfaite, por exemplo, se obriga a fazer-me um vestido, a equidade exige que eu o não possa rejeitar por qualquer capricho.

*Uso.*— Assim para despedir o meu locatario, devo observar o que é uso e costume.

*Lei.*— Na venda, por exemplo, serei obrigado a garantir o comprador de toda a evicção, ainda que no contracto nada seja expresso a tal respeito.

*Conforme sua natureza.*— Nos contractos distinguem-se cousas, que são de sua essencia, outras de sua natureza, e outras que lhes são accidentaes. As primeiras são as, sem as quaes o contracto não poderia existir: assim tres cousas são da essencia da venda—objecto e preço certos, e consentimento—das quaes faltando qualquer, não existirá mais o contracto. As segundas são as que se comprehendem no contracto, como sua consequencia, mas que, por convenção dos contrahentes, se podem alterar, sem destruir o contracto, como por exemplo— no contracto de venda é o vendedor obrigado a garantir ao comprador a coisa vendida, mas póde-se convencionar que este fique livre e desobrigado dessa garantia; e nem por isso o contracto cessa de existir. As terceiras são as que nelle não existem senão porque se estipuláráo, como, por exemplo — quando se estipula um termo para pagar o preço.

Art. 68. Nos contractos deve-se mais attender qual foi a commum intenção das partes, do que ao sentido grammatical dos termos— *In conventionibus contrahentium voluntatem potius quam verba spectari placuit.* L. 219, fls. *de verb. signif.* O seguinte exemplo servirá para melhor esclarecimento:— Habitava F. por aluguel em um pequeno repartimento de uma casa minha, onde eu morava em todos os demais quartos; fazendo-lhe novo arrendamento, o celebrei por esta fórma:— Eu F. dou de aluguel a

F. a minha casa por tantos annos pelo preço por que foi alugada no precedente arrendamento.— Sendo assim, não se póde entender que aluguei toda a minha casa, ainda que as expressões— a minha casa— no seu sentido grammatical signifiquem— a casa inteira— e não um simples repartimento; mas antes evidentemente se conclue que a intenção foi — renovar-se o arrendamento que existia d'antes—, intenção, de que não se podendo duvidar, deve prevalecer ás expressões de que se usou no contracto.

Art. 69. Quando uma clausula é susceptivel de dous sentidos, deve-se entender antes naquelle em que póde ter algum effeito, do que no em que nenhum terá.— *Quoties in stipulationibus ambigua oratio est, et commodissimum est id accipi, quo res de qua agitur in tuto sit.* L.8, fls. *de verb. obligat.* Por exemplo, se no fim de um acto de partilhas se diz— foi convencionado entre Pedro e Paulo que este poderá passar pelas suas terras, ainda que os termos— suas terras— se possam entender tanto as de Paulo como as de Pedro, todavia não é duvidoso que devem entender-se relativamente ás de Pedro; de outro modo a clausula não teria nenhum effeito, não havendo necessidade de que Paulo estipulasse que poderia passar pelas suas proprias terras.

Art. 70. Quando em um contracto os termos forem susceptiveis de dous sentidos, devem entender-se naquelle que mais convier á natureza do contracto.

Por exemplo — se dissesse que tinha alugado a al-  
guem por nove annos uma certa propriedade, pela  
somma de 300\$, os termos—300\$—não se enten-  
derão dessa quantia paga por uma só vez, mas de  
uma semelhante somma paga annualmente, emquanto  
durar o arrendamento, visto que é da natureza deste  
contracto pagar-se o preço da locação todos os an-  
nos. Seria de outra maneira, se fosse evidente que a  
somma de 300\$ era o valor de nove annos de locação,  
por isso que pelos arrendamentos antecedentes o pre-  
dio tinha sido arrendado pelo preço de 30\$ ou 40\$  
annuaes.

Art. 71. O que fôr ambiguo, ou duvidoso, em  
um contracto, interpreta-se conforme o uso do paiz  
onde se celebrar o contracto. — *Semper in stipulatio-  
nibus, et in caeteris contractibus id sequimur, quod  
actum est, aut si non apparuerit quod actum est, sit  
consequens ut id sequamur quod in regione in qua  
actum est, frequentatur.* L. 34, fls. de Reg. Jur.—  
Por exemplo, se me ajustei com um cultivador, sem  
que me explicasse sobre o numero dos serviços que  
deveria fazer nas minhas lavouras, deve-se entender  
que taes serviços serão os que fôrem de uso no paiz.

Art. 72. O uso é de tão grande autoridade na  
interpretação das convenções, que em qualquer con-  
tracto se subentendem as clausulas na conformidade  
do uso, quando mesmo não tenham sido declaradas.  
— *In contractibus tacite veniunt ea quae sunt moris*

*et consuetudinis*.—Por exemplo, no contracto de aluguel de uma casa no Brasil, ainda que se não tenha declarado que a pensão será paga em os fins de mez, tal clausula se subentende, por ser o uso commum.

Art. 73. Deve interpretar-se uma clausula pelas outras que se contiverem no contracto, quer sejam antecedentes, quer subsequentes.—A L. 126, *de verb. signif.*, nos subministra um exemplo desta regra: na especie da lei se figura, que em um contracto de venda o vendedor havia declarado por uma primeira clausula, que vendia uma certa propriedade, livre de todos e quaesquer encargos, e por uma segunda clausula, que elle só respondia e era garante dos seus factos. Esta segunda clausula serve para a interpretação da primeira, e restringe a generalidade dos seus termos ao sentido—que o vendedor pela sua primeira clausula não entendeu prometter outra coisa senão—que não tinha imposto á propriedade vendida encargos alguns, ou hypothecas, que garantia aquelles que tivesse imposto, mas não ao mesmo tempo as com que a tivessem onerado aquelles de quem elle tinha havido a referida propriedade, e que elle ignorava.

Art. 74. Em duvida, uma clausula deve interpretar-se contra aquelle que estipulou, e a favor do que contrahio a obrigação. — *In stipulationibus cum quaeritur quid actum sit, verba contra stipulatorem interpretanda sunt*. Liv. 38, fls. *de verb. obligat.*

*Fere secundum promissorem interpretamur.* — L. 99, fls. cit. Por exemplo, se em um contracto de arrendamento de alguma fazenda ou propriedade rural se diz que o rendeiro pagará ao senhor da propriedade, por o tempo do arrendamento, uma certa quantidade de milho de pensão annual, sem que se declare o lugar onde se ha de fazer a tradição, a clausula deve entender-se no sentido de fazer-se a tradição na casa do rendeiro, por ser este sentido mais favoravel áquelle que contrahio a obrigação, visto que o estipulador não se explicou — que o milho lhe fosse levado á sua casa pelo promettente.

Art. 75. Por mais geraes que sejam os termos em que fór concebida uma convenção, não comprehenderá senão as cousas sobre que parecer que as partes contrahentes se propuzerão contractar, não as sobre que se não pensou na occasião. — *Iniquum est perimi pacto id de quo cogitatum non est.* — L. 9, fls. de *transact.* Segundo esta regra, se transigimos sobre nossas pretensões, ou questões respectivas, e nos ajustámos a respeito de certa somma que alguém nos devesse pagar, e pela qual de parte a parte ficámos desobrigados, e em plena composição em todos os nossos negocios, tal transacção não prejudicaria aos direitos que tinhamos contra aquelle com quem transigimos, e de que não podia ter conhecimento algum no tempo da composição. — *His tantum transactio abest, de quibus acium probatur, non porrigitur ad*

*ea, quorum actiones competere postea compertum est.*

—Por exemplo, se um legatario se compuzer com o herdeiro por uma certa somma pelos direitos que lhe provirão de um testamento, não será excluído de pedir outro legado, que fôr-lhe deixado por um codicillo que não appareça senão depois da transacção.

—Liv. 3º, § 4º, e Liv. 12, fls. *de transact.*

Art. 76. Quando em um contracto se houver expressado um caso para a applicação da obrigação, não se deve por isso entender que se quiz restringir o desempenho da obrigação áquelle unico caso, quando por direito esta possa ser cumprida por outro modo : *quæ dubitationis tollendæ causa contractibus inseruntur, jus commune non lædunt.* L. 81, fls. *de reg. jur.*, Liv. 56. fls. *mand.*, onde se encontra uma especie, que póde servir de exemplo : —Se alguém mandou que outro emprestasse certa quantia a terceiro, esse mandante póde ser demandado, na falta do pagamento do devedor principal, e sem que sejam vendidos ou distrahidos os penhores offerecidos ; porém se na occasião do emprestimo se puzer por escripto a clausula—que os penhores poderã ser vendidos—não poderá ella impedir que o mandatario demande o mandante pela acção contraria *mandati*.

Art. 77. Nos contractos, do mesmo modo que nos testamentos, uma clausula concebida no plural distribue-se em muitas singulares. Por exemplo, se pela doação que fiz a Pedro e Paulo, meus famulos,

de certos bens, usei da clausula—que depois da sua morte, sem filhos, taes bens reverterão a mim doador ou á minha familia;—sendo concebida no plural se distribuirá em duas singulares, isto —depois da morte de Pedro, sem filhos, reverterá a doação da sua parte ao doador, ou sua familia; depois da morte de Paulo, sem filhos, etc., etc.

Art. 78. O que existir no fim de uma phrase referir-se-ha ordinariamente a toda ella, e não sómente ao que preceder immediatamente, comtanto que esse fim da phrase convenha em genero, e numero, a toda ella. Por exemplo, se no contracto de venda de uma quinta se disser que ella se vende com todo o trigo que nella se achar, legumes, fructos, e vinhos que se colherão neste anno, os termos—se colherão neste anno—têm relação a toda a phrase, e não sómente aos vinhos; por consequencia, os trigos velhos são exceptuados, bem como os vinhos velhos. De outro modo seria se se dissesse—o vinho que se colheu este anno—, porque, sendo no singular, só se refere ao vinho, e não ao resto da phrase, por não haver concordancia no numero.

Art. 79. Chamão-se perdas os interesses cessantes ou lucros que se tem deixado de perceber, e os danos emergentes, ou prejuizos que se soffrêrão. Liv. 13, fls. *Ratam rem haberi quantum mea interfuit, id est, quantum mihi abest, quantumque lucrari potui.*



Art. 80. Quando se diz que o devedor é obrigado pelas perdas e danos do credor provenientes da inexecução da obrigação, é o mesmo que dizer-se que elle deve indemnisar o credor da perda que lhe causou, e do lucro de que o privou pela inexecução da obrigação.

Art. 81. Não deve ser o devedor obrigado indistinctamente a indemnisar o credor de todas as perdas que lhe causou a inexecução da obrigação, e ainda menos de todos os lucros que o credor poderia ter recebido, se o devedor tivesse satisfeito sua obrigação. E' preciso a tal respeito distinguir diferentes casos especiaes de perdas e danos, e, segundo elles, ter certa attenção em moderar a taxação ou estimação daquelles.

Art. 82. Em regra, as perdas e danos indemnizaveis são unicamente as que fôrem immediata consequencia da inexecução da obrigação.

Art. 83. A falta de cumprimento da obrigação, estendendo-se mesmo ao modo da execução, pôde provir do dolo, culpa lata, leve e levissima, daquelle que se obrigou ao cumprimento, ou de mero acaso; é segundo esta graduação que se deve calcular a obrigação das perdas e danos.

Art. 84. Taes são os principios que se devem seguir para regular-se o modelo de calcular as perdas e danos prestaveis, quando se não emprega no cumprimento da obrigação, ou a diligencia, que

as pessoas mais descuidadas costumão empregar nos seus negocios, ou a que o commum dos homens ordinariamente ; ou, finalmente, com que as pessoas mais diligentes tratão os seus negocios.

Art. 85. O primeiro principio é que nos contractos celebrados sómente no interesse do credor não se exige senão a boa fé, e se não é obrigado senão pela culpa lata como no contracto de deposito; soffrendo todavia excepção o contracto do mandato e o quasi contracto de gestão de negocios, porque assim—  
*spondet diligentiam gerendo negocio.*

Art. 86. O segundo é que nos contractos, e quasi contractos, que se fazem para o interesse reciproco das partes, como a compra e venda, aluguel, penhor, sociedade e quasi contracto de communhão, se exige a diligencia que qualquer homem prudente ordinariamente emprega nos seus negocios, e por consequencia só se fica obrigado pelas perdas e danos provenientes da culpa leve.

Art. 87. O terceiro é que nos contractos celebrados só em interesse da parte que recebeu, e que deve restituir a cousa, objecto do contracto, como quando se empresta o uso da cousa, v. g., de uma baixella de prata, exige-se em relação á cousa o cuidado o mais exacto, e por consequencia o devedor é obrigado pelas perdas e danos provenientes da culpa levissima.

Art. 88. Quando a obrigação consiste em pagar

certa quantia de dinheiro, em falta de convenção, satisfará o devedor moroso todas as perdas e danos, pagando o juro legal, considerando-se em mora o devedor desde a lide contestada, excepto nos casos em que a lei *ipso jure* manda pagar os rendimentos, como no em que, depois de prestadas as contas pelo tutor, fica este devendo qualquer somma ao pupillo. — *Vætt.*, ás *Pand.*, Liv. 22, Tit. 1.º, ns. 11 e 12. Cod. Civ. Fr., art. 1153; porque desde logo começam a correr os juros desse alcance. — Vej. Ord., Liv. 4.º, Tit. 50, § 1.º — L. 24 de Outubro de 1832, art. 3.º

Art. 89. Os juros que vencem os capitaes podem produzir tambem juros, havendo a semelhante respeito convenção especial. Esta accumulção de juros, quando igualava o capital, era prohibida porque o era o anatocismo; não porém hoje á vista da L. de 24 de Outubro de 1832.

Art. 90. O devedor é só obrigado pelas perdas e danos previstos, ou que se podião prever na occasião do contracto, quando não fôr por causa de dolo que a obrigação não tenha sido executada. Por exemplo, se vendo uns esteios podres, que julgava bons, e a casa mal especada vem a cahir, só serei obrigado pelo valor daquelles, e não desta; o que seria de outra sorte, se fosse carpinteiro, porque então dar-se-hia da minha parte impericia, o que equivale a culpa; masse neste caso sou responsavel

pela ruina da casa, não o serei pela perda dos moveis deixados dentro, porque não podia prever, contra o que é de uso, que se deixassem moveis em uma casa especada.

Art. 91. O devedor não é obrigado a perdas e danos, quando, em consequencia de força maior, ou caso fortuito, foi impedido de dar ou fazer aquillo a que se havia obrigado, ou fez o que não devêra. Força maior entende-se aquella que o devedor não pôde destruir, e á qual por necessidade deve submeter-se, como, por exemplo — se tendo-me obrigado a prestar certo serviço, adoecer perigosamente, e não puder em consequencia cumprir a minha obrigação no tempo ajustado. Ha comtudo excepção, como se a parte se houver responsabilizado pelos casos fortuitos, ou se estes tiverem procedido de falta ou mora.

Art. 92. No caso em que a inexecução da convenção resulte do dolo do devedor, as perdas e danos devem só comprehender (a respeito da perda do credor e do lucro de que foi privado) o que fôr immediatamente consequencia e directa da inexecução da convenção. Ha neste caso uma especie de fraude, que deve ser punida: por exemplo, se me foi vendido um cavallo que o vendedor sabia que estava infectado de peste ou enfermidade contagiosa, e todos os outros meus cavalloos forão contagiados; no caso que o vendedor ignorasse o estado do

cavallo que me vendeu, só me deveria o seu preço; mas, como o sabia, deve-me perdas e damnos pelo cavallo que me vendeu, e por todos os mais, porque a perda que soffri foi immediata consequencia do seu dolo. Mas se pelo motivo da perda de meus cavallos fui impedido de cultivar minhas terras, e por isso, não podendo cumprir minhas obrigações, fui executado, as perdas e damnos não podem ser extensivos até este ponto, porque devia ter feito cultivar as minhas terras, pagando os trabalhos da cultura, e as perdas que ulteriormente me occorrerão não resultão immediatamente do dolo do vendedor, mas da minha negligencia, e do máo estado dos meus negocios. — Vej. Ord., Liv. 4º, Tit. 17.

Com o titulo de sello proporcional e fixo se paga uma contribuição, cuja quota é bastante variada segundo a qualidade e importancia dos papeis, livros commerciaes, civis e forenses: para facilitar trabalhos trancrevemos o respectivo Regulamento actualmente vigente.

## DECRETO N. 895

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1851.

*Manda executar o Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.*

Hei por bem ordenar que a respeito do uso, preparo e venda do papel sellado se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues

Torres, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e um, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

**Regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado.**

**CAPITULO I.**

*Do uso do papel sellado.*

Art. 1.º Devem ser escriptos em papel sellado, vendido por conta do governo, os titulos e actos comprehendidos nas tabellas A e B, annexas a este Regulamento.

Os papeis da tabella A, cujo valor exceder a 20:000\$~~00~~, e todos os outros de que faz menção o Regulamento que baixou com o Decreto n. 681 de 10 de Julho de 1850, continuarão a ser sellados por meio de verbas.

Art. 2.º As secretarias de estado e outras repartições publicas que fizerem uso de passaportes ou de quaesquer titulos do seu expediente, que sejam sujeitos ao sello, impressos ou escriptos em papel diverso do que se vender por conta do governo, poderão manda-los sellar na casa da moeda com os cunhos

próprios, ou por meio de verbas nas estações encarregadas da arrecadação da taxa, como determina o referido Regulamento de 10 de Julho.

A Ordem n. 154 de 2 de Julho de 1853 providencia sobre fornecimento do papel sellado para a alfandega.

Art. 3.º Quando os titulos de que trata o artigo antecedente tiverem de ser sellados na casa da moeda, pagar-se-ha primeiramente a taxa na recebedoria do municipio, onde se dará ao portador um conhecimento, assignado pelo recebedor e pelo escrivão do sello, declarando o numero e qualidade delles, e a importância paga.

Sellados os titulos, ficarão taes conhecimentos em poder do almoxarife, para serem apresentados por occasião dos balanços de que trata o art. 30 e da tomada de contas.

Art. 4.º Será igualmente permittido ás companhias e casas de commercio fazer sellar na casa da moeda, e nas recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Rio-Grande do Sul as letras e outros papeis de que usarem nas suas transacções, se para isso fôrem previamente estampados ou preparados.

Para obterem porém esta permissão deverão requerê-la na côrte ao ministro da fazenda, e nas provincias aos inspectores das thesourarias, declarando, cada vez que o fizerem, o numero dos titulos de cada uma das classes ou valores que quizerem sellar.

Art. 5.º Quando os papeis de que trata o artigo

anteriormente tiverem de ser sellados na casa da moeda, proceder-se-ha pela maneira determinada no art. 3.º

Quando porém tiverem de o ser em qualquer das recebedorias, ahí depositará a parte a importancia da taxa, dando-se-lhe um conhecimento, com o qual possa requerer a licença; e sendo esta concedida, ficará o conhecimento guardado na repartição competente, para ser confrontado com os assentos da recebedoria quando se lhe tomarem contas.

Art. 6.º Tambem poderá ser paga por meio de verbas nas estações competentes a taxa dos livros dos commerciantes, das ordens terceiras, irmandades, e confrarias que os quizerem ter de papel diverso do que se vender por conta do governo.

Enquanto se não põe á venda papel apropriado para os livros dos tabelliães e escrivães, lhes é extensiva a disposição deste artigo. *Ord. n. 160 de 24 de Janeiro de 1853.*

Art. 7.º O uso do papel sellado para cada um dos titulos comprehendidos nas tabellas não será permitido em cada municipio senão depois de haver-se ahí annuciado a sua venda por editaes das estações que fôrem della encarregadas; e só será obrigatorio depois que decorrerem trinta dias da data do annuncio.

Os editaes serão publicados pela imprensa onde a houver.

A Ordemn. 120 de 19 de Maio de 1853 diz que é sem duvida prohibido em todo e qualquer municipio o uso do papel sellado para cada um dos titulos comprehendidos nas tabellas annexas a este Reg., antes de nelle se haver annuciado a sua venda por editaes das estações fiscaes, que fôrem dellas encarregadas: e como até agora com esta formalidade se estabeleceu a venda, e pôz em uso o papel sellado para os mencionados titulos sómente no municipio da córte, é manifesto que ainda em nenhum outro municipio se pôde consentir e apoiar tal uso sem violação directa deste artigo, e do art. 66 do Reg. de 10 de Julho de 1850.



Art. 8.º Quando por qualquer occurrencia fôr escripto em papel não sellado algum titulo dos comprehendidos na tabella A, deverá a pessoa que tiver de pagar a taxa annexar-lhe papel sellado da importancia correspondente, comprada em alguma das estações publicas, onde apresentará o mesmo titulo, escrevendo o seu nome, parte sobre o signal do sello, e parte sobre o papel em branco: e o funcionario encarregado da venda fará lançar no mesmo papel uma nota nestes termos: — *Annexada a uma letra sacada (ou a um credito assignado, etc.) por... com data de... — mencionando o lugar, dia, mez e anno, e assignando-a com o seu escrivão, que fará igual declaração no assento do livro de receita.*

O titulo que não fôr assim legalisado no prazo do art. 19 § 3.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, ou que fôr escripto em papel sellado com taxa inferior á divida, ficará sujeito á revalidação na fórmula do art. 13 e seus paragraphos da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 9.º Se fôr escripto em papel não sellado algum dos titulos ou actos comprehendidos nos §§ 1º e 2º da tabella B, que, segundo os arts. 34 e 35 do Regulamento de 19 de Julho, devem pagar o sello fixo antes da conclusão para a sentença final, ou antes da assignatura ou concerto, ou depois da verba do primeiro registro, deverá tambem a parte interessada annexar-lhe papel sellado, ficando no caso contrario, assim como no de ser escripto em papel sellado com taxa inferior á divida, sujeito á revalidação na fórmula

do art. 14 § 1º da referida Lei na parte relativa ao sello fixo; e o funcionario que houver de expedir, assignar, concertar ou cumprir, inutilizará immediatamente com traços de tinta o mesmo papel sellado, lançando na primeira pagina de cada folha unha nota assignada, na qual declare o dia, mez e anno em que o fizer.

A revalidação dos titulos e actos mencionados neste artigo e no antecedente será feita por meio de verbas nas estações competentes.

Art. 10. Quando fôrem escriptos em papel não sellado os outros titulos e actos comprehendidos no § 2º da tabella B, e tiverem de ser juntos a autos ou petições, ou apresentados em publico, afim de produzirem o effeito para que fôrem passados, deverá igualmente a parte interessada annexar-lhes papel sellado; e o funcionario que houver de despachar os autos ou petições, ou attender officialmente a taes documentos, o inutilizará pela maneira determinada no artigo antecedente.

Esta disposição é tambem applicavel aos referidos titulos e actos que se acharem escriptos antes da execução do presente Regulamento, e ainda não sellados, por meio de verbas, e a quaesquer outros papeis sujeitos ao sello fixo, não especificados na referida tabella, nem no Regulamento de 10 de Julho.

Art. 11. O chefe de repartição publica, juiz ou qualquer outra autoridade constituida ou funcionario, sem distincção de classe ou jerarchia, que não cumprir as disposições dos arts. 8º, 9º e 10, incor-

rerá nas penas do art. 87 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

#### CAPITULO II.

##### *Da compra do papel por conta do governo.*

Art. 12. O director geral das rendas publicas é o encarregado de comprar o papel que houver de ser sellado por conta do governo, attendendo sempre ao consumo effectivo ou provavel, e escolhendo segundo as dimensões e qualidades que fôrem mais proprias para os diversos titulos comprehendidos nas tabellas A e B.

Art. 13. A compra será feita a quem offerecer condições mais favoraveis á fazenda, precedendo annuncios impressos nas folhas publicas, com anticipação de dez dias ao menos, e devendo os vendedores apresentar as suas propostas em cartas fechadas (acompanhadas das amostras) para serem abertas em presença de todos elles no dia e hora que se designar.

Se fôr mais conveniente encommendar o papel fóra do paiz, ou manda-lo fabricar para ser exclusivamente destinado ao sello, não poderá o contracto ter vigor sem prévia approvação do ministro da fazenda.

#### CAPITULO III.

##### *Do deposito e preparo do papel.*

Art. 14. Para deposito do papel em branco, e sómente estampado ou lithographado, haverá no edificio da casa da moeda um armazem proprio; e para o

papel sellado uma casa forte, sendo todo elle guardado sob a responsabilidade de um almoxarife, que terá um escrivão e um fiel.

Tambem haverá no armazem um continuo, que servirá de correio.

Art. 15. O papel que tiver de ser convertido em letras e notas promissórias da quantia de 100\$000 para cima, e conhecimentos de carga, será entregue pelo almoxarife ao director da officina da estamperia das apolices existente no thesouro, para o fazer estampar ou lithographar conforme os modelos que fôrem approvados pelo ministro da fazenda, e reverterá depois disto para o armazem.

As chapas serão abertas na casa da moeda.

Art. 16. Assim o papel estampado como o papel em branco que se destinar ao sello proporcional e fixo será sellado em uma officina annexa à casa da moeda, sob a immediata inspecção do provedor, e recolhido à casa forte, onde ficará convenientemente acondicionado e contado por classe de titulos e taxas, afim de se poder distribuir e balancear com facilidade e promptidão.

Nesta officina haverá um mestre impressor encarregado de executar e dirigir todo o trabalho, além dos operarios e serventes que fôrem precisos.

Art. 17. Os papeis comprehendidos na tabella A serão marcados com sello branco, constando de um circulo com as iniciaes I B no centro, e em roda a legenda — melhoramento do meio circulante — com

a taxa em letras brancas sobre um fundo preto, e a indicação dos valores para que puderem servir.

Os papeis comprehendidos na tabella B serão marcados com o sello preto e tinta de oleo, em forma tambem circular e com a mesma legenda.

Art. 18. Para as letras de cambio preparar-se-ha a quantidade de papel que parecer sufficiente com as taxas de 100 réis, 200 réis, 400 réis, 600 réis, e assim progressivamente até 4\$000; e para as letras da terra e outros titulos sujeitos ao sello proporcional, de que faz menção a tabella A, com as taxas de 200 réis, 500 réis, 1\$000, 1\$500, e assim progressivamente até 10\$000

Art. 19. Nos papeis de que tratão os arts. 2.º e 4.º será impresso o signal do sello em lugar differente daquelle onde o tiverem os que fôrem vencidos por conta do governo.

Art. 20. Haverá na casa da moeda um inventario das chapas, cunhos e quaesquer outras peças destinadas ao trabalho da estamperia e do sello, que o provedor conservará em seu poder, para verificar-se a qualquer tempo a responsabilidade das pessoas a quem fôrem confiadas.

Art. 21. No principio de cada mez o provedor dará balanço a todos os objectos que estiverem servindo na officina do sello, tendo sempre cuidado em fazer substituir e inutilisar qualquer cunho que se ache arruinado.

As chapas e cunhos de reserva serão guardados em

um cofre com duas chaves, das quaes ficará uma em poder do provedor e outra do almoxarife.

Art. 22. Nesta officina se observarão as disposições dos arts. 2º, 3º, 4º, 11, 14, 15, 16 e 17 do Regulamento de 23 de Março de 1838, no que pelo presente não fôr alterado.

Art. 23. O director geral da despeza publica fiscalizará a execução deste Regulamento na parte que toca à casa da moeda, às officinas da estamperia e do sello, dando as providencias que couberem em suas attribuições, e propondo ao ministro da fazenda as que delle dependerem, para que o serviço se faça com a conveniente regularidade, perfeição e segurança.

#### CAPITULO IV.

##### *Da venda do papel sellado.*

Art. 24. O papel sellado será vendido nas recebedorias de rendas internas, mesas de rendas, collectorias, administrações e agencias do correio, e em outras estações que designar o ministro da fazenda.

Destas mesmas estações será distribuido às agencias que se estabelecerem nos respectivos districtos.

Art. 25. O ministro da fazenda designará as casas particulares do municipio da côrte e da provincia do Rio de Janeiro, que convier encarregar da venda do papel sellado.

O mesmo farão nas outras provincias os inspectores das thesourarias de fazenda.

Art. 26. O director geral das rendas publicas é

incumbido de regular a entrega e remessa do papel sellado, para ser vendido na côrte e nas provincias, procurando evitar quanto ser possa que o publico sinta falta delle para os seus negocios e dependencias.

A remessa será feita ás thesourarias de fazenda, ou directamente ás estações subalternas, quando seja assim mais facil ou menos dispendiosa, dirigindo-se em todo o caso a conveniente participação ás mesmas thesourarias.

Art. 27. O papel que tiver de ser posto á venda sahirá encaixotado do armazem, e sempre acompanhado de uma guia com as mesmas especificações que convier á descarga feita ao almoxarife no competente livro, tendo os volumes uma marca propria da repartição, além do conveniente sobrescripto, para que possam transitar pelos consulados e alfandegas sem serem abertos.

Cada resma levará escripto na capa o numero de meias folhas ou titulos que contiver, com designação das taxas respectivas e da sua importancia total.

#### CAPITULO V.

##### *Da escripturação e contabilidade.*

Art. 28. A renda proveniente do papel sellado será escripturada com distincção da do sello por verbas, e a despeza com distincção de qualquer outra.

Art. 29. Haverá para a escripturação e contabilidade do papel os seguintes livros :

§ 1.º No armazem a cargo do almoxarife tres livros de entrada e sahida, e um de lançamento ou registro:

1.º Para o papel em branco, que será escripturado por numero de resmas (de 500 folhas) e meias folhas ou tiras, conforme o modelo n. 1.

Neste mesmo livro se abrirá conta ao papel que se inutilisar nas officinas da estamperia e do sello, como mostra o dito modelo.

2.º Para o papel estampado ou lithographado, que será escripturado pelo numero de tiras e titulos, conforme o modelo n. 2.

3.º Para todo o papel já sellado, dividido em diversos tomos ou contas distinctas; e tantas columnas para o numero dos titulos estampados ou lithographados, e de meias folhas do sello fixo quantas as diversas taxas; e mais uma columna em cada conta para a importancia do respectivo sello, modelo n. 3.

4.º De lançamento dos papeis do expediente das repartições publicas, assim como dos que as companhias e casas commerciaes fizerem sellar conforme as disposições dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, dividido tambem em tomos ou contas distinctas, como mostra o modelo n. 4.

§ 2.º Na officina da estamperia um livro para a entrada, por numero de resmas e tiras de papel branco, e sahida do estampado ou lithographado por numero de tiras e titulos, e do inutilisado, modelo n. 5.

§ 3.º Na segunda contadoria do thesouro nacional um livro de contas correntes com as diversas estações,



a que se remetter o papel sellado para ser vendido, modelo n. 6.

Para que as ditas estações sejam debitadas, logo que se lhes fizer qualquer remessa de papel sellado, o almoxarife enviará ao director geral das rendas publicas uma guia identica á que tiver dado ao conductor; e o director geral, depois de haver feito o conveniente aviso á estação a que fôr remettido o papel, devolverá a mesma guia á directoria geral de contabilidade, afim de proceder-se á vista della á devida escripturação.

§ 4.º Nas thesourarias de fazenda das provincias :

Um livro de entrada e sahida, como o do modelo n. 3.

Dito de contas correntes, como o do modelo n. 6, para se abrir conta ás estações encarregadas da venda do papel.

§ 5.º Nas recebedorias e outras estações encarregadas da venda do papel :

Um livro de entrada e sahida, como o do modelo n. 7.

Dito de contas correntes com as pessoas que fôrem encarregadas da venda do papel, como o modelo n. 6.

Dito da receita proveniente do papel sellado, modelo n. 8, e outro do sello por verbas, conforme o modelo a que se refere o Regulamento de 10 de Julho de 1850.

As partidas de recceita e despeza serão assignadas

pelos responsáveis e escrivães, como mostram os modelos.

Art. 30. Os chefes das estações, onde houver thesoureiro do papel sellado, darão balanço no fim de cada mez ao deposito do mesmo papel, fazendo lavrar os convenientes termos nos livros proprios.

Ao armazem e casa forte dar-se-ha balanço no fim de cada semestre, assistindo o director geral das rendas publicas, ou o subdirector, que tambem assignará os termos, e fará consumir em sua presença todo o papel que se tiver inutilizado na officina da estamparia e do sello.

Art. 31. O almoxarife e o escrivão do armazem serão nomeados por decreto imperial; o fiel, pelo almoxarife para servir sob sua responsabilidade, precedendo approvação do ministro da fazenda; e o mestre impressor e o continuo por portaria do mesmo ministro.

Ao provedor da casa da moeda competirá a escolha e admissão dos operarios e serventes da officina do sello, depois que o ministro tiver fixado o numero e arbitrado os salarios que deverem vencer.

Art. 32. O almoxarife perceberá o vencimento annual de 2:000\$, o escrivão 1:600\$, o fiel 800\$, o mestre impressor 800\$ e o continuo 480\$.

Art. 33. Os empregados das diversas estações publicas que fôrem incumbidos da venda do papel sellado perceberão do seu producto a porcentagem que lhes fôr arbitrada pelo thesouro e thesourarias de fazenda, como se pratica a respeito de outras rendas, e os par-

ticulares a commissão que parecer razoavel, devendo estes prestar fiança correspondente ao valor do papel que houverem de receber.

A Ordem n. 11 de 17 de Janeiro de 1853 arbitra em oito decimos por anno a porcentagem, que, segundo este artigo, devem perceber os empregados da recebedoria do municipio da côrte do rendimento do papel sellado.

A Ordem n. 43 de 7 de Fevereiro do mesmo anno declara que a respeito da commissão arbitrada aos particulares encarregados da venda do papel sellado se proceda da maneira por que se pratica com os collectores das rendas geraes.

Art. 34. Continuação em vigor as disposições do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não alteradas pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1851.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

#### **TABELLA A.**

*Titulos sujeitos ao sello proporcional, que devem ser escriptos em papel sellado, na fórmula do Regulamento desta data.*

§ 1.º *Letras de cambio para dentro ou fóra do Imperio :*

De 100\$ até 400\$ . . . . .	100 rs. por cada via.
De mais de 400\$ até 1:000\$. . . . .	200 rs. » » »
De mais de 1:000\$ até 2:000\$. . . . .	400 rs. » » »

E assim progressivamente, cobrando-se mais 200 rs. por via de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.

§ 2.º	<i>Letras de terra.</i>	
Ditas passadas ou aceitas pelos devedores da fazenda nacional, a quem se concede fazer pagamento por prestações . . . . .		200 réis
Ditas passadas ou aceitas pelos contractadores, para o pagamento do preço dos contractos. . . . .		500 »
Notas promissórias . . . . .		1,000 »
Creditos . . . . .		1,500 »
Escritos á ordem, ainda que em forma interior de cartas . . . . .		200 réis
Vales aceitos entre os commerciantes da praça . . . . .		500 »
Notas, vales ou letras de quaesquer associações, contendo promessa ou obrigação do pagamento . . . . .		1,000 »
Cautelas ou vales de transacções de empréstimo de dinheiro sobre penhores de preciosidades, e de quaesquer outros objectos que se fazem em Montes de Soccorro, em quaesquer associações, e em mão de particulares . . . . .		2,000 »
	De 100,000 até	400,000
	De mais de	400,000
	De mais de	1,000,000
	De mais de	2,000,000
	E assim progressivamente, cobrando-se mais 500 réis de toda a quantia que exceder a cada conto de réis.	

### TABELLA B.

*Titulos e actos sujeitos ao sello fixo, que devem ser escriptos em papel sellado na fórma do Regulamento desta data.*

§ 1.º	<i>Papeis forenses.</i>	<i>Por cada meia fo- lha.</i>
Autos de posse, tombo, inquirição e justificação de genere, e justificação de serviços.		120
Autos de qualquer outra natureza, compre-		

hendidos es que correm ante os delegados e subdelegados, e os que findarem por haver composição das partes . . . . .	60
Justificações ou legitimações feitas para haver passaporte, e para ser reconhecido cidadão brasileiro . . . . .	100
Escripturas de qualquer contracto em que se não declare quantia . . . . .	160
Traslados das mesmas . . . . .	
Publicas-fôrmas. . . . .	
Procurações feitas judicialmente . . . . .	
Traslados de autos, quando fôrem extrahidos como taes, e não como instrumentos de publica-fôrma . . . . .	
Sentenças extrahidas do processo . . . . .	
Sentenças de formal de partilhas . . . . .	
Mandados de preccito . . . . .	
Cartas testemunhaveis . . . . .	
Cartas precatorias, avocatorias, rogatorias, de inquirição e arrematação, ainda que expeditas a favor da fazenda provincial.	

§ 2.º *Papeis e documentos civis.*

Testamentos ou codicillos. . . . .	160
Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia . . . . .	
Titulos de nomeação de inspectores de quartirão . . . . .	
Provisões de parochos encommendados . . . . .	
Traslados de autos em publica-fôrma . . . . .	
Editaes, mandados de penhora, sequestro, citação, ou para outro qualquer fim . . . . .	
Certidões das citações, e de quaesquer outros actos judiciaes, em execução de mandados ou despachos relativos a causas pendentes . . . . .	

Certidões quaesquer . . . . .	
Attestados. . . . .	
Procurações particulares . . . . .	
Os títulos e papéis comprehendidos na 1. <sup>a</sup> classe do sello proporcional, que fôrem de valor menor de 100,00	
Recibos e quitações particulares . . . . .	
Quitações judiciais de menos de 100,00 . . . . .	150
Cartas de ordens ecclesiasticas . . . . .	
Compromissos das irmandades, confrarias e ordens terceiras . . . . .	
Quitações, ainda que sejam sobre objectos judiciais, apresentadas nas repartições publicas, para se haver dellas algum pagamento de mais de 100,00 . . . . .	
Cada via de conhecimento de carga . . . . .	60

## § 3.º

## Livros.

Por fol.  
de livro.

Os dos termos de bem-viver e segurança, e os dos culpados . . . . .	} 100
Os dos cofres dos orphãos e ausentes . . . . .	
Os do commercio (diario, mestre ou razão, e copiador de cartas) . . . . .	40
Os das ordens terceiras, irmandades e confrarias . . . . .	} 80
Os de assentos de baptismos, casamentos e obitos das parochias e curatos . . . . .	
Os livros e protocolos de tabelliães e escrivães de qualquer juizo, comprehendidos os dos escrivães dos juizes de paz, delegacias e subdelegacias . . . . .	} 80
Os livros de depositarios geraes, distribuidores e contadores judiciais . . . . .	

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

(Segue.)

A Ordem n. 9 de 14 de Janeiro de 1853 diz :

« 1.º Que o Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 não faz extensiva a taxa do sello a titulo, ou documento algum, que já não estivesse a ella sujeito em virtude do de 10 de Julho de 1850, nem mesmo obriga a escrever em papel sellado os que até 31 de Dezembro ultimo só devião paga-la quando erão apresentadas em juizo, ou nas repartições publicas, como as certidões, attestados, recibos e outros, de que faz menção a tabella B. »

E' certo que o art. 1º declara que devem ser escriptos em papel sellado todos os titulos e actos comprehendidos na dita tabella; mas, combinada esta disposição com a do art. 10, vê-se que o Regulamento tendo por objecto facilitar assim o pagamento da taxa das certidões, attestados, recibos, etc., quando houverem de ser necessariamente apresentados em juizo, ou nas repartições publicas, para que possão produzir o seu effeito, ou quando fór essa a intenção das partes interessadas, não obsta todavia que sejam escriptos em papel não sellado, se as mesmas partes não pretenderem fazer delles uso algum em publico; antes permitem que a qualquer tempo, em que occorrer essa necessidade, verifique-se o pagamento da mesma taxa sem accrescimo algum, annexando-se-lhe papel sellado.

« 2.º Que nenhuma disposição do dito Regulamento obsta a que sejam impressas em papel sellado as procurações, as guias de mudança de domicilio, e quaesquer outros titulos, como o erão, ou podião ser até 31 de Dezembro ultimo em papel não sellado.

« 3.º Que as procurações, e outros titulos impressos por conta de particulares em papel não sellado não podem actualmente ser sellados por meio de verbas, nem de cunhos, devendo-se applicar esta providencia, segundo a expressa disposição do art. 2º do Regulamento, sómente aos passaportes, e outros titulos, de que usão no seu expediente as repartições publicas.

« 4.º Que determinando os Regulamentos de 10 de Julho de 1850, e de 31 de Dezembro de 1851, que o papel sellado seja vendido por conta do governo em certas estações publicas, e nas casas particulares que fõrem designadas no municipio da córte e provincia do Rio de Janeiro pelo ministro da fazenda, e nas outras pelos inspectores das thesourarias, e tendo esta providencia por fim conciliar com a maior commodidade dos contribuintes o rigor da fiscalisação, e a facilidade do competente processo no caso de descobrir-se, ou suspeitar-se qualquer falsificação dos cunhos, não póde ser permittida a mesma venda em outras casas por conta de particulares. »

A Ord. n. 10 de 15 de Janeiro de 1853 a respeito do pagamento do sello dos processos, em que fór parte a fazenda nacional, declara que por não convir alterar-se o que se acha estabelecido a esse respeito no Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, e Ordem de 26 de Novembro de 1852, deve-se observar o seguinte :

« 1.º Todo o papel sellado que fór necessario para se formarem e

expedirem os processos será ministrado pelo escrivão do juizo privativo, da mesma fôrma, e nos mesmos casos, em que antes ministrava o papel não sellado ; havendo a final a importancia dos sellos, ou das partes, quando servidos, sendo-lhes contadas em regra de custas pela fôrma que cobra a de seus salarios, ou da fazenda nacional, quando esta fôr vencida, pela maneira estabelecida e usada na execução do art. 8º das Instrucções de 28 de Abril de 1851.

« 2.º A despeza feita pelo procurador dos feitos da fazenda com os sellos dos documentos por elle produzidos nos processos, e dependencias judiciarias do interesse da mesma fazenda, será attendida e paga pela fôrma prescripta no art. 9º das citadas Instrucções, ficando a cargo do mesmo procurador fiscalisar e promover a indemnisação dessa despeza pelas partes vencidas. »

A Ordem n. 44 de 7 de Fevereiro de 1853 declara que pelo papel sellado necessario para se formarem os processos, em que fôr parte a fazenda nacional, deve entender-se sómente aquelle que fôr indispensavel para organização, e andamento delles, e só dependente do escrivão, isto é, o papel em que se hão de escrever os termos de audiencia, vista, juntada, conclusão e publicação; devendo ser apresentados todos os mais papeis pelas partes, ou pelo procurador dos feitos para a formação dos processos com os respectivos sellos.

Assim, as partes deverãõ apresentar, sellados com a taxa competente, conforme o Regulamento, os seus requerimentos, documentos, certidões, procurações, mandados de penhora, sequestro, ou embargo, e os autos que em virtude delles se lavrarem, os editaes, pregões, autos de arrematação, artigos e allegações, termos de appellação e agravo, e as respectivas petições, os de protestos, desistencia, e outros semelhantes, e as quitações que tiverem de ser juntas aos autos, e ministrar ao escrivão o papel sellado para as autuações das causas, que propuzerem em juizo, e para se escreverem as inquirições das testemunhas : o procurador da fazenda deverá pagar o sello das certidões e contas correntes de todos os documentos, mandados, e autos de penhora, sequestro, ou embargos, dos termos de agravo e appellação, e das petições delles, dos de protesto e outros semelhantes que se ajuntarem aos processos, e ministrar ao escrivão o papel sellado necessario para a expedição das precatórias, sentenças, traslados, e certidões a bem da fazenda nacional, e para se escrever as autuações das causas propostas em juizo por parte da fazenda nacional e as inquirições de testemunhas nas mesmas causas.







# CONSELHEIRO FIEL DO POVO

**Abalroação, abalroamento, abor-  
dagem**, termo de mar. É o encontro de dous  
navios entre si, d'onde sempre resulta damno maior  
ou menor.

A abalroação póde provir: 1º, de uma força  
maior; 2º, de culpa de um dos capitães ou de  
ambos; 3º, de culpa de um dos capitães, sem que  
se possa designar qual. No primeiro caso cada um  
dos navios comporta o damno soffrido. No segun-  
do caso, o culposo ou negligente resarce o damno,  
e se o forão ambos respectivamente, no terceiro caso  
o damno é soffrido *igualmente* por cada navio *por  
igual porção, não proporcionalmente*.

O juiz commercial é o unico competente para o  
julgamento dos prejuizos, e damnos causados por  
abalroação dentro dos portos do Imperio, e no alto  
mar. *Decr. n. 2030 de 18 de Novembro de 1857.*

**Abandono.**— Este termo em sentido juridico exprime o acto pelo qual alguém voluntariamente se expropria de suas cousas, ou dinheiros, ou larga dellas a posse.

O proprietario de um muro ou parede, que serve para separação de dous edificios entre si, até o ponto mais elevado do tecto inferior, ou entre dous campos, fechados de to'los os lados, póde dispensar-se de contribuir para as reparações e reedificações, abandonando o direito de propriedade que tem no referido muro ao outro proprietario, comtanto que o muro que pertence a ambos não sustente o edificio de sua propriedade.— Mas não terá essa facultad de abandono, se o muro sustentar tambem o seu edificio, porque então seria fraudulenta, visto que sempre continuaria a tirar vantagens.— Quando o muro se presume servir para separar dous campos, é necessario que sejam fechados, porque de outro modo não poderia haver a presumpção— que aquelle, cujo campo não fosse inteiramente fechado, tivesse contribuido para a construcção do muro contiguo, pois não teria nisso interesse algum : é uma presumpção legal que a Lei, ou o magistrado, tira de um facto conhecido para um desconhecido, sendo aquelle o interesse que tinham os dous proprietarios em fechar as suas fazendas, e este se o muro pertencia a um e outro proprietario. Por esta occasião releva dizer tambem que a ex-

pressão por que se explica a idéa do *mou e ten* neste caso não é synonyma do termo juridico—*commum*—, porque coisa *commum* se diz a que inteiramente pertence a cada um dos co-proprietarios, sem que se possa determinar a porção de um e outro, v. g., uma casa comprada em *commum*; aliás o muro que separa duas propriedades é *commum* neste sentido—que as duas partes são inseparaveis—, mas póde-se designar a parte pertencente a cada proprietario, e é o que se acha sobre sua propriedade até metade do muro.

No caso em que o proprietario de alguns bens onerados com uma servidão fór encarregado de fazer á sua custa as obras necessarias para o uso e conservação da servidão, póde libertar-se de tal encargo, abandonando a propriedade sujeita ao proprietario dos bens, a que é devida a servidão, porque a servidão não é imposta á sua pessoa, mas sómente á propriedade de que elle é senhor. Ora, aquelle que não é obrigado senão por causa da coisa que possui, póde libertar-se da obrigação abandonando a coisa. Autores ha que pretendem, que neste caso a propriedade que presta a servidão deve ser inteiramente abandonada, porque pesa a servidão sobre toda a propriedade; outros pensão que basta abandonar a parte da propriedade sobre que se exerce a servidão, porque a intenção das partes, e sobretudo do proprietario devedor da servidão, não

pêde ser sujeitar toda a sua propriedade a uma servidão, para cujo exercício só uma parte bastaria; como, por exemplo, quando se trata de um direito de passagem, caso em que a propriedade submete unicamente aquella parte por onde se deve passar; e sem duvida é esta opinião a mais razoavel e justa.

*Formula 1.<sup>a</sup>*

Eu F... (por inteiro), morador em..., por uma parte, e F... (por inteiro), morador em..., de outra, co-proprietarios do muro (ou parede)... que separa as nossas propriedades sitas em... ns... .., temos convencionado de nosso mutuo e livre consentimento o seguinte : — Eu F..., não querendo contribuir para as reparações e construcções de um muro, que divide as ditas minhas propriedades e de F..., sitas em..., abandono, e declaro abandonado pelo presente acto o direito que tenho sobre o referido muro, o qual ficará de hoje em diante sendo de inteira propriedade de F. : e eu F..., aceitando o abandono a mim feito por F. do muro que separa nossas propriedades, acima annunciado, me obrigo e declaro obrigar-me pelo presente acto a F... a reparar, ou reconstruir á minha custa o muro de que se trata, que cessa desde hoje de ter nelle parte, e vem para a minha propriedade. Para mutua garantia se fez este e outro do mesmo theor entre nós, e com as nossas

assignaturas particulares. — Rio de Janeiro, aos 20 de Dezembro de 185... (Assignaturas) F... e F... (Com approvação por parte daquelle que não escreveu o acto.)

2.<sup>a</sup>

Eu F. (por inteiro), morador em..., por uma parte, e F. (por inteiro) por outra, morador em..., proprietarios o 1º da propriedade sita em..., e o 2º da de n..., na mesma..., temos convencionado de nosso mutuo e livre consentimento o seguinte: — Eu F..., não querendo fazer á minha custa as obras necessarias para uso (ou conservação) da servidão... a que a dita minha propriedade é sujeita em favor da propriedade de F., e preferindo abandonar a dita minha propriedade, abandono e declaro abandonar pelo presente acto a mencionada propriedade a F..., proprietario da de n... a que a dita servidão é prestada, consentindo que elle fique o proprietario da dita minha propriedade obrigada á servidão: e eu F..., aceitando o abandono a mim feito por F. da propriedade sujeita á minha servidão de..., me obrigo e declaro obrigar-me pelo presente acto a F. a fazer as obras necessarias para a conservação e uso de tal servidão, a que é sujeita a propriedade possuida por F..., a qual vem a ser de minha propriedade, e fica reunida á propriedade a que devo a dita servidão. Para firmeza do que se fez esta e outra do

mesmo theor entre nós, com as nossas assignaturas particulares. Rio de Janeiro... de... de 185.. (Assignaturas) F... F... (Com approvação por parte daquelle que não escreveu o acto.)

*Formula de abandono, pelos herdeiros do conyuge fallecido, dos bens da meiação deste ao conyuge sobrevivo.*

Entre nós abaixo assignados F., F. e F., herdeiros cada um pela parte e porção da herança que nos pertence de nossa mãe a Sra. F..., mulher do Sr. F..., nosso pai, de uma parte nós F. e F. (nome por inteiro, profissão e morada), e de outra parte nosso pai o dito Sr. F... temos de mutuo e livre consentimento convencionado o seguinte: Nós os herdeiros, depois de termos ouvido o relatorio verbal que nos expóz nosso pai o Sr. F. do estado de penuria absoluta da fallecida nossa mãe, reconhecendo que todo e qualquer acto a que se procedesse para a partilha desses poucos bens absorveria o preço dos poucos effeitos deixados, e tambem que elles podem ser necessarios ao dito Sr. F., nosso pai, declaramos que é nossa livre vontade abandonar-lh'os para gozar delles em toda a sua plena propriedade, como seus que ficão sendo, e renunciámos a pedir-lhe em qualquer tempo conta de semelhantes bens, tendo-o por este nosso escripto livre e de-

sonerado. E eu F., reconhecendo que F. e F., meus filhos, não receberão cousa alguma da herança de sua fallecida mãe e minha mulher F..., e que por isso não devem ser onerados, nem responsaveis por qualquer divida do casal, me obrigo, no caso de lhes ser feita alguma demanda a este respeito, a havê-los por quites e exonerados. Para firmeza do que se fizerão tres do mesmo theor entre nós, com as nossas assignaturas particulares, aos... de... de 185. .. nesta cidade (ou villa) de... (Assignaturas) F., F. e F.

Um proprietario póde abandonar o preço dos alugueis de uma casa sua ao seu credor para lhe pagar divida.

*Formula.*

Nós abaixo assignados F. (por inteiro), morador... , e F. (por inteiro), morador... , temos convencionado o seguinte: Eu F., proprietario da casa sita., visto que devo pagar ao dito Sr. F. a somma de... de que lhe sou obrigado, em virtude de um credito constante de uma escriptura passada pelo tabellião F., lhe abandono o preço dos alugueis da referida casa, a saber: do locatario do 1º andar a somma de... , do do 2º a de... , para os receber dos referidos locatarios até seu completo pagamento, tanto da somma principal como dos seus juros. Poderá o



referido meu creder F., por virtude do presente escripto, dar as quitações aos locatarios, que serão tão válidas, como se por mim fossem passadas, e na falta do pagamento dos alugueis: poderá propor a competente acção, e fazê-los despejar em seu proprio nome, como meu cessionario em causa propria, ficando ao mesmo tempo o dito F. com todos os poderes para fazer novos arrendamentos das casas despejadas pelos locatarios, e sem que eu possa nada perceber dos ditos alugueis até o seu inteiro pagamento. E eu F. aceito em pagamento do que me deve F. o abandono a mim feito pelo presente acto, renunciando usar de qualquer acção contra o dito F. em virtude da obrigação supramencionada. Para mutua segurança se fizerão dous do mesmo theor, ambos por nós assignados. Rio... de... de 185... (Assignados) F. e F.

Quando se renuncia ao direito, sem receber-se paga alguma, assemelha-se o abandono á doação. Se o que fizer renuncia, ou abandono de bens de raiz, fôr casado, deve intervir o consentimento da mulher. — Se o direito do renunciante fôr litigioso, e por causa da renuncia receber este alguma cousa, é uma verdadeira transacção. Tambem póde a renuncia equivaler a compra ou troca, quando um herdeiro se convencionar com outro de não levantar os bens que lhe pertencem na herança, recebendo certo dinheiro, ou outros bens em troca, casos em

que se deve pagar sisa.—Art. das sisas, Cap. 6º, § 5º. — Alv. 17 Junho 1809. — Vej. *Clausula, Servidão.*

**Abatimento** ou **rebate** importa ás vezes, em sentido commercial, o desconto que se concede pelo prompto pagamento. Outras vezes significa deducção de direitos sobre fazendas avariadas. Assim se diz: « Que abatimento me fez? — Não me fez abatimento algum do primeiro preço. — Tal fazenda costuma vender-se com ou sem abatimento. — Pagou-me por inteiro sem abatimento algum, etc. »

**Ab intestato.** — Successão ab intestato é a que por virtude da lei é deferida aos herdeiros legitimos do fallecido sem testamento. — Herdeiros ab intestato aquelles que a recebem.

**Abonação.** — **Reforço de fiança.** — Vej. *Abono.*

**Abonador.** — Chama-se assim propriamente o fiador do fiador. Nas rendas fiscaes o abonador é requerido e executado como o rendeiro e seus fiadores, Reg. 3 Setembro 1627, Caps. 75 e 76. Quando um arrematante não tem prompto o preço da arrematação, dá um abonador por tres dias para o apromptar; aliás é preso á ordem do magistrado della.

**Abono** ou **abonação**. — É um termo juridico, synonymo de fiança, na opinião do autor dos Principios de Direito Mercantil, Trat. 5º, Tom. V, Cap. 14.—O jurisconsulto Ferreira Borges diz que a abonação é o reforço da fiança, e que se dá nas rendas publicas nos termos do Reg. 17 Outubro 1516, Caps. 166 e 167.—Assim o abonador é propriamente o fiador do fiador. Nas rendas fiscaes o abonador é requerido e executado como o rendeiro e seus fiadores. Reg. 3 Setembro 1627, Caps. 75 e 76. Quando um arrematante não tem prompto o preço da arrematação, dá um abonador por tres dias para o apromptar; aliás é preso á ordem do magistrado que mandou fazer a dita arrematação. L. 20 Junho 1774, § 16. — Alv. 6 Setembro 1790.—Vej. *Letra*.

**Abordagem**, em marinha mercante, tem o sentido de *abalroação*, isto é, o choque ou encontro de dous navios entre si.

**Abreviatura**.—Nada deve ser escripto nos instrumentos publicos por abreviaturas; todas as palavras devem ser escriptas por inteiro com todas as suas letras. Art. da Ord., Liv. 1º, Tit. 78, § 4º; tambem é a explicação de um termo ou de uma cousa por simples indicação de letras ou cifras subentendida por intelligencia universal.

O uso ensina immediatamente o sentido das abre-

viaturas, e mesmo cada qual inventa as que melhor lhe servem. As mais geraes são :

C	significando	<i>conta.</i>
C/C	. . . . .	<i>conta corrente.</i>
M/C	. . . . .	<i>minha conta.</i>
S/C	. . . . .	<i>sua conta.</i>
N/C	. . . . .	<i>nossa conta.</i>
N	. . . . .	<i>numero.</i>
A	. . . . .	<i>aceite.</i>
P	. . . . .	<i>pago, protesto, protestada.</i>
R	. . . . .	<i>recebido, respondido.</i>
P <sup>o</sup> /o	. . . . .	<i>por cento.</i>
F	. . . . .	<i>factura.</i>

**Abrogação.** — É um acto legislativo pelo qual são destruidas e invalidadas as leis antigas em toda a extensão de suas disposições. — Vej. Ord., Liv. 2<sup>o</sup>, Tit. 44; Const. do Imp., art. 15, § 8.º A abrogação é geral; quando parcial chama-se *derogação*.

**Absolvição.** — Vej. *Descarga*.

**Abstenção de herança.** — É a renuncia della feita pelo herdeiro. Deve-se notar que este termo tem uma applicação propria pelo que respeita sómente aos herdeiros seus; porque quanto aos estranhos se diz — *repudiación* —; e assim como a estes é applicavel, quando a aceitação, o termo — *addir é*

herança—, a respeito daquelles se diz—immisturar-se na herança—. Semelhantes termos hoje só servem para designar a diversidade de herdeiros a que são apropriados. Portanto o herdeiro testamentario, ou legitimo, descendente, ascendente, ou transversal, tem a faculdade de addir, ou repudiar a herança. Mello, Liv. 3º, Tit. 6º, § 2.º Podem addir á herança declarando por palavras a vontade de a aceitar ou praticando actos, que não poderiam licitamente exercer, a não terem a qualidade de herdeiros, v. g.. tomando entrega dos bens da herança, cultivando-os, arrendando-os, alheando-os ou pagando as dividas do defunto. Valasc., *de Partit.*, Cap. 15, Part. 10; Voet, Liv. 29, Tit. 2º, ns. 6 e 7.—Repudia-se a herança por termo de não querer aceita-la, ou tacitamente, não se intromettendo nos bens della, por tanto tempo que cause prescripção. Valasc., *de Partit.*, Cap. 15, ns. 46 e seguintes.—A repudição verbal não produz effeito em juizo, e deve por isso ser feita por termo judicial com testemunhas, ou por escriptura publica. Valasc., cit. Cap. 15, n. 50; Guerr., *Trat.* 2º, Liv. 1º, Cap. 12, n. 25.—Sendo a herança de bens de raiz, tambem é precisa a assignatura da mulher. Guerr., *ibid.*, n. 67; Lobão, not. a Mello, Liv. 3º, Tit. 6º, § 4º, n. 2.—Os menores, e os a elles equiparados, não podem addir, nem repudiar, sem consentimento do tutor ou cu-

rador. Se os herdeiros se demoram em addir, ou repudiar a herança, os credores ou substitutos podem requerer ao juiz que lhes assigne auto, ou dez dias para se deliberarem. Valasc., Cons. 96, n. 7, e *de Partit*, Cap. 7, n. 33. — O filho que está sob o poder do pai não pôde repudiar a herança sem o consentimento deste, em prejuizo do usufructo paterno. Ord., Liv. 4º, Tit. 18.

**Abuso, má uso, má applicação.**— É maxima estabelecida na L. 11 Novembro 1748, e na L. 18 Agosto 1769, § 14, que os abusos e corruptelas nem devem attender-se, nem admitir-se. Assim como os bons usos são a base da Lei commercial, assim os abusos são a destruição do commercio.

**Acção.**— É um termo juridico, que significa o meio que qualquer tem de pedir a satisfação de uma divida, ou o cumprimento de um facto, ou qualquer obrigação que outro tem contrahido, e para o obrigar a dar, fazer ou não fazer alguma cousa, sendo a isso condemnado pelo juiz. Diz-se *acção civil* a que resulta dos contractos ou quasi-contractos, delictos ou quasi-delictos, e que tem o seu fundamento em direito civil. — Diz-se *acção criminal* aquella cujo conhecimento a Lei attribue exclusivamente aos tribunaes encarregados de perseguir e reprimir os crimes. — Tambem se

diz acção *civil* aquella cujo conhecimento é ordinariamente attribuido aos tribunaes civis, ou cuja decisão se confia a arbitros.—É acção *publica* a que nasce de crimes e delictos, e que póde ao mesmo tempo e ante os mesmos juizes ser intentada e seguida. Diz-se acção *confessoria* a que tem por objecto conservar um direito adquirido real ou pessoal na propriedade alheia, como uma servidão.—Diz-se acção *contraria* em distincção da *directa* a que a Lei concede ao que contrahio uma obrigação contra aquelle a cujo proveito a contrahio, afim de obter o embolso das despesas da execução, como no caso do mandato e commissão. Esta acção é mui frequente em commercio.—Acção *directa* é a acção pessoal que nasce da obrigação principal em proveito daquelle em cujo favor é contrahida, contra o que é obrigado, afim de constrangê-lo a executá-la.—Como termo de commercio e fazenda chama-se tambem acção a uma fracção do fundo capital, cuja reunião fórma o capital social.—Estas acções em regra são classificadas entre as cousas moveis. Cod. Civ. Fr., art. 529; mas podem tambem considerar-se immoveis.—O titulo de acção de uma companhia chama-se apolice, e assim se diz apolice no sentido de acção. Estas acções são graduadas como bens solidos e estaveis, e não de tereira especie.—O capital da sociedade em commandita póde ser dividido em acções. Cod. Comm.

Fr., art. 38. — O capital da sociedade anonyma divide-se em acções, e mesmo em quinhões de acções. A acção pôde exarar-se em fôrma de titulo ao portador. Se a propriedade é inscripta nos registros da sociedade, a transferencia deve ahi ser igualmente lançada e assignada pelo que fez o transporte, ou por seu procurador bastante.—Vej. *Apolice, Co-herdeiros, Defeitos redhibitorios, Servidão, Accionista, Cessão.*

**Acceptilação.** — E' o acto pelo qual um credor desonera o seu devedor, e o declara quite e livre, ainda que nenhum pagamento d'elle houvesse recebido: a simples quitação do credor basta para surtir effeito, salvo sendo feita em fraude dos credores legitimos; assim a acceptilação dissolve a obrigação civilmente, e o pagamento e quitação naturalmente.

*Formula.*

« Eu F. abaixo assignado declaro por este, por mim feito e assignado de minha propria letra, que hei por quite e desobrigado a F. da quantia de réis... de que me era devedor e obrigado, para que em tempo algum eu ou os meus herdeiros possamos pedir-lhe a referida quantia de... (por extenso), nem judicial, nem extrajudicialmente; e lhe passo a presente para sua descarga, havendo-o deste modo por livre e quite da referida obrigação. Rio.... (Assignatura) F.... »



**Accessão.** — E' o direito que a lei dá ao proprietario de uma cousa movel ou immovel sobre tudo o que ella produz, ou sobre o que se lhe incorpora natural ou industrialmente.

**Accidentes.** — Chamão-se todos os casos fortuitos, e especialmente aquelles dos quaes provém um damno em que a vontade e acção do homem não tem parte alguma. — Vej. *Casos fortuitos, Damnos.*

**Accionista.** — Se diz o que tem acção ou acções nos fundos de uma companhia, ou sociedade, banco, ou outra empresa destes generos. Em regra o accionista não responde além do valor da acção. Se esta é lavrada de fórmula, que seja titulo especifico de um accionista designado, só pôde ser transferida por endosso seu, e é costumé lavrar-se nos livros da companhia um termo em conformidade; se é passado ao portador, torna-se transferivel por simples entrega.

**Accrescer.** — Direito que adquirem um ou mais herdeiros de uma successão, um ou mais legatários nas porções de um ou mais co-herdeiros ou legatários, que não puderão gozar delle, ou o renunciarão. — Tanto pelo que respeita aos herdeiros, como aos legatários, é reprovado entre nós com mui plausiveis fundamentos expostos em Mello Fr., Inst. Jur. Civ., Liv. 3º, Tit. 7º, § 23 e not. em que diz — que semelhaute direito de accrescer não tem

hoje lugar, nem pôde 'ser accommodado aos nossos costumes inteiramente dissemelhantes dos usos, subtilzas e superstições dos jurisconsultos romanos, como ensina Groeneweg *do Legib. obroy.* ao § 5º. *Inst. de hered.* — E certamente que este direito de accrescer foi constituido pelo direito civil, isto é, pela interpretação dos Prudentes á L. das 12 Taboas, entre os herdeiros legitimos, porque estes devião ter por essas Leis toda a familia, isto é, toda a herança; e entre os herdeiros escriptos, que se figurava comprarem toda a herança *per æs et libram*. Assim o herdeiro representava toda a pessoa do defunto, do que procedeu a regra *testati et intestati*, isto é, que ninguem podia morrer parte testado, e parte intestado. -- Porém todas as razões e regras deduzidas da compra da familia, ou herança, da representação da pessoa do defunto, e de que era ignominioso morrer parte testado e parte intestado, são de uma superstição obsoleta, e só propria do tempo e costumes romanos, e seria por isso absurdo que prevalescessem entre nós semelhantes disposições. — Não são menos desattendiveis as razões, que se queirão deduzir da vontade presumida do testador para introduzir o direito de accrescer, suppondo-se que elle quiz beneficiar mais, com esse accrescimo do herdeiro que não pôde aproveitar-se da herança, ou que a ella renunciou, os outros herdeiros; pois que o testador, sabendo ou devendo saber, que exis-

tem Leis sobre a successão legitima, quando não dispõe como ellas lhe permittem para o caso de qualquer dos herdeiros não poder succeder ou renunciar á herança, contentando-se só em instituir em partes certas da sua herança os seus herdeiros, deve-se acreditar antes, que quiz que regulassem as Leis geraes da successão no caso em que qualquer dos herdeiros escriptos, ou não pudesse succeder, ou renunciasse. Pelo que respeita aos legados, o mesmo Mello se funda em Schylt., exercit. 39, ad Pandect., § 16, quando se exprime. — Ha ainda a razão civil, e a do bom conselho, e legislatória, e é que na materia de legados é menor o favor do legatario do que o do herdeiro, e na duvida deve-se presumir que o testador quizera, que o herdeiro prestasse ao legatario sómente o legado deixado, como Ulpiano combina com Papiniano. — L. *si ita*, 4 h. tit. — Presume-se que o testador quiz antes nesse caso que o legado, que vagou, ficasse para o herdeiro, do que para o co-legatario, salvo se substituisse um ao outro, ou se tivesse deixado *in solidum* a um e outro co-legatario. — Vej. exercit. 17 §§ 53 e 55. — Mas em todo o caso prevalece a razão, que não ha direito de accrescer, e que o legado que vagou segue a mesma direcção, e os principios da successão legitima, e que não accresce a favor do herdeiro escripto.

**Aceitação.** — E' a acção de receber e consentir as proposições que se nos fizerem, o que póde ter lugar por um escripto particular. — Aceitação das doações é feita perante tabellião. Ord., Liv. 4º, Tit. 19. — Aceitação das escripturas a favor dos ausentes é pelo tabellião feita. Ord., Liv. 4º, Tit. 63 pr. — Aceitação, e mais usualmente aceite, nas letras de cambio ou da terra, é a promessa obrigatoria feita ao apresentante de prestar a solução do dinheiro conteúdo nellas. Alv. 6 Setembro 1790, § 4º, diz aceitação. — Vej. *Aceitante*.

*Formula da aceitação.*

Eu abaixo assignado F.... (por inteiro), morador...., declaro por este, por mim feito e escripto de minha propria letra, que aceito a proposta que F.... me tem feito por sua carta de...., de comprar vinte mil saccas de café (ou o que fór), da primeira qualidade, para ser embarcado no navio...., proxivamente a partir para...., a entregar a... meus correspondentes, concorrendo eu com a metade das despezas, sendo o seu producto enviado a mim F... em arroz (ou qualquer outra cousa que seja) a esta praça do Rio de Janeiro, com a condição de eu dividir os ganhos e beneficios que resultarem desta operação commercial. Rio de Janeiro .... F.... —

Vej. *Data, Protesto, Letra, Abstenção de herdeiros, Benefícios, Caução.*

**Aceitador** é o mesmo que *Aceitante*. O termo *Aceitador* seria sem duvida melhor mesmo nas letras para designar que a aceita, porém o uso tem adoptado com preferencia a palavra *Aceitante*.

— Vej. *Aceitante*.

**Aceitante**, termo de direito cambial. Seria talvez mais portuguez *Aceitador*; porém o uso tem adoptado com preferencia a palavra *Aceitante*, e se diz aquelle sobre quem a letra de cambio é sacada e que se obriga a satisfazê-la. Chama-se *sacado* enquanto não aceita. O *aceitador* de uma letra de cambio, ou qualquer outra *mercantil*, fica obrigado ao seu pagamento, ainda que no tempo em que aceitou, ou depois de a aceitar, fallecesse ou faltasse de credito o passador. O *aceitante* de uma letra de cambio é obrigado a satisfazê-la no termo fixo, e não pôde exigir, tendo aceitado, a verificação prévia das contas entre o sacador e o possuidor, ainda que o saque fosse feito por *valor em conta*. O *aceitante* pôde pagar a letra antes do vencimento se o portador consente. Pagando no vencimento e sem opposição presume-se validamente desobrigado. O *aceitante* deve escrever o aceite na letra e assigna-lo. Se a letra é sacada a um ou mais dias ou mezes de vista, deve datar o aceite. Quando se aceita uma letra a domicilio, o acei-

tante deve indicar no aceite o domicilio onde deve effectuar-se o pagamento ou fazer-se as diligencias legais. Quando o sacado aceita, a obrigação que contrahe de pagar é irrevogavel. O aceitante deve declarar se aceita ou não na apresentação da letra, ou ao mais tardar dentro de 24 horas; não a entregando nesse termo aceita ou não, responde por perdas e danos. — Vej. tambem o *Codigo do Commercio*, arts. 392 a 404, 422, e 424.

**Accite**, termo de direito cambial. O aceite das letras de cambio ou da terra é, em geral, a promessa obrigatoria, feita ao apresentante, de prestar a solução do dinheiro conteúdo nellas. — Vej. *Acceptação, Bilhete, Letra*.

**Acquisição**. — É a acção pela qual alguém vem a ser dono de alguma cousa. Esta palavra tambem se applica á mesma cousa que se adquire. Dizemos *acquisição* e dizemos *adquiridor*.

**Activo**. — Usa-se este termo em direito e na pratica para exprimir os bens corporaes e incorporaes que um individuo possui em usufructo ou em propriedade. Diz-se *activo* em opposição ao *passivo*, fallando dos bens e direitos que formão uma herança ou communhão para designar os bens considerando-se sem o *passivo*. Assim, dizemos em commercio, *activo*, para designar o que temos, o que se nos deve; e

*passivo*, para significar o que devemos. Neste sentido se diz o activo de uma fallencia.

**Acto authentic.**—Esta expressão applica-se aos actos ou instrumentos emãdados de officiaes publicos e acompanhados de todos os caracteres determinados pela Lei, para que lhe seja dada inteira fé; o que os distingue dos actos sob assignatura particular, que só têm esta vantagem quando os que os assignão os reconhecem ante tabellião ou em juizo.

**Actos.**—Veão-se os Preliminares.—Em sentido especial se diz acto ou auto o escripto que contém obrigação ou descarga, e que vale por titulo; dahi veio o nome de auto ao instrumento do processo que começa pelo anno, e não pelo dia, que se diz termo. Tambem se dizem actos arbitrarios os da administração que são contrarios á Constituição ou ás Leis. —Actos administrativos os que dimanão de autoridade administrativa e da administração de um estabelecimento.—Acto judicial se diz o que é feito por ministerio do juiz; de reconhecimento o que contém o reconhecimento de um direito, ou de um credito.— Já dissemos o que era acto authentic ou publico, e particular.

**Adiantamento.**—Em commercio, é uma daquellas operações que mais frequentes são, e as mais necessarias para a mantença do mesmo commercio.

**Addição de herança.** É a aceitação expressa ou tacita que faz de uma herança um herdeiro instituído ou legítimo. A aceitação *expressa* tem lugar quando o herdeiro declara aceitar a herança; a aceitação é *tacita* quando sem declaração faz actos de herdeiro, taes como dispondo dos effeitos da herança em todo ou em parte. Addida a herança, o herdeiro não póde renunciar á successão, ou variar para a aceitar a beneficio de inventario.

**Adjudicação.** É o acto de alheação e entrega da cousa vendida em almoeda ao maior offerente; *in perpetuum*, se é compra effectiva da propriedade de que é preço divida precedente, ou por tanto tempo quanto se calcula previamente que os rendimentos apagarão a divida. No primeiro caso, é uma verdadeira compra e venda; no segundo, é uma especie de locação—conducção, com effeitos particulares.

Em acto de inventario, e antes de sentenciada a partilha, qualquer herdeiro póde remir a si os bens lançados aos credores, pagando elle aos mesmos credores;—e sendo herdeiros necessarios não pagão sisa. Ordens de 23 de Agosto de 1850, e de 18 de Setembro de 1851.

O herdeiro que pede adjudicação dentro de cinco dias dos bens lançados para pagamento da decima de herança, e faz em dinheiro este pagamento, não tem



onus de sisa, ou de imposto algum. Reg. de 28 de Abril de 1842.

Da adjudicação de bens de raiz á fazenda nacional se deve sisa. Decreto de 24 de Dezembro de 1849.

**Adminiculo.** — Por esta palavra se entende *começo de prova*, presumpção, prova imperfeita, conjectura, circumstancia que ajuda a prova, que corre a forma-la, a fortifica-la.

**Administração.** — Esta palavra applica-se á gerencia dos bens de uma herança, de um menor, de um fallido, de um furioso, de um prodigo e de qualquer outro interdito. Tambem se chama *administração* de autoridade publica a que se exerce pelos funcionarios do governo. Póde em commercio chamar-se administração á gestão dos diversos commissarios de commercio; assim, o caixa de uma sociedade ou de uma parceria é um administrador; assim um capitão, um feitor.

**Administrador.** — Em commercio são diversas as qualidades dos *administradores*. O *cumplimentario*, o *director* ou *caixa* de um negocio, o *preposto*, o *commissario*, podem chamar-se administradores no commercio terrestre, assim como no maritimo o são os *sobrecargas*, o *capitão* ou *mestre* do navio, como procuradores especiaes dos donos ou carregadores. Ao administrador de uma *parceria*

*maritima* chamamos *caixa do navio*. O administrador responde por seus empregados quando os escolhe ou aceita sem reserva. É obrigado a prestar contas da sua administração e a entregar ao principal todos os actos, livros e documentos relativos á administração. O dolo e fraude do administrador prova-se quando nos livros se não achão lançadas as partidas, ou quando não tem livros.

Os administradores das *sociedades anonymas* ou companhias, os seus deputados ou directores, que tudo importa *administrador*, só respondem pela execução do seu mandato, e não podem contrahir, relativamente á sua gestão, obrigação alguma pessoal ou solidaria nos empenhos que tomão por conta da companhia. —Vej. *Contas, Inducias, Sociedades*.

**Adopção.**—É um contracto solemne, que sem fazer sahir de sua familia natural um individuo, estabelece entre elle e o pai adoptante relações de paternidade e filiação puramente civis. Não está em uso entre nós, conforme diz Mello Fr., Liv. 2º, Tit. 6º, § 9º; mas a L. 22 Setembro 1828, art. 2º, § 1º, e L. 23 Outubro 1832, art. 2º, § 3º, della fazem menção, attribuindo sua confirmação aos juizes de primeira instancia, que são hoje os juizes de direito civil em os lugares em que não estiverem abolidos, e onde o estiverem, os juizes municipaes.

**Adquirido.**—Vej. *Adquisição*.

**Adquisição.**—É a acção pela qual alguém vem a ser dono de alguma cousa. Também se applica este termo á mesma cousa adquirida. Adquiridor é o que se torna proprietario de uma cousa por venda, troca, legado, doação, etc. Ha adquiridores de boa ou má fé, primeiros os que adquirem a cousa de quem julgavão dono, não o sendo; segundos os que a adquirem de quem sabião não ser dono: aquelles validamente, estes não. Também se dizem adquiridos os bens havidos na constancia do matrimonio, provenientes de industria ou economia commum em contraposição aos que cada um dos conjuges tinha antes da celebração do matrimonio.—Veja. *Autorisação*.

**Adventicio.**—Dizem-se *bens adventicios* os que qualquer adquire por successão collateral, ou pela liberalidade de um estranho, ou, emfim, por qualquer outro modo que não por successão directa.

**Advogados.**—Veja. *Mandato, Prescripção*.

**Aforamento.**—Veja. *Lesão*.

**Afretador.** É rigorosamente aquelle que toma frete, o *conductor* do navio.

O afretador toma a frete todo ou parte do navio, e se obriga a pagar ao mestre, ou capitão, uma certa somma com a obrigação de este transportar as fazen-

das do afretador ao lugar do destino. O que dá a *frete* chama-se *fretador*.

**Afretamento** ou **carta partida**. É o contracto pelo qual o individuo aluga a outro um navio por inteiro (ou por determinada parte) a viagem (ou a mez), com (ou sem) a designação do seu porte, a toneladas ou quintal, ou á collecta, e de qualquer maneira que ser possa. Regula-se pela convenção das partes, e prova-se pela carta de fretamento ou pelo conhecimento. A carta partida deve conter o nome e lotação do navio, os nomes do mestre e do afretador, o lugar e o tempo da carga e descarga, o preço do frete com os interesses do retardamento e demoras nos portos, e com todas as mais condições que é licito ás partes acrescentar, e em que se convencionearem. É quanto basta dizer e permite a natureza desta obra, podendo-se recorrer para mais pleno conhecimento ao Código Commercial, arts. 590 a 632, Trat. 6º dos Principios de Direito Mercantil de Silva Lisboa, Tom. 2º, e Dictionario Juridico Commercial de Ferreira Borges, verb.—Frete, Carta partida, Afretador, Fretador, Fretamento, e Cod. Com. Fr., Liv. 2º, Tit. 8.º—Afretador é o que toma a frete, fretador o que dá a frete; frete o preço do aluguel do navio.— A carta partida traz o nome da pratica antigamente seguida de partir-se a carta de fretamento ao meio, e ficar cada um dos contrahentes

com a metade, que se união em caso de duvida, com o fim de evitar falsificação.

*Formula de afretamento.*

Entre nós abaixo assignados F. . . . , negociante nesta praça de. . . . , morador na. . . . n. . . . , e F. . . . , capitão (ou mestre) do navio por nome. . . . , de porte de. . . . toneladas, actualmente fundeado neste porto de. . . . , de propriedade do Sr. F. . . . , tambem morador nesta cidade. . . . n. . . . , se celebrou a convenção que se segue : Eu F. . . . , na qualidade de capitão do dito. . . . , de nome. . . . , dou de aluguel ao Sr. F. . . . , pelo tempo de. . . . , e para o porto de. . . . , pelo preço de. . . . , o referido navio, e prometto e me obrigo a tê-lo prompto da data deste a. . . . mez, fazendo o calafeto e tudo mais que precisar para ficar em bom estado de navegar, provendo-o de marinheiros e de quanto fôr necessario para o serviço, para effeito de o Sr. F. . . . , que por este afretamento o toma de aluguel, o poder carregar de mercadorias, e fazer navegar para o porto de. . . . , aonde o destina, e dahí voltar carregado por inteiro para este porto de. . . . E eu F. . . . tomo de aluguel do Sr. F. . . . , capitão (ou mestre) do sobredito. . . . , o qual comigo contracta em nome do proprietario o Sr. F. . . . , e por este autorizado o mencionado navio. . . . para o carregar por inteiro das mercadorias que mais me convenhão, para o porto de. . . .

para onde tenciono fazê-lo navegar, e d'onde o farei voltar também carregado para este porto de . . . , de que deverá seguir viagem da data deste o mais tardar a . . . , gastando na ida e volta, descarga e tornar a carregar o tempo de . . . , sendo o preço deste afretamento da quantia de . . . , independente da avaria e mais direitos de pilotagem, conforme o que é uso e costume marítimo; e quando no porto de . . . , a que se destina, não possam ser vendidas inteiramente minhas mercadorias, e me seja assim necessário prolongar ou retardar a minha viagem, me obrigo a pagar por cada mez que exceder ao tempo marcado neste contracto a quantia de . . . E no dia da chegada a este porto de . . . eu F. terei mais . . . dias para descarga, sendo feita ella tanto neste porto de . . . como no de . . . , a que se destina, pela gente da tripolação, assim como o trabalho dos carregamentos, e por gratificação á dita gente da tripolação darei a quantia de . . . que entregarei ao Sr. capitão para elle fazer a distribuição, de que me dará quitação, assim como do preço e frete ajustado; e para clareza e prova, e mutua garantia, eu F. . . fiz dous do mesmo theor, ambos por nós assignados. —Rio. . . de . . . de 185. . . — F.—F.

*N. B.* O fretamento é puro quando feito sem restrição, e condicional quando á colheita. Tem lugar por toda ou mór parte de um navio; para uma ou

mais viagens, mas entre nós não pôde ser por carta de fretamento senão para uma viagem, segundo o Cap. 10 do Reg. 23 Fevereiro 1609. Diz-se á colheita ou á prancha, quando o capitão recebe carga de todos os que se apresentam, que acha a bem para serem carregadas.

**Aggravo** quer dizer gravame, injuria, e é entre nós um recurso do gravame de um julgado ; distinguindo-se de *appellação* o que se chama *ordinario*, em razão da qualidade do juiz de quem se interpõe, e é de *petição*, ou de *instrumento*, ou no *auto* do processo.

Dos differentes casos de aggravo, e maneira de processar, trata o Reg. de 15 de Março de 1842.

**Agio**, termo de commercio, é a disparidade que em commercio se acha entre uma moeda e outra, em razão do preço de afeição. Tambem se chama **agio a vantagem** que se dá ou se recebe em ajuste do valor de uma moeda por outra.

**Agiotagem**, termo commercial, é a compra e venda, real ou simulada, dos fundos publicos ou particulares que cahem em negociação, ou de um genero particular de fazendas para o fazer augmentar ou decahir de preço em consequencia de circumstancias politicas, ou por jogo dos especuladores.

**Aguas.** — Vej. *Servidão*.

**Ajustamento**, termo juridico: accommodamento, concordia, convenção. Os arbitramentos e compromissos, as composições amigaveis, são rigorosamente *ajustamentos* e conciliações.

**Alcance.** — Vej. *Contas*.

**Aleatorio** (*contracto*). Dizem-se contractos aleatorios os actos que encerrão certas convenções relativas a eventos incertos.

**Alforria.** — É a doação que o senhor de um escravo faz a este de sua liberdade natural: tambem pôde ser feita por um terceiro que convencionou com o senhor para que lh'a conceda. — Por beneficio da Lei verifica-se *ipso jure* a alforria nos casos por ella prescriptos, os quaes refere Hein, 1, §§ 147 e seguintes; assim ficão tambem forros: 1º, os que professão em religião — Cav., Cap. 38, § 8º — Valasc., Consul. 24, n. 2. — Cald. nomin. qt., Tit. 19, n. 22; — 2º, os que manifestão diamante de 24 quilates, e então se dão 200\$ ou 400\$ de indemnisação aos senhores — Lei 24 Dezembro 1734. — O senhor pôde conceder a liberdade por testamento fideicomisso, ou por outros modos legaes. Hein, 6, §§ 138 e seguintes, 148 e seguintes. Pôde fazer-se por escriptura particular até á quantia de 1:200\$000, e ainda excedendo-a,



se o lugar da residencia do tabellião ou escrivão do juiz de paz fôr tão distante da do doador, que não possa ir e voltar no mesmo dia. — Alv. 30 Outubro 1793 — L. 30 Outubro 1830. — Os libertos são havidos por livres. Hein , 1, §§ 136 e seguintes, á Inst. §§ 93 e seguintes. — A liberdade é de direito natural. Ord., Liv. 4º, Tit. 42; Alv. 30 Julho 1609. — São mais fortes e de maior consideração as razões que ha a favor da liberdade do que as que podem fazer justo o captiveiro. — L. 1 Abril 1630. — A prova incumbe sempre aos que requerem contra a liberdade ; porque a seu favor está a presumpção plenissima de direito, L. 6 Junho 1755, § 9.º — A liberdade tem estimação ou avaliação, quando se trata do prejuizo do valor do escravo; e por isso as sentenças a favor della podem ser appellaveis avaliando-se primeiro. Alv. 16 Janeiro 1759. — Foi prohibido dar o nome de libertos aos filhos ou netos das escravas, que ficárão habeis para todos os officios e dignidades depois do Alv. 16 Janeiro 1773. As causas de liberdade têm justamente o procedimento summario ; se o senhor trata com severidade o escravo, póde sobre isso prover-se por officio do juiz. — Per. e Souz., Linh. Civis, nota 953. — Reputa-se carcere privado o captiveiro a que alguém sujeita escravos, que hajão recobrado a liberdade. Alv. 19 Setembro 1761. — Vej. Cod. Crim., arts. 179, 189 e 190. — O filho que o homem solteiro peão houver de alguma escrava

sua, é livre e succede na sua herança. Ord., L. 4º, Tit. 92 pr., e Repert. á mesma Ord. — Igualmente o que houver de escrava alheia, se por morte de seu pai ficar forro. Ord. e Repert. cit. — O liberto torna-se cidadão brasileiro, sendo nascido no paiz, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que não resida por serviço de sua nação. — Constit. do Imperio, art. 6º, § 1º — Tem voto nas eleições primarias, art. 91, § 1º — Póde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos e militares, art. 179, § 14. — Pertence á guarda nacional, Av. 27 Agosto 1834 — Av. 8 Agosto 1835. — Av. 9 Fevereiro 1838. — Suas cartas são sujeitas sempre ao sello. — Ord. 14 Outubro 1835. — Todavia ainda hoje vergonhosamente se considera não revogada a Ord., Liv. 4º, Tit. 63, §§ 7º e seguintes. — A mulher que se obrigar por dinheiro ou quantidade, que fosse promettida para a liberdade de algum escravo, será obrigada a tal fiança e obrigação, assim como qualquer homem, sem gozar do beneficio do velleano. E isto foi assim estabelecido em favor da liberdade. — Ord., Liv. 4º, Tit. 61, § 1º — Das quantias por que se libertão os escravos se não cobra meia sisa, por se não dar nelles a compra e venda dos mesmos de que trata o Alv. 3 Junho 1809, — nem os legados de liberdade são sujeitos á taxa dos legados e heranças, — Ord. 13 Novembro 1833. — Em hasta publica é aceito, quando para liberdade, o lanço menor com preferen-

cia ao maior que não fôr para tal fim. — (*Uso do fóro no Rio de Janeiro.*)

*Formula de uma carta de alforria.*

Por este por mim feito, e abaixo assignado (ou por mim sómente assignado), declaro que sou senhor e possuidor de um... de nome..., filho da minha escrava..., ao qual. . F... de minha livre e espontanea vontade, e sem constrangimento de pessoa alguma, concedo desde já a liberdade ; e de facto liberto fica de hoje para sempre, afim de que desde já possa gozar de sua liberdade, como se fôra de ventre livre, e como livre que é por virtude deste meu presente escripto, sem que ninguem o possa chamar jámais á escravidão, por qualquer pretexto que seja, pois que eu como senhor que sou do dito F... lhe concedo a mesma liberdade, sem clausula ou condição, e quero que este meu escripto lhe sirva de prova, e lhe seja proficuo em todo o tempo. E para firmeza e segurança fiz este, que assigno com a minha letra e signal na presença de F. e F., testemunhas que assistirão (ou por não saber escrever pedi ao Sr. F... que este por mim escrevesse e assignasse em meu nome, e para mais segurança tambem assignarão as duas testemunhas F. e F., queforão presentes a este acto da declaração da minha vontade, e eu F. que este fiz a rogo do Sr. F., tambem por elle assigno com as duas tes-

temunhas acima declaradas). Rio de Janeiro... de... de 185. A rogo do Sr. F. , F.— Como testemunhas, F. F.

Nestas questões de liberdade, e principalmente quando ella é deixada em testamento ou codicillo, e o testamenteiro se recusa ou retarda passar a carta, que o testador, ou positivamente ordenou que se passasse, ou apenas pelo acto ou disposição feita concedeu que se passasse, deve o libertando dirigir-se ao juiz para que lhe nomêe um curador *ad litem*; ou em nome do donatario alguém ou o curador geral dos orphãos, e pessoas miseraveis, as quaes devem em tudo requerer a bem do donatario. — Vej. *Clausula*.

**Alhear, Alienar, em-alhear**, significa todo o modo de transferir os nossos bens a outrem por venda, troca, ou de outra sorte.

**Alienação, alheação**, termo juridico. Alienação é, em geral, um acto pelo qual uma pessoa transfere a outra a propriedade de bens immoveis, ou de cousa que tem essa natureza. Assim a venda, a troca, a doação de bens de raiz, são actos de alienação ou alheação. — Vej. *Venda, Transacção, Escambo, Casamento, Autorisação*.

**Alljamento**.—E' acção de lançar ao mar os objecto carregados no navio.

**Alimentos.** — A prestação delles deve regular-se segundo o Ass. 9 Abril 1772, autorizado pelo Alv. 23 Agosto 1776. — O termo — ali mentos — no sentido juridico exprime, não só o sustento necessario á vida, mas tudo o mais, sem o que indispensavelmente se não pôde subsistir, como casa e vestido, tudo em relação á dignidade das pessoas que o devem prestar, e daquellas a quem se devem dar, e segundo a necessidade e precisão destas, e as faculdades daquellas. Tambem são comprehendidas todas as despezas que o pai fizer com os filhos para sua conveniente educação, ou estudos, ou para aprender qualquer officio ou tomar qualquer profissão, de maneira que nunca podem vir á collação, ou conferir-se no acto de partilha. Ord., Liv. 4º, Tit. 97, § 7.º O dever de prestar alimentos, assim como o direito de os pedir, são considerados officios reciprocos entre os filhos e toda a ordem de descendentes, e os pais e toda a serie de ascendentes, conforme a regra geral do sobredito Ass., que tambem em alguns casos é extensiva aos transversaes, como melhor se poderá ali consultar. Tambem a mulher que trata de divorciar-se de seu marido tem direito de pedir-lhe os alimentos provisionaes para se sustentar, no entretanto que está depositada, e trata da causa de divorcio ; sendo de notar que não se proferindo sentença de divorcio perpetuo, mas só temporario, deve ser alimentada, enquanto durar a separação, pelo marido que

fica administrando todos os bens do casal ; no caso da separação perpetua, cessa a obrigação de alimentos, porque então se divide o casal e os bens se repartem entre os dous conjuges. Deve-se tambem observar a differença que ha dos alimentos provisionaes, até ão modo e procedimento por que são tratados em juizo, dos ordinarios — sobre o que se pôde consultar Per. e Souza, Linh. Civ., nota 952, sendo que aquelles são devidos logo, desde o principio da demanda dos ordinarios, não só para se sustentar, como para as expensas *litis*, e são tão privilegiados, que mesmo quando a causa se decida contra o alimentario, não são restituídos, nem este precisa de caução para os receber.

*Formula do acto pelo qual algum ascendente ou descendente se obriga á prestação reciproca de alimentos.*

Por este meu escripto, por mim feito e assignado, declaro eu F...., negociante desta praça do Rio de Janeiro, que sabendo, e tendo toda a certeza que meu pai o Sr. F.... e minha mãi a Sra. F...., residentes no reino de Portugal, e moradores na aldêa de...., se achão vivendo em toda a penuria e miseria, reduzidos quasi a recorrer á caridade e beneficencia de estranhos, o que agora me é constante, e sendo do meu rigoroso dever occorrer e remediar seu estado e posição tão

lastimosa, prestando-lhes os soccorros e alimentos a que sou obrigado, não só pelos vinculos da natureza, como pelas leis civis: e tambem attendendo que os ditos senhores meu pai e mãe antes têm querido sujeitar-se áquelle tão miseravel estado, do que procurar nas leis remedios a seus males, constringendo-me a prestar-lhes os necessarios alimentos, que sua triste situação exige, e á que eu sou obrigado por virtude das mesmas leis, attentas as circumstancias de minha avultada fortuna; o, que se tivesse acontecido, me seria summamente doloroso, assim como hoje me é saber que os ditos meus pais, decahidos da sua primitiva abastança, assim vivem tão desgraçadamente; por estas razões prometto, e me obrigo desde já, e da data deste em diante, a prestar-lhes, no principio de cada mez, e enquanto os ditos meus pais viverem, a quantia de 100\$ com sobrevivencia por inteiro de um para outro, e, no caso de meu prematuro fallecimento, meus filhos e seus netos, como meus legitimos herdeiros que são, ficarão obrigados a continuar a satisfazer-lhes esta mesma quantia, enquanto Deos fôr servido continuar-lhes a vida, servindo esta minha promessa e obrigação de titulo para se lhes fazer esta effectiva prestação, independente de litigio ou contenda judicial, o que tambem já muito lhes tenho recommendado em meu testamento; e para maior segurança, tenho feito registrar esta no cartorio do tabellião..., expedindo este original aos referidos

meus pais, em carta, que nesta mesma data lhes envio, em que lhes declaro esta minha promessa e obrigação, e de que ao mesmo tempo faço os avisos os mais precisos ao meu correspondente o Sr. F... na praça do Porto, para que dos fundos que tenho em sua mão na importancia de... para serem empregados em apolices da divida publica daquelle reino, dos rendimentos se lhes faça prompto pagamento daquella dita prestação, sem a menor fallencia ou retardação; e declaro que este pagamento de 100\$ mensaes seráfeito em moeda forte daquelle reino. — Rio de Janeiro... de... de 185... — F., negociante da praça do Rio de Janeiro. — Vej. *Venia*.

**Alinhamento de edificios.** — E' negocio administrativo policial, regulado pelas posturas das camaras municipaes. — L. 1 Outubro de 1828, art. 66, § 1.º

**Almoxarifes.** — Vej. *Caução*.

**Aluguel, locação e conducção.** — Tem lugar a respeito de cousas ou de obras. No primeiro caso é o contracto pelo qual uma das partes se obriga a fazer gozar a outra de uma cousa por um certo tempo, e por meio de um certo preço, que esta se obriga a pagar-lhe; no segundo é o contracto pelo qual uma das partes se obriga a fazer á outra algum serviço por um preço ajustado. —



Estes dous generos de aluguel se subdividem em especies particulares, taes como alugueis de casas, moveis, propriedades ruraes, trabalhos, ou serviços. Pelo que respeita ao aluguel de casas, temos a Ord., Liv. 4º, Tits. 23 e 24 — Ass. de 23 de Julho de 1811, — 8 de Julho de 1816; e de serviços as Ords., Liv. 4º, Tits. 29 a 35, que são hoje quasiimpraticaveis, e as Leis de 13 de Setembro de 1830, — 11 de Outubro de 1837 — Reg. de 15 de Março de 1842, art. 1º, §4º; de arrendamentos — L. de 3 de Novembro de 1757 — Prov. de 18 de Maio de 1730.

*Formula do aluguel de casas.*

Entre nós abaixo assignado F..., morador nesta cidade..., proprietario de uma casa na .... n. ...., e F...., morador tambem na mesma cidade, se fez e accordou o seguinte contracto: Eu F...., como senhor e possuidor que sou de uma casa sita na.... n. ... de sta cidade, alugo e dou de arrendamento ao Sr. F... a dita casa, pelo tempo de... annos, que começará a correr da data deste nosso contracto em diante, pelo preço de...., que o mesmo senhor me pagará a quarteis de tres em tres mezes (ou em o fim de cada mez, ou como fôr o ajuste); e este pagamento será sempre adiantado, e com a faculdade de poder sublocar a dita propriedade toda, ou qual-

quer dos dous andares, dando-me comtudo participação precedente, e sendo por mim approvada a pessoa do sublocado; e em todo e qualquer caso nunca poderá mudar a fórma da mesma propriedade em qualquer dos seus repartimentos, nem fazer obra alguma, mudança de janellas ou portas, nem mesmo a titulo de bemfeitorias, sem meu expresso consentimento por escripto; e no caso de contravenção a qualquer destas condições, ficará desde logo sujeito a ser despejado, mesmo antes de se acabar o tempo do arrendamento ou do quartel, que já tiver pago, sem que lhe reste direito algum á restituição do preço pago; e em principio do cumprimento do referido contracto da parte do dito Sr. F...., ao fazer deste, tenho recebido em moeda corrente o primeiro quartel na importancia de...., á razão de.... ao anno. E se no fim do anno o mesmo Sr. ... F. quizer continuar a morar na dita minha casa, renovará seu arrendamento, para se fazer então por esta ou outra fórma, e jámais poderá, no caso de despejo, passar de sua mão as chaves a outra pessoa, porque tal sublocação não valerá; e nós quinze dias antes de acabado o arrendamento, e não querendo o dito Sr. F...., ou eu, que mais se renove, faremos os respectivos avisos, ou elle de que pretende despejar, ou eu de que pretendo dispôr da dita minha casa por outra fórma. — Eu F... tomo de aluguel da mão do Sr. F... a sobre-dita sua casa pelo tempo e preço supramencionados,

com as condições enunciadas. E fizemos dous do mesmo theor para nossa mutua clareza e segurança, ficando um em meu poder, e outro na mão do dito Sr. F... — Rio ... de ... de 185 ... — F. — F.

*Formula da continuação do arrendamento.*

Nós F..., morador... e proprietario da casa de sobrado da..., e F..., locatario desta mesma casa, dizemos e declaramos, que nos temos convencionado continuar por mais... o mesmo arrendamento, que primeiramente celebrámos em data de... a respeito desta mesma casa, com as mesmas condições ahí declaradas; e fizemos dous do mesmo theor, ficando um em mão do locatario, e outro na do locador. — Rio... de... de 185... — F. — F.

*Formula de arrendamento de predios ruraes.*

Nós abaixo assignados F..., morador... rua...u..., e F..., morador..., accordamos e concluimos a convenção seguinte: Eu F..., como proprietario que sou da fazenda denominada..., a qual se compõe de casa de vivenda, pomar, de... ao todo... arvores, sua horta plantada, e... mil pés de café; seu cannival, além das machinas proprias, pilões, etc. (aqu se descreverão circunstaneiadamente todas as machinas); a qual fazenda tem de testada... e de fundos... (aquí se descre-

verão circumstanciadamente as coufrontações e limites da fazenda), e que além disto contém mattos virgens; tenho arrendado a referida fazenda ao Sr. F... pelo tempo de... annos, e pelo preço de... por anno, com a obrigação de me pagar no principio de cada anno (ou como se ajustar) a quantia de..., que se deve vencer por esse mesmo tempo; e o mesmo Sr. F.... conservará em o seu bom estado todo o arvoredo de espinho, e os cafezaes limpos, fazendo que a tempo se empreguem os serviços necessarios e indispensaveis á sua conservação, e todas as bemfeitorias que precisarem; e igualmente será obrigado a conservar a casa de vivenda no mesmo estado em que se acha, fazendo-lhe os reparos necessarios, e a manter os escravos, que possam entreter a cultura da sobredita fazenda, devendo restituir tudo no fim do arrendamento, segundo a descripção junta a esta nossa convenção, no mesmo estado em que recebe, não só a casa, como as officinas e utensilios; cuidando das regas, tanques, poços; cultivando tudo do melhor modo possivel, sem occasionar perdas, nem consenti-las, nem mudar sua cultura, que já tem; nem consentindo que sejam devastados os mattos virgens, servindo-se unicamente das madeiras indispensaveis para as reparações; o que comtudo fará sempre precedendo aviso especial do que lhe é preciso, e consentimento meu; e, em uma palavra, de usar dos bens, que lhe são arrendados, e de todos os que lhe são necessarios, e

que formão uma fabrica de.... como eu lh'a tenho arrendado em tudo completa, para o fabrico de..., como um bom pai de familia, e deixando a cada um delles seu destino actual; com a obrigação tambem de pagar, além do preço do arrendamento, e sem qual-quer diminuição deste, o imposto de todos os bens, que por este lhe tenho arrendado; e nem o mesmo Sr. F.... poderá sublocar, ou ceder em todo ou em parte o referido arrendamento. — E eu F.... tomo de arrendamento da mão do Sr. F.... os bens supramencionados, e especificadamente constantes do mappa ou inventario a este junto, pelo tempo de... annos, e pelo preço supradito, e estipulado, promet-endo cumprir com exactidão todas as obrigações e condições que me são impostas, e do modo, que as deve cumprir um bom e fiel rendeiro, compromettendo-me no fim do mesmo arrendamento a fazer a devida entrega á vista do inventario que acompanha este arrendamento, que tambem foi por mim assignado, assim como outro do mesmo theor para ser entregue ao Sr. F.... com outro igual acto deste contracto, que entre nós temos celebrado, e que lhe servirá de prova das minhas obrigações. Rio ... de... de 185... — F. — F. (*Poderá seguir-se logo o mappa.*)

Mappa ou inventario de todos os bens de que o Sr. F...., senhor e possuidor da fazenda denomina-da...., faz entrega ao Sr. F...., arrendatario da mesma fazenda, e que este recebe para restituir no

mesmo estado, findo que seja o dito arrendamento, ou pagar a diminuição do valor, que ora lhes foi dado por estimação de ambos os contrahentes, diminuição que será avaliada amigavelmente por dous louvados, a aprazimento de ambos os contrahentes, logo que findo seja o arrendamento. (Tambem se pôde fazer em separado.) (Segue-se o inventario.)

*Formula de contracto de serviços por empreitada, no caso de haver adiantamento de quantia ajustada no todo ou em parte, na fôrma da Lei de 13 de Setembro de 1830 (\*).*

Nós abaixo assignados, eu F. . . . , proprietario da fabrica de. . . . , sita. . . . , denominada. . . . , e F. . . . , mestre fabricante de. . . . , natural de. . . . , por este

---

(\*) **Lei de 13 de Setembro de 1830.**

Art. 1.º O contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro ou estrangeiro, dentro ou fóra do Imperio, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo ou em parte da quantia contractada, será mantido pela fôrma seguinte :

Art. 2.º O que estipulou para si os serviços : 1º, poderá transferir a outro este contracto, comtanto que não pelore a condição do que se obrigou a presta-los, nem lhe seja negada essa transferencia no mesmo contracto ; 2º, não poderá apartar-se do contracto enquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços

entre nós feito e celebrado, temos convencionado pelo modo e fórma seguinte:—Eu sobredito F. . . ., como dono e proprietario que sou da supramencionada fabrica, querendo e desejando dar-lhe toda a perfeição, de que é susceptivel no modo de sua laboração, e a que eu conheço que ainda não tem podido chegar por falta de uma pessoa capaz e intelligente, que por seus conhecimentos profissionaes, tanto mechanicos como chimicos, pudesse eleva-la a esse auge de perfeição ; e reconhecendo ao mesmo tempo no Sr. F. . . . todos os talentos e meios concernentes a uma semelhante fabricação, a mais perfeita e apurada, não só quanto á economia do trabalho, mas ainda á qualidade do genero, o que sem duvida o fará ter a

---

prestados, e mais a metade do preço contractado ; 3º, será compellido pelo juiz de paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada ou preço, e a todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento ou não prestar caução sufficiente.

Art. 3.º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se á prestação delles, enquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia se cumprisse o contracto por inteiro.

Art. 4.º Fóra do caso do artigo precedente, o juiz de paz constrangerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de tres

preferencia em todos os mercados de . . . , tenho ajustado e contractado com o dito Sr. F. . . . que neste anno, e agora mesmo na estação propria, venha dirigir (ou por espaço de . . . mezes) todos os trabalhos da referida fabrica desde . . . e todos os mais que lhe são concernentes, até . . . ; e para este fim me obrigo a fazer e adiantar toda a sua despeza de transporte, ou por mar ou por terra, qual elle mais quizer, o que tudo será á minha custa até chegar á dita minha fazenda . . . , e pelos seus serviços lhe pagarei pela presente safra a quantia de . . . , adiantando-lhe e pagando-lhe . . . desde já ao fazer deste; e me obrigo a pagar-lhe . . . no fim de todos os

---

correcções inefficazes o condemnará a trabalhar em prisão até indemnisar a outra parte.

Art. 5.º O prestador de serviços que, evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido preso por deprecada do juiz de paz, provando-se na presença deste o contracto e a infracção.

Art. 6.º As deprecadas do juiz de paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas que contenhão a rogativa e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais que a assignatura do juiz de paz e seu escrivão.

Art. 7.º O contracto mantido pela presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os Africanos barbaros, á excepção daquelles que actualmente existem no Brasil.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario, etc.



seus serviços ; e bem assim a fazê-lo transportar á minha custa a . . . , para onde elle quer voltar ; e emquanto durarem seus serviços e trabalhos me comprometto a trata-lo á minha mesa, dar-lhe para seu serviço um dos meus criados, e bem assim um quarto reservado, tendo sempre ás suas ordens uma cavalgada, e tambem me obrigo a não resilir deste contracto e suas condições, emquanto elle fôr cumprido pelo Sr. F., sob pena de perder toda a despeza feita na sua vinda para esta fazenda, e mais a metade da quantia adiantada, e igualmente a fazê-lo desde logo transportar á minha custa para . . . : e eu F. . . , da minha parte accito todas as condições deste contracto, offerecidas e propostas pelo Sr. F. . . , e me obrigo a empregar todos os meus serviços, arte e industria profissional, do mesmo modo, e com o mesmo cuidado e diligencia que até hoje tenho empregado em um semelhante ministerio, em outras iguaes circumstancias, emquanto o Sr. F. . . , como é de esperar, cumpra da sua parte suas condições ; e no caso de inexecução de minha parte, me obrigo a satisfazer-lhe os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e mais a metade do que mais ganharia se cumprissé o contracto ; tudo na conformidade da L. 13 Setembro 1830, e em todas as mais penas ani comminadas. É por assim nos acharmos justos e contractados, temos feito dous do mesmo theor para certeza e prova deste ajuste e convenção, que serão

entregues a cada um de nós ; e ao mesmo tempo eu F. . . . confesso ter recebido do Sr. F. . . . , ao fazer deste, a quantia dita de . . . adiantada, e em paga dos serviços que devo prestar. — Rio . . . de . . . de 185. . . . — F. — F.

*Formula de um contracto de aluguel de serviços, celebrado no Imperio ou no estrangeiro, para nelle se verificar, com estrangeiros, que se obriguem como locadores de serviços, na conformidade da L. n. 108 de 11 de Outubro de 1837.*

Por este por nós assignado, eu F. . . . , proprietario e senhor de . . . leguas de terras em . . . , provincia de . . . do Imperio do Brasil, e que de presente me acho nesta cidade de . . . , por uma parte, e de outra F. . . . , F. . . . e F. . . . , naturaes de . . . e de maior idade, e F. . . . , natural de . . . de 19 annos, autorisado por seu pai F. . . . , e F. . . . , tambem de 17 annos, em falta de seu pai, legitimamente autorisado, nos temos convencionado e ajustado pelo modo e fórma seguinte : — Eu F. . . , sobredito proprietario na provincia do . . . , tendo em projecto, e desejando dar ás terras que ahi possuo todo o desenvolvimento de cultura e prosperidade de que são susceptiveis, para o que é indispensavel attrahir algum numero de colonos que auxiliem e sirvão os meus planos e subsequente especulação, os quaes

para poderem ter melhor resultado exigem que com anticipação se construão algumas habitações, que recebam os mesmos colonos, logo que cheguem ao lugar destinado: tenho ajustado, convencionado e accordado com os Srs. F., F., F. e F. legitimamente autorizados, o 1º mestre. . . . , o 2º. . . . . o 3º. . . . e o 4º. . . . , prestarem-me os seus respectivos serviços, cada um no exercicio do seu officio, para o que lhes proporcionarei os officiaes e serventes necessarios, e isto por o tempo de. . . . annos, que começarão a decorrer desde o dia do embarque neste mesmo porto, sob as condições seguintes:—1.ª No dia. . . . de. . . . do corrente anno de. . . . , em que o navio. . . . deve seguir infallivelmente deste porto de. . . . para o de. . . . , devem estar já embarcados a bordo do mesmo navio os Srs. F., F., F. e F. que ahi serão recebidos com suas mulheres e. . . . e filhos, suas roupas e caixas pertencentes. 2.ª Sua passagem será livre de todo e qualquer custo e despeza, ou frete, assim como as referidas suas caixas, e de todos os direitos de alfandegas, barreiras ou passagens, não só até. . . . como até chegarem á minha fazenda denominada. . . . 3.ª Serão elles, e suas mulheres e filhos tratados como o proprio capitão no navio, e eu recommendo que se lhes ministre tudo o mais que pedirem, e que em occasião de molestia sejam tratados com todos os medicamentos que suas circumstancias exigirem. 4.ª Desde o dia do desembarque começará cada um dos

ditos operarios a ganhar... annualmente, de que já adiantei a cada um...; e logo que cheguem a... receberá cada um... e no principio de... semestre os outros... , c que perfaz a quantia de... do ajuste do primeiro anno; e pela fórma supra no segundo anno, pagando sempre adiantado cada semestre. 5.ª Na chegada a... , caso ahi cheguem antes de mim, que dentro de... dias pretendo partir no navio..., dirigiráõ logo de bordo minha carta de ordens ao Sr. F. . . . , negociante, morador na rua... n. . . . dessa cidade, e meu correspondente, o qual lhes proporcionará todos os meios do seu desembarque, e os fará alojar commodamente, ministrando-lhes todo o necessario para sua sustentação; e se nos proximos. . . dias eu não chegar, os fará elle seguir commodamente para a dita minha fazenda..., onde o meu feitor os receberá e continuará a tratar, dando-lhes casa decente e todo o necessario ao sustento da vida, até que eu chegar e determine o serviço em que se devem empregar, que consiste no fabrico de. . . casas ou fogos, segundo o plano que já indiquei, e nos lugares e distancias que tenho designado. 6.ª No caso de molestia, tal que não impeça qualquer locador dos serviços a que se refere este contracto, de presta-los, será tratado de medicamentos e de tudo o mais á minha custa, descontando-se-lhe todavia das suas soldadas esses dias de impedimento; e no caso que lhe sobrevenha qualquer

impedimento de molestia, ou algum outro que o impossibilite, como prisão, será o locador despedido por tal motivo, e obrigado a indemnizar-me do que me estiver a dever. 7.<sup>a</sup> No caso de embriaguez habitual do locador, ou de injuria por elle feita á seguridade, honra ou fazenda minha, de minha mulher, filhos ou outra qualquer pessoa de minha familia, ou no de impericia no desempenho do serviço para que determinadamente tinha sido ajustado, será elle obrigado a pagar-me tudo quanto me dever, e não o fazendo será immediatamente preso e condemnado a trabalhar nas obras publicas, por todo o tempo que fôr necessario, até perfazer com o producto liquido de seus jornaes tudo quanto dever, comprehendidas as custas a que tenha dado causa, ou á prisão com trabalho, por todo o tempo que faltar para completar o contracto. 8.<sup>a</sup> No caso que sem justa causa o locador resila do contracto, e se ausente antes de completar o tempo do mesmo, será preso onde quer que fôr encontrado, e não será solto emquanto não pagar em dobro tudo quanto dever, com o abatimento das soldadas vencidas; e se não tiver com que pague servirá de graça todo o tempo que faltar para complemento do contracto. 9.<sup>a</sup> Quando possa acontecer que eu haja de despedir sem justa causa algum dos sobreditos locadores, antes de findar o tempo por que tenho locado seus serviços, me obrigo a pagar-lhe todas as soldadas que deverá ganhar se

o não despedisse. 10.º E bem assim, se eu faltar ao cumprimento das supramencionadas condições, qualquer dos locadores poderá resilir do contracto, sem ser obrigado a pagar-me cousa alguma do que me possa estar a dever; e do mesmo modo poderá resilir, se eu o injuriar em sua pessoa, ou o ferir, ou o injuriar na honra de sua mulher, filho ou pessoa de sua familia: ou exigir serviços não comprehendidos no contracto. E depois de lido e bem entendido o presente contracto e suas condições pelas partes contrahentes, tanto o locatario como os locadores legitimamente autorisados neste mesmo acto, se compromettêrão e obrigârão cumprir o referido contracto e suas condições, do modo que fica expressado. Do que se fizerão cinco originaes, todos por nós assignados, e reconhecidos por fé do official publico, e (authenticados pela competente autoridade brasileira nesta praça); e depois de tudo assim celebrado foi entregue um destes originaes a cada um de nós cinco contrahentes.—Cidade de. . . de. . . de 185. . . —F.—F.—F.—F.—F.—F.—F.—Assignatura do pai e curador dos menores—fé do official publico, reconhecendo a identidade—reconhecimento do consul brasileiro, quando feito o contracto em paiz estrangeiro.

*N. B.* Parece-nos que de necessidade devem ser especificadas neste, e em outros contractos de semelhante natureza, todas as condições e clausulas penaes, porque sem tal declaração nunca podem ter

outro effeito mais do que o que têm os contractos chamados do direito das gentes, cuja applicação é commum em todas as nações, tanto aos estrangeiros como aos nacionaes, e em cujo numero se contão os contractos de compra e venda, locação e permutação.

— E pois, como neste contracto de locação se tem adoptado principios alheios dos que regulão em todas as mais nações, é indubitavel que uma convenção generica do locatario com quaesquer locadores, em que se não explicassem todas estas circumstancias, seria uma surpresa e engano, e qualquer juiz não deve fazer valer uma convenção em que um dos contrahentes se presume que ignora a quanto se obrigou, se no contexto do contracto não são insertas todas essas condições tão peculiares.

*Formula de aluguel de passagem em navios de um porto para outro.*

Entre nós abaixo assigna los, de uma parte F.... e o Sr. ... capitão do navio.... de outra, se ajustou e concluiu a convenção seguinte, pela fórma e com as condições indicadas no presente acto: — 1.º Que elle ditó capitão me transportará no referido navio... deste porto de... para o de..., para onde segue viagem no proximo mez de... até o dia... infallivelmente, assim como a minha mulher, e meu filho de... annos, e minha filha de..., meus criados e criadas

em numero de... 2.<sup>a</sup> Que elle me cederá toda a camara e antecamara do navio, e todos os seus repartimentos adjacentes, e mais dependencias a ella annexas, e outro pequeno camarim que está antes da entrada da antecamara, e que servirá para o uso ordinario do jantar e mais refeições. 3.<sup>a</sup> Que elle nos fará servir todos os dias de pão fresco ao almoço, que será ás dez horas, de carne assada ou gallinha, ou outro qualquer assado, ovos, chá, café, leite e manteiga, tudo em abundancia, para mim, minha mulher e meus dous filhos; devendo servir-se á segunda mesa os criados enunciados, á excepção dos de libré, que o serão á parte com suas rações convenientes; e um jantar proporcionado pelas quatro horas da tarde, e café; e ás nove horas da noite o chá. 4.<sup>a</sup> A ninguem será concedido entrar na camara e antecamara a pretexto algum; e mesmo no caso de urgencia e perigo, o capitão m'ó communicará, consultando-me primeiramente. 5.<sup>a</sup> O capitão se proverá de aguada com abundancia, para subministrar toda a que se exigir para banhos e mais misteres, uso e commodidade da vida. 6.<sup>a</sup> Os meus criados e criadas de camara serão alojados com toda a commodidade em o camarim proximo da antecamara; os de libré em quaesquer camarotes da prôa. 7.<sup>a</sup> Todos os moveis e caixas que eu não destinar para a camara, antecamara e repartimentos adjacentes, serão guardados debaixo de coberta enxuta, de sorte que não estejam



expostos a avaria. 8.<sup>a</sup> Por este transporte e passagem tenho convencionado pagar ao Sr. F..., capitão do mencionado navio..., a quantia de..., dando-lhe adiantada a de..., e no porto de..., depois do desembarque.... dias a de... restante, sendo-lhe a primeira... entregue ao fazer deste. E pelo referido Sr. F..., capitão do mencionado navio..., foi dito e declarado que aceitava as condições supramencionadas que se obrigava a cumprir e satisfazer, como é expresso neste acto, e pelo preço de... de que já ao fazer deste recebeu adiantados..., o que confessa e confirma por sua assignatura ; e se fizerão dous originaes em tudo iguaes e semelhantes, para segurança e guarda dos dous contrahentes ; ambos pelos mesmos assignados. — No Rio... de... de 185... — F. — F.

*Outra formula.*

Por este entre nós feito e por ambos assignado, eu F..., negociante nesta praça de..., tenho ajustado com o Sr...., capitão do navio... que por todo o mez de... vai seguir viagem para o porto de..., conduzir-me e transportar-me deste porto de... para aquelle de... no dito navio, pelo preço de..., paga metade aqui pelo preço corrente, e a outra metade em... na moeda deste paiz, com a differença do agio corrente ; cedendo-me elle um dos camarotes (ou beliches da camara), e dando-me de comer á sua mesa,

almoço, jantar e ceia, e lugar para um ou dous bahús, em parte em que commodamente possa servir-me delles no decurso da viagem; e ao fazer deste lhe entreguei os ditos... adiantados. Pelo mesmo Sr. F..., capitão do navio..., foi dito e declarado que aceitava este contracto sob as condições expressas; assim como confessa e declara ter recebido ao fazer deste os..., metade do preço da passagem: e se fizerão e assignarão dous originaes do mesmo theor para segurança e clareza de ambos os contrahentes. — Rio... de... de 185... — F. — F.

Vej. *Privilegios, Soldadas de criados, Abandono, Antichrese, Arrendamento, Sociedade, Caução.*

**Alvarás.** — Vej. *Banco.*

**Anatocismo.** — E' o nome que se dá a um contracto chamado usurario, pelo qual se reunirão os juros com o capital, formando do todo um capital a juros; por outra, é a estipulação do juro de juro.

**Animaes.** — Vej. *Defeitos redhibitorios.*

**Annuidade.** — E' uma somma de dinheiro pagavel annualmente, ou por semestre ou por quartel, que deve continuar a pagar-se por um certo numero de annos, ou para sempre ou durante uma vida.

**Anonymas** (sociedades). — Vej. *Sociedades*.

**Antichrese.** — E' um contracto pelo qual um devedor dá em penhor ao seu credor uma propriedade de raiz até ao inteiro embolso da sua divida. O credor percebe os fructos da propriedade, imputa-os annualmente, e até á concurrencia dos juros da somma devida, feita a deducção dos tributos pagos, reparos uteise necessarios, e encargos que annualmente se satisfazem, e abate o excedente do valor dos fructos, se o houver, no principal do credito. Este contracto assim celebrado nada tem de usurario, e como tal não póde ser considerado como invalido, ou prohibido, e nos mesmos termos daquelle a que se refere a Ord., Liv. 4º, Tit. 67, §§ 1º e 4º, e que figura a convenção de que os rendimentos do predio dado em penhor fiquem ao credor em satisfação dos juros da divida, o que a mesma Ord. só admitte no caso de falta de pagamento do dote promettido a algum homem para casar, quando se lhe dá em penhor algum predio com tal convença, que casando possa haver todos os fructos e novidades da cousa apenhada, até lhe ser cumpridamente pago todo o principal, sem descontar deste cousa alguma ; o que se cumprirá emquanto durar o casamento, porque, apartado este por qualquer maneira, não deixará de fazer-se o desconto do principal, cit. Ord., § 1.º — Se o emphyteuta empenna o prazo ao senhorio, emquanto não lhe pagar

a divida, pôde o senhorio colher todos os rendimentos, excedão ou não o juro da divida ; e entretanto não pôde o senhorio vencer os fóros do mesmo prazo, cit. Ord., § 4.º

*Formula de contracto antichresico.*

Por este por um de nós feito, e por ambos assignado, declaramos nós F. e F., moradores nesta cidade de . . . . , que temos celebrado a presente convenção, pela fórmula que neste se contém da maneira seguinte: Eu F. reconheço dever ao Sr. F. a quantia de . . . . , que elle me tem prestado, e de que lhe tenho passado o respectivo titulo de obrigação, pela qual me tenho responsabilizado a pagar-lh'a em . . . . annos, a contar da data deste, com os juros de . . . . por cento ao anno, na moeda corrente, segundo o valor que hoje tem, e para segurança e garantia deste pagamento dou ao Sr. F. o predio de minha propriedade sito em . . . . n . . . . , e receberá dos seus locatarios o rendimento que elles pagão, de . . . . por anno, que lhe cedo desde já, para o poder receber e haver da mão dos mesmos locatarios. E como aquelle rendimento excede muito os juros estipulados, imputar-se-ha todo o excesso para o pagamento e satisfação do capital até plena solução ; e os locatarios, fazendo o pagamento dos preços por que lhes tem sido alugado o dito predio e mais officinas e pertenças, fica-

rão quites a meu respeito, como se eu mesmo recebesse delles o referido pagamento; e o referido Sr. F. . . . ficará obrigado a pagar as contribuições annuaes impostas na referida propriedade, enquanto elle a tiver apenhada a titulo de antichrese, assim como a fazer todas as despezas para sua conservação, e reparações necessarias e uteis, de sorte que só os rendimentos que sobrem de pagar os impostos, e o que fór indispensavel para conservação do predio e para as bemfeitorias necessarias, serão imputados nos juros e capital da divida. E para este effeito poderá o referido Sr. F. . . ., meu credor, renovar os arrendamentos que expirarem ou acabarem, enquanto não fór de todo pago, ou admittir novos locatarios pelo mesmo preço e condições, se os actuaes não quizerem continuar, e renovar seus arrendamentos. Eu F. . . ., para o fim de ser pago de tudo que me deve o Sr. F. . . ., e por elle declarado e constante da sua mesma obrigação, assim como dos juros estipulados, até meu inteiro e pleno embolso, declaro acéitar, como aceito, o predio da propriedade do mesmo senhor, sito na. . . n. . . ., a titulo de penhor antichresico, responsabilizando-me a cumprir e satisfazer as contribuições annuaes, e a conservar o mesmo predio no estado em que se acha, fazendo todas as despezas necessarias que exigir a sua conservação, durante todo o tempo que elle esteja em minha mão, segundo e conforme o que fica convencionado entre nós ambos, com todas

as condições supramencionadas. — Para clareza e reciproca segurança se fizerão dous do mesmo teor, ambos por nós assignados, para ficar cada um dos contrahentes com o seu. — Rio de Jansiro. . . de . . . de 185. . . —F.—F.

*N. B.* Este contracto assim redigido, bem como todos os mais de que temos dado e daremos exemplos, não fazem differença dos que podem ser feitos por escriptura publica por tabellião senão quanto ao formulario do preambulo e o modo de terminar-se.

**Antedata.** — Chama-se assim a data falsa posta n'um acto qualquer, e que designa um tempo anterior áquelle em que o acto se passou. A antedata póde ser um crime de falsidade punivel segundo as circumstancias, porém mais severamente tendo lugar em documentos publicos.

**Apenhamento** ou **penhor.** — E' o contracto pelo qual um devedor entrega uma cousa ao seu credor em segurança da sua divida. O empenho de uma cousa movel chama-se penhor ; o de bem de raiz artichrese. O credor, em falta de pagamento, não póde dispór do penhor. A clausula que autorisa o credor a apropriar-se do penhor e a dispór delle, sem as formalidades prescriptas pela lei, é nulla, segundo se infere da Ord. , Liv. 4º, Tit. 56 pr. e § 1º, pois que só permite que o penhor fique arrematado ao credor pelo justo preço, avaliado por dous louva-

dos juramentados, escolhendo cada uma das partes o seu; então ficará arrematado ao credor pelo preço em que fôr o penhor estimado, e nunca pelo que o proprio credor der, quando mesmo assim fosse ajustado. E tambem não poderá ser vendido particularmente pelo credor, ainda que por convença das partes assim fosse ajustado, porque, não obstante esse ajuste, o devedor póde protestar e requerer ao juiz, para que o credor não venda o seu penhor, pois logo quer pagar; e se o credor depois do dito protesto fizer e attentar alguma cousa, tudo será tornado ao primeiro estado. Ord., Liv. 3º, Tit. 78 §7.º — Prevalece sempre o principio — que o penhor só póde ser vendido judicialmente, citado o devedor para ver fazer a venda, ou para remir se quizer.

*Formula do contracto de penhor.*

Por este por um de nós feito, e por ambos assignado, nós F. e F., moradores. ... , temos celebrado a presente convenção. — Eu F... declaro que havendo-me constituido devedor ao Sr. F... da quantia de... que me emprestou, o que consta do credito que lhe passei, e pelo qual me obriguei a pagar-lhe a referida quantia, no fim de um mez, o que por difficuldade, que me tem sobrevindo, não pude cumprir, e porque desejo dar toda a segurança ao dito Sr. F. da minha pontualidade, que

aliás fui impedido de realisar, lhe entrego em penhor a minha caixa de ouro cravada de brilhantes, no seu verdadeiro valor estimado de..., que ficará em sua mão como penhor, até o dia do meu pagamento, que será, o maistardar, de hoje a dous mezes; e eu F... declaro ter aceitado o referido penhor, em cuja guarda prometto empregar todo o cuidado e desvelo, assim como entrega-lo ao dito Sr. F. no dia em que fôr pago de hoje a...; e quando assim elle o não cumpra, como tem promettido, nos temos accordado que o dito penhor me sirva em lugar de pagamento, pelo valor que fôr estimado por dous peritos, por nós ambos nomeados, e o excedente do seu valor no mesmo momento o embolsarei ao meu devedor, podendo-o elle remir até ao ponto de se proceder á referida avaliação. — Para firmeza fiz outro do mesmo theor para ser entregue ao mesmo senhor, sendo ambos por nós assignados. — Rio ... de ... de 186... — F. — F.

**Apolice.** — E' um termo de commercio e fazenda, e propriamente o instrumento de um contracto mercantil: — assim a apolice de seguro é o instrumento do contracto de seguro; a apolice da carga de um navio é o conhecimento. Diz-se tambem apolice como synonymo de — acção —; assim a apolice de uma companhia é o titulo ou acção do quinhão do seu fundo. A apolice de um emprestimo publico



é a acção ou titulo que prova a propriedade da porção com que se entrou no emprestimo, e com a qual se cobra annuidade, juro ou dividendo. — Sobre apolices de seguro. — Vej. *Seguros, Acção*.

**Aposta.**—E' a convenção pela qual duas pessoas, pretendendo que tal cousa é ou não é, que tal evento acontecerá ou não acontecerá, estipulão que a que se achar não ter razão pagará á outra uma cousa determinada.

**Appellação,** termo juridico, é o recurso que cabe para um tribunal de um juiz inferior contra um julgado que se pretende injusto. E' o mesmo que *aggraco ordinario*, que só muda de nome em attenção ao juiz *a quo*.— Vej. *Arbitros*.

Não se dá das causas que cabem na alçada do juiz.

**Aprendiz.**— Chama-se assim o que aprende uma arte ou officio.— Vej. *Officios*.

*E'scriptura de ensino de aprendiz.*

Saibão quantos esta virem etc. E  
por elle F. foi dito que é tutor dos orphãos de...., e como tal dá ao dito N. o orphão por nome.... para que elle lhe ensine o officio de...., e o dará ensinado no termo de... annos, a contar da data desta. no fim do qual tempo elle F., ou o tutor

que então servir, lhe dará a quantia de.... réis, ao cumprimento do que obriga a pessoa e bens do mesmo orphão, com autoridade do juiz dos orphãos, como mostra da petição e despacho cujo theor é o seguinte : (Copia.) E pelo dito N. foi outrosim dito que por sua pessoa e bens se obriga a lhe ensinar o officio no dito tempo, e a lhe dar durante elle comer e beber, cama em que durma, e vida razoada conforme se usa a semelhantes aprendizes. E depois desta lhe ser lida por mim, elles a outorgarão e aceitarão, e eu tabellião a outorguei e aceitei a bem de quem pertencer. Testemunhas a tudo presentes, etc.

Este contracto é uma locação reciproca ; o aprendiz loca os seus serviços ao mestre : este o ensino do seu officio ao aprendiz. Para o tutor obrigar a pessoa e bens do orphão é necessaria autoridade do juiz. Ord., Liv. 1.º, Tit. 88, § 16 ; e se o orphão fór maior de 14 annos, bom é que faça figura na escriptura, porque o consentimento delle é até preciso para de melhor vontade se applicar ao officio. O mestre póde ainda exigir fiador a quem possa demandar pelas perdas e interesses, caso o aprendiz fuja : e será conveniente que se taxe logo o quanto lhe deverá ser dado por cada dia dos que faltarem para preencher o tempo do contracto. E' costume antigo os aprendizes servirem os mestres, e além disso darem-lhe um tanto pelo ensino.

Se o aprendiz deixar o mestre por doença, ou impossibilidade de continuar a aprender o officio, extingue-se a obrigação, que se suppõe contrahida *rebus sic extantibus*:

**Apresentação**, termo de direito cambial, é o acto pelo qual o *possuidor*, detentor, ou portador da letra de cambio, a mostra ao sacado e o convida a aceitar ou pagar.

**Approvação de conta.**— Tem lugar o seu acto quando reconhecendo-se a exactidão da que pelo credor é apresentada ao devedor, de mercadorias que aquelle lhe tem supprido, o mesmo devedor a approva e confirma.

*Formula para o effeito de approvar conta.*

Eu F. abaixo assignado reconheço a exactidão da conta supra dos generos e mercadorias que me tem ministrado o Sr. F., do seu armazem, e tambem me confesso devedor da importancia da mesma conta para com o referido Sr. F., e prometto pagar-lhe dentro de... da data deste, a sua importancia de... Rio de Janeiro... de... de 185... — F.

Vej. *Ratificação, Homologação.*

**Arbitrador.**— A Ord., Liv. 3º, Tit. 17 princ., define o arbitrador e marca a differença delle ao *arbitro*, dizendo: « Entre os juizes arbitros e os ar-

bitradores, que quer tanto dizer como *avaliadores* ou *estimadores*, ha ahi differença, porque os juizes arbitros não sómente conhecem das causas e razões que consistem em feito, mas ainda as que estão em rigor de direito. E os arbitradores conhecerão sómente das causas que consistem em feito. »

**Arbitramento**, termo juridico-commercial, é a sentença dos arbitros. — Vej. *Homologação, Arbitros, Sociedades*.

**Arbitros** (\*), são pessoas particulares, que as

---

(\*) Pertence-lhes o julgamento de todas as questões sociaes, suscitadas entre os socios durante a existencia da companhia, sua liquidação ou partilha. (*Codigo do Commercio*, art. 294.)

Dentro de dez dias uteis será por elles decidida a reclamação social, apresentada em tempo, não se accordando sobre ella os interessados. (Dito, art. 348, § unico.)

Que conhecer de causas de commercio, é obrigado a applicar a legislação commercial. (Dito, Adm. da Just., art. 21.)

Serão por elles necessariamente decididas as questões a que o Codigo dá esta fórma de decisão. (Dito, Adm. da Just., art. 20.)

Incumbe-lhes régular o salario e premios das pessoas empregadas no salvamento do navio ou carga. (Dito, art. 736.)

E decidir as questões que se moverem sobre o pagamento de salvados. (Dito, art. 739.)

E nos casos de abalroação, sobre qual dos navios foi causador do damno. (Dito, art. 750.)

Nomeados por ambas as partes, a Instancias do capitão,

partes escolhem por juizes , afim de decidirem uma questão, que não querem sujeitar aos tribunaes ; a sua decisão chama-se arbitramento. Os arbitros são juizes segundo a Ord., Liv. 3º, Tit. 16 pr., — onde se diz, que ainda que as partes no compromissò se obriguem a estar pela sentença dos juizes arbitros, sem que possam appellar nem aggravar, sob certa pena, e que, ainda que paga, seja sempre a sentença valiosa, sem embargo disso se poderá appellar, sem pagar a dita pena, e denegando os arbitros appellação, os juizes ordinarios lh'a façao dar. — Sendo confirmada a sentença dos arbitros pelos juizes da appellação, o appellante pagará a pena conteúda no compromisso, pois prometteu não appellar, e todavia appellou injustamente. — Hoje podem as partes renunciar o beneficio da lei, pois a Constituição, art. 260, dispõe que as sentenças dos juizes arbitros nas causas civeis e penas civilmente intentadas sejam executadas sem recurso algum, se esse fôr o accordo das partes.

Quando se não appellar em tempo da sentença dos arbitros, será ella dada á execução pelos juizes

---

farão a regulação, repartição ou rateio das avarias grossas. (Dito, art. 738.)

Quando as partes assim o requeirão, podem decidir as duvidas que se suscitarem sobre a entrega dos bens do fallido e prestação de contas. (Dito, art. 854.)

ordinarios.— Podem as partes comprometter-as em um só juiz ; e se este ou cada uma das partes fal-  
lecer antes da sentença, fica dissolvido o compro-  
misso ; e não serão obrigadas as partes por elle,  
quando o juiz arbitro estiver ausente por tanto e tão  
longo tempo, que não possa julgar o feito. Quan-  
do o compromisso fór em dous ou tres arbitros, e  
um delles morrer, ou tiver justo e legitimo impe-  
dimento, tambem expira o compromisso, salvo se  
nelle se declarar que cada um seja juiz *in solidum* ;  
excepto se dous ou tres arbitros começarem a fazer  
algum acto judicial, porque então não poderá um  
sem o outro continuar. Quando as partes se compro-  
metterem em tres juizes arbitros, não se declaran-  
do no compromisso que cada um possa ser juiz  
*in solidum*, estando todos tres juntos, accordando-  
se dous, ainda que o terceiro contradiga, será va-  
liosa a sentença ; porém se o terceiro estiver au-  
sente, não valerá.— Sendo dous os arbitros, e sendo  
differentes, não valerá a sentença, salvo se no com-  
promisso fór nomeado um terceiro ; e se no compro-  
misso se disser que, discordando os dous arbitros,  
possão elles escolher um terceiro, ou que as partes  
se possão louvar em terceiro que concorde com  
um dos dous, a sentença dos arbitros para sua exe-  
cução deve ser homologada pelo juiz ordinario, que  
não alterará a sua decisão.

*Formula de um compromisso para ter lugar por arbitros uma decisão conforme a Ord., Liv. 3º, Tit. 16.*

Por este acto de compromisso, por um de nós feito e por ambos assignado, para terminarmos quaesquer questões e duvidas amigavelmente, e sem o minimo dissabor que possa occorrer no ajuste de contas (ou outro objecto) que têm sobrevindo por occasião da sociedade que formámos para...., cujo prazo expirou a...., segundo consta do mesmo acto de sociedade, temos deliberado nós F. e F., negociantes nesta praça do Rio de Janeiro, e nos accordámos em fazer decidir por arbitros todas e quaesquer duvidas que possão occorrer nessa liquidacão; e em consequencia eu F. tenho da minha parte nomeado, como nomeio, para juiz arbitro o Sr. F., negociante tambem desta praça, e eu F. tenho tambem nomeado e nomeio ao Sr. F., igualmente negociante desta praça, os quaes de commum accordo julgarão amigavelmente, e comporão as duvidas constantes das observações feitas por escripto por cada um de nós, e de que lhes fazemos entrega depois de aceitarem e não se recusarem a esta nossa nomeação; assim como lhes entregarei eu F. os livros, papeis e mais documentos relativos a esta sociedade; e que existem em meu poder, como socio, caixa e gerente da referida sociedade, não sendo obrigados os mesmos

arbitros a seguir as fórmulas, termos e dilatações dos tribunales. — E no caso que os dous arbitros assim nomeados sejam na sua decisão de opinião differente, desde já nomeamos para terceiro arbitro ao Sr. F. também negociante desta praça, o qual se conformará ou com um ou com outro dos dous arbitros nomeados. A decisão executar-se-ha sem recurso. Este compromisso durará pelo espaço de... a contar da data do dia de hoje, e dentro deste termo serão os arbitros nomeados obrigados a dar a sua decisão arbitral, sob pena de nullidade de qualquer julgamento ou decisão posterior. — Rio... de... de 185... — F. F. — Testemunhas, F. F. — Vej. *Mandato, Homologação.*

**Armazem**, que os nossos antigos disserão *almazem*, é rigorosamente o lugar em que se recolhem armamentos; hoje, como termo de commercio, é generico a todo o lugar em que se guardão fazendas ou generos.

**Armacenagem.** — Esta voz é ás vezes ouvida entre os negociantes para significar o preço pago por aluguel de armazens, e assim ás vezes se carga nas facturas esse preço.

**Arrematação**, termo juridico, é a compra e venda em leilão, em almoeda. — Vej. *Lesão, Apenhamento, Abono.*



**Arrematante**, termo jurídico. — Diz-se aquelle que arremata, isto é, que, lançando maior preço sobre uma cousa que se está vendendo em almoeda, arremata, termina e fecha os lanços; é-lhe entregue o ramo, e elle adquire a propriedade por compra solemne.

**Arrendamentos.**—Entre nós, conforme a Ord., Liv. 4º, Tit. 69, são prohibidos os arrendamentos de gados, e considerados illicitos, e que é diverso da legislação franceza, em que semelhantes contractos são permittidos, e correspondem ao que se chama — *Bail à cheptel*.

Ha porém um contracto de arrendamento denominado a parceiro, de meias, ou a terça, ou quarta, ou outra certa quantidade de fructos. Esse contracto verifica-se quando qualquer senhor ou proprietario de uma fazenda se convenciona com alguém dar-lhe esta mesma fazenda por tempo certo para a cultivar, pagando-lhe o aceitante em cada anno a metade, terça ou quarta parte dos fructos que ella produza de sorte que assim o conductor ou colono vem a ser como socio do locador; e por isso, se um delles morrer, os herdeiros podem resilir do contracto. Ord., Liv. 4º, Tit. 45 pr., em contrario de todos os outros arrendamentos, que passão aos herdeiros, e contra os herdeiros. Ord. cit., § 3.º—Se no acto da morte de um dos contrahentes a fazenda já se achar culti-

vada, os herdeiros são obrigados a manter o contracto por aquelle anno. Se o colono parciario fôr descuidado, negligente ou moroso em bem cultivar a fazenda, de sorte que nada produza por sua culpa, ou muito pouco, o colono parciario será obrigado por perdas e danos. Não póde recolher os fructos sem chamar o locador para a partilha, sob pena de ser estimada a colheita por louvados, e de pagar em dobro a quota que devia dar: cit. Ord., § 4º; e se o locador tardar em ir assistir á partilha por mais de um dia o colono póle fazê-la perante testemunhas sem suspeita, e arrecadará a sua parte. Arg. da Ord., Liv. 2º, Tit 33, §§ 3º e 4º.

*Formula de arrendamento a parceiro de miass, ou a terça, quarta ou outra qualquer quantidade certa de fructos.*

Nós abaixo assignados F..., morador..., e F..., tambem ahi morador, temos convencionado, e accordado entre nós o seguinte: — Eu F..., como proprietario e senhor que sou de..., em..., com terras proprias para a cultura de..., as quaes até hoje tenho tido e gozado como minhas que são por herdamento que tive de meus pais, me tenho convencionado e concertado com o Sr. F... dar-lh'as de arrendamento ao quarto dos fructos que produzir em cada anno; e este arrendamento será pelo tempo

de seis annos, começando a correr desde a data da assignatura deste contracto ; e porque tenho toda a confiança na boa fé, honra e fidelidade do referido Sr. F. . . , o dispenso da obrigação de solicitar minha assistencia ao pagamento na occasião em que colher os ditos fructos, e tiver que reparti-los para me dar a... parte do seu producto ; ficando bem assim este pagamento dependendo de sua consciencia, que espero será sempre conforme com a verdade ; e em tudo mais se cumprirá este contracto, segundo o que se acha regulado pela Lei e Ord., Liv. 4º, Tit. 45. — E eu F... aceito o presente arrendamento da sorte e modo que se tem estipulado, e prometto e me obrigo a cumpri-lo exacta e fielmente, cultivando com todo o cuidado a referida..., e empregando a maior diligencia para haver todo o proveito e fructos de que é susceptivel ; e obrigo-me outrosim a entregar ao Sr. F... a dita sua... logo que seja findo o termo do presente arrendamento; para firmeza do que, e prova do presente contracto, se fez outro de igual theor, afim de ter cada um dos contrahentes o seu. — Rio... de... de 185... — F. — F.

*Vej. Ratificação, Desistencia, Fundos, Mandato, Lesão, Privilegio, Abandono, Antichrese, Aluguel, Caução.*

**Arrependimento.** — *Vej. Promessa.*

**Arrhas** significa nó.— Entende-se por *arrhas* o que se dá para segurar a execução de um contracto. Ha duas especies de arrhas : umas que se dão quando se projecta o contracto, outras depois da convenção concluida. — Vej. *Casamento, Remir.*

**Arrumação.**— *Arrumar livros* é o acto de *guarda-los*, de escriptura-los segundo o methodo adoptado pelo negociantes e guarda-livros.

**Artifice.**— Cumpre distinguir o *artifice* do commerciante. Aquelle que com fazendas compradas fabrica objectos, e os expõe na sua loja á venda de todo o que apparece, é *commerciantes*; mas aquelle que só trabalha á porporção das encommendas que diariamente se lhe fazem, não faz de seu estado um objecto de especulação, é um simples artifice, não sujeito ás regras que governão os commerciantes.

**Artigos de preferencia.** — Vej. *Gradação, Hypotheca.*

**Ascendentes.**—Vej. *Alimentos.*

**Assignatura.**—E' a firma de um acto, de um contracto. Assignar um acto é subscrevê-lo com todas as letras que compoem o nome de familia que cada um tem. Daqui vem que uma cruz ou qualquer outra marca é um *signal*. não uma assignatura. Em todos os actos synallagmaticos ou obrigatorios das

duas partes contractantes é necessario que ambas assignem o acto, porque, emquanto não assignarem ambas, não liga nem uma nem outra, nem mesmo aquella que já tiver assignado. — Vej. *Branco, Testamentos.*

**Associação conjugal.**—Vej. *Casamento.*

**Associações commerciaes.**—Vej. *Sociedades.*

**Associados.** — Vej. *Sociedades.*

**Ausencia,** termo juridico. — Diz-se, em materia de letras de cambio, a pessoa indicada, em caso de necessidade, e do sacado ou não querer aceitar ou pagar a letra para ser procurada, a ver se a quer aceitar ou pagar.

**Ausente.** — Se diz aquelle de quem se ignora a residencia actual, ou de quem se não tem noticia. Ord., Liv. 1º, Tit. 90 pr. — A Ord., Liv. 1º, Tit. 62, § 38, providenciou a respeito dos bens do ausente, e como, passados que sejam dez annos, que se não saiba delle, o que o faz ter como morto, se ha de habilitar o parente mais proximo na successão legitima, para lhe serem entregues os bens, dando a necessaria caução fideijussoria: assim se procede pela presumpção de morte do ausente. Ha outros principios por que se presume a sobrevivencia de um a outros indi-

viduos, quando estes morrem em um mesmo perigo e desastre. Se o pai, mãe e filhos morrem em um naufragio, presume-se que o pai e mãe sobreviverão aos filhos impuberes, e que os filhos puberes sobreviverão ao pai e mãe. Lei 9 §1º; Lei 22 fls. *de Reb. dub.*

—Se as pessoas que morrerão no mesmo desastre serão maiores de sessenta annos, presume-se que os mais idosos morrerão primeiro. — Cod. Civ. Fr., art. 721; e se menores de quinze annos, presume-se que os mais velhos destes sobreviverão aos mais moços. Em concursò de menores de quinze annos, e de maiores de sessenta, os primeiros se presume terem sobrevivido.

— Cod. Civ. Fr., art. 721. — Se as pessoas que perecerão são maiores de quinze annos, e menores de sessenta, e todas do mesmo sexo, a de menos idade presume-se ter sobrevivido ás mais velhas; se são de diverso sexo, o varão presume-se ter sobrevivido á femea em paridade de idade, ou ainda que o varão excedesse um anno á femea. — Cod. cit., art. 722. —

Presume-se morta uma pessoa provando-se que fôra ferida gravemente em uma batalha, e não havendo noticias della até o fim de um anno depois de feita a paz. — Cod. Pruss., P. 1ª, Tit. 1º, art. 35. — Tambem se presume morto aquelle que ia em um navio que naufragou, sendo passados tres annos, sem que esse sujeito, ou outra pessoa dê noticia de sua existencia. — Cod. cit. ib., art. 36. — Se o ausente quando se retirou tinha já sessenta e cinco annos,

então mais cinco de ausencia, sem que delle haja notícias, são bastantes para o presumir morto. — Cod. Pruss., P. 2ª, Tit. 18, art. 830. Guer, Trat. 2º, Cap. 5º, n. 94.—Se tinha mais de sessenta e cinco annos, quatro annos de ausencia, sem haver delle noticias, bastão para o presumir morto, porque a idade regular do homem é de setenta annos. — Cod. Civ. Fr., art. 115., Guer. supr. n. 92. — Hein, ás Pand., P. 2ª, § 64. —Declarou-se que a disposição da Ord., Liv. 1º, Tit. 62, § 38, na parte que regula o espaço de tempo em que se deve considerar morto aquelle que, ausentando-se de um lugar, não se sabe noticias delle, não comprehende o caso em que, tendo partido algum navio de um porto com destino certo para outro, não haja noticia de sua chegada a esse porto, ou a algum outro, nem das pessoas que nelle forão, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas, devendo em taes circumstancias reputar-se perdido o navio, e fallecidos os que nelle partirão, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem elle, aos que a ella tiverem direito ; provados os requisitos exigidos na dita Ord., da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos navios seguros, no art. 19 da Regulação approvada pelo § 3º do Alv. de 11 de Agosto de 1791.—Res. de 15 de Novembro de 1827.

A legislação que regula a arrecadação desta materia é o Reg. de 9 de Maio de 1842, alterado pelo Decreto n. 422 de 27 de Junho de 1845, e mais

**Avisos e disposições posteriores, que se achão recolhidos no Appendix da ultima edição da *Doutrina das Accões*.**

**Autores** de escriptos, livros, compositores de musica, pintores e desenhadores, que fôrem cidadãos brasileiros, têm o direito exclusivo de imprimir, gravar, lithographar ou introduzir quaesquer escriptos ou estampas por elles feitos, compostos ou traduzidos, emquanto viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.—Cod. Crim., art. 261.—Vej. Const., art. 179, § 16—L. 18 Agosto 1830.—Podem ceder a sua propriedade em todo ou em parte.

*Formula do acto de venda de um manuscripto por um autor a um editor proprietario.*

Nós abaixo assignados F..., morador... e F..., mercador de livros, morador..., temos accordado e feito a convenção seguinte:—Eu F... vendo ao Sr. F... para si e seus herdeiros, e quaesquer outros successores, a titulo singular, a plena e inteira propriedade da minha obra intitulada..., a qual poderá formar dous volumes em 4º de... paginas cada um, obra que se acha terminada (ou na qual me acho trabalhando, e que poderá estar concluida dentro de...), ou (vendo ao dito Sr. F... a primeira edição da minha obra... pela quantia de..., que o mesmº



Sr. F. me pagou, e de que lhe dei quitação), ou (que me deve pagar, logo que eu lhe entregue o sobredito manuscrito); e além disso será elle obrigado a dar-me... exemplares encadernados (ou brochados) da mesma obra, logo que esteja prompta a pôr-se á venda. E no caso que se torne a fazer uma segunda edição, pois que sómente agora lhe vendo a primeira, será obrigado a pagar-me a somma de... do mesmo modo que pela primeira; e assim igualmente pelas subsequentes edições que se fôrem fazendo. E quando não restarem ao Sr. F... mais do que... exemplares da obra, será obrigado a fazer novo contracto, se fôr sua intenção conservar a obra, ou então me será livre tratar com outro qualquer livreiro que me convier escolher. No caso de fazer segunda, terceira, ou mais edições com augmento e accrescimo importantes, e que farão vender mais facilmente a obra, ser-me-ha abonada pelo Sr. F... mais a quantia de..., em razão das paginas accrescentadas, ou como melhor fôr accordado entre nós ambos. E eu F... me obrigo a corrigir as provas, que me serão dadas em duplicata, para que assim possa verificar sobre a segunda se as correções da primeira forão bem feitas; e depois me será tambem dada uma folha limpa para poder verificar todas as correções, e examinar se haverá faltas que obriguem a fazer uma errata. Eu F..., livreiro, morador..., compro ao Sr. F... a obra com

o titulo de..., pelo preço e sob as condições supra-mencionadas: e fizemos outro do mesmo theor para nossa reciproca clareza, sendo ambos firmados com as nossas assignaturas particulares. Rio... de... de 186...—F.—F.

**Autorisação.**—O menor de 21 annos completos não emancipado não póde fazer o commercio, ou quaesquer actos reputados de commercio, salvo sendo autorizado por seu pai. A mulher não póde ser commerciante, sem o consentimento de seu marido. Este termo—autorisação—significa o consentimento expresso, ou tacito, dado a um acto feito por uma pessoa que, ou está debaixo da dependencia de alguém, ou não póde obrar, quer por si, quer por nós, sem nossa participação; é neste sentido que se diz que é necessario que uma mulher seja autorisada por seu marido, o filho—familias por seu pai, o menor por seu tutor ou curador, e o procurador por aquelle a quem representa. A palavra—autorisação—equivale á palavra—outorga—, e é assim que procede ácerca das fianças do homem casado a Ord., Liv. 4º, Tit. 60.

A mulher não póde estar em juizo sem autorisação de seu marido, nem dar, alhear, hypothecar, e adquirir a titulo gratuito, ou oneroso, sem o concurso do marido no acto, ou seu consentimento por escripto.

*Formula primeira.*

Eu abaixo assignado F. . . , negociante , morador . . . , autoriso pelo presente a meu filho F... , menor de 21 annos, a fazer o commercio de... , confiando muito na prudencia e capacidade do referido meu filho; e em consequencia poderá contrahir todas as obrigações concernentes ao dito commercio. —(Ou—Eu F... , negociante , e morador... , marido da Sra... , que vive e cohabita omigo, pelo perfeito conhecimento que tenho de sua prudencia , juizo e capacidade para o commercio, do que me resulta toda a confiança no bom exito de seus negocios , a autoriso pelo presente acto a estabelecer uma loja de... , e tudo mais proprio e privativo deste ramo de commercio, e a contrahir em consequencia todas as obrigações que lhe são concernentes.)—Rio... de... de 186...—F.

*Formula segunda.*

Eu F... abaixo assignado, marido da Sra. F..., pelo perfeito conhecimento que tenho da natureza do processo, que ella quer intentar (ou que já está em juizo), e convencido que ella tem justiça, e será vencedora, a autoriso a fazer a dita demanda, e constituir procuradores quaes ella quizer escolher, e a subministrar-lhes todos os meios de defesa, ou que auxiliem sua deman-

da, como julgar conveniente (ou não duvidando da vantagem que ella póde tirar do acto de doação que lhe é feita por... , ou da hypotheca que quer dar a F... , ou da aquisição que pretende fazer de... ), a autoriso formalmente para tal effeito pelo presente acto. — Rio... de... de 186... — F.

*Formula terceira, no caso de concorrer o marido no mesmo acto.*

Nós abaixo assignados, eu F... , e minha mulher F... , que autoriso para o effeito de contrahir a presente obrigação, nos responsabilizamos a pagar ao Sr. F... a quantia de... , valor recebido em moeda corrente (ou em mercadorias) (ou compramos conjunctamente ao Sr. F... um... que promettemos pagar-lhe no dia... de... do corrente). — Rio... de... de 185... — F. — F.

*Vej. Escambo, Garantia, Mandato, Mandatario.*

**Autes.** — *Vej. Actos.*

**Aval.** — *Vej. Caução, Endosso, Quasicontracto.*

**Avalliação.** — É a determinação do valor de um objecto qualquer.

**Avanços,** termo mercantil. — Os commerciantes

usão deste termo no sentido de *adiantamento de sommas por conta*.

**Avarias** (\*). — Termo juridico commercial; impor-

(\*) O que se reputa sê-lo? *Codigo Commercial*, art. 761.

Como se ha de qualificar, e por onde regular, não havendo entre as partes convenção especial? *Dito*, art. 762.

De quantas especies é? *Dito*, art. 763.

A grossa o que é? *Dito*, art. 764.

Pela que acontecer por facto do segurado não responde o segurador. *Dito*, art. 711.

Que clausula se deve empregar para desobrigar os seguradores das avarias simples ou particulares, e qual para os desonerar tambem das grossas? *Dito*, art. 714.

Não ha nenhuma que isente o segurador nos casos em que tiver lugar o abandono. *Dito*, art. 714.

O que é necessario para tal se considerar, a cargo do segurador, o damno soffrido pelo navio ou carga? *Dito*, art. 772.

Por quem serão determinadas as diligencias, exames e vestorias, e como praticadas? *Dito*, art. 772, §§ 1.º e 2.º

Os effeitos que a soffrerem serão vendidos em leilão publico e pagos no acto da arrematação. *Dito*, art. 773.

Como será feita a estimação do preço para o calculo della? *Dito*, art. 774.

E se o dono ou consignatario não quizer vender a parte das mercadorias sãs? *Dito*, art. 775.

Não é obrigado o segurador a pagar mais de dous terços do custo do concerto dellas, acontecidas ao navio segurado por fortuna do mar. *Dito*, art. 776.

Tratando-se de avaria particular das mercadorias, e achando-

ta desastre, damno e repartição para resarcimento do damno. Distinguem-se varias especies, e são regu-

---

do-se estas estimadas na apolice por valor certo, como se fará o calculo do damno ? Dito, art. 778.

Contendo a apolice clausula de pagar-se avaria por marcas, volumes, caixas, saccos ou especies, como será considerada cada uma das partes designadas ? Dito, art. 780.

Contendo a apolice a clausula de as pagar como perda dos salvados, como se fará a estimação dellas ? Dito, art. 782.

*Avaria grossa.*— O que não se reputa sê-lo ? Dito, art. 765.

A sua regulação, repartição ou rateio, como ha de ser feito ? Dito, art. 783.

Tem direito o capitão para exigir, antes de abrir as escotilhas do navio, que os consignatarios da carga prestem fiança idonea ao pagamento della. Dito, art. 784.

E se os consignatarios se recusarem a presta-la ? Dito, art. 785.

Onde deve fazer-se a regulação e repartição della, salva que excepção ? Dito, art. 786.

Liquidando-se ella no porto da entrega da carga, que objectos contribuem para a sua composição ? Dito, arts. 787, 789 e 790.

E quaes são os que não contribuem ? Dito, art. 787, § unico.

E quando a liquidação se fizer no porto da carga ? Dito, art. 788.

E se, em consequencia de algum acto deliberado, do qua ella resultou, se salvar qualquer cousa ? Dito, art. 791.

E no caso de alijamento, se o navio se tiver salvado do

ladas pelo Reg. de 30 de Agosto de 1820. — São consideradas avarias as perdas causadas em fazendas e mercadorias conduzidas por almocreves, recoveiros, barqueiros, etc., que se encarregão de as transportar a algum destino, e sobre elles recahem, salvo se provarem que fôrem perdidas ou damnificadas por caso fortuito, ou força maior. Para prova do contracto entre o remittente das mercadorias e fazendas, e o barqueiro,

---

perigo que o motivou, mas, continuando a viagem, vier a perder-se depois, a que são obrigadas as fazendas salvas de segundo perigo? Dito, art. 792.

Que força tem a sentença que homologa a repartição dellas com condemnação de cada um dos contribuintes? Dito, art. 793.

Se depois de pago o rateio recobrem os donos os effeitos indemnizados por ella, a que ficão obrigados? Dito, art. 794.

E não tendo sido contemplados no rateio para a indemnisação? Dito, art. 794.

Por ella são repartidas entre o navio, frete e carga as perdas que resultão quando um navio, para evitar damno maior de uma abalroação imminente, pica as suas amarras, e abalrôa o outro para sua propria salvação. Dito, art. 752.

Tem hypotheca tacita especial nas fazendas carregadas. Dito, art. 877, n. 7.

*Avaria simples e particular.*— Em que consiste? Dito, art. 766.

A essa classe pertencem todas as perdas resultantes de abalroação, salvo um caso unico. Dito, art. 752.

receveiro, almocreve, tropeiro ou conductor, qualquer destes recebe uma guia, e passa ou assigna uma cautela ou conhecimento ao remittente, no qual se declara: 1º, a natureza, peso ou medida, marcas e numero dos objectos do transporte que lhe é encarregado; — 2º, o nome e domicilio do mesmo conductor, etc.; — 3º, o nome daquelle a quem as fazendas são dirigidas; — 4º, o frete, ou preço do transporte; — 5º, a data em que recebe os objectos; — 6º, a assignatura do conductor expedicionario, etc., ou dos directos, se com elles o remittente trata pessoal e directamente. Elle responde pelas avarias ou perdas da fazenda acontecidas mesmo depois da expedição, e que podem ser imputadas a culpa ou negligencia sua, e pelas causadas pelas expedições intermedias que empregar. Os effeitos e fazendas devidamente expedidas viajam a risco daquelles a quem pertencem, salvo o recurso contra o expedicionario, ou conductor, etc. — Os estalajadeiros tambem são responsaveis pelos furtos ou faltas que tiverem lugar com os passageiros que pousarem em suas casas. — Vej. Ord., Liv. 5º, Tit. 64.

As avarias distinguem-se em grossas e communs, ou simples e particulares, proprias e improprias, ordinarias e extraordinarias, voluntarias e fataes, puras e mixtas. Quando se usa da expressão — avaria —, sem outra qualidade, entende-se sempre a avaria particular e simples, assim chamada, porque recahe unicamente sobre a cousa que a soffreu; e diz-se par-



ticular, porque só está a cargo do dono da cousa damnificada ou avariada. Costuma-se escrever conjunctamente — avaria simples e particular —, para o fim de desviar toda a idéa de contribuição, e para melhor fazer sentir que o damno, ou dispendio, resultante de puro caso fortuito, está a cargo sómente particular do dono da cousa damnificada, ou do segurado que se responsabilisar por todo o risco ou evento marítimo. As avarias grossas, ou communs, são as que se fazem por bem e salvação commum, tanto do navio e das fazendas, como de uma e outra cousa conjunctamente; e representão então o damno soffrido para diminuir ou alliviar um perigo ou prejuizo maior. Chamão-se communs, porque são supportadas em commum tanto da cousa que soffreu o damno, como das outras que forão conservadas por virtude do damno que se fez soffrer voluntariamente á primeira, que foi sacrificada para salvação das outras. Dizem-se grossas, porque em vez de serem á custa da fazenda, ou cousa só a ella sujeita, devem ser pagas por grosso, isto é, em geral pelo navio e carga. Tambem se chama geral a avaria que respeita ao navio e fazendas unicamente; e particular e especial, a que respeita sómente ao navio ou fazendas distinctamente. Quando se diz simplesmente avaria commum, em alguns paizes, se entende o complexo das despesas chamadas de pilotagem, ancoragem, transito, com bois e outras semelhantes; taes despesas são avarias

improprias, assim como o são os benefícios e gratificações, ou *gages* do capitão. Chamão-se próprias e grossas, quando as perdas e despezas feitas tendem a evitar um perigo geral, e têm por objecto a salvação commum. Os *gages* do capitão e os seus direitos de percepção e outros, que se costumão praticar em todos os navios, formão um ramo da avaria chamada ordinaria.—As avarias extraordinarias podem ser fataes, se representão todo o accidente damnoso que acontece por mero caso fortuito, e só por fortuna de mar, como se os ventos arrebatão as velas. Voluntarias são as que procedem de factodo capitão, ou dos carregadores; mixtas, se participão de casos fortuitos e de vontade ; e finalmente puras, se de uma só cousa clara e evidente. Além das avarias simples, que são soffridas pela mesma cousa que sente o damno, e as communs ou grossas, supportadas pelo navio, carga e fretes, ha tambem as avarias chamadas leves ou pequenas, ou miudas, que respeitão á despeza da pilotagem do navio na entrada ou sahida de algum porto, enseada ou rio. E a ellas pertencem igualmente as regalias que percebem os capitães com o nome de *gages*, primagem, e avaria costumada, como se lê nos conhecimentos. Explicando a avaria commum, ou grossa pelos effeitos, que produz com a contribuição a que sujeita as mercadorias não avariadas, costuma tomar-se por synonymo avaria e contribuição, e então significa a justa e porporcional igualdade entre os effeitos per-

didos e os salvados. Os danos soffridos não são avarias em materias de seguros maritimos, a não acontecerem por effeito da navegação, e por consequencia durante a navegação. As avarias podem resultar principalmente de duas causas : 1ª, serem feitas para bem e salvação commum do navio e carga ; 2ª, serem resultado de accidente particular, ou de vicio proprio da cousa ; daqui vem que a sua principal divisão é a de avarias grossas e simples.

Vej. *Clausula, Hypothecas, Homologação, Privilegio.*

**Aviso.** — Vej. *Carta de aviso.*



**Balanço.** — Todo o negociante deve regularmente dar balanço, e especialmente no estado de fallimento deve apresentar aos seus credores. Tal é a necessidade do balanço nestas circumstancias, que, se o fallido o não tem feito, os agentes do fallimento o devem fazer, e se o negociante fallido morre, sua viuva e filhos o podem formar. — Este acto mostra qual o estado e situação actual do fallido, ou o estado activo e passivo de seus negocios. Deve conter a enumeração e avaliação de todos os effeitos moveis e immoveis do devedor, o estado das dividas activas e passivas ; e quadro dos lucros e das perdas, e o das despesas ; deve ser cer-

tificado como verdadeiro, datado e assignado pelo devedor. — Pelo balanço se pôde discernir se ha fallencia, ou simplesmente suspensão de pagamentos; serve para fixar o character da fallencia, indicar os credores, e tornar facil a verificação dos creditos. A sorte dos fallidos depende muitas vezes de sua sinceridade. Rigorosamente fallando, balanço e inventario são o mesmo ; todavia aquelle tem algumas vezes uma significação mais restricta. O Cod. Comm. Fr., art. 9º, diz : — O negociante é obrigado a fazer todos os annos, sob assignatura particular, um inventario de seus bens moveis e immoveis, e copia-lo anno por anno n'um registro especial para esse fim destinado. O inventario é uma resenha dos bens moveis e immoveis do negociante. e de suas dividas activas e passivas. — Fallando depois das fallencias, diz o mesmo Cod. : — que o fallido preparará o seu balanço —, e no art. 371 o descreve da maneira seguinte : — O balanço deverá conter a enumeração e avaliação de todos os effeitos moveis e immoveis do devedor, o estado das dividas activas e passivas, o quadro dos lucros e perdas, e das despezas ; deverá ser certificado como verdadeiro, datado e assignado pelo devedor. — Daqui conclue Rogron que o balanço deve conter cinco quadros : — 1º, a enumerações dos bens ; — 2º, sua avaliação ; — 3º, o estado das dividas activas e passivas ; — 4º, o dos ganhos e perdas ; — 5º, o das despezas. — Estes quadros revelão a situação

dos fallidos, e dão toda a informação sobre as causas e circumstancias da fallencia. Além deste balanço, ha igualmente o que se chama balanço volante, e balancete, que ou uma folha resumida daquelle mesmo balanço; v. g., aquelle contém a relação inteira das dividas uma por uma; o balanço volante contém a somma dessas dividas na totalidade. — Como o balanço apresenta o estado do credito e debito do negociante, a essa operação de descobri-lo se chama balancear, dar balanço; e a differença que se encontra entre o activo e passivo tambem se chama balanço, que é por outra expressão—o saldo, o que salda, ou que trazida á quantidade igual uma e outra somma a fecha e ajusta. E' obvia a utilidade e necessidade que tem todo o negociante de balancear a sua casa ao menos uma vez por anno. Se os livros se acharem devidamente arrumados, e o mais em dia possivel, a operação de balancear póde ser objecto de horas. O balanço é util ao negociante, porque lhe mostra o seu estado real, e é necessario, porque a sua falta, no caso de infortunio, póde ministrar a presumpção de fraudes, que elle immediatamente removeria, ou faria prevenir. Muito grande parte das quebras procedem da falta de escripturação; esta de pouco serve, como informação do negociante, se elle não tem a prova de que aquella está certa, e bem assim de qual é o seu estado real.

Consulte-se o Codigo do Commercio nos assumptos

seguintes:—Balanço geral do seu activo e passivo é obrigado o commerciante a formar annualmente. Art. 10, § 4.º—Balanço geral de qualquer casa de commercio, em que unicas questões se póde obrigar á sua exhibição judicial? Art. 18.—Se nelle se occultar qualquer somma de dinheiro, ou quaesquer bens, ou titulos, é a quebra fraudulenta. Art. 802, n. 2.

Vej.— *Sociedades*.

**Baldeação**, termo de commercio, é o acto de passar a carga de um navio para outro.

**Banca-rotta**.—A expressão—fazer banca-rotta, ou estar em estado de banca-rotta—, denota quebra ou fallencia.—Entendemos por banca-rotta a quebra donegociante, que por sua culpa, como por se haver envolvido em empresas temerarias, ou especulações indiscretas, se collocou em estado de desarranjar os seus negocios, e de não poder pagar a seus credores. Para ser considerada simples e innocente, é necessario e indispensavel que o negociante não tenha absoluta culpa que imputar-se; aliás, é banca-rotta fraudulenta. Ha pois quebra casual, simples, e de boa fé, nos que cahirão em indigencia por desgraça dos tempos ou por infortunio, que apresentão um estado sincero de seus bens e debitos, que não distrahirão os seus effeitos, nem usárão de artificio algum para euganar os seus credores:—

fraudulenta, naquelles que tomárão medidas para fazer perder os seus credores, distrahi rão os seus effeitos, fingirão credores, augmentárão as dividas destes, refizerão ou alterárão os seus livres, ou os não têm em fórma legal, sendo negociantes, mercadores ou banqueiros. A Ord., Liv. 5º, Tit. 66, falla dos mercadores que quebrão e se levantão com a fazenda alheia, fazendo differença entre os que se levantão com mercadorias ou dinheiro, e se ausentão ou escondem, ou poem seus creditos em cabeça alheia; os que gastão demasiadamente e jogão; e os que cahem em pobreza, sem culpa, por perdas soffridas no mar ou terra, não constando de dolo ou malicia. Esta Ord. foi inserta na L. 13 Novembro 1756; o Cod. Crim., art. 263, dispõe que seja, e como, punivel, a banca-rota que fôr qualificada de fraudulenta, na conformidade das leis do commercio; e o art. 308, § 3º, declarou que o Cod. Pen. não comprehendia os crimes contra o commercio não especificados nelle, os quaes continuarião a ser punidos como erão.—Vej. Alvs. 1 Setembro 1757—10 Junho 1759—16 Março 1776—24 Julho 1793, § 1º—12 Maio 1758, § 11;—Decr. 6 Maio 1679;—L. 20 Junho 1774, § 31;—C. R. 3 Outubro 1757;—Alvs. 17 Maio 1778, 12 Março 1760;—Res. 16;—Edit. 30 Dezembro 1760;—Res. 12 Junho 1770, § 16;—Alvs. 8 Agosto 1811, 29 Julho 1807, § 1º

Consulte-se o Código do Commercio nos artigos seguintes:

*Fallencia.*—Que circumstancias se devem dar para a determinar? Art. 797.—De quantos modos é? Art. 798.—Em que casos é casual? Art. 799.—Em quaes é culposa? Art. 800.—Em quaes póde ser qualificada com culpa? Art. 801.—Em quaes é fraudulenta? Art. 802.—Quem é complice nesta? Art. 803.—Sempre se presume fraudulenta a dos corretores e agentes de casa de leilão. Art. 804.—Como se procederá no caso della? Arts. 805 até 897.—Só ao devedor, que fôr commerciante matriculado, são applicaveis as disposições deste Código relativamente a ella. Art. 909.—Mas como se procederá nas quebras sobre a arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes que não fôrem matriculados? Art. 909.—Os direitos e responsabilidades civis dos credores fallidos para quem passam, e até onde? Art. 910.—Nos casos della, não gozão os menores herdeiros dos fallidos, sendo legalmente representados por seus tutores ou curadores, de privilegio algum. Art. 911.—Em questões sobre ella póde ordenar-se a exhibição judicial dos livros da escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio. Art. 18.—Em caso de quebra do armador do navio, quaes são os creditos que preferem sobre o preço do navio? Art. 875.



*Fallencia culposa.*—Se houver sido julgada tal, está no arbitrio do tribunal o negar a reabilitação. Art. 894.

*Fallencia fraudulenta.*—O assim fallido nunca se póde reabilitar. Art. 895.

*Fallido.*—Entende-se que o está o commerciante que cessa os seus pagamentos. Art. 797.—Excesso de despesas no seu tratamento pessoal qualifica a fallencia culposa. Art. 800, n. 1.—E o mesmo, se vender por menos do preço corrente effeitos comprados seis mezes antes da quebra e que ainda esteja devendo. Art. 800, n. 3.—E o mesmo, se entre a data do ultimo balanço e a da fallencia se achar devendo o dobro do seu cabedal. Art. 800, n. 4.—Quando não tiver em fórma a escripturação e correspondencia mercantil, póde a quebra ser qualificada com culpa. Art. 801, n. 1.—E o mesmo, não se apresentando no tempo e fórma devida. Art. 801, n. 2.—E o mesmo, ausentando-se ou occultando-se. Art. 802, n. 3.—Despesas, ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas, tornão a quebra fraudulenta. Art. 802, n. 2.—Igualmente, desvio, ou applicação de fundos ou valores de que tivesse sido depositario ou mandatario. Art. 802, n. 3.—E as vendas, negociações, doações feitas, e dividas contrahidas com simulação ou fingimento. Art. 802, n. 4.—E a compra de bens em nome de terceiro. Art. 802, n.

5. — E a falta dos livros devidos, ou se os apresentar truncados ou falsificados. Art. 802, n. 6.— Quem são seus complices na quebra fraudulenta? Art. 803.— Sendo corretor, ou agente de casa de leilão, sempre se presume fraudulenta a quebra. Art. 804.— O que lhe cumpre fazer, e como se procederá? Arts. 805 até 897.— As disposições deste Código, relativas a fallencias, só lhe são applicaveis se fôr commerciante matriculado. Art. 908.— Mas como se procederá na arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes fallidos que não fôrem matriculados? Art. 909.— Sendo credor, para quem passam os seus direitos e responsabilidades civis? Art. 910.— Os menores seus herdeiros, sendo legalmente representados por seus tutores ou curadores, não gozão de privilegio algum nos casos de quebra. Art. 911.— Não rehabilitado, e o habilitado, quando a quebra houver sido qualificada culposa, não póde ser corretor. Art. 37, n. 4.— Emquanto não fôr legalmente rehabilitado não póde commerciar. Art. 2º, n. 4.— Mas póde dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que não faça desta faculdade profissão habitual de commercio. Art. 3.º— E ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tome parte na gerencia administrativa da mesma companhia. Art. 3.º

Vej. *Commissario, Inventario, Cessão, Concordata, Balanço, Sociedades, Caução.*

**Banco, commercio de banco.** — Bancos são estabelecimentos erectos com o fim de guardar dinheiro com segurança, de facilitar o seu pagamento por um individuo a outro, e ás vezes para com empréstimos servir ao publico. Os bancos dividem-se commummente em duas grandes classes: *bancos de deposito, e bancos de circulação.* Esta divisão todavia não é mui distincta, porque não ha banco de deposito que não seja ao mesmo tempo banco de circulação, e poucos ou nenhuns bancos de circulação ha que não sejam tambem bancos de deposito. Porém o termo *bancos de deposito* entende-se designar aquelles que tomão dinheiro de individuos e só com esse dinheiro circulão, emquanto que o termo *bancos de circulação* applica-se áquelles que não limitão assim a sua circulação, mas emittem notas suas proprias, pagaveis quando pedidas. A utilidade que o mundo mercantil e a sociedade em geral auferem do estabelecimento de bancos publicos ou particulares é quasi incalculavel. Os bancos têm contribuido de uma maneira extraordinaria em dar segurança e facilidade a toda a casta de transacções commerciaes. Elles ministração um lugar de deposito de dinheiro seguro e conveniente que sem elles seria altamente perigoso e de risco guarda-lo em casa. Os bancos previnem igualmente a necessidade de transportar dinheiro em especies para fazer pagamentos, e habilitão o devedor a fazê-los do modo o menos incommodo e o

menos dispendioso. Um negociante, por exemplo, em Londres, que tem um banqueiro, guarda muito pouco dinheiro em casa, faz todos os seus pagamentos consideráveis por *mandados* ou *cheques* sobre o seu banqueiro, e manda-lhe igualmente as letras ou obrigações que lhe devem, pagáveis a elle. Desta sorte poupa o trabalho de contar e acarretar o dinheiro, evita as perdas que essas operações trazem consigo, e não se expõe a receber dinheiro falso; é finalmente os vencimentos e arrecadações de seus créditos correm por conta do seu banqueiro. Se este se deleixa nas diligencias legais, o prejuizo corre por conta do banqueiro. Esta circumstancia só de per si traz ao negociante uma grande economia, poupa-lhe pelo menos um caixeiro, que, por pouco trafico que tenha, teria de empregar exclusivamente na apresentação, protestos e recebimento de suas letras.

Vej. *Accionista*.

**Banqueiro.** — São banqueiros as pessoas que, por meio de letras de cambio, e por um certo *premio* ou *preço*, se obrigão a fazer dar dinheiro em um lugar diverso. Na expressão generica de *Commerciantes* ou *Negociantes*, se comprehendem os *banqueiros* ou homens de negocio que se dão ao *commercio de banco*. Este ramo constitue o *primeiro* ou principal no commercio chamado *por grosso*. — Vej. *Banca-rotta*.

**Barataria, de patrão:** *Barataria, Ribaldia, Ribaldaria.* — Estas expressões, n'um sentido restricto, indicão toda a especie de dolo, de maldade, ou *prevaricações*, commettidas pelo capitão ou pela gente da tripolação.

**Beneficio de discussão ou de ordem.**

— O effeito de uma fiança é que aquelle que se obrigou por outrem deve pagar a divida contrahida pelo principal devedor, quando este por si a não pague. Mas como o objecto da fiança, na intenção das partes, e na natureza mesma das fianças, é — pagar quando o principal devedor não esteja nos termos de fazê-lo, concede-se ao fiador o beneficio, que se chama de discussão ou de ordem, isto é, a' faculdade de exigir que o credor discuta primeiro a solvabilidade do devedor. A legislação a este respeito está na Ord., Liv. 4<sup>c</sup>, Tit. 59 pr., §§ 1<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> — Não tem lugar tal beneficio nas fianças commerciaes, porque são solidarias, e assim reputa todas ellas o § 3<sup>o</sup> da Ord. cit., porque todos os fiadores commerciaes são entendidos principaes pagadores.

**Beneficio de divisão.** — Muitos individuos podem afiançar um só devedor. Neste caso cada um é devedor solidario da totalidade da divida. Ord., Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 59, § 4<sup>o</sup>; assim era igualmente estabelecido por direito romano, § 4<sup>o</sup>, Inst. de fidej. Todavia Adriano estabeleceu que os fia-

dores solváveis pudessem oppôr ao credor o beneficio de divisão, isto é, de usar da faculdade de dividir entre si o pagamento da divida, para só pagar cada qual uma porção. Quando cada cofiador só afiança uma porção da divida, só é obrigado a pagar pelo modo por que se obrigou.—Ord. cit.—O beneficio da divisão consiste pois no direito que têm muitas pessoas obrigadas por uma mesma divida, ou que se tornárão fiadores de um mesmo devedor em razão da obrigação por elle contrahida de exigir que o credor divida entre elles a sua acção, se todos são igualmente solventes, e a reduza á parte e porção por que cada um deve contribuir; salvo se expressamente renunciárão no contracto ao beneficio dito, ou se estipularão responsabilidade solidaria.—O credor que dividir voluntariamente esta acção não póde voltar de novo contra esta divisão, mesmo pelo motivo de insolvencia de uma das partes obrigadas ao tempo em que elle consentio. As dividas de uma herança dividem-se sempre entre os co-herdeiros. Segundo o direito commercial, não se dá nem beneficio de divisão, nem de ordem, salvo convenção em contrario.

**Beneficio de inventario.**—Chama-se assim o privilegio que as leis concedem a um herdeiro, e que consiste em admitti-lo á herança do

fallecido, sem o obrigar aos encargos além do valor dos bens de que a herança se compõe, comtanto que faça o inventario no tempo prescripto pela lei. —Gordiano inventou este privilegio a favor dos soldados ;—Justiniano o estendeu a todos os herdeiros testamentarios, e ab-intestado—e a pratica o tem admittido entre nós.

Veja. *Mandato, Caução.*

**Bens.**—Entende-se por este termo tudo o que póde formar a riqueza e fortuna de cada um, o seu cabedal.—Dividem-se em moveis e immoveis : —1º, os que se podem mover e transportar de um lugar para outro, quando não são destinados a fazer perpetuamente parte de um edificio ou herdade : para ser ou não movel não se considera o valor da cousa, e sómente a sua mobilidade. Porém, além disto, é necessario considerar a sua maior ou menor adherencia ao solo, saber se póde deslocar-se sem alteração, e se é por algum tempo, ou para sempre, destinada ao lugar que occupa. Se a cousa póde transportar-se sem fractura, nem deterioração, se não faz parte de uma propriedade de raiz, ou se não é destinada a ficar nella perpetuamente, é puramente movel ; porém, se pelo contrario lhe falta uma destas tres condições, entra na classe dos immoveis, e segue todas as regras juridicas a respeito delles estabelecidas. Como os navios e

embarcações são susceptíveis de mobilidade, e o lugar do livre repouso não é o do seu destino perpetuo, são reputados moveis.

Chamão-se moveis incorporaes os direitos que tendem a procurar-nos objectos moveis, em virtude de contractos, promessas, ou obrigações; as acções a que estes direitos derem lugar participão da mesma natureza. Para decidir-se se um credito deve ou não ser considerado com a natureza de bem movel, não se attende á causa da divida, mas ao objecto devido; a natureza deste determina a do credito e respectiva acção. Os immoveis são de duas especies, corporaes ou incorporaes: os primeiros são os que se chamão de raiz, isto é, os que não são susceptíveis de mobilidade; os incorporaes são, como se disse dos moveis, os direitos e acções que tendem a haver nos bens de raiz. Chamão-se bens dotaes aquelles que a mulher trouxe em casamento, e que não são cõmmunicaveis com os outros do casal, e cuja propriedade não é disponivel, nem alienavel, mesmo com o consentimento commum dos conjuges, ficando sómente livre a administração ao marido: paraphernaes, os que a mulher reservou para si, tanto pelo que respeita á propriedade como á administração.— Bens castrenses, os adquiridos pelo filho-familias, soldado na guerra. Vej. Ord., Liv. 4º, Tit. 83, § 1º; quasi castrenses, os que o filho-familias ad-



quire no fóro, cargos civis, no paço ao serviço do príncipe, e em beneficio ecclesiastico ;—adventicios, os que o filho-familias adquire por sua industria e trabalho, ou que recebe por liberalidade de seus amigos, por herança de sua mãe, emfim tudo o que lhe provém, sem ser em attenção a seu pai; —profecticios, aquelles de que o pai confiou a administração a seu filho para delles tirar lucro e proveito.

Vej. *Clausula, Contas, Deposito, Hypothecas, Inalienabilidade, Inducias, Escambo, Ausentes, Menor, Cessão, Venda, Acção, Casamento, Sociedade.*

**Bilhete.** — Como expressão juridica é uma obrigação particular, pela qual um devedor se obriga pela sua assignatura a pagar á pessoa nelle denunciada, ao seu credor, uma somma fixada de dinheiro em uma época determinada. E' pois o bilhete um titulo que o passador fornece sobre si mesmo, e pelo qual se reconhece ao mesmo tempo devedor. E' necessario para que um bilhete seja válido : 1º, o consentimento da parte que se obriga; 2º, capacidade de contractar ; 3º, objecto certo, que forme a materia do contracto ; 4º, uma cousa licita. Este termo—Bilhete—nesta significação equivale á palavra—Livrança—, de que falla a Ord., Liv. 4º, Tit. 67, § 7º, e ao outro termo — Nota

promissoria—, que tambem se chama letra da terra, pois todas nos seus effeitos são o mesmo.—O bilhete á ordem começa—Pagarei—, emquanto que as letras da terra dizem—Pagará—, porque se dirigem a outro que faz as vezes de sacado, e que depois de aceitar é aceitante, quando nos bilhetes o que os passa é logo aceitante e sacador ao mesmo tempo.—Entre nós, as letras da terra, bilhetes á ordem e ao portador, ou notas promissorias, gozão dos mesmos e de todos os privilegios das letras de cambio, e se regulão pelas mesmas regras: assim o determinou o Ass. confirmado por Alv. de 16 de Janeiro 1793.—São diversas, mas muito conhecidas, as formulas usadas no commercio.

Vej. *Clausula, Caução.*

**Boa fé nas prescripções.**—Vej. *Prescripção.*

**Borrador do Diario,** termo de commercio.—Chama-se assim o primeiro dos tres livros necessarios para ter a escripturação commercial no methodo que se chama *partidas dobradas*. Neste livro lanção-se com exactidão todas as occurrencias do negocio pela mesma ordem que acontecem. Começa pelo inventario de tudo quanto pertence ao negociante, resenha das dividas que se lhe devem e das que elle deve a outros; contém a exposição

plena de todo o dinheiro que recebe ou paga, de todas as fazendas que compra ou vende, e de tudo o mais que no seu commercio occorre.

**Branco.** — Assignatura em branco diz-se aquella que se faz em um papel em que nada ha escripto para se encher posteriormente. Suscita-se a questão—se os actos que intervêm sobre assignaturas em branco são ou não válidos. — De uma parte pretende-se que são permittidos, como as procurações, em que se deixa em branco o nome da pessoa que dellas tem de fazer uso, e que o que dá um papel em branco com a sua assignatura só tem a queixar-se de sua facilidade, se della abusarem; pelo contrario sustenta-se que taes actos não poderão dizer-se válidos, porque é da essencia dos contractos que cada um conheça a natureza e fórma da obrigação que subscreve, e que não pôde dizer-se que o que deu a sua assignatura de antemão teve tal conhecimento; e que seria muito perigoso para a sociedade tolerar semelhante faculdade, e que as procurações de nome em branco não têm taes consequencias. — Ainda que alguns distinctos jurisconsultos sustentem a validade dos contractos sobre assignaturas em branco, não se devem todavia considerar tão dignas de fé que se não possam contestar e arguir de vicio e defeito, pois que taes assignaturas em papel em branco,

e que no seu contexto podem comprehender contractos que aquelle que deu taes assignaturas nunca pensára, só poderão ser obrigativas quando, produzidas em juizo, aquelle contra quem se produzão reconhecer haver contractado a obrigação conteúda no papel em que puzera sua assignatura em branco. E como seria possivel ser tão efficaç uma assignatura particular em branco, quando a Ord., Liv. 3º, Tit. 59, § 15, mesmo a respeito dos bispos, arcebispos, infantes, duques, mestres, marquezes ou condes, exige que valhão as suas assignaturas nos alvarás feitos pelos escrivães, e que só então se lhes dará tanta fé como se fossem aceitos e assignados por elles? Logo, como se poderá entender que quaesquer assignaturas dadas em branco só por si tornem válidos os actos que se escrevão em todo o mais papel em branco, e que nada tem escripto, quando se entrega a qualquer pessoa para posteriormente o encher á sua vontade? Semelhantes assignaturas em branco favorecem abusar-se da facilidade daquelle que as dá, ou de quem se exigem, e nenhuma pessoa de sã consciencia consentirá jámais em aceitar taes assignaturas, mesmo quando se lhe queirão dar, para não incorrer na suspeita de malicia e má fé.

*Veja. Endosso, Testamento, Lesão.*

**Busca**, visita, pesquisa, procura, varejo por ordem de autoridade.



**Cabotagem.**— Assim se chama a viagem de cabo a cabo, de porto a porto, ou nas costas vizinhas. Ha *grande e pequena* cabotagem, que as diversas legislações maritimas marcão segundo a sua respectiva situação geographica.

**Caixeiro.**— Vej. *Institutor, Soldadas.*

**Calculo.**— Vej. *Contas.*

**Camaras municipaes.**— Vej. *Inalienabilidade.*

**Cambio maritimo, risco maritimo, grossa aventura.**— E' um contracto de emprestimo de dinheiro, ou cousa estimavel, no qual o que dá dinheiro, e que toma o nome de dador a risco, estipula do mutuario, que se denomina tomador, um interesse como preço dos perigos de mar, de que se encarrega, e que se chama premio, aceita e adquire a hypotheca especial do objecto sobre que recae o emprestimo; perde todo o direito á somma emprestada, perdido o objecto hypothecado, no

tempo e no lugar dos riscos convencionados, tendo só direito á restituição do capital, e cobrança do premio, no caso do complemento feliz da especulação projectada. Antigamente chamavão ao cambio maritimo — ganho ou interesse nautico — mutuo ou credito maritimo— e contracto de torna-viagem; tambem lhe damos o nome de—dinheiro trajecticio—e fænus nautico, como os Romanos.— O instrumento deste contracto chama-se letra de risco. A legislação que tem havido entre nós a respeito limita-se aos Alvs. 14 Fevereiro 1607, 23 Agosto 1623, 11 Maio 1655, 16 Janeiro 1757, 5 Maio 1810.— Codigo do Commercio, arts. 633 até 655.

*Formula de uma letra de risco.*

Rlo..... de..... de 185.....	Principal . . . . . \$...
	Premio de..., p. %/o . . . \$...
	Somma . . . . . \$...

A... dias vista... depois da chegada a salvamento ao porto de..., onde faça descarga, vindo de volta de... o navio denominado...., para onde segue viagem com o mestre F..., pagarei eu F..., senhorio (ou interessado) que sou no casco e carga do mesmo navio, ou quem meus poderes tiver, ou meus effeitos receber, por esta minha unica letra de risco, ao Sr. F..., ou a quem seus poderes tiver, e esta me apresentar, a somma e quantia de... \$..., proveniente de... \$..., recebida do dito senhor em dinheiro (ou effeitos) para

ajuda e augmento da carregação do dito navio; e pelo risco que nelle vai correndo de mar, fogo, eersarios e piratas, inimigos, ou falsos amigos, e não de qualquer outra avaria, alijação, que isto tomo sobre mim, e lhe dou de avanço a... p. % de premio, que nos ajustámos, que junto ao principal faz a dita quantia de...\$..., que pagarei, sem duvida alguma, no tempo do seu vencimento; e caso naufrague o dito navio (o que Deos não permitta), ficará esta letra vendida pro rata; e não satisfazendo no seu vencimento, pagarei do tempo, que exceder, os juros de... p % até seu real embolso: para o que obrigo meus bens presentes e futuros, dito navio e sua carregação, etc.— F.

Vej. *Clausula*, *Protesto*, *Hypothecas*, *Endosso*, *Lesão*, *Privilegio*, *Seguro*.

**Cancellar.**—É o acto de annullar o que se escreve, passando-lhe por cima traços de penna; e porque os riscos que ás vezes se fazião se assemelhavão á figura de uma cancella, dahi veio este termo. As palyras cancelladas não têm força obrigatoria.

**Capa** ou **chapéo.**—É uma gratificação, uma somma modica dada ao capitão da estipulação originaria da *cartapartida*. Parece que ao principio se lhe lançava na *carapuça* ou *chapéo*, e dahi veio o nome.

**Capital.**— Chama-se *sin commercio* a somma que se destina para emprego de um negocio, para fundo de uma sociedade, para uma especulação qualquer, quer seja de um, quer de muitos, por meio de acções ou quinhões de interesse.

**Carta de aviso.**— Em materia de letras de cambio, é aquella pela qual o sacador noticia o saque feito e as demais circumstancias que o sacado carece de saber a esse respeito. Esta carta é de necessidade e de regularidade escrever-se, salvo se da propria letra póde constar tudo. Não é todavia essencial que seja uma carta sobre si, póde ser um paragrapho de qualquer outra. Na carta de aviso deve noticiar-se o conteúdo da letra, por conta de quem se fez o saque, d'onde devem haver-se os fundos, e o preço do cambio. E é util, sendo possivel, o descrever-se o portador. O endossante não tem obrigação de avisar o sacado. O remittente póde pedir esta carta ao sacado para a remetter com a letra. Nunca deve expedir-se *depois* da letra. O seu fim é evitar falsidades. Ella é o fundamento do aceite. O sacado deve responder-lhe immediatamente. Se a letra de cambio se refere a aviso e o sacado não recebeu, tem direito a denegar o aceite sobre as cartas de aviso não limitadamente ás operações cambiaes. O negociante que accita ou paga uma letra por honra é obrigado a dar aviso desse acto áquelle por cujo beneficio o pratica.



**Carta de credito** ou **letra de credito.**

— Diz-se aquella que um negociante ou banqueiro dá a outrem para que um seu correspondente lhe pague uma somma nella determinada. A somma é ás vezes *limitada*, ás vezes *illimitada*. Estas cartas sómente se dão a pessoas de inteira confiança, ou ás devidamente caucionadas.

**Carta mandadeira, missiva.**— Carta

mandadeira é o escripto de correspondencia entre duas pessoas ausentes. Este instrumento é indispensavel entre negociantes. A sua belleza consiste na *concisão* e *precisão*, e não nos ornatos da oratoria. Os negociantes são obrigados a emmassar as que recebem, e a deixar cópia das que escrevem.

**Carta de ordens.** termo de commercio, é o instrumento do mandato commercial, isto é, o escripto em fórma de carta que contém as instrucções do mandato ao mandatario. Ella não tem nada de particular; deve ser concebida com precisão e clareza, porque toda a ambiguidade reverterá em damno do mandante.

**Carta de recommendação.**— É uma carta escripta por um particular a outrem, em favor de um terceiro, pela qual o que a escreve recommenda a outrem esse de quem falla, pedindo-lhe que lhe preste serviços. Esta casta de cartas não produz

obrigação alguma da parte do que as escreve, ainda mesmo que assegurasse que o recommendado é homem de honra e probidade, bom e solvavel, ou em estado de desempenhar *tal* emprego. Outra cousa seria se o escrevente da carta notasse que respondia pelos factos do recommendado e sommas que lhe pudesse confiar, porque então, em vez de recommendação, tornar-se-hia fiança ou *carta de credito*.

**Cartas de consciencia**, a que se refere a resolução de consulta de 26 de Julho de 1813, são as disposições que um testador dá ao seu testamenteiro por escripto e em segredo, para que este as execute tambem em segredo, e de que no seu testamento faz menção havê-las assim encarregado ao dito seu testamenteiro.—Por semelhante disposição feita em testamento solemne se commette ao testamenteiro a execução da vontade do testador declarada na carta, admissivel em direito, para não se infamar a memoria do testador com a solução de certas dividas e obrigações que seria deshonroso dellas fazer menção no testamento. E' de advertir que quando taes cartas fôrem avulsas e não mencionadas no testamento, nenhuma validade têm. O meio de evitar a fraude, com que por semelhante modo se pôde illudir a decima dos legados e heranças, vem a ser o juramento do tes-

tamenteiro para declarar se as disposições, que lhe forão commettidas em segredo pelo testador nas cartas chamadas de consciencia, são meramente deixas e legados, ou restituições e pagas de dividas de consciencia ; no primeiro caso deve pagar a taxa, no segundo ser isento conforme o seu juramento : assim deve ser entendido o autor do Digesto Portuguez, Tom. III, n. 1843.

*Formula de uma carta de consciencia.*

Sr. F...

Receiando muito da proximidade de minha morte pelos repetidos ataques da minha antiga molestia, tenho procedido a fazer o meu testamento, no qual tenho nomeado a Vm. meu testamenteiro, e executor da minha ultima vontade, certo de que se não ha de recusar a este pesado encargo, e que cumprirá tudo quanto lhe recommendo nesse meu testamento com o maior escrupulo e fidelidade ; no mesmo testamento tambem declaro que lhe deixo em carta de consciencia outras disposições em segredo para cumprir. E vêm a ser estas : — que tendo eu sido tutor de dous orphãos de paie mãe, F. .. e F. . . , edurando essa tutoria mais de dez annos, de que á final dei em juizo minhas contas, que forão approvadas ; contudo, cego pela mais diabolica paixão do interesse, não dei conta da quantia de . . . , que F. . . era devida

o pai dos meus tutelados, segundo uma sua obrigação que encontrei no espolio do fallecido, e que o devedor veio resgatar de minhas mãos pela quantia de... que me entregou, convencendo-me que eu poderia ficar com essa quantia, queimando-se naquella mesma occasião o escripto da divida. Infelizmente accedi áquella infernal insinuação, e na verdade foi causa da espoliação aos menores da dita quantia de... que para salvação de minha alma devo restituir, assim como os juros da lei, que importão em mais..., o que tudo perfaz... Por isso muito recommendo a Vm. que, logo que eu falleça e se dé á execução meu testamento, queira pagar a F. e F., meus pupillos que forão, a referida quantia de... em todo o segredo e do modo o mais conveniente, para que se não possa perceber de que parte tal quantia lhes provém, e minha memoria não fique deshonorada, podendo assim cumprir-se sem escandalo o que minha consciencia e minha salvação tão rigorosamente exigem. Peço-lhe perdão de tão grave fragilidade minha, e assim espero que Deos, a quem de proximo vou entregar a minha alma para a julgar, se compadeça de mim, e então farei supplicas para que o livre de semelhantes tentações. — Recommendem-me a Deos em suas orações. — De Vm... F. — Rio... de... de 185...

*N. B.* Na verba testamentaria deve o testador dizer: — Será meu testamentario e executor deste meu testamento o Sr. F..., o qual cumprirá não só o

que aqui expressamente é declarado, como o que muito lhe deixo recommendado em segredo, por carta que para o mesmo fim nella conteúdo deixo em suas mãos.

Vej. *Testamento*.

**Carta partida.**—Vej. *Afretamento*. — Cod. do Commercio, arts. 566, 568, 571, 574 e 628.

**Casamento.** — Vej. *Casamentos*.

**Casas commerciaes.** --Vej. *Fundos commerciaes, Mandato, Abandono, Aluguel*.

Os assentos lançados nos sen livros por guarda-livros ou caixeiros encarregados da escripturação ou contabilidade valerão como se fossem escripturados pelos proprios proponentes. Codigo do Commercio, art. 77.

**Casos fortuitos.** —Se chamão os accidentes, e especialmente aquelles de que deriva um damno, e em que a vontade ou acção do homem não tem parte alguma; e sendo comprehendidos no termo accidentes todos os casos fortuitos, justo é que digamos que estes são todos os eventos occasionados por uma força maior, que não podia prever-se, e a que se não podia resistir; taes são as borrascas, o naufragio, incendio, raio, etc. O Alv. de 25 de Janeiro de 1755, § 2º, diz que os casos fortuitos são os superiores ás

forças naturaes e prevenção dos homens, e que esses se não comprehendem na disposição da lei; e o Alv. de 12 de Março de 1760 — que pelos casos accidentaes ninguem responde, quando não cabe na sua possibilidade obvia-los. Não deve confundir-se o caso fortuito com o impensado, pois aquelle é o que acontece não antevisto pelo homem, que se acha exposto a elle; mas não será fortuito senão quando toda a arte e experiencia do homem diligente não pudesse bastar a prevê-lo. Assim, só podem entrar na categoria de casos fortuitos os que podem acontecer, não obstante toda a prudencia, e providencia humanas, e por isso em regra o dono da cousa soffre os resultados dos casos fortuitos que a esta acontecem. Ha comtudo circumstancias em que os casos fortuitos recahem sobre o devedor de um corpo certo, como se está em mora, ou se se obrigou por uma convenção particular, ou quando uma falta precedente do devedor deu lugar ao caso fortuito; como se, por exemplo — emprestei o meu cavallo para ir a certo lugar, e a pessoa, a quem o emprestei, foi atacada por ladrões que o roubarão ou matarão. Ainda que esta violencia seja um caso fortuito pelo que um devedor não é ordinariamente obrigado, comtudo se, em lugar de seguir a estrada real e mais segura, aquelle a quem fiz o emprestimo foi por certos rodeios que era publico serem infestados de ladrões, será obrigado por este caso fortuito, porque foi sua imprudencia que a elle deu

lugar. É um effeito da obrigação de dar alguma cousa, que, quando se esteja em mora de a dar, seja-se obrigado por perdas e damnos resultantes dessa mora, e o devedor deva indemnizar áquelle a quem é obrigado de tudo quanto este teria tido se a cousa devida lhe houvesse sido logo dada, pois que, se ella se deteriorou, ou pereceu totalmente depois da mora por qualquer caso fortuito, o devedor é responsavel por essa perda, no caso em que a cousa não teria igualmente perecido se estivesse já na mão do credor.

— Caso fortuito como o incendio exclue notoriamente toda a presumpção de fraude. Alv. de 13 de Novembro de 1756, § 14 — não desobrigava de pagar a besta morta no Brasil. Alv. de 15 de Julho de 1775, § 12 — não desobriga o foreiro possuidor de moinho de o reparar á sua custa sendo damnificado. Alv. do 1º de Julho de 1787, Cap. 12 — Codigo do Commercio, art. 799.

Vej. *Direitos do usufructuario, Accidentes, Estalajadeiros, Avarias.*

**Caução.** — Importa o mesmo que garantia e fiança, e é o contracto pelo qual um terceiro se sujeita para com o credor a satisfazer a obrigação do devedor, se este de per si a não satisfizer. É voluntaria ou judicial. Só póde existir sobre uma obrigação válida. Póde-se afiançar uma obrigação, ainda que possa ser annullada por uma excepção pura-

mente pessoal ao obrigado, tal como no caso da menoridade.— Não pôde exceder a divida do devedor, nem ser contrahida debaixo de condições mais onerosas. Pôde ser contrahida por uma quantidade menor, ou sob condições menos onerosas. A excedente ou mais onerosa não é nulla, mas redutivel aos termos da divida. A fiança não se presume, deve ser expressa, e não pôde estender-se além dos limites em que se tratou. A fiança indefinida de uma obrigação principal estende-se a todos os accessorios da divida. A obrigação que resulta da fiança extingue-se pelas mesmas causas que as demais obrigações, taes como o pagamento, a remissão, a novação, etc. — O beneficio de discussão e divisão é desconhecido nas fianças commerciaes. No fóro mercantil procede-se de plano, e pela verdade, desconhecendo-se as subtilezas de direito, e tacitamente se entendem renunciadas estas excepções. Uma outra razão accresce, e é que nas operações das letras de cambio, bilhetes, ou outros escriptos e obrigações commerciaes, os endossos, o val, etc, são sempre por sua natureza solidarios ou judiciaes, e n'um ou n'outro caso, ou pela natureza do acto voluntario, ou por força da lei, não gozão do beneficio da discussão. Assim, o que celebra este contracto de fiança é fiador, e sujeita-se para com o credor a satisfazer esta obrigação, se o devedor lhe não satisfizer por si. — A obrigação do fiador é accessoria, não pôde portanto existir sem uma obri-



gação principal. Qualquer se pôde tornar fiador sem ordem desse a quem affiança, e mesmo ignorando-o elle. Póde-se ser fiador do fiador. As obrigações do fiador passam a seus herdeiros. O devedor obrigado a dar fiança deve presta-la idonea. A solvabilidade do fiador não se avalia, salvo tendo respeito ás suas propriedades de raiz, excepto em materias de commercio; a razão desta excepção do direito civil é porque o commercio reclama maior confiança, e a fortuna dos negociantes consiste as mais das vezes em bens moveis. Fallindo o fiador, o devedor deve apresentar outro fiador. O fiador, se paga a divida, tem recursos contra o devedor principal pelo principal, juros e custas, e pelas perdas e damnos, a terem lugar. O fiador, mesmo antes de pagar, pôde accionar o devedor para o indemnisar, quando elle fiador é accionado, ou o devedor quebra, ou se obrigou a apresentar-lhe a descarga dentro de um tempo dado, e quando a divida se tornou exigivel pelo vencimento do termo aprazado. Quando n'un destes casos muitas pessoas affiançarão um mesmo devedor por uma mesma divida, o fiador que pagou a divida tem recurso contra os outros fiadores, cada um pela sua parte e porção. — A confusão que se opéra na pessoa do devedor principal e do seu fiador, quando se tornão herdeiros um do outro, não extingue a acção do credor contra aquelle que se fez fiador do fiador. — O fiador pôde oppôr ao credor todas as excepções que pertencem ao devedor

principal, e que são inherentes á divida, mas não pôde oppôr as que são puramente pessoaes ao devedor, por exemplo, no caso de menoridade, o que não acontece quando a obrigação principal é nulla por causa de violencia, erro, ou vicio de fórma ; quando no caso de menoridade a obrigação subsiste, não é rescindida senão por causa de ser contrahida com o menor. O fiador deixa de ser responsavel quando a subrogação em direitos, hypothecas e privilegios do credor não pôde por facto deste reverter em favor do fiador ; como, por exemplo, se o credor deixou frustrar-se uma hypotheca, pois que a negligencia do credor não deve ser prejudicial ao fiador. — A aceitação voluntaria de uma propriedade, ou de uma casa, em pagamento da divida principal, opéra a irresponsabilidade do fiador, ainda que o credor depois venha a ser obrigado a prestar a evicção, porque o fiador, que assim se creu livre, não tomou as cautelas que teria podido tomar ; e por isso o credor se deve imputar o não ter tido mais vigilancia nos seus interesses; e, uma vez que se extinguiu a obrigação principal, não pôde mais reviver a respeito do fiador. — A simples prorogação do termo concedido pelo credor ao devedor principal não desonera o fiador, que pôde neste caso accionar o devedor, forçando-o ao pagamento ; e não ha extincção da obrigação principal. Esta regra parece não ter lugar no caso de aval nas letras de cambio, porque nellas, se o portador dá espaço ao accitante, a letra é prejudicada, e ca-

duca a sua acção contra os mais figurantes. — As testemunhas de abonação suppreem a falta do fiador. — Alv. de 2 de Junho de 1774, § 1.º — Os fiadores e abonadores das rendas publicas não obrigão á meiação dos bens de raiz de suas mulheres, se estas não consentem nas fianças. — Reg. de 17 de Outubro de 1516, Cap. 170. — A Ord., Liv. 4.º, Tit. 59, trata dos fiadores; Tit. 60, do homem casado que afiança sem consentimento de sua mulher; Tit. 61, § 1.º, obriga a mulher á fiança prestada para liberdade de escravo, não lhe aproveitando em tal caso o beneficio do velleano. — Os almoxarifes, thesoureiros e recebedores da fazenda publica não podem ser fiadores. — Reg. supracit., Cap. 196. — Os socios presentes e futuros dos arrematantes de rendas nacionaes são seus fiadores legaes, ainda que não assignem os contractos; e são solidarios. — L. de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 2.º, § 31. O procurador que assigna por um segurador fica cumulativamente responsavel com seus constituintes na qualidade de fiador e principal pagador, art. 4.º do Reg. de 30 de Agosto de 1820, da casa dos seguros de Lisboa.

*Formula de acto de caução ou fiança.*

Eu abaixo assignado F. . . , morador nesta cidade de . . . , tendo feito conhecimento das obrigações em que se tem constituido o Sr. F. . . de pagar ao Sr. F.

a quantia de... até... de... do corrente anno de 185... , para maior segurança do credor prometto e me obrigo a satisfazer-lhe a sobredita quantia, no caso que o mesmo Sr. F... lhe não faça o referido pagamento, no termo aprazado, dentro de oito dias depois que fôr avisado que o dito Sr. F... não cumprio, e fez o referido pagamento na fórma da sua obrigação ; assim como para maior segurança do credor renuncio desde já ao beneficio de discussão dos bens do devedor (no caso de se obrigar solidariamente e como principal pagador, dirá : — e me obrigo pelo Sr. F... solidariamente, e como principal pagador). — Rio... de... de 185... — F.

*Formula de caução ou fiança de arrendamento, em cujo acto interveio o fiador.*

... (Depois de escripto o theor do arrendamento, e todas as suas clausulas e condições.) E ao presente arrendamento interveio o Sr. F... , o qual voluntaria e espontaneamente affiançou o presente contracto, e prometteu responder-me a favor do Sr. F... , locatario, pela execução e cumprimento deste arrendamento, não só quanto ao pagamento do preço, ou aluguel, como a respeito da observancia de todas as mais clausulas e condições estipuladas; a qual conjunctamente assigna comnosco. — (Conclue-se o contracto de arrendamento.)

*Formula de fiança por acto separado.*

Eu F. . . , morador . . . , abaixo assignado, prometto, e me obrigo por este afiançar, como afianço, o contracto de arrendamento que o Sr. F. . . . , proprietario e dono da . . . , que possui em . . . n. . . . , fez ao Sr. F. . . na data de hontem, que se contavão . . de . . do corrente anno, por espaço de . . annos, e pelo preço de . . , com todas as mais clausulas e condições contidas no acto de arrendamento, de que eu fui, e estou bem certificado ; e me obrigo no caso de inexecução da parte do Sr. F. . . , locatario da sobredita . . . , pagar por este não só o aluguel ajustado, e convencionado nos termos aprazados, como no cumprimento de todas as clausulas e condições expressas no acto de arrendamento, logo que fôr sciente por aviso do Sr. F. . . de qualquer falta, ou impontualidade do Sr. F. . . , e sem que seja necessario recorrer aos meios judiciaes. — Rio. . . de . . de 185. . . — F.

Vej. *Delegação, Direitos de uso e habitação, Direitos de usufructuario.*

**Causa**, termo juridico, cousa que é principio, fundamento de outra. — Emprega-se esta palavra em-direito para expressar o que faz objecto de uma obrigação. Para que a obrigação seja válida, a *causa* deve sempre ser licita. A obrigação sem causa, ou sobre falsa causa ou sobre causa illicita, não pôde pro-

duzir effeito alguma. E illicita a causa quando é prohibida pela lei, quando é contraria aos bons costumes ou á ordem publica.

**Causa.** SUA DESISTENCIA. — Vej. *Desistencia.*

**Causas commerciaes.** — Codigo do Commercio, arts. 21, 22, 23, 24 e 26.

**Cautela.** — E' um termo que tem diversas accepções. Importa primeiro aquella *diligencia* que em todas as suas operações costuma empregar um bom pai de familias, e que no commercio é tanto mais necessaria quanto em muitas das suas convenções toda a omissão ou negligencia induz responsabilidade dos damnos e resultados naquelle que devia ser cauteloso no operar. Entende-se igualmente por cautela a *garantia* ou *fança* que se presta ou aceita, tanto nos contractos como em juizo.

**Cazamentos.** — Todos os que não são celebrados por contracto de dote e arrhas se entendem feitos por carta de ametade, Ord., Liv. 4º, Tit. 46 pr.; e são os conjuges meieiros em todos os bens communicaveis com que um e outro venhão para o casal, e nos adquiridos na constancia do matrimonio; salvo se a mulher, viuva, de mais de cincoenta annos de idade, tendo filhos, se tornar a casar, porque então

se não communica ão marido mais do que a terça de seus bens presentes o futuros, e não póde ella alhear, nem dispôr das outras duas partes dos bens que tiver, ou lhe vierem de seus ascendentes ou descendentes, porque nessas duas partes, por morte della, succedem seus descendentes, ou ascendentes, se vivos fôrem; póde só dispôr da terça; e não tendo por sua morte descendentes ou ascendentes, aquellas duas partes se devolverão aos collateraes. Ord., Liv. 4º, Tit. 105. Ha alguns bens que são incommunicaveis entre os conjuges, ainda que meieiros seião, e tambem dividas incommunicaveis. Por effeito da communicação de bens ficão os conjuges socios de todos os bens, direitos e acções communicaveis, e o dominio e posse de um se transfere para o outro, e tudo que é adquirido por um é commum. O marido é administrador nato de todos os bens da sociedade, e ainda dos bens incommunicaveis da mulher, enquanto o casamento se não dissolver.

Além do casamento por carta de ametade, ha entre nós o que é celebrado por escriptura publica de dote e arrhas, e sem a qual se não póde elle provar. O dote consiste em certos bens que a mulher, ou seus pais ou parentes por conta della, entregão ao marido para sustentar os encargos do matrimonio; tambem póde ser dado por um estranho. Quando o pai ou mãi dotão juntamente, sem declarar quanto cada um dá, entende-se que cada um dota

metade; e não declarando que dotão á custa de suas terças, entende-se que o fazem á conta das legitimas, e quando o dote excede estas o excesso se perfaz até onde chegam as terças; o que todavia é questionado. Podem ser dotados bens moveis, de raiz, direitos e acções, ainda que esses bens estejam litigiosos. Ord., Liv. 4º, Tit. 10, § 11. Não assim os bens vinculados a pessoa a quem do vinculo não toque a successão, posto que o possam ser os rendimentos, durante a vida do administrador.— (Vej. Lei 6 Outubro 1835, e 29 Março 1837.)— Podião tambem dotar-se os bens nacionaes e das ordens militares, intervindo licença régia. Ord., Liv. 2º, Tit. 35, § 18; mas esta lei não póde hoje ter applicação entre nós, porque nenhum particular póde dispór dos bens nacionaes, nem existem bens pertencentes a ordens militares. Podem sim doar-se os bens de prazo, devendo ser assim noticiado ao senhorio. Ord., Liv. 4º, Tit. 38 pr. Podem fazer-se todos os pactos dotaes em que as partes concordarem, comtanto que não sejam contrarios aos bons costumes ou á natureza do dote. A legislação e direito que usamos a respeito dos casamentos celebrados por escripturas dotaes e de esponsaes exigem um tratado especial que a natureza desta obra não permite, fazendo-se por isso remissão aos escriptores, que tratão a materia ex-professo, e tanto mais porque os contractos dotaes devem



necessariamente ser reduzidos a instrumento authenticico por tabellião.

No casamento por carta de ametade, conforme a Ord., Liv. 4º, Tits. 46 e 47, morrendo v. g. a mulher, se o conjuge sobrevivo se convencionou com os herdeiros da mulher, que sejam maiores, de dar-lhes conta dos bens da communhão constantes do inventario, a que se proceder amigavelmente e sem autoridade de justiça, o que certamente equivale a uma partilha amigavel, poderá validamente dar aos ditos herdeiros de sua mulher fallecida a conta dos bens da communhão, seguindo a seguinte formula :

*Formula de conta de bens de communhão que um conjuge dá aos herdeiros do conjuge fallecido.*

Activo da communhão.

A communhão procedente do matrimonio celebrado entre mim F..., e minha fallecida mulher F..., constava e se compunha ao acto da morte da dita minha mulher :

1.º De bens moveis, segundo se mostra do inventario a que procedi conjunctamente com os herdeiros sobrinhos da fallecida, os quaes bens forão avaliados como se vê do mesmo inventario na quantia de. . . . .

- 2.º De roupas, vestidos e joias do uso da fallecida, na importancia e valor de . . . . . ₪
- 3.º De prata em obra.... faqueiros e aparelhos de chá, etc., tudo avaliado na quantia de. . . . . ₪
- 4.º De um fundo de commercio de... segundo a sua avaliação . . . . . ₪
- 5.º Effeitos de commercio, taes como letras, bilhetes á ordem ainda não vencidos, creditos por cobrar lançados nos livros do commercio, montando, como consta do inventario, na quantia de . . . . . ₪

(Vão-se assim enunciando todos os objectos que fazem parte dos bens da communhão, assim como os de raiz, etc.)

Total do activo. . . . . ₪

Passivo da communhão.

Havia a pagar como dividas da communhão :

- 1.º As despezas do funeral da fallecida, que importarão na quantia de. . . . . ₪
- 2.º As despezas feitas por occasião da sua enfermidade, na quantia de.. . . . ₪

3.º As despesas do inventario, avaliação dos bens, venda dos effectos da fallecida e de outros objectos inuteis, na quantia de. . . . .	\$
4.º Contribuições e impostos de licença que erão devidas, na quantia de. . . . .	\$
5.º De alugueis de casa, e armazem, etc., na quantia de . . . . .	\$
6.º Salarios de caixeiros, empregados e criados, na quantia de. . . . .	\$
7.º Sommas devidas aos fornecedores pelos effectos em circulação, e por contas correntes, na quantia de . . . . .	\$
(Assim se devem continuar a enunciar todas as dividas pagas e que restão a pagar.)	
Total do passivo. . . . .	\$

*Recapitulação do balanço da conta.*

Activo da communhão. . . . .	\$
Passivo. . . . .	\$
	-----
	\$
Meiação da fallecida. . . . .	\$

Resulta da presente conta que eu sou respon-

savel para com os herdeiros de minha fallecida esposa, da quantia de.... Protesto que a presente conta por mim feita é verdadeira e sincera. — Rio... de... de 185...

F.

*Formula de uma escriptura publica de casamento por dote e arrhas.*

Saibão quantos, etc. — E por elles F. e sua mulher F. foi dito que, effectuando-se o matrimonio ajustado de sua filha F... com o Sr. F... , lhe dotão a sua fazenda... sita... , nesta provincia de... , que na commum e geral estimação vale a quantia de... , a qual com todos os escravos em numero de... , e todas as mais pertenças e accessorios se obrigão a entregar-lhes, logo que sejam recebidos os dotados; e a seu cumprimento obrigão suas pessoas e bens. E pelos dotados foi aceita esta promessa de dote, sendo dito e declarado pelos dotadores, e pelos dotados, que este matrimonio seria regulado, quanto aos bens, não segundo o costume dito do reino, mas pelos pactos seguintes: — 1º, que não haverá communicação dos bens dotados, ou dos herdados ou doados a cada um dos noivos; 2º, que ainda que haja filho ou filha, e estes sejam herdeiros de pai predefunto, por morte de qualquer desses filhos que fallecer intestado não succederá na sua herança.

a mãe sobreviva, mas devolver-se-ha a successão ou ao irmão do fallecido, ou aos parentes da parte de que provierão esses bens; 3º, que, se a dotada não tiver filhos, ou morrer sem descendentes, nunca poderá testar a favor de seu futuro marido senão da sua terça; 4º, que os bens que fõrem adquiridos por compra, ou outro qualquer titulo oneroso, durante o matrimonio, partir-se-hão entre os herdeiros do conjuge fallecido e o sobrevivivo, salvo se, quando viuva, quizer arrhas; 5º, que elle futuro noivo será obrigado a dar á noiva, durante o matrimonio, para os seus alfinetes, em cada mez a quantia de . . . ; 6º, que ficando a noiva viuva serão os herdeiros do marido obrigados a dar-lhe, além do dote e mais bens que a ella pertencerem, para arrhas a quantia de . . . que vencerá annualmente, emquanto se conservar viuva (salvo se ella antes quizer ter a metade dos bens adquiridos na constancia do matrimonio.) E á prestação destas arrhas disse elle futuro esposo que obriga os seus bens, e em especial hypotheca o seu prazo denominado . . . , foreiro a F. . . , o qual senhorio para este fim lhe concedeu licença, que vai adiante copiada, e tambem obriga o rendimento do mesmo prazo á prestação dos alfinetes acima estipulados na constancia do matrimonio. A licença do senhorio para a hypotheca é do teor seguinte: — . . . E trasladada a tornei a entregar ao dito esposo. E lida esta por mim perante todos os sobreditos foi por todos outor-

gada, e eu tabelião, etc. — Forão testemunhas a tudo presentes F. e F., etc., etc.

*N. B.* É o casamento per contracto dotal frequente e commum, não só entre pessoas notáveis por sua riqueza e nobreza, como entre os mais mediocres. O modelo supra é relativo ás pessoas da 1ª classe, e nelle se comprehendem circumstancias que podem ser alheias a outros muitos contractos dotaes, como os pactos sobre arrhas, sobre alfinetes, etc. Póde-se pois restringir o pacto dotal á convenção ante-nupcial, que se faça entre o marido e mulher, para que os bens constituidos em dote se não communicam entre ambos os conjuges, e de que, não havendo filho, voltem os bens, por morte de cada um delles, aos seus herdeiros, pois tal circumstancia não constitue um fideicomisso convencional, pelo qual a mulher dotada fique tolhida de poder testar do seu dote. Não obstante esse contracto dotal, pelo qual se constitue o dote a uma mulher sobre taes e taes bens, por exemplo, um predio, umas terras, etc., e para que nelles não haja communicação; comtudo os bens adquiridos durante o matrimonio com os rendimentos communs, ou com a industria e trabalho dos conjuges, vêm a ser communs. Não só o pai e mãe dotão a filha, como esta tambem se póde dotar com quaesquer bens seus, e o mesmo marido, ou qualquer estranho, intervindo os dotadores no contracto dotal. É preciso tambem entender-se a significação das

palavras arrhas, apanagios, alfinetes : a 1ª consiste na promessa de certo lucro que o esposo faz á esposa para o caso della lhe sobreviver, e não póde exceder á terça parte do dote. Póde consistir em certa prestação annual que seja dada á esposa, quando viuva, ou o dominio de certos e designados bens ; a 2ª consiste na promessa que o esposo faz á esposa, que é filha legitima de pai que tenha o fóro de moço fidalgo ou outra maior nobreza, para quando viuva se lhe prestar o equivalente da decima parte das rendas da sua casa ; esta promessa póde ter effeito, ainda que a esposa não leve dote : a 3ª consiste na promessa que o esposo faz á esposa, obrigando-se a dar-lhe um tanto cada mez durante o matrimonio para seus ornatos e despezas miudas do seu toucador.

*Formula mais simples de uma escriptura publica dotal.*

Saibão quantos esta virem, etc. E por elle F. e sua mulher F... foi dito e declarado que, logo que se verifique o casamento ajustado entre sua filha F..., lhes dotão o seu predio, de que são senhores e possuidores, sito.. .n..., do valor de..., o qual se obrigão a entregar, logo que os dotados sejam recebidos, e ao seu cumprimento obrigão sua pessoa e bens. E pelos dotados foi aceita esta promessa de dote, e por

elles e pelos dotadores foi outrosim dito e declarado que este matrimonio seria regulado, quanto aos bens, não segundo o costume da lei commum e communicação dos mesmos bens, mas sim pelo pacto dotal seguinte: — que o referido dote jámais entraria na communhão conjugal, assim como os bens com que o marido entrasse para o casal, sendo o dito predio dotal livre e isento de todas e quaesquer obrigações contrahidas pelo marido, hypothecas ou fianças, e que nem o poderia nunca alienar, vender, ou sujeitar a quaesquer onus ou encargos; e no caso de que não hajão filhos deste consorcio, ou, havendo-os, falleção depois da morte de sua mãe, e vivo ainda seu pai, o dito predio reverta aos herdeiros pela parte materna, assim como acontecerá se o marido fallecer, vivos ainda os filhos, e vierem a morrer, viva ainda sua mãe, porque os bens que tiverem herdado de seu pai voltarão aos herdeiros deste. E serão sómente communicaveis os bens adquiridos na constancia do matrimonio, ou sejam comprados com os rendimentos do casal, ou lhes sejam doados ou lhes toquem por successão. E foi por um tabellião lida esta escriptura, que bem ouvirão, entenderão, outorgarão e aceitarão, e perante as testemunhas, que a tudo forão presentes F. e F., e assignarão, etc.

*N. B.* Tambem se advirta que os pactos dotaes não exigem insinuação, quando é incerto se virão ou não a importar doação; isto é, quando constituídos



pelos pais, que devem legitimar aos filhos, se ignora e é incerto se taes dotes excederão ás legitimas dos dotados; não assim quando o esposo constituir o dote á esposa, ou um qualquer estranho, porque então são verdadeiras doações. Como é questionado se a doação das arrhas necessita insinuação para prevenir duvidas, será prudente proceder-se a ella.—Vej. *O assento n. 319 de 21 de Julho de 1797.*

Vej. *Consentimento, Mandato, Acquisição, Antichrese.*

**Certidão.**—E' um acto pelo qual se dá testemunho de um facto. Tambem dizemos certidão o transumpto que faz um escrivão publico de uns autos de theor ou por extracto.

**Cessão.**—E' o acto pelo qual *alguem* transfere a outrem seu direito ou direitos. Cedem-se e transferem-se acções, bens, creditos, direitos successorios e litigiosos, etc., ficando subrogado o cessionario em lugar do cedente contra o devedor cedido.—O cessionario não adquire mais direito do que tinha o cedente, nem póde usar do seu privilegio contra os devedores d'elle. Ass. 23 Novembro 1769; Lei 20 Outubro 1754. O Alv. 21 Janeiro 1809, § 3º, ordena que a permissão dada ao credor de mostrar que o seu devedor tem mais dividas, as quaes unidas chegam á somma por que fica permittida a execução na pro-

riedade, será admittida sómente no caso de esses outros credores terem tambem execução apparelhada, e penhores feitos, e de terem por meio de cessão ou outro contracto legal unido os seus creditos e execuções á execução principal, etc.

A cessão de um credito comprehende os seus accessorias, taes como a fiança, o privilegio e hypotheca. O que cede ou vende um credito não responde pela solvabilidade do devedor senão quando a isso se tem obrigado, e até á concurrencia do que elle recebeu pela cessão do credito.

*Formula de um acto de cessão de acção de alguma companhia ou sociedade.*

Por este escripto, por um de nós feito e por ambas assignado, declaramos nós F. . . . , morador. . . . , e F. . . . , morador. . . . , que temos convencionado entre nós o seguinte\*:—Eu F. . . . , proprietario de uma (ou mais) acções da companhia. . . . , denominada. . . . , as quaes me têm constantemente dado o producto ou rendimento e interesses de. . . . por cento ao anno, as vendo, cedo e traspasso ao Sr. F. . . . por si, seus herdeiros, ou quaesquer outros, que delles as hajão por qualquer titulo, pelo preço de. . . . o que o mesmo senhor logo me ha pago, entregando-lhe eu no mesmo acto os títulos das referidas acções; e em virtude delles lhes são transferidos os direitos.

que eu tinha sómente aos dividendos dos interesses correspondentes. E eu F. . . . , cessionario e comprador das referidas acções que me forão cedidas pelo Sr. F. . . . , pelo preço de . . . . supramencionado, que reconhece e declara haver de mim recebido, como realmente recebeu, concordo, e declaro convir nas condições estipuladas. ficando-me reservado todo o meu direito proveniente desta convenção. Para firmeza do que se fizerão dous do mesmo theor, por nós ambos assignados.—Rio de Janeiro. . . . de . . . . de 185. . . .—F.—F.

*Formula de cessão de credito.*

Eu F. declaro que tenho celebrado a seguinte convenção de cessão e traspasso com o Sr. F. . . . , e pela qual, como proprietario que sou de um credito da quantia de . . . . , que me passou F. . . . , e em que este se me tem obrigado a pagar a referida quantia de hoje a . . . . mezes, o vendo, ce lo e traspasso ao referido Sr. F. . . . pela quantia de . . . . que logo me entregou no acto em que eu tambem lhe fiz entrega do referido credito, o qual é affiançado com a firma e caução no mesmo credito exarada (ou com escriptura de hypotheca sobre uma propriedade . . . do mencionado devedor, titulo este de que tambem lhe faço entrega). Eu F., cessionario do mencionado credito, a mim cedido e vendido pelo Sr. F. . . . pelo sobredito

preço que reconhece e declara haver de mim recebido, confirmo esta convenção, em que concordo, reservando contra o mesmo cedente o Sr. F. . . todos os meus direitos, em caso de não pagamento do dito credito, e até mesmo por causa da insolvabilidade do devedor, e sómente em relação da dita quantia de. . . que de mim recebeu; e por assim ficarmos accordados se passarão dous do mesmo theor, que firmámos com as nossas assignaturas. Rio. . . de. . . de 185. . .  
— F. — F.

*N. B.* Se não se fizer esta ultima declaração, o cedente não ficará obrigado pela insolvabilidade do devedor, por que aquelle que vende, ou cede um credito, só garante a existencia do credito na época em que faz a cessão ou traspasso, isto é, que o credito lhe é devido na occasião da cessão. As cessões feitas pelo fallido dentro de vinte dias antes da apresentação da fallencia são nullas. Alv. de 13 de Novembro de 1756, § 19. — Erão trinta dias pela Ord., Liv. 3º, Tit. 91, § 2º

*Formula de acto de cessão de direitos litigiosos, ou successorios, ou de servidão.*

Entre nós F. . . , morador. . . , e F. . . , morador. . . . abaixo assignados, se celebrou a presente convenção pela fórma e mo-lo seguinte: — Eu F. . . vendo, cedo e transporto ao Sr. F. . . , meu co-herdeiro na successão do fallecido F. . . , pela somma de. . . que confesso

e reconheço ter delle recebido ao fazer o presente acto, todos os meus direitos fundados, titulados e corroborados legalmente no processo, que temos intentado e discutido em o juizo de... e pelo cartorio do escrivão F..., relativamente á obrigação ou divida de..., do que o mesmo Sr. F... é responsavel á sobredita successão por nós ambos recolhida, e sem que eu seja garante de qualquer julgamento que haja de proferir-se, supportando elle todas as despezas que se houverem de fazer, e embolsando-me ao mesmo tempo da somma de..., que já tenho adiantado no seguimento do processo. E eu F... compro ao Sr. F... os direitos supramencionados pela somma de..., que lhe tenho pago ao fazer o presente acto, e me obrigo ás despezas do processo, e a embolsar o-dito Sr. F... das que já tem adiantado por sua parte na referida demanda. (Vid. Ord, Liv. 4º, Tit. 10, § 11.) — (*Se fôr cessão de direitos successorios.*) — Eu F... na qualidade de herdeiro legitimo de meu fallecido pai F... ou como herdeiro instituido no testamento com que falleceu F..., vendo, cedo, e transfiro ao Sr. F..., sem outra garantia mais do que a minha qualidade de herdeiro, toda a parte e bens que tenho, e me cabem naquella successão; e para que em virtude desta cessão, e na qualidade de procurador *in rem suam* possa exercitar todos os meus direitos, como eu mesmo faria, subrogando-o para este effeito em meu lugar, e para poder haver a si todas as di-

vidas activas da dita successão, e usar de todos os meios e acções concernentes á arrecadação de todos os bens áquella pertencentes; e isto pelo preço e somma de. . . , que o mesmo Sr. F. . . me tem pago ao fazer deste, e sob a promessa, que ao mesmo tempo me tem feito, de cumprir e satisfazer todos os meus encargos e obrigações, de que me tenho constituido responsável, pela razão e motivo da mencionada successão. E eu F. . . , como cessionario dos direitos do Sr. F. . . á successão do fallecido Sr. F. . . , e tendo logo pago sobre o preço ajustado, prometto cumprir todos os encargos e obrigações a que o mesmo Sr. F. . . , na qualidade de herdeiro, era obrigado para com a successão do referido fallecido Sr. F. . . —

*(Se fôr cessão de servidão. — E eu F. . . , proprietario da casa n. . . . rua. . . desta cidade, vendo e cedo ao Sr. F. . . um direito de vista — ou de passagem — sobre o jardim da minha referida casa, sob a condição que o mesmo Sr. F. . . gozará sómente da mencionada servidão, e as pessoas de sua casa, pela somma de. . . que elle me pagou ao fazer deste, do que lhe dei quitação, e este mesmo acto ficará servindo de titulo da mesma servidão. E eu F. . . , cessionario da servidão supramencionada, me obrigo a usar eu sómente, e as pessoas de minha casa, da referida servidão, com a pena, no caso de contravenção, de lhe pagar a somma de. . . a titulo de perdas e danos.) — Para clareza e mutua segurança dos contrahentes se fize—*

rão dons; do mesmo theor, para ser cada um delles entregue a cada um de nós contrahentes, ambos firmados com as nossas assignaturas. Rio... de... de 185... — F.. — F.

**Cessão de bens.** — E' o abandono que um devedor faz de todos os seus bens a seus credores, quando se acha em estado de não poder pagar-lhes as dividas a que está obrigado. E' voluntaria, ou judicial: voluntaria a que os credores aceitam por sua espontaneidade, e que não tem outros effeitos senão os que resultão das estipulações de contracto celebrado entre elles, e o devedor, que faz cessão de bens judicial verifica-se quando o devedor se dirige ao juiz com seu requerimento, juntando um mappa dos bens que tinha quando contrahio a divida, e dos que presentemente tem, e outro mappa de todos os credores, e das dividas que lhes deve, requerendo justificar as perdas, que lhe sobrevierão sem culpa sua, com citação dos credores. — Ord., L. 4.ª, Tit. 74, §1.º — Podem os credores arguir culpa ao devedor, ou que elle sonega alguns bens em fraude. Se a cessão é julgada boa, são deixados ao devedor os vestidos de seu uso e sua cama, e não póde ser preso porque não póde pagar a seus credores. Porém como hoje entre nós se acha abolida a prisão por dividas civeis (Ass. de 18 de Agosto de 1774), é sem utilidade a cessão de bens no rigor da legislação, quanto a este effeito.

Nos bens cedidos dos fallidos os credores não têm preferença; e todos devem ser pagos *pro rata*. Alv. de 13 de Novembro de 1756, §§ 12; 18 e 22, excepto: 1º, as dividas de soldadas de mar, Alvs. de 13 de Novembro de 1757—12 de Março de 1760 —; 2º, as dividas que têm hypotheca especial e legal — Alv. de 24 de Junho de 1775. — Os credores que tiverem fiadores podem demandá-los até serem totalmente pagos, sem embargo da cessão de bens. — Não são admittidos a fazer cessão de bens os devedores da fazenda nacional. — Ord., L. 4º, Tit. 74, § 10, os bulrões e illicidores — Ord. cit., § 7.º — Os que alhearão os bens em fraude dos credores, mórmente se a alheação foi feita depois de haverem sido condemnados a pagar — Ord. cit., § 9.º — Não se reputa bulrão aquelle que no acto de contrahir a obrigação declarou não ter fazenda, ou té-la alugada a outros. Ord., L. 4º, Tit. 74 pr. — A cessão judicial não confere a propriedade aos credores, e unicamente lhes dá o direito de fazer vender os bens para seu pagamento, e de perceberem as rendas dos mesmos até serem vendidos. Os credores não podem recusar a cessão judicial senão nas cousas exceptuadas pela lei. Toda esta doutrina sobre a cessão de bens, introduzida em beneficio dos negociantes infelizes em suas operações commerciaes, não póde ter applicação a favor dos não negociantes, ainda que arruinados e insoluveis, porque nem podem apresentar-se fallidos,



nem gozar do beneficio da reabilitação. Um particular não negociante póde tornar-se insolvente, e seu estado será de decocção, ruina e insolvencia, mas não de fallencia ou banca-rota. — Vid. L. de 30 de Agosto de 1670, § 3º — Alv. de 12 de Novembro de 1774, §§ 2º e 3.º — D. de 10 de Junho de 1802 — Alvs. de 20 de Março de 1756, § 6º, de 13 de Novembro de 1756, § 22 — Ord., L. 3º, Tit. 86, § 13 — L. 5º, Tit. 66, § 2º — L. 4ª, Tits. 74, e 76, § 5.º

*Formula de cessão de bens voluntaria.*

Entre nós abaixo assignados, de uma parte F... , morador nesta cidade, negociante de... , e F., F., F., etc., tambem negociantes, e moradores nesta cidade... , de outra parte, temos accordado, e convencionado pelo modo e fórma seguinte: Eu sobredito F. . . , reduzido por multiplicadas desgraças, que me têm acontecido no meu commercio, á impossibilidade de pagar e satisfazer o que devo a meus credores os sobreditos Srs. F., F., etc., e destituído de todos os recursos e meios de o poder fazer, com o fim de conseguir ao menos a tranquillidade e segurança de minha pessoa, me tenho resolvido pedir aos ditos meus credores queirão aceitar a cessão, que lhes faço de todos os meus bens, para que com o seu liquido producto distribuido entre elles *pro rata*, e na proporção de seus creditos, possam ser pagos e satisfeitos, tanto quanto me é possível

cumprir essas obrigações, já que completa e plenamente o não posso fazer, pelo motivo de desastres, que sem culpa minha me têm sobrevindo, como é constante e publico, pelas perdas inopinadas nas minhas operações commerciaes...; e nós F., F., F., etc., credores do Sr. F... , voluntaria e espontaneamente aceitamos a cessão, que pelo presente acto elle nos faz de todos os seus bens, visto que firmemente estamos persuadidos e convencidos que elles se achão fielmente descriptos e inventariados no mappa que nos apresentou, sem que tenha escondido, ou subtrahido nenhum delles, e tambem por estarmos certos de que o máo estado de sua fortuna e insolvencia procede antes de desgraça e má fortuna, do que de culpa sua, ou de empresas arriscadas que tivesse tentado; e no caso não esperado, que o dito seu mappa, ou inventario, seja menos exacto e verdadeiro, nos reservamos o direito de proceder contra o mesmo Sr. F. . . judicialmente, como as leis no-lo permitem. E aliás de presente, e desde já, certos da sua boa fé e exactidão, o reconhecemos e declaramos quite e desobrigado de todas as dividas comnosco contrahidas até hoje por elle; e por isso renunciamos a toda e qualquer acção judicial, que nos competia contra o Sr. referido F... por suas obrigações para comnosco, quer commerciaes, quer de outra qualquer natureza. — Para de tudo constar se fizerão... do mesmo theor, entre nós credores e o referido Sr. F. . . , para serem divididos, e entregues a cada um de nós contra-

hentes, todos por nós firmados com as nossas assignaturas particulares. — Rio. . . de . . . de 185. . . — (Assignaturas do devedor e credores.)

Vej. *Delegação, Fundos de commercio, Garantia, Letra, Aluguel.*

**Cessionario.** — Vej. *Cessão, Lesão.*

**Chamada.** — Empregamos communmente este termo designando uma interlinha posta em nota ou á margem com uma marca que chama áquelle lugar o que nelle escapou, ou deixou de escrever-se, ou se accrescentou no mesmo acto. As *chamadas* devem ser approvadas expressamente, ao que chamamos *salvar* ou *resalvar* a interlinha, chamada, ou risco, ou emenda, assim pelas partes contractantes, bem como pelo tabellião e testemunhas do acto, pena de nullidade.

**Chéque,** de inglez *check.* — Chamão-se assim as ordens ou mandados sobre alguém, em regra banqueiros, incumbindo-lhe o pagar a somma expressada no chéque á pessoa nomeada nelle, ou ao portador, sendo pedida. Na fórma os chéques parecem-se com as letras, salvo em que *uniformemente* são pagaveis ao portador e devem ser passados sobre um banqueiro regular, ainda que este ponto não é essencial.

**Chirographo,** termo juridico. — Os juriconsultos chamão *apoca* ao escripto particular, ou li-

rança, em que o devedor confessa ter recebido dinheiro e se obriga ao pagamento. Quando a época é assignada sómente pelo devedor, chama-se *chirographo*.

Vej. *Hypothecas, Livrança, Gradação*.

**Circulação do numerario.** — A circulação da moeda representa a circulação das cousas, isto é, o movimento do mecanismo social que tem vida, assim como o movimento é aos nossos sentidos a vida sensível de toda a natureza. Desde o grande ao pequeno, ao mesmo gráo em que o movimento é necessario e adherente á natureza, a circulação das cousas e da moeda que as representa o é á sociedade humana, á sua existencia, á sua vida e aos seus progressos. Sem o instrumento da moeda não poderia fazer-se entre os homens senão algumas trocas de cousas em especies, e entre vizinhos. O homem teria pouco interesse em produzir e trabalharia pouco; mas a utilidade das trocas, multiplicando os seus gozos, deveu inspirar-lhe o desejo de torna-las mais fáceis e mais numerosas. Este desejo lhe inspirou a necessidade de buscar um meio para isso: inventou a moeda, e o commercio nasceu, ou pelo menos estendeu-se.

**Citação.** — Vej. *Venia*. — Ainda que só para o juizo conciliatorio, interrompe a prescrição. Código do Commercio, art. 453, n. 2.

Sobre formalidades dellas no juizo commum, segundo as disposições da Ord., veja-se o que recolhemos na *Guia do Povo*, 2º vol., *in princ.*

**Clausula.** — É uma disposição particular, que faz parte de um contracto, convenção ou acto publico, ou particular, — ou um facto especial e accessorio, inserto n'uma convenção principal, em virtude do qual se explica, estende ou restringe o sentido e a vontade dos contrahentes, ou o effeito da mesma convenção; por exemplo, quando na carta de alforria, para ter lugar desde já, se restringe a doação, com a clausula de servir alguém, emquanto fôr vivo o doador. Em uma convenção podem inserir-se mais ou menos clausulas, segundo a materia o permittir — v. g., se permitto a um individuo, a quem quero beneficiar, habitar na minha casa em os arrabaldes da cidade... rua... n... , emquanto a conservar no mesmo estado, sem a deteriorar, e fazendo-lhe os reparos locativos, emquanto meu filho João não chegar da sua viagem á Europa. — Ha clausulas que, ainda omittidas no acto, são tanto da sua essencia que, sempre se entendem nelle insertas, como, por exemplo, se em um acto, pelo qual se celebra o contracto de compra e venda, se omittir responder o vendedor pela evicção, sempre e em todo o caso se entende inserta semelhante clausula.

**Clausula comminatoria.** — É uma certa

pena, que se estipula em diferentes actos ou contractos, ou que se acha inserta em um testamento, ou em uma lei. ou julgado, contra os que contravierem ao que ahí se achar disposto ; v. g. , na constituição de uma servidão de passagem sobre o meu jardim, reservada sómente a favor de certo individuo, e com a pena de a perder, se a permittir a outras que não sejam sua mulher e filha. — Se F. . . , meu herdeiro instituido, se casar com a filha de F. . . , por esse factio perderá minha herança, e se devolverá aos outros meus parentes, na fórma da successão legitima. Também se verifica por virtude da lei na nullidade da venda de bens de raiz, por um homem casado, feita sem outorga de sua mulher. Em todas as sentenças proferidas em preceitos comminatorios, e em que elles são julgados procedentes, ha sempre a clausula comminatoria.

**Clausula constituti.**—E' aquella pela qual o possuidor de uma cousa móvel ou de raiz reconhece que não tem direito algum de propriedade, e que o gozo dessa cousa só lhe fôra deixado a titulo constituti. Esta clausula, de que ordinariamente se usa nos contractos de compra e venda, tem o effeito de o vendedor se constituir possuidor da cousa vendida em nome do comprador, para quem por virtude da mesma clausula logo se transfere o dominio e posse da mesma cousa.

**Clausula depositaria.** — É aquella que se insere em alguns contractos, pela qual o devedor se responsabilisa a não ser ouvido em juizo sem haver depositado a quantia controversa. Esta clausula tem lugar: 1º, nos casos da Ord., L. 1º, Tit. 51, § 3º, e Tit. 52, § 12, e geralmente nas causas de fretes e soldadas de mar; 2º, nas apolices de seguro; 3º, nas transacções que se impugnaõ por lesão enor-missima, Alv. de 18 de Janeiro de 1614 — Ass. de 14 de Abril de 1695. — Nas causas de soldadas devidas a locador estrangeiro — L. n. 108 de 11 de Outubro de 1837, art. 16.

**Clausula derogatoria.** — Se chama a que deroga algum acto anterior; assim, nas letras de cambio passadas em mais do que uma via, se ordena em todas, e cada uma em particular, o paga-mento, não havendo sido feito por algumas das outras vias que se expressão, e repetem por sens numeros, v. g., pagará Vm. por esta terceira via, não o ha-vendo feito pela 1ª, 2ª ou 4ª, ou etc. — Quando as letras são sacadas pela 1ª, 2ª e 3ª via, etc., não po-dem valer senão por uma só somma, havendo iden-tidade de data, somma, vencimento, sacador, sacado, e da pessoa que paga o valor, ainda que a clausula de-rogatoria se omitisse.

**Clausula hypothecaria.** — É aquella

que estabelece a hypotheca no contexto da convenção, ou é subentendida pela lei; tal é a hypothecaria e especialissima que têm os credores de letras de cambio ou risco a respeito das fazendas transportadas em navios, em beneficio de cujas negociações se houvessem passado as letras ou celebrado os contractos. Aly. de 15 de Maio de 1776, § 2.º

**Clausula irritante.** — É aquella que annulla tudo o que é feito em prejuizo de uma lei, ou convenção, quando se dispõe, ou estipula nestes termos—*pena de nullidade.*

**Clausula livre de avaria.** — Livra os seguradores de responderem por avarias particulares. — *Livre de toda a avaria.* — Liberta os das avarias grossas e simples. Comtudo taes clausulas não libertão os seguradores nos casos em que tem lugar o abandono. Aquelle, que por meio de um premio ajustado toma o seguro de objectos expostos aos perigos do mar, póde convencionar que responderá por taes, e não por taes eventos; o premio determina-se em consequencia desses, mais ou menos. Elle póde portanto obrigar-se a garantir os eventos que dão lugar ao abandono, e não ás avarias menos consideraveis, e é neste sentido que deve entender-se a clausula — *Livre de avarias.*

**Clausula penal.** — É aquella pela qual



uma pessoa, para assegurar a execução de uma convenção, se obriga a alguma cousa em caso de inexecução, v. g., se eu prometto derrubar o muro ou parede que impede a vista á casa de alguém, e se o não faço em seis mezes, me obrigo a pagar aquella somma de. . . Se chegado o prazo não tenho cumprido deitar por terra o muro, essa obrigação não fica extincta, antes subsiste com a clausula penal, porque o seu effeito não é resolver a obrigação primitiva, mas garantir o seu cumprimento. — A nullidade da obrigação principal traz consigo a da clausula penal, que, sendo um accessorio, deve consequentemente extinguir-se com ella, entretanto que a obrigação principal póde subsistir sem o accessorio. Se, por exemplo, prometto a alguém 100\$000 se lhe não pagar doze por cento do que me tiver empregado, a clausula penal é nulla, porque a obrigação principal é contra a lei — Se v. g. alguém se obrigasse a nunca ir á Bahia sob pena de pagar-me uma somma de. . . ., a clausula penal seria nulla, porque não tenho interesse algum apreciavel em que aquelle não vá á Bahia. Mas se eu tiver algum interesse moral em impedir a ida de alguém á Bahia, v. g., para evitar um duello, a clausula penal seria valiosa, porque posso ter interesse em prevenir uma desgraça. — O credor, em vez de pedir a pena estipulada contra o devedor que está em mora, póde proseguir a execução

da obrigação principal. A clausula penal é a compensação das perdas e danos que o credor soffre na inexecução da obrigação principal; elle não pôde pedir ao mesmo tempo o principal e a pena, salvo se esta só foi estipulada para o simples caso de retardamento. — Quer a obrigação primitiva contenha, quer não, um termo, no qual deva cumprir-se, só se incorre na pena quando aquelle que se tem obrigado, quer a entregar, quer a receber, ou a fazer, está em mora. Esta não se dá emquanto não se reclama a execução da convenção, porque, não se reclamando, parece que essa inexecução não lhe causa prejuizo, e então lhe não são devidas perdas e danos, e nem por consequencia a clausula penal, que é a sua compensação. Entre os Romanos incorria-se na pena logo que era chegado o termo do vencimento, segundo a maxima — *dies interpellat pro homine* —; porém entre nós segue-se outro principio, qual o de que a mora só se constitue depois que o obrigado é interpellado judicialmente a cumprir sua obrigação; e assim o vencimento do termo não faz executoria a clausula penal, salvo se outra cousa se estipulou. A pena pôde ser modificada pelo juiz, quando a obrigação principal fôr executada em parte, como se, por exemplo, me obriguei a dar a alguém dous cavallos, e, se lh'os não der, a pagar-lhe 200\$: no caso em que lhe dê um que seja aceito, o

juiz poderá reduzir a clausula penal a 100% dirigindo-se segundo as circumstancias. — A clausula penal só é válida quando não contém cousa impossivel, ou contraria á lei; necessita sempre uma sentença para sua realisação. — Ass. 20 Julho 1780.

**Clausula resolutoria.** — É aquella pela qual se convencionou que um acto ficará nullo, e resoluto, quer no caso em que uma das partes não tenha preenchido as suas obrigações, quer no em que aconteça um evento independente da sua vontade.

**Clausula.** — Debaixo de coberta enxuta — é inserta nos conhecimentos da carga de navios, contra o abuso dos capitães, que por abarcar fretes, sem lhes importarem as avarias dos carregadores, carregão em cima da coberta. Ella os responsabilisa pelos danos dahi provenientes.

**Clausula.** — Valor recebido — importa que o dinheiro expressado no escripto, bilhete, ou letra, fóra contado e embolsado pelo que a passou, ou sacou, ou endossou. — Esta clausula obsta a excepção *non numerate pecuniæ*.

**Clausula.** — A todo o risco — entra no contracto de seguro, e comprehende todas as avarias como resultados de riscos acontecidos, de maneira que

tanto as maiores como as menores, sem excluir nenhum caso possível de damno ou de sinistro, são a cargo dos seguradores. A força desta clausula é tal que se estende aos danos que podem ser de duvidosa origem.

**Clausula.** — E não de outra sorte — no cam-  
bio marítimo, que se faz por ida e volta do navio,  
dá a entender que o devedor deve ser desonerado,  
se, depois de haver feito a viagem de ida, o navio  
perece.

**Clausula.** — De pagar logo depois da chega-  
da — inserta no contracto do risco, não se entende  
de uma absoluta obrigação immediata, possa ou não  
possa.

**Clausula.** — Á ordem — importa a possibili-  
dade da transferencia só por endosso. Este importa  
o transporte da propriedade da letra por um valor  
recebido, e sem essa confissão do recebimento do  
valor só vale como uma autorização para apresen-  
ta-la e recebê-la, mas sem adquirir o seu dominio,  
nem poder transferi-la, e assim é uma simples ordem,  
mandato ou procuração.

**Clausula.** — Valor em conta — importa que a  
somma do contracto fica debitada ao devedor na  
conta do credor.

**Clausula.** — Valor em fazendas — quer dizer que o valor do contracto fôra recebido em mercadorias, e procede de convenção sobre fazendas.

**Clausula.** — Em conserva ou comboio — no contracto de seguro é substancial a observar-se, quando estipulada ou promettida pelo segurado, porque, faltando depois, os seguradores, podem pedir a nullidade do contracto. O seguro neste caso caduca.

**Clausula.** — Fazer escala, tocar, carregar, descarregar, recarregar — no contracto de seguro não comprehende a faculdade de mudar da viagem convinda; respeita sómente o caso de necessidade, em que o capitão, por evitar naufragio, ou perseguição de inimigos, ou qualquer outro infortunio, possa (comtudo nos limites da viagem destinada) seguir o curso que mais queira, entrar nos portos e escalas, e fazer tudo que possa influir para commodidade, mas não na mudança da viagem, a qual deve ser immutavel.

**Clausula.** — Sobre boas ou más novas ou noticias — no contracto de seguro comprehende sómente a duvida, não a certeza do evento; e basta a incerteza ao tempo do contracto, ainda que com effeito já não haja risco.

Vej. *Conhecimento, Testamento.*

**Clausulas.** — Escriptas têm mais força do que as impressas. Código do Commercio, art. 673 n. 1. — Sendo claras e expondo a natureza, objecto ou fim do seguro, servirão de regra para esclarecer as obscuras, e para fixar a intenção das partes na celebração do contracto. Código do Commercio, art. 673 n. 2.

**Co-devedores.** — A obrigação contrahida solidariamente com o credor divide-se de pleno direito entre os co-devedores, que não são obrigados entre si senão pela sua parte e porção. Se um delles se achar insolvel, a perda que occasiona sua insolvabilidade se reparte por contribuição entre todos os outros co-devedores soluveis, e aquelle que tem feito o pagamento. Se o credor renunciou á acção solidaria contra um dos co-devedores, se algum dos outros se torna insolvel, sua porção será contributivamente repartida pelos mais, e até pelo que d'antes foi desonerado da solidariedade pelo credor, porque a remissão, que este lhe fez da solidariedade, não póle desonera-lo dos direitos que seus co-devedores têm contra elle.

Se o negocio, pelo qual foi contrahida a divida solidariamente, só respeita a um dos co-obrigados solidarios, será este obrigado por toda a divida para com os outros co-obrigados, que não podem ser considerados senão como caução.

**Codicillo.** — Vej. *Testamento.*

**Codigo.** — Dá-se este nome, em geral, á reunião, á compilação das leis ou de uma classe de leis que regem o Estado. Já muitas nações destináráo para o commercio um Codigo separado, isto é, uma collecção systematica da legislação propria ao commercio interno e ao maritimo, e applicaveis ás transacções habituaes daquelles que fazem da mercancia profissão predominante e habitual.

Ali, e sobretudo no Codigo do Commercio do Brasil, encontrão os commerciantes as regras de suas acções, as de suas obrigações pessoaes e das obrigações reciprocas; ali as leis para os casos em que as convenções não são preenchidas; ali enfim as regras da jurisdicção, da competencia e do processo.

**Co-fiador.** — É aquelle que se torna fiador conjunctamente com outro de um mesmo devedor, e por uma mesma divida. Cada um dos co-fiadores é obrigado a toda a divida, a não reservar na fiança o beneficio da divisão, ou não dividindo o credor voluntariamente a acção. Por direito mercantil os co-fiadores são em regra solidarios.

Vej. *Codigo do Commercio*, arts. 256 a 263.

**Co-herdeiros.** — Contribuem entre si para o pagamento das dividas, e encargos da successão,

cada um na proporção da sua quota. O legatario a titulo universal contribue com os herdeiros *pro rata* da sua porção, mas o legatario *particular*, isto é, o que só recebe objectos determinados da successão, não é obrigado pelas dividas e encargos da herança, salva sempre a acção hypothecaria sobre o immovel legado, isto é, quando o immovel legado é hypothecado a algum credor, porque então, sendo pedida a divida ao legatario hypothecario, e este pagando-a, restá-lhe o recurso contra os herdeiros, pois que elle legatario não deve contribuir para as dividas.

*Formula de reconhecimento de divida da successão pelos co-herdeiros della ao credor do fallecido.*

Nós abaixo assignados F., F. e F., herdeiros, cada um em partes iguaes (ou por tal porção) da successão do fallecido F. . . . , temos reconhecido que o sobredito fallecido F. . . . em sua vida se constituiu devedor do Sr. F. . . pela quantia de . . . . , que este lhe havia prestado, e que aquelle lhe havia promettido pagar no termo do seu vencimento a . . . de . . . de 186 . . . ; e como o não fez, por haver fallecido antes desse termo, nos obrigamos cada um por nosso quinhão, e em proporção (ou solidariamente, salvo o recurso entre nós), a pagar ao Sr. F. . . acima referido a mencionada somma



de ... a ... de ... de 186 ... — Rio ... de ...  
de ... 186... F.—F.—F.

Vej. *Partilhas*.

**Collação por procurador.**—V. *Mandato*.

**Colonos.**—Vej. *Aluguel*.

**Comboi.**—Vej. *Clausula*.

**Começo ou principio de prova.**—Esta expressão juridica designa indicios que fazem presumir a verdade de factos ou de uma promessa cuja certeza não tem sido ainda sufficientemente estabelecida.

**Commandita.**—Vej. *Sociedades*.

**Commerciante.**—Cada paiz tem suas especies de producções naturaes indigenas, particulares a seu solo e clima; cada provincia do mesmo reino é mais ou menos fertil em generos da primeira necessidade, é mais ou menos povoada, consome mais ou menos productos da sua cultura e industria. O solo de regiões vastas só offerta as mais das vezes aridos campos que nenhuma cultura póde tornar fecundos; mas encerra metaes mais ou menos preciosos. A civilisação tem augmentado muito as necessidades naturaes: o desejo sempre crescente de multiplicar os gozos, de variar os mais modernos ou os mais seductores, gerou o luxo. O luxo fez

nâscer as artes que embellezão e aperfeiçoão todos os productos da industria. Cada povo, cada provincia, por interesse de necessidade ou luxo, é compellido a trocar a demasia do que tem pelo que carece por necessidade ou fantasia.

Estas trocas constituem o que se chama *comercio*. Aquelles que operão estas trocas ao longe e fazem transportar fóra do paiz o superfluo de suas producções, importando-as do paiz estrangeiro, formando e tendo grandes depositos á disposiçãõ de todos, chamão-se *Negociantes*. Ha outros que extrahem destes depositos, em grande, partidas fortes de provimentos para as diversas provincias onde morão: estes sãõ os *Mercadores de grosso*. Ha outros que, de per si, fazem destas materias primas estofos, moveis e utensilios de toda a casta: sãõ estes os *Fabricantes*. Outros ha que, por meio de machinas ou combinações particulares á mão de obra, estabelecem, mas commummente com menos perfeiçãõ, por preço mais barato e em grande quantidade, uma só especie de mercadorias: sãõ estes os *Manufactores*. Um maior numero, emfim, tira dos armazens destes tudo o que póde ser particularmente de uso ou gosto de cada habitante das cidades, villas e aldéas, e lh'õ ministrão a retalho segundo sua necessidade ou capricho: sãõ estes os *Mercadores de retalho*.

Antes de qualquer pessoa se envolver n'um com-

mercio geral e tornar-se um negociante universal, deve munir-se de um fundo de conhecimentos uteis que o habilitem a proceder de per si, e não arriscar-se a perdas que mal calculadas empresas trazem consigo. Um commerciante, pois, deve ser familiar com os seguintes ramos da sciencia commercial: 1.<sup>o</sup>, deve escrever bem e com correcção; 2.<sup>o</sup>, entender todas as regras de arithmetica que têm alguma relação com o commercio; 3.<sup>o</sup>, saber arrumar livros em partidas dobradas e singelas; 4.<sup>o</sup>, ser pratico nas fórmulas das facturas, contas de venda, apolices de seguro, fretamentos, conhecimentos e letras de cambio; 5.<sup>o</sup>, conhecer a relação das moedas, pesos e medidas de todas as partes; 6.<sup>o</sup>, se negocia em manufacturas de seda, lã ou linho, deve conhecer os lugares onde estas diversas castas de manufacturas se fabricão, por que modo se fazem, quaes são as materias de que se compoem e d'onde vêm, a proporção destas materias antes de postas em obra, e os lugares para onde se mandão depois de fabricadas; 7.<sup>o</sup>, deve conhecer os comprimentos e larguras dos diversos estofos de seda ou lã, lençaria ou cotonia, segundo os diversos estatutos e regulações dos lugares onde são manufacturadas, com seus diversos preços segundo os tempos e estações; e, se puder acrescentar ao seu conhecimento as diversas tinturarias e ingredientes que formão as diversas côres, não lhe será isso sem utilidade;

8º, se limitar o seu commercio a azeites, vinhos, etc., deve informar-se particularmente do que promettem as colheitas e vindimas successivas para regular ou dispôr do que tem em ser armazenado, e as compras e aprovisionamentos futuros ; 9º, deve saber de que qualidade de fazendas se gosta n'um paiz mais do que n'outro, quaes são raras, suas diversas especies e qualidades, e o methodo mais proprio de as levar a um bom mercado por terra ou mar ; 10, deve saber quaes são as mercadorias permittidas ou prohibidas por entrada ou sahida dos reinos em que são fabricadas ou produzidas ; 11, deve estar em dia no conhecimento do cambio segundo o curso das diversas praças, e com as causas de sua alta ou baixa ; 12, deve conhecer os direitos de importação e exportação das mercadorias segundo o uso, tarifas ou pautas e regulações das praças com quem commercia ; 13, deve conhecer o melhor methodo de dobrar, enfardar, empacotar ou embalar as fazendas para sua conservação e preservação ; 14, deve saber o preço e condições dos fretamentos, seguros de navios e mercadorias ; 15, deve conhecer a bondade e valor de tudo quanto é necessario para a construcção e reparos e concertos dos navios, os diversos modos da sua construcção ; quanto as madeiras, mastros, maçame, armamento, velas e toda a enxarcia emfim, podem custar ; 16, deve saber que soldadas commummente vencem os capi-

**tes**, officiaes e marinheiros, e o modo de ajusta-los ; 17, deve entender das linguas estrangeiras tantas quantas possa, principalmente a do paiz com que fizer seu principal trafico ; 18, deve ter conhecimento das jurisdicções consulares e leis, usos e costumes dos diversos paizes com quem negocia ou possa negociar, e em geral de todas as ordenanças e regulamentos tanto do seu como dos outros paizes que tenham relação com o commercio ; 19, ainda que não é necessario para um negociante o ser um sabio, comtudo ser-lhe-hia proprio o saber historia, principalmente a do seu paiz, geographia, hydrographia ou a sciencia da navegação, e que conhecesse as descobertas do paiz com quem trata, o modo por que estão reguladas ; que companhias sustentão esses estabelecimentos e regulão as colonias. Todos estes conhecimentos são de grande serviço a um negociante que faz um commercio extenso. Se fôr limitado, assim o póde ser o seu conhecimento ; todavia, um requisito é necessario e essencial a todos, e é o ter o respeito o mais estricto á verdade e boa fé, evitando a fraude e o engano, que são os destruidores do *credito*, base do commercio.

Vej. *Institutor*, *Senatus-Consulto*.

**Commercio**, negocio, trafico de mercadorias, effetos e dinheiro : *Mercancia*, trato de mercadejar.  
— O commercio é *interior* ou *exterior*. *Interior* dize-

mos o trato de mercancia no mesmo paiz; *exterior* e que se faz com nação diversa. O commercio se exercita por *grosso* ou a *retalho*. O commercio comprehende a sciencia dos seus diversos ramos e a pratica dessa sciencia. A sua jurisprudencia forma uma excepção do direito civil propriamente dito. Em ultima analyse, o commercio se reduz á troca de valores. E' elle o mais poderoso vehiculo das producções e dos productos ao consumo ; sem a sua existencia, a riqueza seria comparativamente menor ; com elle vão as luzes e a civilisação de um canto a outro do mundo ; a elle se deve em mui grande parte o melhoramento actual da especie humana. Devem-se-lhe a maior parte das descobertas que o homem tem feito. Os que nelle se empregão formão uma familia unica derramada na superficie do universo. Os governos que merecem este nome nunca perderão de vista fomentalo, anima-lo e protegê-lo : a sua grande maxima reduz-se a remover-lhe os estorvos ; os seus inimigos são os privilegios, os monopolios, os contrabandos.

Vej. *Mandato, Autorisação.*

**Commissão.** — Chama-se assim o preço concedido e pago pelos negociantes e manufactores aos commissarios ou *feitores* commerciaes que empregão; é um tanto por cento no que comprão ou vendem por conta de seus principaes ou committentes: esse *quantum* varia em diversos paizes e nos differentes artigos

de commercio. Este preço ou premio do trabalho deriva de um contracto que tambem se chama *commissão* ou *mandato*. As comissões segundo o uso commercial da praça do Rio de Janeiro constão do Asseuto de 19 de Agosto de 1857.

Vej. *Commissario, Letra, Mandato, Sociedades.*

**Commissario.** — E' em direito commercia o que o mandatario no civil. Ha porém uma differença a notar, e é que o commissario obra em seu nome, por conta do committente, e o mandatario em nome do mandante: a celeridade e o segredo, tão essenciaes á prosperidade do commercio, exigem esta modificação ao direito commum. Os terceiros que tratão com o commissario, e que o têm por directamente obrigado, não necessitão perder o seu tempo, tomando informações das pessoas para quem o commissario trata, e o segredo que estas pessoas podem querer guardar respeita-se. Cumpre observar bem as obrigações que resultão ao commissario da sua posição: elle é directamente obrigado ás pessoas com quem trata, mas não é senão mandatario de seus committentes, não gratuito, pois sempre percebe uma retribuição, ainda que não estipulada, porém devida, por virtude de tacita convenção, que se chama commissão, a qual, em termo de commercio, é o preço concedido e pago pelos negociantes e manufactores aos commissarios ou feitores commerciaes,

que empregão uns tantos per cento no que comprão ou vendem por conta de seus committentes. Esse quantum varia nos diversos paizes e nos differentes artigos de commercio. Este preço ou premio do trabalho deriva-se de um contracto, que tambem se chama commissão ou mandato. Em direito civil chama-se mandato o acto pelo qual uma pessoa se encarrega de fazer um ou mais negocios por outrem, e é o mesmo acto que em commercio se chama commissão. Tanto um como outro terminão pela revogação, pela renuncia do commissario, estando o caso re-integra, pela morte, interdicção ou fallencia do committente ou commissario. O mandato pôde ser dado por acto publico, ou por carta particular, ou escripta com assignatura particular, e a aceitação pôde ser tacita, e resultar da execução que lhe foi dada pelo mandatario. — Vej. Codigo do Commercio, arts. 166, 168 e 189.

*Formula do mandato dado por um commerciante a um commissario.*

Eu F . . . , negociante e morador nesta cidade de . . . , abaixo assignado, pelo presente encarrego, e dou todos os poderes necessarios ao Sr. F . . . , morador e residente em . . . , e ahi negociante, para em meu nome, e por mim, comprar nessa mesma cidade de . . . todo o (assucar e algodão por exemplo), que



fôr necessario para carregar o meu brigue... do porte de... toneladas, o qual faço seguir para aquelle mesmo porto de... carregado de..., conforme o conhecimento que nesta mesma occasião lhe envio, o que tambem constará do livro da carga, e que tudo o mesmo meu commissario o Sr. F... venderá pelo melhor preço a dinheiro de contado; e sendo effectuada essa venda, o seu importe ou producto servirá para compra do... (assucar e algodão) com que fará a carga do brigue: e no caso em que seja necessario, para completar a carga, empregar maior somma do que aquella do producto de..., o mesmo Sr. F... meu commissario, adiantará as o quantias necessarias, e sacará sobre mim, para ser embolsado como achar mais conveniente, compromettendo-me eu ao prompto pagamento da quantia sacada para o complemento da carga do (assucar e algodão), como de todas as despezas, premios, direitos de armazenagem, e preço da commissão da venda e compra dos generos, de que tudo eucarrego ao mesmo Sr. F..., e confio que desempenhará, como em outras muitas occasiões o tem feito, com toda a diligencia e cuidado.— Rio... de... de 186... — F.

*Formula da convenção entre um fazendeiro e um commissario.*

Nós abaixo assignados, F. . . . , fazendeiro de . . . , morador em . . . , e com grandes plantações de . . . e engenho proprio para o fabricar, e cujas producções são pelo menos daquelle genero. . . de . . . mil arrobas (ou saccas) por anno e deste genero de . . . , e o Sr. F. . . , negociante da praça de . . . , temos celebrado uma convenção pelo modo e fórma seguinte:— Eu F. enviarei por meio de minhas tropas, dirigidas ao porto de . . . , para dahi serem embarcados, a entregar ao Sr. F., todos aquelles generos da minha producção e lavoura, á proporção que os fôr colhendo, para elle os vender, logo que os vá recebendo, pelo preço que então correr na praça, e que será contado á vista, e essas sommas o mesmo senhor reterá em sua mão para as empregar no destino que lhe indicarei, e farei aviso em minhas cartas de ordens, e deduzindo logo o mesmo senhor do producto dos mencionados generos a sua commissão, sem que possa exigir outras sommas mais dos que as que são ou fôrem de costume, e sómente as que se pagão por impostos e as outras despezas miudas que são de estylo, as quaes elle logo deduzirá do preço dos mencionados generos, assim como a sua dita commissão, enviando-me logo uma conta do producto

liquido que ficar em sua mão, e da venda a que tem procedido, e isto de cada vez que eu lhe fôr fazendo as respectivas remessas. E eu F. . . me obrigo e me responsabiliso para com o Sr. F. . . a vender os generos que elle deve enviar-me, do modo supramencionado, e aceito todas as condições que por este me são impostas, e que eu prometto fielmente cumprir e executar, seguindo promptamente suas ordens e os avisos que me tem feito e me fizer para o futuro. Para clareza se fizerão dous originaes deste theor, ambos por nós assignados, para ficar cada um em mão de nós contrahentes. Rio. . . de. . . de 186. . . — F. — F.

Vej. *Contas*.

**Commodate.** — Chama-se commodato ou *emprestimo a uso* o contracto pelo qual uma das partes entrega uma cousa não fungivel a outrem para della se servir com obrigação de o tomador lh'a tornar depois de se haver servido.

Vej. *Emprestimo*.

**Communhão.** — Chama-se assim a sociedade de bens entre esposos. Compõe-se de todos os bens moveis pertencentes aos esposos no dia do casamento, e dos moveis que lhes advêm na constancia do matrimonio, bem como dos redditos respectivos dos bens de raiz do marido.

Vej. *Servidão, Inducias, Partilhas, Abandono*.

**Companhia.** — Vej. *Sociedades, Accionista, Lesão, Acção, Apolice.*

**Compensação.** — Quer dizer desconto de uma divida a outra. Ella póde definir-se um pagamento reciproco e ficticio que se opéra entre duas pessoas reciprocamente devedoras uma da outra.

**Competencia.** — É o direito de julgar um negocio contencioso.

**Composição amigavel.** — É a transacção por compromisso amigavel, sem formulas judiciaes e segundo as regras da equidade.

**Compra e venda.** — Estas palavras importão o contracto pelo qual um se obriga a entregar uma cousa e o outro a paga-la.

Vej. *Venda, Letra, Autores.*

**Compromisso.** — É o acto pelo qual duas ou mais pessoas nomêão um ou mais arbitros para decidir uma contestação. Para que um compromisso seja válido, é necessario: 1º, que nelle sejam designados os arbitros; 2º, que se expresse nelle a differença sobre que tem de decidir; 3º, o tempo em que devem julgar; 4º, que as partes declarem sujeitar-se ao juizo dos arbitros. Costuma ás vezes estipular-se uma pena contra a parte que recusar

executar o julgado dos arbitros. O terceiro requisito não é essencial. O compromisso tem lugar por acção a intentar-se ou pendente. As pessoas que não podem obrigar-se não podem comprometter-se. Installado o compromisso, suspende-se e interrompe-se a prescripção.

O compromisso póde fazer-se por acto ou escripto particular e por escriptura publica.

Vej. *Inducias, Mandato, Arbitros, Concordata.*

**Compute.** — Vej. *Contas.*

**Concordata.** — Entende-se por este termo a convenção amigavel feita entre o negociante fallido e seus credores, que, attendendo ás tristes circumstancias de haver elle feito ponto e parar nos seus pagamentos, não obstante ter fundos, por não poder embolsa-los, em razão do empate de seus effeitos, falta de liquidação de sua casa, impon-tualidade, e iguaes embaraços de seus devedores, sendo convocados para examinar o estado da casa, e conhecendo pelo balanço apresentado, e exame dos livros, que não houve má fé ou fraude da parte do commum devedor, se accordão em conceder-lhe alguma espera, prazo ou respiro de tempo, dentro do qual possa fazer-lhes pagamento, com faculdade de continuar em seu commercio, ou sómente para poder liquidar os fundos, cobrando-os

e arrecadando-os. É de observar que se o maior numero dos credores em quantidade de dividas concordão em conceder o tempo pedido pelo devedor para o dito effeito, não havendo engano e conluio, em fraude dos demais credores, o compromisso ou concordata é firme e obriga os mais credores quanto ao tempo, mas não quanto a rebate algum da divida, segundo a Ord., L. 3º, Tit. 78, § 8º, e L. 4º, Tit. 74, §§ 3º e 4º, modificado pelo Alv. de 14 de Março de 1780 e Ass. de 15 de Fevereiro de 1791, pelos quaes se estabeleceu a doutrina — que nenhuns credores, seja qualquer que fôr a sua qualidade, fiquem obrigados a acceder ao accordo dos outros, ainda que sejam maiores em numero ou de maiores quantias, para contra suas vontades rebaterem qualquer porção das suas dividas; mas fiação sujeitos ás inducias ou moratorias, na fórmula da Ord., L. 4º, Tit. 74, § 3º, como declarou o Ass. de 15 de Fevereiro de 1791, sendo comtudo necessario que o juiz assim o declare por sentença, Ass. de 23 de Julho de 1811; e que pessoalmente sejam citados todos os credores legitimos, o que bastará se faça depois de ser a concordata do maior numero em quantidade julgada por sentença, segundo o Ass. de 5 de Dezembro de 1770, para se poderem oppôr, tendo uij sto motivo, na conformidade do Ass. de 11 de Janeiro de 1653, que vem á Coll. 3ª da Ord., L. 3º, Tit. 78, § 8.º A mesma Ord., L. 4º, Tit. 74, §§ 3º e 4º, autorisa tres compro-

missos, por espaço de cinco annos, mas não é taxativa, porque, segundo a Ord., L. 3º, Tit. 78, § 8º, nada pôde impedir que os credores concedão maior espaço ao devedor compromissario, pela razão de que essa Ord. ha por firmes os accordos dos credores em beneficio do devedor, sem distinguir nem coarctar o prazo concedido; porém, para evitar questões, será mais conveniente taxar o termo de cinco annos, pois nada obsta que findo esse prazo se torne a prorogar outro, quando assim convenha e os credores se accordem.

Deve consultar-se o Codigo do Commercio, que hoje unicamente regula a respeito desta questão, nos pontos seguintes :

Para deliberar sobre ella, quando e por quem serão chamados os credores do fallido? Codigo do Commercio, art. 842.

E por que fórma deve ser feito o chamamento? Art. 842, § unico.

E com que preliminares será proposta á deliberação da reunião o projecto della? Arts. 840 e 847.

O que se exige para ser válida? Art. 847, § unico, e art. 848.

Não pôde dar-se ao fallido que fôr julgado culposo ou fraudulento. Art. 848, § unico.

Por que causas se pôde rescindir? Art. 849.

Deve ser negada ou outorgada, e assignada na mesma reunião em que fôr proposta. Art. 850.

E não havendo dissidentes? Art. 850.

E havendo-os? Art. 850.

Como se procederá com os embargos oppostos a ella? Arts. 850 e 851.

Para quaes é, e para quaes não, obrigatoria extensivamente? Art. 852.

Nas deliberações respectivas a ella não podem tomar parte os credores do dominio, os privilegiados e hypothecarios; sob que pena? Art. 853.

Logo que se intima ao curador fiscal e ao depositario, o que cumpre a estes fazer? Art. 854.

*Formula de uma concordata.*

Entre nós F., F., etc. (por inteiro), de uma parte como credores de F. . . ., e de outra o dito F. . . ., se celebrou a presente e seguinte concordata: — Nós os credores, tendo conhecimento perfeito do verdadeiro estado e posição dos negocios e casa commercial de F. . . ., á vista do balanço que nos foi apresentado, e verificado bem e exacta e escrupulosamente pelo exame a que procedemos em seus livros commerciaes, que tambem nos forão presentes, fazendo justiça á sua probidade, e vendo que o seu passivo não excede o seu activo, que se mostra ser aquelle na importancia de réis. . . ., emquanto este somma. . . .; confiando ao mesmo tempo nas promessas que o dito nosso commum devedor nos tem feito, por termos provas constantes da sua exactidão no fiel cumprimento de suas obrigações,



e porque tambem temos reconhecido que são successos infelizes que experimentou que o reduzirão á impossibilidade de continuar na sua exacta e constante pontualidade; á vista de tão ponderosos motivos, e de razões tão justas, declaramos aceitar, como com effeito aceitamos, as proposições que nos fez de nos pagar o 4º (ou o 3º ou 1/2) da somma que nos deve, em... pagamentos, de que o 1º se nos fará em..., o 2º em... e o 3º...etc., e lhe remittimos o excesso dos nossos creditos, sob a condição comtudo que, na falta do primeiro pagamento(ou dos subseqüentes), nossos creditos ficarão em seu inteiro vigor (ou outra qualquer condição como esta), e a casa fallida será entregue a uma administração por nós credores nomeada, para cuidar na liquidação de seus fundos, cujo producto será por nós rateado, sendo a presente concordata considerada sem effeito ou validade. E eu F. . . , reconhecendo a benevolencia dos meus credores em meu favor e beneficio, prometto e me obrigo a cumprir fiel e exactamente a obrigação de lhes pagar na fórmula e épocas determinadas na presente concordata, aceitando a remissão que me têm feito do excesso dos seus creditos, e declaro reconhecer que, em falta do cumprimento de qualquer dos pagamentos indicados, a presente ficará sendo nulla e sem effeito algum, podendo haver os ditos meus credores a totalidade dos seus creditos, e promover as acções e execuções que lhes competião contra mim. Rio

de Janeiro . . . de . . . de 186. . . — F., F., etc. (por inteiro).

Vej. *Homologação, Transacção.*

**Concubina.** — Vej. *Prescrição.*

**Concurso de credores.** — Diz-se a concorrência dos credores de um devedor commum para serem pagos de suas dividas. Os bens do devedor são o penhor commum de seus creditos, e o seu preço distribue-se entre elles por contribuição ou rateio, salvo havendo entre os credores causas legitimas de preferencia. Estas causas são — privilegios e hypothecas. O concurso de muitos credores sobre o preço de uma mesma cousa produz a necessidade de regular a ordem em que cada um delles será chamado na distribuição do preço.

Vej. *Graduação, Privilegio.*

**Condição.** — Entende-se ás vezes por condições todos os encargos, todas as clausulas accessorias insertas n'um contracto : neste sentido dizemos revogar uma doação por não adimplemento das condições, porém estes pactos accessorios que modificão as convenções chamão-se mais propriamente *modos* do que condições : na sua verdadeira accepção a condição é todo o evento futuro e incerto de que se faz depender uma obrigação ou uma disposição.

Vej. *Modo.*

**Condução.** — Vej. *Soldadas de criados, Aluguel.*

**Conferencia,** ou **concerto de instrumentos.** — É a comparação que se faz das cópias com os originaes para verificar a conformidade exacta e litteral de umas com outras, de sorte que a exhibição das cópias concertadas e conferidas equivalha á dos titulos originaes que se não exhibem, ou por que se não possuem, ou por que estão n'um archivo publico ou cartorio, ou pelo perigo de abrir mão delles por sua importancia.

**Confirmação.** — Vej. *Homologação, Approvação.*

**Confissão.** — É uma declaração ou reconhecimento verbal, ou por escripto, da verdade de um facto. Vej. *Promessa.*

**Conhecimento.** — É o acto que contém da parte do capitão de navio a indicação e reconhecimento das mercadorias carregadas a bordo. — Contém pois a natureza e quantidade, bem como as especies e qualidades dos objectos transportaveis — o nome do afretador ou carregador, a designação daquelle a quem a expedição é feita, ou á ordem ou ao portador; o nome e domicilio do capitão — o nome e porte do navio — o lugar da partida e do destino,

— o preço do frete, a assignatura do capitão, — e á margem as marcas e os numeros. Deve ser feita em quatro exemplares pelo menos, para que um seja entregue ao carregador, outro ao consignatario, outro ao capitão, e o ultimo ao armador. — E é assignado em 24 horas depois da fazenda carregada, e faz fé entre as partes interessadas, e entre estas e os seguradores. — Vej. *Cod. Comm. Fr.*, arts. 282 e 283. — O conhecimento é um escripto de grande importancia, porque na sua simplicidade e boa fé fórma a segurança dos proprietarios das fazendas. Seu effeito é obrigar o capitão, que o subscreve, e o proprietario do navio como responsavel pelas faltas do capitão, a entregar as fazendas da mesma qualidade e no mesmo estado em que as recebeu, salvas as avarias que possam soffrer na viagem por fortuna do mar, sem facto ou culpa do capitão ou equipagem; aliás responde por perdas e damnos. — O conhecimento prova só a qualidade generica, exterior e apparente das mercadorias, não a especifica, interna, e não apparente dellas, salvo provando-se que se commetteu qualquer prevaricação. Daqui vem a clausula do conhecimento — que diz ser — e — ignora o conteúdo —, que se não póde obstar ao capitão que se insira. O capitão não responde pela medida, salvo vendo pesar e medir, e approvando expressamente; — é obrigado a entregar as mercadorias carregadas á pessoa designada.

no conhecimento, ou, sendo á ordem, áquella que fôr legitimo portador por endosso regular. No conhecimento deve mencionar-se quantos exemplares se lavrãrão; e como contém um contracto bilateral, devem ser assignados pelo capitão e carregador. Em caso de diversidade nos conhecimentos de uma mesma carga, o que estiver na mão do capitão fará fé, sendo cheio pela mão do carregador ou seu commissario, e vice-versa—*Cod. Comm. Fr.*, art. 284—; o que é muito justo, porque acontece que os negociantes têm modelos de conhecimentos impressos, nos quaes se deixa em branco o nome do capitão, carregador, lugar do destino, e outras designações exigidas, de sorte que só resta encher os brancos e assignar, e sendo então cheios por caixeiros, o carregador e o capitão se contentão com assignal-os, póde acontecer alguma differença nos quatro originaes; mas se o capitão tem tido o cuidado de exigir um original, cheio pelo carregador, este original fará fé; ou, se o carregador tem em suas mãos um conhecimento cheio pelo capitão, tal conhecimento fará fé, porque tendo sido cheios por uma parte, e aceitos pela outra, merecem toda a confiança.—O conhecimento não é uma convenção, mas sim a prova da convenção que teve lugar entre o capitão e o carregador. Consulte-se o Codigo do Commercio, arts. 566, 575, 589 e 694.

*Formula de um conhecimento.*

Eu abaixo assignado  
presentemente ancorado neste porto para seguir via-  
gem ao porto de  
onde é minha direita descarga, declaro que é verdade  
ter recebido e carregado na dita embarcação, debaixo  
de coberta enxuta e bem acondicionado, do Sr.  
com a marca á margem, que me obrigo a entregar  
no referido porto, em nome do sobredito, ao Sr...  
Recebendo de frete. . .  
E para cumprimento do expellido, obrigo minha  
pessoa, bens e dita embarcação : em certeza do que  
dei conhecimentos de igual  
theor, dos quaes um só terá valor. Rio de Janeiro,  
aos. . . de. . . de 186. . . .

**Consentimento** do pai, mãe, ou do tutor,  
ou curador, para o menor filho, ou filha-familias,  
ou menor orphão ou orphãa, poder contrahir ma-  
trimonio, é absolutamente necessario. L. de 6 de  
Outubro de 1784, §§ 1º e 4.º

Se o pai consente, e a mãe não, prevalece a decisão  
do pai. *Egid. á L. Titia* 3º p. n. 48, *Arouc. á*  
*L. 9 de Stat. hom. n. 103.* Cod. Civ. Fr., art. 148.  
— Se o pai ou mãe, ou tutor, ou o curador recusão  
dar o seu consentimento, os contrahentes devem  
recorrer ao juiz dos orphãos — para suppri-lo —

L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º, § 2.º Este supprimento judicial deve ser dado com conhecimento de causa, ouvidos summariamente os dissidentes e as partes. Se o que dissentir, depois de citado, nada allegar, ou as razões de sua repugnancia fôrem de pouco peso, o juiz deve conceder a licença, ou no caso contrario nega-la, com succinta remissão ás provas, sem que na sentença especifique os defeitos da pessoa ou da familia que no processo se tenham ventilado. — L. de 6 de Outubro de 1784, § 5.º—Estes processos não devem ser patentes a todos, nem passar a outras mãos que não sejam as do escrivão e juiz. Ás proprias partes só se devem dar por cópia as peças do processo que se fôrem juntando, e a nenhuma outra pessoa se devem dar certidões de taes autos ; antes, findos seis mezes depois da sentença passar em julgado, devem ser queimados perante o juiz — cit. § 5.º — São razões attendiveis para o pai e mãe negarem o seu consentimento aos esponsaes e casamentos dos filhos e filhas menores todas as de que resulte um bem fundado receio de ser infeliz o futuro matrimonio. *C. Pruss.*, P. 2ª, Tits. 1º e 59.—Taes são—se os contrahentes não têm meios, nem officio ou industria, com que possam manter os encargos do matrimonio. *Cit. Cod.*, art. 60. *Stryk., Us. Mod.* L. 23, Tit. 2º, § 35. — *Flor. Strad., Econom. Pol.*, P. 1ª, cap. 11. — Se algum delles já foi con-

demnado por sentença em pena infamante ou des-honrosa na opinião geral. Cit. Cod. Pruss., art. 61. — Se algum delles é notado de prodigalidade, embriaguez, libertinagem, ou de outro vicio torpe. Cit. Cod., art. 62. — Se algum padece molestia contagiosa e incuravel. Cit. Cod., art. 64. — Se um dos contrahentes é de distincta nobreza, e o outro da infima classe da plebe. Cit. Cod., art. 65. — Se o pai ou mãe, que dissentir, tiver recebido do futuro genro ou nora alguma injuria grave. Cit. Cod., art. 66. — Os filhos e filhas que tiverem completado a maioridade devem respeitosa-mente pedir consentimento a seus pais e mãis; e ainda que elles não annuão, podem casar-se sem pena alguma, independente de recorrerem aos magistrados para supprirem o consentimento daquelles. L. cit. de 6 de Outubro de 1784, § 6.º — Se os filhos e filhas, antes de chegarem á maioridade completa, se casarem sem consentimento de seu pai legitimo e de sua mãe, incorrem na pena de perderem o direito de lhes pedirem alimentos, e podem ser desherdados. Ord., L. 4º, Tit. 88, § 1º e 3.º — Ao orphão que case sem consentimento do tutor, curador ou juiz de orphãos, não se entregão os bens antes de ter a idade de 20 annos. Ord., L. 1º, Tit. 88, § 19.



*Formula de consentimento para casamento.*

Eu F.... e minha mulher F...., abaixo assignados, moradores nesta cidade, conforme a supplica que nos tem feito nosso filho F...., de.... annos (ou nossa filha F...., de.... annos), prestamos nosso consentimento, para que elle (ou ella) se possa casar com a Sra. F...., de idade de.... annos; filha do Sr. F.... e da Sra. F.... (ou com o Sr. F...., de idade de.... annos, filho do Sr. F.... e da Sra. F....), e segundo as informações que tenho tido sobre as qualidades da Sra. F.... (ou do Sr. F....), e a respeito de seus pais, nenhuma duvida ponho a que o dito nosso filho (ou a dita nossa filha) faça o referido casamento, que consideramos muito conveniente e approvamos sua intenção, e lhe damos nosso consentimento, para que possa celebrar o dito casamento; e para que sejam felizes o dito nosso filho e nossa nora (ou dita nossa filha e nosso genro), fazemos os mais ardentés votos. Rio.... de.... de 186.... — F.—F.

Vej. *Delegação, Escambo, Abandono, Quasi-contracto, Venda, Aluguel, Autorisação, Venia.*

**Conserva.**— Vej. *Clausula.*

**Consignatario**, termo de commercio, é o correlativo de *remittente*: é aquelle a quem se faz a

expedição, em cujas mãos as mercadorias devem ser entregues, a quem se remetem para um fim qualquer. Se as fazendas ou consignação feita não pertencem ao consignatario, não são enviadas a pedido ou ordem sua, porém sómente lhe são remettidas á consignação, á commissão: neste caso o consignatario não é mais que um commissario ou mandatario commercial.

Vej. *Mandato*.

**Constituti.**— Vej. *Clausula*.

**Construcção de obras.**— Vej. *Obras*.

**Contas.**— Calculo, computo — em commercio exprimem uma resenha de verbas, que se referem a alguma transacção mercantil, e suas despezas com as importancias pecuniarias postas á margem, comprehendendo não só o calculo, mas tambem a exposição do objecto a que elle se refere. As contas são tantas como os seus diversos objectos; em sentido geral chama-se conta o estado de receita e despeza de que se tem a administração. E' regra que toda a pessoa que administra, ou administrou negocios de outrem, deve dar contas, terminada a gestão. As contas, ou são geraes, ou correntes: conta geral é aquella que respeita á pessoa que a tem, em todas as suas relações, tanto particulares como com terceiros; corrente a que respeita ao interesse particular entre

mercadores ou negociantes, por uma negociação respectiva. Isto porém só marca a differença entre uma e outra, porém a conta corrente pôde definir-se — o estado que dous negociantes em relação de commercio têm do seu debito e credito mutuos — ; e em linguagem de banco o prospecto, ou quadro das letras de cambio, que os negociantes e banqueiros sacão uns sobre outros, e das remessas que reciprocamente fazem. O institor, o administrador, o commissario ou procurador, e o tutor, etc., são obrigados a uma conta de administração. E' a conta em geral uma resenha calculada do que se comprou, vendeu, pagou ou recebeu entre os negociantes, mercadores e banqueiros.

Pelo que respeita ás contas dos tutores e curadores, seja qual fôr sua qualidade, são obrigados a da-las da sua administração; podem a ellas ser constrangidos os tutores dativos de dous em dous annos emquanto durar a tutela, e de quatro em quatro os testamentarios e legitimos; e sempre tanto a uns como a outros, no fim da tutoria ou curadoria, ou em toda a occasião em que o juiz fôr informado que elles regem mal a fortuna de seus pupillos ou menores, Ord., L. 1º, Tit. 88, §§ 49 e 50. As tutorias provisionadas forão igualadas ás dativas, quanto a dever-se dellas tomar conta de dous em dous annos, Ord., L. 1º, Tit. 62, § 37. Deve tomar as contas o juiz do inventario, Ord., L. 1º, Tit. 88, § 46, sem que obste qualquer

privilegio do tutor; e quando os tutores ou curadores morarem fóra do districto e jurisdicção do juiz do inventario, deve este deprecar ao do respectivo domicilio, assignando aos ditos tutores ou curadores um termo para o seu comparecimento, proporcionado á distancia. Deve preceder a citação dos tutores ou curadores, declarando-se-lhes o dia e o lugar em que as contas devem ser tomadas, e mediando o tempo necessario para se apresentarem os documentos precisos. E' á face do inventario que as contas devem ser tomadas, porque d'elle consta quaes são os bens e sua avaliação, o que é necessario essencialmente para se poderem tomar, devendo averiguar-se se os bens de raiz andárão por arrematação, ou se forão administrados pelos tutores ou curadores, devendo seus rendimentos ser avaliados por peritos no segundo caso, e fazer-se o calculo segundo sua declaração, deduzindo-se o terço para a sua cultura. Só em falta de quem arremate os rendimentos dos orphãos é permittido aos tutores fazer cultivar os bens, na conformidade da Ord., L. 1º, Tit. 88, § 23; quanto aos moveis e dinheiro, está providenciado no § 25 da cit. Ord. Deve diminuir-se, na importancia da receita, toda a despeza necessaria ou util. Tomadas as contas, o juiz as julga por sentença, e os alcances liquidos entrão para o cofre, Ord., L. 1º, Tit. 88, § 4º, dentro de nove dias, Ord., L. 4º, Tit. 102, § 9º, seja qual fór a qualidade dos tutores: e não o fazendo

assim, procede-se contra elles executivamente, Ord. cit., Tit. 102, § 9º; e quando seus bens penhorados excedão ao dobro do alcance, não gozão os tutores ou curadores do beneficio da Lei de 20 de Junho de 1774, §§ 24 e 25, e apesar disso devem ser vendidos, Arg. Alv. 6 Julho 1807. Os provedores em correição podião não só rever as contas já tomadas pelos respectivos juizes, mas mesmo toma-las quando o não houvessem sido, Ord., L. 1º, Tit. 62, § 28. Hoje é esta jurisdicção exercida pelos juizes de direito nas correições. L. 3 Dezembro 1841, Reg. 15 Março 1842.

*Formula ds uma conta de tutela.*

Contas da tutoria que me foi deferida a mim F...., em consequencia de nomeação que me fez F.... no seu testamento, com que falleceu, para tutor de seu filho menor F...., e governo de sua pessoa e administração de seus bens.

*Receita dos bens do menor F....*

Tenho recebido da venda dos moveis e effeitos da successão de F...., pai do menor F...., a qual me foi ordenada a meu requerimento pelo respectivo juiz, como consta do termo a f.... do inventario, e actos subsequentes, escrivão F...., em praça publica, a quantia de. . §

Recebi mais de F. . . . , devedor da mesma successão, a quantia de . . . . \$

(~~Assim~~ se devem enunciar todas as mais receitas que houverem sido feitas, declarando-se a natureza dos creditos ou titulo por que faz taes recebimentos, se por alugueis de casas, rendas de predios rusticos, se por cultura por conta do menor.)

*Despezas.*

Com o funeral de F. . . . , pai do menor F. . . . , segundo consta dos documentos juntos, a quantia de . . . . \$

Com o medico que o tratou na sua ultima molestia, como do documento junto, a quantia de . . . . \$

Ao boticario, pelos medicamentos ministrados, a quantia de . . . . \$

Pelas custas judiciaes da factura do inventario, a quantia de . . . . \$

A F. . . . , credor da successão por ordem e mandado do juiz, como consta do inventario fl. . . . , a quantia de . . . . \$

De alimentos ao menor F. . . . , para sua educação, livros e pensão, o que tudo foi arbitrado por taxaçon constante a fl. . . .

no anno de 186... a quantia de... , no de 186... a de. . . . .	\$
Somma. . . . .	<hr/> \$

*Recapitulação da receita e despeza.*

Receita . . . . .	\$
Despeza . . . . .	<hr/> \$
Differença em que a receita excede á despeza, e de que sou devedor . . . . .	\$

*Objectos ainda a cobrar.*

Independente da dita somma de...  
de que sou devedor, segundo o saldo  
acima apresentado, ha ainda a cobrar o  
seguinte, que deve F... pelos rendi-  
mentos e alugueis. de... anno, que está  
a dever pelo arrendamento da casa... ,  
a quantia de . . . . . \$

Que deve F... pela obrigação que se  
ha de vencer a... de... do corrente, a  
quantia de . . . . . \$

(Assim se vão enunciando todos os mais  
objectos que houver a receber e a  
cobrar.)

Eu F... protesto que a presente conta é verdadeira,  
e a corroboro e confirmo com todos os documentos

que a justificação e que vão juntos, numerados desde n. 1 até... Rio... de... de 186... — F.

*N. B.* Por este modelo se podem dirigir, com as alterações que são obvias, os tutores testamentarios legitimos e dativos, tanto na occasião em que derem suas contas periodicas, ou no fim, quando acabarem o seu munus da tutoria. Deve notar-se que estas contas devem sempre ser dadas em juizo, e junto do inventario, e sua descarga ha de ser feita por sentença do juiz; porém como, segundo as diversas circumstancias, os tutores ou curadores devem formar suas contas, basta apresentar um modelo pelo qual se tenham de regular.

Póde acontecer que o tutor, depois de prestadas as contas, fique devedor ao seu tutelado, e nessa occasião este já seja maior; e vice-versa que o tutelado fique alcançado nas mesmas, e tambem em tal tempo seja maior: em ambos os casos, não podendo immediatamente pagarem seus alcances, podem em taes circumstancias formar suas convenções de se darem algum prazo para cumprimento de suas obrigações, sem que recorram aos meios judiciaes, fundados na referida sentença de contas.



*Formula de reconhecimento de dívida feita por tutor alcançado para com o seu tutelado pelas contas encerradas, quando este é já maior, e de espera que elle contracta com o dito ex-tutelado.*

Entre nós abaixo assignados, eu F..., tutor que fui do menor Sr. F..., que hoje se acha, como maior que é, no gozo de todos os seus direitos e plena administração de seus bens, e o mesmo Sr. F..., houve lugar a seguinte convenção:—Eu F... reconheço que sou devedor ao dito Sr. F... da quantia de..., saldo a seu favor, proveniente de minha administração e gerencia de seus bens, por todo o tempo que fui seu tutor, o qual saldo foi approved por sentença judicial na occasião de dar as contas da sobredita gerencia; e como desde já não lhe posso pagar o referido saldo, prometto e me obrigo a pagar—lh'o em tres pagamentos, a saber: o 1º em... de... da quantia de...; o 2º da quantia de... a... de...; o 3º e ultimo da quantia de... a... de..., pagando em cada uma destas tres épocas os juros respectivos legaes (ou de... %) de cada um dos mesmos pagamentos, e sempre na proporção do que ficar restando, e a contar da data deste em diante. E eu F... concordo em ser pago e satisfeito do referido saldo, segundo as proposições enunciadas pelo Sr. F...; e para nossa mutua clareza fizemos dous do mesmo theor, ambos

por nós assignados. Rio de Janeiro... de... de 186...  
—F.— F.

*Formula do acto que fará o menor chegado á idade maior, quando, encerrando-se a conta, por seu saldo ficar devedor ao seu tutor.*

Nós abaixo assignados F... e F... temos convencio-  
nado e accordado entre nós pela maneira seguinte :—  
Eu F... reconheço que, conforme o resultado da conta  
da tutoria, cujo encargo o Sr. F... exerceu no go-  
verno de minha pessoa e administração de meus  
bens, a qual conta o mesmo senhor prestou ultima-  
mente, e foi encerrada, terminada e julgada, tendo  
eu já tocado a idade maior, por cujo motivo estou  
hoje na posse e exercicio de meus direitos, e na plena  
administração de meus bens, reconheço que o saldo  
da dita conta é contra mim e a favor do Sr. F... na  
importancia de..., quantia esta que, não obstante  
ser por mim reconhecida, como realmente a reco-  
nheço, não me é possível satisfazer de prompto; e  
por isso prometto e me obrigo a pagar-lh'a dentro  
de..., a contar da data deste, em... pagamentos,  
que serão regulares de... em... mezes, e com os  
respectivos juros legaes; e eu F... venho e con-  
cordo em ser pago do referido saldo, de que me é  
responsavel o Sr. F... no referido prazo promettido,  
e com os pagamentos que o mesmo Sr. F... propõe

fazer-me nos diversos periodos que indicou, e do modo e fórma a que se tem comprometido. Para clareza fizemos dous do mesmo theor, ambos por nós assignados. Rio... de... de 186...—F.—F.

Veja. *Tutela, Approvação, Casamento, Sociedade.*

**Contracto.**—É uma convenção pela qual uma ou mais pessoas se obrigão para com uma ou mais a dar, a fazer ou a não fazer alguma cousa. Distingue-se da *convenção* ou *pacto* em que a convenção póde não ser obrigatoria; o contracto sempre o é.

**Contravenção,** termo juridico, é a acção pela qual se contravem a uma lei, a um regimento, a um tratado ou a uma convenção que se fez. Este termo se applica particularmente para exprimir uma fraude commettida em prejuizo dos direitos do fisco.

**Convenção.**—Quaes sejam as condições necessarias para a validade de uma convenção, ou do acto que a contém, já tratámos no capitulo preliminar. Não se póde por convenção particular derogar as leis que interessão a ordem publica e os bons costumes, as quaes tem por objecto principalmente o interesse geral da sociedade, ainda que encerrem tambem interesses particulares dos cidadãos; por isso não as podem estes renunciar: assim, o marido não póde renunciar o poder marital, o pai o poder paterno, e taes estipulações serião nullas: *Privato-*

*rum conventio juri publico non derogat.* Póde-se sim derogar as leis que só têm o interesse particular por objecto; como, v. g., uma prescripção adquirida. *Cuique licet renuntiare juri in favorem suum introducto.* Podem-se fazer convenções sobre todos os objectos que não offendão a ordem publica e os bons costumes. Não é possível fazer formulas para todos os actos que se podem reproduzir no trato da vida civil por maneiras infinitas, mas unicamente algumas para exemplo. Só diremos que, de qualquer modo que sejam expressadas as convenções, se fôrem de uma maneira intelligivel, as partes podem estar certas que serão executadas; e por isso devem explicar claramente suas idéas, e fazer suas convenções de tal sorte que possam ser comprehendidas por aquelles por quem as possam mandar ou fazer executar no caso de contestação.

**Cópia de cartas.** — Todo o negociante é obrigado a deixar cópia das cartas commerciaes que escreve. São muitos os casos em que o negociante póde ser obrigado a recorrer á cópia da carta que escreveu, e perder em cabedal e em credito no caso em que não pudesse apresentar a cópia.

**Corretor,** termo commercial. — Chamão-se assim os agentes intermedios estabelecidos para facilitar as compras e vendas das mercadorias.

Vej. *Mandato.*

**Credito.**—Esta palavra tem duas accepções differentes. Tem-se credito, toma-se de empréstimo, é-se devedor : eis o credito *passivo*. Dá-se credito, dá-se de empréstimo, é-se credor: eis o credito *activo*. Um não póde caminhar sem o outro.

Como credito comprehende o activo de cada um, o seu capital, o seu haver, e deste deriva a confiança na solidez; dahi vem que *credito* importa essa mesma confiança merecida que além disso é corroborada com a pontualidade no adimplemento das convenções, e quasi sempre, quando bem merecida, muito mais valiosa do que a que repousa simplesmente no material de riquezas que nunca se contão.

**Creditos.**—Vej. *Cambio Maritimo, Delegação, Solidariedade, Inducias, Garantia, Novação, Gradação, Lesão, Balanço.*

**Credor.**—Diz-se aquelle a favor de quem se contrahe a obrigação; é *devedor* o que a contrahe. E assim se diz credor a pessoa a quem se deve alguma cousa, e assim a negociação em que se empregou dinheiro é, neste sentido, devedora á caixa que o desembolsou. Daqui se vé já como nos livros commerciaes se devem lançar as *partidas de debito e credito*, e qual dellas, quer *pessoas*, quer *cousas*, *devem* ou *hão de haver*. Nos livros de *escripturação* commercial não ha senão devedor e credor, mas não

póde haver um sem outro; são sempre relativos, e nenhuma partida é completa sem que um e outro sejam devidamente lançados e escripturados.

**Credores.** — Vej. *Approvação, Caução, Cessão de bens, Concordata, Antichrese, Apenhamento, Banca-rotta, Beneficio, Clausula, Delegação, Solidariedade, Subrogação, Hypothecas, Inducias, Concurso, Gradação, Homologação, Privilegios, Abstenção, Acceptilação, Reclamação, Quitação.* Consulte-se o Codigo do Commercio, arts. 250, 260, 292, 434, 803, 842, 844, 845, 846, 852, 853, 858, 861, 864, 866, 868, 874, 876, 878, 881, 883, 884, 889, 892, 893, 898, 906, 910. Credores chirographarios, arts. 886 e 891. Credor dissidente, 870. Credor hypothecario, 269, 886, 887 e 888. Credor legitimo, 803 e 807. Credor pignoratício, 275, 279, 450 e 883. Credor privilegiado, 388.

**Criados.** — Vej. *Soldadas, Prescripção.*

**Cuberta enxuta.** — Vej. *Clausula.*

**Culpa.** — É uma acção ou omissão erroneamente tida, quer por ignorancia, quer por impericia, quer por negligencia. A culpa divide-se em *lata, leve e levissima.* A pena da culpa *leve e levissima* só consiste na composição dos damnos e jurus, e isto se acha já disposto nas antigas leis, que igualão a culpa *lata*

ao dolo e a *levissima* á ignorancia. Quanto ás operações mercantis, diz-se em culpa aquelle que omitta fazer o que costuma praticar todo o sabio negociante, e por isso é obrigado a compôr o damno dahi resultante, posto que não tivesse dolo nem malicia.

Vej. *Impericia, Empréstimo, Mandato, Sociedades.*

**Curador**, termo juridico, é a pessoa nomeada em juizo para tomar cuidado dos bens e interesses de outrem. Quando o curador é ao mesmo tempo encarregado da pessoa e dos bens, torna-se verdadeiramente tutor, porque entre curador e tutor não ha mais differença, salvo que o curador vigia nos bens e o tutor na pessoa e interesse do pupillo.

Vej. *Contas, Tutela, Mandato, Venia, Consentimento.*

**Custas.**— Vej. *Privilegio, e Codigo do Commercio*, arts. 860, 876 e 882.

## D

**Dação**, em pagamento, *in solutum*, é o acto pelo qual se dá uma cousa em pagamento de uma outra que se devia.

Vej. *Letra.*

**Damno.**— Este termo tem diversas significações. Chama-se primeiramente *damno* o nojo que acontece por qualquer cousa. Em segundo lugar, a

*perda e detrimento*, ou *deterioração* que soffre um objecto qualquer. Em terceiro lugar, a propria liquidação desse mal que alguém sente em sua pessoa ou cousa, e bem assim toma-se pela privação do lucro que podia haver-se : dahi vem chamar-se *indemnidade* ou *indemnisação* o resarcimento desse damno.

**Dannos.** — Vej. *Protesto, Solidariedade, Casos fortuitos, Sociedades, Clausula, Obras, Estalajadeiro, Caução, Avarias*. Consulte-se o Codigo do Commercio, arts. 711, 763, 764, 766, 771, 772 e 778.

**Data** — dos actos celebrados por assignaturas particulares. — É a enunciação do tempo e lugar em que o documento foi feito. — Começavão os antigos instrumentos latinos pela palavra *Datum*, d'onde veio o nome data. — Deve indicar o dia, mez e anno, e ás vezes a parte do dia, e a hora. As escripturas publicas e actos authenticos são prova da mesma data que indicação; não assim os escriptos particulares, a respeito de terceiros; nestes só se prova, ou da data de um registro publico, ou da morte de um dos que subscrevesse, ou de uma intimação feita, e não contradictada. A data é uma formalidade necessaria para a perfeição dos actos, quer judiciaes, quer extra-judiciaes, além de servir para esclarecer factos importantes e prevenir fraudes e supposições; a prioridade do tempo é ás vezes titulo. — A data comprehende o tempo e lugar, ainda em letras de cambio. A omis-



são della em geral não annulla o contracto, salvo havendo presumpção de dolo. Todavia em alguns contractos mercantis parece dever seguir-se o contrario: assim, a letra de cambio deve ser datada, C. Comm. Fr., art. 110.— O aceite deve ser datado. Art. 122. Tambem o endosso aliás é simples mandato e não opéra transporte Arts. 137 e 138. — A data nas letras de cambio é essencial para a contagem do seu vencimento, salvo sendo contada a pagar da vista, porque então torna-se essencial no aceite. É boa cautela expressar a data por extenso, não em algarismos. Quando os vencimentos se contão da data, o dia della não se incluye no termo. A falta ou erro da data na letra de cambio não póde ser opposto pelo sacador que a exarou, nem pelo sacado que a aceitou. O contracto de seguro, rigorosamente fallando, não só deve ser datado, mas tem de mais em particular, que deve expressar-se nelle a hora em que é assignado, porque ha casos em que é necessario averiguar se as partes poderião saber da chegada, ou perda, ao tempo do contracto, partindo precisamente da hora da convenção celebrada. Cod. Comm. Fr., art. 332. Esta hora deve ser expressada por — tal hora antes, ou depois do meio dia. A omissão do lugar na data não vicia os contractos em geral, e se presumem feitos no domicilio das partes. Entre nós as datas dos papéis dos tribunaes não podem ser postas em algarismos. — D. 28 Janeiro 1722.

**Declinatoria, exceção.** — É a requisição pela qual uma parte trazida a juízo pede que a enviem para outro, que pretende que seja o unico que tenha direito de conhecer do negocio a que a exceção é oposta.

**Decocção.** — Vej. *Cessão de bens, Banca-rotta.*

**Defeitos redhibitorios.** — São os vicios assáz consideraveis escondidos e occultos na cousa vendida, trocada, escambada ou doada em pagamento, que fazem resolver o contracto. Elles têm principalmente esta denominação de—defeitos redhibitorios,—quando recabem em cousas moveis. O Assento da nossa legislação a semelhanter respeito é a Ord., L. 4º, Tit. 17. — No caso de taes defeitos, o vendedor é obrigado a tornar a receber a cousa vendida, e restituir o preço e despezas feitas pelo comprador, verificando-se causa justa daste a engeitar. O comprador de animal irracional póde engeita-lo, por vicio de animo, por exemplo, se o animal sem causa se espanta, ou empina ou rebella. Ord., L. 4º, Tit. 17, § 8.º — Bem assim se o animal tem molestia occulta. Ord. cit., §§ 1.º e 2.º; ou se não tem, nem mesmo em mediocregião, as prendas que o vendedor affirmou que tinha. Cit. Ord., § 4.º — As cousas inauimadas podem ser engeitadas por vicios encobertos, por exemplo, se um livro foi achado com falta de folhas, se um pre-

dio tem servidão passiva muito onerosa. Ord. cit., § 10. Domat., L. 1º, Tit. 2º, sect. 11, art. 4.º—E' contado um mez para engeitar animaes por molestias corporaes, correndo o dito prazo do acto da entrega. Ord., L. 4º, Tit. 17, §§ 7º e 8.º—Para engeitar por vicios de animo são concedidos seis mezes. Cit. Ord., pr., e § 3.º—São dados 60 dias para o comprador poder engeitar o animal que comprou debaixo de condição de lhe agradar, a não haver convenção de mais ou de menos tempo. L. 31, fl. § 22 de *Ædil. edict.* — As cousas compradas em hasta publica não se podem engeitar. Arg. da L. 31, fl. de *Ædil. edict.*; Domat., L. 1º, Tit. 2º, sect. 11, art. 17. Os vicios redhibitorios produzem, além da acção redhibitoria, a acção que em direito se chama — *quanti minoris*; a qual não tende a resolver a venda, mas sim ao retorno do excesso do preço, á escolha do comprador.

*Formula da resilição de uma compra por causa dos defeitos occultos da cousa vendida.*

Nós abaixo assignados F. e F. nos temos convencionado e accordado pela fórmula e maneira que se segue:—Eu F. . . , que tenho comprado ao Sr. F. . . , contractador e vendedor de cavallos, um cavallo de pello. . . , com. . . annos de idade, e. . . pés de altura, pelo preço de. . . , tendo conhecido que o referido cavallo, que me foi vendido pelo dito Sr. F. . . , se

achava infectado da molestia de . . . , immediatamente o fiz saber ao mesmo Sr. F. . . . por uma carta que lhe dirigi em data de . . . , que me parece era indispensavel resilir do contracto, e eugeitar o mencionado cavallo, por elle a mim vendido, sob pena de o demandar em juizo, tanto para o fim da rescisão do contracto, como por todas as mais perdas e damnos : e eu F. . . . , reconhecendo que se o cavallo se achava assim viciado, como agora creio e estou certo, não posso recusar-me á rescisão do contracto, attento o exame a que se tem procedido por peritos, consinto e concordo na rescisão da dita venda, e me obrigo desde já a restituir a quantia de . . . , que recebi pela venda do dito cavallo, e bem assim a receber o mesmo cavallo ; e porque assim o temos cumprido de parte a parte, nos havemos por quites e desobrigados respectivamente a tal transacção ; e para segurança fizemos dous originaes do mesmo theor, ambos por nós assignados. Rio. . . . de . . . . de 186. . . . —F.— e F.

Vej. *Consentimento*.

**Delegação.** — E' a convenção pela qual o devedor apresenta a seu credor uma terceira pessoa para pagar a divida a que o devedor é obrigado. Se o credor desencarrega o devedor, então este acha-se inteiramente livre, e a terceira pessoa é sómente a que fica obrigada, e por isso é propriamente uma

novação. Ainda que elle credor não descarregue seu devedor, a obrigação deste se extingue *pleno jure*, se a delegação fór aceita pura e simplesmente pelo credor. Deve observar-se que, no caso da delegação, a novação não póde operar-se senão pelo concurso de três pessoas: 1ª, o devedor, que é quem apresenta o terceiro; 2ª, o terceiro, que consente em obrigar-se em lugar do devedor; 3ª, o credor, que consente em receber uma obrigação e extinguir a primeira. Se o devedor, que foi delegado, estivesse insolvente, o credor, que o aceitou, não teria acção contra o primeiro devedor, o que se entende quando a insolvabilidade sobreveio á delegação feita e aceita, ou se o credor a sabia (Pothier). Se o credor ignorava a insolvabilidade do devedor delegado, cumpre distinguir: ou a insolvabilidade era conhecida do devedor delegante, ou não; se o era, o delegante está em dolo, e o contracto é rescindivel; no segundo caso, ainda que o devedor delegante ignorasse a insolvabilidade, assim como o credor, subsiste sempre a responsabilidade do delegante, porque em ambos os casos o credor que consentio na novação não o fez evidentemente senão por erro, e na ignorancia em que estava da ruina daquelle que aceitou por seu devedor. Cod. Civ. Fr., art. 1276.—Se a pessoa delegada como devedora do delegante o não era effectivamente, não póde todavia deixar de satisfazer ao credor, salvo o seu recurso contra o delegante. L. 12, fl. de *Novat.*

—Se aquelle para com quem a pessoa delegada se obrigou não era credor do delegante, então, quer o delegante cuidasse erradamente dever-lhe, quer, sabendo que não devia, quizesse fazer uma doação, a pessoa delegada póde, provando que não era devedora do delegante, recusar-se ao pagamento do montante da delegação. L. 2, § 4º, fl. *de Donat.*, L. 7, fl. *de Doli mal, et met. except.*—Em geral o devedor delegado não póde oppôr ao credor as excepções que poderia fazer valer contra o delegante. L. 19, fl. *de Novat.*—Salvas as excepções que se derivão da incapacidade do devedor delegado de obrigar-se licitamente. Os privilegios e hypothecas do credito delegado não passam para os bens do devedor, que toma o lugar do devedor primitivo. A delegação difere da cessão, transporte ou transferencia da divida, em que nesta não é necessario o consentimento do devedor, enquanto que na delegação o é. Daqui procede que não ha delegação a respeito do devedor, quando sem sua intervenção o credor transfere a terceiro o credito que tem sobre elle; e póde pagar e libertar-se para com o credor, enquanto o cessionario lhe não noticiar a cessão. Segundo o Cod. Civ. Fr., art. 1275, a delegação não opéra o effeito de descarregar o devedor primitivo, se o credor o não declara formalmente no acto; e não o declarando assim, apenas o delegado é considerado como caução.

*Formula de uma delegação.*

Entre nós abaixo assignados F., F. e F., se celebrou a convenção seguinte:—Eu F. . . , devedor que sou ao Sr. F. . . , da quantia de. . . , que me emprestou gratuitamente, segundo consta de uma obrigação que lhe passei em data de. . . , e que elle tem em sua mão para sua segurança, tenho delegado e delego ao Sr. F. . . . , para pagar ao dito meu credor aquella quantia de. . . , em meu lugar, e como se eu proprio a solvéra, no dia. . . , época em que se vence a dita minha divida. E eu F. . . , assim delegado pelo Sr. F. . . , me obrigo a pagar ao Sr. F. . . a dita somma de. . . na época indicada : e eu F. . . , credor do Sr. F. . . , aceito a delegação que me tem feito, e declaro-o quite e livre para comigo da sua obrigação, cujo acto lhe entrego nesta mesma occasião. Para clareza e segurança se fizerão tres originaes deste mesmo theor, dos quaes foi um entregue a cada um de nós, todos por nós assignados. Rio. . . de. . . de 186. . . F., F. e F. (Assignaturas do credor, devedor, e do delegado por este.)

Veja. *Notação.*

**Deliberação.**—E' a resolução tomada por uma assembléa. Para a validade de uma deliberação, é necessario que a assembléa tenha sido convocada segundo as regras, que os votos teuhão sido livres, e

que a deliberação tenha sido redigida conforme ao que se determinou pela pluralidade de votos.

**Deliberar.**—Vej. *Abstenção de herança*.

**Delicto.**—Na sua accepção mais extensa, designa não só os crimes propriamente ditos, mas todas as acções reprehensíveis na ordem social. Fazer o que as leis prohibem, não fazer o que ordenão as leis, que têm por objecto a mantença da ordem social, é um delicto.

**Demanda.**—Vej. *Desistencia*.

**Demarcação de limites.**—Os donos de propriedades contiguas podem obrigar os seus vizinhos a fazer demarcação de limites, para evitar a confusão destes e a invasão de um proprietario nas terras de outros. Esta demarcação deve ser feita á custa dos vizinhos, cujas terras se não achão distinctamente divididas. Tal direito se faz effectivo pela acção denominada — *finium regundorum* — : aqui só compete tratar delle quando tenha lugar por convenção e accordo que entre si celebrem os proprietarios confinantes.

*Formula de demarcação de limites de propriedades contiguas.*

Entre nós abaixo assignados F. . . , morador nesta cidade em . . . , e F . . . , tambem na mesma cidade,



morador em a dita... houve lugar a convenção e accordo que se segue. Reconhecendo ambos nós que nossas propriedades, sitas em... , pôde acontecer — sem alguma intenção má, nem de uma nem de outra parte, mas pela falta de limites ou marcos que bem designem suas extremidades e confins— que nossos escravos e feitores entrem promiscuamente a cultivar as terras de um e outro, dando por ventura occasião a rixas e animosidades de parte a parte; e querendo nós com effeito preveni-las, temos convencionado que o Sr. F. . . , habil agrimensor, que ambos nós estamos convencionados a nomear, e que desde já nomeamos pelo presente acto, haja de medir e demarcar as ditas nossas propriedades á vista de nossos titulos, e com a informação de homens e informantes antigos ahi vizinhos, que serão por nós nomeados nessa mesma occasião; e quando por ventura seja reconhecido pelo referido agrimensor que a porção de terreno... pertence ao Sr... , e a outra porção... ao Sr... , se põhão nos quatro cantos de cada uma das linhas divisorias marcos e balisas indicativas e de separação da propriedade de cada um de nós. Será a referida medição e demarcação feita dentro do termo de... dias, e naquelle que pelo dito Sr. agrimensor nos fór designado para nos acharmos ambos no lugar e terreno da medição, e assim podermos fazer as declarações necessarias, e que exigir o melhor esclareci-

mento do agrimensor nos pontos que pudermos rectificar ; e de assim nos acharmos convencioneados, e para prova da verdade, se faz entre nós outro do mesmo theor, sob nossas assignaturas particulares, para que cada um de nós fique com um escripto. Rio de Janeiro... de... de 186....—F.—F.

**Demissão de bens.** — É o acto pelo qual uma pessoa durante a sua vida faz um abandono geral dos seus bens a seus herdeiros presumptivos.

**Deposito.** — É em geral o acto pelo qual se recebe gratuitamente a cousa de outrem com obrigação de guarda-la, e restitui-la em especie. Resolve-se este acto em um contracto synallagmatico imperfeito, porque essencialmente ha só uma obrigação principal, e é a do depositario guardar a cousa, e restitui-la, reclamando-a o depositador ; as obrigações deste são meramente accessorias. A palavra — deposito — tambem se toma pela cousa depositada. Chama-se convencional este deposito, em differença do judicial, que se verifica quando, por ordem e autoridade do juiz, qualquer cousa se tira do poder de outro, e contra sua vontade se entrega á guarda de um terceiro. Ord., L. 1º, Tit. 62, § 26.; L. 2º, Tit. 52, § 7º; L. 3º, Tit. 86, §§ 3º e 15; L. 4º, Tit. 49, § 1.º O deposito tambem se diz voluntario ou necessario : aquelle forma-se pelo consentimento

reciproco do depositador e depositario ; este quando se foi forçado por algum accidente imprevisto, como por incendio, temor de ladrões ou qualquer outro. Este deposito tambem se chama miseravel. Quando tem sobrevindo litigio entre duas ou mais pessoas a respeito de qualquer cousa, e ellas se accordão por algumas boas razões de a depositarem em mão de terceiro, para ser restituída a quem depois do litigio se julgar pertencer, chama-se sequestro voluntario, Mello Freire, L. 4º, Tit. 3º, § 9º; em differença do judicial ou necessario, que é quando por autoridade de justiça, e sem consentimento das partes, a cousa litigiosa se entrega á guarda de alguem. O sequestro regularmente é prohibido, e só se admite por justa e gravissima causa. Ord., L. 4º, Tit. 95, § 2º; L. 4º, Tit. 96, § 12; L. 3º, Tit. 86, § 15.— Consulte-se o Cod. do Commercio, arts. 276, 280, 285, 440, 450, 866, 869, 874 e 875.

*Formula de um acto de deposito.*

Entre nós abaixo assignados F... e F... , moradores. . . , se celebrou a convenção seguinte: — Eu F... reconheço e confesso que o Sr. F...tem na data de hoje, que se contão. . . , depositado em minha mão. . . , no valor de. . . , pedindo-me e instando-me que diligentemente as guardasse até. . . , em que elle promette tirar da minha mão a. . . , e a

cuja entrega eu F. . . me obrigo, tendo todo o cuidado e diligencia na sua guarda, e empregando o maior desvelo em que m'as não roubem, e no caso inesperado que assim aconteça por força maior, o que me incumbe provar, ficará inteiramente salva minha responsabilidade da mencionada entrega do deposito. E eu F. . . me obrigo, no caso de o dito deposito causar algumas despezas, ou para a sua guarda, ou para o salvar de algumas tentativas que se fação para o roubar, embolsa-lo de todas essas despezas, não pretendendo que os serviços que elle me prestar lhe sejam onerosos. Rio . . . de . . . de 186 . . . — F. — F.

*Formula de um deposito ou sequestro voluntario de  
cousa litigiosa.*

Nós F. . . , F. . . e F. . . , abaixo assignados, de uma parte, e F. . . de outra, nos temos convencionado e accordado pela fórma seguinte :—Nós F. . . , F. . . e F. . . , temos ajustado que, para evitar toda a sorte de rixas e contendas, seria justo, emquanto se não termina o litigio que entre nós corre, sobre a possessão da fazenda litigiosa, denominada . . . , fosse a dita fazenda posta em deposito ou sequestro vountario, em mão do Sr. F. . . , a quem encarregamos a sua guarda e lhe pagaremos por isso a quantia de . . . por anno, e elle não poderá entregar a dita fazenda litigiosa, assim depositada, senão áquelle de nós a quem fôr jul-

gada que ella pertence; e o mesmo Sr. F... tendo consentido em encarregar-se desta deposito ou sequestro, a mesma fazenda lhe é por nós entregue neste acto, tomando conta das chaves da mesma, assim como elle confessa e affirma. E eu F. . . me obrigo a guardar o deposito, ou sequestro voluntario, até o fim da contestação que ha entre os Srs. F... , F... e F... , e a ter a seu respeito todo o cuidado e diligencia, como costume fazer a respeito dos meus proprios bens, e de não entregar a referida fazenda senão áquelle dos litigantes a quem fôr julgada pertencer, e aceitando a promessa de me pagarem a quantia de... annualmente, pela qual ficão responsaveis solidariamente, salvo o recurso entre si; e para bem cumprir as minhas obrigações de depositario, declaro e affirmo terem-me sido entregues as chaves da mesma fazenda pelos ditos Srs. F... , F. . e F. . . neste mesmo acto. Para nossa segurança se fizerão dous originaes do mesmo theor, por nós todos assignados. Rio. . . de... de 186. . . — F. — F. — F — F.

*N. B.* Já se disse que é bastante um criginal para todos aquelles que têm um mesmo interesse.

*Formula de um acto de deposito ou sequestro voluntario de objectos moveis.*

Nós abaixo assignados F... e F... de uma parte, e F... de outra, temos accordado e celebrado a se-

guinte convenção: — Nós F... e F... temos ajustado que taes objectos, v. g. vinte parselias de bestas, que são objecto e motivo de uma contestação, que hoje movemos contra F..., devem ser depositados em mão de terceiro, até que finalise a contenda e litigio entre nós existente, e que nem um nem outro os poderemos retirar da mão do depositario senão depois do julgamento final, que decida a qual de nós pertence, sob pena de que aquelle que infringir esta convenção pague ao outro a quantia de . . . , como indemnisação. E de commum accordo temos escolhido o Sr. F... para ser o depositario desses objectos, ao qual pedimos e instámos para que se quizesse encarregar desse deposito, ao que annuo; e logo neste mesmo acto de nossa plena vontade e consentimento temos feito entrega dos objectos litigiosos ao referido Sr. F... , que declarou não os entregar senão áquelle a quem por justiça fôr ordenado que se entreguem. E outrosim accordamos que todas as despezas feitas com semelhantes objectos depositados serãc pagas por aquelle contra quem fôr proferida sentença. E eu F... , tendo aceitado o sobredito deposito, que me é confiado, prometto e obrigo-me a não o entregar senão áquelle que obtiver sentença a seu favor, e a vigiar e empregar o maior cuidado e diligencia na guarda do sobredito deposito, sob a promessa que os Srs. F... e F... me têm feito, que aquelle que fôr vencido na demanda me pagará todas as despe-

zas a que derem causa os mesmos objectos depositados. Para nossa reciproca segurança se fizeram tres originaes do mesmo theor, os quaes vão por todos nós assignados. Rio... de... de 186... — F... — F... — F...

*Formula de um deposito ou sequestro voluntario de cousa immovel.*

Nós abaixo assignados F... e F... de uma parte, e F... de outra, temos celebrado a convenção seguinte:—Nós F... e F... temos de nossa mutua vontade escolhido ao Sr. F... para depositario da propriedade de casas nobres sitas..., sobre a qual versa litigio e questão entre nós; podendo o Sr. F... receber as rendas da referida propriedade, e pagará as devidas contribuições, e fará mesmo alguns e pequenos concertos que exija a conservação do predio: e todo o mais restante das rendas guardará em suas mãos, para entrega-lo a qualquer de nós que obtiver sentença a seu favor, visto a convenção que fazemos de que as despesas do deposito serão pagas por aquelle que fôr vencido na demanda; e para ter desde já effeito o deposito, lhe entregamos as chaves da casa, que poderá alugar de sua mão, para o que lhe damos neste acto uma procuração bastante. E eu F... declaro e confesso que aceito o referido deposito e me obrigo a vigiar na sua conservação, e alugar a dita

propriedade nos termos da procuração que recebo neste acto ; assim como a arrecadar os seus rendimentos, fazer os reparos que exigir, e pagar os impostos a que está sujeito ; assim como a não entregar as rendas que restarem senão áquelle que obtiver sentença a seu favor. E assim se fizerão tres originaes do mesmo theor por todos nós assignados, para nossa mutua segurança. Rio. . . de . . . de 186. . . —F.—F.—F.

Vej. *Clausula*.

**Derogação.**—É a acção de derogar, isto é, de destruir *em parte* uma lei, uma convenção, assim como *abrogação* é a destruição no todo.

Vej. *Clausula*.

**Descarga ou absolvição de obrigação de divida.**—É a renuncia que o credor faz de seus direitos, e o consentimento por elle dado para que a divida fique extincta: é uma verdadeira alienação a titulo gratuito. É expressa ou tacita: expressa, quando formalmente declarada em acto celebrado entre o devedor e o credor; tacita, quando resulta de um facto que suppõe necessariamente no credor a intenção de extinguir a sua divida. A entrega voluntaria do titulo original celebrado sob assignaturas particulares pelo credor ao devedor faz prova dessa absolvição de divida, ainda mesmo em proveito dos outros devedores solidarios, havendo-os, salvo dando-se reserva expressa da parte do credor. Neste caso o credor não



póde repetir dos devedores solidarios senão o que restar depois de feita a deducção da parte que cabia áquelle a quem fez a descarga. A entrega do penhor tambem não faz presumir o perdão da divida, assim como o desobrigar o fiador não livra o devedor. E quando ha muitos fiadores, se um é desobrigado, os outros só por isso o não são.

*Formula de acto convencional pelo qual se desobriga um fiador.*

Eu abaixo assignado, credor do Sr. F... pela quantia de...., em virtude de uma sua obrigação particular que elle passou e me entregou, em data de..., e que o Sr. F... caucionou e affiançou na mesma data, e na mesma obrigação ou acto; declaro desobrigar, como desobriço, o dito Sr. F... de sua fiança, e só me reservo pagar-me do Sr. F....., meu devedor principal, visto que desde já dou por quite, livre e desobrigado o dito Sr. F.... a respeito de tal fiança. E para sua segurança lhe entrego o presente acto por mim feito e assignado. Rio.... de.... de 186.... —F. (Assignatura do credor.)

*Outra.*

Eu abaixo assignado, credor de F..., F... e F., pela quantia de..., por sua obrigação solidaria de data de..., reconheço ter recebido de F.... a

somma de . . . . , que é quanto cabe a sua parte e quinta da totalidade da quantia de . . . a mim devida, e por isso dou por quite e livre da sua divida ao dito Sr. F. . . . , sem que a presente possa prejudicar ao meu credito contra qualquer dos outros Srs. F. . . . e F. . . . pelo restante. E para sua segurança entrego ao dito Sr F. . . . o presente acto por mim feito e assignado. Rio. . . . de . . . . de 186. . . . —F. (Assignatura do credor.)

*Outra.*

Eu F. . . . , abaixo assignado, reconheço que o Sr. F. . . . , que foi meu locatario da minha casa sita. . . . , e que de presente tem despejado, depois de ter cumprido todas as obrigações a que era responsavel, me tem entregado as chaves do sobredito repartimento, e por isso o tenho por quite e livre de todas e quaesquer obrigações que a semelhante respeito tinha contrahido comigo. Para clareza lhe entrego este, por mim feito e assignado . . . . Rio. . . . de . . . . de 186. . . . —F.

*Outra.*

Eu F. . . . , abaixo assignado, reconheço que o Sr. F. . . . me entregou a quantia de . . . . que lhe tinha eu confiado por occasião do incendio que soffri na minha quinta denominada. . . . . , e bem assim um

cofre de . . . com a quantia de . . . em brilhantes, etc., tudo no mesmo estado em que os havia recebido, sem que nada faltasse a este deposito, que eu lhe havia feito para assim o salvar do imminente perigo que por ventura apenas devorou uma quarta parte da dita minha casa ; e por isso dou por quite e livre ao Sr. F . . . de toda a obrigação que comigo contrahira por um semelhante deposito, e lhe entrego para sua segurança o presente, por mim feito e assignado. Rio . . . de . . . de 186 . . . —F.

Vej. *Delegação, Mandato, Empréstimo.*

**Descendentes.** — Vej. *Alimentos.*

**Desenhadores.** — Vej. *Autores.*

**Desistencia.** — É o acto pelo qual se renuncia alguma cousa. A desistencia de um litigio consiste em não proseguir-lo — a de um recurso em deserta-lo, em não segui-lo — a de uma herança em deixar a posse e a propriedade della áquelle que a reivindicar na qualidade de proprietario. Aceita a desistencia, o seu effeito é repôr as cousas no estado em que se achavão antes de intentada a causa. Importa áquelle que faz a obrigação de pagar as despezas.

*Formula de uma desistencia.*

Eu abaixo assignado F . . . . , tendo hoje reconhecido que o processo que intentei contra F . . . . (ou a

queixa que dei contra F. . . . . , pelo tribunal de... ) não foi bem fundada, e que eu não a poderia sufficientemente justificar (ou que a empresa que havia projectado, e para cujo melhor resultado me havia associado com o dito Sr. F. . . . . , difficilmente poderia ter bom fim); eu (que estou na impossibilidade absoluta de cumprir o arrendamento que fiz ao Sr. F. . . . . , da sua fazenda sita. . . . . , denominada. . . . . ), declaro desistir pura e simplesmente do processo (ou queixa, ou empresa, ou arrendamento), offerecendo-me a pagar todas as despesas que o processo tem causado (ou o seguimento da queixa, ou os preparativos da empresa, ou as despesas para a execução do arrendamento). E por assim estar deliberado, e inteiramente resolvido, faço o presente acto de desistencia, para assim poder vir a ter effeito como cumpre e muito me importa. Rio. . . . de. . . . de 186. . . . — F. (Assignatura do desistente.)

*Formula da mutua desistencia de um arrendamento.*

Nós abaixo assignados F... e F... temos mutua e reciprocamente convencionado e entre nós accordado o seguinte: — Attendendo eu F... ás justas razões que me tem ponderado o Sr. F... , pelas quaes muito bem considero que elle se acha em absoluta impossibilidade de executar e cumprir as obrigações do arrendamento que comigo celebrou da minha casa sita... , e

igualmente attendendo aos desejos e vontade de que semelhante arrendamento se desfizesse; por estas razões temos accordado pelo presente acto mutua e voluntariamente desistir do sobredito arrendamento, querendo que seja considerado nullo e sem effeito, sem qualquer indemnisação de parte a parte, por falta de cumprimento; reconhecendo eu F... que o Sr. F... poderá deixar a referida casa que occupa por todo o mez de..., em que promette dá-la despejada e restituir-m'a em o bom estado em que lh'a arrendei, pagar-me todos os alugueis vencidos e apresentar-me os recibos das contribuições, como lhe era imposto, e fazendo-me entrega das chaves. E assim se fizerão dous do mesmo theor para nossa guarda e segurança, os quaes são por ambos nós assignados. Rio... de... de 186...—F.—F.

**Desobriga.**—Vej. *Descarga, Reclamação.*

**Despejo.**—Vej. *Abandono, Aluguel, Mandato.*

**Despeza.**—E' todo o dinheiro que se emprega n'uma cousa qualquer. Quando um herdeiro faz despezas nos bens de uma herança, examina-se se ellas são *uteis* ou *necessarias*, ou meramente de luxo ou prazer, sem alguma utilidade ou necessidade. E' em consequencia destas differenças que o herdeiro cobra ou não as despezas feitas. Olhão-se como despezas *necessarias* as que exigem os bens para não perece-

rem ou não se deteriorarem, taes como os concertos para prevenir ruina. O mesmo se deve dizer das despesas *uteis*, taes como as bemfeitorias feitas n'um predio, de que resulte mór aluguel.

**Despezas.**—Vej. *Sociedades, Protesto, Deposito.*

**Devedor.**—Diz-se devedor o que é obrigado a entregar, a fazer ou a não fazer alguma cousa, e mais particularmente o que é obrigado ao pagamento de uma somma de dinheiro. Portanto, o que só tem uma obrigação *natural* não póde dizer-se devedor neste sentido: é pois devedor o que é obrigado a fazer ou a dar alguma cousa a alguém por força de um contracto ou quasi-contracto, delicto ou quasi-delicto.

Vej. *Acceptilação, Apenhamento, Delegação, Solidariiedade, Subrogação, Reclamação, Quitação.*—Consulte-se o Codigo do Commercio, arts. 251, 253, 261, 263, 275, 277, 278, 284, 908 e 909.

**Diario ou Jornal.**—E' um livro que todo o commerciante é obrigado a ter, escripturado pela ordem chronologica dos tempos, sem inversão de datas ou alteração, mostrando as suas dividas activas e passivas, e a historia fiel das suas operações commerciaes e despesas de casa. Alv. 13 Novembro 1756, § 14; Cod. Comm. Fr., art. 3º—Belg., art. 1.º O Alv. 20 Janeiro 1809, § 3º, diz:—que os negociantes

tes devem ter um livro pelo menos com o titulo de **Diario**, escripto pela ordem chronologica, sem inversão della, e sem interrupção, claro e sem verba alguma posta nas margens, e no qual se achem lançados todos os assentos de todas as fazendas que comprarem, e as despezas de sua pessoa e casa. Sua escripturação póde fazer-se por partidas singelas ou dobradas. Para mais asseio e certeza os negociantes costumão ter um borrador do Diario, d'onde o tirão a limpo depois; este borrador é verdadeiramente, para os negociantes que escripturão em partidas dobradas, o livro que tem fé em juizo, e que a lei essencialmente requer, porque o Diario é uma compilação do borrador pela mesma ordem, porém já com phrase technica, com o fim de facilitar o transporte das partidas para o livro-mestre. O borrador é o livro principal, a fonte de todos os mais, a historia perfeita da vida commercial daquelle a quem pertence. Não se deve confundir o borrador do Diario com o Diario; o 1º é o que a lei designa ou requer; o 2º é o perfeito transcripto d'elle.—Consulte-se o Codigo do Commercio, arts. 12, 16, 23 e 24.

**Diffamação.**—E' a acção de diffamar alguém, tachar-lhe a sua honra e reputação. Ella póde praticar-se por palavras, escriptos, pinturas, e de outros modos. A maledicencia e a calumnia podem uma e outra ser a base da diffamação, porque póde anojár-se a outrem

publicando o mal que delle se sabe, ou publicando o que se imagina ou se inventa. Em todo o Estado bem governado é prohibido aos cidadãos o diffamar-se uns aos outros : a tranquillidade publica exige que entre si se respeitem, aliás a injuria viria a ser a fonte dos maiores excessos e desordens.

**Dinheiro trajecticio.**—Vej. *Cambio Marítimo*.

SEU EMPRESTIMO.—Vej. *Emprestimo*.

**Direitos de uso e habitação.**—Podem ser constituídos por testamento, doação ou outro contracto. O titulo que o constituir póde dar-lhe mais ou menos latitude sobre o modo de usar ou de habitar. Se nada se declara, entende-se que o usuario de um predio sómente póde colher os fructos indispensaveis para seu uso e de sua familia. Entende-se tambem que o habitador póde viver na casa que lhe foi concedida, com sua familia, ou sua viuva, ainda que esta venha a casar-se depois. Nem o usuario nem o habitador podem dar de renda o predio, nem ceder a outra pessoa o seu uso ou habitação. O usuario não póde (no que differe do usufructuario) aproveitar-se de todos os rendimentos da cousa, mas só dos necessarios ao seu uso pessoal. O usuario e o habitador são obrigados a dar caução como o usufructuario, salvo se fôr dispensado. O uso e habita-



ção entendem-se vitalícios, se os títulos que os constituem lhes não marcarem mais ou menos duração.

*Formula de um acto pelo qual se constitue o direito de uso e habitação.*

Eu F..., abaixo assignado, tendo deliberado e resolvido dar ao meu particular amigo o Sr. F... todos os testemunhos de zelo e interesse que lhe consagro, assim como á sua familia, declaro dar-lhe e constituir-lhe, como lhe dou e constituo, pelo presente acto, o direito de uso em o mato da minha fazenda de... para d'elle tirar a lenha necessaria ao seu consumo, e bem assim lhe concedo o direito de habitação em a minha casa, que fica contigua á referida minha fazenda, para ahi morar elle, sua mulher, e filhos actualmentè vivos, e até ao tempo em que o ultimo fallecer, e o dispenso de dar qualquer caução, esperando que fação uso do mato e da habitação que eu lhes constituo, como bons pais de familia; bem persuadido como estou de que não será de outro modo. Rio... de... de 186...—F.

*N. B.* Este acto unilateral póde ser contracto synallagmatico, e então terá a fórma seguinte:—Nós F... e F..., abaixo assignados, nos temos convencionado pela fórma e maneira seguinte:—Eu F..., querendo e desejando muito dar ao Sr. F... todas as provas de estima e amizade que sempre me tem me-

recido, tenho determinado ~~conceder-lhe~~, para seu uso, a faculdade de poder tirar do mato adjacente á minha fazenda de..., denominada..., toda a lenha necessaria para o seu consumo quotidiano, assim como a casa contigua á mesma fazenda para sua habitação, de sua mulher, e de seus filhos, enquanto elles viverem, até o fallecimento do ultimo, dispensando-os de caução; e porque tenho toda a confiança que elle fará o conveniente uso como pai de familia, e que porá todo o cuidado em que outros não fação máo uso ou ruina. — E eu F. . . , manifestando todo o meu agradecimento pela amizade e interesse com que o Sr. F. . . me trata, não só a mim, como a minha mulher e familia, e pelo especial favor que me concede, prometto por minha pessoa e pelas de toda a minha familia, que não abusaremos jámais de seus beneficios, e que limitaremos nosso direito de uso de lenha simplesmente a quanto exigirem nossas necessidades, e que bem assim nos restringiremos á habitação e morada na propriedade da casa, sem que nella se cause a minima ruina; e prometto pôr todo o cuidado e diligencia de bom pai de familia, para que meus filhos se abstenhão de todo e qualquer abuso, cuidando em manter e conservar tudo no melhor estado, como se fosse propriedade minha. E para constar, fazemos dous originaes do mesmo theor, assignados por nós ambos. Rio... de... de 186...  
— F. — F.

**Direitos litigiosos.** —Vej. *Abandono, Desistência.*

**Direitos regressivos.** —Vej. *Protesto.*

**Direitos successorios.** —Vej. *Lesão.*

**Direitos do usufructuario.** —São os que consistem na faculdade que tem o que não é proprietario de gozar das cousas pertencentes a outrem, por certo tempo, ou durante a sua vida, com obrigação de deixar salva a substancia da cousa. O usufructo é constituido umas vezes pela lei, outras por testamento, doação, ou outro contracto, ou puramente, ou a certo dia ou condição. O usufructuario pôde utilizar-se de toda a sorte de fructos e rendimentos que a cousa produz naturalmente, ou accedendo á cultura ou á industria, ou dos fructos civis, como os alugueis de um predio urbano ou rustico, os juros de sommas exigiveis. Os fructos pendentes no momento em que começou o usufructo pertencem ao usufructuario, mas deve pagar as despezas da cultura delles a quem as fez, ou a seus herdeiros. L. 27, fl. *de usufructu.* Os pendentes no momento em que acaba o usufructo pertencem ao proprietario, com a obrigação de pagar este a cultura ao usufructuario, ou a seus herdeiros, porque debaixo do nome de fructos entende-se o que resta depois de pagas as despezas. As rendas de casas, foros e juros de di-

nheiro, reputão-se vencidos dia por dia, e por isso repartem-se entre o proprietario e usufructuario com respeito ao tempo em que se começou e acabou o usufructo. Cod. Civ. Fr., art. 576. As pensões de terras arrendadas, que se pagão em época fixa, pertencem ao usufructuario, se no acto de começar o usufructo os fructos estavam ainda pendentes; ao proprietario, se os fructos de que se pagava a pensão estavam pendentes quando o usufructo acabou. Os fructos que se tirão das terras de pastos e outras, das quaes o colono todos os dias colhe proveito, reputão-se vencidos dia por dia. As crias do rebanho deixado em usufructo pertencem ao usufructuario, mas deve substituir pelas crias as cabeças do rebanho que morrerem. Tambem lhe pertencem as arvores que seccarem ou cahirem com o tempo, mas deve substitui-las por outras da sua qualidade.—O usufructuario não póde cortar as arvores, salvo se fôrem divisas de arbustos, que de annos a annos se costumão cortar, ou arvoredos que precisa desbaste para medrarem mais as arvores que ficão. L. 10 e 11, fl. *de usufructu*. Cod. Civ. Fr., art. 590. Se um mato fôr deixado em usufructo, e nenhum proveito tiver, o usufructuario, se não puder cortar arvores algumas, entende-se ter-lhe sido concedida faculdade de corta-las com a moderação que o concedente do usufructo usava. Se o predio do usufructo tem pedreira aberta, ou mina de carvão, barro ou metal, o usu-

fructuario pôde continuar a tirar aquelles materias com a moderação que o dono usava, mas não pôde abrir de novo pedreira ou mina sem consentimento do proprietario. L. 9, § 2º; L. 13, §§ 5º e 6º, fl. *de usufructu*. Ao usufructuario do dominio directo de um prazo, além dos foros, pertencem os laudemios das alienações feitas durante o usufructo. O usufructuario pôde dar de renda os bens, mas o arrendamento não dura além do tempo do usufructo. L. 12, § 2º, fl. *de usufructu*. Pôde tambem doar, vender ou empenhar o seu usufructo. L. 67, fl. *de usufructu*. Bem assim reivindicá-lo não só da mão de qualquer possuidor, mas ainda do proprietario que injustamente o retenha. L. 5, § 1º, fl. *Si usufructu petat*. Se não tiver servidão para o predio do usufructo senão por outro da herança daquelle que lhe deixou o usufructo, pôde obrigar o possuidor deste a dar-lh'a. L. 1, fl. §§ 2º e 3º *Si usufructu petat*. Pôde embargar a obra nova que alguém fizer em detrimento do seu usufructo. Se o proprietario a fizer, pôde pedir-lhe a sua indemnisação. L. 1, § 2º, fl. *de oper. nov. nunciat*. Pôde finalmente intentar as acções possessórias contra quem o esbulhar ou turbar na posse dos bens do usufructo.

Como pelo acto constitutivo do usufructo, não se resultão direitos ao usufructuario, mas obrigações, justo é que se diga quaes sejam.

As obrigações do usufructuario são :— dar caução

à restituição dos bens, findo que seja o usufructo, e à indemnização dos dâmnos que tiver causado. Desta caução é desobrigado o pai usufructuario dos bens dos filhos, o doador que reservou o usufructo dos bens doados, o usufructuario a quem o instituidor desobrigou de dar caução. Ainda que dispensada seja a caução, o usufructuario é sempre obrigado a restituir os bens e indemnisar os dâmnos. Se o usufructuario não achar fiador, os bens de raiz devem dar-se de renda para elle receber os rendimentos, e o dinheiro deve dar-se a juros, que tambem receberá. Cod. Civ. Fr., art. 602. Voet., L. 7, Tit. 9<sup>o</sup> n. 3. O juiz pôde admittir a caução juratoria ao usufructuario que fôr pessoa honesta, e ser-lhe-ha concedida a entrega de alguns moveis indispensaveis ao seu uso. C. cit., art. 603. A demora da caução não priva o usufructuario do direito de receber os rendimentos vencidos desde que começou o usufructo. C. cit., art. 605. O usufructuario deve ser obrigado a fazer inventario dos bens do usufructo com especificação do bom ou máo estado delles, para se verificar a sua responsabilidade. As pequenas reparações dos bens do usufructo devem ser feitas pelo usufructuario à sua custa. L. 7, § 2<sup>o</sup>, ff. L. 7. Cod. *de usufructu*. Entendem-se reparações pequenas as que não chegam à 4<sup>a</sup> parte do rendimento da propriedade em um anno; reparações grandes as que excedem. Cod. Pruss., P. 1<sup>a</sup>, Tit. 21, art. 52. — Vej. Cod. Civ. Fr.,

art. 606. O proprietário não é obrigado a fazer as grandes reparações para o usufructuario as desfructar, salvo se o instituidor do usufructo o obrigou a isso. L. 46, § 1º; L. 47 fl. *de usufructu*. Quando as casas do usufructo cahirem por velhas ou por caso fortuito, e fôr a obra util, o usufructuario póde reedifica-las; e quando o usufructo acabar, demandar elle ou seus herdeiros as bemfeitorias ao proprietario. L. 7, Cod. *de usufructu*. Cod. Pruss., supra, art. 55. Deve-se na reedificação guardar a antiga fórma sem augmentar mais a obra. L. 13, § 7º, fl. *de usufructu*. Se as casas ou obras arruinadas fôrem desnecessarias ou inuteis, não póde o usufructuario reedifica-las sem licença do proprietario; e se o fizer, não poderá pedir indemnisação, findo o usufructo. Cod. Pruss., P. 1ª, Tit. 21, art. 57. Não póde tambem continuar a obra nova que o instituidor do usufructo deixou principiada, se o proprietario não consentir. L. 61, fl. *de usufructu*. Em regra, as bemfeitorias uteis que o usufructuario fizer, e que causarem utilidade permanente, no fim do usufructo podem ser pedidas por elle ou por seus herdeiros, como qualquer possuidor de boa fé. Cit. Cod. Pruss., arts. 62 e 65. O usufructuario póde eximir-se de fazer as pequenas reparações a que é obrigado, renunciando ao usufructo do predio que as exige. L. 64, fl. *de usufructu*. A renuncia do usufructo não livra o usufructuario de pagar o damno resultante da sua

culpa antecedente. L. 65 pr., fl. *de usufructu*. As decimas e outros encargos do predio são a cargo do usufructuario. L. 7, § 2º; L. 52, fl. *de usufructu*. Almeida e Souza, Obrigações recipr., § 220. Os impostos lançados, não em respeito aos rendimentos, mas ao valor dos predios, devem ser pagos pelo proprietario; e este pagando-os póde exigir juros delles ao usufructuario enquanto desfructar; e se este os pagar, póde exigi-los do proprietario, findo o usufructo. Vœt., L. 7, Tit. 1º, n. 38; Cod. Civ. Fr., art. 609. O legatario universal do usufructo de toda uma successão é responsavel e obrigadô a pagar qualquer pensão alimentaria deixada pelo testador, e o legatario a titulo universal do usufructo, tal como o de uma quota da successão, um quarto, metade, só fica obrigado na proporção do seu gozo, sem nenhuma repetição ao proprietario. O usufructuario a titulo particular não é responsavel pelas dividas a que estiver obrigado e hypothecado o predio do usufructo. Se fór coagido a paga-las, tem recurso contra o proprietario. Cod. Civ. Fr., art. 611. Legatario universal entende-se aquelle a quem se deixão todos os bens de uma successão, sem especifica-los em particular. Legatario a titulo universal aquelle a quem se deixa uma quarta ou terceira parte sem especificação, pois em ambos estes casos se verifica o direito eventual a tudo que compuzer a successão, e que a puder augmentar, ou no todo ou no quarto, o qual direito



eventual forma o character de universalidade. Legatario a titulo particular diz-se quando o testador lega o usufructo de um campo, de uma casa, ou de qualquer outro objecto certo e designado. Rogron aos arts. 610 e 611 do Cod. Civ. Fr. O usufructuario universal ou a titulo universal deve contribuir para o pagamento das dividas, repartindo-se entre o usufructuario e o proprietario ou herdeiros da propriedade, v. g.: a herança deve 20 e o valor da propriedade é de 100, e o usufructo é avaliado em 25, então o usufructuario paga um quarto, e o proprietario o resto. Se o usufructuario quer pagar a somma a que estiver obrigada a propriedade a contribuir, o capital lhe deve ser restituído no fim do usufructo sem juros. Se o usufructuario não quizer adiantar esse pagamento, o proprietario tem o arbitrio, ou de pagar essa somma, e neste caso o usufructuario lhe é responsavel pelos juros enquanto durar o usufructo, ou de fazer vender até á devida concurrencia uma parte dos bens sujeitos ao usufructo. Cod. Civ. Fr., art. 612. Se enquanto durar o usufructo, um terceiro commetter uma usurpação sobre os bens do usufructo, ou por outro qualquer modo attentar contra os direitos do proprietario, o usufructuario deve fazer a denuncia a este; e se assim o não fizer, é obrigado por todas as perdas e damnos que resultarem. O usufructo extingue-se pela morte do usufructuario; por ter expirado o tempo do usufructo; pela reunião sobre a mesma

pessoa das duas qualidades de usufructuario e proprietario; pelo não uso da coisa durante trinta annos; pela perda total da coisa, e pelo abuso que o usufructuario fizer dos bens. O usufructo concedido a communitades e hospicios não dura senão trinta annos, porque de outro modo a propriedade seria coisa esteril. A venda de uma coisa sujeita ao usufructo não altera em nada o direito do usufructuario: elle continúa a gozar do usufructo. Os credores do usufructuario podem fazer annullar a renuncia que elle fizer em seu prejuizo. Se uma parte sómente da coisa sujeita ao usufructo perecer, o usufructo se conserva no resto. Se o usufructo fôr constituido sobre um edificio ou casa que fôr destruida pelo incendio, o usufructuario não tem direito de gozar nem do solo nem dos materiaes. Se fôr constituido sobre uma quinta, de que o edificio fazia parte, o usufructuario gozará do solo e dos materiaes; no primeiro caso, porque não tinha direito de gozar senão do edificio, e no segundo seu direito era constituido sobre o gozo de toda a quinta, de que o solo e os materiaes são accessories — *quia villa fundi accessio non magis, quàm si arbores ceciderint*. — Cod. Civ. Fr., art. 624. Rogron.

Usufructo paterno é aquelle em que o pai é usufructuario dos bens dos filhos enquanto se não emancipão, ou casão. Ord., L. 4º, Tit. 97, § 19. Não em o pai esse usufructo nos bens que constituam o

peculio castrense ou quasi-castrense do filho, nem nos que são deixados ao filho com a condição de não ser elle o usufructuario. Ord., L. 3º, Tit. 9º, § 3º; L. 4º, Tit. 97, § 18, Tit. 98, § 5º, em que são expressos mais outros diversos casos em que o pai não percebe o usufructo.

*Formula de acto constitutivo de usufructo.*

Nós abaixo assignados, F... e F..., temos feito e celebrado a seguinte convenção, do modo e fórma declarada no presente acto:—Eu F..., como senhor e possuidor que sou em inteira e plena propriedade de uma... em..., por este acto de minha espontanea vontade, e sem constrangimento ou violencia alguma, dou e concedo ao Sr. F... para si e sua familia o usufructo da sobredita..., para poder perceber seus arrendamentos da mão dos locatarios, que lhe pertencerão em toda a propriedade, sob a necessaria e restricta obrigação de vigiar e empregar todo o cuidado na conservação da sobredita casa, e de cumprir todas as obrigações que essencialmente são impostas ao usufructuario; devendo durar este direito de usufructo por toda a vida do referido Sr. F..., salvo se meu filho F..., que está proximo a chegar de..., se casar, porque então assim acontecendo deverá cessar o usufructo por este acto concedido; e por ter toda a confiança no Sr. F..., o dispenso mui expressa e for-

malmente da obrigação da caução. E eu F... por minha parte prometto e me obrigo a ter a mais cuidadosa vigilancia na conservação da mencionada..., da qual o Sr. F... me concede o usufructo, que eu aceito com todas as clausulas e condições a que são obrigados os usufructuarios; e me responsabiliso igualmente pela condição resolutoria imposta pelo dito Sr. F..., aceitando tambem a dispensa da caução, a que tem renunciado em meu favor e beneficio. E para prova e certeza desta convenção se fizerão dous originaes do mesmo theor e fórma, firmados com as nossas assignaturas. Rio... de... de 186. .— F.— F.

**Discussão.**— Vej. *Beneficio, Caução.*

**Distrato**, termo que alguns dizem *distrate*, importa dissolução do contracto.— As convenções na ordem civil são ligames de direito tecidos pelas mãos das partes e sellados pela autoridade publica. Só pois os que os formárão, e a publica autoridade que os protege, é que podem desata-los. As partes podem, porque qualquer póde destruir a sua obra; a autoridade póde igualmente, porque deve rejeitar quanto, formando-se em seu seio e sob a sua protecção, tendesse a anojár a sociedade.

**Dividas.**— A divida póde definir-se, em geral, o que se deve a alguem. As dividas são *activas* ou

*passivas*. Dividas *activas* são aquellas de que temos direito de exigir o pagamento. Dividas *passivas* são aquellas que somos obrigados a pagar. As dividas sofrem ainda muitas outras divisões.

Diz-se divida *movel* a que tem por objecto alguma cousa movel, como uma somma de dinheiro devida por promessa, obrigação, saldo de contas, etc., ou uma certa quantidade de pão, vinho, etc. Divida *immovel*, aquella que por ficção juridica se considera tal, como a renda de bens de raiz. Chama-se divida *pessoal* a contrahida pelo devedor pessoalmente, ou pela qual o credor tem uma acção pessoal; e divida *real* a que provém meramente da detenção de uns bens de raiz, como a renda. Divida *chirographaria* diz-se a que resulta de um escripto particular ou de uma convenção verbal que não envolve hypotheca. É divida *hypothecaria* a que é fundada n'um acto ou n'um direito, que envolve hypotheca, e pela qual se póde accionar hypothecariamente contra o terceiro detentor da herdade, hypotheca dessa divida.

Vej. *Delegação, Co-herdeiros, Contas, Mandato, Novação, Prescripção, Herdeiros, Antichrese, Apenhamento, Beneficio, Approvação, Caução, Descarga, Reclamação, Quasi-contracto, Codice do Commercio*, arts. 802 e 872.

**Divisão.** — Vej. *Beneficio, Caução, Solidariedade, Garantia*.

**Divisas.** — Vej. *Abandono*.

**Divorcio.** — Vej. *Alimentos*.

**Doação.** — É a liberalidade que qualquer faz voluntariamente a outrem. — É ou *inter vivos* ou *causa mortis*: a primeira é o acto pelo qual o doador se despoja actual e irrevogavelmente da coisa doada, em favor do donatario ou doado que a aceita; a segunda a que se faz para ter effeito por morte do doador. Daqui a differença essencial entre uma e outra, a saber: que as *inter vivos* são irrevogaveis, quando aliás as *causa mortis* têm a natureza dos legados e instituições de herdeiros, as quaes dependem meramente da vontade do doador, e portanto são revogaveis até á hora da morte. Quando a doação, attenta a sua quantidade, não precisar ser insinuada, isto é, se por varão não exceder a 330\$, e por mulher 180\$000, não necessita da escriptura publica; mas excedendo aquellas quantias, e precisando por isso de serem insinuadas para sua validade, necessitam escriptura publica, segundo a Ord., L. 4º, Tit. 19, pr. — A insinuação deve ser requerida dentro de dous mezes da data da escriptura. L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 1.º — Doação feita por um fidalgo, com simulação ou fingimento, torna a quebra fraudulenta. Código do Commercio, art. 802, n. 4.

*Formula de doação por escripto particular.*

Eu F... por este, por mim feito e assignado, de-claro que sou senhor e possuidor de... (os signaes da cousa), e porque tenho reconhecido que o Sr. F... tem muito gosto em o possuir, e tanto que já m'o tem querido por vezes comprar, lhe dou o sobredito..., para que delle goze, como seu, que é desde já, sem estorvo ou embaraço algum; e por elle me merecer este dom, que de muito minha livre vontade lhe tenho feito, e que elle aceitou: para sua segurança lhe passo este, por mim feito e assignado, do qual lhe faço entrega, assim como d... referid... n... de... de 186...— F.

*Escriptura de doação inter vivos por tabellião.*

Saibão quantos, etc., e por elle F... (sendo casado — e sua mulher F...) foi dito e declarado perante mim, e as testemunhas abaixo assignadas, que de suas proprias e livres vontades doão ao dito Sr. F... as suas... para ajuda do seu casamento, e transferem para o mesmo Sr. F... todo o dominio, direito e acção, e poderá tomar posse desde já da dita propriedade com autoridade de justiça ou sem ella; e emquanto a não tomar, se constituem possuidores em nome delle. E por elle foi aceita a presente doação, e eu tabellião a estipulei e aceitei a bem dos ausentes e

peessoas a que pertencer, e depois desta ser lida, etc., etc.

*N. B.* Ainda que tudo seja acto do tabellião, é proveitoso que todos tenham uma noção destas solemnidades, e pouco mais ou menos saibão a direcção que devem seguir.

Vej. *Aceitação, Abandono, Autorisação, Defeitos redhibitorios, Clausula, Modo, Prescripção.*

**Dolo.**— Diz-se em geral das fraudes, sorpresas e estratagemas que se tramão para enganar alguém. O jurisconsulto Labeão define o dolo a sagacidade, fallacia e manha empregada em enganar alguém. O dolo vem sempre da má fé, e consequentemente da pessoa.

Vej. *Delegação, Lesão, Empréstimo.*

**Dote.**— E' uma expressão generica que comprehende o haver que a mulher traz ao marido para sustentar os encargos de matrimonio.

Vej. *Casamento, Antichrese, Escambo, Inalienabilidade.*

**Duvida.**— Diz-se a incerteza em que se está sobre a verdade de um facto, de uma proposição, de uma asserção, ou de qualquer outra cousa.





**Edital.**—E' o instrumento que contém um edito, ordem ou mandato de autoridade, que se affixa em lugar publico para que chegue á noticia geral.

**Emancipação.**— E' um acto por meio do qual acaba e se dissolve o patrio poder, e o filho-familias que é sujeito natural e civilmente a esse poder, ainda mesmo sendo de maior idade, entra na fruição e gozo de todos os seus bens e direitos civis. — Este acto civil, para se poder verificar e ter seu pleno effeito, exige em regra que a pessoa emancipada tenha completado a idade de 21 annos, e que, tendo pai, preste elle o seu consentimento, não só pela razão do respeito e reverencia filial, mas ainda como um documento mais incontestavel da capacidade do filho para bem se poder governar e dirigir. Assim, ha notavel differença entre o acto de emancipação e o de supprimento de idade, com que muitas vezes se confunde, e vem a ser que este tem lugar a favor de menores, e aquella em regra sómente se concede aos maiores; e que pelo facto da emancipação se consegue o pleno gozo de todos os direitos, a livre a lministração de todos os bens, e a facultade de dispôr delles, e o mesmo não acontece com o que ob'em o supprimento de idade, que em regra não póde vender, alhear,

obrigar, ou empenhar bens de raiz. — Ord., L. 1.º, Tit. 88, §§ 27 e 28; L. 3.º, Tit. 42, § 2.º — Pela emancipação o filho-familias fica livre do patrio poder; não assim pelo supprimento de idade, porque, ainda que este não se concede regularmente senão ao orphão maior de 20 annos e orphãa de 18, segundo a Ord., L. 3.º, Tit. 42, pr. (Vej. o Alv. 24 Julho 1713, § 7.º, que marcou ás mulheres a menoridade de 25 annos para obterem supprimento; e a L. 31 Outubro 1831), o que bem designa que é quando não tem pai, comtudo casos ha em que se dá occasião de supprir a dita idade, mesmo aos filhos que não fôrem orphãos, como quando o pai fôr louco ou demente, pois ainda ficão então sob o patrio poder, não obstante entregar-se-lhes a administração dos bens; — não só pela maioridade de 21 annos (Vej. L. cit. 1831) se pôde conseguir a emancipação, mas antes mesmo dos 20 os filhos, e as filhas dos 18, podem obrigar o pai a emancipa-los, — provando que lhes nega os alimentos, ou que os trata cruelmente, ou que os induz a máos costumes, ou que aceitou legado deixado com a obrigação de emancipar o filho. — Se o filho recebe do soberano qualquer emprego ou officio de justiça ou fazenda, com que se possa honestamente manter, fica por este facto emancipado, desde que tenha 21 annos completos. — São tambem havidos por emancipados os officiaes de patente de terra e mar, bachareis formados, clerigos de ordens sacras que comple-

tem 21 annos.— O juiz de orphãos é competente para conceder emancipações. L. 22 Setembro 1828, art. 2.º

*Formula do consentimento do pai para a emancipação do filho por escriptura publica.*

Saibão quantos, etc. — E por elle F. . . foi dito que tem um filho legitimo de nome F. . . debaixo de seu patrio poder, e como elle já tem chegado á idade de 21 annos, marcada pela lei, e o reconhece com todo o proposito, juizo e capacidade para reger sua pessoa e bens, por isso declara que é sua vontade emancipa-lo, como por esta o emancipa, para que possa gozar de todos os direitos e prerogativas que as leis concedem aos emancipados e livres do patrio poder, podendo bem assim impetrar e requerer a confirmação da presente emancipação. Do que me pedio lhe fizesse esta escriptura, etc., etc., etc.

Quando o pai fôr mandado pelo juiz responder sobre a emancipação requerida pelo filho, dirá :

Ill<sup>mo</sup> Sr. Dr. juiz dos orphãos.

Nada tenho a oppôr á pretensão do supplicante meu filho F. . . ; pois o julgo com a necessaria capacidade e discernimento para dirigir sua pessoa e bens, e por isso consinto com a melhor vontade na sua

emancipação (no caso de não consentir exporá os motivos). Rio. . . de. . . de 186. . .—F.

*N. B.* É de advertir que este consentimento só se faz necessario da parte do pai, e, sendo morto, não se exige da mãe, nem do avô paterno, porque não têm patrio poder.—Ord., Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 87, § 7.º

Veja. *Menor, Venia.*

**Embargo.**—Significa em sua origem *estorvo, impedimento, obstaculo*. Como termo forense, importa *arresto, detenção* por ordem judicial, e assim é por certo um impedimento ao uso livre da propriedade ou cousa embargada. Como meio pratico, importa recurso de opposição, e então dizemos *embargos*.

Veja. *Direitos do usufructuario.*

**Emolumentos.**—São os lucros, os prós, os vencimentos além do ordenado que se percebe por um officio qualquer.

**Empenho.**—Veja. *Apenhamento.*

**Emphyteuse.**—Veja. *Antichrese.*

**Empreitada,** termo juridico. Locação, condução de obra ou industria. É a empresa que um operario toma sobre si fazer por um preço dado.

Veja. *Aluguel.*

**Empresa.**—Veja. *Desistencia.*

**Emprestimo.**—Ha duas especies de emprestimo : o das cousas de que se póde fazer uso sem destrui-las, e o das que se consomem pelo uso que dellas se faz. O primeiro chama-se commodato, o segundo mutuo. Daquelle trata a Ord., Liv. 4º, Tit. 53; deste o Tit. 50. O commodato é o contracto pelo qual uma das partes entrega á outra uma cousa para se servir della com a obrigação de lh'a restituir depois de se servir della ou findo um certo tempo determinado. C. Belg., Tit. 11, art. 1.º Este emprestimo é essencialmente gratuito. Ord., Liv. 4º, Tit. 53 pr. Tudo que está no commercio, e não póde consumir-se pelo uso, póde ser objecto deste contracto. As obrigações derivadas do commodato passam aos herdeiros respectivos. O tomador ou commodatario é obrigado a prestar na guarda da cousa não só o dolo e culpa lata, mas ainda a leve e levissima. Cit. Ord., § 2.º Se o tomador ou commodatario empregar a cousa em diverso uso, ou estiver em mora, ou houver convenção expressa, responde pelos casos fortuitos. Cit. Ord., §§ 3º e 4.º Se a cousa, quando se emprestou, foi estimada, ainda em caso fortuito, o commodatario responde pela perda. Cod. Civ. Fr., art. 1883:—*Æstimatio periculum facit ejus qui suscepit.*—Se a cousa emprestada se deteriora pelo uso para que foi emprestada, o commodatario não responde pelo detrimento, art. 1884 do cit. Cod., se essa deterioração foi causada sem culpa do commodatario. Este não

póde reter a cousa emprestada por compensação do que o commodante lhe dever, cit. Cod., art. 1885, porque não deve aproveitar-se de um serviço de amizade que recebeu para se pagar de um crédito; e os objectos assim emprestados para que se possa servir delles são certos e determinados, e por essa razão não podem servir de compensação. Se o commodatario fez alguma despesa para usar da cousa, não póde repeti-la, porque foi em sua propria utilidade e afim de poder usar da cousa, art. 1886 do cit. Cod. Se muitos tomão conjunctamente este emprestimo, são todos solidariamente obrigados para com o commodante, cit Cod., art. 1887. O commodante não póde retirar a cousa antes do tempo aprazado, cit. Cod., art. 1888, ou na falta do termo aprazado, antes de ter servido ao uso para que foi emprestada, salvo occorrendo necessidade imprevista, art. 1889. O commodante responde pelos prejuizos que possa causar a cousa emprestada ao commodatario, se, conhecendo-lhe os defeitos, delles o não advertio, art. 1891.

O mutuo é o contracto pelo qual uma das partes entrega á outra uma certa quantidade de cousas que se consomem pelo uso, com a obrigação de lhe ser tornada outra tanta da mesma especie e qualidade. A Ord., Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 50, em vez de—cousa que se consome pelo uso — diz — cousa que consiste em numero, peso ou medida—; em uma palavra, mutuo

é o empréstimo de uma coisa fungível. Por este empréstimo o mutuário torna-se proprietário da coisa mutuada, que fica a seu risco, seja qual fôr o modo por que pereça. Ord., Liv. 4º, Tit. 50 pr.; Cod. Civ. Fr., art. 1893. Não podem dar-se a mutuo cousas que, ainda que sejam da mesma especie, differão no individuo, como animaes; então é commodato. A obrigação que resulta de um empréstimo a dinheiro é sempre da somma numerica enunciada no contracto. Se ha augmento ou diminuição de especie antes da época do pagamento, o devedor deve entregar a somma numerica emprestada, e não entregar senão esta somma nas especies correntes no momento do pagamento, v. g., se alguém me emprestou 6\$400 em uma peça de ouro que só valia aquella quantia, e se posteriormente uma lei elevar taes peças ao valor de 8\$000, não serei obrigado a pagar aquella peça de ouro, mas unicamente 6\$400, porque não foi a peça de moeda, mas sómente o valor que ella representava, que fez a materia do empréstimo. — *In pecunia non corpora quis cogitat, sed quantitatem*. Esta regra não tem lugar se o empréstimo foi feito em barras, porque então a materia foi o objecto do contracto, e não um valor de convenção como o dinheiro amoedado. O mutuante não pôde pedir a coisa mutuada antes do termo convencionado, art. 1899—Ord., Liv. 4º, Tit. 50, § 1º, em differença do commodato; porque neste, existindo a coisa sempre na mão do commodatario,

este a póde entregar sem experimentar prejuizo; e no caso do mutuo, ao contrario, a cousa póde ser consumida, e poderia ser muito oneroso ao mutuario encontrar uma outra semelhante naquelle momento. A não haver termo, o juiz estabelece-o, Ord. cit. O mutuario é obrigado a restituir a cousa emprestada na mesma qualidade e quantidade, Ord. cit. A não poder, é obrigado ao valor da cousa ao tempo e no lugar em que devia entrega-la. Em caso de falta de convenção sôbre o tempo e lugar, será o preço o do tempo e lugar em que se houver feito o empréstimo. Se não entregar a cousa emprestada na fórma do contracto, deve juro desde a contestação da lide.

*Empréstimo a juros.* E' licito estipular juros, quer de dinheiro, quer de generos, quer de outras cousas moveis fungiveis. Se não fossem fungiveis, o contracto seria de locação. O tomador de empréstimo que pagou juros não estipulados não póde nem repeti-los nem imputa-los no capital. Aquelle que assim paga voluntariamente esses juros, pratica-o por sentimento de justiça e na convicção de que deve indemnisar o mutuante da privação que soffreu. Se os juros assim pagos voluntariamente excederem o interesse legal, o excedente poderá ser repetido ou imputado no capital. O pagamento de juros não estipulados não obriga o mutuario a paga-los para o futuro; mas os estipulados devem-se até ao dia do embolso ou consignação do capital, quando o mutuante recusa acei-



ta-lo e o mutuário o consigna em deposito, posto que um ou outro tenham lugar depois do vencimento do termo. Os juros são legaes ou convencionaes : os 1<sup>as</sup>, são os fixados pela lei em 6 %; os 2<sup>as</sup>, pelas partes, cuja taxa é entre nós livre, podendo exceder a daquelles, e devendo em um e outro caso ser provado por escriptura publica ou particular o contracto do emprestimo de que procederem. L. 24 Outubro 1832. Quando o que der de emprestimo estipular juros sem fixar a taxa, o tomador ou mutuário será obrigado a pagar os legaes. C. Belg., Tit. 12, art. 14. A quitação do capital, dada sem reserva dos juros, faz presumir o pagamento delles e opéra a descarga do tomador ; e porque o pagamento não se podendo imputar sobre o capital com preferencia, ou sem que primeiramente se tenham pago os juros, é natural que, quando se dá uma quitação do principal sem reserva dos juros, é porque estes já têm sido pagos, e o dador que receber juros menores que os estipulados não póde exigir a differença passada, nem se julgão reduzidos de futuro. C. Belg., art. 16.

Ha outra especie de emprestimo, que se chama — Precario —. Esta palavra em sua significação stricta designa um emprestimo revogavel á vontade do emprestador. L. 1, fl. *de Precar.* Como a posse precaria não é senão o effeito da tolerancia do proprietario, não dá direito algum ao possuidor. Oppõe-se á posse do proprietario, e dahi vem que servimo-

nos deste termo para exprimir qualquer posse que não a do proprietario ; e assim os que possuem a titulo de emprestimo, de usufructo e penhor, os commissarios, tutores, administradores, e geralmente todos os que possuem por outrem, se diz terem sómente posse precaria. Este termo comprehende de tal sorte a idéa da propriedade de outrem, que delle nos servimos para expressar uma tradição ficta: assim um vendedor, um doador que retém a posse de uma cousa vendida ou doada, tem a cousa a titulo de precario e constituto, o que significa que não possuem por si, mas que se reconhecem devedores della, porque o termo — constituto — significa o reconhecimento de uma divida, como diz Cujas, *Parat. fl. de Constit. pecun.*

*Formula de um acto de commodato.*

Entre nós abaixo assignados F. . . e F. . . se accordou e concluiu a seguinte convenção, a qual se reduz a que eu F. . . , como dono e proprietario que sou de. . . , tenho determinado empresta-la ao Sr. F. . . , para seu uso por espaço de. . . , enquanto elle não faz vir da Europa a sua : e prometto que dentro do dito prazo não retirarei a dita. . . do seu uso e serviço, incumbindo ao mesmo Sr. F. . . fazer ter com. . . todo o cuidado e vigilancia, para que se não arruine ou soffra algum daninho ou prejuizo, e do mesmo modo

que o dito Sr. F... tem cuidado nas suas cousas e propriedades.—E eu F... reconheço e declaro que o Sr. F... me tem emprestado... para meu uso e serviço, pelo tempo de... , e prometto e obrigo-me a restituir-lh'a dentro desse tempo, ou mesmo mais cedo, se antes me chegar a minha que espero ; e bem assim me comprometto e responsabiliso a fazê-la guardar com o maior cuidado e vigilancia, conservando-a no estado de asseio e limpeza com que me é entregue, e a fazer todas as despezas que exigir a sua conservação, no que empregarei toda a minha diligencia, e tal como a que costumo ter a respeito das minhas cousas. E para clareza temos feito dous originaes do mesmo theor com as nossas assignaturas. Rio... de... de 186... —F.—F.

*Outra do mesmo contracto concebido unilateralmente.*

Eu F... , abaixo assignado, reconheço e declaro que o Sr. F... me tem hoje emprestado... para meu uso e serviço, por tempo de... ; e me obrigo e prometto a restituir-lh'a dentro desse termo, ou mais cedo, no caso que da Europa me chegue a minha... , que espero ; e bem assim me responsabiliso a ter o maior cuidado e diligencia na sua conservação, e tal como a que eu emprego nas minhas cousas ; e outrossim a fazer todas as despezas que exigir, e de que carecer, para o uso da referida... , e debaixo da

promessa do Sr. F. . . me deixar della gozar até á sobredita época em que devo restituir-lh'a. E para clareza faço este, que vai por mim assignado. Rio. . . de. . . de 186. . . —F. . . (*que tomou de emprestimo*).

*Formula de um contracto de mutuo.*

Eu abaixo assignado F. . . reconheço e declaro haver recebido hoje, que me tem emprestado o Sr. F. . . , arrobas de. . . para. . . as quaes. . . arrobas de. . . prometto e me obrigo restituir-lhe a. . . no mesmo genero, da mesma natureza e qualidade; e no caso em que eu por alguma circumstancia imprevista não possa restituir-lhe as ditas. . . arrobas de. . . no supra mencionado prazo, me obrigo a pagar-lhe o seu valor correspondente e respectivo ao tempo em que o dito. . . lhe devia ser entregue; assim como os juros a contar do tempo em que lhe devião ser restituídas as ditas. . . arrobas de. . . Para clareza lhe passei este por mim feito e assignado. Rio. . . de. . . de 186. . . —F.

*Formula de acto de reconhecimento de simples emprestimo de dinheiro.*

Eu F. . . , abaixo assignado, reconheço que o Sr. F. . . me tem emprestado a quantia de. . . , e prometto, e me obrigo a restituir-lh'a no dia. . . Rio. . . de. . . de 186. . . —F.

que o dito Sr. F... tem cuidado nas suas cousas e propriedades.—E eu F... reconheço e declaro que o Sr. F... me tem emprestado... para meu uso e serviço, pelo tempo de..., e prometto e obrigo-me a restituir-lh'a dentro desse tempo, ou mesmo mais cedo, se antes me chegar a minha que espero; e bem assim me comprometto e responsabilizo a fazer-la guardar com o maior cuidado e vigilancia, conservando-a no estado de asseio e limpeza com que me é entregue, e a fazer todas as despezas que exigir a sua conservação, no que empregarei to'la a minha diligencia, e tal como a que costumo ter a respeito das minhas cousas. E para clareza temos feito duas originaes do mesmo theor com as nossas assignaturas. Rio... de... de 186... —F.—F.

*Outra do mesmo contracto concebido unilateralmente.*

Eu F.... abaixo assignado, reconheço e declaro que o Sr. F... me tem hoje emprestado... para meu uso e serviço, por tempo de...; e me obrigo e prometto a restituir-lh'a dentro desse termo, ou mais cedo, no caso que da Europa me chegar a minha... que espero; e bem assim me responsabilizo a ter o maior cuidado... na sua conservação, e tal como a que... das minhas cousas; e bem assim a fazer... despezas que... carece...

## EMPRESTIMO

33

promessa  
sobredita do Sr. F... me deixar nella ~~prazo~~ ~~em~~  
clareza época em que devo ~~restituir-lhe~~ ~~a~~ ~~quantia~~  
faço este, que vai por mim assignado  
Rio... de... de 186... — F... (que ~~tema~~ ~~de~~ ~~em~~  
prestimo).

### *Formula de um contracto de mutuo.*

Eu abaixo assignado F... reconheço e ~~deito~~  
have~~o~~ recebido hoje, que me tem emprestado a ~~quantia~~  
F... , arrobas de... para... as quaze... arrobas  
de... Prometto e me obrigo restituir-lhe a... do mes-  
mo gen~~ero~~ ~~ero~~, da mesma natureza e qualidade; e no caso  
em que eu por alguma circumstancia imprevista não  
possa restituir-lhe as ditas... arrobas de... no prazo  
mencionado prazo, me obrigo a pagar-lhe o ~~valor~~ ~~valor~~  
correspondente e respectivo ao tempo em que ~~o~~ ~~devo~~  
lhe devia ser entregue; assim como os juros e ~~contas~~  
do tempo em que lhe devião ser restituídas a ~~quantia~~  
tas... arrobas de... Para clareza ~~lhe~~ ~~faço~~ ~~este~~ ~~por~~  
mim feito e assignado. Rio... de... de 186... —

### *Formula de acto de reconhecimento de simples empre- stimo de dinheiro.*

Eu F... , abaixo assignado, reconheço que ~~o~~  
F... me tem emprestado a quantia de... ~~por~~  
to, e me obrigo a restituir-lhe no dia... ~~de~~

*Formula de um reconhecimento de empréstimo de dinheiro a juro.*

Eu abaixo assignado reconheço que o Sr F. . . me tem emprestado a somma de . . . ; e prometto e me obrigo a pagar-lh'a de hoje a . . . e o premio que temos ajustado de . . . por % ao . . . ; e no caso que haja da minha parte mais alguma demora ou retardamento, que o mesmo dito Sr. F. . . me permita ou consinta, lhe continuarei a pagar os ditos juros até ao dia do effectivo embolso.— Para clareza lhe passei este, por mim assignado. Rio . . . de . . . de 186 . . . —F.

*Formula de reconhecimento de empréstimo de dinheiro com declaração do seu emprego.*

Entre os abaixo assignados F. . . e sua mulher F. . . de uma parte, e F. . . de outra parte, por este presente acto se celebrou a convenção seguinte : — Eu F. . . e minha mulher F. . . reconhecemos que o Sr. F. . . nos tem emprestado a somma de . . . , que nós promettemos, e nos obrigamos embolsar-lhe no termo de . . . a contar da data deste, com os juros de . . . por % ao . . . , até fual e completo embolso, e declaramos que a dita somma é destinada a . . . E para maior segurança do Sr. F. . . e o certificar de que tal somma de . . . foi tão utilmente empregada, pro-

mettemos e nos obrigamos, eu e minha mulher, a entregar ao dito Sr, F. . . , nosso credor, uma cópia do contracto de. . . , que nos fez F. . . , no qual se declara e expressa que a dita quantia de. . . , que nos tem sido emprestada pelo Sr. F. . . , foi para ajudar a. . . , afim de que o Sr. F. . . tenha privilegio e preferencia na sobredita. . . , sob pena de, no caso de falta do cumprimento desta clausula, podermos ser desde já obrigados a pagar-lhe a dita somma, que elle nos tem emprestado. E eu F. . . aceito a declaração do emprego do dinheiro que emprestei ao Sr. F. . . e sua mulher, e a clausula a que se obrigação de me entregarem aos. . . dias da data deste a cópia da escriptura de. . . , na qual está inserida a declaração de que a somma de. . . por mim emprestada tem sido empregada na referida. . . E para clareza fizemos dous originaes do mesmo theor por todos assignados. — Rio. . . de. . . de 186. . . — F., F., F.—(*Assignaturas do que deu o dinheiro e do que o recebeu, e de sua mulher.*)

Vej. *Privilegio, Sociedades, Hypothecas, Subrogação, Obrigação, Cambio maritimo, Senatus Consulto Macedoniano, Reclamação.*

**Endosso.** — E' o acto pela qual se transmite a outrem, por uma declaração feita nas costas da letra ou bilhete, á ordem, a propriedade desses titulos, preenchidas as formalidades da lei. — En-



dossado é, propriamente fallando, o operado com o pagamento, ou aquelle a quem deve pedir-se a solução da letra que reverte. — Endossador ou endossante é o tomador da letra que transmite os seus direitos a terceiro, que para com elle fica sendo portador. — Endossatario se diz aquelle a favor de quem se transfere a letra, e que se chama portador. — Em regra, todo o titulo de que se tem propriedade é transferivel por endosso. As letras de cambio pagão-se ás pessoas a quem pelos endossos pertencem. D. de 29 de Outubro de 1796. Esta operação póde repetir-se ao infinito dentro do termo do vencimento da obrigação; então o primeiro é proprietario endossante, e os seguintes endossatarios, e respectivamente endossantes para com os seguintes. — Chegado o vencimento, e intervindo um acto judicial, não tem lugar a continuação dos endossos, nem os que desde então se fazem produzem effeito algum a favor do possuidor. O endosso transmite, sem outra solemnidade, a propriedade da letra, Cod. Comm. Fr., art. 136; no que diversifica da cessão, que necessita ser notificada ao devedor, Cod. Civ., art. 1690. O endosso, conservando a origem da expressão, não póde fazer-se em acto separado e produzir os effeitos de verdadeiro endosso; só ao acto escripto na letra attribue a lei, relativamente aos interessados, os caracteres e effeitos que competem ao endosso. Estas consequencias não se estendem

aos endossos feitos nas diversas vias de um jogo de letras. — Os endossos, ou contêm uma simples ordem ou mandato, ou uma cessão e transporte de credito. — Dá-se esta cessão no endosso em branco e no completo. Aquelle deve conter ao menos a data do dia e a assignatura do endossante. Cod. Comm. Belg., art. 36. — O completo deve conter os mesmos requisitos da data, assignatura, ordem e valor, como no saque, porque ordinariamente a operação de endossar, ou o contracto que nella intervem, é igual ao contracto celebrado no saque, só com a differença que no endosso não é de essencia que haja dous lugares diversos. O endosso importa simples mandato quando não tem aquelles requisitos. Cod. Comm. Fr., art. 138. — O endosso regular e completo deve expressar o valor fornecido. Cod. Comm. Fr., art. 137. — O Belg. exige — que se insira o valor recebido, ou valor em conta, e, se fôr fornecido por terceiro, que se designe o seu nome. — O ultimo requisito do endosso é o nome daquelle a favor de quem é feito. Se se remetter um endosso, constando só de uma firma, sem mais palavra alguma, decide Pardessus que tal endosso transmittiria a propriedade da letra. Baldasseroni aponta diversos julgados que confirmão os endossos em branco, e os assim começados e cheios depois. — As excepções particulares, que o sacador ou os endossatarios precedentes tivessem a oppôr não podem deduzir-se contra o novo cessionario,

porque o effeito da cessão por endosso é transmittir a propriedade da letra sem outros encargos mais do que os que derivão da natureza do contracto de cambio, e sem outras condições, salvo aquellas em que voluntariamente convierão, de tal sorte que a letra só é olhada como pertencente áquelle que della é proprietario no momento do vencimento. Poth., Pardes. — A fallencia do endossante não é sempre um motivo de annullação do endosso. Poth. — Póde acontecer que o endosso, bem que regular, só contenha uma especie de mandato. Locré. — Contra um endosso, cujas expressões regularmente importão transporte de propriedade, é admissivel prova juridica que tal endosso era um mero mandato ou confiança. Merlin, Pardes. — Os recibos ou quitações, que se escrevem nas costas das letras, podem dizer-se endossos irregulares. Pardes. — A propriedade de uma letra não póde ser disputada ao portador, salvo pelo sacador, ou endossadores, que condemnem o endosso irregular, ou pelos seus credores. Quer o portador tenha adquirido a letra por endosso irregular, quer só se prevaleça de uma ordem irregular, deve ter-se por principio a respeito do sacado, que é elle o proprietario presumido, e que não póde recusar o pagamento, a titulo de que o endosso não é perfeito. O mesmo procede contra o sacador e endossatarios, que precedem áquelle de quem emanou a ordem irregular. Azun., Pardes. — O possuidor de

boa fé de uma letra de cambio póde pedir o seu pagamento ao aceitante, ainda que o primeiro endosso fosse alcançado por dolo ou fraude. Baldasser. — O endosso em branco dá direito ao possuidor da letra para accionar o aceitante. Id. — O terceiro, que se achar possuidor de uma letra de cambio, póde ser obrigado ao pagamento do valor em reembolso, se justificar não havê-la pago. Id. — O possuidor da letra, que teve negligencia em tirar protesto, póde, não obstante isso, constranger o endossatario a indicar-lhe o sacador e a justificar a sua existencia e domicilio. Id. — O possuidor legitimo da letra, que enche um endosso em branco a seu favor, não commette falsidade. Id. — Quando o Cod. Comm. Fr., art. 120, estabelece o principio — que o sacador é obrigado a justificar a existencia dos fundos em poder do sacado no vencimento, tal principio é igualmente applicavel aos endossatarios, e a intervenção de força maior absolve o possuidor de uma letra do retardamento dos requisitos prescriptos pela lei, de sorte que no caso de concurso de duas circumstancias — falta de fundos no vencimento em poder do sacado, e força maior, o possuidor conserva a sua acção contra os endossantes, e a letra não fica prejudicada. — O endosso nas letras de risco á ordem, ou ao portador, opéra os mesmos effeitos que o endosso regular nas letras de cambio, e o devedor não póde oppôr ao cessionario as excepções que po-

deria ao cedente. Baldasser. — O endosso sem data não vale senão como simples mandato, ainda que contenha a expressão *valor recebido*. Id. — Quando fallir o autor de um endosso em branco, o portador deste titulo não póde encher o branco com um endosso valioso e efficaz. Só póde ter o effeito de endosso em branco, isto é, como procuração. O portador de obrigações commerciaes, que não têm por titulo senão um endosso em branco ou reputado em branco, e a prova extrinseca de haver pago o valor ao endossante, não é realmente proprietario de taes obrigações, nem mesmo detentor a titulo de penhor até o reembolso; mas está sujeito á acção de reivindicção por parte do terceiro que as tiver confiado ao autor do endosso em branco para negocia-las. Aquelle que em uma obrigação commercial sem endosso regular, mas que na realidade não deu senão um mandato de confiança, póde apresentar-se sempre como proprietario, não só para com o mandatario immediato, porém mesmo para com qualquer terceiro, a quem o mandatario tivesse remettido a obrigação commercial para outro fim que não o transporte da propriedade. — Baldasser.

Consulte-se sobre o objecto de endosso os seguintes artigos do Codigo do Commercio:

Por via delle são transferiveis, e exequiveis as letras de cambio pagaveis á ordem. Art. 360. — Qual é a responsabilidade dos endossantes ante-

riores? Art. 360, § unico, e Art. 381.— Que requisitos deve preencher para ser completo e regular? Art. 361. — Sendo á ordem, sem declarar-se se é valor recebido, ou em conta, que poderes confere? Art. 361, § 3.º — E' prohibido escrever nelle qualquer declaração, que não seja rigorosamente restricta á natureza delle, pena de nullidade dessa declaração. Art. 361, § 3.º — O que se exige para serem válidos os endossos incompletos ou em branco? Art. 362. — O falso é nullo, mas só vicia os posteriores, ficando acção salva ao portador contra quem o tiver assignado. Art. 363.— Que effeito têm os de letras já vencidas, ou prejudicadas, e daquellas que não são pagaveis á ordem? Art. 364.— São obrigados todos os endossados a transmittir o protesto recebido da letra, por falta de pagamento em tres dias da notificação, sob que pena? Art. 378.— Contra os endossadores, e sacador, tem recurso o portador no caso de aceite falso. Art. 394, § unico.— Todos os endossadores ficão desobrigados, fazendo-se o pagamento de intervenção, por conta ou honra da firma do sacador. Art. 402.— E se o pagamento se faz por conta ou honra de um dos endossadores, todos os signatarios seguintes na ordem dos endossos ficão desonerados. Art. 402, § unico.— O que endossa uma letra, ainda que não seja commerciante, com-tanto que o sacador o seja, é solidariamente garante das mesmas letras. Art. 422.— E' transfe-

rivel, e exequível por via delle a letra de risco exarada á ordem. Art. 635. — Toma o cessionario o lugar de endossador a respeito do capital, e do premio e risco, mas a garantia da solvabilidade do tomador é restricta ao capital, salva condição em contrario quanto ao premio. Art. 635, § unico. — Por via delle é transferível e exequível a apolice do seguro, substituindo o endossado ao segurado em todas as suas obrigações, direitos e acções. Art. 675.

Vej. *Accionista, Caução, Bilhete, Letra, Data, Clausula.*

**Erro**, termo juridico. — É um pensamento ou uma opinião ou persuasão contraria á verdade. Em direito, *erro* significa muitas vezes o mesmo que *ignorancia*; eis ahí porque se define o *erro de direito* a ignorancia do que a lei ou o costume prescreve. O *erro de facto* consiste em não saber, por exemplo, que uma cousa acouteceu, ou em que época e como aconteceu.

Vej. *Ignorancia, Reclamação.*

**Escambo**. — Troca, permutação, diz-se o acto pelo qual duas pessoas se transferem reciprocamente a propriedade de alguma cousa, ou, como o define o Cod. Civ. Belg., L. 2º, Tit. 6º, art. 1º, o contracto pelo qual as partes se obrigão respectivamente a dar uma cousa por outra. — Opera-se pelo simples consentimento da mesma maneira que a compra e venda,

Cod. Civ. Fr., art. 1703. Tudo que pôde ser vendido pôde ser objecto da troca, cit. Cod. Belg., art. 3º; mas a propriedade só se transfere pela tradição. Vej. Ord., L. 4º, Tit. 7º, § 2.º — Se um dos contraheentes já recebeu a cousa a elle dada em troca, e prova depois que o outro contraheente não é dono da mesma cousa, não pôde ser obrigado a entregar a que prometteu em troca, mas sómente a voltar a que recebeu, Cod. Civ. Fr., art. 1704. O contraheente que é evicto, ou a quem é vencida por terceiro a cousa que recebeu em troca, tem a escolha de repetir perdas e danos, ou a sua cousa, Cod. cit., art. 1705; porque aquelle a quem é vencida a cousa que recebeu em troca pôde contentar-se com a condemnação das perdas e danos que soffreu em assim lhe ser vencida a cousa, ou recusar essa indemnisação e repetir a sua cousa, porque nunca a quiz vender, mas sómente ceder para ter outra em troca. Se a cousa certa e determinada promettida em troca pereceu, sem culpa daquelle que devia da-la, o contracto reputa-se não acontecido, e aquelle que deu a sua cousa pôde pedir a restituição della, Cod. Belg., art. 5.º — A rescisão por lesão tem lugar no contracto de troca a respeito de ambos os contraheentes, pois que, em differença do Cod. Civ. Fr., art. 1706, a Ord., L. 4º, Tit. 13, pr., a admite a favor do comprador ou do vendedor. — Todas as regras a respeito da compra e venda têm em geral applicação ao contracto de troca, e por isso



tem lugar o direito sobre a garantia, ou por evicção, ou pelos vícios redhibitorios. — Pelas trocas de bens immoveis se paga sisa. Alv. 17 Junho 1809. — Se os objectos do contracto fôrem bens de raiz, e os permutantes casados, deverá intervir o consentimento das mulheres. Ord., L. 4º, Tit. 48. — Se fôrem de prazo, deve intervir o consentimento do senhorio. Ord., L. 4º, Tit. 38. — Se vinculados ou dotaes, autorisação do juiz de 1ª inst., Lei 22 Setembro 1828, art. 2º, § 1.º — Vej. Reg. do desembargo do paço, §§ 39 e 40. — Se entre pais e filhos, devem assignar os outros filhos. Ord., L. 4º, Tit. 12.

*Formula de troca de moveis.*

Entre nós abaixo assignados F... de uma parte, e de outra F... , de nosso mutuo accordo e consentimento se celebrou a convenção seguinte : — Eu F... , como senhor e possuidor que sou de uma rica estatua de... , a cedo a titulo de troca ao Sr. F... para della gozar e dispôr, como sua que fica sendo, a qual prometto fazer-lhe boa, e garantir-lhe de toda a evicção. E eu F... , com o mesmo titulo de escambo e troca e por permutação da referida sua estatua de... , que elle me tem cedido, cedo ao dito Sr. F... a minha estatua de... ; e ambos nós declaramos que esta troca e escambo tem lugar, sem que qualquer de nós haja de voltar tornas um ao outro, porque conside-

ramos que nenhuma das estatuas é de menor valor uma que a outra. (Quando se considere haver diferença, dir-se-ha: E visto que a estatua de. . . , que o Sr. F. . . me cede, é de maior valor que a de. . . que eu lhe dou em troca, por ter. . . , nos convencionamos por este excesso de valor tornar-lhe eu F. . . em volta a quantia de. . . que ao fazer deste lhe tenho satisfeito, o que elle assim reconhece.) E portanto declaramos reciprocamente estarmos quites um para com o outro, e renunciámos a reclamar qualquer cousa relativamente aos objectos trocados. E para toda a clareza e segurança fizemos dous originaes do mesmo theor, sob nossas assignaturas. Rio. . . de. . . de 186. . . —F.—F.

*Formula de escambo de immoveis.*

Entre nós abaixo assignados F. . . de uma parte, e F. . . de outra, se celebrou uma convenção de troca e escambo pelo modo e fórma que neste nosso acto vai declarada, havendo ambos nós o consentimento de nossas mulheres F. e F'.—Eu F. . . , com o consentimento de minha mulher F. . . , que tambem abaixo assigna, declaramos que de nossa mutua e espontanea vontade cedemos, a titulo de troca, ao Sr. F. . . a nossa. . . sita. . . (individuações), no valor de. . . , pelo qual a comprámos, conforme consta do titulo de venda, e que possuímos livre e desembaraçada e sem

onus algum de fóro ou hypotheca ; para o effeito do mesmo Sr. F. . . gozar e dispôr della como propriedade sua. que desde hoje lhe fica pertencendo. E eu F. . . , tambem com o consentimento de minha mulher F. . . , cedo ao Sr. F. . . , tambem a titulo de troca e escambo, a minha. . . sita. . . (individuações), tudo no valor de. . . ; a qual. . . está livre e desembaraçada de todo e qualquer onus ou hypotheca. E attendendo nós, contrahentes e permutantes, que esta. . . do. . . excede á que aceitamos em troca, sita. . . , no valor de. . . , declaramos estar promptos a receber, além da dita. . . , do Sr. F. . . , a quantia de. . . que o dito senhor prometteu satisfazer-nos como com effeito satisfez, o que reconhecemos, entregando-lhe eu F. . . a dita. . . ; e neste mesmo acto o dito Sr. F. . . me fez entrega da dita. . . cedida. . . ; e cada um de nós se comprometteu a pagar a sua parte respectiva da sisa ; assim como um para com o outro a fazer boa esta troca e escambo, e livrarem-se reciprocamente por mutua garantia e por evicção. E bem assim neste acto temos feito entrega de nossos titulos de propriedade um ao outro, não tendo mais a reclamar um do outro cousa alguma. Para nossa clareza e mutua segurança, fizemos dous originaes do mesmo theor, assignados por nós ambos e nossas mulheres. —Rio. . . de. . . de 186. . . —F., F., F., F. (Assignaturas dos contrahentes e suas mulheres.)

Vej. *Lesão, Defeitos redhibitorios.*

**Escravos.**—Vej. *Alforria, Venda.*

**Esripto particular.**—Chama-se assim a obrigação escripta, feita e assignada por particulares, não authentica, não feita por escriptura publica, ou tabellião ou escrivão.

**Esriptos.**—Vej. *Autores.*

**Esriptura publica.**—E' entre nós o instrumento lavrado pelo *tabellião de notas*. O regimento deste official, e assim o modo como se ha de ter na formação da escriptura, e conservação e guarda de seu livro, vem na Ord., Liv. 1º, Tit. 78. A lei que determina que a prova dos contractos se faça por escriptura por tabellião publico ou escrivão authentico que para isso tenha autoridade, perante testemunhas e firmada pelas partes, é a Ord., Liv. 3º, Tit. 59.

**Esripturas.**—Vej. *Graduação, Soldadas de criados, Abstenção, Aceitação, Hypotheca, Subrogação, Promessa, Data.*

**Escrivães.**—Vej. *Prescripção.*

**Escrivão.**—Diz-se o official judicial que tem a seu cargo o escrever os autos publicos, unir-lhes os documentos e guarda-los, e apresenta-los nas diversas estações do juizo.

**Espera.** — Vej. *Indúcias*.

**Espousaes.** — Vej. *Casamento*, *Conjuncti-mento*.

**Estabelecimentos.** — Vej. *Fundos*.

**Estalajadeiro.** — Vej. *Privilegio*, *Quasi-contracto*.

**Estellionato.** — Assim se chama o crime daquelle que por dolo cede, vende ou obriga uma cousa que já tinha cedido, vendido ou obrigado, e occulta esta circumstancia á pessoa com quem contracta.

**Estrangeiro.** — Chama-se o que não é nascido Brasileiro, ou que não adquirio este titulo depois de nascido, ou que, tendo nascido tal, cessou de sê-lo, e isto quer resida habitualmente no Brasil, quer aqui esteja como simples viajante.

Vej. *Aluguel*.

**Evicção.** — E' em geral o abandono forçado que o possuidor de uma cousa é obrigado a fazer della em todo em parte, em consequencia de uma sentença que a isso o condemna.

Vej. *Caução*, *Escambo*, *Garantia*, *Prescripção*.

**Exceição,** termo juridico. — E' a exclusão da acção ; é um auxilio, uma defesa que a lei dá ao réo

em certas e determinadas occasiões, a fim de que possa resistir e excluir a acção por equidade, que aliás a lei estabelecia por direito.

**Excepção.** — Vej. *Delegação, Reclamação.*

**Execução.** — E' o acto de dar cumprimento a uma sentença passada em julgado.

Vej. *Homologação.*

**Exercitor.** — Segundo as leis romanas, entende-se por *exercitor* o que preside á administração de uma operação marítima, administrando o navio ou a carga n'um tempo determinado ou n'uma determinada viagem.

Vej. *Institor.*

**Experto** ou **perito.** — É o nome que se dá aos louvados *especiaes* nomeados por juizo ou escolhidos pelas partes interessadas para examinar ou avaliar certas cousas de que têm especifico conhecimento por pertencerem á sua profissão, arte ou officio, e prestarem depois o seu *laudo* ou relatorio. Desta palavra, ou de se louvarem nelles as partes, vem o nome *louvado*, que applicamos genericamente aos peritos, expertos, ou, juridicamente fallando, *arbitradores*. Quando dous *expertos* se empatão nomea-se *terceiro*, que é obrigado a conformar-se

necessariamente com um dos dous. Se se não adoptasse este meio, talvez nunca se poderia coalhar um *laudo*. Se os dous primeiros se têm unido em alguns pontos, o terceiro só vota e arbitra nos pontos de desunião. Aos expertos podem oppôr-se as contraditas com que se podem recusar as testemunhas. Os expertos não são juizes; o seu *laudo* é meramente consultivo: o juiz não é obrigado a segui-lo invariavelmente. Todavia o *laudo* é olhado como authentico e faz a melhor prova no que enuncia. Se o *laudo* é nullo ou insufficiente, o juiz póde ordenar segundo, e mesmo terceiro. Os expertos vencem salarios que chamamos *esportulas*.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.

**CONSELHEIRO FIEL**  
**DO POVO**

---

**II**





# CONSELHEIRO FIEL DO POVO

OU

## COLLECCÃO DE FORMULAS

Para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios ; conhecer seus direitos e deveres civis ;  
proceder em todos e quaesquer contractos ;  
fazer quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas ,  
e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabellião  
ou official publico.

**OBRA UTILISSIMA A TODOS**

COLLIGIDA E ORGANISADA DOS PRINCIPIOS DO DIREITO PATRIO  
E ESTRANHO SUBSIDIARIO

Por \*\*\*\*\*

—  
**TERCEIRA EDIÇÃO**

CONSIDERAVELMENTE AUMENTADA

—  
**T. II**

—•••••

RIO DE JANEIRO

Publicado e á venda em casa dos Editores Proprietarios

**EDUARDO & HENRIQUE DA SILVA**

Rua da Quitanda



Rio de Janeiro. 1860. Typ. Universal de LAEMMERT  
Rua dos Invalidos, 61 B.

# CONSELHEIRO FIEL

## DO POVO



**Fabricante.**— Dizem-se *fabricantes* ou manufactores os que, por virtude de machinas, de mecanica ou de artificios, convertem materias primas em objectos de outra fórma ou qualidade, ou fabricação, preparão, e aperfeiçoão obras para as vender ou trocar. As manufacturas são o producto dos fabricantes. Um Estado pôde subsistir sem commercio, mas sem manufacturas não pôde florescer. Os fabricantes augmentão o valor dos productos da terra accommodando-os ao uso da sociedade.

**Facto.** — E' uma palavra que tem diversas accepções. Um facto pôde ser objecto de uma obrigação, porque por um contracto pôde qualquer obrigar-se a fazer ou a não fazer alguma cousa ; mas

para que a obrigação de um facto seja válida, é necessario que seja *possivel*, que não seja contrario ás leis nem aos bons costumes, que seja determinado de sorte que não hajão incertezas nas diversas circumstancias necessarias para a sua execução, e que enfim aquelle em cujo favor a obrigação se contrahe tenha *interesse* apreciavel na sua execução.

**Fallencia, quebra**, termo juridico-mercantil. — Rigorosamente fallando, todo o commerciante que *cessa* pagamentos está em estado de *fallencia*; mas o commerciante fallido que se acha n'um dos casos ou de *culpa* grave, ou de *fraude*, diz-se ter feito *banca-rotta*. O uso confunde os termos *fallencia* e *banca-rotta*, e diz-se commummente fallencia ou *quebra de boa* ou *de má fé*.

Vej. *Commissario, Banca-rotta, Balanço*. — Consulte-se o Codigo do Commercio nos artigos seguintes :

*Fallencia*. Que circumstancias se devem dar para a determinar? Art. 797.

De quantos modos é? Art. 798.

Em que casos é casual? Art. 799.

Em quaes é culposa? Art. 800.

Em quaes póde ser qualificada com culpa? Art. 801.

Em quaes é fraudulenta? Art. 802.

Quem é complice nesta ? Art. 803.

Sempre se presume fraudulenta a dos corretores, e agentes de casa de leilão. Art. 804.

Como se procederá no caso della ? Arts. 805 até 897.

Só ao devedor, que fôr commerciante matriculado, são applicaveis as disposições do Codigo relativamente a ella. Art. 909.

Mas como se procederá nas quebras sobre a arrecadação, administração e distribuição dos bens dos negociantes que não fôrem matriculados ? Art. 909.

Os direitos e responsabilidades civis dos credores fallidos, para quem passão, e até onde ? Art. 910.

Nos casos della, não gozão os menores herdeiros dos fallidos, sendo legalmente representados por seus tutores ou curadores, de privilegio algum. Art. 911.

Em questões sobre ella póde ordenar-se a exhibição judicial dos livros da escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio. Art. 18.

Em caso de quebra do armador do navio, quaes são os creditos que preferem sobre o preço do navio ? Art. 875.

*Fallencia culposa.* Se houver sido julgada tal, está no arbitrio do tribunal o negar a reabilitação. Art. 894.

*Fallencia fraudulenta.* O assim fallido nunca se póde rehabilitar. Art. 895.

**Fallido.**—Diz-se o commerciante ou mercador que cessou seus pagamentos, ou escondeu a sua fazenda, ou pôz credito em cabeça alheia, ou fugio e desamparou o seu commercio e dividas.—Consulte-se o Codigo do Commercio nos artigos seguintes :

*Fallido.* Entende-se que o está o commerciante que cessa os seus pagamentos. Art. 797.

Excesso de despezas no seu tratamento pessoal qualifica a fallencia culposa. Art. 800, n. 1.

E o mesmo, se vender por menos do preço corrente effeitos comprados seis mezes antes da quebra, e que ainda esteja devendo. Art. 800, n. 3.

E o mesmo se entre a data do ultimo balanço, e a da fallencia, se achar devendo o dobro do seu capital. Art. 800, n. 4.

Quando não tiver em fórma a escripturação, e correspondencia mercantil, póde a quebra ser qualificada com culpa. Art. 801, n. 1.

E o mesmo não se apresentando no tempo e fórma devida. Art. 801, n. 2.

E o mesmo ausentando-se ou occultando-se. Art. 802, n. 3.

Despezas ou perdas ficticias, ou falta de justifica-

ção do emprego de todas as receitas, tornão a quebra fraudulenta. Art. 802, n. 2.

Igualmente o desvio ou applicação de fundos ou valores de que tivesse sido depositario ou mandata-rio. Art. 802, n. 3.

E as vendas, negociações, doações feitas, e dividas contrahidas com simulação ou fingimento. Art. 802, n. 4.

E a compra de bens em nome de terceiro. Art. 802, n. 5.

E a falta dos livros devidos, ou se os apresentar truncados ou falsificados. Art. 802, n. 6.

Quem são seus complices na quebra fraudulenta ? Art. 803.

Sendo corretor, ou agente de casa de leilão, sempre se presume fraudulenta a quebra. Art. 804.

O que lhe cumpre fazer, e como se procederá ? Arts. 805 até 897.

As disposições deste Codigo, relativas a fallencias, só lhe são applicaveis, se fôr commerciante matriculado. Art. 908.

Mas como se procederá na arrecadação, administração, e distribuição dos bens dos negociantes fallidos que não fôrem matriculados ? Art. 909.

Sendo credor, para quem passão os seus direitos e responsabilidades civis ? Art. 910.

Os menores seus herdeiros, sendo legalmente re-



presentados por seus tutores ou curadores, não gozão de privilegio algum nos casos de quebra. Art. 911.

Não rehabilitado, e o habilitado, quando a quebra houver sido qualificada culposa, não póde ser corrector. Art. 37, n. 4.

Emquanto não fór legalmente rehabilitado não póde commerciar. Art. 2º, n. 4.

Mas póde dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que não faça desta faculdade profissão habitual de commercio. Art. 3.º

E ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tome parte na gerencia administrativa da mesma companhia. Art. 3.º

**Fallimento.**—Vej. *Cessão, Concordata, Banca-rotta, Balanço, Sociedade, Caução.*

**Falsidade.** — E' o delicto commettido por aquelle que se torna culpado de uma supposição dolosa para esconder ou alterar a verdade. A falsidade se perpetra de tres maneiras : por *escripto*, por *palavras* e por *factos*.

Nenhum commerciante, convencido desse crime, póde votar, ou ser votado nos collegios commerciaes para deputado ou supplente do tribunal do commercio. Cod. do Comm., Adm. da Just., art. 14, § 2.º

**Fazendeiro.**—Vej. *Commissario.*

**Fé**, crença, credito que se presta a um dito, a um facto. — *Boa fé* importa fidelidade, lisura, verdade no convencionar. *Má fé* importa fraude.

Vej. *Prescripções*.

**Fiador**. — E' o que celebra o contracto de fiança. O fiador de uma obrigação sujeita-se para com o credor a satisfazer a esta obrigação se o devedor lhe não satisfizer de per si.

**Fiança**. — Norma de uma carta de fiança de alugueis de uma casa :

Ill<sup>mo</sup> Sr....

Póde V.... entregar a chave da sua casa sita na rua...., ao Sr...., que eu me responsabiliso como fiador e principal pagador pelo aluguel mensal de..., na falta do pagamento do mesmo Sr..., até elle deixar de occupar a dita casa, ou entregar a chave.

Sou de V.... Att.º V.ºr

Rio de Janeiro.... de.... de 186...

Vej. *Letra, Solidariedade, Subrogação, Garantia, Descarga, Delegação, Ausente, Novação, Direito do usufructuario, Cessão, Casamento, Beneficio, Abono, Autorisação, Caução*. — Consulte-se o Codigo do Commercio nos artigos seguintes :

*Fiança.* O que é necessario para se reputar mercantil ? Art. 256.

Qual é o modo unico de a provar ? Art. 257.

Toda a commercial é solidaria : na judicial ficão tambem solidariamente obrigadas ás testemunhas na falta do fiador principal. Art. 258.

A sua responsabilidade limita-se até o dia da morte do fiador, e não póde exceder ás forças da sua herança. Art. 258, § unico.

Pela responsabilidade della póde o fiador mercantil estipular ao affiançado uma retribuição, mas nesse caso não se póde desonerar. Art. 259.

Quando fica della exonerado o fiador ? Art. 262.

E' obrigado o devedor a da-la nova, ou a pagar a divida, se o fiador se desonerar, morrer, ou fallir. Art. 263.

Póde o capitão, antes de abrir as escotilhas do navio, exigi-la dos consignatarios da carga para pagamento da avaria grossa, a que as respectivas mercadorias fõrem obrigadas no rateio. Art. 784.

E se o consignatario se recusa a presta-la ? Art. 785.

Para o mandatario a assignar não basta o mandato geral ; mas são necessarios poderes especiaes. Art. 145.

**Fideicommisso.** — Vej. *Inalienabilidade.*

**Filho-familias.**— Chama-se assim o filho ou neto que está debaixo do poder do pai ou do avô paterno. O filho está debaixo do poder paterno enquanto se não emancipa.

Como se deve habilitar antes de principiar a commerciar? Cod. do Comm., art. 1º, n. 6.

Além dos mais requisitos necessarios para se inscrever commerciante, deve juntar os titulos da sua capacidade civil. Art. 1º, ns. 2, 3 e 4, e art. 5.º

Tendo mais de 18 annos póde ser commerciante com authorisação dos pais, provada por escriptura publica. Art. 1º, n. 3.

Commerciantes póde obrigar, hypothecar, e alhear validamente os seus bens de raiz, sem que possa allegar o beneficio da restituição. Art. 26.

Em caso de duvida, todas as obrigações, por elle contrahidas, reputão-se commerciaes. Art. 26, § unico.

Pelos bens castrenses, e adventicios, pertence á classe de credores de dominio. Art. 874, n. 5.

Vej. *Senatus-Consulto Macedoniano, Abstenção, Consentimento, Escambo, Emancipação, Venia.*

**Firma social.**— É o nome debaixo do qual a sociedade é conhecida e contrahe as suas obrigações. A firma compõe-se do nome de um ou de alguns dos socios com addição das palavras: *e companhia*. Não se deve confundir a *firma* com a designação que serve

a fazer conhecer um estabelecimento, uma fabrica. A firma social é o nome particular, a assignatura do ente meral chamado sociedade, nome em que se obriga como um particular contrahindo com o seu nome de familia; a denominação do estabelecimento é só o nome da cousa.

Vej. *Sociedade*.

**Flagrante delicto.**— Dá-se este nome ao crime commettido publicamente e cujo culpado foi visto por muitas testemunhas no tempo que o consummava.

**Força maior.**— Diz-se uma força superior, a que ninguem pôde resistir.

Vej. *Protesto, Impedimento, Endosso, Estalajadeiro, Casos fortuitos, Obrigação*.

**Formalidade.**— Chamão-se formalidades as diferentes cousas cujo concurso e o todo conjuncto servem de formar um acto, quer convencional, quer judicial, de torna-lo valioso e de assegurar-lhe ou procurar-lhe a execução.

**Formula.**— Esta palavra, tomada em sua verdadeira significação, é um modelo de acto contendo a substancia e principaes termos em que deve ser concebido para ser conforme á lei do paiz. Importa o mesmo commummente que *Minuta*.

**Fôre.**— Vej. *Prescripção, Antichress.*

**Fraude,** engano, acção feita de má fé. E' principio corrente em direito que nunca se julga ter havido fraude, salvo provada.

As questões de facto sobre a existencia della, na formação dos contractos commerciaes, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores. Cod. do Comm., art. 139.

Provando-se, tem lugar a rescisão por lesão nas compras e vendas celebradas entre negociantes. Art. 220.

**Fretador,** termo commercial.— E' rigorosamente aquelle quedá a frete, o *locador* do navio. O que toma a frete chama-se *Afretador*.

Vej. *Afretamento*.

**Frete.**— É o preço do aluguel de uma embarcação. Regula-se pela convenção das partes; prova-se pela carta de fretamento ou pelo conhecimento. Tem lugar por toda ou por parte da embarcação, por uma viagem inteira ou por um tempo limitado, por inteiro ou por tonelada, a esmo ou por uma quantia redonda, ou por volume.

Vej. *Clausula, Afretamento*.— Vej. *Cod. do Comm., arts. 33, 689, 690, 694, 703, 759, 760, 763, 766, 787 e 877.*

**Fructos.**— Fructos é tudo o que é produzido pela propriedade. Os fructos se dividem em *naturaes*, *industriaes* e *civis*. Fructos *naturaes* são aquelles que são producto espontaneo da terra: o producto e augmento dos animaes tambem se chamão fructos *naturaes*. Fructos *industriaes* de uma herdade são os que se alcanção pela cultura: só pertencem ao dono embolsando elle as despezas do trabalho e sementes feitas por terceiro. Os fructos *naturaes* e os fructos *industriaes* são reputados bens immoveis emquanto pegados ao solo; desde que se separão são moveis, posto se não mudem dahi. Os fructos *civis* são os preços de locações, as rendas, os juros, e adquirem-se de dia a dia.

**Fundos de commercio**, ou, como se diz, Casa de commercio — Estabelecimento commercial — são objecto de grande importancia, segundo a natureza do commercio, o sitio ou lugar em que se acha collocada a casa commercial e sua freguezia. Estas circumstancias valem algumas vezes tanto e mais ainda que as proprias mercadorias que o armazem contém, e são a causa do bom preço por que ellas são reputadas: por isso a convenção ácerca do preço, qualquer que elle seja, nunca se póde reputar usuria; porque, como os fundos do commercio são cousas moveis, e se lhes póde dar o preço de affeição que se quizer, nunca podem ser objecto de uma acção de

rescisão por lesão, visto que se julga que o comprador tem dado aos objectas e á aquisição dos fundos aquelle preço segundo sua afeição.

*Formula de um contracto de venda de fundos de commercio.*

Nós abaixo assignados F. e F. temos accordado e celebrado a seguinte convenção:—Eu F... vendo, cedo e transiro ao Sr. F... o meu fundo commercial, que consiste em... em um armazem situado em..., abo-nando-lhe ao mesmo tempo toda a minha freguezia, comprehendidas assim nesta venda todas as contas e fiados dos ditos freguezes, e o direito ao arrendamento que eu havia feito a F... da dita casa de armazem, o qual arrendamento deve ainda durar... (ou—com o arrendamento de... que eu como proprietario, que sou da casa e armazem, onde existe o dito estabelecimento, me obrigo a fazer-lhe—; no caso de reserva de parte do fundo de commercio, dir-se-ha: —debaixo da reserva que eu expressamente faço de..., que serão logo immediatamente tiradas do fundo commercial—). E a presente venda é feita debaixo das condições seguintes..... (enumerão-se as que se quizerem fazer);— e no caso de não as haver, dir-se-ha: —E a presente venda é feita pura e simplesmente, e pelo preço de... que será pago em... (enumerão-se as épocas conforme se ajustar),



E pelo Sr. F... foi dito e declarado que está accor-  
dado e determinado a aceitar a referida convenção  
de compra e venda do fundo de commercio sobredito,  
e que desde já a dá por concluída e consummada; e por  
isso promette e se obriga a tomar posse de hoje a...  
do dito fundo de commercio. E eu F... me obrigo a  
fazer-lhe plena e inteira entrega nesse mesmo dia, e,  
se assim não fór, por minha falta e pela demora que  
possa causar-lhe, serei obrigado a pagar-lhe, a tí-  
tulo de indemnisação, a quantia de... E sendo que  
qualquer de nós recuse executar e cumprir o presente  
contracto, e dê por isso causa a delle se resilir, pa-  
gará ao outro a somma de..., como em pena de sua  
retractação, que será executoria, e não poderá ser re-  
putada comminatoria. E eu F..., vendedor do presente  
fundo de commercio, prometto não estabelecer no  
districto, quarteirão, e em toda esta cidade, nenhum  
outro igual ou semelhante a este que vendo ao  
Sr. F..., sob pena de perdas e damnos, que no caso  
de contravenção resultarem ao Sr. F..., o qual con-  
junctamente comigo protestamos fazer bom o dito  
contracto, e executar e cumprir todas as condições  
supramencionadas, cada um quanto caiba á sua arte,  
e com a boa fé e verdade que se exige em todos os ne-  
gocios. Para clareza e certeza se fizerão do presente  
contracto dous originaes do mesmo theor, ambos por  
nós assignados. Rio... de... de 186... — F. — F.

**Furioso.**— Diz-se a pessoa louca que tem fúrias, ou continuas, ou por intervallos; e aos momentos em que a fúria cessa chama-se *lucidos intervallos*. Durante a fúria, nem os contractos celebrados pelos furiosos, nem as disposições de ultima vontade têm validade.

**Furto**, termo juridico. — É a apropriação que se faz da cousa alheia com animo de privar o dono della, ou da sua posse, em proveito particular. O furto ou é *simples*, e então retém o nome de *furto*, ou *composto*, isto é, acompanhado de violencia, e então toma o nome de *roubo*.

Vej. *Estalajadeiro*.

## G

**Ganho** ou **interesse nautico**. — Vej. *Cambio maritimo*.

**Ganhos e perdas**. — É este o titulo que os negociantes dão a uma conta que abrem em seus livros por *credito* e *debito*, em que lanção o que lucrão e perdem, e com a qual saldão as verbas das demais contas de resultado duvidoso, quando balanção seus livros.

**Garante**. — Diz-se aquelle que se torna responsavel por alguma cousa para com outro, e que é

obrigado a fazê-lo gozar della, se ella offerece um objecto de utilidade, e a liberta-lo, se consiste n'uma divida ou encargo qualquer.

**Garantia.**— É uma especie de fiança e prestação de evicção : é formal ou simples. A primeira tem lugar quando um terceiro detentor, sendo evicto por aquelle que se pretende dono de uma propriedade ou de um direito real, ou mesmo de uma cousa movel, ou mesmo sendo accionado por um credor hypothecario para se ver condemnar a abandonar a cousa de que este terceiro detentor está de posse, recorre por acção contra o seu vendedor, ou contra aquelle que lhe deu essa cousa em troca ou pagamento, para o indemnizar das condemnações que pudessem ter lugar, tanto no principal, como nas custas. Esta garantia tem igualmente lugar no caso em que o cessionario de uma divida com garantia tendo accionado o devedor da divida, que recusasse pagar-lhe, ou que estivesse insolvente, viesse accionar o seu garante, para fazer pagar-lhe esta divida, ou indemnisa-lo. A garantia formal só se verifica em proveito daquelle que goza de uma propriedade. a titulo de senhor ou usufructuario, e não do simples arrendatario ou conductor. Assim, quando um arrendatario ou conductor é chamado a juizo por um terceiro, que conclue contra elle que seja condemnado a abandonar a propriedade de que goza, basta ao arrendatario ou con-

ductor indicar a esse terceiro o nome do seu locador, afim de que vá contra elle. Isto corresponde ao que se chama auctoria. Pereira e Souza, *Linhas Civis*, not. 351. — Ha dous casos em que o vendedor ou o cedente não são obrigados á garantia do direito, nem á do facto. O 1º dá-se quando se não vende ou cede uma cousa certa em particular, mas todo o direito que se possa ter na cousa, sem garantia alguma, o que se entende não havendo dolo no vendedor: o 2º quando se vende a esperança incerta de alguma cousa, como a venda de um lanço de rede, ainda que o pescador nada pesque, porque não é obrigado a tornar o preço. Cod. Civ. Fr., art. 1609. A garantia é da natureza da venda, mas não é da sua essencia. As partes podem convir em que não haja garantia alguma, salvo a que provenha do facto do vendedor, porque esta, apesar da estipulação, de que não haja garantia alguma, se deve, Cod. cit., art. 1628; v. g., se o vendedor constituiu uma hypotheca sobre o immovel vendido, e se o havia vendido precedentemente a outra pessoa: neste caso a garantia é da essencia do contracto, porque seria contra a boa fé que o vendedor, que não póde ignorar seu proprio facto, não declarasse ao comprador a evicção que deve resultar, e estipulasse que não seria obrigado por nenhuma garantia. Isso seria estipular que não fosse obrigado pelo seu dolo.

Garantia simples se diz a que tem lugar nas ma-

terias pessoas entre muitos co-obrigados ao pagamento de uma divida. Assim, quando um fiador é obrigado pelo credor do devedor principal, tem acção não só contra este, mas tambem contra os seus co-fiadores, para os fazer condemnar a pagar-lhe e indemnisar a um na totalidade, e os outros pela sua quota parte as condemnações em que tiverem incorrido. O mesmo tem lugar com aquelle que, sendo co-obrigado principalmente com outros diversos, é accionado só pelo credor commum. Elle pôde recorrer com os seus co-devedores para fazê-los condemnar a garanti-lo, cada um pela sua porção na divida.

No transporte de creditos ha duas especies de garantias: de direito e de facto. A primeira subsiste independentemente de toda a estipulação, e não tem outro effeito mais que o de assegurar que o credito cedido existe em vigor; que é devido pelo devedor designado no acto; que é devido ao cedente, e que elle se não obrigou a favor de outrem. L. 4º, *fl. de hæred. vel act. vendit.* A garantia de facto verifica-se: primeiro, quando o cedente se obriga a pôr a salvo o cessionario de todo o incommodó, ou simplesmente garante a solvabilidade do devedor. Em segundo lugar, quando o cedente prometeu prestar e fazer valer a obrigação. Terceiro, quando accrescenta a esta clausula a obrigação de pagar por simples aviso, sem que o cessionario seja obrigado a outras diligencias.

A acção de garantia nas letras de cambio importa o direito regressivo, que ao portador compete, na falta de pagamento da letra, contra os que nella figurão, ou successiva ou respectivamente: esta garantia é solidaria. Quando se diz que todos os que assignarem, aceitarem ou endossarem uma letra de cambio são obrigados á garantia solidaria para com o portador, importa esta phrase que o portador tem direito de se dirigir áquelle dos assignados nella que bem quizer escolher, sem que este possa exigir que o mesmo portador divida a sua acção a respeito de cada devedor, ou sem excepcionar com o beneficio de divisão. Exercita-se a acção em garantia por uma letra não paga, ou individualmente contra o sacador e cada um dos endossadores, ou collectivamente contra o sacador e endossadores. O portador de uma letra de cambio protestada por falta de pagamento póde pedir o seu embolso ao aceitante, ao sacador e aos endossantes, todos solidariamente obrigados; tendo a escolha de os accionar collectiva ou separadamente. Accionando só ao sacador, todos os endossantes se libertão; accionando um dos endossantes, libertão-se todos os endossantes posteriores. Tambem se dá o regresso contra o sacador, ainda que a letra, por falta de protesto, ou por não ser tirada em tempo, esteja prejudicada, uma vez que o sacador não prove que no tempo do vencimento tinha fundos na mão do sacado.

*Formula de uma convenção em que se promette  
garantia formal.*

Entre nós abaixo assignados F. . e F... se celebrou a convenção seguinte :—Eu F..., como senhor e possuidor de uma casa sita..., tenho com o consentimento expresso de minha mulher F..., que tambem vai neste assignada, determinado vender a dita casa ao Sr. F... pelo preço entre nós ajustado de..., a qual casa é livre e desembaraçada de todo e qualquer onus, encargo ou hypotheca, e por isso como verdadeiro senhor me obrigo e prometto fazer-lhe boa a dita venda em todo o tempo, e garantir-lhe todo o seu direito de propriedade, que por este lhe transfiro ; e no caso não esperado de que outrem lhe demande a referida propriedade, não só me obrigo a defendê-lo em autoria, mas ainda, quando a mesma casa lhe seja vencida, me obrigo a indemnisa-lo completamente, não só do preço que tenho delle recebido pela dita casa, como tambem de todos e quaesquer prejuizos que dahi lhe venhão a resultar. E eu F... protesto e declaro ser verdade que tenho feito a compra acima mencionada da casa dita do Sr. F..., pelo preço de... que lhe entreguei ao fazer deste, e bem assim aceito a garantia formal a que se tem sujeitado. E porque assim nos achamos convencio-nados e ajustados, fizemos dous originaes do mesmo theor, assignados por nós, e para cada um de nós

ter o seu. Rio....de... de 186....—F., F., F.— (Assignaturas dos contrahentes e suas mulheres.)

*Formula de uma garantia simples.*

Entre nós abaixo assignados de uma parte F. e F., e de outra F., F. e F., se celebrou a convenção seguinte:—Eu F. tenho convencionado com o Sr. F. tomar-lhe de emprestimo no dia de... a quantia de... para..., e me obrigo a pagar-lh'a em..., a qual quantia tenho recebido ao fazer deste, e de que ficão sendo meus fiadores solidarios os Srs. F., F. e F. ; e no caso que eu não cumpra minha obrigação como devedor principal, e qualquer dos mesmos fiadores, a pagar *in solidum*, eu em garantia lh'a satisfarei. E nós F., F. e F. nos obrigamos a responder pela mesma quantia, no caso da falta do principal devedor, assim como a responder pelas nossas quotas partes áquelle nosso co-fiador, que tome a seu cargo paga-las na sua totalidade, salvo sempre o regresso contra o referido devedor principal ; e assim foi esta convenção outorgada e aceita por todos os contrahentes, fazendo-se della tres originaes do mesmo theor, assignados por todos nós, e dos quaes foi um entregue ao credor, outro ao devedor, e outro aos tres fiadores. Rio.... de.... de 186....—F., F., F.—(Assignaturas do credor, devedor e dos tres fiadores.)

Vej. *Protesto, Caução, Prescripção.*



**Gestão.**—Vej. *Quasi-contracto*.

**Governo.**—O governo é a totalidade dos poderes que têm parte na formação das leis e na sua execução.

**Gradação.**— É a declaração dos privilegios hypothecarios legaes ou judiciaes que assistem aos credores, e que os fazem preferir uns aos outros na cobrança das suas dividas a respeito de um mesmo devedor. No concurso de diversos credores de um mesmo devedor, é necessario que elles tenham alcançado suas sentenças, e feito cada um sua penhora filiada nos bens desse devedor; e assim munidos com sentença e penhora deduzão seus artigos de preferencia, pedindo a sua gradação segundo a primazia ou vantagem dos seus creditos uns a respeito dos outros, o que se faz deduzindo cada um dos credores os seus artigos, que, sendo offerecidos em juizo, e recebidos respectivamente, são contrariados pelos outros, Ass. 17 Março 1792; e então, depois de allegarem a final, o juiz, á vista do merecimento e qualidade das dividas, colloca quaes as primeiras e como se devem pagar. — Vej. Lei 20 Junho 1774. Com esta sentença se procede ao levantamento do deposito, se o productoahi tiver sido recolhido. Assim o termo—concurso— aqui quer dizer—concur-rencia dos credores—; preferencia—indica a prima-

zia que se dá ao credor cujo direito é melhor ; e — graduação — designa a declaração dos privilegios entre diferentes credores para a sua collocação na cobrança e embolso. Dá-se graduação e preferencia entre diversas classes de credores e entre os da mesma classe. Os credores são de tres classes : privilegiados, hypothecarios e chirographarios. Os créditos privilegiados, seja qual fôr a sua natureza, preferem aos hypothecarios simples, e estes aos chirographarios. Os créditos privilegiados têm entre si uma ordem de preferencia, Lei 20 Junho cit.; e bem assim os hypothecarios uma prioridade, cit. Lei ; os chirographarios concorrem em simples rateio. Depois das hypothecas segue-se a da prioridade das dividas, sendo contrahidas por escripturas publicas ou por escriptos particulares de pessoas que lhes dão neste caso a mesma força, assim como os escriptos particulares dos homens de negocio no que respeita sómente ao seu commercio, Lei 20 Junho, cit. § 42 ; sendo excluidas do concurso todas as mais dividas contrahidas por escriptos particulares simplesmente, e em segundo lugar as sentenças de preceito, havidas por confissões dos devedores communs ; e em um e outro caso, achando-se os credores habilitados com sentença, serão pagos por um rateio regulado pelas quantias dos créditos.

• Vej. *Concurso, Privilegios.*

**Grande livro,** ou **livro grande.** — Um dos livros de que os negociantes se servem na sua escripturação, e que se chamou *grande* porque costuma ser o maior do jogo dos livros de escriptorio. Chama-se tambem *Livro-mestre* ou *Razão*.

**Grossa aventura.** — E' o nome que os Francezes dão ao contracto que genericamente se chama *Cambio maritimo*, e a que commummente chamamos *Contracto de risco*.

Vej. *Cambio maritimo*.

**Guarda-livros.** — E' a pessoa que tem a seu cargo a arrumação ou escripturação mercantil de uma casa de commercio.

Vej. *Soldadas*.

E' considerado agente auxiliar do commercio. Cod. do Commercio, art. 35, n. 3. — Antes de entrar no exercicio do seu cargo, deve receber do seu patrão, ou preponente, uma nomeação por escripto, que fará inscrever no tribunal do commercio, art. 74. — Pelos seus actos são responsaveis os preponentes, sendo praticados em suas casas de commercio, e relativos ao gyro commercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorisados por escripto, art. 75. — Mas sendo praticados fóra das referidas casas, só fica obrigado o preponente se a autorisação fór nos termos do art. 74, e art. 75, § unico. — E' responsavel ao pre-

ponente por qualquer damno que lhe causar por mal-versação, negligencia culpavel, ou falta de fiel execução das suas ordens, cabendo até acção criminal, art. 78. — Aos que fôrem necessarios empregar na escripturação da fallencia, e mais negocios e dependencias correlativas, como, e por quem podem ser nomeados, e como se lhes arbitra a gratificação? Arts. 840 e 865. — Os seus salarios, do anno anterior á quebra do fallido, são creditos privilegiados. Art. 876, n. 3.



**Habilitação.**—E' o acto solemne de se tornar habil. Habil diz-se aquelle que é *capaz*, que tem direito ou que póde ter direito. Diz-se tambem que um homem é habil para succeder, para contractar, querendo dizer que não tem incapacidade para ser herdeiro, para celebrar contracto.

**Habitação.**—Importa o direito de morar durante a vida, ou durante o tempo determinado no contracto constitutivo, na casa de outrem.

Vej. *Direitos de uso e habitação, Servidão.*

**Herança,** termo de direito civil.—Chama-se assim a successão da universalidade dos direitos acti-

vos e passivos de um defunto, taes quaes existião no momento da sua morte.

Vej. *Co-herdeiros, Partilhas, Herdeiro, Incapacidade, Abstenção, Accrescer, Abandono, Cessão, Beneficio, Desistencia, Quasi-tracto.*

**Herdeiros, successão, herança.** — São termos que entre si tem estricta connexão, e envolvem uma difficil materia em jurisprudencia, alheia deste opusculo. Herdeiro é aquelle que representa e substitue o defunto, e succede nos seus direitos e obrigações. A transmissão destes direitos e obrigações tem lugar pela força da lei ou pela vontade do homem. No primeiro caso, chama-se a successão legitima; no segundo testamentaria: assim, os primeiros se chamão herdeiros legitimos, os segundos testamentarios. Comtudo, a ultima vontade testamentaria é sujeita ás restricções e formulas que a lei julgou convenientes, ou para que o testador não abusasse dessa sua faculdade, ou para que ella não fosse illudida pela fraude e malicia daquelles que pretendessem surprender nessas occasiões a vontade do testador. Isto está comprehendido na fórma prescripta ácerca da factura e ordenação dos testamentos, das pessoas que os podem ou não fazer, e das que podem ser ou não instituidas herdeiras, e da instituição ou desherdação dos herdeiros necessarios e legitimos. Havendo herdeiros necessarios ou legitimos, ou testamentarios,

são obrigados a contrahir *pro rata* para o pagamento das dividas e encargos da successão, na proporção da sua parte hereditaria ; e nessa qualidade podem fazer uma convenção com o credor da herança, para o fim de prorogar o termo da obrigação, constituindo-se os ditos herdeiros devedores solidarios.

Veja. *Co-herdeiros, Solidariedade, Privilegio, Arrendamento, Sociedade, Partilhas, Quasi-tracto.*

**Homicidio**, destruição do homem. — Homicida é o matador. O homicidio é sempre um crime, e quem o perpetra é criminoso, salvo em execução de ordens legitimas ou em legitima defesa. A pena deste crime é diversa segundo é voluntario ou involuntario. Sendo o homicidio voluntario premeditado, toma o nome de *assassinio*.

**Homologação**. — Chama-se o acto de approvação ou confirmação que se obtem por autoridade de justiça ou por sentença ordenando a execução de um acto ; é o que se chama em termos de pratica forense—julgar por sentença, interpondo o decreto e autoridade judicial.—A homologação tem lugar em muitos actos commerciaes, sendo nas concordatas de credores indispensavel para o effeito de se obrigarem a ella os credores não concurrentes. Realisa-se tambem nos arbitramentos ; assim reguladas as ava-

rias por arbitros, o juiz deve homologa-las; a partilha aunigavel feita nos termos da Ord., Liv. 4º, Tit. 96, § 18, para ter força de execução, tambem a necessita. A homologação não introduz direito novo, nem dá novo titulo, nem dispõe de modo differente do que se acha convindo ou estabelecido no acto que se pretende homologar; mas só dá-lhe força, e activa o direito de execução. O magistrado que homologa só tem jurisdicção de ordenar a execução sem conhecer do que se acha disposto no acto; intervem meramente para o effeito de lhe imprimir o character publico.

**Hypotheca.**— E' um direito real sobre os bens immoveis affectados ou sujeitos ao pagamento de uma obrigação. É de sua natureza indivisivel, e subsiste sobre todos os bens affectados, sobre cada um, e sobre cada uma porção delles; segue-os em todas e quaesquer mãos a que vão parar. Diz-se que a hypotheca é indivisivel, segundo o principio *est tota in toto, et tota in qualibet parte*: assim, por exemplo, se morro deixando uma propriedade affecta a uma hypotheca por 20.000\$, e um dos meus herdeiros paga pela sua parte cinco, a propriedade fica affectada pela totalidade, como se nada houvesse sido pago. Todos os bens de um devedor respondem a seus credores por suas obrigações; mas os direitos destes sobre os bens podem diversificar, segundo fô-

tem os credores chirographarios, hypothecarios ou privilegiados. Chirographarios se dizem todos aquelles constituidos por um titulo celebrado sob assignaturas particulares pela fórma por que os puderem fazer, segundo a Lei de 20 de Junho de 1774, a que a lei não tem dado privilegio algum, nem ás partes nenhum direito real sobre os bens do devedor. Estes credores podem por meio de seus titulos perseguir pessoalmente seu devedor, fazer vender os bens que lhe pertencem, para se pagarem, enquanto estão em suas mãos; mas se o devedor tiver delles disposto, não têm acção alguma contra os que tiverem adquirido. Se tiverem feito vender os bens que estavam em poder de seu devedor, e não puderem todos fazer-se pagar pelo seu preço, serão pagos *pro rata* e em proporção de suas dividas, sendo de igual natureza e antiguidade, pois que esta entre nós dá-lhe, em igualdade de titulos, a preferencia. Credores hypothecarios são aquelles que têm sobre os bens do seu devedor um direito real, que lhes permite seguir esses bens em qualquer mão em que se achem, e pagar-se pelo seu preço com preferencia aos credores chirographarios. Credores privilegiados. — Vej. *Privilegios*.

A hypotheca só tem lugar nos casos e segundo as fórmas marcadas pela lei; é legal, judicial ou convencional. Legal, a que resulta da lei; judicial, a que provém dos julgados; convencional, a que de-



pende das convenções e da sua fôrma externa. Rigosamente fallando, e na sancção do direito civil, são sómente susceptíveis da hypotheca os bens de raiz, e não os moveis ; todavia, segundo o direito commercial, podem estes ser hypothecados. — As fazendas, objecto do contracto de risco, são hypothecas do seu preço, que continúa ainda nos salvados, e prefere, havendo muitos. a ultima á primeira. No caso de avaria grossa, os objectos sobre que recahe a contribuição são hypotheca da quantia que lhe respeita, com exclusão de qualquer outro privilegio. Segundo o art. 443 do Cod. Comm. Fr., no curso dos dez dias que precedão a fallencia, ninguem pôde adquirir hypotheca ou privilegio nos bens do fallido. — As hypothecas convindas para segurança da letra de cambio aproveitão a todos os endossadores. As hypothecas exigem de sua natureza instrumentos publicos, e não se podem em regra contrahir por escriptos particulares, se não fôrem legalizados com tres testemunhas de inteira fé e reconhecida probidade, que assignem com os devedores, sendo reconhecidas por tabelliães publicos que as veção escrever, e que portem por fé haverem feito os seus signaes na presença delles. L. 20 Junho 1774, § 33. — A prioridade da hypotheca, quer geral, tacita ou especial, sendo por escriptura publica, é a primeira regra decisiva nas preferencias em concurso dos credores hypothecarios. Havendo-as espeziaes em diversos bens, preferem os

credores cada um nos respectivos bens, e sendo nos mesmos o primeiro. L. cit., §§ 31 e 32.—Ainda que os escriptos particulares, feitos por pessoas privilegiadas, sirvão como escripturas publicas para prova de dividas pessoaes, comtudo não têm força para só per si se poder por elles contrahir hypotheca, só seguindo-se a disposição da cit. Lei 20 Junho 1774, § 23, sendo legalizados os escriptos com tres testemunhas, como anteriormente o disse.—Os credores hypothecarios graduão-se pela ordem da antiguidade da hypotheca, ou ella seja geral ou especial. L. 22 Dezembro 1761. § 13; L. 20 Junho 1774, § 31. Se todos têm hypotheca geral, prefere o mais antigo; se especial e em diversos bens, cada um dos credores prefere nos bens que lhe estão especialmente obrigados; e se nos mesmos bens, prefere o mais antigo: se um a tem geral, e outro especial, sendo a geral anterior, prefere o credor que a tem, e depois pelo resto é pago o que a tem especial. L. 20 Junho, cit., §§ 31 e 32. Se o que tem hypotheca especial é mais antigo, prefere nos bens a elle especialmente hypothecados, e no resto della, havendo-o, e nos mais bens ainda adquiridos depois, preferem os da hypotheca geral pela prioridade de suas datas. Não havendo outros bens que não sejão os especialmente hypothecados, prefere sempre o credor da hypotheca especial, e no resto della entrarão os das hypothecas geraes pela prioridade das suas datas. L. cit., § 32. — Estas regras de preferencia têm

dugar a favor dos credores hypothecarios que fôrão primeiros nas datas das escripturas das hypothecas, mesmo no caso em que elles tenham a caução de fiadores. L. cit., § 31. — Não tendo alguns dos credores prioridade de hypotheca, e antes havendo todos os credores contractado pela mesma escriptura, nenhum delles prefere aos outros, e são sem distincção admittidos *pro rata*. — A hypotheca convencional pôde ser constituida ou no mesmo acto do credito, ou em acto authentico posterior.

*Formulario de escriptura de hypotheca no acto do mesmo credito que se contrahê.*

Saibão quantos, etc. — E por elle F... (e sua mulher F., no caso de ser casado, e para maior segurança) foi dito e declarado que por gravissimas e urgentes occurrencias se tinham convencionado com o Sr. F... tomar de emprestimo de sua mão a quantia de..., que se obrigavão a pagar-lhe da data desta a..., ao juro de... por % ao...; e que para maior segurança dessa sua obrigação hypothecavão-lhe uma das suas propriedades e casas, de que são senhores e possuidores nesta cidade, rua... n..., a qual, na geral e commum estimação, vale o dobro da quantia emprestada, e por esse preço a tinha comprado de F... por escriptura passada em notas do tabellião F..., a qual casa está livre de todo o onus e encar-

go, ou outra, alguma hypotheca; e se obrigação a não vender, traspassar, ou por qualquer modo adhear a referida casa, enquanto não pagarem a supramencionada quantia, e por isso estiver ella sujeita a esta hypotheca. E pelo outorgado F... foi dito e declarado que elle, em consequencia do empréstimo que fazia ao Sr. F... e sua mulher F..., o qual effectuava neste mesmo momento, entregando-lhe a referida quantia de..., que eu vi contar em moeda de..., de que dou fé, accitava, para maior segurança sua, a hypotheca da mencionada casa, com as condições e clausulas supraditas. E depois de escripta esta, foi lida por mim tabellião perante elles contraheutes, e por todos outorgada, etc., etc. — Sendo testemunhas F., F., etc., etc.

*Formula de hypotheca constituida por escripto particular daquellas pessoas cujos escriptos têm força de escriptura publica, com tanta que sejam assignados por tres testemunhas de inteira fé e conhecida probidade, e reconhecidas por tabellião que as váras escrever.*

Por este por mim feita e assignado, e pelas tres testemunhas presentes, os Srs. F., F. e F., e na presença do Sr. tabellião F..., que dá fé do presente acto, declaro eu F..., que tendo recebido a titulo de empréstimo da mão do Sr. F... a quantia de..., a pre-

mio de... por % ao..., quantia aquella que me obriguei a pagar-lhe no fim de..., a contar da data deste, agora, para maior segurança do mesmo senhor, lhe hypotheco a minha propriedade de casas, sita na rua... n... (individuações), da qual sou senhor e possuidor em plena propriedade e livre de todo e qualquer onus ou outra hypotheca, e com a clausula e obrigação de não a alhear por qualquer modo, ou impôr-lhe outro onus ou hypotheca, emquanto ella estiver sujeita á presente obrigação. E para assim constar, faço o presente acto por mim assignado e pelas testemunhas supramencionadas, perante o Sr. F..., tabellião, que de tudo dá fé. — Rio... de... de 186...

F. (devedor hypothecario).

Testemunhas F.—F.—F.

E eu F..., tabellião publico de notas nesta cidade de..., reconheço e porto por fé que o Sr. F... em minha presença e das tres testemunhas os Srs. F., F. e F., que eu muito bem conheço como pessoas de inteira fé e reconhecida probidade, fez e escreveu a obrigação supra, que assignou com as ditas tres testemunhas, do que dou fé e firmo em publico e raso com o meu signal publico de que uso. — Rio... de... de 186... — (Signal publico.) F. (Assignatura do tabellião.)

Vej. *Delegação, Clausula, Noração, Concurso,*

*Graduação, Privilegio, Cessão, Casamento, Autorização, Caução, Cambio marítimo, Prescrição, Subrogação.*

Consulte-se também o Código do Commercio, como segue :

De que modo se póde só provar? Art. 265.— A escriptura o que deve conter? Art. 266. — Cumpre que a mulher assigne (sendo meieira). Art. 267.— Dos bens dotaes da mulher, feita pelo marido, é nulla, ainda que ella a assigne. Arts. 27 e 268. — Quaes são os seus effeitos? Art. 269. — Se fór feita sobre a mesma cousa a dous ou mais credores, como se ha de proceder? Art. 270. — Para o mandatario a fazer não basta mandato geral, mas são necessarios poderes especiaes. Art. 145. — De embarcações brasileiras, destinadas á navegação do alto mar, como se deve fazer? Art. 468. — São-o para o dador as fazendas conservadas, ainda que o navio pereça: o mesmo vice-versa quando o navio se salva, e as fazendas se perdem. Art. 658. — Aparecendo duas registradas na mesma data, qual dellas prevalece? Art. 885. — E se ambas houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente? Art. 885. — E quando acontecer que o credor hypothecario nada receba dos bens hypothecados, por serem absorvidos por outro, que deva preferir na mesma hypotheca? Art. 887.

*Hypotheca especial.*— São-o o salario do capitão,

e as soldadas da equipagem para as ações dos proprietários da embarcação contra o capitão, e desta contra o agente da tripulação pelos danos que os proprietários receberam por dolo, omissão, ou culpa do capitão, ou gente da tripulação. Art. 505, § unico. — Tem-a nos objectos salvos, ou no seu producto, as despesas feitas com os salvados, as necessarias para habilitar o navio para navegar, e as que se fizerem com o transporte da carga. Art. 738. — Os que têm os seus créditos garantidos por ella são credores hypothecarios. Art. 879. — Concorre com ella, sobre a mesma cousa, dous ou mais credores, por que ordem preferença entre si? Art. 884.

*Hypotheca privilegiada.* — Tem-a o capitão do navio, para pagamento do preço da passagem, em todos os effeitos que o passageiro tiver a bordo, e direito de os reter enquanto não fôr pago. Art. 632.

*Hypotheca tacita.* — Tem-a os trapicheiros, e administradores de armazens de depositos, nos effeitos existentes em seus trapiches ou armazens, ao tempo da quebra do commerciante proprietario desses effeitos. Art. 97. — Em favor do carregador para pagamento dos effeitos entregues ao conductor, ou commissario de transportes, são-o as bestas, carros, barcos,apparelhos e todos os mais instrumentos principaes, e accessorios dos transportes. Arts. 109 e 117. — Têm os individuos da equipagem no navio

e fretes para serem pagos das soldadas vencidas: nãu aliana viagem, com preferencias a outras dividas menos privilegiadas. Art. 564.

*Hypotheca tacita especial.*— É credito privilegiado. Art. 876, n. 5, e Art. 877.— E por onde deve ser pago? Art. 882.— Têm-a os fretes e avarias grossas nos effeitos, que fazem objecto da carga, durante trinta dias depois da entrega. Art. 626.— O credor, que ao privilegio della reunir a hypotheca especial, prefere em concorrencia com os mais creadores. Art. 884, n. 1.

*Hypotheca tacita geral.*— O credor, que ao privilegio della reunir a hypotheca especial, prefere em concorrencia com os mais creadores. Art. 884, n. 1.— É credito privilegiado. Art. 876, n. 6.— E por onde deve ser pago? Art. 882.



**Idade.**— Vej. *Ausente, Emancipação, Consentimento, Venia.*

**Identidade.**— É a verificação especial da cousa vendida ou contractada, circumstancia que é necessario provar tanto em objecto de execução de contracto como em caso de reivindicação.

**Ignorancia** considerada em si mesmo distin-



gue-se do erro: aquella é a privação de idéas ou conhecimentos; este a desconformidade das nossas idéas com a natureza das cousas. A ignorancia e o erro são de muitas especies, relativamente ao seu objecto, de direito ou de facto; quanto á origem, voluntarios ou involuntarios, venciveis ou invenciveis; quanto á sua influencia sobre os negocios dos homens, essenciaes ou accidentaes. A ignorancia e o erro são de direito ou de facto, segundo qualquer se engana, ou sobre a disposição da lei, ou sobre um facto. A ignorancia em que qualquer se acha por propria culpa, ou erro contrahido por negligencia, e de que qualquer se teria livrado se houvesse empregado todo o cuidado de que se é capaz, é uma ignorancia voluntaria ou erro vencivel. Erro ou ignorancia essencial é aquella que tem por objecto alguma circumstancia essencial do negocio de que se trata, e que por isso influe de tal sorte no mesmo que não teria tido lugar se houvesse sido instruido da verdadeira natureza, ou estado real das cousas. O erro e ignorancia são accidentaes quando não têm por si mesmo ligação alguma necessaria com o negocio de que se trata, e que por consequencia não poderia considerar-se como a verdadeira causa da acção. Cada uma destas especies de erro ou ignorancia produz effeitos particulares. Nos contractos aleatorios, e com especialidade no de seguro, assim como a justiça e a substancia do contracto dependem da

incerteza, e de uma ignorancia igual do objecto contractado, assim tambem, se a ignorancia não fór igual, o contracto não subsiste. Por isso é verdadeira a doutrina de que é nullo todo o seguro feito depois da perda dos objectos segurados ou da sua chegada a salvamento; provando-se ou havendo presumpção de que antes da assignatura do contracto o asegurado sabia da perda, ou o segurador da sua chegada.

O Decreto de 9 de Setembro de 1747 estabeleceu o principio de que não ha ignorancia que releve de observar as leis, porque são publicas, escriptas e diurnas; e o Alvará de 10 de Junho de 1755, que se não póde allegar ignorancia do que a todos se faz publico.

**Imbecilidade.** — Chama-se assim aquelle estado de relaxação dos orgãos por doença ou idade que enfraquece a razão ou altera o juizo.

**Immixtão na herança.** — Vej. *Abstenção*.

**Immuniidade.** — Significa *asylo, canto, refugio*.

**Impedimento.** — Se diz o embaraço physico ou moral, que estorva de fazer-se alguma cousa. O impedimento é vencivel ou invencivel. Diz-se vencivel o que o esforço do homem póde vencer; o invencivel é synonymo de força maior nos seus effeitos.

O impedimento só é attendivel quando se especifica as causas delle. Ass. de 20 de Agosto de 1692.

**Impericia.**— Entende-se a falta de habilidade em uma profissão; entra no numero das culpas que são puniveis na proporção do prejuizo que occasionão: a razão é porque aquelle que ignora uma profissão não deve practica-la.

**Imposição.**— Significa *taxa, tributo, imposto, contribuição.*

**Impubere,** que é o contrario de *pubere,* diz-se aquelle que ainda não chegou aos 14 annos, e aquella que ainda não chegou aos 12. Não podem fazer testamento, Ord., Liv. 4º, Tit. 81 pr.; nem ser testemunhas o varão em testamento, pois que a mulher nunca, Ord., Liv. 4º, Tit. 80, § 3º; salvo no privilegiado do soldado, e no nuncupativo, Ord., Liv. 4º, Tit. 80, § 4º; Tit. 83, § 5.º

Vej. *Tutela, Ausente, Prescripção, Quasi-contracto.*

**Inadimplemento.**— E' a falta de observancia de um contracto, ou das condições nelle estipuladas: dá lugar á reparação de perdas e damnos, sempre que se não justifique que proveio de causa estranha, que não pôde ser imputada á parte, ainda que não houvesse má fé, Cod. Civ. Fr., art. 1147; v. g., se

eu me tivesse obrigado a mandar a alguma certa coisa por mar, em certa e determinada época, e assim o não cumpri, porque na occasião se não achou embarcação, sou responsável por perdas e danos, porque anticipadamente me devia precaver, e a minha boa fé não me põe a salvo dessa responsabilidade. Não basta pois a existência de uma causa estranha; é necessario que ella não possa ser imputada ao devedor. No contracto de seguro o inadimplemento das condições expressas na apolice dá lugar á dissolução do contracto. Esta proposição é de tal rigor, que para annullar o contracto basta o inadimplemento de um termo do mesmo contracto, e muito mais se se conveio em alguma particularidade por condição expressa. O inadimplemento do pacto de partir o navio segurado no dia aprazado é diverso do de partir em comboi, ou com comboi. Sendo uma contravenção á regra geral do contracto, e ao pacto estipulado, annulla a apolice, e livra o segurador do risco tomado.

**Inalienabilidade.**—É o estado de uma propriedade, de um direito, ou de qualquer outra coisa em que sua alheação é prohibida. São cousas inalienaveis todas aquellas que estão fóra do commercio, quaes as que não são susceptiveis de propriedade particular, Cod. Civ. Fr., art. 538; os bens dos menores, em regra; os dos interdictos, os dotaes,

das camaras e dos estabelecimentos publicos ; os de substituição ou sujeitos a fideicomisso, os de morgado, os nacionaes sem licença da Ass. Ger. Legis. Dizem-se inalienaveis sómente os bens immoveis ou cousas que tenham essa natureza.

**Incapacidade.**— E' a falta de qualidade para fazer, dar ou receber, transmittir ou recolher alguma cousa. A incapacidade nasce da natureza ou da lei, ou de ambas juntamente. Da natureza, como no caso do filho nascido morto, ou apenas vivo por momentos ou informe, ou surdo-mudo ou demente. Da lei, como no estado de morte civil, do estrangeiro, do bastardo. Da natureza e da lei, como no caso da mulher casada. Entre incapacidade e indignidade ha differenças que é essencialmente necessario notar. A incapacidade opéra de pleno direito, emquanto que a indignidade para o mesmo fim deve ser julgada e sentenciada ; mas este mesmo principio precisa ser esclarecido, e é por suas consequencias melhor concebivel. A incapacidade opéra de pleno direito : assim, por exemplo, quando impede o incapaz de entrar na posse civil e natural de uma successão. Se elle reclama qualquer divida, ou obrigação do devedor do fallecido, este devedor, para exceptonar esse litigio, não precisa mais que provar sua incapacidade, pois que por meio dessa prova concluirá que aquelle não é herdeiro, e que por consequencia nessa qualidade

não lhe assiste acção. A indignidade pelo contrario deve ser julgada e pronunciada ; e assim, emquanto o não fôr, póde aquelle a quem se ella imputa, na qualidade de herdeiro, perseguir e demandar os devedores e detentores da successão : estes mesmos não podem oppôr-lhe sua indignidade, como poderião a incapacidade, porque aquella não despojando da qualidade de herdeiro senão só no interesse dos co-herdeiros, ou dos herdeiros em gráo subsequente, estes só podem ter o direito de promover o julgamento a respeito da indignidade, e consequentemente os devedores e detentores da successão não podem recusar satisfazer o pedido na sua acção, visto considerar-se a respeito delles como um herdeiro não indigno, e para quem logo no fallecimento se transmittio a successão, e sua posse, e em quem ella existe, emquanto não fôr julgada e pronunciada sua incapacidade, a requerimento das verdadeiras e unicas partes interessadas, isto é, os co-herdeiros do indigno, ou herdeiros em gráo subsequente.

**Incendio.**— Os incendios podem considerar-se debaixo de duas faces : 1ª, na relação que têm com a ordem publica ; 2ª, na relação que têm com os interesses dos particulares entre si.

Vej.— *Casos fortuitos.*

**Incompetencia.**—E' o estado do juiz que não

tem poder legal para conhecer de uma contestação judicial.

**Indebito.**—E' o pagamento feito do que se não devia; tudo o que se paga sem ser devido, se pôde tornar a pedir: assim, quando uma pessoa paga por erro o que não devia, tem o direito de repetição contra aquelle que recebeu na erronea persuasão de ser credor.—O Cod. Civ. Fr., art. 1235, diz: « Todo o pagamento supõe uma divida; o que se pagou não devido está sujeito á repetição: não se admite porém repetição ácerca das obrigações naturaes que voluntariamente se satisfizerão. » Entendem-se por obrigações naturaes aquellas, cuja execução não pôde ser obrigatoriamente exigida por força, e em virtude das leis civis, quer por eausa da incapacidade dos contrahentes, quer porque se podem repellir por excepção. Assim, se paguei uma somma que perdi ao jogo, ou satisfiz uma obrigação contrahida em minha menoridade, sem competente autorisação; se entreguei e restitui um objecto que tinha prescripto; em todos estes casos não havia na verdade acção civil para obrigar-me a executar minhas obrigações; mas satisfazendo-as cumprí o meu dever, e meu pagamento não sendo sem causa, não posso tornar a pedir o que paguei.

**Indemnisação.**— E' a composição de um

damno soffrido, ou da perda de um direito lucrativo já adquirido ou radicado em virtude de um contracto ou quasi-contracto.

Vej. *Preliminares sobre perdas e damnos.*

**Indicado.** — Diz-se aquelle que é designado pelo sacador para satisfazer ao saque no caso de necessidade, isto é, no caso em que por qualquer motivo o sacado não aceite ou não pague a letra.

**Indícios,** conjecturas produzidas por circumstancias de facto, começo de prova, presumpções que podem achar-se falsas, mas que contêm ao menos um caracter de verosimilhança.

**Indignidade.** — Esta palavra se applica áquelles que, tendo faltado a algum dever para com um defunto durante a sua vida ou na sua morte, desmerecerão da sua parte.

Vej. *Incapacidade.*

**Indiviso.** — Diz-se em direito o que não está partilhado; assim — gozar *pro indiviso* — é possuir em commum quaesquer bens, cuja propriedade não está, ou não é susceptivel de ser dividida. Os esposos, os socios, os herdeiros, antes das partilhas, os compartes de um navio possuem em commum os bens entrados para a sociedade e communhão. Póde possuir-se *pro indiviso*, em virtude de uma convenção, com



no caso de um contracto de matrimonio, ou por um acto de sociedade; então as obrigações dos co-proprietarios regulão-se pelas clausulas dos contractos que celebrárão, ou pelos usos particulares segundo a diversa natureza das convenções. Outros possuem *pro indiviso* sem que entre elles haja convenção alguma, taes os legatarios de uma mesma cousa, os herdeiros de uma mesma herança. Os direitos de cada um dos possuidores *pro indiviso* estendem-se sobre a totalidade, e ao mesmo tempo sobre cada parte da cousa. Aquelle que adquire alguma parte de uma cousa commum a muitos entra naturalmente na sua communhão; da mesma sorte o herdeiro de um socio é ligado sem convenção com os socios daquelle a quem succede. As obrigações dos que possuem *pro indiviso* um ou mais bens, sem convenção, são em geral as seguintes. Devem partir os fructos proporcionalmente á parte de cada um na propriedade. Deve partilhar-se a cousa commum, quando um dos co-proprietarios o exija. Os co-proprietarios são obrigados uns para com os outros pelo manejo, e administração da cousa commum. Cada qual responde pelo damno e perdas que pudessem occasionar. Os que gozão em nome de outros da propriedade indivisa, sendo obrigados a cuidar della como sua, devem responder não só pelo dolo e fraude, mas tambem pelas culpas e falta da diligencia ordinaria que cada qual deve ter nos seus negocios. Têm

o direito de haver com os respectivos juros os adiantamentos com que conservarão e bemfeitorisarão a coisa commum. Mas um co-proprietario não pôde fazer na coisa commum alterações que não sejam necessarias para a conservar, salvo sendo approvadas por todos. Um só de per si pôde impedir, contra todos os outros, que alguma coisa se innove. Aquelle que fizesse alguma mudança, contra a vontade dos outros, ou em sua ausencia, seria obrigado a pôr as cousas em seu antigo estado, e aos damnos que houvesse occasionado; mas o que tivesse soffrido a mudança não poderia queixar-se. Um só dos co-herdeiros do corpo indiviso não pôde accionar os devedores do defunto, nem pôde obrar em nome dos mais sem um mandato especial. Do principio—que o direito dos que possuem *pro indiviso* se estende sobre a totalidade, e ao mesmo tempo sobre cada uma porção da coisa—, segue-se que, quando um delles adquire a propriedade do outro, semelhante aquisição lhe não transfere a propriedade, e sómente confirma a que tinha, fazendo cessar a indivisão: e não havendo mudança de propriedade, mas a consolidação, isto é, a reunião em uma mesma pessoa de diferentes direitos que estavam separados.

**Indosso.**— Vej. *Endosso*.

**Inducias.**— Se chamão as esperas que os credo-

res de um negociante alcançado lhe concedem por concordata, além do vencimento de seus respectivos creditos. — Vej. *Concordatas*. — Acontece ás vezes que, no caso mesmo de fallencia, os credores, temendo com execuções immediatas queimar os bens que restão ao fallido para embolso dos seus creditos, se accordão em que elle seja mesmo o administrador, ou com outros, e que irá rateadamente pagando, ou fazendo dividendos do que fôr liquidando. Esta estipulação e convenção tambem se chamão inducias. As inducias são commummente concedidas por um compromisso, ou concordata de credores, que é depois homologada. Emquanto ellas comprehendem meramente esperas, as que a maioria dos credores, não em numero, mas no valor dos creditos concede, obrigão os demais. Decr. de 4 de Abril de 1777. — Não assim se além do tempo se concede rebate nas dividas. Alv. de 14 de Maio de 1780. — Os credores estrangeiros são comprehendidos naquella primeira decisão, isto é, são obrigados a ellas os negociantes estrangeiros, sendo concedidas a nacionaes pela maior parte dos seus credores. Ass. de 14 de Fevereiro de 1791.

**Injuria.** — Ultraje por palavra, por escripto, ou por via de facto.

**Insinuação.** — Vej. *Casamento, Doação*.

**Insolvabilidade.** — Vej. *Sociedade*.

**Insolvencia, insolvabilidade.**— É o estado de não se poder pagar o que se deve. Chama-se *insolvente* o que não póde pagar as suas dividas. Chamamos igualmente insolvente o *fallido* não apresentado, porque depois de apresentado toma o nome de *fallido* ou *quebrado*. As pessoas não negociantes que não estão em estado de pagar as suas dividas são *insolventes*, mas não *fallidos*: estes são particularmente os negociantes a quem a lei marca as obrigações e direitos protectores da boa fé e descrença.

Isto dizemos em rigor, porque em phrase commum *insolvente* e *fallido* significão o mesmo.

Vej. *Cessão de bens*.

**Institor.**— Chama-se propriamente aquelle que é preposto por qualquer para administrar, ou dirigir qualquer negocio de mercancia; o caixeiro encarregado de comprar e vender fazendas em nome do seu preponente; ou o feitor e agente acreditado do commerciante e mercador em grosso e retalho, que publicamente commercia, distribue mercadorias em casa ou fóra della, no domicilio do preponente; ou em outro lugar, por autoridade do preponente, que para esse effeito o autorisou. Chama-se preposição o acto pelo qual o commerciante contracta com alguém, autorisando-o a tratar em seu nome, e por sua conta e risco, negocios maritimos ou terrestres, e agenciar

o exercicio das funcções de qualquer acreditado do preponente. Não ha differença senão nos nomes, quanto ao que é preposto a desempenhar as funcções, que dizem respeito ao encargo e cuidado de um navio, seu custeio, viagem e negociação. Muitas vezes se encarrega ao capitão não só o governo do navio, sua derrota, viagem e boa ordem da equipagem, como tambem a sua negociação; outras vezes essas funcções são divididas, e aquelle a quem sómente se encarrega a negociação se chama sobrecarga: a ambos se póde dar o nome de *exercitor*, assim como ao proprietario, caixa de uma parceria maritima. É de notar que o capitão durante a viagem é reputado *exercitor*; e o proprietario é civilmente responsavel pelos seus factos. Quem contracta com o capitão como *exercitor*, não necessita examinar o mandato, que se presume geral para quanto respeita ao navio e sua administração. Não acontece o mesmo com o sobrecarga, porque quem com elle contracta deve certificar-se das suas faculdades, porque dependem simplesmente de um mandato especial, que nasce do facto do homem, e não da lei, como no caso do capitão. Em ambos os casos, tanto da preposição do *institor*, como do *exercitor*, as mesmas regras substanciaes, que regem em um caso, se applicão na generalidade ao outro, e em ambos os direitos e encargos se seguem os principios que regulão o contracto de commissão, conducção e procuradoria

ou mandato ; pois toda a preposição importa um formal mandato de fazer alguma cousa, e suppõe livre condução de obrar da parte daquelle que se submetteu a serviço alheio por algum premio estipulado, ou esperado, segundo o estylo.

A regra capital é que todo o que prepõe, e dá credito a alguem para tratar de seus negocios, responde pelas faltas, erros, culpa e fraudes do preposto e acreditado, no que toca ás cousas feitas em nome. consideração, e por conta do mesmo preponente, e que estão dentro des notorios termos da preposição, isto é. da conhecida ordem, negocio e mercancia a que é destinado, pois está visto que é autorizado para este effeito emquanto o mesmo preposto está publicamente exercendo as funcções que lhe forão commettidas, e não consta notoriamente o despedimento do serviço e prohibição em contrario do preponente. A razão é porque o direito presume que ninguem ignora a condição da pessoa com quem contracta, e que, antes de se empenhar a dar credito a alguem para administrar e manejar os seus interesses, examina seu character e procedimento, e o escolhe persuadido de sua pericia e inteireza ; de outra sorte viria a enganar o publico, prejudicando aos que em boa fé contrahissem com o preposto. Portanto, contrahindo este obrigações em nome de seu preponente, ou abusando da confiança que lhe foi dada, o mesmo preponente é responsavel aos damnos dos que tra-

tárão com o seu acreditado, devendo a si imputar o ter autorizado para obrar em seu nome a um homem incapaz ou máo. Se o preposto tratou negocio expressamente em seu proprio nome, cessa a responsabilidade de quem o acreditou. Havendo muitos socios preponentes, todos são *in solidum* obrigados pelos actos da agencia. Ao preposto é devido o salario ajustado ou do estylo.

Veja. *Contas*.

**Instrumento.**— Chamamos assim todo o documento que serve de instrucção ao processo, mas principalmente os *publicos*, isto é, feitos por officiaes publicos.

Veja. *Abreviatura*.

**Intenção.**— Todo o delicto se compõe de dous elementos: de um facto que constitue a sua *materalidade*, e da *intenção* que levou a esse facto e determina a sua *moralidade*. Um facto involuntario não póde ser criminoso; um facto que só teve lugar por uma intenção legitima, um facto mesmo a que fomos levados sem intenção de fazer mal, não póde dar lugar a penas; n'uma palavra, não ha delicto, salvo onde ha um facto criminoso e uma intenção culpavel.

**Interdicção.**—E' a acção de privar alguém da administração de seus bens, ou o estado de um indi-

viduo declarado incapaz de praticar os actos da vida civil e privada, e em consequencia da administração da sua pessoa e de seus bens.

**Interdictos.**— Vej. *Abstenção, Commissario.*

**Interesses.**— Juros do principal da letra de cambio protestada por falta de pagamento são devidos, a contar do dia do protesto. Cod. Comm. Fr., art. 184. — Os juros se contão em falta de convenção a 6 %, ao anno, L. de 24 de Outubro de 1832, — e em juizo desde a contestação da lide em diante. — Os juros vencidos dos capitaes podem produzir novos juros por uma convenção especial; e para prova do contracto de que provenhão se exige escriptura publica ou particular. Cit. L. de 24 de Outubro de 1832.

Vej. *Juros.*

Vej. tambem o art. 248 e seguintes do Cod. Comm. Bras.

**Interpellação.**— E' a intimação ou chamamento para responder sobre um facto.

**Interpretação.**— E' a explicação a mais verosimil do que é obscuro ou ambiguo.

**Inventario annual,** que o negociante deve fazer, é uma descripção que elle particularmente e



sem interferencia, de qualquer official publico deve organizar de seus bens moveis e immoveis, e de suas dividas activas e passivas, e copiar em um livro para esse fim destinado. Este inventario differe dos que têm lugar por occasião de morte, interdicção ou ausencia, os quaes não podem ser feitos senão em juizo, salvo no caso de os herdeiros maiores se accordarem entre si fazê-lo particularmente. Como neste caso o inventario é um acto accessorio, e só em interesse do commerciante, que o deve annualmente renovar, seria onera-lo de graves despezas, se fosse o negociante obrigado a fazê-lo com interferencia do official publico. A lei tem unicamente por fim obrigar o negociante a certificar-se do estado de seus negocios, e fazer que, no caso de fallimento, seus credores possam conhecer e julgar qual tem sido sua conducta, e decidir se o devem considerar ou não banca-roteiro.

O livro em que se lançarem os inventarios deve ter o termo de abertura e encerramento, ser numerado e rubricado, para evitar substituições, e escripto seguidamente sem deixar-se intercaladas folhas em branco, e limpo na sua escripturação.

Vej. *Beneficio, Balanço, Casamento, Partilhas.*

**Inventores.** — Dizem-se aquelles que descobrem algum processo não antes conhecido, que melhora as artes e officios ou fabricas; u'uma palavra, um *autor*. Tambem se considerão no mesmo pé

de inventores os que introduzem no paiz uma descoberta estrangeira, por ser igual o effeito para com a sociedade.



**Jogo de letras.**— Assim se chama o numero total dos exemplares das letras entregues por uma unica somma e contracto. Deste modo se diz : um jogo de tres ou quatro letras se dellas se passarão tres ou quatro vias ou exemplares. Em cada um destes deve mencionar-se o numero total, por exemplo :— Pagará por esta 3<sup>a</sup> via de letra, não o tendo feito pela 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> ou 4<sup>a</sup>— ; do que se vê que este jogo de letras constava de quatro exemplares, dos quaes pago um, os demais não têm effeito.

**Jornal.**— Vej. *Diario*.

**Juiz.**— E' o nome generico do homem preposto pela autoridade publica para administrar justiça ás partes : é synonymo de *juizgador*.

**Juiz arbitro.**— Vej. *Arbitros*.

**Julgamento por sentença.**— Vej. *Homologação*.

**Jurado.** — Chama-se assim aquelle que, não tendo o caracter publico de magistratura, é chamado ante o tribunal para nelle fazer uma declaração sobre *factos*, segundo a qual o tribunal pronuncia depois em conformidade com a disposição da lei, que se applica aos factos taes quaes têm sido declarados. A reunião dos jurados para deliberar e dar a sua deliberação sobre factos compõe o jury. Este nome deriva do *juramento* que em juizo se exige dos jurados, e pelo qual promettem fazer a sua declaração segundo a sua honra e consciencia.

**Juramento.** — Este termo umas vezes designa uma *promessa*, cuja sinceridade é afiançada com a invocação da Divindade, outras vezes a afirmação ou *asserção* de um facto sobre cuja verdade se toma a Divindade por testemunha.

Vej. *Mandato, Soldadas, Sociedade, Promessa.*

**Jurisconsulto.** — E' o que é versado na sciencia das leis, que faz profissão do direito e de aconselhar.

**Juros.** — São os interesses que o credor tira do dinheiro que lhe é devido, e que o devedor lhe paga para compensar a privação do uso que elle credor sofre; ou tudo o que o devedor paga ao credor pelo uso da cousa, que consta de peso, numero e medida,

e que por justa causa lhe é devida. Os juros são devidos ou por convenção dos pactuantes, ou em consequencia da mora na execução e cumprimento daquellas obrigações que se reduzem ao pagamento de uma certa somma, porque ahi as perdas e danos consistem, ou se resolvem em os juros taxados por lei, ou de pleno direito; por exemplo, logo que um tutor alcançado para com seu pupillo em contas não paga, ou quando o dote promettido não é entregue immediatamente ao marido da dotada, logo que com ella se casa. Mora, que quer dizer tardança, ou o tempo que corre depois que o devedor deve cumprir a sua obrigação, só se entende e considera existir do dia em que o devedor fôr judicialmente interpellado. Esta regra geral soffre excepção no direito commercial, porque, para se dar e ter effeito conforme elle, não é necessaria a interpellação judicial, como na conta do retorno, no resaque e recambio, e no protesto das letras, onde não é necessaria a instrucção da acção para correrem os juros. Hoje os legaes estão entre nós taxados em 6 % ao anno, Lei de 24 de Outubro de 1832; os convencionaes são facultados, segundo os pactuantes se ajustarem. Para prova da convenção é necessaria escriptura publica ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal. Quando alguem fôr condemnado em juizo a pagar os que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a 6 % ao anno. Lei de 24 de Outubro de 1832.

Neste pequeno opusculo não nos incumbe discutir sobre a materia; em theoria será cousa plausivel, mas na pratica é terrivel, e summamente prejudicial a liberdade dos juros, e um abysmo de immoralidade.

Vej. *Solidariedade, Interesses, Emprestimo, Senatus-Consulto Macedoniano, Antichrese, Sociedade, Protesto, Mandato, Obrigação.*

Vej. tambem no Codigo do Commercio :

Da letra protestada, por falta de pagamento, devem-se do dia do protesto, e os das despezas legaes do dia em que estas se fizerem. Art. 423.— Não correm contra commerciante fallido. Art. 829.— O dinheiro, que os vencer, não entra na classe dos creditos do dominio. Art. 875.— Desde quando se podem exigir? Arts. 138 e 248.— E na condemnação dos legaes consistem os damnos, e interesses, resultantes da mora, nas obrigações que se limitão ao pagamento de certa somma de dinheiro. Art. 249.— Sendo dada quitação de juros menores do que os estipulados, não póde o credor exigir a differença relativa ao vencimento passado. Art. 250.— Se sem reserva delles foi dada quitação do capital, opéra esta a descarga total do devedor, ainda que os devesse. Art. 252.— E' prohibido contar juros de juros, salvo a accumulção dos vencidos aos saldos liquidados em conta corrente do anno. Art. 253.— Accumulção delles, e do capital, não tem lugar depois que em juizo se intentar acção contra o deve-

dor. Art. 253, § unico. — Não serão admissíveis em juizo contas de capital com juros, se estes se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcelas do credito, e debito das mesmas contas. Art. 254.

## L

**Lavrador.**— E' o homem util e laborioso que se emprega na cultivacão de terra. E' *trabalhador* por excellencia, porque esta palavra vem da latina *laborare*, que importa *laborar, trabalhar*. O trabalho é a origem de toda a riqueza, e o lavrador o primeiro e mais antigo dos trabalhadores.

**Legado.**— Vej. *Accrescer, Alforria, Transacção, Quasi-contracto*.

**Legatario.**— Vej. *Direitos do usufructuario, Co-herdeiros, Testamento, Quasi-contracto*.

**Lei.**— Em geral é uma norma de comportamento prescripta por uma autoridade a que se deve obediencia. A lei *manda, prohibe, permite*, ou *pune*, ou antes, como diz Merlin, a lei é um acto da vontade soberana, que ou manda certas cousas, ou as permite debaixo de condições determinadas, ou as prohibe, quer de um modo absoluto, quer com reservas.

**Leilão.**— Venda em almoeda, arrematação. Esta operação pôde ser *voluntaria* ou *necessaria*. Diz-se *necessaria* quando o leilão é feito em virtude da execução de sentença, ou prescripta pela lei segundo a natureza dos bens e das pessoas, como no caso de menor e interdictos; *voluntaria* quando nasce de convenção.

Vej. *Lesão*.

**Lesão.**— Diz-se o damno ou prejuizo soffrido em qualquer contracto. A Ord., Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 13, diz que se pôde desfazer a venda, dando-se engano que exceda á metade do justo preço, segundo a verdadeira e commum estimação da cousa ao tempo do contracto. Dá este meio da rescisão na venda de moveis e immoveis particular ou publica, e só exceptua deste beneficio os officiaes de officio nos objectos de seus respectivos officios; e estende o que diz do contracto de compra e venda aos arrendamentos, aforamentos, escambos, transacções e quaesquer outras avenças em que se dê ou deixe uma cousa por outra. A Ord. cit. concede o beneficio da rescisão ao comprador e vendedor; marca qualquer porção além da metade do justo preço; e comprehende até os leilões e arrematações; concedendo para a interposição da acção o prazo de quinze annos, e estendendo a acção aos bens moveis, e quaesquer contractos em que se dê ou deixe uma cousa por outra. E' questão se tem

lugar o beneficio da lesão nos contractos de seguro. Casareg, Strach e Sauter, admittem-na ; Stipman, Valin, Pothier e Emerigon rejeitão-na. Baldasser admittre a rescisão por lesão, além do justo premio, ainda sem intervenção de fraude ou dolo nos termos geraes da cit. Ord. pr. Quanto aos contractos em geral dos negociantes entre si. em que não houver dolo ou fraude, é opinião que não ha lugar a lesão ou rescisão por ella, porque se considerão como os officiaes em materia do seu officio, nos termos da cit. Ord., § 8º, e assim opinião Casareg, Strach e Felic. Se se dêsse occasião a semelhante acção em commercio, ver-se-hião quasi tantas transacções como acções de rescisão, principalmente em épocas em que os preços dos generos dessem grandes saltos, como muitas vezes acontece. Admittir a lesão em um contracto aleatorio parece contradictorio com a idéa de fortuna e risco. Se o contracto de cambio maritimo não conhece taxa no premio, e se o de seguro emprehende essencialmente riscos, como poderá com exactidão calcular-se a lesão nestes contractos, quer por parte do tomador, quer da do dador, segurador ou segurado?

Vej. *Escambo, Transacção, Prescripção.*

**Lesão de partilhas.**— E' o prejuizo que algum co-herdeiro soffre na partição dos bens de uma successão. Se a lesão excede á sexta parte do que.



direitamente lhe pertencia haver, a dita partilha não se revogará, nem se fará outra de novo, mas os outros herdeiros lhe comporão sua direita parte, contanto que reclame até um anno contado do dia em que a partilha se acabou, perante o juiz da mesma, ou outro qualquer, estando em outra parte e tomando disso instrumento publico. Ord., Liv. 4º, Tit. 96, § 19, e confira-se. Liv. 3º, Tit. 17, § 5.º Se a lesão exceder á metade do que directamente lhe pertencia, póde reclamar contra ella até quinze annos depois de feita, conforme o que é geral em todos os contractos, Ord., Liv. 4º, Tit. 15, §§ 5º e 7º; e não se desfarão ainda assim as partilhas, mas os outros herdeiros lhe comporão sómente a sua direita parte, Ord., Liv. 4º, Tit. 96, §§ 18 e 19. Se os erros fôrem taes que as partilhas estejam nullas por alguma nullidade essencial do processo, ou que se não possam emendar sem refazê-las de novo, assim se deve mandar. Almeida e Souza, add. a Mello, Liv. 3º, Tit. 12, § 14, n. 7.

**Letra de cambio.**— E' propriamente o meio pelo qual se executa o contracto de cambio, o qual, na sua verdadeira significação e maior simplicidade, é o contracto pelo qual alguém dá, ou se obriga a dar uma certa somma em um lugar em troca de outra que se lhe promette com obrigação de fazer dar em diverso lugar. A letra de cambio póde definir-se

— uma carta revestida de certa fôrma prescripta pela lei, e pela qual alguém manda ao seu correspondente, que tem em certo lugar, que conte e entregue a outrem, ou áquelle que deste tiver ordem, uma certa somma em troca de outra, ou valor que em outro lugar aquelle primeiro recebeu deste, ou realmente, ou em conta: assim, não se deve confundir a letra de cambio com o contracto de cambio; aquella pertence á execução do contracto, é o meio por que se executa, suppõe-no e comprova-o, mas não é o mesmo contracto. Os requisitos que a lei exige na letra de cambio são: 1º, que se exprima o lugar do saque; 2º, a data; 3º, a somma sacada; 4º, o tempo do vencimento; 5º, o mandato de paga; 6º, as vias da entrega; 7º, o lugar da apresentação e da solução; 8º, a pessoa a quem se deve pagar; 9º, á ordem de quem; 10º, o valor recebido, se em especie, mercadorias, em conta, ou por que modo; 11º, a pessoa que deu o mesmo valor; 12º, por conta de quem se assentará o pagamento; 13º, o aviso para pagamento da letra; 14º, a pessoa que deva pagar, e suas ausencias; 15º, a assignatura ou firma inteira do passador. E' a letra de cambio uma negociação complexa, em que se accumulão varios contractos principaes: 1º, entre o passador e recebedor ha o verdadeiro contracto de cambio; 2º, entre o passador e o sacado dá-se um verdadeiro mandato; 3º, entre o remetente da letra e o portador pôde haver cessão

e compra de letra, ou dação *in solutum*, ou simples mandato e commissão mercantil; 4º, entre o portador da letra e o sacado ha estipulação, porque, não tendo aquelle direito de compellir este ao aceite, necessita estipular deste se quer ou não fazê-lo; se lhe dá aceite puramente, resulta obrigação *ex stipulatu* a cumprir o saque, reconhecendo o portador como seu credor directo com responsabilidade immediata ao mesmo, em falta de pontual pagamento. Muitas vezes concorrem nas letras de cambio outros contractos accessorios: taes são o abono ou fiança ao pagamento, que sempre se considera principal, ainda que se não expresse; o endosso, que se pôde repetir tantas vezes quantas fôr a letra negociada; a gestão de negocios, quando alguém aceita a letra, sob protesto, por honra da firma do passador, ou algum dos garantes, caso em que o dito aceitante adquire direito ao seu integral embolso. Os termos que se especificão nas letras de cambio para o seu vencimento e pagamento são diversos, segundo a convenção das partes. Quando nellas se designa o termo com a expressão — á vista — quer-se dizer que em rigor devem ser pagas na apresentação, sem que seja necessario aceite. — A tantos dias vista —, que não começam a correr senão do dia do aceite. — A alguns dias ou semanas da data —, que o termo começa a correr de momento a momento desde o dia da data da letra. — Um dia nomeado e fixo —, que o pagamento deve ser feito

nesse mesmo dia. Um tempo prefixo ou preciso, v. g., quinze dias, a um mez ou mais, caso em que não se concedem dias de graça para o pagamento, que se deve verificar no ultimo dia do prazo; e cahindo em domingo ou dia santo, na vespera.—A pagamentos—, que as letras assim pagaveis devem ser cumpridas no curso do pagamento, ou no mez que ahi se determinar.— Por todo o curso de tal mez — não é modo commum; cahe o vencimento de taes letras no ultimo dia do mez ahi estipulado, e tem de mais os dias de graça. A uso ou usança, póde ser a um ou mais, segundo o ajuste, v. g., a uso e meio, a dous ou tres usos, etc.; o vencimento de taes letras corre da data dellas, e de momento a momento, até expirar o prazo, que é maior ou menor, segundo o estylo dos diversos paizes. Em todos os paizes ha leis e usos que obrigão os portadores das letras a tirar seus protestos em falta de aceite, passados alguns dias depois de se vencerem as mesmas letras: estes dias ao principio se concedião tão sómente a favor dos mesmos portadores para não se lhes imputar negligencia na cobrança, nem perderem a acção regressiva, não tirando o seu protesto immediatamente depois do vencimento da letra; porém posteriormente prevaleceu em geral esse estylo, de sorte que nas letras em que se concedem os dias de graça ou cortezia não ha obrigação, nem se admitte tirar o protesto senão no ultimo daquelles dias. Nas letras a tempo prefixo ou pre-

ciso não ha dias de graça ; nas outras porém são regulados segundo os costumes das praças. As letras do reino de Portugal tinhão quinze dias por virtude dos Alvs. de 25 de Agosto de 1672, e 15 de Julho de 1714, se fossem aceitas na sua apresentação, ou ao menos antes de se findar o seu curso ; aliás devião ser satisfeitas no mesmo dia do cumprimento do termo nellas declarado, ou protestarem-se logo em falta de pagamento, sem se esperar pelos dias de graça. A nossa Ord., Liv. 4º, Tit. 50, § 1º, dá dez dias de espaço ás dividas que não têm vencimento certo. Na praça do Rio de Janeiro as letras estrangeiras têm cinco dias, e as das provincias quinze, de cortezia.

Veja. *Protesto.*

Consulte-se a legislação vigente no Codigo do Commercio, como segue :

*Letra.*— As contestações judiciaes, que respeitarem a actos de apresentação della, como se decidirão? Art. 424.— As acções provenientes della prescrevem no fim de cinco annos, a contar da data do protesto, e na falta deste da data do seu vencimento. Art. 443.— Sendo passada pelo capitão, deve ser paga, ainda que o segurado não faça abandono dos objectos seguros. Art. 754.— O credor por ella, ou por outros quaesquer titulos commerciaes endossados, sem transferencia da propriedade, pertence á classe de credores do dominio. Art. 874, n. 3.

*Letra de risco.*— Exarada á ordem, tem força de letra de cambio contra o tomador e garantês, e é transferivel e exequivel por via de endosso. Art. 635. — Não sendo a escriptura ou letra de risco passada á ordem, de que modo unico póde ser transferida? Art. 636.— O que se entende se no instrumento do contracto se não tiver feito menção especifica dos riscos com reserva de algum, ou deixar de se estipular o tempo? Art. 637.— Se nella se não declarar que o emprestimo é só por ida ou só por volta, ou por uma e outra, onde é exequivel o pagamento? Art. 638 — Sobre que póde recahir o emprestimo? Art. 639.— Em que caso é considerada tal a letra mercantil proveniente de dinheiro recebido pelo capitão para despezas indispensaveis do navio ou da carga, e os premios, do seguro correspondente? Art. 651.— O dador que tendo emprestado dinheiro a risco por valor maior que o do objecto de risco, ou quando este não tenha sido effectivamente embarcado, e não podendo ignorar esta circumstancia, a não declarar á pessoa a quem endossar a letra de risco, incorre na pena de estellionato.— No primeiro caso o tomador, e no segundo o dador, responderem solidariamente pela importancia da letra, ainda que tenha perecido o objecto de risco. Art. 655.— Não estando fixada a época do pagamento, será este reputado vencido apenas tiverem cessado os riscos. Art. 660.— Desse dia em diante correm para o

dador os juros da lei sobre o capital e premio no caso de mora, a qual só póde provar-se pelo protesto. Art. 660. — O que deve fazer o portador na falta de pagamento no termo devido? Art. 661:

**Letra de terra.**— Tem entre nós os mesmos effeitos e consequencias que as de cambio, com a differença sómente que estas importão essencialmente remessa de praça a praça, emquanto que naquellas o saque e o aceite são feitos na mesma praça. As letras de terra gozão dos mesmos e de todos os privilegios das de cambio, e se regem pelas mesmas regras, conforme o Ass. de 12 de Novembro de 1789, confirmado pelo Alv. de 16 de Janeiro de 1793, e por isso é-lhes applicavel o que fica dito a respeito das letras de cambio.

Consulte-se a legislação vigente no Codigo do Commercio, como segue :

O desconto della regula-se pelas convenções das partes. Art. 255.— Sacada, ou aceita por um socio, depois de devidamente publicada a dissolução da sociedade, não póde ser accionada contra os outros socios, ainda que o endossado possa provar que tomou a letra em boa fé, por falta de noticia. Art. 341.— E' em tudo igual ás letras de cambio, com a unica differença de ser passada e aceita na mesma provincia. Art. 425.— E'—lhe applicavel tudo quanto fica estabelecido a respeito das letras de cambio. Art. 427.

## Formula de uma letra de cambio.



Rio de Janeiro, de \_\_\_\_\_ de 186\_\_\_\_\_ Rs.

A dias vinte pagará' Um. por esta minha segunda via  
de letra de cambio (não o tendo feito pela 1.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> ou 4.<sup>a</sup>) ao  
Sr. F. ou a JCO a quantia de Rs.

valor recebido

e que assentará em conta,

segundo lhe aviso.

Ao Sr. F. . . . F. (nome por inteiro  
negociante em do sacador).



## Formula de uma letra de terra.

Rio de Janeiro, de \_\_\_\_\_ de 1886 Rs.

A dias precisos pagará Vm. por esta minha unica  
 via de letra ao Sr. F. ou a S/C a quantia de Rs.  
 \_\_\_\_\_  
 valor que recebi do mesmo  
 senhor em dinheiro de contado (ou \_\_\_\_\_), e no dia do seu ven-  
 cimento fará o prompto pagamento do costume.

Ao Sr. F... F. (nome inteiro do pagador).

Vej. *Clausula, Garantia, Mandato, Data, Caução, Protesto, Endosso, Interesses, Jogo, Juros, Accitação, Bilhete.*

**Liberdade.**— Vej. *Alforria, Clausula.*

**Licitação.**— Chama-se a venda em almoeda de um objecto possuido *pro indiviso*, e que não póde ter commoda divisão.

**Limites.**— Vej. *Abandono, Demarcação.*

**Litigio.**— Vej. *Desistencia, Deposito.*

**Litispendencia.**— E' o tempo durante o qual um processo está em juizo.

**Livrança.**— E' o mesmo que nota promissoria. E' um chirographo, pelo qual um negociante, uma sociedade, companhia ou banco promette pagar uma somma em um tempo dado, ou á vista ao portador, ou á ordem, o preço de uma transacção precedente. A Ord., Liv. 4º, Tit. 67, § 7º, falla das livranças de cambio, que são exactamente o que fica dito.

Vej. *Bilhete.*

**Livro.**— Vej. *Defeitos redhibitorios, Autores.*

**Livros de commercio.**— Comprehends-se debaixo deste nome toda a escripturação de um nego-

ciante, mercador ou banqueiro, relativa a seu respectivo commercio, consignada em registros ou diarios, que, por encadernados, se chamão livros. Em regra, ninguem póde crear para si mesmo um titulo: a boa fé e celeridade que presidem ao commercio fizerão uma excepção a este principio, e os negociantes podem deduzir direitos, uns contra os outros, dos seus livros. A sua regularidade, attestando a sua boa fé e vigilancia, ha de protegê-lo contra os revezes da fortuna, assim como a sua irregularidade expô-lo ao castigo que a lei fulmina contra os fallidos de má fé. Daqui a importancia dada aos livros de commercio.

Consulte-se o Codigo do Commercio, como segue:

E' obrigado o commerciante a ter os necessarios para seguir uma ordem uniforme na contabilidade e escripturação. Art. 10, § 1.º — E quaes são elles? Art. 11. — Dos de escripturação commercial, em que questões unicas se póde ordenar a exhibição judicial? Art. 18. — De um, ou de ambos os litigantes, podem-se mandar examinar na presença do commerciante a quem pertencerem, pelo juiz ou tribunal do commercio na pendencia da lide, afim de se averiguar, e extrahir o tocante á questão. Art. 19. — Se se acharem em diverso districto, será feito o exame pelo juiz de direito do commercio respectivo, não podendo os ditos livros ser transportados para fóra do domicilio do commerciante a quem pertencerem.

Art. 19, § unico.— Se algum commerciante recusar apresenta-los, quando judicialmente lhe fôr ordenado, póde ser compellido, e com que pena? Art. 20.— Dar-se-ha plena fé aos do commerciante a favor de quem se ordenar a exhibição, se fõrem apresentados em fôrma regular. Art. 20, § unico.— O exame delles não póde ser negado aos socios em nenhuma associação mercantil, salvo qual caso? Art. 290.— Não tendo o fallido os que deve ter, ou se os apresentar truncados ou falsificados, é a quebra fraudulenta. Art. 802, n. 6.— Pelo *livro da carga* ou pelo manifesto, e pela conta de fretamento ou pelos conhecimentos, se determinará o valor do seguro quando a apolice o não declarar. Art. 694.— São um dos meios para poder provar os contractos commerciaes. Art. 122, n. 5.

**Locação, conducção.**— Importa o mesmo que o *contracto de aluguel*. Este contracto é de duas sortes: *locação de cousas* e *locação de obras*. O contracto de aluguel de cousas é aquelle pelo qual uma das partes se obriga a fazer gozar a outra de uma cousa por um certo tempo e por meio de um certo preço, que esta se obriga a pagar-lhe. Aluguel de obras é um contracto pelo qual uma das partes se obriga a fazer alguma cousa para a outra por meio de um preço entre ellas ajustado. Estes dous generos de contractos ainda se subdividem em *arrendamento*

ou aluguel de bens de raiz, *frete* ou aluguel de embarcações e empreitada.

Vej. *Aluguel, Soldadas, Abandono, Empréstimo, Antichrese, Código do Comm.*, arts. 226, 227, 228, 230, 231 e 245.

**Louvado.** — E' o termo generico em que comprehendemos o arbitrador, o experto ou perito, ou avaliador e estimador, e mesmo o *arbitro*. Vem-lhe este nome de chamar-se ao seu arbitrio ou determinação *laudo* ou *louvação*. Os louvados prestão juramento, se o não têm no officio a que pertencem. Quando os louvados mercantis têm a fazer uma avaliação, ella deverá ser feita segundo o valor ao tempo da inspecção ocular, e não o valor de outro tempo. Deve ser-lhe presente a mercadoria. Deve ter-se respeito a todas as qualidades e circumstancias que podem influir no valor. Devem especificar os danos que lhe houvessem acontecido, e fazer de tudo uma relação e exposição professional. Dahi vem que não devem attender-se laudos erroneos e insubistentes.

**Lucro.** — Interesse, proveito: o ganho resultante de uma especulação, deduzidas as despesas.



**Macedoniano.**— Vej. *Senatus-Consulto Macedoniano*.

**Mãe.**— Vej. *Consentimento, Emancipação*.

**Maior.**— Vej. *Ausente*.

**Mandante.**— Se diz aquelle que confia a outro os seus poderes. O mandante é obrigado a executar as obrigações contrahidas pelo mandatario, em conformidade do poder que lhe foi dado; não responde pelo que se fez além desse poder, salvo se o ratificou expressa ou tacitamente; deve embolsar o mandatario dos adiantamentos e despezas que este houver feito na execução do mandato, e pagar-lhe o seu salario, quando promettido. A não haver culpa no mandatario, o mandante não póde recusar este pagamento, ainda que o negocio se não conseguisse, nem reduzir a somma dos gastos e adiantamentos com o pretexto de poderem ser menores; deve igualmente indemnizar o mandatario das perdas que soffresse por occasião da sua gestão, sem imprudencia que lhe seja imputavel. Os juros dos adiantamentos feitos pelo mandatario são devidos desde a data do dia da prova do adiantamento. Quando o mandatario foi

constituído por muitas pessoas para um negocio commum, cada uma dellas é obrigada *in solidum* para com elle, por todos os effeitos do mandato.

Vej. Cod. Civ. Fr., arts. 1998 a 2002.

**Mandatario.**— Se diz a pessoa que aceita os poderes do mandante. As mulheres e menores emancipados podem ser escolhidos mandatarios; mas o mandante não tem acção contra o mandatario menor senão segundo as regras relativas ás obrigações dos menores, o que quer dizer que sua responsabilidade não comprehende os seus bens immoveis, Vej. Cod. Civ. Fr., arts. 1990 e 481, etc.; nem tão pouco tem acção contra a mulher casada que aceitou o mandato, sem authorisação de seu marido, senão segundo as regras estabelecidas ácerca dos direitos respectivos dos esposos, cit. Cod. e art. que tem referencia ao art. 1421, que prohibe ás mulheres todo e qualquer acto a respeito dos bens da communhão. Nunca o menor (salvo tendo o gráo de bacharel em direito) e a mulher podem ser procuradores em juizo, Ord., Liv. 1º, Tit. 48, § 20; L. 54, fl. *de Procurat.* O mandante póde accionar directamente a pessoa com quem o mandatario contractou nessa qualidade, e pedir a execução da convenção. Cod. Civ. Belg., Tit. 15, art. 8.º O mandatario é obrigado a cumprir o mandato que aceitou, e responde pelas perdas e danos resultantes da sua inexecução, e é mesmo

obrigado a ultimar a causa começada, não obstante a morte do mandante, caso haja perigo na demora. Cod. Civ. Fr., art. 1991. O mandatario responde não só pelo dolo, mas também pelas culpas que commettesse na sua gestão. Comtudo a responsabilidade relativa ás culpas é applicada com menor rigor áquelle cujo mandato é gratuito do que ao que recebe um salario. Cod. Civ. Fr., art. 1992. O mandatario é obrigado a dar conta da gestão e entregar ao mandante quanto tiver recebido por virtude da procuração, ainda quando o recebido não fosse devido ao mandante, Cit. Cod., art. 1993, porque o mandatario só gerio em nome do mandante, e tudo o que recebeu foi em virtude de sua procuração, e como representante do mandante; e se ha cousas que têm sido pagas ao mandatario, ainda que se não devessem ao mandante, por isso podem reivindicar-se deste, porque se considerão havê-las elle recebido por mão do seu mandatario. O mandatario responde pelo seu substabelecido: 1º, quando não receber poder de substabelecer alguém; 2º, quando tal poder lhe foi conferido, sem designação de pessoa, e a substabelecida era notoriamente incapaz ou insolvel. Em todo o caso, o mandante póde demandar directamente a pessoa que o mandatorio substituiu, tenha este sido autorizado ou não a substituir um terceiro. O mandante póde sempre renunciar a mandar o mandatario, para proseguir directamente contra o terceiro substi-



tuido, porque este, por seu facto, por sua gestão, tendo-lhe causado um prejuizo, não póde, sob qual-quer pretexto, recusar a repara-lo. Cod. cit., art. 1994. Havendo muitos procuradores, ou mandatarios estabelecidos, ou constituídos em um mesmo acto, não ha entre elles solidariedade, salvo sendo expressa, porque em principio geral ella se não presume. Cit. Cod., arts. 1995 e 1202.

O mandatario deve juros das sommas que empregar em seu uso, a datar do emprego, e daquellas em que ficar alcançado, depois de dar contas, desde o dia da mora, porque não deve desviar em seu proveito as sommas que réceber pertencentes ao mandante, nem faltar á fidelidade que deve guardar em suas funções; e se assim o fizer, é justo que pague os juros das sommas que illegalmente empregou em sua vantagem. O mandatario que mostrou á parte com quem contractou nesta qualidade os poderes que tem, não responde em garantia pelo que fez além dos poderes do mandato, a não se obrigar a isso pessoalmente; pois nesse caso os que tratárão com o mandatario que lhes fez ver os seus poderes, só a si devem imputar, se o mandante não ratificar o que o seu mandatario fez além do que lhe era facultado. Cod. cit., art. 1997.

Vej. a legislação vigente no Codigo do Commercio, como segue :

Suas obrigações, direitos e responsabilidades.

Arts. 142, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 154, 155 e 156.— A nomeação de um novo deroga sempre o anterior, ainda que esta clausula se não ache no novo mandato. Arts. 158, 159, 160, 161 e 162.— Do réo póde ser citado, achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação foi contrahida, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios. Adm. da Just., art. 25.

Vej. *Commissario, Solidariedade.*

**Mandato.**— E' um contracto pelo qual um dos contrahentes confia a gestão de um ou mais negocios a outro, que se encarrega delles, e se obriga a dar-lhe conta: ou, como se diz mais classicamente, é um contracto todo dependente do consentimento dos contrahentes, mandante e mandatario, em virtude do qual aquelle, pela confiança que tem neste, lhe encarrega algum ou alguns negocios honestos para os administrar e gerir gratuitamente, e o mandatario aceita essa mesma gestão. O mandato é, ou expresso, quando o negocio ou negocios commettidos á gerencia de alguém se encarregão por escripto, ou unicamente por palavras, sem que se exijão quaesquer solemnidades; ou tacito, quando qualquer em sua presença, e com sua sciencia, consente que outro administre os seus negocios. Assim, o mandato é geral ou especial: no primeiro caso, quando se commette a administração e gerencia de todos os nego-

cios ; no segundo, quando se encarrega essa administração relativamente só a um ou outro negocio. Este contracto, que nos negocios civis se designa com a expressão — mandato —, em objectos commerciaes se chama commissão; mas entre esses actos ha a differença, que o mandato é naturalmente gratuito, salvo se houver estipulação em contrario; e a commissão suppõe sempre uma convenção tacita de retribuição.

Pois que o mandato póde abranger a gerencia de todos os negocios do mandante, ou qualquer negocio especial, dahi procede que póde ter por objecto tambem, além dos negocios extrajudiciaes, os pertencentes ao juizo e forenses, e por isso na essencia tanto são procuradores e mandatarios uns como outros, segundo se depreheende dos titulos do digesto *de procurat. et defensor, et mandat. vel contra*; mas é de notar que no mandato judicial exige-se que seja reduzido a escripto publico ou particular feito pelo mandante, nos casos em que a lei lh'o permite, não por causa da prova do contracto, mas para que conste ao juiz e contendor que aquelle é o procurador do adversario; mas nem por isso o que tratar dos negocios domesticos e extrajudiciaes deixará de ser procurador. O mandato concebido em termos geraes não abrange mais do que os actos de administração. Se se tratar de alhear ou hypothecar, ou de algum outro acto de dominio, deve o mandato ser expresso.

O mandatario nada pôde fazer além do que fôr expresso no mandato; o poder de transigir não comprehende o de comprometter, porque transigir é extinguir uma contestação por concessões ordinariamente mutuas, e comprometter é dar uma contestação para ser decidida por arbitros que se escolhem; ora, o mandant e pôde muito bem ter querido confiar no mandatario, pelo que respeita ao modo por que elle julgasse dever extinguir a contestação, e quanto às concessões que julgasse a proposito fazer, sem que comtudo quizesse consentir que o mandatario confiasse a terceiros a decisão da contestação. O mandato termina pela revogação do mandante, pela renuncia do mandatario, pela morte, e pela interdicção ou fallencia, quer do mandante, quer do mandatario.

O mandante pôde revogar a procuração quando bem quizer, e tem direito de obrigar o mandatario a entregar-lhe o documento della, afim de que, conservando-o em sua mão, não possa o mandatario induzir alguem em erro, fazendo-lhe crer que ainda conserva os mesmos poderes. A revogação notificada sómente ao mandatario não pôde ser opposta a terceiros, que tratárão ignorando-a: ao mandante fica todavia salvo o direito contra o mandatario. A constituição de um novo procurador para o mesmo negocio importa revogação do primeiro, a contar do dia em que a este fôra notificada. O mandatario pôde renun-

ciar ao mandato, notificando ao mandante a sua renuncia; todavia, se esta prejudicar ao mandante, deverá elle ser indemnizado pelo mandatario, salvo se este se achar na impossibilidade de continuar no mandato, sem elle mesmo experimentar um prejuizo consideravel; porque, tendo-se o mandatario obrigado a um facto, e tal obrigação resolvendo-se em perdas e damnos, poderá elle sempre renunciar ao mandato, restando-lhe a obrigação de indemnisar o mandante, no caso de receber este algum prejuizo por se deixar o seu negocio interminado. Comtudo não será responsavel por perdas e damnos, quando não pudesse empregar suas funcções de mandatario sem experimentar grande perda, pois que os serviços que quiz prestar não devem tornar em seu detrimento. Se o mandatario ignora a morte do mandante ou qualquer das outras causas que fazem cessar o mandato, tudo quanto fizer nessa ignorancia é válido. Neste caso, as obrigações do mandatario são cumpridas a respeito de terceiros que estão em boa fé. No caso de morte do mandatario, os seus herdeiros devem avisar o mandante, e prover no emtanto no que as circumstancias exijão em interesse deste. Entre os negociantes o contracto de mandato é diario: os agentes de cambios, os corretores e consignatarios o formão todos os dias, e bem assim todos os que se encarregão de transportes de fazendas por terra ou agua.

São requisitos do acto ascripto, que prova o mandato e dá procuração: 1º, o nome do mandante ou constituinte; 2º, o nome do procurador ou mandatario; 3º, o objecto, causa ou negocio para que é constituído; 4º, os poderes que lhe são dados; 5º, a data; 6º, a assignatura do mandante ou constituinte.

Toda a pessoa que pôde celebrar o contracto de mandato pôde fazer procuração; exceptuão-se: 1º, o varão menor de 14 annos e femêa menor de 12; seus pais ou tutores a devem fazer por elles; as mulheres daquella idade, porém, menores de 21 annos, podem fazer procuração com autoridade do juiz de feito ou de seus curadores, Ord., L. 3º, Tit. 29, § 1º; L. de 31 de Outubro de 1831; 2º, os interdictos, a quem tem sido tirada a administração dos bens.

Em regra, a procuração deve ser feita por instrumento publico, mas ás pessoas seguintes é concedido fazê-la por seus secretarios, e basta que cada um delles a assigne: são estes os arcebispos, bispos, duques, mestres, marquezes ou condes, Ord., Liv. 3º, Tit. 59, § 15. — Os abbades Bentos, fidalgos, doutores em theologia, canones ou leis, ou medicina, desembargadores, devem fazê-la e assigna-la por sua propria mão, cit. Ord. e Tit. — Os mercadores e homens de negocio, Ass. 6º de 23 de Novembro de 1796; e por uso do fóro os clerigos de ordens sacras ou beneficiados, advogados, officiaes militares de patente até capitães de ordenanças, e as mulheres.

ou viúvas de cada um daquelles. Não podem ser procuradores em juizo: 1º, os menores de 21 annos, a não serem bachareis formados em direito, Ord., Liv. 1º, Tit. 48, § 20; 2º, as mulheres, mas podem procurar nas suas causas ou nas de seus pais, na falta destes; 3º, os fidalgos cavalleiros, clérigos e religiosos, excepto procurando por si, seus pais, irmãos e familiares, Ord. cit., § 22, Liv. 3º, Tit. 28; 4º, o filho, irmão ou cunhado do julgador, Ord., Liv. 1º, Tit. 48, § 29; 5º, os ministros, escrivães, tabelliães, meirinhos e alcaides, cit. Ord., §§ 23 e 24, Liv. 3º, Tit. 28, § 2º, Liv. 4º, Tit. 25; 6º, os que perdêrão o officio por erro que fizerão, Ord. cit., Liv. 1º, Tit. 48, §§ 25 e 26.

Ha casos em que é indispensavelmente necessario que o mandante dê ao procurador poderes especiaes, para este validamente exercer e desempenhar suas funcções; taes são: 1º, para vender bens do seu constituinte; 2º, para transigir; 3º, para contrahir matrimonio ou requerer a nullidade delle; 4º, para jurar, Ord., Liv. 3º, Tit. 43, § 3º, mas as testemunhas não podem jurar por procurador; 5º, para renuncia do beneficio, ou para requerer a collação delle; 6º, para perdoar divida; 7º, para receber a quantia demandada ou procurada judicialmente; 8º, para poder substabelecer a procuração, Ord., Liv. 1º, Tit. 48, §§ 15 e 28; 9º, para dar o juiz de suspeito; 10º, para requerer a restituição *in integrum* directamente.

Vej. a legislação vigente no Código do Commercio, como segue :

Em que caso se dá o mandato mercantil? Art. 140. — O que requer? Art. 140, § unico. — Como se completa? Art. 141. — Deve ser registrado. Art. 159. — Aceito elle, quaes são os direitos e obrigações do mandatario? Arts. 142, 143, 144, 146 e 147. — Que actos de gerencia abrange? Art. 145. — Por que modos acaba? Arts. 157 e 158. — Toma esse character quando um commerciante sem mandato, ou excedendo os limites deste, conclue algum negocio para o seu correspondente, e este o ratifica. Art. 163. — São-lhe applicaveis outras disposições do Código, e quaes? Art. 164.

*Formula de uma procuração geral feita por pessoa particular para negocios judiciaes.*

Por esta minha bastante e geral procuração constituo ao Sr. F. (ou aos Srs. F. e F., e a cada um *in solidum*), para que em meu nome possa em qualquer tribunal ou juizo deste Imperio requerer toda a minha justiça em todas as minhas causas movidas e por mover, civeis e crimes, em que eu fôr autor ou réo, fazendo citar e offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições, e outros quaesquer artigos, contrariar, dar provas, perguntar e reperguntar testemunhas, jurar decisoria ou suppletoriamente



em minha alma, e deixar estes juramentos nas almas das partes, assignar autos, protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença, e seguir todos os recursos nas instancias superiores; tirar sentenças, requerer a execução dellas, sequestros, arrematações, adjudicações, posses e todas as precatorias necessarias, offerecer embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar quaesquer documentos, e torna-los a receber, variar de acções, e intentar outras de novo; substabelecer esta em quem lhe parecer, e os substabelecidos em outros, e revoga-las, ficando-lhe esta em seu vigor, e tratar conciliações, para o que lhe dou poderes illimitados, assistindo com esta a toda a ordem e figura de juizo, e fóra delle, e fazendo tudo o mais que fôr a bem de minha justiça, e só reservo a nova citação; e tudo quanto fizer o dito meu procurador haverei por firme e valioso. Rio. . . de. . . de 186. . . — F. (Nome por inteiro.)

*Formula de uma procuração particular  
de uma causa.*

Por esta minha bastante procuração, por mim feita e assignada, constituo meu procurador ao Sr. F. . . , na causa que promovo contra F. . . (ou que F. . . promove contra mim), pelo juizo de. . . , para que o mesmo Sr. F. . . possa por mim allegar todo o meu

direito e justiça nesta 1ª instancia, jurar todo e qual-quer licito juramento, appellar, aggravar ou embargar, e seguir todos os mais termos da causa até final sentença, e tudo quanto o dito senhor fizer a tal respeito o haverei por firme e valioso. Rio... de... de 186... — F.

*N. B.* Ha tambem uma procuração chamada no fêro — *apud acta* —, escripta nos autos pelo proprio escrivão da causa ou demanda, e assignada pelo constituinte, na qual são logo nomeados os advogados e os solicitadores, aquelles para dirigirem a causa, e estes para requererem em as audiencias.

*Formula de uma procuração geral em que se entregão todos os bens de qualquer mandante á administração de um mandatario.*

Eu abaixo assignado F... , negociante, e morador... , por esta minha bastante procuração constituo por meu procurador geral na... ao Sr. F... , e lhe dou todos os poderes que em direito me são facultados e concedidos, para que o mesmo senhor, como se eu proprio fôra, possa por mim e em meu nome gerir e administrar todos os meus bens, receber seus rendimentos, alugueis e pensões; despedir, se assim achar conveniente, os locatarios ou rendeiros que não tiverem pago, passando a outros novos arrendamentos, fazendo executar e cumprir as

clausulas e condições daquelles arrendamentos que se achão feitos; contestar, fixar e encerrar as contas que deverem ser prestadas, dar recibos, quitações e descargas das sommas que se me deverem pagar, e entregar os titulos relativos aos creditos pagos e cumpridos; tomar de emprestimo a quantia de. . . , pelo tempo de. . . , a qual me é necessaria para. . . , pagando os juros de. . . por cento ao. . . , e dando bem assim a garantia que lhe fôr exigida, ou constituindo hypotheca, e mesmo privilegio de vendedor em proveito do que fizer o emprestimo por uma escriptura publica sobre a dita. . . Tambem o encargo de vender (ou trocar) a minha casa situada em. . . , pelo preço que achar conveniente, ou (no caso de troca — com tornas — ou — sem tornas —) como lhe parecer mais vantajoso, empregando em aquisição de fundos publicos, ou de casas, ou dando a juro com hypotheca da primeira e da segunda ordem, as sommas procedentes dos alugueis de casas, de rendas de terras, de pagamentos, vendas, doações, legados e successões, ou por outra qualquer maneira; e bem assim deverá aceitar todas as doações que me fôrem feitas, dando quitação e descarga; e consequentemente arrecadará todas as successões que me vierem a tocar, assistindo aos inventarios, avaliações de todos os effeitos, aceitando as ditas successões pura e simplesmente (ou a beneficio de inventario), podendo tambem renunciar a ellas se o julgar conve-

niente, fazendo partilhas com os meus co-herdeiros (ou dando-as, ou aceitando-as); procedendo por motivo das ditas successões ao necessario sequestro, ou fazendo as devidas opposições, execuções, e mais procedimentos necessarios; e igualmente fará citar os devedores perante o juizo de paz, e na falta de conciliação os demandará pelos tribunaes competentes, constituindo advogados da sua escolha; e tambem poderá substituir em seu lugar quaesquer mandatarios de sua vontade e arbitrio, revogando e substituindo-lhes outros, e poderá proceder, tanto como autor ou réo, quer em conciliação, quer nos tribunaes de 1<sup>a</sup> instancia, e mesmo nas relações, até obter sentença, que fará dar á sua execução; e contractar, transigir e comprometter; e eu prometto e me obrigo a approvar tudo quanto o dito Sr. F... fizer em virtude dos plenos poderes que lhe confiro por esta minha procuração geral, e ratificar todo e qualquer acto seu, quando assim o julgar necessario e elle o requerer. Rio... de .. de 186... — F.

*Formula de uma procuração geral dada por um marido commerciante á sua mulher.*

Eu abaixo assignado F..., negociante e morador nesta cidade..., por esta minha bastante procuração concedo todos os poderes que em direito me são facultados a minha mulher F..., para que ella,

munida desta procuração geral, e como se eu proprio fóra, possa reger e administrar os bens e negocios, tanto commerciaes como particulares, tanto meus como della ; assignar todas as vendas e compras ajustadas, contas, facturas, quitações e descargas ; encarregar-se de todas as commissões e negociações, cumpri-las e executa-las, subscrever todos os bilhetes á ordem, letras de cambio e da terra, e mais convenções commerciaes ; fazer saques sobre os devedores, aceitar os dos credores, fixar todas as contas correntes, fazer interpôr todos os protestos e denuncias, exercer todos os recursos em garantia ; ter registros, fazer e assignar a correspondencia ; no caso de fallimento dos devedores, comparecer nas reuniões dos credores ; aceitar, assignar ou recusar toda a concordata ou contracto de espera ou rebate, proseguir todas as acções contra os devedores ; contractar quaesquer sociedades, interessar-se em quaesquer empresas, comprar e vender quaesquer acções ; mandar fazer os reparos e construcções que exigirem os bens de raiz ; fixar todos os planos precedentemente concertados sobre certas construcções ; fazer examinar por peritos quaes os immoveis que precisão reparar-se ou reedificar-se ; vender e trocar todos ou parte dos bens immoveis que pertencem a mim constituinte, ou a ella constituida mandataria, ou a ambos nós conjunctamente, á excepção dos que á

dita minha mulher forão dados por contracto de casamento, doação, ou por outra qualquer fórma, porque a lei lhe prohibe a alienação; consentir ou impugnar a execução de todos os testamentos a ella relativos, e fazer ou recusar a entrega dos legados deixados pelos testadores; finalmente administrar tanto os negocios do commercio, como todos os outros, e fazer tudo o que julgar util, e que convier aos meus interesses e aos della, ou de ambos conjunctamente; e assim prometto e obrigome a haver por válidos e vigorosos todos os actos que a referida minha mulher F.... praticar, conforme lhe concedo nesta procuração, e ratificarei tudo quanto ella fizer, se assim se julgue necessario, e eu fôr requerido. Rio.... de.... de 186... — F.

*Formula de uma procuração ou mandato especial para reger e administrar uma casa de commercio.*

Eu abaixo assignado F.... dou todos os poderes ao Sr. F...., para que por mim, e em meu nome, possa reger e administrar a minha casa de commercio de..., sita...., e todos os negocios a ella respectivos; comprar e vender todas as mercadorias que ella puder admittir; pagar e receber todos os effeitos, bilhetes e letras; aviar todas as facturas pedidas; fixar todas as contas e ajusta-las; pagar

todos os caixeiros, feitores ou empregados, e nos seus vencimentos os alugueis da casa; renovar o arrendamento; dar quitação e descarga de todas as sommas recebidas, e empregar toda a sua diligencia em tratar do meu commercio, como eu mesmo faria; prometto e me obrigo a acreditar e ratificar, e ter por válido tudo quanto o mesmo Sr. F... fizer. Rio... de... de 186... — F.

*Formula de uma procuração ou mandato em  
uma carta.*

Ill<sup>mo</sup> Sr. F...—Rio... de... de 186... —Peço a V... que ao receber desta queira procurar e ir ter com F..., e da minha parte e em meu nome lhe rogue que lhe entregue a quantia de... , que está a dever-me, e que por seu credito e obrigação prometteu pagar-me em..., e por isso julgo que elle nenhuma duvida porá em fazer-lhe a devida entrega, o que eu espero; e neste caso tambem peço a V... que em meu nome lhe dê a devida quitação e descarga que elle exigir; e essa quantia ficará em mão de V... até meu aviso; infinitamente ficarei obrigado, compromettendo-me a ratificar e approvar tudo quanto V... haja de fazer a semelhante respeito.— Seu... — F.

*Formula de uma procuração ou mandato especial.*

Eu abaixo assignado F. . . , por esta minha bastante procuração concedo todos os poderes que em direito me são permittidos ao Sr. F. . . , para que por mim e em meu nome possa receber do Sr. F. . . , morador. . . , a minha. . . , constante da relação junta por elle assignada e verificada pelo seu recibo, a qual elle me avisou estar prompta, e logo que lhe faça a referida entrega poderá em meu nome dar-lhe a respectiva quitação ou descarga, satisfazendo o dito meu constituido procurador a quantia de. . . , da somma que em si tem de. . . a mim pertencente, conforme seu ultimo aviso, por ser aquella dita quantia de. . . o preço ajustado de. . . ; e assim tudo quanto o mesmo Sr. F. . . , meu constituido procurador, fizer em cumprimento desta minha procuração, haverei por firme e valioso. Rio. . . de. . . de 186. . . — F.

*Outra formula de procuração especial.*

Eu abaixo assignado F. . . , por esta minha bastante procuração, dou poderes ao Sr. F. . . para que por mim, e em meu nome, possa receber de F. . . , meu locatario e inquilino, que mora. . . da minha casa sita. . . , os alugueis vencidos por. . . mezes na im-



portancia de. . . ; e no caso de falta de pagamento, poderá usar de todos os meios necessarios e judiciaes para o conseguir, intentando os meios conciliatorios, e propondo—lhe pelo juizo contencioso a acção executiva e a de despejo; e para esse fim poderá estabelecer esta em procuradores de fôro, que hajão de requerer contra o dito locatario tudo quanto fôr a bem da minha justiça e direito, que eu tudo haverei por firme e valioso. Rio... de. . . de 186... —F.

*Outra formula comprehendendo mais outras especies.*

Eu abaixo assignado F. . . constituo meu bastante procurador ao Sr. F..., para que, por mim e em meu nome, possa passar escripto de arrendamento ao Sr. F...., de. . . sita... , por. . . annos, pelo preço de..., que tenho ajustado com o dito Sr. F... (ou com a pessoa que o meu mencionado procurador julgar mais conveniente, e pelo menor preço que possa conseguir ajustar); devendo receber os alugueis nos seus vencimentos aos..., dando—lhe quitação e descarga; obrigando—o outrosim a fazer as despezas necessarias, e a cumprir todas as suas obrigações antes de despejar a dita casa; e na falta de pagamento dos alugueis ou do cumprimento de suas obrigações, poderá demanda—lo, requerer mandado executivo e de despejo, segundo é de lei; sendo que neste caso

tambem poderá nomear os advogados e procuradores da sua escolha, substabelecendo esta procuração em quem bem lhe parecer, tanto no juizo de conciliação como no contencioso, até final sentença e execução, venda e arrematação; e tudo quanto assim fizer prometto haver por bom, firme e valioso, e como se por mim proprio fôra feito. Rio.... de ... de 186.... —F.

*N. B.* Conforme os actos apresentados se podem redigir outros quaesquer, cujas especies sejam diferentes.

*Veja. Mandante, Mandatario, Letra, Solidariedade, Endosso, Institor, Clausula.*

*Formula de procuração para transferencia de apolices.*

Por esta minha bastante procuração, por mim feita e assignada, dou todos os plenos poderes que em direito me são concedidos e facultados ao Sr. F..., para que, em meu nome, e como se proprio fôra, possa na caixa da amortisação ceder e transferir as apolices da divida publica ns..., as quaes me pertencem, e de que sou proprietario, na pessoa do Sr. F..., a quem eu as tenho cedido e traspassado, para que bem assim possa dellas dispôr como suas, que ficão sendo, e perceber os seus respectivos juros; e por este effeito passo a presente

por mim feita e assignada. Rio... de... de 186...  
—F.

**Manufactura.**—Fabricação de certas obras que se fazem á mão. As manufacturas fazem valer as produções da terra, accommodando-as aos usos sociaes. Um Estado póde existir sem commercio externo, mas sem manufacturas não póde ser florescente. As manufacturas, procurando a todos os subditos de um Estado trabalho a subsistencia, augmentão-lhe consideravelmente a força. E' o melhor meio de estender-lhe a população e fazer prosperar a agricultura.

**Manuscriptos.**—Vej. *Autores*.

**Maridos.**—Vej. *Ratificação, Servidão, Mandatario, Abandono, Alimentos, Convenção*.

**Matrimonio.**—Vej. *Acquisição, Casamento*.

**Medição.**—Vej. *Demarcação*.

**Meiação.**—Vej. *Abandono, Casamento*.

**Menor.**—E' o que tem menos de vinte e um annos, segundo a Lei de 31 de Outubro de 1831. Chegado aos vinte e um annos completos, cessa a menoridade e fica-se habilitado para todos os actos

da vida civil; persistindo, no entretanto que não chega á dita idade, debaixo do patrio poder, salvo se antes obtiver emancipação ou impetrar supprimento de idade para ser havido por maior, o que diversifica a muitos respeitos, porquanto a emancipação tem muitas vezes lugar a respeito dos maiores que têm pai, e menos de vinte annos, e o supprimento para ser havido por maior só ha lugar ácerca do orphão que tiver vinte, e da orphãa que tiver dezoito annos. A emancipação pôde ser expressa, ou tacita, e o supprimento deve ser requerido e concedido expressamente. A emancipação é regularmente feita pelo pai ao filho, que se conserva sem isso sob o patrio poder, e tambem: 1º, pelo casamento do filho, Ord., Liv. 1º, Tit. 88, § 6º;— Liv. 4º, Tit. 87, § 7º; 2º, se o filho estiver constituido em dignidade conjuncta com rendimento que possa produzir economia separada; 3º, se esta separada economia de facto existir. Ha casos em que, ainda que o pai não consinta na emancipação, é obrigado a da-la: 1º, se o pai trata cruelmente a familia; 2º, se pretende prostitui-la; 3º, se o pai recebeu legado com a condição de emancipar o filho. Em nenhum destes casos de emancipação antes de idade legal ou de supprimento poderá o menor vender seus bens, alhea-los ou obrigar alguma possessão de raiz sem consentimento ou autoridade da justiça, e, fazendo-os, taes contractos serão nulos e

de nenhum valor. Vej. Ord., Liv. 1º, Tit. 88, § 28; Liv. 3º, Tit. 42, § 2º;—Codigo do Commercio, arts. 1º, 2º, 6º, 353 e 911.

Vej. *Mandatario, Mandante, Inalienabilidade, Partilhas, Contas, Ratificação, Impuberes, Consentimento, Soldadas, Abstenção, Autorisação, Senatus-Consulto Macedoniano, Venia.*

**Menoridade.** — Vej. *Caução, Menores.*

**Mentecapto.** — É o mesmo que demente, san-deu, desassisado, na accepção legal. Pessoa a quem falta o senso commum, e que portanto não pôde obrigar-se nem contrahir.

**Mercador.** — É o homem que se emprega em mercancia ou no trato de mercadejar. Houve tempo em que este nome foi entre nós synonymo de commerciante. A nossa antiga palavra generica era *Homem de negocio* e mercador. Hoje propriamente é o negociante que commercia dentro do Imperio por grosso ou em retalho. Diz-se mercador ou negociante de atacado o que tem armazens de fazendas; e de retalho o que vende em lojas por vara ou covado, o que se vende por menos de arroba, o que se pesa, e por volumes soltos o que se conta.—Vej. *Institor, Banca-rotá.*

**Mestres.** —Vej. *Officios, Obras.*

**Mez.**—É a duodecima parte do anno. O mez é *astronomico* ou *civil*. O mez astronomico se compõe do tempo durante o qual o sol corre a duodecima parte do zodiaco. Cada um destes mezes é sempre igual ao outro. Mez civil é o que se chama *Janeiro*, *Fevereiro*, *Março*, etc. Estes mezes são desiguaes: ha sete de trinta e um dias, quatro de trinta, e o mez de Fevereiro é ás vezes de vinte e oito, ás vezes de vinte e nove dias. Esta desigualdade causa grandes embaraços na jurisprudencia *civil*; todavia na commercial estão as duvidas removidas. A dilatação estipulada como vencimentos nas obrigações commerciaes pôde ser de dias, semanas, mezes ou anno, e calculão-se segundo o calendario gregoriano, *não se contando no termo o dia em que se assignou a obrigação*, contando porém o dia correspondente da semana, do mez ou do anno, que se torna o do vencimento, abrangendo na contagem o dia bissexto. Assim, uma divida contrahida a 3 de Janeiro, pagavel a tres mezes da data, vence-se no dia 3 de Abril; uma divida pagavel a dous mezes, contrahida em 29 de Junho, vence-se em 29 de Agosto, porque no primeiro caso os tres mezes começam a 4 de Janeiro, e no segundo os dous mezes começam a 30 de Junho. Se o termo em que cabe o vencimento, sendo mais curto do que o da data, não tem um dia correspondente a essa data, fixa-se o termo no ultimo dia deste mez: assim, uma divida

a dous mezes, assignada em 31 de Dezembro, vence-se a 28 ou 29 de Fevereiro, segundo o anno fór ou não bissexto. O inverso não tem lugar quando o mez em que se vence o termo é composto de um maior numero de dias do que o da data : assim, por exemplo, uma obrigação póde ser assignada no ultimo dia de um mez cujo dia correspondente não seja o ultimo do mez em que se dá o vencimento; neste caso vence-se no dia correspondente á data : assim, uma obrigação assignada em 28 de Fevereiro a dous mezes, vence-se em 28 de Abril, ainda que Abril tenha maior numero de dias do que Fevereiro.

**Minuta.** — Importa no seu sentido lato o rascunho, o esboço do que tem de escrever-se em limpo.

**Modo.** — Toma-se por uma clausula que modifica um acto, segundo um evento incerto. Em direito confunde-se muitas vezes o modo com a condição; tanto uma como outro podem ter lugar em disposições de ultima vontade, doação, contractos e convenções mercantis. Comtudo entre elles ha differença, e consiste tanto na maneira de expressa-los, como nos effeitos que delles resultão. A formula característica da condição differe da que designa o modo. Não é o mesmo dizer áquelle a quem se dá, v. g., se fizerdes um monumento, que — para que

façais o monumento — no primeiro caso está a condição, no segundo o modo : assim, a particula *se* forma a condição, a expressão ; — para que, afim de que — caracteriza o modo. A condição pôde ser potestativa, casual, ou mixta ; o modo é sempre potestativo, isto é, depende sempre da vontade daquelle que se deve aproveitar da disposição modal.

**Moeda.** — Dá-se este nome a toda a casta de peças de ouro e prata, ou de qualquer outro metal que serve no commercio, batida por autoridade soberana e marcada com o cunho de un principe ou Estado soberano. Quando as trocas em especie se tornárão mui incommodas pela multiplicação dos homens e das necessidades, e pela difficuldade de conservar as cousas trocadas sujeitas a corromper-se, buscou-se uma materia de facil transporte e guarda, pouco volumosa, incorruptivel, propria aos diversos usos da vida, e que, tornando-se o signal representativo dos generos, pudesse igualmente servir-lhes de penhor. Os metaes se offertárão aos homens com todas estas qualidades : em todas as nações civilisadas é necessario o seu uso ; gastão-se pouco no uso e podem commodamente dividir-se em pequenas peças.

**Molestia.** — Vej. *Defeitos redhibitorios*.

**Mora, tardança.** — E' a dilação que corre de-



pois do termo em que o devedor devia satisfazer a sua obrigação. — Para nella ser considerado o comprador ou vendedor, o que é necessario? Cod.do Comm., art. 205.

Vej. *Mandatario, Clausula, Solidariedade, Casos fortuitos, Sociedade, Juros.*

**Morte.** — Vej. *Data, Commissario, Ausente, Casos fortuitos.*

**Morte civil.** — Chama-se assim o estado de uma pessoa que é privada de toda a participação dos direitos civis.

**Moveis.** — Chamão-se moveis todas as cousas que podem ser transportadas facilmente de um lugar a outro sem serem deterioradas, e bem assim as cousas que a lei reputa moveis, posto que por sua natureza não sejam moveis nem immoveis.

**Multa.** — É uma pena pecuniaria imposta pelos juizes por qualquer infracção de lei, ou para reparação e satisfação de falta commettida. As multas são ou estabelecidas pela lei, ou arbitrarías ao juiz.

**Mulher.** — Esta palavra em portuguez comprehende, em geral, as solteiras, casadas e viúvas; porém, a certos respeito, as casadas são distinctas das solteiras e das viúvas. Pela só razão do sexo,

são inhabeis para diversas castas de obrigações e funcções.

**Mulher casada.** — Vej. o Cod. do Comm., como segue :

Maior de dezoito annos póde ser commerciante em seu proprio nome, tendo autorisação de seu marido, provada por escriptura publica. Art. 1º, n. 4. — Como se deve habilitar antes de começar a commerciar? Art. 1º, n. 4, § unico. — Além dos mais requisitos necessarios para se inscrever commerciante, deve juntar os titulos de sua capacidade civil. Art. 1º, nºs 2, 3 e 4, e art. 5.º — Ainda que receba autorisação do marido para commerciar, como póde ser revogada? Art. 28. — Não lhe é permitido fazer declarar fallido o marido. Art. 807. — Por que titulos póde pertencer á classe dos creadores do dominio? Art. 874, n. 6.

*Mulher commerciante.* — Casando, presume-se autorisada pelo marido, emquanto este não manifestar o contrario pelos meios legaes. Art. 29.

Vej. *Senatus-Consulto Velleano, Mandatario, Ausente, Mandato, Prescripção, Impubere, Escambo, Clausula, Ratificação, Servidão, Transacção, Alimentos, Abandono, Venda, Autorisação, Emancipação, Quasi-contracto.*

**Muro.** — Vej. *Abandono, Reparação.*

**Mutuo ou empréstimo de consumo.** —

E' um contracto pelo qual uma das partes entrega á outra uma certa quantidade de cousas que se consomem pelo uso, com a obrigação de lhe ser tornada outra tanta da mesma especie e qualidade.

Vej. *Cambio marítimo, Empréstimo.*



**Naturalisação.** — É a acção de naturalisar, isto é, de dar a um estrangeiro os direitos civis e politicos de que os naturaes gozão.

Vej. para estes casos a Lei de 23 de Outubro de 1832. Para os colonos existem leis posteriores, que facilitão a sua naturalisação.

**Naufragio.** — É a perda do navio despedaçando-se contra escolhos, ou indo a pique por qualquer accidente na costa ou no mar alto. Este infortunio pôde derivar de fortuna do mar ou de impericia e negligencia. — Vej. Cod. do Comm., arts 721, 724, 731, 732 e 734.

Vej. *Casos fortuitos, Ausente.*

**Necessidade.** — Entendemos aqui por esta palavra o acto forçoso, não voluntario, independente do querer, força ou providencia do homem : a força maior, a indispensabilidade da cousa.

**Negociante.** — Chamão-se negociantes ou *mercadores de grosso* as pessoas que fazem commercio em armazens, que vendem as suas fazendas por pacotes, caixas, por peças inteiras, e que não têm loja aberta nem amostras á porta.

**Negociantes.** — Vej. *Mandato, Banca-rotta, Senatus-consulto Velleano, Inventario.*

**Nome social.** — Vej. *Sociedades.*

**Nomeante.** — Termo geral que se applica a qualquer pessoa que nomêa outra para desempenho de um acto, lugar ou serviço.

**Nota promissoria**, bilhete escripto de commercio, livrança, é tudo o mesmo: é um chirographo pelo qual um negociante, uma sociedade, uma companhia ou um banco promette pagar uma somma de dinheiro n'um tempo dado, ou á vista, ao portador ou á ordem, preço de uma transacção precedente.

Vej. *Bilhete, Livrança.* Cod. do Comm., arts. 426 e 427.

**Novação.** — É a substituição de uma nova divida á antiga que se acha inteiramente extincta. A novação opera-se: 1º, quando o devedor contrahe para com o seu credor uma nova divida que é sub-

stituida á antiga, que fica extincta; 2º, quando um novo devedor é substituído ao antigo, que é quite pelo credor; 3º, quando por effeito de uma nova convenção um novo credor é substituído ao antigo, para com o qual o devedor se acha descarregado. O 1º caso verifica-se quando, por exemplo, estando eu obrigado a pagar a outrem uma quantia, depois nos ajustámos em dar-lhe eu um objecto de que sou senhor, e em consequencia descarregar-me elle da primeira obrigação, que fica extincta; o 2º caso se exemplifica, v. g., se, devendo eu a alguém alguma quantia, lhe apresento uma pessoa como meu devedor, em meu lugar, e consentindo em aceita-la como tal aquelle meu credor me descarrega da minha obrigação, que fica absolutamente destruída, e uma nova obrigação é contrahida pelo meu devedor que apresentei, e é o que se chama delegação de divida; o 3º caso dá-se quando alguém me deve alguma quantia, e eu lhe offereço descarregar-lo da divida se quizer contrahir uma igual, por exemplo, com um meu irmão, e o dito meu devedor consente; então a divida que elle me devia fica extincta, sendo substituída pela contrahida de novo com o dito meu irmão. Não devemos confundir esta operação ou novação com a subrogação que teria lugar, se eu credor tivesse collocado meu irmão em meu lugar, pois que neste caso meu credito sobre o meu devedor não ficaria extincto, e teria só-

mente passado a meu irmão com todos os direitos annexos ao referido credito. Este acto chama-se transferencia de divida. Para que se possa dizer que a delegação opéra uma novação, é indispensavel que nella haja o concurso de tres pessoas: 1º, devedor que apresente um terceiro; 2º, que este terceiro consinta em obrigar-se em seu lugar; 3º, e o credor delegante que consinta receber em lugar deste o delegado ou sua obrigação, extinguindo e dando por quite a primeira. Aliás, se o credor não declara expressamente que entende desobrigar o seu devedor que fez a delegação, não ha novação. O devedor que se sujeitou a aceitar a delegação não pôde oppôr ao novo credor as excepções que tinha contra o credor precedente, ainda mesmo que as ignorasse ao tempo da delegação. A simples indicação feita pelo credor de uma pessoa que deva pagar em seu lugar não produz a simples indicação feita pelo credor de uma pessoa que deve receber por elle. Os privilegios e hypothecas do antigo credito não passam para o que lhe é substituido, salvo se este expressamente as reservar.

Quando a novação se opéra pela substituição de um novo devedor, os privilegios e hypothecas primitivas do credito não podem passar sobre os bens do mesmo, porquanto a primeira divida foi extincta com as suas hypothecas, e a segunda começa do momento da novação, e não pôde ter hypothecas

anteriores á sua existencia; por isso o credor não terá garantias sobre os bens do novo devedor, se as não estipular no contracto. Quando a novação se opéra entre o credor e um dos devedores solidarios, os privilegios e hypothecas do antigo credito não podem ser reservados senão sobre os bens daquelle que contrahe a nova divida. Verifica-se isto, se devendo eu e mais algumas pessoas solidariamente a alguém certa quantia a que cada um de nós temos hypothecado nossos bens, eu prometto dar ao meu credor em pagamento.... arrobas de...., se elle quizer ou consentir em substituir esta obrigação á divida solidaria; no caso que consinta, certamente fica extincta a divida solidaria, e com ella as hypothecas que a garantião; porém para garantir a entrega que devo fazer ao credor em substituição da divida solidaria, poderá elle reservar pelo contracto as hypothecas a que os meus bens estavam sujeitos, mas não as que pesavão sobre os dos meus co-devedores solidarios, porque elles se achão quites, nem eu nem o meu credor podemos dispôr dos bens que lhes pertencem.

Pela novação feita entre o credor e um dos devedores solidarios, ficão livres e quites os co-devedores. Operada a novação a respeito de um devedor principal, os seus fiadores ficão livres. Se no primeiro caso o credor exigio a accessão dos co-devedores, e no segundo a dos fiadores, fica subsis-

tindo o antigo credito, se os co-devedores ou fiadores recusarem acceder á nova convenção. No primeiro caso, porque o credor que consentio na novação, por isso mesmo descarregou o devedor da divida solidaria; e todos os co-devedores solidarios tambem se achão quites, podendo eu todavia perseguilos para que me embolsem da parte que devião pagar da divida solidaria: no segundo caso, porque, sendo paga a divida caucionada, e assim ficando extincta, os fiadores não podem ficar obrigados a caucionar a nova divida em que não consentirão. Porém se o credor exigir a accessão tanto dos co-devedores como dos fiadores para operar a novação, se consentem, contraem a obrigação de ficar co-devedores solidarios, ou fiadores; e se não consentem, a novação não tem lugar, pois que o credor não consentio em fazê-la ou celebra-la senão com a condição suspensiva da adherencia dos ditos fiadores ou co-devedores. — Vej. tambem *Cod. do Comm.*, arts. 262, 438 e 453.

*Formula de uma novação.*

Nós abaixo assignados F. . . de uma parte, e F. . . de outra, nos temos convencionado pela maneira e fórma que se segue e declara no presente acto. Eu F. . . , que confesso dever ao Sr. F. . . . a quantia de. . . por uma obrigação minha passada. . . ,



a pagar em . . . , tenho contractado com o dito Sr. F . . . , em lugar do pagamento em dinheiro que lhe devia fazer do mesmo modo que elle me fez o sobre-dito emprestimo, dar-lhe em . . . o (objecto) no mez de . . . a importancia da referida quantia, ao preço então corrente , ficando desde já extincta aquella primeira obrigação que substituo por esta ; e dando-me a competente descarga daquella minha primeira obrigação, ou o recibo lançado no credito que lhe havia passado para sua clareza. E eu F . . . tambem declaro aceitar, como aceito tenho, a substituição desta obrigação, em lugar da primeira, que comigo havia contrahido o Sr. F . . . , dando-lhe já sua descarga e a respectiva quitação lançada por mim no sobredito seu primeiro credito, de que lhe faço desde já entrega, por ficar assim extincta aquella divida ; e para clareza e prova desta substituição e novação se fizerão dous originaes do mesmo theor e fórma, para nossa mutua segurança. Rio . . . de . . . de 186 . . . — F. — F.

*Formula de uma novação, em que um devedor substitue outro devedor em seu lugar, com approvação do credor, o que se chama delegação.*

Nós abaixo assignados F., F. e F. temos accordado celebrar a presente convenção pelo modo seguinte :  
— Eu F . . . , como devedor que sou, e me confesso

ser, do Sr. F. . . . , da quantia de. . . . , a pagar-lhe em. . . por uma obrigação que lhe passei e entreguei em suas mãos; e porque por motivos occurrentes sou forçado a retirar-me á Europa em. . . , tornando-se-me por isso assaz oneroso fazer já o dito pagamento, e muito mais ainda naquelle vencimento; a meu pedido, e por consentimento do meu credor o Sr. F. . . . , roguei ao Sr. F. . . que tomasse a si, e pagasse esta minha obrigação, comprometendo-se a satisfazê-la no devido termo, ao que elle tem annuido, assim como tambem tem concordado o referido meu credor o Sr. F. . . , dando-me desde já por quite da minha obrigação. E eu F. . . declaro que em lugar do Sr. F. . . , e reconhecendo os ponderosos motivos que lhe assistem, aceito a delegação, que me tem imposto de pagar no devido vencimento aquella sua divida, que contrahio com o Sr. F. . . , e prometto e me responsabiliso a satisfazer-lh'a, ficando bem assim extincta a obrigação do dito meu irmão, e passando-lhe o Sr. F. . . a respectiva quitação. — E eu F. . . , como credor que sou do Sr. F. . . , aceito muito de minha espontanea vontade a nova obrigação em que se constitue para comigo o Sr. F. . . , irmão do dito meu primeiro devedor, e desde já o descarrego della, e dou por extincta aquella divida; e neste mesmo acto lhe faço entrega da supramencionada sua obrigação, com o respectivo recibo, ficando sómente em seu

inteiro vigor e validade a nova obrigação que comigo contrahe o Sr. F. . . por este mesmo acto ; e para clareza e prova de que assim nos accordámos, se fizeram tres originaes do mesmo theor para nossa mutua segurança. Rio. . . de. . . de 186. . — F. — F.— F. (Assignaturas do credor, do primeiro devedor e do devedor substituido.)

*Formula de uma novação por substituição, ou quando  
alguem intervem para pagar por outro, de seu acto  
espontaneo e sem o concurso do primeiro devedor.*

Entre nós abaixo assignados, F. . . de uma parte, e F. . . de outra, se accordou e celebrou a seguinte convenção, consistente no ajuste que abaixo se vê. — Eu F. . . , attendendo ás tristes occurrencias que têm sobrevindo para tornar mais difficeis as circumstancias de fortuna do Sr. F. . . , meu particular amigo, a quem desejo e devo prestar os serviços ao meu alcance, de que tanto precisa, e reconhecendo ao mesmo tempo a impossibilidade de se exonerar de uma de suas dividas a mais vexativa, á qual se acha obrigado para com o Sr. F. . . , na importancia de. . . , que deve satisfazer até o dia. . . , e que não poderá cumprir e satisfazer commodamente sem que precise recorrer aos meios extraordinarios de vender todos os seus bens , ainda os mais indispensaveis ; por isso de toda a boa vontade

me tenho determinado e accordado com o Sr. F. . . encarregar-me, em lugar do referido meu amigo o Sr. F. . . , substituindo-o e tomando a mim o dito pagamento, para o fim de ficar elle livre de semelhante obrigação, e esta extincta para com elle ; e por isso responsabilisar-me, como me responsabiliso, e me obrigo a pagar-lhe a dita quantia de . . . no termo aprazado de . . . — E eu F. . . aceito a referida substituição e obrigação do Sr. F. . . , e desde já dou por quite o meu primeiro devedor o Sr. F. . . da dita quantia de . . . que lhe havia emprestado, e sua dita obrigação por extincta, e sem que me possa restar mais direito ou acção alguma contra elle ; e por assim me achar convencionado, accordado e ajustado com o Sr. F. . . , se celebrárão e fizerão dous originaes do mesmo theor, para certeza e prova desta nossa convenção e segurança de que assim havemos contractado. Rio. .. de. .. de 186. . . — F. — F. (Assignaturas do novo devedor e do credor.)

Vej. *Delegação*.

**Novas.** — Vej. *Clausula*.

**Nullidade.** — Esta palavra significa já o estado de um acto que é nenhum e como não acontecido, já o vicio que impede esse acto de surtir o seu effeito. As nullidades só podem ser estabelecidas por lei ; só a lei tem direito a pronuncia-las.

Vej. *Clausula, Código do Comm.*, arts. 656, 363, 351, 727. 302, 268, 288, 677, 129.



**Obras**, feitas com materiaes alheios. — Se o proprietario de um terreno construir alguma obra com os materiaes que lhe não pertencião, deve pagar o seu valor, e tambem póde ser condemnado a perdas e danos; mas o proprietario dos materiaes não tem direito de os tirar. — *Domus solo cedit.*

*Formula de uma convenção, que póde ter lugar entre o proprietario do terreno e o dos materiaes.*

- Entre nós abaixo assignados F. e F. se celebrou a seguinte convenção: — Eu F. . . declaro e reconheço que tenho empregado na construcção da minha casa, que estou edificando no sitio de. . . , certas madeiras, tijolos, . . . milheiros de telhas, . . . moios de cal. . . , que não me pertencião, e sim ao Sr. F. . . , o que tudo foi tomado por erro, como sendo-me pertencente, visto o dito Sr. F. . . ter mandado collocar ou depositar os referidos materiaes em um armazem junto da minha obra; e porque de toda a justiça é que eu deva pagar ao dito Sr. F. . . o valor dos ditos materiaes, assim prometto e me obrigo a satisfazê-lo,

segundo a avaliação que amigavelmente fôr feita á nossa escolha por pessoas em que nos louvamos ; e desde já pela minha parte me louvo no Sr. F. . . para este effeito. E eu F. . . consinto e convenho em receber o preço dos meus materiaes, segundo a avaliação ou estimação feita pelo dito Sr. F. . . , escolhido pelo Sr. F. . . , em quem tambem me louvo, e com a condição de me ser pago o valor dos mencionados materiaes logo depois de sua avaliação ; e no caso de que assim o não faça, em cada mez de retardamento pagar-me. . . por % ao. . . para minha indemnisação ; e em consequencia renuncio a toda e qualquer acção por perdas e danos. E por nos acharmos assim accordados e convencionados, fizemos para clareza e verdade dous originaes do mesmo theor, que vão escriptos por um de nós, e por ambos assignados. Rio. . . de. . . de 186. . — F. — F.

*Formula do contracto de um mestre de obras, ou constructor de qualquer edificio, celebrado com o proprietario.*

Nós F. . . (por inteiro), mestre constructor, morador em. . . , de uma parte, e F. . . (por inteiro), proprietario (ou negociante, ou a designação que tiver), morador em. . . , de outra parte, temos convencionado entre nós ambos pelo modo e fórma que se segue:— Eu F. . . prometto e me obrigo para com

o Sr. F... a fazer e concluir bem e devidamente, conforme o arbitramento a que se procederá por peritos e pessoas de officio, todas as obras de pedreiro, carpinteiro, marceneiro, serralheiro, vidraçeiro, calceteiro, e todas as mais que convém fazer para inteira construcção de uma casa nesta cidade, rua de... (confrontações), pertencente ao Sr. F..., e bem assim conformar-me com o plano por mim feito, e que presente tenho, assignado e rubricado, para o fim de que não soffra qualquer alteração, pelo referido Sr. F... e por mim, o qual logo se me entregou com a obrigação de eu o apresentar para verificação das obras, sempre que o mesmo Sr. F... o exigir e requerer. Tambem prometto e me obrigo a começar os trabalhos da construcção em... , e continua-los com o numero sufficiente de officiaes e serventes, sem interrupção, para dar prompto e concluido o mesmo edificio no termo de... , e assim entregar as chaves ao referido Sr. F..., de sorte que a dita casa e todas as suas dependencias possam ser habitadas no mez de... , com a pena de ser eu responsavel por todas as perdas e danos que possam resultar da minha falta. E esta convenção, ou contracto, procede pelo preço ajustado de... por todas as obras, do qual preço já tenho recebido do mesmo Sr. F... a quantia de... em moeda... corrente; e prometto dar-lhe quitação daquella quantia já recebida, assim como de todas as mais que fôr rece-

bendo, e desobrigando-o para com todos os operarios que fôrem empregados na construcção da mencionada casa. Eu F... prometto e me obrigo a pagar ao Sr. F... a quantia de... , á proporção que os trabalhos se fôrem concluindo (ou logo que a metade da casa fôr edificada, ou etc.), e effectuar o total pagamento quando todas as obras fôrem acabadas e concluidas bem e devidamente, e conforme o arbitramento dos peritos, e logo que as chaves me sejam entregues, como fica dito e convencionado. E para firmeza de tudo o que acima fica exarado, se fizerão dous do mesmo theor por nós mesmos assignados, sendo um entregue ao Sr. F..., e ficando o outro em meu poder. Rio... — F..., F... — Testemunhas, F..., F...

Ainda que pareça ter applicação a este contracto a Lei de 13 de Setembro de 1830, não póde ser extensiva á inexecução delle a pena de prisão a que se refere o artigo, porque a dita lei só abrange a obrigação de prestação de serviços pessoaes, o que se não verifica no contracto figurado, que tambem é dependente de serviços de muitos e diversos obreiros, e da compra de muitos materiaes, o que tudo muitas vezes não é só dependente da vontade do constructor.

Entendem-se por perdas, etc., todos os prejuizos que resultão, ou por causa da inexecução do contracto, ou pelo retardamento de sua execução — é o



que se explica pela phrase *lucros cessantes e damnos emergentes*; e só se comprehendem os prejuizos que fôrem consequencia immediata e directa da dita inexecução ou retardamento, o que é objecto de liquidação por artigos ou arbitramento.

*Escriptura de ajuste de obra.*

Saibão quantos esta virem, etc.— E por elle F. foi dito que se obriga a fazer umas casas em (tal sitio) ao dito N., bem seguras de paredes, e estas serão da altura e largura declaradas nos apontamentos no fim desta trasladados, e tudo pelo risco que elle N. lhe entregou ao fazer desta, assignada por ambos, e por mim tabellião: a pedra da cantaria dos portaes, escadas e cunhaes será cortada e desbastada em . . . , e por mando d'elle N. será acarretada para ao pé da obra á sua custa; e elle F. se obriga a dar as casas feitas e acabadas de pedraria até o fim do mez de . . . do anno de . . . pelo preço e quantia de . . . , que lhe serão pagos em moeda-metal, ou de mais a mais o cambio da moeda-papel, em tres pagamentos iguaes, o primeiro em . . . , o segundo depois da obra mais de meio feita, e o terceiro depois de acabada e revista por mestres escolhidos a aprazimento delles outorgantes, e julgada por elles segura, e conforme ao risco e apontamentos; e a cada um dos mestres da revista pagará cada um delles outorgantes ao que

nomear. E a tudo assim cumprir obriga sua pessoa e bens, e se obriga a responder perante o Dr. juiz de... de... renunciando ao seu fóro; e para maior segurança dá por seus fiadores e principaes pagadores a F. e F. de..., os quaes sendo presentes e conhecidos de mim tabellião, de que dou fé, disserão que como principaes pagadores do dito F. tomavão em si cada um *in solidum* a obrigação delle, ao que obrigão suas pessoas e bens, e se obrigão a responder perante o dito juiz, renunciando tambem ao seu fóro. E por elle dito N. foi dito que aceita este contracto como dito é, e em observancia delle contou e entregou ao dito F. a quantia de... que é o primeiro pagamento; e elle recebendo-o, o deu por desobrigado delle; e recebeu tambem a cópia dos apontamentos e o risco original, tudo assignado por elles outorgantes e por mim, e eu depois de escripta esta a li perante elles, que a outorgarão e aceitarão, e eu estipulei e aceitei a bem de quem mais pertencer: e a cópia dos apontamentos é do theor seguinte, etc., etc.

Testemunhas a tudo presentes F. e F., que aqui assignarão com elles outorgantes, e fiadores, e comigo F., tabellião, etc.

Este contracto é uma especie de locação. Se não se ajusta tempo, no qual o mestre deva dar a obra feita, deve fazê-la no tempo razoavel a juizo de peritos. Se o edificio ajustado perece por caso fortuito antes de acabado, a perda é por conta do dono, e

deve pagar os materiaes assentes nella, porque eis que forão assentes começarão a ser seus. Se uma obra é justa a tanto por braça, ou por palmo, eis que se mede um tanto, está o mestre desobrigado do mais, se é que não tenha ajustado a obra toda. O mestre, ainda que perca muito, não pôde valer-se do remedio da lesão. Ord., Liv. 4.º, Tit. 13, § 8.º

Quando se não ajusta o tempo, em que se ha de fazer o pagamento do feitorio, deve o dono da obra pagar no fim. A qualidade dos materiaes regula-se pelo uso da terra, se o ha, ou parecer de peritos. Dando o dono os materiaes, e arruinando-se por vicio proprio ao apparelha-los, é a perda por conta do dono: se o mestre os dá, é por conta deste. A ignorancia do mestre é culpa pela qual se faz responsavel. Fazendo este a obra segundo o arbitrio do dono, não responde pelo vicio della. O mestre tem hypotheca tacita na obra ou bemfeitorias que fez, pelos pagamentos que lhe fôrem devidos. Mas os officiaes e serventes que elle rogou, só a elle podem demandar os seus jornaes.

Vej. *Direitos do usufructuario, Aluquel, Autores.*

**Obrepção, obrepticio.**— Chama-se obrepção a fraude que se commette no obter alguma graça ou concessão de um superior, calando-se uma verdade que era necessario enunciar para a validade da concessão. Chama-se *subrepção*, pelo contrario, a

fraude que se commette obtendo os mesmos actos, estabelecendo factos contrarios á verdade. Chama-se *obrepticios* ou *subrepticios* os titulos ou concessões obtidas por *obrepção* ou *subrepção*.

**Obrigaçào.**— E' o vinculo que nos impõe a lei natural ou civil, de dar, fazer ou não fazer alguma cousa; resulta não só dos contractos ou convenções, mas ainda de um facto pessoal, ou sómente do preceito da lei; e por isso tanto as obrigações que provêm de um facto pessoal, como as que provêm da lei, se diz formarem-se sem convenção: do que se vê que podem existir sem convenção; mas nenhum contracto se póde considerar que não produza obrigaçào. Esta materia é importantissima na sciencia do direito, e a seu respeito nada ha mais interessante que o celebre — *Tratado de Obrigações* — do autor Pothier que, por excellencia dessa obra, merece, em vez do seu nome, ser conhécido e designado pelo seu titulo immortal — *O Autor das Obrigações* —. Por isso, e pela vastidão da materia, quem quizer profundar os principios do direito leia a referida obra, que com usto titulo se deve denominar — A razão escripta.

*Formula de um acto contendo a obrigaçào de pagar uma somma devida.*

Eu abaixo assignado por esta minha obrigaçào reconheço e declaro ser devedor ao Sr. F... da

quantia de... , que me tem emprestado, e prometto e me obrigo a pagar ao dito senhor a referida quantia de... da data deste a... , com os juros de... por cento ao... que temos convencionado; e no caso imprevisto que eu não possa cumprir esse pagamento no termo prefixo, nem o capital, nem os juros, e eu seja obrigado a retardar o dito pagamento por alguma circumstancia que sobrevenha, e que o dito Sr. F... annua tal demora, os juros vencidos se capitalisarão (ou não); e por toda essa quantia me obrigo a pagar os respectivos juros até ao effectivo cumprimento desta minha obrigação e pagamento; e para certeza e segurança do dito Sr. F... , lhe passo a presente obrigação por mim escripta e assignada. Rio... de... de 186... — F.

*Formula de uma obrigação de restituir quaesquer effeitos ou objectos emprestados.*

Eu abaixo assignado F... reconheço que o Sr. F... me tem emprestado (tal objecto)... , constante de... , tudo avaliado ou apreciado na quantia de..., e conforme o valor (ou peso) que lhe têm dado os peritos de... , os Srs. F... e F... , o qual emprestimo foi concedido pelo tempo de... , a contar da data de hoje; e em consequencia prometto e me obrigo á restituição do dito... e suas pertenças, na época ajustada e fixada; e no caso em que, por supervenien-

cia de qualquer imprevista causa, ou mesmo de força maior, por que me responsabilizo, eu não possa fazer-lhe a devida restituição, prometto e obrigo-me a pagar-lhe na dita época a quantia de... pelo valor dos referidos objectos; e para clareza e segurança do dito Sr. F... passo a presente obrigação por mim escripta e assignada. Rio... de... de 186...—F.

*Formula de uma obrigação solidaria.*

Nós abaixo assignados F., F. e F., reconhecemos dever ao Sr. F... a somma de... por emprestimo que nos tem feito (ou procedente de...), e nos obrigamos solidariamente, e um por todos, a pagar-lhe a mesma somma dentro de... em... pagamentos de... em... á razão de... em cada pagamento; e para haver certeza desta nossa obrigação, que assim promettemos cumprir, fizemos o presente, que vai por nós assignado. Rio... de... de 186...—F., F., F.

*Formula de uma obrigação solidaria de marido e mulher.*

Nós abaixo assignados, eu F... e minha mulher F..., a quem autorizo para o effeito da presente obrigação, por este reconhecemos dever ao Sr. F... a somma de... que elle nos tem emprestado em

moeda. . . , e promettemos e nos obrigamos a pagar-lhe a dita somma de. . . da data deste a. . . mezes, com os juros de. . . por % ao. . . , conforme nos temos convencionado ; e para clareza e verdade passamos o presente, que vai por um de nós feito, e por ambos assignado. Rio... de... de 186... — F., F. (marido e mulher.)

*Formula de obrigação solidaria de um pai e seus filhos.*

Nós abaixo assignados, eu F... e meus filhos F., F. e F., que em commum temos arrendado ao Sr. F... a fazenda de... com as suas pertencas de... (enumerão-se), declaramos que, para podermos tirar mais utilidade e proveito da dita fazenda, e tornar mais activo o serviço da cultura, que até agora tem soffrido atrasos, nos temos resolvido a contrahir com o Sr. F... o emprestimo de... que o mesmo senhor, no acto da presente obrigação, nos entregou em moeda. . . , com o juro de... por % ao. . . , que correrá até ao cumprimento desta nossa obrigação, e final e inteiro pagamento que nos comprometemos a fazer-lhe em... annos, a. . . , no fim de cada anno, a contar da data desta nossa obrigação ; e nos obrigamos eu e meus filhos solidariamente, e um por todos, a assim o cumprir ; e para verdade e clareza passamos a presente por um de nós escripta,

e por todos assignada. Rio... de... de 186...—F., F.  
(Assignatura dos devedores solidarios.)

Veja. *Solidariedade, Prescripção, Notificação.*

**Officio.** — O contracto para aprender algum officio é uma convenção que póde ser feita por pessoa de maior idade, ou emancipada, ou por individuo de menor idade com autoridade de seu pai ou tutor, com o mestre cujo officio se pretende aprender, para este o ensinar sob as condições que se ajustarem. A Ord., Liv. 1.º, Tit. 88, § 16, faz menção deste contracto só relativamente aos orphãos menores, exigindo que seja feito por escriptura publica; mas nada obsta que seja celebrado por pessoa de maior idade, e que então se faça por escriptura particular. Este contracto regularmente se celebra com a condição do mestre ensinar o officio dentro de certo termo, prestando-lhe o aprendiz os seus serviços, obedecendo e respeitando este o mestre, que será obrigado a alimenta-lo, e pagando-lhe tambem pelo ensino a quantia que se convencionar. Se o aprendiz fugir ao mestre antes do tempo ajustado, este o poderá coagir pela paga promettida, pelos interesses que esperava haver dos seus serviços se cumprisse o contracto; e na falta do aprendiz póde ser tambem demandado o seu fiador. Se o mestre fór negligente no ensino ou não der os alimentos necessarios, ou castigar o aprendiz cruelmente, o contracto é rescindival.



*Formula deste contracto por pessoa de maior idade com o mestre de officio.*

Por este escripto, por um de nós feito, e por ambos assignado, temos celebrado nós F. . . e F. . . o presente contracto na fórma que se segue:— Eu F. . . , mestre de. . . , tenho ajustado com o Sr. F. . . , de idade de. . . annos, recebê-lo em minha casa para lhe ensinar o officio de. . . , que é a minha profissão, pelo espaço de. . . annos consecutivos, a começar do dia. . . do mez. . . do anno de 186. . . ; assim me obrigo a conserva-lo em minha casa em todo esse tempo, sustenta-lo e mandar-lhe lavar a sua roupa, tudo pelo preço de. . . por anno, que o mesmo Sr. F. . . se tem obrigado e ajustado pagar-me de. . . mezes em. . . mezes; e não poderá elle sahir de minha casa antes desse termo de. . . annos, salvo por motivo de grave e longa molestia: e depois de recuperar sua saude, supprirá essa falta ou interrupção por outro tanto tempo quanto aquelle que estiver enfermo; e no caso que sem causa ou motivo haja de sahir de minha casa por sua mera vontade ou capricho, se isso tiver lugar depois de. . . annos em que tenha aprendido o officio, será obrigado a indemnisar-me dos serviços que já podia prestar-me, e por cujo motivo eu me havia ajustado ensinar-lhe o officio por preço tão baixo, pagando-me a quantia de. . . pelos. . .

annos que faltavão; e se se retirar antes dos... annos, me pagará á razão de... rs.; isto é, se fôr depois de findo o... anno; e a entrar no... me ficará obrigado por... rs.; e em qualquer dia ou época depois de começar o... anno será obrigado por... rs.—E eu F... concordo e convenho em cumprir da minha parte este contracto com as condições, preço e tempo supramencionados; e para maior segurança e firmeza do contracto, se fez outro do mesmo theor, que igualmente foi por nós ambos assignado. Rio de Janeiro... de... de 186... — F., F. — Testemunhas. F., F.  
 Vej. *Lesão*.

**Opção.** — Escolha, preferencia de uma pessoa ou de uma cousa a uma ou muitas pessoas ou cousas.

**Operario.** — Tem pelos seu jornaes hypotheca tacita especial. Art. 877 do Cod. do Comm.

Vej. *Aluguel*.

**Ordem.** — Imperta um endosso ou escriptura succinta e compendiosa que se escreve n'um escripto negociavel ou letra de cambio, da terra ou de risco, afim de se fazer o transporte da divida e torna-lo pagavel a outro. Quando se diz que uma letra é pagavel a Fulano ou *á sua ordem*, quer isto dizer que esta pessoa póde receber o importe da letra, ou transferi-la a outrem pela ordem que a isso o habilita.

Vej. *Clausula, Beneficio*.

**Ordenados.**—Vej. *Soldadas*.

**Original.**—Vej. *Deposito*.

**Orphãos.**—Vej. *Contas*.

**Outorga.**—Vej. *Clausula*.

## P

**Pacto**, termo juridico, em geral significa o mesmo que *concerto*, *convenção*.

**Pactos.**—Vej. *Antichrese*, *Casamento*.

**Padrastos.**—Vej. *Venia*.

**Pagamento.**—E' o que se dá em descargo de uma divida, de uma obrigação: é toda a especie de quitação de uma obrigação qualquer. Esta palavra se applica principalmente ao descargo da obrigação de *dar*; porém deve comprehender todas as demais. É entre nós synonymo de *solução*.

*Desempenho*, *complemento*, *satisfação*, *descargo*, *livrança*, *quitação*, *quita*, são muitas vezes synonymo de pagamento.

Vej. *Beneficio*, *Emprestimo*, *Indebito*, *Delegação*, *Caução*, *Protesto*, *Autorisação*, *Balanço*. — E consulte-se Cod. do Comm., arts. 429, 437 e 797.

**Pai.**—Não é permittido fazer declarar fallido o filho. Cod. do Comm., art. 807.

Vej. *Consentimento*, *Convenção*, *Mandato*, *Emancipação*.

**Parceria.**—Vej. *Arrendamento*.

**Parede.**—Vej. *Abandono*, *Reparação*, *Servidão*.

**Participação** (sociedades). —Vej. *Sociedades*.

**Partidores.**—Vej. *Partilhas*.

**Partilha.**—É a divisão que se faz entre muitas pessoas de bens ou effeitos que lhes pertencem em commun ou na qualidade de co-herdeiros ou co-proprietarios, seja qual fôr o titulo. Faz-se partilha de uma herança, communhão ou sociedade. —Partilha de uma herança ou successão é a divisão dos bens do defunto que se achavão em commun e indivisos entre os co-herdeiros. A Ord. Liv. 4º, Tit. 96 legisla ácerca desta materia, sobre que tantos praxistas têm escripto volumosos livros, sendo por isso desnecessario fazer inuteis repetições. Quando ha herdeiros menores, ao juizo respectivo pertence este procedimento; e quando maiores, e que não querem proceder amigavelmente,

ao juizo competente pertence fazer a partilha com as solemnidades e regras que a lei prescreve. Por isso a partilha é judicial ou amigavel. Ord. cit., Liv. 4º, Tit. 96, §§ 18 a 21. Desta partilha amigavel, ou, segundo a expressão da Ord. — que as partes fizerem entre si sem autoridade de justiça —, devemos aqui tratar. Taes partilhas extrajudiciaes são feitas sem autoridade do juiz pelos mesmos herdeiros entre si, em virtude de suas convenções a tal respeito, e a que se devem submeter, uma vez que não estejam em opposição com as leis ou bons costumes. Quando estas partilhas tiverem lugar, se deve lavrar o auto que dellas se fizer, em escriptura publica por elles assignada. Tambem se podem fazer na presença das partes e ao seu unico aprazimento, interferindo officiaes publicos, a quem o juiz assim o ordene, e por partidores escolhidos pelas partes, e que subscrevão seu nome nesse mesmo auto. Igualmente podem as partes fazê-las sem admissão de officiaes publicos, pedindo ao juiz que as confirme, interpondo o seu decreto e autoridade judicial, para que deste modo tenha força de caso julgado. — Ord. Liv. 4º, Tit. 96, § 18. *Valasc. De Partit. et Collat.* Cap. 1º, § 4.º

*Formula de uma partilha amigavel entre  
co-herdeiros.*

Nós abaixo assignados F., F. e F., irmãos e irmãs, e F. e F., sobrinhos e successores em representação de nosso pai e avô F...., devendo e accordando-nos todos em proceder amigavelmente e por nossa mutua convenção á partilha de nosso pai e avô commum F...., fallecido a... de... de..., e de quem somos herdeiros em qualidade de filhos e filhas, e de netos do sobredito fallecido F...., temos feito e procedido no auto que se segue.

*Auto.* Aos.... de... , etc. — E por nós foi convencionado e declarado que os co-herdeiros F. e F. trarião á collação e entrarião na massa de successão com as sommas que tnhão recebido para casamento, de nosso pai e avô; que F. e F. tambem devião conferir as quantias que lhes forão dadas para seu primeiro estabelecimento, o que tudo para maior igualdade da partilha deve compôr a massa geral da successão. Foi igualmente convencionado que todos os immoveis serião avaliados por F... em quem todos nos louvamos, sendo os moveis avaliados por F..., que todos nós temos escolhido; que nosso irmão e tio F... fará as funcções de inventariante, por ser elle quem ao tempo da morte de nosso pai e avô estava no casal, ter mais conhecimento do

que lhe pertence; e porque nelle pomos toda a nossa confiança, e como o reconhecemos por mais perito e intelligente, nos accordamos que tambem seja elle quem faça os respectivos quinhões, que nós receberemos de sua mão, e de que no acto do recebimento lhe daremos a competente quitação; e logo neste mesmo acto foi presente o respectivo inventario do casal de nosso fallecido pai F. . . ., o qual já se achava feito, e é pela maneira seguinte, assim como as avaliações de todos os bens. *(Aqui deve juntar-se a descripção de todos os bens de raiz, moveis e semoventes, e de todas as dividas activas e passivas, as sommas conferidas, tudo em capitulos distinctos e separados, e bem assim a declaração de encerramento que póde ser deste modo.)*

E declaro não haver nada mais a inventariar ou descrever do casal de meu fallecido pai o Sr. F. . . .  
—F. (Assignatura do inventariante). (Assignatura de todos os co-herdeiros.)

### *Partilha.*

E no mesmo acto passei a examinar o monte, e importancia dos bens do casal de nosso pai e avó, e achei ser na sua totalidade da quantia de. . . . a saber :

1.º Bens de raiz :

Em a fazenda descripta e avaliada	
a fl. . . . .	\$
Em a chacara descripta e avaliada	
a fl. . . . .	\$
Em um predio, etc., descripto e	
avaliado a fl. . . . .	\$
	<hr/>
Somma.	\$

2.º Bens moveis (*segue-se a norma supra.*) . . . . .

	\$
	<hr/>
Somma.	\$

3.º Bens semoventes (*idem*) . . . . .

	\$
	<hr/>
Somma.	\$

4.º Dividas activas constantes que

deve F.....	\$
Que deve F.....	\$
	<hr/>
Somma.	\$

Somma tudo. . . . . \$

Pagamento ao herdeiro F...  
 Haverá em.... a quantia de \$  
 Pagamento ao herdeiro F.... (*idem*).



E nesta conformidade, e de accordo de nós todos, temos por concluida a presente partilha amigavel, e de nosso mutuo aprazimento; e declaramos estar feita com toda a igualdade e inteireza, e por isso nos damos por quites uns para com os outros, e desonerados de todas e quaesquer repetições, acções, direitos e pretensões, o que assim temos estipulado debaixo de nossas assignaturas particulares, para ser executada em toda a boa fé; comtudo, para dar a este nosso acto voluntario e convencional character mais solemne, nos compromettemos e obrigamos a requerer em juizo a homologação do presente acto de partilha. Rio... de... de 186. .. — F. — F. (Assignatura de todos os co-herdeiros e mais pessoas que figurão no mesmo acto.)

*(Depois requer-se ao juiz do civil ou municipal, pela fórma seguinte):*

Ill<sup>mo</sup> Sr. Dr. juiz...

Dizem F., F. e F., filhos e netos do fallecido F..., e co-herdeiros da sua successão, que elles supplicantes accordarão entre si proceder á partilha amigavel e convencional, a qual consta do documento junto; e como, para que possa ter força de cousa julgada, é indispensavel que seja julgada por sentença, por isso pretendem que V. S. assim mande

autuar a dita partilha convencional, e que se lhe faça conclusa para o deliberar ; portanto

P. a V. S. se digne deferir aos supplicantes na fórma requerida, mandando autuar esta, e que se lhe fação conclusos.

E. R. M.

Rio... de... de 186.. .—F., F., F. (Assignaturas dos co-herdeiros.)

*(Sendo autuado e concluso, o juiz dará o seguinte despacho):*

Julgo por sentença a partilha amigavel feita por F., F. e F., para o que interponho minha autoridade, e decreto judicial. Rio... de... de 186...—F. (Nome por inteiro )

*N. B.* Desta maneira tem a partilha todo o vigor e effeito executivo ; mas uma sentença não é mais do que uma simples convenção.

Vej. *Lesão*, *Servidão*, *Casamento*, *Homologação*.

**Passageiros.** — A respeito das suas obrigações e direitos consulte-se o Codigo do Commercio, arts. 629, 632 e 787.

**Passagem.**— E' o frete que paga o passageiro pelo transporte de sua pessoa por agua.

Vej. *Aluguel, Servidão.*

**Passivo.**— Chama-se assim, em opposição a *activo*, a massa das dividas com que uma sociedade, um negociante, um fallido se acha gravado.

**Peculio.**— Bens ou peculio *adventicio* é o que o filho-familias adquire por sua industria ou trabalho, ou que recebe por liberalidade de seus amigos, por herança da mãe; emfim, tudo o que alcança sem o soccorro do pai. Peculio ou bens *profecticios* são aquelles cuja administração o pai confia ao filho para delles lucrar.

Vej. *Direitos do usufructuario, Bens.*

**Pena.**—E' a punição de um crime, de um delicto ou de uma contravenção. As penas impostas aos culpados chamão-se *capitales* quando fazem perder a vida, ou privão para sempre da liberdade ou do direito de cidadão; assim a morte natural, o degredo perpetuo. Chamão-se penas *afflictivas* as que não são capitales, mas que affligem o corpo ou o privão da sua liberdade: taes são as galés por tempo e os açoutes. Chamão-se penas *infamantes* as que deshonrão o culpado e o tornão infame. Ha alguns outros castigos que não são afflictivos nem infamantes, taes

como as reprehensões. Ha penas *civis, militares, ecclesiasticas e maritimas*, segundo a natureza dos crimes.

Vej. *Clausula*.

**Penhor.**—E' o objecto do contracto pignoratício *empenho* ou *apenhamento*, que se define uma convenção pela qual um devedor entrega uma cousa ao seu credor em segurança da sua divida.

Vej. *Prescrição, Antichresis, Apenhamento, Privilegio, Descarga*.

**Perdão.**—E' a graça, que se concede áquelle, que se acha implicado em algum negocio criminal.

*Escriptura de perdão.*

Saibão quantos esta virem, etc. — E por elle dito F. perante mim e testemunhas abaixo assignadas foi dito que de sua propria e livre vontade, e pelo amor de Deos, perdôa a N. a injuria que este lhe fez espancando-o e ferindo-o, e por esta cede e desiste da accusação intentada, e de todo o direito e acção de lhe pedir indemnisação das perdas, danos, e dôres que lhe causou; e ha por bem que S. M. Imperial lhe perdôe tambem a pena publica, que pelas leis lhe possa ser imposta. De tudo mandou fazer esta escriptura, que depois de por mim lhe ser lida e por

elle outorgada, eu tabellião a estipulei e aceitei em nome do dito N. por estar ausente. Testemunhas presentes F. e F., etc.

É livre ao offendido perdoar todo e qualquer delicto, pelo qual possa accusar a outro. Que perdõe gratuitamente, ou por dinheiro, vale o mesmo, porque o perdão da parte não tira ao promotor publico o seu direito; excepto nos crimes leves, nos quaes conforme as leis cessa o procedimento da justiça havendo perdão da parte.

O perdão de crime de morte pertence á mulher e filhos do morto, simultaneamente ; porque tanto ella (emquanto segunda vez não casa) como elles podem accusar o réo. Na falta destes, os parentes mais proximos dentro do 4º gráo são os que podem accusar, e dar o perdão : sendo muitos em igual gráo, todos devem perdoar. Sendo orphãos, deve intervir para o perdão o tutor ou curador. Sendo filho-familias, deve intervir perdão do filho e do pai : e sendo mulher casada, deve intervir perdão della e do marido.

Em regra, ainda que o réo dê dinheiro pelo perdão, nem por isso se presume confessar o crime. O perdão póde ser dado conditionalmente ; mas ainda que o réo não cumpra a condição, não se revoga o perdão, e sómente póde demandar-se civilmente o implemento della.

**Perdas.** — Vej. *Mandato, Obras, Clausula,*

*Solidariedade, Casos fortuitos, Caução, Estalajadeiros, Sociedades.* — E consulte-se o Codigo do Commercio, arts. 720, 753, 766, 795, 800 e 802.

**Perito.** — Tomamos neste lugar a palavra *perito* por synonymo de *experto arbitrador*, e diz-se assim a pessoa nomeada pelo juiz ou escolhida pelas partes para examinar e estimar certas cousas de que tem conhecimento ou pratica, e fazer a sua exposição depois do exame.

**Permutação,** troca de genero por genero. — Vej. *Escambo*.

**Pessoas privilegiadas.** — Vej. *Soldadas*.

**Pintores.** — Vej. *Autores*.

**Poder.** — Vej. *Convenção, Emancipação*.

**Posse.** — E' o gozo de uma herdade, de uma cousa movel, de um cargo real, de tudo enfim que se póde olhar como bens.

Vej. *Emprestimo, Prescripção, Inducias*.

**Prazo.** — Vej. *Escambo, Antichresis, Casamento*.

**Precario.** — Esta palavra, em sua significa-

ção estricte, não significa senão um empréstimo revogavel á vontade de emprestador.

Vej. *Empréstimo*.

**Preço.**—É o valor ou estimação de uma cousa. Para se formar um contracto de venda, é necessario que haja um preço convindo entre as partes. Este preço deve ser *serio*, isto é, que deveu convir-se em que fosse exigivel, ou não tão modico que esteja fóra de toda a proporção do valor da cousa vendida.

**Predios ruraes.** — Vej. *Aluguel*.

**Preferencia.** — Diz-se preferencia em concurso creditorio um direito que a qualidade do credito dá a um credor de ser preferido a outros creditos, mesmo hypothecarios. Este direito é fundado em que certos creditos merecem, em razão da sua natureza, mais favor que outros.

Vej. *Concurso, Gradação, Privilegio, Cessão, Subrogação*.

**Preposição.**—Vej. *Institor*.

**Prescrição.**—É um meio de adquirir ou de alguem se liberar por um certo lapso de tempo, e sob as condições determinadas pela lei. A prescrição opéra : 1º, livrar o devedor da obrigação ; 2º, sanar os vicios do título pelo qual havia sido adquirida

a propriedade. A 1ª chama-se extinctiva, a 2ª adquisitiva. Aquella foi introduzida por se presumir paga ou perdoada a divida, que por certo espaço não foi pedida, e para que as demandas tivessem termo; esta foi adoptada para obviar o inconveniente de ser sempre incerto o direito de propriedade. Para se dar a prescrição extinctiva é necessario que corraõ trinta annos sem que seja demandada a cousa que alguém é obrigado a dar ou fazer. Ord., Liv. 4º, Tit. 78, pr. Aos impuberes não corre o tempo da impuberdade, Ord., Liv. 4º, Tit. 79, § 2º; mas logo que o varão completa 14 annos, e a femea 12, começa a correr. Ord. cit. Se o marido der á sua concubina quaesquer bens moveis ou de raiz, sua mulher os pederá demandar em todo o tempo, em vida d'elle, estando sob seu poder; porém sendo d'elle apartada, ou por morte, ou por qualquer motivo, só poderá demandar a quatro annos do apartamento; e morrendo a mulher em vida do marido, os filhos, ou outros descendentes ou ascendentes, poderãõ demandar a dita cousa a quatro annos da sua morte. Ord., Liv. 4º, Tit. 66. Não começa a correr o tempo da prescrição, quando a obrigação é condicional, senão desde o dia em que se verificar a condição. A prescrição da acção de evicção começa desde que a causa fôr vencida ao possuidor della: a da acção pignoraticia começa desde que o devedor pagou a divida. Não corre o tempo da prescrição enquanto o devedor, por factos ou por



palavras, reconhece a obrigação de pagar. É necessaria a boa fé no devedor para lhe aproveitar a prescrição. Ord., Liv. 4º, Tit. 79 pr. O devedor que não tem motivo algum de se persuadir que está paga a divida que contrahio, não póde prescrever, ainda que não tenha sido interpellado por trinta ou mais annos. Ainda que um fóro ou prestação annua, que por força de testamento ou de contracto se deva pagar, pareça constituir tantas dividas quantos os annos, todavia uma só prescrição de trinta annos, assistida de boa fé, será bastante para livrar o devedor da obrigação para sempre. As dividas que se devem á fazenda publica prescrevem por quarenta annos depois de devidas, ou depois de interrompida a prescrição ; e assim as da Igreja. As dividas que a fazenda deve prescrevem por cinco annos. Vej. Lei 30 Novembro 1841, art. 20, que pôz em vigor os capitulos 209 e 210 do Reg. da fazenda. A acção de lesão enorme prescreve por quinze annos. Ord., Liv. 4º, Tit. 13, § 5.º Os criados e criadas maiores de 21' annos, que servirem por anno, não podem demandar as soldadas passados tres annos depois que sahirem da casa dos amos. Ord., Liv. 4º, Tit. 32 pr., Lei 31 Outubro 1831. Se fôrem menores, começam a correr os tres annos depois que completão a maioridade. Ord. cit., pr. Se o criado servia por mez, não póde pedir a soldada passados tres mezes. Ord. cit., § 8.º Os advogados procuradores e escrivães não podem demandar seus sa-

larios passados tres mezes depois que a causa foi sentenciada a final. Ord., Liv. 1º, Tit. 79, § 18, Tit. 84, § 30, Tit. 92, § 18.

**Prescrição acquisitiva.**— Para ter lugar não obsta que o titulo com que se adquirio tenha vicio que o annulle, se comtudo intervier no adquirente boa fé e posse não interrompida pelo tempo da lei, porque tal prescrição resalva o vicio do titulo, e a propriedade fica legalmente adquirida. São justos titulos para prescrever a herança, o legado, compra, troca, dação em pagamento, doação, dote e outros semelhantes, e bem assim a transacção, se alguem por virtude della recebe alguma cousa. O herdeiro não necessita de outro titulo para prescrever as cousas que acha na herança mais do que o ser herdeiro e continuar a posse em boa fé; mas provando-se que o defunto possuia uma cousa por posse viciosa, o herdeiro succede nos vicios da posse do defunto. O erro do possuidor ácerca do seu titulo, julgando-o habil para adquirir o dominio quando por direito o não é, nada lhe aproveita. Assim os que recebêrão de emprestimo alguma cousa, ou de arrendamento ou em deposito, nunca a podem prescrever, ainda que o julguem. As pessoas inhabeis para adquirir a propriedade de certas cousas por certo titulo não as podem prescrever por virtude do titulo reprovado pela lei. Ord., Liv. 2º, Tit. 53, § 5.º Se o titulo é nullo por

falta das fórmulas que a lei determina, sob pena de nullidade, também não basta para a prescrição ordinaria, porquanto a acção de nullidade póde ser intentada regularmente até trinta annos. Vej. Ord., Liv. 3º, Tit. 45. Para se poder prescrever é preciso haver boa fé, que consiste em ter justo motivo de persuadir-se que é sua a cousa que realmente póde ser alheia, e que essa boa fé exista não só no acto de obter o justo titulo, como que dure por todo o tempo que a lei julga necessario para prescrever. A posse para prescrever deve ser contínua, não interrompida, pacifica, publica e não equivocada, a titulo de proprietario. Para prescrever bens moveis ou semoventes com justo titulo e boa fé são bastantes tres annos de posse. Ord., Liv. 4º, Tit. 3º, § 1.º Para prescrever bens immoveis com justo titulo e boa fé são necessarios dez annos entre presentes, e vinte entre ausentes. Ord., Liv. 4º, Tit. 3º, § 1º cit. Entendem-se presentes o possuidor da cousa e o verdadeiro dono della, quando ambos residem em a mesma comarca; ausentes, quando cada um reside em comarca diversa; e se em alguns annos forão presentes, e em outros ausentes, é necessario dobrado tempo de ausencia para perfazer os dez annos de presença. Nov. 119, Cap. 8º, Cod. Civ. Fr., art. 2266. Para esta prescrição ter lugar é necessario que o verdadeiro dono da cousa soubessé que ella era sua, e que o possuidor de má fé a alheára, e comtudo não deman-

dasse o actual possuidor de boa fé por aquelles dez ou vinte annos. Cit. Nov., Cap. 7.º Se o dono da cousa ignora que ella é sua, e que o possuidor de má fé a alheou, em tal caso são precisos trinta annos ao possuidor de boa fé para a prescrever. Cit. Nov. Bem assim para prescrever as cousas que por contracto ou por disposição testamentaria haja prohibição de ser alheadas. Aquelle que comprou ao devedor os bens hypothecados, ou com outro justo titulo e boa fé as houve da mão d'elle, prescreve-os por dez annos entre presentes, e vinte entre ausentes, começados a contar desde que os bens foram para o seu poder. Ord., Liv. 4º, Tit. 3º, § 1.º Se o comprador estiver em má fé, isto é, se souber que os bens estavam hypothecados, em tal caso não póde prescrever contra o credor. Ord. cit. Se, não obstante a alheação, os bens hypothecados ficarem na mão do devedor ou de seus herdeiros, o terceiro que os comprou sómente os póde prescrever contra o credor hypothecario, tendo boa fé, por vinte annos entre presentes e quarenta entre ausentes. Ord., Liv. 4º, Tit. 3º, § 1.º As acções mixtas de pessoas e reaes, como as petições de herança, e acções de partilhas e outras semelhantes, e as em que se pede se dêclare nullo o testamento ou o contracto, tambem prescrevem sómente por trinta annos. Ord., Liv. 4º, Tit. 79, pr.

Vej. *Soldadas*, *Abstenção*, *Convenção*, *Solidariedade*.

**Presumpção.**—Juízo que a lei ou o homem fôrma sobre a verdade de uma cousa, por uma consequencia tirada de uma outra cousa, conforme o que commum e ordinariamente acontece.

**Prevaricação.**—Este termo apresenta como idéa principal a infracção dos officiaes de justiça em seus deveres. Ha prevaricações de muitas castas e originadas de muitas causas. O interesse, a ignorancia e a parcialidade infelizmente originão demasiadas. Uma das mais odiosas e baixas para um julgador é a de pôr em contribuição a solicitude do litigante, tirando d'elle presentes por meios directos ou indirectos. As mãos de um juiz devem ser tão puras como as suas intenções. A sua integridade deve ser-lhe o primeiro attributo.

**Prisão.**—Este termo comprehende o arresto e a captura, isto é, comprehende o acto de tirar a liberdade ao cidadão que offendeu a sociedade, e soffre um processo e uma pena, bem como o acto de retê-lo e segura-lo até que satisfaça a uma obrigação contrahida.

**Privilegio.**—De credor a respeito de sua divida, é o direito de primazia e vantagem que certas qualidades de um credito dão ao credor para ser preferido a todos os outros credores, ainda hypothe-

carics, no pagamento a que qualquer devedor lhe fôr obrigado. Já se disse que a hypotheca é um direito real sobre uma cousa pertencente ao devedor, e tendente a segurar a execução da obrigação por meio da preferencia que dá ao credor senhor desse direito sobre os outros credores. Para essa preferencia ter lugar por virtude do privilegio é necessario que a lei por alguma razão ou justa circumstancia conceda esse favor ao credor, isto é, que lhe dê esse direito real sobre a cousa do seu devedor, e sobre o preço della proveniente. Este direito real, inherente á cousa obrigada, de tal sorte que a segue nas mãos de qualquer possuidor, é commum tanto á hypotheca como ao privilegio hypothecario; a differença principal só consiste em que para a preferencia, em concurso de muitas hypothecas, regula a prioridade dos titulos hypothecarios, e para a graduação dos privilegios hypothecarios regulão as differentes qualidades das obrigações.

Os credores privilegiados que estão no mesmo grão são pagos em concurrencia. Ha tres especies de privilegio: 1<sup>a</sup>, sobre a generalidade dos moveis e immoveis; 2<sup>a</sup>, sobre certos moveis; 3<sup>a</sup>, sobre certos immoveis. Os da primeira classe são as custas judiciaes, os gastos funerarios, as despezas da ultima molestia e as soldadas dos criados: as custas judiciaes são privilegiadas necessariamente, as mais por humanidade; a esta classe pertence tambem o privi-

legio do fisco por interesse publico. A' segunda classe pertencem : 1º, os alugueis de arrendamento, e estes têm privilegio sobre os fructos da fazenda arrendada, ou sobre a mobilia da casa alugada; 2º, o credito sobre o penhor que o credor tem em si; 3º, as despesas feitas em conservação da cousa; 4º, o preço dos moveis não pagos, em mão do comprador; 5º, o que o estalajadeiro fornece ao hospede sobre o seu fato; 6º, as despesas do transporte sobre a cousa transportada. Estes privilegios fundão-se na detenção do movel especialmente obrigado á parte do credito; só o 4º não tem detença, mas como o preço é uma parte essencial do contracto, fica como penhor para ser entregue quando o fôr a cousa de que foi preço.

A terceira classe de privilegios tem lugar sobre certos immoveis; taes são : 1º, o do vendedor pelo pagamento do preço, sobre a propriedade vendida; 2º, o do emprestador do preço para compra da propriedade, sendo elle effectivamente empregado na dita compra; 3º, o do co-herdeiro sobre bens de raiz da herança para garantia da sua legitima; 4º, o do constructor sobre o edificio construido ou concertado, á concorrência sobre o excedente do valor produzido pelas obras; 5º, o do emprestador do dinheiro para essas mesmas obras, sendo effectivamente empregado nellas; 6º, o dos credores e legatarios sobre o patrimonio do fallecido, demandada a separação para esse pagamento.

São estas as diversas especies de privilegios, e as classes em que se collocão. Além dos sobreditos casos não taxativos, mas exemplificativos, como o Alv. 20 Junho 1774, § 41, generalisa aquella disposição dos casos privilegiados a todos aquelles que por força de identidade de razão se acharem comprehendidos no espirito dos acima exceptuados, para assim se julgar segundo as regras estabelecidas na Lei 18 Agosto 1769, § 11, procede por isso a razão do privilegio que compete ás soldadas dos mariuheiros pelo frete, sobre a fazenda transportada; ao dador do dinheiro a risco para concerto do casco, fazendo com elle salva a causa da hypotheca, e sobre os objectos salvados parte do seu penhor; o privilegio da primeira classe ao credor das despezas feitas na salvagem ou arrecadação dos restos naufragados; o privilegio que compete na contribuição da avaria grossa sobre as fazendas em que recahir a indemnisação, e finalmente o privilegio do premio não pago sobre o objecto segurado. A respeito do privilegio do dote a que se refere o § 40 da cit. Lei 20 Junho 1774, e no qual parece restringir-se o dito privilegio unicamente aos bens moveis dados estimados em dote, e não aos immoveis, ainda que estimados, e com exclusão de todos os credores hypothecarios anteriores ou posteriores, combine-se a not. 922 de Pereira Souza, *Linhas Civis*, com o que diz Mello Freire, Liv. 3º, Tit. 14, § 10, que é de diversa opinião.



Veja. *Novação, Concurso, Graduação, Cessão, Caução, Hypothecas, Delegação.*

**Processo.** — Veja. *Desistência.*

**Procurador.** — Veja. *Prescrição, Mandato, Autorisação, Sociedade, Caução.*

**Procuração.** — Veja. *Deposito, Mandato, Institor, Clausula, Contas, Branco, Endosso.*

**Prodigo.** — Na phrase da nossa lei diz-se aquelle que dissipa e mal gasta a sua fazenda, que desordenadamente gasta e destroe a sua fazenda.

**Promessa.** — E' o acto pelo qual alguém se obriga a dar ou fazer alguma cousa, como, por exemplo, quando se promete entregar certas obras em certa e determinada época: ha obrigação da parte daquelle que prometeu fazer essa entrega no tempo ajustado; e com maior razão, se se tem promettido, no caso de inexecução da promessa, pagar perda e danos. Quando ha promessa de venda, concorrendo cada uma das partes contrahentes sobre a cousa e sobre o preço, acha-se feito o contracto e produz acção. Se foi feita com arrhas ou signal em dinheiro, dado pelo comprador ao vendedor por segurança da compra, se o comprador se arrepender, e se quizer afastar do contracto, podê-lo-ha fazer,

perdendo o dinheiro que deu em signal. Se o vendedor, que recebeu o signal do comprador, se quizer arrepender e afastar da venda, tambem o poderá fazer, tornando ao comprador todo o dinheiro que delle recebeu em signal, e mais outro tanto. Ord., Liv. 4º, Tit. 2º, § 1.º Se porém depois da compra e venda acabada por consentimento e firmeza das partes, o comprador der ao vendedor certo dinheiro em parte da paga, ou em signal e paga, não se poderá jámais alguma das partes arrepender e sahir do contracto, sem consentimento da outra parte, ainda que queira perder o dinheiro que deu em parte ou signal da paga, ou outro tanto como o que recebeu. Ord. cit., § 3.º Exceptua-se o caso em que os contrahentes ajustarão fazer escriptura, como nas hypotheses que figura a Ord., Liv. 4º, Tit. 18, § 1º, porque então o contracto de venda, ainda que convencionado entre as partes por mutuo accordo sobre a cousa e sobre o preço, não tem firmeza alguma, nem póde valer, nem obrigar as partes senão depois que a escriptura fór feita, lida e assignada por ellas. Assim cada uma das partes póde apartar-se do contracto antes de por sua assignatura firmar a convença. Tambem esta cit. Ord. no § 2º legisla sobre a hypothese de quando a venda já foi firmada pelos contrahentes em objecto que pela sua quantia exija escriptura para prova, e não obstante haverem-se elles contrahentes ajustado no preço e na cousa, qualquer

delles a não queira fazer ; então, só confessando a parte que entre elles foi firmada a convença, ou jurando-o assim, sendo-lhe deixado em seu juramento, poderá ser constrangida a fazer della escriptura. Desta sorte tambem este caso é uma excepção da regra geral, que a promessa da venda vale a venda. Assim pois, nesta hypothese se generalisa a doutrina—que a venda não vale entre nós senão por escriptura publica, ainda que esteja firmada por consentimento dos contrahentes sobre a cousa e sobre o preço, porque não ter um contracto effectivo, e não valer, é o mesmo que dizer que não está perfeito. Ainda que conste a celebração ou promessa de venda de um escripto particular, este mesmo não tem validade para obrigar a fazer a tal escriptura, porque a dita Ord. admite a confissão da parte ou o juramento. A nossa lei faz sobre este objecto, que devia e podia ser tão simples, tantas distincções, que de uma vez era melhor estabelecer em principio geral, que a prova em contractos de maior quantia novamente taxada se exigisse por escripto, fosse, ou não, particular ou escriptura publica; assim se evitarião as excepções da Ord., Liv. 3<sup>o</sup>, Tit. 59, §§ 11 e 15, comtanto que o escripto particular fosse reconhecido pela parte a quem se oppõe, ou legalmente reconhecido como tal, bastando sómente que fosse excluida a prova testemunhal nesses contractos de maior quantia, pelo perigo que poderia haver em seu testemunho. Tanto

mais que a Ord. parece variar em seus principios, quando no Tit. 2º, Liv. 4º, permittindo aos contrahentes arrepender-se do contracto, perdendo o signal, o suppõe por isso mesmo feito e acabado, sem a escriptura, e ainda mais quando rejeita o arrependimento, se o dinheiro, preço da compra, foi dado em signal e principio de pagamento.

*Formula de uma promessa de venda de cousas moveis e immoveis.*

Entre nós abaixo assignados F. e F. se celebrou o seguinte ajuste: — Eu F., como proprietario e dono que sou de uma... , constante... , e de... (o objecto com as suas individuações), prometto vender a referida... pelo preço de... ao Sr. F. . . , que promette comprar a mesma... pelo supradito preço de... , da data deste a... , que é quando lhe posso fazer entrega da mencionada... E eu F... prometto comprar ao Sr. F... a referida... pelo sobredito preço de... ajustado, e fazer o pontual e inteiro pagamento da referida quantia ao momento que me fôr entregue a dita... , de que se faz menção. E para clareza se fizerão dous originaes do mesmo theor e fórma, que servirão de prova de que assim havemos celebrado o presente ajuste, que é escripto por um de nós e por ambos assignado. Rio... de... de 186.. — F., F.

**Propriedade**, termo juridico, é o direito pelo qual uma coisa pertence a qualquer como propria. Em virtude do direito de propriedade, pôde o proprietario dispôr como quizer da coisa que lhe pertence; pôde-lhe mudar as fórmas, pôde vendê-la, da-la, destrui-la, etc., comtanto que não offenda as leis nem os direitos de outrem.

**Protesto.** — Chama-se o acto pelo qual o portador de uma letra de cambio ou terra, a que é recusado aceite ou pagamento, declara a sua vontade de conservar todos os seus direitos contra o sacado, sacador e todas as pessoas obrigadas na letra; ou como diz Poth. — o acto solemne feito a requerimento do proprietario da letra, ou do portador da mesma, em nome e como procurador do proprietario, para fazer constar a recusa, que faz aquelle sobre quem a letra foi sacada, de a aceitar ou pagar. — O acto do protesto produz dous effeitos: 1º, conservar illesos os direitos regressivos a favor de quem tem interesse na letra contra o sacador, e de mais por direito obrigados ao reembolso do cambio, juros, damnos e despesas; 2º, o de justificar o portador, que fez e cumprie as diligencias que na sua qualidade de procurador do sacador e remittente lhe incumbião para procurar o aceite e pagamento, prova que nesta materia só o protesto pôde verificar, e insupprivel por outra, salvo força maior e convenção em contrario. Baldasser.

São dous os protestos que têm lugar nas letras, um por falta de aceite, outro por falta de pagamento. O 1º tem lugar todas as vezes que o sacado, sendo-lhe apresentada a letra em tempo, a não admitte, ou por negativa verbal ou por declaração na mesma letra, ou em resposta ao tabellião; ou quando não quer fazer o aceite pura e simplesmente, ou quando pratica algum acto de tergiversação, não sendo achado em casa, nem seus caixeiros, agentes e familiares, a horas competentes. O 2º protesto, ou de não pagamento, verifica-se quando a letra não é paga no seu vencimento.

Tambem ha outro protesto, chamado entre nós — de maior segurança —, o qual se tira quando a letra é aceita, não pelo motivo do saque, mas em honra da firma do passador ou de algum dos garantos da mesma letra. Neste caso, posto que a letra seja aceita, ou paga no vencimento, ou pelo sacado ou por qualquer outra pessoa, é por uso do commercio estabelecida a cautela de se tirar o protesto, para o aceitante ter o regresso contra aquelle cuja firma quiz honrar, resacando a sua importancia com as despesas e interesses legitimos do recambio. Tambem ha o que se diz protesto interino, e é o que o portador da letra tem obrigação de tirar quando o aceitante quebra antes do vencimento da mesma letra. Protesto definitivo se diz o que o mesmo portador tira quando o dito aceitante não paga a

letra realmente vencida. As letras ou se mandão pagar á vista, ou a dias precisos, ou a dias de vista ou de data, ou a usos. As primeiras podem ser logo protestadas por falta de pagamento; estas, como as que são passadas a dias precisos, devem ser protestadas no ultimo dia do vencimento, e, sendo domingo ou dia santo, na vespera, antes do sol posto. As terceiras vindas de praças estrangeiras têm nove dias de cortezia, contados do vencimento, e no ultimo dia de graça se deve tirar o protesto de não pagas, e na vespera, se aquelle dia fôr domingo ou dia santo. As que trazem certos dias ou semanas de data, e as passadas a usos, devem ser apresentadas dentro do tempo marcado pela data da letra, ou pelo uso, sob pena de perder o dono a acção regressiva contra o passador e endossadores; e sendo aceitas, devem ser protestadas no ultimo dia de graça.

O protesto deve conter o theor da letra, transcrevendo-se: 1º, os endossos, com a especificação se ha tambem nelles firmas em branco; 2º, a declaração de ter o portador diligenciado o aceite, se o protesto é de não aceita; ou o pagamento no termo devido, se o protesto é de não paga; 3º, a resposta ou escusa do sacado ou aceitante; 4º, o requerimento do protesto, e a intimação do portador de se indemnisar e exigir os interesses legitimos do cambio e recambio, contra quem direito fôr.

E' como um preliminar do protesto o apontamento da letra, que é uma simples nota que o tabellião toma em livro competente, do exacto theor da letra, para constar que lhe foi levada pelo portador nesse dia, e requerido o seu protesto em tempo e fórma, afim de lhe não ser imputavel. A pratica seguida neste caso é que logo que o portador leva a letra á casa do tabellião, requerendo-lhe que a aponte e lhe dê o seu protesto, o mesmo tabellião, depois de fazer o apontamento, avisa por carta ao sacado ou aceitante, requerendo-lhe que dê a razão por que não aceita ou não paga no vencimento, e conforme a resposta, ou sem ella, lavra o protesto e o entrega á parte.

O protesto deve ser notificado, nos termos marcados no Alv. de 19 de Outubro de 1789, ao sacador ou endossadores, passados os quaes termos extingue-se a acção do portador contra todos e cada um ; isto deve entender-se com a excepção que escapou á lei, do dever do sacador provar fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento.

*Formula de instrumento publico de protesto de letra.*

Saibão quantos, etc., nesta cidade de . . . e casa de meu escriptorio, por F. . . me foi apresentada a letra do theor seguinte (copia-se a letra) ; á qual letra me reporto, em virtude della notifiquei a F. . . , para que a aceitasse (ou pagasse estando aceita), por



carta que lhe escrevi e lhe foi entregue, á qual elle me deu a resposta seguinte (copia-se), ou (não me deu resposta); do que dei parte ao dito F. . . , e por elle foi dito que protestava haver do passador da letra, ou de quem mais direito tiver, toda a importancia della com custas, perdas, damnos e interesses, como de mercador a mercador, na fórma do costume; e me pedio este instrumento, que por mim lhe foi dado em. . . do mez de. . . do anno acima declarado. Eu F. . . tabellião publico, etc., etc.

Vej. *Letra, Juros, Endosso.*

O precedente artigo sobre *Protestos* se acha hoje modificado e regularizado pelos seguintes artigos do Codigo do Commercio; ficando derogadas todas as leis em contrario.

Onde deve ser feito? Art. 405. — O acto delle o que deve conter? Art. 406. — A quem, quando, e até que horas deve ser levada a letra, que ha de ser protestada? Art. 407. — E o que incumbe ao official publico, perante quem se intentar o protesto? Arts. 408, 409 e 410. — Deve ser feito no lugar do domicilio do sacado ou aceitante. Art. 411. — E se as letras fôrem sacadas, ou aceitas, em domicilio diverso do do sacado ou aceitante? Art. 411, § 1.º — Far-se-ha no lugar de pagamento, se o que dever aceitar, ou pagar a letra, fôr desconhecido, ou se lhe não puder descobrir o domicilio. Art. 411, § 2.º — Como se tomará, se o sacado, tendo ficado

com a letra em seu poder para aceitar ou pagar, se recusar á sua entrega a tempo de poder ser levada ao protesto? Art. 412.—A letra de cambio, que tiver sido aceita por intervenção, deve ser protestada de não paga contra o sacado, que lhe negou o aceite, e contra todas as mais firmas responsaveis pelo seu pagamento. Art. 413. — Faltando este, fica desonerado o interventor da obrigação de pagar; e pagando sem protesto, perde todo o direito e acção contra os obrigados ao pagamento da letra. Art. 413, § unico.—Que pena tem o official publico, que por omissão ou prevaricação fôr causa da nullidade de algum protesto? Art. 414. — Deve fazê-lo o portador da letra, se fôr perdida, e não paga, no dia do seu vencimento. Art. 376. — Desde o dia delle devem-se os juros da letra particular por falta de pagamento, e os juros das despezas legais do dia em que estas se fizerem. Art. 423. — As contestações judiciaes, que respeitarem a actos de apresentação de protestos, como se decidirão? Art. 424. — Deve fazê-lo o portador da letra, se o sacado recusar o aceite, ou pagamento. Art. 373. — E' obrigado a elle, se o sacado ou aceitante não fôr encontrado, ou estiver em lugar distante. Art. 374. — Se deixar de o fazer o portador, que consentir em aceite condicional, toma sobre si todos os vicios da letra. Art. 375.— Se o aceite fôr puro, restricto quanto á somma sacada, pôde o portador admittir o aceite par-

cial protestando pelo resto, ou recusa-lo, protestando pelo todo. Art. 375, § unico. — Todos os prazos marcados no Codigo, para dentro delles se intentar algum protesto, são fataes e improrogaveis. Art. 441. — Judicial, intimado pessoalmente ao devedor, ou por editos ao ausente, interrompe a prescripção. Art. 453, n. 3.

**Prova**, termo juridico, é a consequencia legitima que resulta de um facto constante, cuja certeza leva a concluir que um outro facto, cuja verdade se ignorava, é ou não é verdadeiro.

**Puberes.** — Vej. *Ausentes, Tutela, Venia*.

**Pupillo.** — Chama-se assim, em direito romano, aquelle que ainda impubere tinha cessado de estar debaixo do patrio poder por morte do pai ou por emancipação.

Vej. *Tutela, Quasi-contracto*.



**Quanti-minoris** (acção). — Vej. *Defeitos redhibitorios*.

**Quasi-contracto.** — E' o facto de qualquer pessoa que a lei permite, e por virtude do qual ella

se obriga para com outra, ou obriga outra para consigo, e sem que intervenha convenção alguma entre ellas. A aceitação que um herdeiro faz de uma successão é um quasi-contracto com relação aos legatarios, porque é um facto permittido pelas leis essa aceitação, que obriga o herdeiro para com os legatarios a pagar-lhes os legados deixados em testamento do fallecido, e sem que tenha havido convenção alguma entre o herdeiro e os legatarios.

Se alguém paga por erro de facto qualquer coisa que não deve, é outro exemplo de quasi-contracto; pois que o pagamento dessa coisa, que se não deve, é um facto que obriga aquelle que a recebeu a restitui-la áquelle que a pagou, ainda que nenhuma convenção houvesse entre elles para essa restituição. A gestão que qualquer faz dos negocios de um ausente que o não encarregou della é tambem um quasi-contracto, que o obriga a dar conta dessa sua gestão, e que obriga o ausente para com o gerente a indemnisa-lo do que despendeu em utilidade do dito ausente: muitos outros exemplos se poderião enumerar. Nos contractos é o consentimento que produz a obrigação; nos quasi-contractos não intervem consentimento algum, é só a lei e a equidade natural que produzem a obrigação, tornando obrigatorio o facto do qual ella resulta. E' por isso que esses factos são chamados quasi-contractos, porque, sem serem contractos, e ainda menos delictos, produzem obri-

gações do mesmo modo que as produzem os contractos. Todas as pessoas, até mesmo os impuberes e insensatos, que não são capazes de consentimento, podem, por virtude do quasi-contracto que resulta do facto de outrem, ser obrigados para com elle e obriga-los para consigo, porque não é o consentimento que fórma estas obrigações, e ellas se contraem pelo facto de outro, sem facto algum de nossa parte. O uso de razão é na verdade requerido na pessoa cujo facto fórma um quasi-contracto, mas não é requerido nas pessoas por quem ou para quem as obrigações que resultão desse facto são contrahidas; v. g., se alguém gerio os negocios de um impubere ou insensato, esta gestão obriga-os á responsabilidade para com aquelle que gerio seus negocios, por tudo quanto elle despendeu utilmente; e reciprocamente obriga este a dar contas da sua gestão. O mesmo se verifica a respeito das mulheres que estão sob o poder do marido: ellas podem deste modo obrigar-se para com outros, e obrigar outros para consigo, sem serem autorizadas por seus maridos; porque a lei, que lhes prohibe obrigarem-se, ou fazer qualquer cousa, independentemente do marido, sómente annulla o que ellas fizessem sem sua autoridade, mas não as obrigações que se formão sem facto algum da sua parte. Ainda que no quasi-contracto se não dá, da parte daquelle cujos negocios são tratados ou geridos sem que elle o saiba, um

verdadeiro consentimento, presume-se elle por virtude da lei, com o fundamento da equidade e justiça natural; como se presume: 1º, que todos consentem no que lhes causa utilidade; 2º, que ninguem se quer fazer mais rico com detrimento alheio; 3º, que todo aquelle que quer o que antecede, deve querer o que segue. Com o primeiro fundamento se torna o pupillo obrigado para com o tutor, ainda que na idade de impuberdade, e sem que tivesse consentido na tutoria. Pelo segundo fundamento é obrigado á restituição aquelle a quem indevidamente se tem pago erradamente o que se não devia. Pelo terceiro fundamento o mestre da embarcação e estalajadeiro que recolherão em sua embarcação e estalagem ou hospedaria as cousas de alguém, ficão obrigados a reparar o damno e prejuizo que as mesmas cousas soffrerem.

**Quebra.**— Importa, como phrase commercial, precisamente o mesmo que *fallencia*; tanto se diz quebra de boa fé como quebra de má fé; é a traducção litteral do termo *rota* em banca-*rota*, que tanto vale como banca quebrada.

Veja. *Banca-*rota*, Cessão, Concordata, Balanço, Caução, Commissario, Fallido.*

**Queixa.**— Veja. *Desistencia.*

**Quinhão.**— Em geral, é a parte de qualquer

cousa que pertence a alguém n'uma cousa indivisa, ou já depois da divisão feita.

**Quinquagenaria.**— Vej. *Casamento*.

**Quitação.**— Do mesmo modo que se passam certos actos para prova de obrigações, igualmente se passam outros para prova do seu cumprimento e solução, e é a estes actos que se dá o nome de—quitação—. Uma quitação faz prova do que nella se contém contra o credor que a deu, seus herdeiros e successores, quer seja passada e assignada pelo mesmo credor ou pelo tabellião a seu rogo. Ha casos em que uma quitação é válida, e faz fé independentemente de ser passada por tabellião, ou assignada pelo credor, como são os recibos escriptos no jorna! do credor, os quaes fazem plena prova do pagamento, sem que seja preciso serem assignados pelo credor, o que diversifica muito de quitações isoladas e volantes, ainda que escriptas pelo credor, mas não assignadas por elle, posto que estejam em poder do devedor. A razão desta differença é: porque se não costuma assignar assim recibos que se lanção ou escrevem em um diario, e pelo contrario nunca deixa o credor de assignar as quitações que dá ao seu devedor; e quando a quitação assim se dá ao devedor sem ser assignada, antes do pagamento, deve crêr-se que é como um simples modelo, para que o devedor exa-

mine a fórma em que ella está concebida, e que o credor no entretanto reservou assigna-la para quando fosse pago. Ha comtudo circumstancias em que se deve julgar de outro modo, como quando a quitação é datada, e tão completa que apenas lhe falte a assignatura; se é uma quitação tão simples, de que não é preciso fazer-se modelo; emfim, se não apparece razão alguma por que tal quitação tenha podido vir ás mãos do devedor antes de que elle pagasse: neste caso não se póde pensar que não foi senão por esquecimento que a quitação deixou de ser assignada, e em tal caso ella deve fazer fé do pagamento, sobretudo intervindo o juramento suppletorio do devedor. As quitações postas ou escriptas em um acto assignado no fim d'elle, ou á margem, ou no verso, e que tem sempre estado em mão do credor ou na do devedor; no primeiro caso taes quitações postas no fim ou no verso da obrigação do devedor, que está em poder do credor, fazem plena prova do pagamento, ainda que não sejam assignadas pelo credor, nem mesmo por elle escriptas, mas até por terceiro, e ainda mesmo pelo devedor, porque é de toda a credibilidade que o credor não teria consentido que se escrevessem estes recibos sobre a obrigação de que elle se achava de posse, se o pagamento não se tivesse effectivamente cumprido, ainda mesmo que elles se achassem riscados, pois não deve depender do credor ou de seus successores em mão de quem se



acha o acto, destruir a prova do pagamento. Porém se a obrigação e as quitacões não assignadas pelo credor do modo que fica dito se acharem na mão do devedor, taes escriptos farão plena fé se fôrem da mão do credor, e têm mais força que outras quitacões não assignadas dadas em papeis volantes; aliás se fôrem escriptas por outra mão que a do credor, e não fôrem por elle assignadas, não fazem fé alguma de pagamento, porque não é possível que seja permittido ao devedor, em cuja mão está a obrigação, procurar livrar-se da sua divida, fazendo escrever recibos sobre o acto de que está de posse pela pessoa que lhe parecer. As quitacões, ainda que escriptas pela mão do credor, sobre o acto que está em poder do devedor, não farão fé se estiverem riscadas, porque é sensível que o devedor em posse de quem existe o acto não as teria deixado riscar, se o pagamento tivesse sido effectivo, e é de crer que o credor foi o que as riscou, porque fazendo-lhe proposições de pagamento, as escreveu, e depois, não se lhe fazendo esse pagamento effectivo, as inutilisou riscando-as.

As quitacões ou exprimem a somma que foi paga sem exprimir a causa da divida, ou exprimem a causa da divida sem exprimir a somma paga, ou não exprimem nem uma, nem outra cousa, ou exprimem uma e outra. No primeiro caso, nem por isso deixa de ser válida a quitacão, como quando é concebida assim: — Eu recebi de F... a somma de... Rio...

de... , etc. ; — e neste caso quando o credor a passou tinha muitos créditos contra o devedor, e por isso pôde este fazer a imputação sobre a divida que mais interesse tiver em pagar ; no segundo caso tambem a quitação faz fé de tudo o que era devido pela causa nella expressa ao tempo em que foi passada ; v. g. , — Eu recebi de F... tudo quanto elle me devia da safra ou colheita do meu café deste anno. Rio, etc.

Quando a divida de que a causa é expressa é de rendas, alugueis ou fóros, ella só faz fé do pagamento das rendas que decorrerão até o ultimo termo do vencimento que precedeu a data da quitação, e não se estende ao que decorreu depois. Se semelhante quitação não fôr datada, não pôde valer senão por um termo. Se ella fôr dada pelo herdeiro do credor, então valerá por todos os termos vencidos em vida deste, porque não é duvidoso que estes termos têm precedido o tempo da quitação, não tendo o herdeiro podido da-la senão depois que o é, e por consequencia depois da morte do credor.

Quando a divida, cuja causa é expressa na quitação, fôr de uma somma dividida em muitos termos de pagamento, não deve comprehender mais do que os termos vencidos ao tempo da quitação, v. g., quando meu sogro me prometteu pelo dote de sua filha que eu desposei uma somma pagavel em quatro pagamentos de anno a anno, a quitação que eu lhe dou sem expressão de somma, não pôde comprehen-

der uma cujo termo de pagamento ainda não é vencido, porque, ainda que não deixe de ser devida em um verdadeiro sentido, contudo no de linguagem ordinaria que é aquelle em que a quitação deve ser entendida, os termos com que se diz que este ou aquelle deve não se entendem senão do que póde ser exigido, por estar o termo vencido, e é assim que se diz vulgarmente que aquelle que tem termo nada deve. No terceiro caso, quando a quitação não exprime nem a somma que foi paga nem a causa da divida, como quando se diz—eu recebi de F. . . o que elle me deve— esta quitação é geral e comprehende todas as differentes dividas que erão devidas ao tempo da quitação ou exigiveis, e não comprehende aquella cujos termos não erão então vencidos, nem as que o credor ignorava, nem podia saber quando passou a quitação, como, v. g., se nelles recahio alguma successão, a que o devedor era obrigado por outras dividas no momento em que passou o credor a quitação por que lhe era principalmente obrigado o devedor. A formula geral — eu recebi de F' . . . o que elle me deve — não comprehende senão as dividas que o devedor deve por si, não as que elle deve como caução, porque a expressão — que elle me deve—só comprehende a obrigação *proprio nomine*, visto que podendo o fiador defender-se de pagar o que devia o devedor principal até á discussão deste, o dito fiador não era devedor na linguagem ordinaria antes da

discussão, e ao tempo da quitação; e até porque, tendo o fiador um direito a exercitar quanto ao que tivesse pago pelo caucionado, não é presumível que pagasse por elle, e não exigisse quitação particular das sommas que pagasse pelo dito caucionado, e se contentasse com uma quitação geral. Esta quitação geral comprehende tudo quanto o devedor devia ao credor ao tempo da quitação, ainda que este retenha em sua mão algum bilhete obrigatorio que não foi exigido, nem entregue. A quarta especie de quitação é aquella que exprime tanto a somma que foi paga, como a causa da divida satisfeita. Se a somma paga excedesse á divida que era devida pela causa expressa na quitação, o devedor, supposto não devesse outra cousa mais, teria a repetição desse excedente *per conditionem indebiti*, e se fosse devedor por outras causas imputaria o excedente sobre a divida que mais interesse tivesse em pagar. A quitação dos tres ultimos annos de rendas, pensões, ou fóros formão uma presumpção de pagamento dos annos precedentes, ainda que delles se não apresente quitação. Para que uma quitação seja válida, é necessario que seja dada pelo verdadeiro credor, ou por seu procurador bastante. A quitação dada pelo menor deve ser autorizada pelo tutor ou curador, e da mulher casada, pelo marido, salvo sendo negociantes. Toda a quitação dada em fraude de terceiro, ou em prejuizo da opposição feita nas mãos do devedor, é nulla, no in-

teresse desse terceiro fraudado ou oppoente. Ainda que em regra as quitações de dividas\* contrahidas por escripturas publicas sejam tambem celebradas por tabellião, esta regra exceptua-se a respeito de negociantes, porque seus escriptos têm força de escriptura publica.

No commercio, seja qual fór a somma, um simples recibo equivale a uma quitação solemne. Será de nenhum effeito a quitação sem que se prestem as contas de uma administração, ainda que contenha a mais ampla renuncia, ou mesmo com pena no caso de ser impugnada. Segundo o direito civil, o devedor que tem dous instrumentos de pagamento póde repetir o que constar que pagou por um, visto que pelo outro se mostra estar o credor pago. Segundo o direito commercial, se um feitor ou institor tivesse duas quitações sobre a mesma negociação, e pela mesma quantidade, passadas em datas diversas, não poderia repetir o preço conteúdo em uma dellas, porque não deve presumir-se em duvida que o credor tivesse recebido duas vezes o pagamento. Exceptua-se todavia o caso de ser dada uma quitação ao institor, outra ao seu herdeiro; então presume-se o pagamento dobrado, um pelo fallecido, e outro pelo herdeiro, e assim concede-se a este a repetição do indebito. Não se deve confundir a quitação assim explicada com o que se chama acceptilação, a qual no seu verdadeiro sentido é um acto pelo qual se descar-

rega um devedor, e o credor o tem por quite, ainda que delle nada recebesse. É por isso que a acceptilação é assim uma especie de doação, mas não é sujeita ás formalidades prescriptas para as doações propriamente ditas. Entre os Romanos era um modo de livrar-se sem pagamento, por palavras solemnes que tinham a virtude de extinguir as obrigações verbalmente contrahidas.

*Formula de uma quitação exprimindo a somma que foi paga sem exprimir a causa da divida.*

Eu F... declaro por esta minha quitação haver recebido do Sr. F... a quantia de... e para sua clareza lhe passei a presente. Rio... de... de 186..  
— F.

*Formula de uma quitação em que se exprime a causa, sem exprimir a somma.*

Eu F... declaro por esta minha quitação haver recebido do Sr. F... o que elle me deve pela safra do assucar que tenho colhido em este anno de.. da minha fazenda denominada...; e para clareza lhe passei a presente. Rio... de... de 186...—F.

*Formula de uma quitação de uma divida que se ha de pagar em diversas épocas, e passada em tempo em que ainda se não achão todos os termos vencidos, e na qual sómente se exprime a causa e não a somma.*

Por esta minha presente quitação eu F... declaro que tenho recebido de meu sogro F... a quantia de que me era devedor pelo dote da sua filha e minha mulher ; e para clareza lhe passo a presente. Rio... de... de 186... —F.

*N. B.* Suppõe-se que os pagamentos são divididos por quatro annos, e a quitação é passada só no fim de dous.

*Formula de uma quitação regular em que se declara a quantia e a causa.*

Por esta minha quitação, eu F... declaro haver recebido do Sr. F... a quantia de... , procedente de um emprestimo que lhe fiz da mesma somma, e da qual elle me passou uma obrigação da data de... que nesta mesma occasião lhe entreguei, e para maior segurança do mesmo Sr. F... lhe passo a presente para sua plena, inteira e absoluta segurança. Rio... de... de 186... —F.

A respeito de *Quitação*, consulte-se ainda o Código do Commercio nos assumptos seguintes :

Dada pelos credores ao fallido, em que caso é obrigatória, mesmo a respeito dos dissidentes? Art. 870. — Em que caso porém se torna ella de nenhum effeito? Art. 871. — E quando os credores a não passem ao fallido, ficão os futuros bens deste obrigados ás dividas anteriores á fallencia? Art. 872. — Se o fallido a obtiver plena dos seus credores, que direito lhe assiste? Art. 893. — Deve junta-la á petição para a reabilitação. Art. 894.

## R

**Raio.** — Vej. *Casos fortuitos*.

**Rateio.** — Vej. *Hypothecas, Concurso, Gradação, Privilegios*. — Consulte-se tambem o Codigo do Commercio. arts. 794, 885, 888, 890 e 891.

**Ratificação.** — E' a approvação e confirmação do que se fez ou prometteu. Se eu pratiquei alguns actos por alguem em virtude de uma procuração válida, esse por quem fiz esses actos é obrigado por elles, como se os praticasse : torna-se assim superfluo que elle ratifique o que fiz, comtanto que eu não excedesse os poderes que me concedeu. Mas se eu praticar alguns actos relativos a terceiros, sem seus poderes, não podem ser obrigados senão pela sua



ratificação. Quando esta constitue condição do acto, não póde pedir-se a sua execução antes da ratificação. Se o acto que se ratifica é absolutamente nullo no seu principio, como a venda de cousa alheia, sem poder sufficiente, a ratificação não tem effeito retroactivo. Merlin discute a questão — qual é o effeito, a respeito de terceiro, da ratificação que faz uma viuva da obrigação que contrahio sem autorisação do marido. Um menor chegado á maioridade póde ratificar um acto passado por elle ou por seu tutor ; esta ratificação póde ser expressa ou tacita : é tacita a que resulta do seu silencio até quatro annos depois da maioridade. Ha casos em que a falta de resposta a uma carta importa ratificação do acto que a carta annuncia ter feito por conta daquelle a quem é escripta. Este principio tem principalmente lugar no commercio.

*Formula de um acto de ratificação de um arrendamento.*

Declaro eu abaixo assignado F. . . , depois de me haver certificado de que entre os Srs. F. e F. se contractou o arrendamento de uma casa que me pertence e de que sou o proprietario, arrendamento que é constante do presente escripto, e no qual o Sr. F. como locatario se obrigou para com o Sr. F. . . , como locador, a tomar de arrendamento a dita casa

por espaço de... com as condições e clausulas abi estipuladas, approvar, como approvo, e ratificar em todo o seu conteúdo, o dito contracto de arrendamento, para ser por mim executado como se eu mesmo o tivesse celebrado e contractado. Rio... de... de 186...—F.

*N. B.* Este acto se escreve em seguimento do arrendamento que se ratificar.

**Razão escripta.** — Entende-se por estas palavras a disposição de uma lei que não tem autoridade coactiva no paiz onde se invoca, e que nelle por consequencia não deve ser seguida, salvo emquanto conforme aos principios geraes da sãa razão.

**Rebate,** termo de commercio, diminuição ou abatimento n'um preço, n'uma somma. Desconto, deducção no preço pelo prompto pagamento.

*Vej. Concordata.*

**Recambio,** termo de jurisprudencia cambial. Esta expressão é um pouco complicada. Na sua accepção natural, importa a acção contraria da de cambio. O cambio é um contracto que se opéra por um *saque*; o recambio é o contracto inverso e contrario que se opéra por um *resaque*.

*Vej. Protesto, Juros.* — Consulte-se tambem o Codigo do Commercio, arts. 415 e 421.

**Recebedores.** — Vej. *Caução*.

**Recibo.** — E' o escripto que contém a confissão daquelle que o passa, de estar pago da somma ou cousa devida.

*Formula de um recibo.*

Por este por mim feito e assignado, confesso e declaro estar pago e satisfeito da quantia de... , que o Sr. F... me pagou ao fazer deste, e me devia por uma sua obrigação que me passou em data de... , e que eu não posso entregar-lhe, ou nella escrever o presente recibo, por se haver desencaminhado e perdido, e visto que tal obrigação fica extincta pelo pagamento que o mesmo senhor ora me faz, por isso o dou por quite e livre, e declaro que no caso de que tal obrigação venha a apparecer, está ella sem validade ou effeito algum que produzir pudesse, por assim ficar resalvado com este meu recibo por mim escripto e assignado. Rio... de... de 186...—F.

*Outra formula mercantil.*

Recebi do Ill<sup>mo</sup> Sr. F..., por por ordem do Ill<sup>mo</sup> Sr. F..., e por conta do Ill<sup>mo</sup> Sr. F..., em Campos, a quantia de... , em fé do que passo tres recibos, dos

quaes só um terá valimento. Rio. ... de.... de 186.  
— F.

Vej. *Quitação*.

**Reclamação.**—E' o protesto ou declaração feita contra a fraude, oppressão, violencia ou nullidade de algum procedimento, para que não prejudique áquelle que reclama, e antes lhe fique conservado sempre o seu direito, para o deduzir. A reclamação se apresenta em juizo para ter lugar como excepção, nos termos da Ord., Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 51; isto é, se alguém confessa ter recebido algum empréstimo, poderá dizer e allegar até 60 dias que o não recebeu. Este meio prevalece para desobrigar o devedor, se o credor não provar, mesmo no caso de escriptura, pelo tabellião e pelas testemunhas do contracto, que elle entregou ao devedor o conteúdo na escriptura, ou nesta o tabellião não der fé que em sua presença e das testemunhas o devedor recebeu o que confessa nella haver recebido. Esta excepção só tem lugar nos empréstimos, e não em outros contractos ou obrigações, sendo feito o protesto ou reclamação antes dos 60 dias, a contar do em que se contrahio a obrigação. Esta providencia da excepção facultada pela lei ao devedor contra o credor a quem obrigára imprudentemente, e sem uma causa verdadeira, quando não fór opposta antes dos 60 dias, não póde mais aproveitar-lhe, mas não o priva de reclamar por acção

competente contra a fraude, engano, erro ou outra qualquer cousa que o houvesse feito confessar dever o que não devia, não só na presente obrigação, como em todas as mais em que ha lugar a reclamação ou protesto, ainda que não esta excepção da cit. Ord, que só o tem quanto ás obrigações que nascem dos empréstimos e pelo modo sobredito.

Vej. notas 1026 e 1028 de Per. e Souz., *Li-nhas Civis*.

**Reconhecimento de escripto ou assignado.** — Chama-se assim o acto pelo qual um homem reconhece que um papel ou assignado é seu, que o escripto que lhe é apresentado é da sua mão. O reconhecimento de escripto particular ou é feito pelo que o escreveu, em juizo, ou pelo tabellião.

Vej. *Co-herdeiros*.

**Recurso.** — Vej. *Desistencia*.

**Registro.** — Vej. *Data*.

**Reivindicação**, termo juridico, é a acção pela qual se reclama uma cousa a titulo de dono della.

**Religioso.** — Vej. *Testamento*.

**Remir** propriedade vendida é o pacto pelo qual

o vendedor concorda com o comprador resgatar a propriedade vendida dentro de certo tempo, ou em todo e qualquer tempo que quizer, Ord., Liv. 4º, Tit. 4º pr., mediando a restituição do preço principal e o embolso de tudo quanto ao comprador custou a coisa comprada, como, v. g., laudemio, sisa, bemfeitorias uteis, etc. A clausula de poder-se remir em todo e qualquer tempo entende-se até trinta annos depois do contracto. Ag. Barb. á Lei 2, C. *de Pact. int. empt. e vendit.*, ns. 15 e 19. A Ord., Liv. 4º, Tit. 4º pr., não determina tempo, quando diz—até tempo certo ou quando quizesse—. Porém determinar um tempo certo e razoavel, como o de cinco annos, é mais conveniente, porque, importando este pacto uma condição resolutoria e interminavel, vem a obstar ao augmento de propriedade, cujo dominio póde ser sempre incerto para o comprador. Este pacto deve ser inserido no contracto de compra e venda, como uma clausula que é, porque de outro modo, e não sendo ahi inserido, seria uma nova venda, e, por ser um acto separado, não poderia ser exercitado em prejuizo dos direitos adquiridos por terceiros sobre a coisa vendida, não podendo saber que existia semelhante clausula. O vendedor que juntou á venda a clausula de poder remi-la póde exercitar sua acção contra qualquer a quem a coisa vendida tenha passado, ainda que no nove contracto não seja declarada a referida clausula. O comprador que adquirio a coisa.

vendida com a sobredita clausula exerce todos os direitos do seu vendedor, e póde prescrever tanto contra o verdadeiro senhor, como contra aquelles que pretendião direitos ou hypothecas sobre a cousa vendida. Elle póde oppór o beneficio de discussão aos credores do vendedor. As cousas vendidas, não obstante aquella clausula, estão no dominio do comprador, e se os credores quizerem exercer sobre ellas o direito de remir, que assiste ao seu devedor, só deverá ser em caso de insufficiencia dos outros bens, salvo havendo alguma hypotheca imposta pelo vendedor, e não existindo na posse do devedor outros immoveis hypothecados á mesma divida. Cod. Civ. Fr., art. 2170. Se aquelle que comprou com a sobredita clausula uma parte indivisa de uma propriedade, se tornar depois adjudicatorio da totalidade, em consequencia de uma licitação promovida pelo outro co-proprietario a quem mais dêsse, como comprador de uma parte, e adjudicatorio da outra, póde obrigar o vendedor a remir a totalidade, quando este quizer usar do pacto. Cod. cit., art. 1667. Se muitos co-proprietarios vendêrão conjunctamente e por um só contracto uma propriedade que lhes é commum, cada um delles não póde exercitar a acção do pacto sobredito, senão pela parte que lhe toca. O mesmo principio tem lugar se aquelle que vendeu só uma propriedade deixou muitos herdeiros; cada um dos seus co-herdeiros só tem direito a remir a parte que lhe cabe. Nos dous

casos precedentes o comprador pôde exigir que todos os co-vendedores ou todos os co-herdeiros sejam requeridos para se conciliarem, se querem remir toda a propriedade; e caso se não conciliem, que elle comprador não será obrigado pelo pacto que um ou outro dos co-proprietarios ou co-herdeiros queira fazer pela sua parte. Aliás se a venda de uma propriedade pertencente a muitos não foi conjunctamente feita e de toda a herança, e cada um só vendeu a parte, que lhe tocava, podem exercitar separadamente a acção por virtude do pacto da sua porção; e o comprador não pôde obrigar ao que usar da sua acção por essa parte a remir o todo. Se o comprador deixou muitos herdeiros, a acção não pôde ser intentada contra cada um delles senão pela sua parte, no caso em que a propriedade vendida esteja ainda indivisa, e tambem no em que já tenha sido dividida entre elles. Mas se houve partilha da herança, e a cousa vendida tocou em quinhão a um dos co-herdeiros, a acção pôde ser intentada contra elle pelo todo. O vendedor que usa da acção do pacto deve embolsar não só o preço principal, como todas as despesas mais, para ter effeito a venda que o comprador fez, as bemfeitorias necessarias e uteis, e todas as que augmentarão o valor da propriedade. Ord., Liv. 4º, Tit. 4º pr. Elle não pôde entrar na sua posse senão depois de ter satisfeito todas estas obrigações. Quando o vendedor recebe o predio por virtude do pacto, recebe-o livre de todos



os encargos e hypothecas com que o comprador o tinha onerado, mas é obrigado a cumprir e executar todos os arrendamentos feitos sem fraude pelo comprador.

*Formula de um contracto de venda, com o pacto de que, tornando o vendedor ao comprador o preço que houve pela cousa vendida até certo tempo ou quando quizer, a venda seja desfeita, e o qual se diz contracto de venda com o pacto de retro.*

Entre nós abaixo assignados F. . . e F. . . se fez e celebrou o presente contracto de venda com o pacto e ajuste de retro. Eu F... declaro ter vendido e vendo ao Sr. F... pelo presente acto, com a garantia de o pôr a salvo de todas e quaesquer demandas, acções, hypothecas e evicções que possam perturba-lo no gozo, dominio e posse da propriedade vendida, e a mim plenamente pertencente, a minha... sita..., reservando sómente a faculdade de remir, tudo pelo preço ajustado de..., de que a metade me será paga no acto da entrega e posse que o dito Sr. F... tomar da dita..., e a outra metade da data deste a... E todo o dominio e posse da dita..., que me pertence por contracto de compra que fiz a F..., celebrado em notas do tabellião F..., e passo e transiro ao Sr. F..., salvo sempre o pacto de retro. O sobredito Sr. F... será obrigado a pagar todas as despezas e direitos a

que der causa e occasião a presente venda, assim como os impostos do presente anno, e dos mais que decorrerem, assim comò tambem fica obrigado a cumprir o pacto de que, tornando-lhe eu F... o preço da presente venda, importante na somma de..., e todas as mais despezas e custas a que deu motivo a presente venda, até cinco annos a contar da data de hoje, a venda ficará desfeita, restituindo ao mesmo Sr. F... o principal preço por que lhe tenho vendido a dita... e todas as mais despezas por elle feitas e supramencionadas, como tambem a importancia das bemfeitorias necessarias e uteis, que tenham augmentado o valor da dita..., entrando eu na sua plena propriedade, posse e gozo, como se nunca tivesse vendido a dita... E no caso que eu F... não effectue o embolso no termo e pelo modo supramencionado, e tendo expirado o referido termo de cinco annos, não poderei mais recorrer a fazer valer o pacto de remir, que me tenho reservado, e o mesmo Sr. F..., seus herdeiros ou os que delle houverem causa por qualquer titulo, serão e ficarão os proprietarios do dito dominio e suas dependencias, sem que mais necessario seja outro algum meio judicial. E eu F... declaro ter comprado ao Sr. F... a sua..., denominada..., sita..., pela somma de... supramencionada e estipulada debaixo das clausulas e condições expressas, e com a reserva da faculdade de o dito Sr. F... a remir dentro de cinco annos que elle estipulou,

compromettendo-me e sujeitando-me a restituir-lhe a dita..., e mais dependencias, logo que elle faça valer esse seu direito que reservou, e que cumpridas sejam todas as obrigações pelo mesmo senhor contrahidas no presente acto. E para clareza e firmeza do presente contracto se fizerão dous originaes do mesmo theor, por um de nós escriptos, e por ambos assignados. Rio... de... de 186...—F. e F.

Vej. *Solidariedade, Transacção.*

**Renuncia.** — Vej. *Mandato, Descarga, Desistencia, Abandono, Convenção, Direitos do usufructuario, Abstenção.*

### **Reparação de paredes meias.**

#### *Formula.*

Nós abaixo assignados F..., de uma parte, e de outra F..., temos entre nós celebrado a presente convenção, pela fórma e maneira seguinte:—Reconhecendo ambos nós que a nossa mutua parede, que separa nossas propriedades sitas na rua.... n...., está proxima a cabir em ruina e precisa ser reparada, temos concórdado, que na proxima primavera, e logo que o tempo do inverno (ou outro qualquer) cesse, e dê lugar a se fazerem os trabalhos de pedreiro, repararemos a dita nossa parede á nossa custa com—

num, e que nem um de nós faltará ao cumprimento desta nossa convenção, com a pena de ser aquelle que assim o recusar obrigado pelo outro por uma simples intimação extrajudicial ou condemnado por sentença do juiz a ser obrigado a embolsar o outro da metade das despezas, se este, depois de ter intimado aquelle que assim se recusar, tiver feito toda a obra á sua custa (ou convencenamos que a nossa mutua parede seja recuada sobre a propriedade de F..., um dos contraheutes, em distancia de uma vara, para melhor se alinhar com o meu predio, sem que o dito Sr. F... perca seu direito de propriedade na parede, ficando tambem com a porção de terrenos que eu haja de deixar, podendo-o accrescentar ao seu, obrigando-se a fazer a reconstrucção a despezas communs). Para clareza e mutua segurança, se fizerão dous originaes do mesmo theor com as nossas assignaturas particulares. Rio... de... de 186....—F., F.

Veja. *Direitos do usufructuario.*

**Repudição.**—Veja. *Abstenção.*

**Resaque.**—Veja. *Juros.*

**Rescisão,** termo juridico.—E' o acto ou direito e acção de rescindir, de retratar qualquer acto ou convenção.

Veja. *Transacção.*

**Residencia.**—O que se segue é um attestado para obter na policia um titulo de residencia com maior prazo do que costuma conceder-se a estrangeiros naquella repartição :

Nós abaixo assignados, negociantes desta praça, attestamos e juramos, se necessario fôr, em como o Sr..., morador..., é pessoa de illibado comportamento, e o julgamos insuspeito de qualquer crime; outrosim que não nos consta que tenha soffrido processo algum desde que reside nesta côrte.

E para que lhe sirva onde lhe convier, a seu rogo passamos esta, que mandámos escrever, ouvimos ler, e nos assignamos. Rio de Janeiro... de... de 186....

**Resolução,** termo juridico.—E' a acção de resolver, de tornar como não acontecido o que precedentemente existio.

Vej. *Defeitos redhibitorios, Clausula.*

**Responsabilidade.**—Vej. *Mandato, Estalajadeiro.*

**Restituição.**—Vej. *Mandato.*

**Retorno.**—Esta palavra, em commercio, tem diversas accepções. Chama-se *retorno a torna-viagem* ou viagem de volta. Chama-se igualmente *retorno* o que reverte por importação em troco das fazendas

que se exportarão. *Fretar de retorno*, é fretar na viagem para casa. *Conta de retorno*, emfim, diz-se aquella que acompanha o resaque.

Vej. *Juros*.

**Revogação.**—Vej. *Doação*.

**Revogação de procurador.**— Ha duas castas de procuradores, uns que se chamão *ad negotia*, que são os mandatarios, os commissionedos, aquelles a quem se commette qualquer negocio; e outros que se chamão procuradores *ad lites*, que são entre nós os solicitadores e advogados. Uns e outros são sujeitos á revogação da parte dos que os constituirão.

**Risco.**—Vej. *Clausula, Privilegio, Seguro, Cambio maritimo*; e consulte-se o Código do Commercio, arts. 702 e 710.

**Roubo**, furto violento.

Vej. *Casos fortuitos*.

**Ruina.**—Vej. *Cessão*.



**Sacado**, termo de direito cambial. — Diz-se aquelle sobre quem a letra se saca, e que, sendo apresentada e aceitando-a, toma o nome de aceitante.

**Sacador**, termo de direito mercantil. — Diz-se aquelle que fornece e assigna a letra de cambio, mandando a um terceiro, domiciliado em lugar diverso, que pague o seu importe.

**Salario**. — Dá-se este nome ao estipendio que vencem os obreiros e os domesticos. E' synonymo de *soldadas*.

**Salarios**. — Vej. *Soldadas, Aluguel, Prescripção*.

Consulte-se tambem o Cod. do Comm., arts. 79, 448, 449, 736, 764, 876 e 882.

**Salvados**. — Dizem-se assim substantivamente os destroços, os fragmentos, os pedaços naufragos do navio e as fazendas escapadas e recuperadas. — Vej. *Cod. do Comm., arts. 733, 739 e 782*.  
Vej. *Privilegio*.

**Saque**, termo de direito cambial. — Chama-se assim a operação do sacador sacando uma letra: dahi vem que *saque* e letra se confundem muitas vezes.

Vej. *Letra*.

**Segurado**. — A este respeito se explica oCodigo do Commercio nos seguintes assumptos :

A apolice de seguro é transferivel e exequivel

por via de endosso, substituindo o endossado ao segurado em todas as suas obrigações, direitos e acções. Art. 675.—Em caso de fraude da parte d'elle, em que penas incorre? Art. 679.—Que direito tem se o navio tiver varios pontos de escala designados na apolice? Art. 681.—Em que caso pôde resegarar? Art. 687.—Sempre que souber exactamente o valor do objecto do seguro deve declara-lo na apolice. Art. 692.—No seguro de navio deve fazer essa declaração necessariamente, sob pena de se julgar improcedente o seguro. Art. 692, § 1.º —E como fará nos seguros sobre fazendas, não tendo conhecimento exacto do seu verdadeiro importe? Art. 692, § 2.º—Pôde ser obrigado pelo segurador a exhibir os documentos ou razões em que se fundára para calcular a avaliação dada na apolice, e suppõe-se ter havido dolo, se se negar a essa exhibição. Art. 693.—De que modo se avaliará o valor de mercadorias provenientes de fabricas, lavras ou fazendas deste, quando o valor não fôr determinado na apolice? Art. 696.—Em nenhum caso pôde ser obrigado pelo segurador a vender os objectos do seguro para determinar o seu valor. Art. 699.—Como se procede contra elle, em se provando que procedeu com fraude na declaração do valor da apolice ou na que posteriormente se fizer, no caso de se não ter feito no acto do contracto? Art. 700.—Em que caso o não releva da



condemnação por fraude a clausula incerta na apolice —valha mais ou valha menos?—Art. 701. —Se por facto seu acontecer damno ou avaria, não responde o segurador. Art. 711. —E em que mais casos? Art. 711. — Não tem direito para exigir redução no premio estipulado, se se encurtar a viagem, e se o ponto onde finda o seguro fór de escala declarada na apolice. Art. 711, n. 3.—O que lhe cumpre fazer logo que receber noticia de qualquer sinistro acontecido ao navio ou á carga, e sob que pena? Art. 719.—Que obrigação lhe impende nos casos de naufragio, varação, preza ou arresto de inimigo? Art. 721.—E como procederá quando não puder fazer por si as devidas reclamações, por deverem ter lugar fóra do Imperio, ou do seu domicilio? Art. 722.—No caso de preza ou arresto de inimigo só está obrigado a seguir os termos da reclamação até á promulgação da sentença da primeira instancia. Art. 723. —E é obrigado a obrar de accordo com os seguradores, havendo tempo para os consultar. Art. 724. —Cessão todas as suas obrigações em caso de abandono admittido pelos seguradores, ou de estes tomarem sobre si as diligencias dos salvados ou das reclamações. Art. 724, § unico.—Se mostrar que empregou os meios e produziu as provas possiveis para prevenir a injustiça de um julgamento proferido por um tribunal estrangeiro, ainda que pareça baseado em fundamentos injustos ou factos

falsos, não fica desonerado o segurador. Art. 725. — Em que casos ficão os seus direitos e acções subrogados ao segurador? Art. 728. — Sempre que receber a indemnisação do sinistro, é o premio do seguro devido por inteiro. Art. 729. — Dentro de que prazo é obrigado o segurador a pagar-lhe as indemnisações a que tiver direito? Art. 730. — Em que casos lhe é licito fazer abandono dos objectos segurados, e pedir ao segurador a indemnisação da perda total? Arts. 753 e 757. — Não é obrigado a fazer abandono; mas sob que pena, e com que excepção, nos casos em que o Codigo o permite? Art. 754.

**Segurador.** — A seu respeito se explica o Codigo do Commercio nos seguintes quesitos:

Que responsabilidade assume quando tomar o risco de rebeldia? Art. 713. — Com que clausulas póde desobrigar-se das avarias simples ou particulares e das grossas? Art. 714. — Nenhuma porém o isenta nos casos em que tiver lugar o abandono. Art. 714. — E' livre, se os effeitos segurados perecem ou se estragão por effeito de hostilidade, quando se fazem os seguros com a clausula — livre de hostilidade. — Art. 715. — Se fôr necessario baldear a carga, depois de começada a viagem, para navio differente do designado na apolice, por innavegabilidade ou força maior? Art. 717. — Que respon-

sabilidade tem nos damnos sobrevindos á carga por falta de exacta observancia das leis e Regulamentos das alfandegas e policia dos portos. Art. 718. — Se pagar um damno acontecido á cousa segura, em que direitos e acções fica subrogado? Art. 728. — Não pôde delle exigir o segurado indemnisação do que teria direito a pedir, se houvera acontecido perda total, se não fizer abandono nos casos em que o Codigo o permite, salvas que excepções? Art. 754. — Não é obrigado a restituir o dinheiro recebido, se o segurador tiver pago uma perda total, e depois vier a provar-se que só foi parcial; mas fica o segurador subrogado em todos os direitos daquelle. Art. 795. — Não é obrigado a pagar mais de dous terços do custo do concerto das avarias que tiverem acontecido ao navio segurado por fortuna do mar. Art. 776. — Julga-se a embarcação declarada innavegavel a respeito deste, se as despesas do concerto das avarias excederem a tres quartos do valor do navio. Art. 777. — Será indemnizada por elle, como perda total, qualquer parte da carga, sendo objecto susceptivel de avaliação separada que se perca totalmente, ou que por algum dos riscos, cobertos pela respectiva apolice, fique tão damnificada que não valha cousa alguma. Art. 781. — O que é necessario para se considerar avaria a cargo delle? Art. 772. — E por quem serão determinadas as diligencias, exames e vistorias, e como praticadas? Art. 722, §§ 1º e

2.º — Se tiver pago uma perda total, e depois vier a provar-se que só foi parcial, que direito lhe fica? Art. 795. — E se se ajustar em preço certo de indemnisação, obrigando-se na apolice ou por qualquer outra fôrma a pagar em certo prazo, e depois se recusar, exigindo que o segurado prove o valor real do damno, a que fica este obrigado? Art. 796.

Veja. *Contracto de seguro maritimo e Segurado.*

**Seguros.** — O contracto de seguro deve ser reduzido a escripto, e este chama-se apolice: deve conter a data do dia em que o seguro é concluido, e a da assignatura de cada segurador; deve enunciar: 1º, o nome do que faz segurar (nunca pôde lavrar-se ao portador); 2º, a natureza e valor dos generos segurados; 3º, a época em que o risco deve começar e acabar; 4º, os riscos contra que se faz o seguro; 5º, o premio ou custo do seguro, e em geral todas as circumstancias cujo conhecimento possa ser de interesse real para o segurador, bem como todas as demais estipulações feitas pelas partes.

O Codigo do Commercio deve ser consultado nos artigos seguintes:

O seu preço corrente é determinado pelas negociações que se operarem na praça do commercio. Art. 33. — Tendo-se effectuado diversos sobre o mesmo objecto, qual prevalece? Art. 683. — Se se annullar, por facto que não resulte directamente de força

maior, que direito assiste ao segurador? Art. 684. — E se se annullar por viagem redonda com premio ligado. Art. 684, § unico. — Que cousas podem ser objecto delle. Art. 685. — Em quaes é prohibido? Art. 686. — Se na apolice de dinheiro a risco se não declarar se o seguro comprehende o capital e o premio, o que se entende? Art. 686. — A que fica só reduzido, se se não determinar o valor de cada objecto distinctamente, quando se segurar o navio, seu frete e fazendas na mesma apolice. Art. 689. — Se na apolice se declarou genericamente que se segura o navio sem outra alguma especificação, o que se subentende? Art. 690. — As suas apolices por ida e volta cobrem os riscos seguros que sobrevierem durante as estadias intermedias, ainda que a apolice o não diga. Art. 691. — O valor do objecto como deve ser declarado na apolice, ou seja do navio ou sobre as fazendas? Art. 692. — Se o valor certo delle sobre fazendas não fôr declarado na apolice, como se procede? Art. 694. — De que modo se prova o seu valor sobre dinheiro a risco? Art. 695. — No feito sobre moeda estrangeira, por que fórma se faz a avaliação? Art. 698. — Em nenhum caso póde o segurador obrigar o segurado a vender os objectos do seguro para determinar o seu valor. Art. 699. — De quando começam a correr os riscos delle sobre o navio, quando da respectiva apolice não constar o tempo? Art. 702. — Se fôr feito por ida e

volta ou por mais de uma viagem, desde quando se contão os riscos? Art. 703.— E no de navios por estada em algum porto? Art. 704. — Sendo sobre mercadorias, quando têm principio os riscos? Art. 705. — E sendo sobre fazendas a transportar alternadamente por mar e terra, rios ou canaes, em navios, barcos, carros ou animaes? Art. 706. — E sendo os riscos delle sobre frete? Art. 707. — No de lucro esperado, os riscos acompanhão a sorte das fazendas respectivas. Art. 709.— São a cargo do segurador todas as perdas e damnos que sobrevierem ao objecto que se segura, por alguns dos riscos especificados na apolice. Art. 710. — No feito com a clausula — livre de hostilidade — é livre o segurador se os effeitos segurados perecem ou se deteriorão por effeito de hostilidade. Art. 715. — Que effeitos surte quando, sendo sobre fazendas, contiver a clausula — carregadas em um ou mais navios —, e se provar que forão carregadas por inteiro? Art. 716. — Em que caso é devido o premio por inteiro? Art. 729. — Se houver falta de noticia da embarcação em que elle se fez ou em que se embarcarem os effeitos seguros, que direito fica ao segurado. Art. 753, n. 4.

**Seguro marítimo.** — Suas apolices, além do que fica dito, devem enunciar: 1º, o nome do capitão, o nome e designação do navio, especialmente

a menção da qualidade da madeira de que é construído, ou a declaração de que o segurado o ignora; 2º, o lugar onde as mercadorias são ou devem ser carregadas; 3º, o porto d'onde o navio deveu ou deve partir; 4º, os portos ou enseadas em que deve carregar ou descarregar; 5º, os em que deve entrar; 6º, o lugar d'onde o risco do segurador começa a correr. A apolice de seguro é aberta ou avaliada: esta a que logo indica o valor dado á cousa segurada, aquella a que o não indica logo. A sua verdadeira differença consiste sómente no effeito da prova, porque na aberta cumpre ao segurado provar o valor; na avaliada tem por si a presumpção que remove a prova para o segurador que se não satisfaz com o valor dado nella. E' permittido fazer segurar navios já sahidos ou fazendas já transportadas do lugar d'onde o risco devia começar por conta do segurador. Neste caso a época precisa da partida ou do transporte deve ser mencionada na apolice, e se o segurado ignora esta época, isso mesmo se declarará na apolice. O que faz segurar é obrigado tambem, sob pena de nullidade, a indicar na apolice a data da carta de ordem ou de aviso, ou a declaração de que a não tem, bem como a ultima noticia concernente ao navio ou fazendas que chegarão, quer a elle, quer á pessoa para quem o seguro se faz. Se o segurado faz na apolice a declaração de que ignora a época da partida do navio, e se se achar que o seguro foi con-

trahido depois da sua partida do lugar d'onde o risco do segurador começou, este poderá exigir do segurado, no caso de avaria, a declaração debaixo de juramento, de ter ignorado o dia da partida. Se a época da partida do navio é designada na apolice, provando-se que partio mais cedo, o seguro será nullo. Se não fez-se menção alguma na apolice nem da partida do navio, nem de que o segurado ignora a época, julga-se ter este reconhecido que o navio estava ainda no lugar d'onde devia partir, á sahida do ultimo correio: porém achando-se depois que o navio tinha já partido, o seguro é nullo. Quando o seguro maritimo é feito sobre boas ou más novas, a apolice deve expressar se o que faz segurar obra em qualidade de dono ou commissario. Quando fôr contractado o seguro por conta de terceiro, a apolice deve enunciar o mandato e conter a nova recebida concernente á cousa segurada, tudo debaixo da pena de nullidade. Uma mesma apolice póde conter muitos seguros. A validade e perfeição do contracto de seguro consiste na assignatura do segurador, ou seja na apolice ou na minuta para se encher por ella a apolice.

Toda a legislação vigente a este respeito se encontra nos seguintes artigos do Codigo do Commercio:

O que póde ser objecto delle? Art. 685.— Sobre que cousas é prohibido? Arts. 686.— De que modo



unico se póde provar? Art. 666.— A esse instrumento chama-se apolice. Art. 666.— Essa apolice, que deve ser assignada pelos seguradores, o que deve conter? Art. 667.— Uma apolice póde conter dous ou mais seguros differentes. Art. 667, § unico. — Sendo diversos os seguradores, cada um deve declarar a quantia por que se obriga, e esta declaração será datada e assignada. E na falta de declaração? Art. 668.— Se um dos seguradores se obrigar por determinada quantia, que responsabilidade tomão os seguradores que depois d'elle assignarem sem declaração da quantia por que se obrigão? Art. 668, § unico.— Em que póde recahir o seguro, quando póde ser feito, por quanto tempo e contra que? Art. 669.— Se ignorar o segurado a especie de fazendas que hão de ser carregadas, ou não tendo certeza do navio em que o devão ser, póde effectuar validamente o seguro debaixo do nome generico *fazendas* no primeiro caso; e *sobre um ou mais navios* no segundo, sem que o segurador seja obrigado a designar o nome do navio, uma vez que na apolice declare que o ignora, mencionando a data e assignatura da ultima carta de aviso ou ordens que tenha recebido. Art. 670.— Se se verificar o seguro debaixo do nome generico de *fazendas*, o que é obrigado o segurado a provar? Art. 671.— E se se tiver feito *sobre um ou mais navios*, o que lhe incumbe provar? Art. 671. — Quaes são as cousas que se não comprehendem

sob a designação geral *fazendas*? Art. 672.— No de moeda, joias, ouro, prata, perolas, pedras preciosas, ou munições de guerra, cumpre declarar a especie do objecto sobre que recahe o seguro. Art. 672.— Suscitando-se duvida sobre a intelligencia de alguma ou algumas das clausulas da apolice, por que regras será determinada a sua decisão? Art. 673.— O que comprehende a clausula de fazer escala? Art. 674.— A apolice de seguro é transferivel e exequivel por via de endosso, substituindo o endossado ou segurado em todas as suas obrigações, direitos e acções. Art. 675.— Se durante o tempo delle mudarem os effeitos segurados de proprietario, para quem passa o seguro? Art. 676.— Em que casos é nullo? Art. 677.— E em que outros se póde annullar? Art. 678.— Se houver fraude da parte do segurado, em que penas incorre? Art. 679.— A desviação voluntaria da derrota da viagem, e a alteração na ordem das escalas, a não ser determinada por força maior, que effeitos produz? Art. 680.— Se o navio tiver varios pontos designados na apolice, que direito tem o segurado? Art. 681.— Quando versar sobre dinheiro dado a risco, que declaração se deve fazer na apolice? Art. 682.— Tendo-se effectuado diversos sobre o mesmo objecto, qual prevalece? Art. 683.— Que direito fica ao segurador, se se annulla o seguro por facto que não resulte directamente de força maior? Art. 684.— E annullando-se

o seguro por viagem redonda com premio ligado?

• Art. 684, § unico. — Que objectos, com que condição, e por que premio pôde o segurador resegar?

Art. 687. — Em que caso pôde o segurado tornar a segurar? Art. 687, § unico. — Não se declarando

na apolice de seguro de dinheiro a risco se o seguro comprehende o capital e o premio, o que se entende?

Art. 688. — Pôde segurar-se o navio, seu frete e fazendas na mesma apolice, mas com que especificação?

Art. 689. — O que se subentende quando a apolice declarar genericamente que se segura o navio

sem outra alguma especificação? Art. 690. — As apolices por ida e volta cobrem os riscos seguros que

sobrevierem durante as estadias intermedias, ainda que a apolice o não declare: salva que excepção?

Art. 691. — Como se deve declarar na apolice o valor do objecto do seguro? Art. 692. — Como se considera em juizo o valor dado na apolice, quer tenha a

clausula *valha mais ou valha menos*, salva que excepção? Art. 693. — E não se tendo declarado na

apolice o valor certo do seguro sobre fazendas ou fretes, como se procede? Art. 694. — O valor do

seguro sobre dinheiro a risco, e o do seguro sobre despesas feitas com o navio ou carga durante a via-

gem, de que modo se provão? Art. 695. — De que modo se avaliará o valor de mercadorias provenientes

de fabricas, lavras ou fazendas do segurado, quando não fôr determinado na apolice? Art. 696. — Como

se estimão as fazendas adquiridas por troca? Art. 697. — Como se procede á avaliação em seguros feitos sobre moeda estrangeira? Art. 698. — Em nenhum caso póde o segurador obrigar o segurado a vender os objectos do seguro para determinar o seu valor. Art. 699. — Como se procede contra o segurado sempre que se provar ter procedido com fraude na declaração do valor dado na apolice, ou na que posteriormente se fizer, no caso de se não ter feito no acto do contracto? Art. 700. — Em que caso não releva o segurado da condemnação por fraude a clausula inserta na apolice *valha mais ou valha menos*? Art. 701. — Se da apolice do seguro não constar o tempo em que os riscos devem correr, desde quando começam os de seguro sobre navio? Art. 702. — E quando principião, segurando-se o navio por ida e volta, ou por mais de uma viagem? Art. 703. — E no seguro de navios por estada em algum porto? Art. 704. — E sendo feito sobre mercadorias? Art. 705. — E se fôr sobre fazendas a transportar alternadamente por mar e terra, rios ou canaes, em navios, barcos, carros ou animaes? Art. 706. — E sendo os riscos de seguro sobre frete? Art. 707. — Quando e como principia e acaba para os seguradores a fortuna das sommas mutuadas a risco? Art. 708. — No seguro de lucro esperado, os riscos acompanhão a sorte das fazendas respectivas. Art. 709. — A cargo de quem são as perdas e danos sobre-

vindos ao objecto seguro por algum dos riscos especificados na apolice? Art. 710.— Em que casos não responde o segurador por damno ou avaria? Art. 711.

**Seguros contra o fogo.** — Suas apolices devem enunciar especialmente: 1º, o paiz, cidade ou lugar onde são sitos os bens de raiz segurados contra o fogo; 2º, o seu destino e uso; 3º, a natureza e uso dos edificios que os rodeião ou que lhes são adjacentes, emquanto estas circumstancias podem influir no contracto; 4º, o paiz, cidade ou lugar, e os edificios e sitios onde as cousas moveis seguras contra o fogo se achão collocadas ou armazenadas. Estas apolices são em tudo o mais communs com as geraes.

**Seguro de sommas emprestadas a risco.** — Sua apolice deve em particular expressar a somma dada de emprestimo, e o premio maritimo em separado; se nella só apparece uma somma redonda, julga-se que o seguro não comprehendeu o premio. Todo o seguro sobre sommas a risco é nullo se a apolice não enuncia o nome do tomador, ainda sendo o capitão, o nome do navio e capitão que devem fazer a viagem, o destino do navio, e indicação se as sommas forão empregadas em concertos ou outras despesas necessarias em o lugar da carga; ou n'um porto de arribada forçada.

As apolices de seguros são feitas privativamente

pelos escrivães das provedorias, registradas no respectivo livro de notas; e as questões sobre seguros são decididas arbitrariamente, conforme ordena a L. de 26 de Julho de 1831.

*Formula de apolice de seguro maritimo.*

Seguros maritimos. Companhia... Apolice n....  
 Seguro de Rs. ... §... Premio Rs. ... §... Apolice  
 Rs. ... §...

Embarcação... Mestre... de...

Os abaixo assignados, directores da companhia. . . ,  
 segurão ao Sr. . .

Para correr todos os riscos sobre generos, desde que fôrem embarcados nas praias para se conduzirem a bordo do navio até serem postos em terra no porto do seu destino; e sobre casco e apparelho de qualquer embarcação, desde logo que tiver suspendido a primeira ancora para velejar até passarem vinte e quatro horas, contadas do momento em que der fundo no porto onde findar a viagem; comtanto porém que os riscos não se opponhão ás condições ao diante estipuladas, ou, quando se opponhão, não tenham sido expressamente derogadas por convenção especial. E são as condições geraes de qualquer seguro as seguintes:

I.— Os seguradores tomão a seu cargo todo e qualquer damno, perda e prejuizo que soffrerem os

objectos segurados, quer por ventos, tempestades, varações, abordagens fortuitas, mudanças forçosas de derrota, de viagem ou de navio; quer por alijações, fogo, preza, pilhagem, pirataria, *detenções de principes*, declarações de guerra, hostilidades, represalias, e, geralmente fallando, todos e quaesquer outros riscos de mar, e casos cogitados e não cogitados provenientes de força maior, salvo aquelles em que o segurador deixa de ser responsavel pela natureza da cousa, pela lei ou por convenção expressa na apolice.

II. — São exceptuados todos os riscos provenientes de rebeldia ou barataria (não indo especialmente declarados nesta apolice, menos sendo o capitão ou mestre o unico dono do navio) e abandono dos generos segurados.

III. — O pagamento será feito, logo que o sinistro fôr legalmente provado, em letra a quatro mezes de prazo, podendo o segurado exigir o importe da dita letra com o desconto corrente, com declaração de que, sendo a perda total, paga-la-hão os seguradores a noventa e oito por cento, havendo do segurado cessão dos effeitos que segurou.

IV. — As avarias são a cargo dos seguradores, quando excederem de um por cento para as avarias grossas ou communs, e de tres por cento para as avarias particulares, sendo sobre a carga, e sendo sobre o casco e apparelho, excedendo a cinco por cento;

devido a diminuição do valor, que por ella tiverem os generos segurados, conhecer-se na avaria parcial, comparados os generos avariados com os não avariados, e na avaria commum ou grossa, comparado o seu valor existente com o primeiro valor e gastos constantes das facturas originaes, que serão juradas.

V. — No acto de se regularem as avarias grossas ou particulares, do casco e apparelho, tanto para os objectos substitutivos dos perdidos ou damnificados no decurso da viagem, como as mais obras de semelhante ordem e natureza, deduzir-se-ha primeiramente a terça parte para compensação do novo ao velho.

VI. — Os seguradores não respondem por avarias causadas pelo defeito proprio e inherente aos objectos segurados; assim como por escoamento ou derramamento de liquidos.

VII. — Salvo o caso de naufragio, são livres de avarias o sal, drogas de qualquer especie, madeira, instrumentos de musica, relogios, vidros, porcellanas e outras mercadorias sujeitas a quebra e ferrugem.

VIII. — Ficão expressamente excluidos todos os riscos, prezas e confiscações por causa de contrabando ou commercio prohibido.

IX. — Os seguradores sobre dinheiro a risco e sobre riscos com prazo fixo não são sujeitos a responder por qualquer avaria, salvo a estipulação em contrario.



## 210 SEGURO DE SOMMAS A RISCO

X. — Os segurados serão obrigados a mostrar e provar, por documentos legaes e satisfactorios, em como a carga foi effectuada ; e tambem a justificar o valor dos effeitos que segurárão : este valor não excederá o custo dos ditos effeitos com os gastos e premio do seguro. Os seguradores em nenhum caso respondem por quantia superior á que por elles fôra subscripta.

XI. — O premio do seguro, não excedendo a 50\$000, será pago á vista ; para mais desta quantia, até 100\$000, em letras a tres mezes ; e excedendo esta somma, em letras a seis mezes de prazo. A falta de pagamento do premio nos prazos estipulados desonera os seguradores de toda a responsabilidade.

XII. — As avarias grossas e particulares não poderão ser accumuladas, mas sim reguladas separadamente.

XIII. — Todos e quaesquer casos ou occurrencias duvidosas serão decididas pelos usos e costumes da praça e leis do paiz ; e, subsidiariamente, pelas regras geraes observadas nas demais praças da Europa.

XIV. — Quando houver duvida entre o segurado e os seguradores, de fórma que não possão vir a um accordo, governar-se-hão na discussão della por aquillo que se acha disposto na Lei de 26 de Julho de 1831 e mais legislação do Imperio ; nomeando o segurado por sua parte um arbitro, e os seguradores outro ; e em caso de discordancia destes arbitros, será no-

meado pela commissão da praça do commercio, a requerimento de qualquer das partes, um terceiro, tambem de livre arbitrio; e quando sua opinião se não ajuste com alguma dos dous primeiros, será nomeado pela mesma commissão um quarto arbitro, o qual precisamente deverá adoptar um dos primeiros tres arbitramentos.

XV. — Os segurados são obrigados, em caso de sinistro, a pedir a sua indemnisação dentro de um anno da data da apolice nos seguros feitos para os portos do Imperio; e dentro de dous annos para os de fóra do Imperio; haja ou não noticia da perda. Findos estes prazos, ficará prescripto todo o direito de reclamação.

XVI. — No caso de naufragio ou varação, damos pleno poder ao segurado, e na falta d'elle ou de procurador seu, a qualquer pessoa, para zelar e beneficiar os generos segurados, e fazê-los transportar por nossa conta e risco ao porto do seu destino; e, sendo necessario e vantajoso, vendê-los, e remetter-nos por nossa conta e risco o liquido producto; e nos obrigamos a estar pelas contas que a este respeito nos fôrem dadas, sendo claras, juradas e assignadas pelo executor, qualquer que seja, destas operações, ou as contas nos venhão remettidas em direitura, ou ao segurado, o qual nesse caso nos deverá apresentar as originaes, jurando serem as mesmas que recebeu.

E por estarmos de accordo, segurado e segurado-

## 212 SEGURO DE SOMMAS A RISCO

res, temos assignado a presente apolice ; obrigando-nos, nós os seguradores, a responder pela quantia de rs.... $\mathcal{D}$ ... fundo actual desta companhia, em conformidade das condições registradas no cartorio do escrivão dos seguros, e ao inteiro cumprimento de tudo o que vai escripto e assignado.

E eu F..., escrivão privativo dos seguros, dou fé passar na verdade este contracto, e que forão os proprios seguradores e segurados que o assignarão, e que esta é a certidão da apolice original que fica em meu poder. Rio... de... de 186...

### *Formula de seguro contra o fogo.*

Companhia de seguro contra o fogo. Rio de Janeiro, n... Agente... Capital 1,000 contos de réis. Seguro de rs... Premio de.... mezes por % rs.... Apolice.... A Companhia...., por seus directores abaixo assignados, segura a..., a quantia de... rs., em que avalião os objectos seguintes :

Pelo tempo de... mezes a contar da data de hoje, e que findarãõ á meia noite do dia... do mez de... do anno de... pelo premio de..., e em consequencia se declara que o capital da dita companhia é sujeito e responsavel a pagar, fazer bom e satisfazer ao dito segurado, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores, na conformidade das condições organicas da mesma companhia e daquellas que abaixo vão im-

pressas, se o segurado cumprir as obrigações que ellas lhe impoem, qualquer perda ou damno que durante o tempo deste seguro acontecer aos objectos segurados por fogo, se este não tiver sobrevindo por commoção civil, insurreição, rebellião, hostilidades, invasão de inimigos e terremoto. A companhia tambem se obriga por perdas ou danos occasionados pelo raio.

A companhia pagará as perdas ou danos verificados a seu cargo, dentro de sessenta dias contados da sua liquidação, e os gastos razoaveis para subtrahir do fogo os objectos segurados ; ella se reserva, no caso de perda total ou damno, ou de accidente parcial nos seguros de mercadorias e moveis, a opção entre pagar a somma segurada ou restabelecer as mercadorias e moveis por outros iguaes em quantidade e qualidades, reconhecidos taes por peritos nomeados pelos directores e segurado, a não ser que este se satisfaça com o preço por que taes objectos possam ser comprados ou reparados ; o mesmo direito de opção se reserva á companhia, relativo a casas e edificios quaesquer segurados, entre a reconstrucção e reparação por sua conta ou pagamento da somma segurada, a não ser que o segurado prefira o valor por que taes reconstrucções ou reparações possam ser feitas.

Fica estipulado que esta apolice não será transferivel ; o traspasso, venda, doação ou herança dos objectos segurados terminão a responsabilidade da

## 214 SEGURO DE SOMMAS A RISCO

companhia ; e que o premio deste seguro não será retornavel no todo ou em parte, mesmo no caso de nullidade do seguro ; sómente aos herdeiros forçados se restituirá a parte proporcional do premio correspondente ao tempo que faltar.

Em certeza do que nós directores da companhia temos assignado a presente apolice.... Rio de Janeiro, aos... de... de 186...

E eu....., escrivão dos seguros, dou fé passar na verdade o conteúdo nesta apolice, e reconheço serem os proprios directores da companhia que a assignarão. Rio de Janeiro, ut supra. Registrada no liv.... a fl....

*Condições.* 1.<sup>a</sup> O segurado é obrigado a entregar aos directores, antes de effectuar o seguro, uma minuta assignada, na qual fará exacta descripção da construcção do edificio que pretende segurar, ou que contiver as mercadorias ou moveis que pretender segurar, fazendo menção expressa dos fornos, forjas, fogões e outras officinas que tornão necessaria uma grande quantidade de combustiveis ou uso de fogos diversos dos destinados aos usos domesticos. Os moveis, que se pretender segurar, serão descriptos o mais exactamente possivel, tanto por sua especie e qualidade como por sua quantidade e valores. As mercadorias, quando fór possivel, tambem serão descriptas por sua especie, qualidade, quantidade e valores ; e quando o não sejião, se darão todos os esclarecimentos que comprovem os valores a segurar.

Declarará se o predio é occupado pelo proprietario, ou alugado, e a quem ; se o predio fôr destinado ao commercio, ou guarda de artigos de commercio, a qualidade do commercio e a dos artigos que deve guardar.

A reticencia, falta de declaração e inexactidão de minuta, que diminuir a opinião dos riscos, annulla o seguro, mesmo quando não influão sobre o damno ou perda dos objectos segurados.

2<sup>a</sup> Serão nullos os seguros de quaesquer edificios em que estiver estabelecido o commercio ou fabrica de refinaria de assucar, saboaria, botica, laboratorio chimico, tinturaria, distillação, padaria, confeitaria, casa de pasto, estalagem, botequin, fabrica de velas, loja de cabos, theatros, espectaculos e bailes publicos, cavallariças, armazens, lojas e vendas de molhados, e fabricas de fundição de quaesquer metaes, ou servirem de armazem para guardar sebo, oleos, alcatrão, pixe, therebentina, polvora, espiritos e mais objectos inflammaveis, se na minuta não se fizer expressa declaração.

Se o segurado, seu inquilino ou outra pessoa alterar o declarado na minuta, estabelecendo qualquer desses commercios ou fabricas no edificio segurado, ou que contiver os objectos segurados, ou nelle armazenar taes artigos, sem ter previamente contractado com os directores o consentimento dessa mudança e o respectivo augmento de premio, o seguro ficará nullo, e extincta a responsabilidade da companhia.

## 216 SEGURO DE SOMMAS A RISCO

Para ser contractado o consentimento, será necessario que o segurado declare em nova minuta assignada o commercio ou fabrica que se quer estabelecer, e generos que se querem armazenar, e que os directores no verso da apolice assignem seu consentimento, declarando o augmento do premio.

3.<sup>a</sup> Todas as mais alterações das declarações da minuta primitiva, que sobrevierem durante o tempo do seguro, serão participadas aos directores dentro dos primeiros tres dias uteis, pena de se julgar findo o contracto.

As participações devem tambem ser feitas por nova minuta assignada pelo segurado e admittida pelos directores no verso da apolice.

4.<sup>a</sup> A companhia não segura moeda metallica ou papel, ouro, prata, diamantes e mais pedras finas em bruto ou manufacturadas, livros de contabilidade, titulos de divida publica ou particular, vidros, crystaes, espelhos, louça, pinturas, pixe, alcatrão, therebentina e polvora.

5.<sup>a</sup> A falta do pagamento, nos primeiros tres dias uteis depois da data da apolice, do premio contractado a dinheiro e das letras do premio contractado a prazo no dia do vencimento, extingue a responsabilidade da companhia, sem que ella perca o direito de cobrar esse premio como credor privilegiado dos objectos segurados.

6.<sup>a</sup> No caso de fallimento do segurado antes da

pagamento das letras dos premios do seguro, se nos primeiros oito dias depois da quebra não fôrem pagas ou devidamente caucionadas taes letras, será nulla a responsabilidade da companhia; e ella, não obstante a terminação dos riscos, será credora á massa fallida pela totalidade das mesmas letras, e privilegiada sobre os objectos do seguro.

7.<sup>a</sup> As apolices poderãõ ser averbadas para o fim de, com as declarações que se fizerem, ser augmentado o tempo dos seguros, se taes verbas, que devem conter a declaração do novo premio, fôrem assignadas pelos directores, certificadas pelo escrivão dos seguros e registradas nos livros competentes, ficando no archivo da directoria minuta assignada pelo segurado que proponha essas declarações.

8.<sup>a</sup> No caso de perda ou damno a cargo da companhia, o segurado ou seus representantes são obrigados a immediatamente informar a directoria e a dar um estado verdadeiro, jurado, tanto dos damnos como dos salvados, comprovado por todos os titulos que tiverem, e apresentar attestados do juiz de paz e inspector de quarteirão, e tres dos vizinhos immediatos, em que declarem sua opinião sobre o character do segurado ou seus agentes e locatarios, e informando do que souberem.

A directoria poderá fazer proceder a uma inquirição ou devassa sobre o acontecimento, se o suspeitar criminoso.



9.<sup>a</sup> O segurado, antes da reclamação da perda ou damno, é obrigado a declarar com juramento por escripto, que entregará á directoria, se fez ou mandou fazer algum, ou alguns outros seguros sobre os objectos segurados, onde, com quem, e de que quantia; se se provar falsa esta declaração, o segurado ficará privado de receber cousa alguma da companhia, e obrigado a repôr o que tiver recebido, sujeito em ambos os casos á acção criminal pelo perjúrio.

10.<sup>a</sup> Não havendo fraude da parte ou em favor do segurado, e havendo contestação entre a directoria e o segurado, sobre o pagamento ou seu quantitativo, nomeará cada parte seu louvado, e na presença de ambos será sorteado um terceiro d'entre dezoito commerciantes respeitaveis, cujos nomes a directoria fará inscrever em uma lista, que será patente na praça do commercio, desde o começo dos trabalhos da companhia até á liquidação final de todos os seus seguros, e que será renovada em um dos ultimos quinze dias de cada anno, substituidos por outros os nomes daquelles que por morte, ausencia, ou outro impedimento se achem impossibilitados; se o sorteado fôr por qualquer maneira impedido ou se recusar, far-se-ha novo sorteamento, e prevalecerá a pluralidade de votos; se cada um dos tres arbitros fôr de differente parecer, nomearáõ todos tres quarto arbitro, que declarará qual parecer dos tres julga mais justo, e esta prevalecerá e terminará a contestação.

11.ª Todas as reclamações por perdas ou danos dos seguros desta companhia prescreverão no fim de um anno depois do dia do sinistro, salvo convenção expressa por escripto em contrario, assignada por ambas as partes.

FORMULA DE CAMBIO MARITIMO. — Vej. *Cambio maritimo*.

Vej. *Privilegio, Apolice, Caução, Inadimplemento, Lesão, Conhecimento, Data, Clausula, Ignorancia, Avarias*.

**Senatus-consulto macedoniano.**—Foi um decreto do senado romano, a que deu occasião um certo Macedo, celebre usurario que veio a Roma no tempo de Vespasiano, e que emprestava dinheiro aos filhos-familias, fazendo-lhes reconhecer o dobro da somma emprestada, de sorte que, quando chegavam ao gozo dos seus direitos, a maior parte de seus bens se achava absorvida pelas enormes usuras desse malvado Macedo. Declarou-se pois, para obviar a esta calamidade, pelo referido senatus-consulto, que todas as obrigações dos filhos-familias ficassem nullas, mesmo depois da morte de seus pais. —Veja-se a Ord., Liv. 4º, Tit. 50, § 2.º Mas a nullidade não tem lugar quando o emprestimo é contrahido com o consentimento do pai, ou se reverteu em pro-veito seu, ou foi applicado para pagamento de uma divida de outra natureza, em que o filho-familias

houvesse sido condemnado. Mencionaremos tambem nesta occasião o senatus-consulto velleano, cuja legislação foi adoptada pela Ord., Liv. 4º, Tit. 61, e pela qual se annullão as obrigações contrahidas pelas mulheres para com outrem, vindo em soccorro da sua fraqueza e susceptibilidade de serem enganadas. Nenhum destes dous beneficios aproveita á mulher ou filhos-familias que fizerem commercio, como é expresso no Assento 2 Dezembro 1791, publicado por Av. 22 Fevereiro 1793.

**Separação.**—Vej. *Abandono*.

**Separação de bens.**—Ha duas castas de separações de bens entre marido e mulher. Uma faz-se antes do matrimonio, e chama-se *separação convencional*, porque é estipulada pelo contracto que precede á cerimonia nupcial. O seu effeito é impedir que o casamento estabeleça uma communhão entre os futuros esposos. A outra opera-se durante o matrimonio, e rompe por consequencia a communhão que a união dos dous esposos tinha estabelecido, ou, se entre elles não havia communhão, dá á mulher o gozo de seus bens dotaes e proprios. A esta separação chama-se communmente *judicial*, porque só póde ter lugar por meio de uma sentença proferida em fórma.

**Sequestro**, termo de direito.—É o deposito de uma cousa contenciosa feito nas mãos de um terceiro

que se obriga a entrega-la com os fructos percebidos, e depois de terminada a contestação, á pessoa a quem se decidir que deva obtê-la.

Veja. *Deposito*.

**Serviço.**—Veja. *Aluguel*.

**Servidão.**—É um encargo imposto sobre uma propriedade para o uso e utilidade de outra propriedade pertencente a diverso proprietario, ou para utilidade de uma pessoa. Assim, vê-se que umas são pessoas, como o uso, habitação, usufructo; outras reas, que uma propriedade deve a outra propriedade, e das quaes faz menção a Ord., Liv. 1º, Tit. 68, §§ 22, 24, 27, 33, 35, 38 e 39. As servidões são constituidas, ou pelo proprietario em virtude do seu direito, ou pelo juiz, cit. Ord., §§ 37 e 38. As servidões pessoas acabão com a morte das pessoas a quem são devidas, ou com a destruição do predio da servidão, e, ainda que este seja reedificado, não revive a servidão extincta. *Boehm, in jus Dig.*, L. 8, Tit. 1º, n. 1. As reas são perpetuas, mas póde convencionar-se que acabem depois de certo tempo. L. 4, fl. *de Servit.* Boehm. ib. n. 12. Diz-se servidão affirmativa a que consiste em poder o senhor dominante fazer algum acto no predio serviente; e negativa quando póde prohibir que o serviente faça no seu predio obra que se opponha á servidão devida.

Diz-se continua a que não necessita de actos humanos para continuar a exercer-se, depois de constituida, como, v. g., um aqueducto; descontinua, a que os precisa para continuar a exercitar-se, como o direito de transito pelo predio serviente. Cod. Civ. Fr., art. 688. Almeida Souza, addições a Mello, L. 3, Tit. 13, § 1º, n. 12. Servidão apparente é a que se manifesta por obras visiveis; não apparente a que não tem signaes exteriores que a dêem a conhecer, como é o direito de impedir que outro levante as suas casas mais alto. Cod. cit., art. 689. Chamão-se urbanas as que servem de utilidade aos predios da habitação, e rusticas as outras. Ha servidões constituídas pela natureza, como a—que os predios inferiores têm de receber as aguas que nascem nos superiores, ou que ahi cahem quando chove, L. 1, § 23, fl. *Aq. et aq. pluv. arc.*; mas neste caso o dono superior não deve fazer obra, com a qual aquella servidão se torne mais onerosa ao inferior, Cod. cit., art. 640. Quando em acto de partilhas uma fazenda é dividida em quinhões, e alguns destes não tocão em caminho publico, o juiz da partilha, como parecer de peritos, deverá estabelecer as servidões indispensaveis. Póde constituir-se tambem a servidão por contracto, ou por disposição de ultima vontade de pessoa habil para poder gravar os seus bens immoveis com encargos; por isso não podem impôr servidão passiva e perpetua: 1º, o administrador dos

bens vinculados; 2º, o emphyteuta sem consentimento do senhorio; 3º, o usufructuario sem consentimento do proprietario; 4º, o socio na cousa commum, sem accordo dos companheiros; 5º, o marido sem consentimento da mulher. Aquelle a quem a servidão é devida tem direito de fazer as obras necessarias para o uso e conservação della. O dono do predio serviente não tem obrigação de fazer obras ou despezas a beneficio da servidão, salvo se o titulo constituyente o obrigar a fazê-las. Quando o titulo de servidão o obrigar a fazer obras para manutenção della, desobrigar-se-ha de as fazer, abandonando o predio serviente. L. 6., § 2º, fl. *de Servit. urb.* Cod. Civ. Fr., art. 702. O senhor dominante nada pôde fazer que torne mais onerosa a servidão áquelle que a soffre. Não pôde tambem ampliar a servidão de um predio a outro, ao qual não seja devida, nem mudar o local da servidão de um sitio para outro contra vontade do dono serviente. O dono do predio serviente pôde fazer as obras que, sem tornarem a servidão menos commoda, li'a fação menos onerosa: v. g., pôde fechar o seu predio e dar a chave da porta ao senhor dominante para que se possa servir sem estar o predio patente a todos. L. 2, § 8º, fl. *de Relig. e sumpt. fun.* Pôde tambem requerer que a servidão seja mudada para sitio igualmente commodo, se no actual é obstaculo a bemfeitorias uteis. Arouc., á L. 2, § 1º, *de rer. divis.*, n.

98.—Bagn. Rs., Cap. 28, n. 18.—Almeida Souza, Tr. de aguas, 187.—Cod. Civ. Fr., art. 701.—Se o senhor dominante puder abrir servidão para o caminho publico, e por este modo deixar de usar da servidão pelo predio serviente, apenas poderá exigir que este faça a despeza precisa para promptificar a nova servidão. Arg. da L. 9 de Julho de 1773, § 12. Quando o predio dominante fôr dividido por herdeiros, todos elles não podem fazer mais largo uso do que quando o predio era todo de um dono, Cod. Civ. Fr., art. 700; v. g., se se tratar de um direito de passagem, todos os proprietarios são obrigados a exercê-lo pelo mesmo lugar. Se o senhorio dominante abusa da servidão, ou o serviente impede o uso della, podem ser demandados por acção de força turbativa. O dominante a quem a servidão fôr denegada pôde usar da acção confessoria para ser restituído ao uso da servidão devida; e o serviente da acção negatoria para ser desonerado da servidão indevida. Se os contrahentes fôrem casados, devem ser ouvidas suas mulheres.

*Formula de um acto constitutivo de servidão.*

Entre nós F.... e F.... abaixo assignados, proprietarios contiguos das casas sitas na rua... ns., sendo eu F... o dono da primeira, e o Sr. F.... da de n..., se accordou celebrar a seguinte convenção pelo modo

fórma expressada no presente actô.—Eû F..., como proprietario que sou da casa situada na rua.... n....; attendendo ás rogativas e instancias que me tem feito o Sr. F.... para o fim de eu lhe conceder a abertura de uma janella na sua casa de jantar que deita sobre o quintal da minha propriedade (ou um cano e esgoto de aguas, que possa servir para encanar as que cahem sobre o seu pateo, as quaes não têm escoante senão pelo aqueducto sito no meu quintal, que facilmente as poderá despejar, se elle abrir um pequeno aqueducto no seu pateo, e que as conduza áquelle que está aberto no dito meu quintal, e que as vai lançar no rio...); e considerando ao mesmo tempo quanto é util e importante ao referido Sr. F. ... fazer-lhe eu esta concessão, que nenhum prejuizo pôde causar ao meu predio, lhe permitto e concedo a faculdade de abrir uma janella na parede que nos é commum da dita sua casa de jantar, a qual deita sobre o meu quintal, mas tão alta que se não possa olhar sobre a minha propriedade, sendo a dita janella resguardada com uma rede de ferro que aliás poderá ser tão larga quanto fôr a vontade do mesmo Sr. F...., para assim obter a maior luz que possa, e sendo a dita janella de uma grandeza ordinaria, pois que a unica condição é que não seja devassada a minha propriedade (e eu tambem lhe concedo a faculdade de que o aqueducto que pretende abrir no pateo seja na direcção do que existe



no quintal da minha propriedade, porém de tal modo construido, que as aguas por elle encanadas não trasbordem ou alaguem o dito meu quintal); o que assim lhe concedo pela somma de..., que o dito Sr. F.... prometteu pagar-me por esta concessão, sob condição comtudo de elle não poder proceder de outra maneira, e do contrario ser a dita servidão supprimida, e sem que possa reclamar a somma de..., que tenho recebido neste acto, e de que o dou desde já por quite e livre. E eu F.... aceito a concessão que me tem feito o Sr. F.... da servidão supra-mencionada, e me obrigo por mim, por meus herdeiros e successores, e que de mim recebam causa, a não usar da dita servidão senão pelo modo e com as clausulas que forão impostas, que eu reconheço por justas, e como taes prometto guardar e cumprir, não só pelo que respeita á suppressão da servidão, como a reter a somma que lhe tenho pago, e para lhe servir de indemnisação no caso de eu contravir á presente convenção. E para clareza e prova da presente convenção se fizerão dous originaes do mesmo theor, por um de nós escriptos e por ambos assignados. Rio., de... de 186....—F., F.

Veja. *Defeitos redhibitorios, Clausula, Direitos do usufructuario, Abandono, Lesão.*

**Sexo.** — Veja. *Ausente.*

**Sisa.** — Veja. *Escambo.*

**Sobrecarga**, termo de jurisprudencia marítima. — Diz-se sobrecarga aquelle que é deputado pelos donos do navio ou da carga, quanto aos primeiros, para exigir os fretes que o navio vence e administra-lo no que toca aos seus interesses; e quanto aos donos de carga, para vender ou consignar as fazendas, comprar ou negociar na conformidade do mandato ou instrucções respectivamente dadas.

Vej. *Institutor*.

**Sociedade**. — É um contracto, em virtude do qual duas ou mais pessoas se accordão, e convêm voluntariamente de pôr alguma cousa em commum para melhor negocio licito e maior ganho, com responsabilidade nas perdas. O objecto de toda a sociedade deve ser cousa licita e honesta; se fôr criminosa ou torpe, o contracto não produz acção nem obrigação civil. Ord., Liv. 4º, Tit. 44, § 6.º Todo o socio deve entrar com dinheiro ou bens, ou a sua industria e trabalho, ou com todas estas cousas juntamente, conforme se ajustarem. A sociedade é universal quando os socios ajustão de pôr em commum todos os seus bens e agencias, manifestando vontade de não só communicar o uso reciproco dos bens, mas tambem a propriedade, porque então o dominio e posse se traspassa reciprocamente de uns para outros socios sem ser precisa apprehensão corporal. Ord., Liv. 4º, Tit. 44, § 1.º Semelhante sociedade exige uma de-

claração explicita, e por isso se algum dos socios, posteriormente á celebração da sociedade, vem a adquirir herança, legado ou doação, taes bens não se communicão, salvo se por pacto expresso o tiverem assim ajustado. Sociedade particular é aquella em que só se communicão certas cousas, ou o uso dellas para certo e determinado fim ou intento. A sociedade póde ajustar-se por certo e determinado tempo, chegado o qual se dissolve: assim como, concluido que seja o negocio para o qual foi contrahida; ou extinguindo-se a cousa que fazia objecto della; pela morte de um dos socios; pela interdicção, fallimento ou insolvabilidade de algum dos socios; notando-se que o termo —fallimento— é applicavel ao negociante, e —insolvabilidade— ao individuo que o não é. Se não foi marcado tempo que a sociedade deva durar, entende-se que durará emquanto os socios viverem e a não renunciarem.

Do contracto de sociedade provém aos socios certos direitos e obrigações que necessario é indicar, taes como: que cada um dos socios deve contribuir por igual para os fundos da sociedade, salvo se se ajustar outra cousa: que se o socio é moroso em entrar com o seu contingente, deve pagar os juros legaes desde o dia da mora, porque, gozando, desde logo que se formou a sociedade, das sommas ou das cousas com que têm entrado os outros socios, deve tambem elle fazê-los gozar do que lhe toca fazer

entrar da sua parte na massa social ; é pois justo que responda pelos interesses ou fructos que deveria produzir a sua parte se tivesse entrado com ella, o que aliás não tem feito ; sendo tambem certo que, se por tal mora deu occasião a maiores perdas e damnos, ou por haver desviado da caixa social algumas sommas para emprega-las em seu proveito, de sorte que por isso falhou alguma operação ou empresa de que terião resultado grandes beneficios, e não as perdas e damnos que soffreu a sociedade, deve elle responder por essas perdas e damnos em lugar do juro, L. 60, fl. pr. *pro socio*: são os socios responsaveis pela culpa lata e leve. L. cit. Os bens immoveis de um socio se não entendem communicados á sociedade senão quanto ao uso, e bem assim os moveis, salvo quando forão estimados em certo valor equivalente ao dinheiro com que o dono deveria entrar. *Vin. Select.*, Liv. 1º, Cap. 54. *Lauterbach. ás Pandect.*, Liv. 17, Tit. 2º, § 16. Qualquer dos socios é obrigado a cuidar pessoalmente dos interesses communs da sociedade, se no contracto se não regulou outra cousa. Pertence a todos os socios conjunctamente regular o modo da administração : quando houver differença de votos, decide-se pela maioria, e cada um tem voto igual, ainda que o seu contingente seja mais pequeno, se no contracto se não houver providenciado por outra fórma ; quando pelo contracto da associação foi nomeado só um administrador, elle só póde fazer os

actos administrativos, ainda que todos os outros sejam de voto contrario, e sem que possam revogar o estipulado no contracto, pois que tal clausula foi uma condição da associação, salvo havendo fraude do dito socio administrador: quando a administração fôr encarregada a um só por acto posterior ao contracto, a maioria dos socios póde tirar-lhe a administração do mesmo modo que o mandante póde revogar o mandato: quando a administração fôr encarregada a um, dous ou mais socios, sem que se declare que nada se faça sem o concurso de todos, cada um póde fazer os actos administrativos como bem lhe parecer; se aliás se determinou que um nada faça sem o outro, um só nada poderá praticar: o socio administrador não póde commetter a outro a sua administração, sem a approvação de todos os socios. Socio nenhum póde admittir para a sociedade um estranho, sim porém dar-lhe parte no seu quinhão: os contractos feitos pelo administrador em nome da sociedade obrigão os outros socios *pro rata*, reputado o contrahente procurador de todos; os contractos feitos pelo mesmo administrador em seu nome só a elle obrigão, porém será responsavel aos companheiros se contractou por si só em fraude da sociedade: um dos socios não contrahentes não póde ser demandado *in solidum* por um terceiro, salvo se no contracto de sociedade foi concedida faculdade de contrahir com solidariedade dos companheiros: quando no contracto se não ajus-

tou a parte que cada um ha de ter nos lucros, entende-se que todos os socios terão partes iguaes. Ord., Liv. 4º, Tit. 44, § 3.º Se um socio entrou com o capital, e outro sómente com o trabalho e industria, serão tambem iguaes no lucro: se todos os socios concorrerem com trabalho e industria, mas com capitaes desiguaes, na falta de ajuste, a metade dos lucros reparte-se por cabeças, e a outra metade á proporção dos capitaes: o socio que foi isento de entrar com capital para a sociedade não tem parte na perda do mesmo capital, salvo se houver ajuste, e neste caso a perda deste socio consiste na privação do lucro que esperava do seu trabalho com que contribuo: quando não foi designada a este socio a parte que havia de ter no lucro, entende-se que a terá igual á do socio do menor capital: póde-se ajustar que o socio industrioso tenha duas partes no lucro e nenhuma perda no capital: tambem se póde ajustar que certa e determinada pessoa julgará a parte que cada um deva ter na perda ou ganho: o lucro ou perda computa-se fazendo-se deducção dos capitaes, dos gastos de administração, e das dividas passivas; o sobejo é o lucro, e a falta a perda: aquillo que um socio adquirio por meios illicitos ou deshonestos não entra em communhão; mas se o acquirente o pôz em commum, não póde depois reclama-lo por seu. Ord., Liv. 4º, Tit. 44, § 3.º Cada um dos socios é obrigado a dar contas do que administrou da sociedade; e se

um só foi o administrador, este só as deve dar : se o administrador fallecer antes de dar contas, seus herdeiros as devem dar : cada um dos socios poderá pedir contas quando o julgar conveniente, e o balanço de seis em seis mezes : os gastos de viagem e outros que precisos fossem ao administrador para a agencia do negocio devem ser-lhe abonados, Ord., Liv. 4°, Tit. 44, § 11; as despezas miudas e de difficil prova lhe serão abonadas por seu juramento : as perdas que o administrador soffrer nos seus bens, causadas immediatamente pelos negocios da sociedade, devem ser-lhe indemnizadas, e as que elle causar por sua culpa á sociedade devê-las-ha tambem elle indemnizar : quando as contas da sociedade exigirem exames de livros que sejam muito complicados, e para que se torne necessaria a intervenção de peritos, o juiz ex-officio pôde mandar que as partes se louvem para esse fim.

O Codigo do Commercio determina os direitos e obrigações das sociedades dos commerciantes, porém não será inutil dar algumas noções neste lugar do direito excepcional, e que a respeito rege nas nações mais civilizadas, e que de necessidade tem applicação universalmente ; resumiremos pois algumas idéas mais essenciaes.

O contracto de sociedade commercial pôde definir-se o concerto feito entre duas ou mais pessoas, em virtude do qual ellas se obrigão reciprocamente,

por certo tempo, e debaixo de certas condições e pactos, a fazer proseguir reciprocamente varios negocios licitos, por conta e risco commum, e de cada um dos socios respectivamente segundo a parte que pelo cabedal ou industria que cada um emprega lhes pôde pertencer, assim nas perdas como nos ganhos que no fim do termo marcado resultem de tal associação. São reconhecidas tres especies de sociedades de commercio: 1ª, sociedade em nome colectivo; 2ª, sociedade em commandita; 3ª, sociedade anonyma.

Sociedade em nome colectivo se diz aquella que contrahe duas ou mais pessoas, tendo por objecto fazer o commercio debaixo de uma firma social. A firma social é o nome debaixo do qual é conhecida a sociedade, e contrahe as suas obrigações. Esta firma compõe-se do nome de um ou de alguns dos socios, com addição da palavra *Companyia*. Não se deve confundir a firma social com a designação que deve fazer conhecer o estabelecimento ou uma fabrica. Ella é a assignatura do ser moral que se chama sociedade, nome debaixo do qual contrahe obrigações como um particular quando se obriga com o seu nome de familia; por exemplo: — Costa, Ferreira e C.ª —, eis aqui a firma social: — Fabrica de vidros —, eis a denominação do estabelecimento. A firma social extingue-se com os associados, e não pôde ser vendida; a denominação do estabelecimen-



to pôde perpetuar-se e vender-se como accessorio da cousa. A sociedade em nome colectivo deve ser provada por um acto publico ou sob assignaturas particulares. Todo o socio que não é excluido pelo contracto tem direito de commerciar debaixo da firma social, receber e pagar por ella, e obrigar os seus consocios para com terceiros, e reciprocamente estes para com a sociedade. Esta disposição não tem applicação aos negocios estranhos á sociedade, nem ás transacções que pelo contracto são prohibidas aos socios. As prohibições que fôrem éstabelecidas pelo contracto só obrigão a terceiro, sendo publicadas quer em circulares, quer em registros de tribunaes, quer em jornaes ou por outra qualquer maneira: aliás não se presumem, e obrigão reciprocamente a sociedade. O socio que tem o poder de firmar tem um poder absoluto a respeito da sociedade; pôde compromettê-la sem termo, salvo o direito dos socios entre si. Os socios em nome colectivo são solidarios pelas obrigações da sociedade contractando debaixo da firma social, porque têm direito de servir-se da assignatura.

Eis os artigos a respeito, do Codigo do Commercio.

*Sociedade.* — Se vier a fazer qualquer alteração, nas circumstancias declaradas na sua matricula, como se procederá? Art. 8.º — Nestas questões pôde-se ordenar a exhibição judicial dos livros da es-

cripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa de commercio. Art. 18. — Para nellas entrar o mandatario, não basta o mandato geral; são precisos poderes especiaes. Art. 145. — As suas questões, ainda que não intervenha pessoa commerciante, são julgadas por este Cod., Adm. da Just., art. 19, n. 2.

*Sociedade anonyma.* — Como se póde estabelecer e administrar? Art. 295. — Que formalidades deve preencher? Art. 296. — Em que casos unicos póde ser dissolvida? Art. 295, ns. 1, 2 e 3. — Só póde ser prorogada, com approvação do poder que houver autorizado a sua instituição, procedendo a um novo registro. Art. 296, § unico. — Como se divide o capital das companhias? Art. 297. — Como se exararão as acções? Art. 297. — Não são responsaveis os socios a mais do valor das acções, ou do interesse, por que se houverem compromettido. Art. 298. — Os administradores, ou directores della, respondem pessoal e solidariamente a terceiros, que tratarem com a mesma companhia, até o momento em que tiver lugar a iuscripção do instrumento, ou titulo da sua instituição no registro do commercio. Art. 299.

*Sociedade de capital e industria.* — O que é? Art. 317. — Como se póde formar? Art. 318. — Que deve conter o instrumento do contracto social? Art. 319. — Não póde o socio de industria, salva convenção em contrario, empregar-se em operação alguma estranha

á sociedade, pena de ser privado dos lucros desta, e excluído della. Art. 317, § unico. — A obrigação dos socios capitalistas é solidaria, e estende-se além do capital, com que se obrigarem a entrar na sociedade. Art. 320. — O socio de industria não responsabilisa o seu patrimonio particular para com os credores da sociedade. Art. 321. — Nem é obrigado a repôr, por motivo de perdas supervenientes, o que tiver recebido de lucros, salvo que caso? Art. 322. — Os fundos sociaes não respondem por dividas do socio de industria, mas só os lucros que lhe couberem na partilha. Art. 323.

*Sociedade em commandita.* — Que circumstancias se hão de reunir para ella existir? Art. 311. — Nesta não é necessario inscrever-se no registro do commercio o nome do socio commanditario, mas deve-se ahi declarar a quantia certa dos fundos postos em commandita. Art. 312. — Até onde estão obrigados os socios commanditarios? — Art. 313. — Que actos não podem praticar? Art. 314.

*Sociedade em conta de participação.* — O que é necessario para que uma associação tome este nome? Art. 235. — E' nella o socio ostensivo o unico que se obriga para com terceiro. Art. 326. — E o socio gerente responsabilisa todos os fundos sociaes, ainda que por obrigações pessoaes, salvo o direito dos socios prejudicados contra elle. Art. 327. — No caso

de fallencia ou quebra do socio gerente, que direito fica ao terceiro com quem houver tratado? Art. 328.

*Sociedade em nome colectivo, ou com firma.* — O que é necessario para ella existir? Art. 315. — Não podem fazer parte da firma social nomes de pessoas que não sejam socios commerciantes. Art. 315, § unico. — A firma social, assignada por qualquer dos socios gerentes, autorisado para della usar, obriga solidariamente todos os socios. Art. 316. — E se no contracto se não designar qual ou quaes dos socios tenham de usar da firma? Art. 316, § 1.º — E que accão ha contra o socio que abusar da firma social? Art. 316, § 2.º

*Formula de uma sociedade em nome colectivo.*

Nós abaixo assignados Pedro Adolpho, mercador de..., morador na rua... n... desta cidade de..., de uma parte; e de outra Luiz Julio, tambem mercador de..., morador na rua... n... desta cidade..., e João Victor negociante, morador na rua... n... desta cidade..., temos convencionado e accordado do modo e fórma seguinte:

Art. 1.º Temos formado entre nós uma sociedade para o commercio de..., com as condições abaixo declaradas.

Art. 2.º A dita sociedade durará... annos, que começará a correr do dia... de... do presente anno

de 186..., e findará no dia... de... de 186..., e terá lugar debaixo da firma social Adolpho, Julio & C.<sup>a</sup>; e seu domicilio commercial é no escriptorio da residencia e casa do referido Sr. Adolpho.

Art. 3.º Ella será administrada em commum pelos mencionados socios; comtudo o Sr. Adolpho fará as compras e vendas, e terá direito de contractar em nome da firma social Adolpho, Julio & C.<sup>a</sup>, sobre todos os negocios relativos á sociedade, e sua assignatura obrigará a cada um de nós.

Art. 4.º O capital da sociedade será da somma de..., que nós forneceremos cada um por um terço, isto é..., cada um na época do dito dia... de... de 186... A referida entrada na caixa terá lugar em numerario.

Art. 5.º Os dous terços da massa social serão empregados na aquisição das mercadorias do commercio que a sociedade empheende, e nas compras de objectos necessarios ao referido commercio. O restante ficará em caixa.

Art. 6.º O Sr. Julio será encarregado da guarda da caixa, e o Sr. Victor da guarda dos livros.

Art. 7.º Os lucros da sociedade, assim como os prejuizos, serão divididos proporcionalmente entre os tres socios.

Art. 8.º Serão pagos por conta da sociedade os alugueis dos armazens necessarios ao commercio da

sociedade, e os ordenados de caixeiros, criados do serviço, e outros empregados.

Art. 9.º Em todos os annos os socios farão um inventario de tudo quanto pertence á sociedade, e se por elle constarem os lucros que têm provindo, serão divididos pelos socios; e no caso de haverem perdas, cada socio será obrigado a contribuir dentro do mez do referido inventario, de modo que o fundo de capital seja sempre da importancia da entrada.

Art. 10. Se no curso da mesma sociedade qualquer socio quizer pôr alguns fundos seus na dita sociedade, ser-lhe-hão pagos... por % de juro, e poderá retirar os mesmos fundos da sociedade, avisando com anticipação de... os outros socios.

Art. 11. Nenhum dos socios poderá fazer commercio de qualquer natureza senão por conta da sociedade.

Art. 12. Cada um dos socios retirará da caixa da sociedade a somma de..., pelo juro de... por % do capital com que entrou para a caixa.

Art. 13. Em caso de morte de um dos associados, a importancia da sua entrada e a parte dos lucros correspondentes serão entregues aos seus herdeiros, e a sociedade continuará entre os socios sobrevivivos, ou com a viuva e filhos, se concordarem.

Art. 14. Quando a sociedade se dissolver, um dos socios será encarregado de fazer a liquidação.

Art. 15. Se emquanto durar a sociedade, o

u

quando ella expirar, occorrerem duvidas ou algumas contestações, serão ellas decididas e julgadas por arbitros nomeados pelos socios e juizes de... E assim se fizerão mais dous do mesmo theor, para serem entregues a todos os socios. Rio de Janeiro... de... de 186... F.—F.—F.

A sociedade em *commandita* contrahe-se entre duas ou mais pessoas, socios responsaveis, e uma ou mais pessoas, locadores, ou fornecedores de fundos.

Assim, uma sociedade póde ser ao mesmo tempo sociedade em nome colectivo, a respeito de certos socios, e em *commandita*, a respeito dos locadores de fundos com que entrou, ou devia entrar, na sociedade.

O socio *commanditario* não póde fazer acto algum de gestão, nem ser empregado nos negocios da sociedade, mesmo em virtude de procuração, porque não póde perder senão a quantia com que entra para a sociedade, e não deve comprometter os fundos da sociedade, e os interesses dos credores por operações atrevidas, e com as quaes apenas tem a correr riscos limitados. No caso de contravenção a esta prohibição, o socio *commanditario* é obrigado solidariamente por todas as dividas e obrigações da sociedade. Comtudo, na legislação ingleza, a qual admite como mais verdadeira e digna de seguir-se o insigne jurisconsulto Ferreira Borges, não é admittida a sociedade em *commandita* como uma especie de sociedade, ainda que possa ser admissivel o facto de uma

pessoa, que não é socio, fornecer fundos a socios para estes os administrarem, e elle perceber um lucro, como acontece no contracto de emprestimo a risco. Porém, logo que seu nome se descobrir, deve ser responsavel como socio absoluto. O Codigo Commercial Francez denomina os socios em commandita locadores, ou fornecedores de fundos, o que denota e significa que a propriedade dos fundos não se mistura com a propriedade social, e que nem o locador ou dador dos fundos perde a sua posse, porque assim succede no aluguel; e então segue-se que a um semelhante fornecedor se não póde chamar propriamente socio. A incompatibilidade que ha entre o nome e a cousa é bem reconhecida, quando se diz que, se o commanditario fizer qualquer gestão, e mesmo fór procurador, será obrigado solidario; logo, seria melhor dizer que é licito emprestar a uma sociedade uma somma, e em vez de juros perceber uma parte dos lucros, sem outra obrigação além do montante da somma no caso de perda. O emprestador será absolutamente incognito, e nem sequer o seu nome será mencionado nos livros, porque logo que seja descoberto é socio e solidario. O emprestimo é neste caso o verdadeiro contracto, e não a locação, porque no mutuo transfere-se o dominio para o tomador, que aqui é a sociedade, não assim na locação: tal é a legislação ingleza. Seja porém como fór, porque a commandita é um contracto de grande utilidade ao commercio, é admissivel,



quando não seja como sociedade, deve então ser como uma convenção, que tem lugar entre o fornecedor de fundos e a sociedade, da mesma fôrma que uma pessoa pôde ser dador a risco de uma somma á sociedade, sem todavia se tornar socio della.

*Formula de uma sociedade em commandita.*

Entre nós abaixo assignados Pedro Muniz, morador nesta cidade de..., rua de... n..., mercador de..., de uma parte, e Luiz de S. Payo, tambem mercador de..., morador na mesma cidade, rua de..., e João Pereira, tambem proprietario, morador na mesma cidade de..., rua de... n..., se fez um contracto de sociedade em commandita, pelo modo e fôrma que se segue, para o commercio de...

Art. 1.º A presente sociedade é feita e celebrada por... annos consecutivos, que começarão do dia... de... em diante do corrente anno de 186...; terá por objecto o commercio de..., e será o seu domicilio de commercio na casa de residencia do socio Pedro Muniz, na sobredita rua de... n..., e sob a firma Muniz & S. Payo, e sendo só associado em commandita o dito Sr. socio João Pereira, o qual não terá gerencia alguma, podendo só dividir os beneficios que resultarem, e supportar as perdas que sobrevenhão, unicamente até á concurrencia dos capitaes com que entrou.

Art. 2.º O capital da sociedade é composto de... em moeda corrente..., pelo Sr. Muniz, e outro tanto pelo Sr. S. Payo, e o socio commanditario o Sr. João Pereira fornecerá a caixa com igual quantia de... que terá effectiva entrada a... de... do corrente anno de 186...

Art. 3.º O Sr. Muniz será encarregado da guarda da caixa, e o Sr. S. Payo da dos livros.

Art. 4.º Os tres quartos do dito capital de... serão empregados na compra de..., propios do commercio proposto, e o quarto restante será conservado em caixa.

Art. 5.º Os lucros da sociedade, assim como os prejuizos, serão divididos pelos socios em proporção das suas entradas; mas as perdas nunca poderão exceder, quanto ao socio commanditario, além dos capitaes com que entrou para a sociedade.

Art. 6.º Serão pagos por conta da sociedade os alugueis das casas e armazens necessarios para o commercio de..., a que se tem proposto a presente sociedade, assim como os ordenados de caixeiros, criados e moços que fôr necessario empregar no referido commercio.

Art. 7.º Todos os seis mezes se fará um exame ou balanço sobre o estado da sociedade, e no caso de haver lucros,  $1/3$  será dividido pelos tres socios, e os outros  $2/3$  ficarão em caixa para serem emprega-

des no melhoramento da sociedade e em aquisições mais extensas de novas mercadorias.

Art. 8.º Todos os annos em Janeiro, ou Junho, ou Julho, se fará um inventario geral das mercadorias, effeitos e dinheiros communs da sociedade: no 1º anno o fará o Sr. Muniz; no 2º o Sr. S. Payo, e assim successiva e alternadamente.

Art. 9.º No caso de a sociedade experimentar perdas, recahirão sobre os tres associados; mas o Sr. socio commanditario Pereira não será obrigado senão até á importancia dos capitaes com que entrou, e jámais ficarão onerados os interesses ou lucros que já tiver recebido. E nunca se fará menção delle nas obrigações que relativamente á sociedade contrahirem os Srs. Muniz e S. Payo.

Art. 10. Os Srs. socios solidarios Muniz e S. Payo renuncião, enquanto durar a sociedade, a qualquer commercio differente daquelle a que se têm obrigado pelo presente acto, e tudo quanto receberem e lucrarem de suas operações commerciaes farão entrar na caixa social para ser dividido em commum pelos ditos tres socios.

Art. 11. Se acaso vier a morrer o Sr. Muniz ou o Sr. S. Payo durante o tempo da sociedade, esta será dissolvida, e se fará partilha entre os outros socios e os herdeiros do fallecido; porém, se morrer o socio commanditario, a sociedade continuará até ao termo por que foi contrahida, e a parte dos interesses que

devia caber ao fallecido será entregue a seus herdeiros, com os quaes consequentemente continuará a sociedade.

Art. 12. Quando, e logo que expire o termo desta sociedade, far-se-ha o balanço e inventario geral das mercadorias, capitaes e effeitos de commercio pertencentes á sociedade, o que tudo será igualmente dividido entre todos os tres socios. Os Srs. Muniz e S. Payo procederão a este balanço e inventario.

Art. 13. No caso de que se convencionem os socios para continuar ou renovar-se a presente sociedade, se fará novo acto por escripto, para ser o seu extracto fixado do mesmo modo e fórma por que o fóra o do presente.

Art. 14. No caso de, no curso da sociedade, ou quando terminar, se suscitarem algumas contestações relativas á sociedade, serão ellas julgadas e decididas por arbitros, que serão pelos socios nomeados de mutuo accordo, e em caso de discordancia pelo juiz. . . Em firmeza e segurança deste contracto, forão feitos mais dous do mesmo theor para serem entregues a cada um dos socios. Rio de Janeiro... de... de 186. . . — F.—F.—F.

*A sociedade anonyma* não existe debaixo de nome algum social, nem é designada pelo nome de qualquer dos socios: chama-se assim por essa mesma razão de não existir sob firma social, e ser sómente

conhecida pelo seu objecto. Tem por fim favorecer as grandes empresas e reunir massa de capitaes que não estão ao alcance das associações ordinarias. Esta sociedade só se póde fazer sendo o acto de sociedade autorizado e approvedo pelo governo para que a mesma sociedade se possa constituir. É administrada por mandatarios, que respondem pelo mandato recebido, e não contrahem obrigação pessoal pela sua gestão. O seu capital divide-se em acções. Sociedade anonyma e companhia se tomão geralmente em um mesmo sentido. Como taes associações não estão sujeitas ás leis das fallencias, nem por perdas, além do seu fundo, se não comprehendem na regra das sociedades commerciaes propriamente ditas, attentas suas differenças, e ainda porque seus mandatarios podem ser temporarios, revogaveis, associados ou não, assalariados ou gratuitos, e não são responsaveis, ainda que sejam socios, senão pela execução do mandato que recebêrão, e não pessoal nem solidariamente, pelos actos que praticárão relativamente á sociedade, comtanto que se restringissem nos limites do mandato. Deve-se observar que os associados só são responsaveis por qualquer perda, em relação da somma com que entrárão na sociedade. Cod. Comm. Fr., arts. 29, 30, 31, 32 e seguintes.

*N. B.* Para formulas. — Veção-se os estatutos dos bancos Commercial do Rio de Janeiro, e de Depo-

sito da Bahia, e os das diversas companhias de seguros, etc.

**DISSOLUÇÃO E CONTINUAÇÃO DE SOCIEDADE.** — A firma social de uma sociedade dissolvida pela morte de socio, a não se oppõem os herdeiros deste, pôde continuar: nisto o direito commercial é inteiramente contrario ao civil. Ord., Liv. 4º, Tit. 44, Alv. 17 Junho 1766, § 1.º Toda a dissolução de uma sociedade de commercio, antes do termo fixo para sua duração pelo contracto, e toda a continuação além desse termo, assim como todas as mudanças feitas no contracto primitivo, é de utilidade que sejam publicadas nos jornaes. No caso de dissolução de uma sociedade, os socios que têm o direito de gestãº devem operar a liquidação, debaixo da mesma firma, salvo se houver estipulação no contracto em contrario, ou se os socios nomearem á pluralidade de votos outro liquidante. Se o estado da caixa da sociedade dissolvida não basta para pagar as dividas exigiveis, os socios encarregados da liquidação recorrerãº aos mais para os fundos necessarios, os quaes deverãº fornecê-los segundo a sua parte na sociedade. Os fundos não necessarios para a liquidação serão provisoriamente divididos entre os socios. Depois da liquidação e partilha definitiva, em falta de estipulação a este respeito, os livros e documentos da sociedade dissolvida serão depositados em mão de um dos socios nomeado por elles, e no caso de empate pelo

juiz a que se recorrer, sendo o nomeado obrigado a apresentar os ditos livros e papeis aos socios ou seus herdeiros, sendo necessario.

*Formula de acto de continuacão de sociedade.*

(Segue-se depois do acto de sociedade.)

Nós abaixo assignados, F., F. e F., moradores..., tendo feito e celebrado uma sociedade em nome colectivo (ou em commandita) conforme ao acto supra que é igual e do mesmo theor que outros que se passarão entre F., F. e F., declaramos pelo presente acto continuar a nossa referida sociedade por mais... annos, com as mesmas clausulas e condições que se achão estipuladas no dito acto de sociedade (ou com as novas condições neste novamente enunciadas), e nos obrigamos a usar do mesmo cuidado, diligencia e fidelidade em nossas respectivas obrigações, que temos guardado enquanto durou a nossa primeira sociedade. Rio... de... de 186... — F., F. e F. (Assignaturas dos socios solidarios na sociedade em commandita.)

*Formula de acto de dissolução de sociedade.*

Nós abaixo assignados, F., F. e F., membros de uma sociedade..., temos accordado, vista a notificação que nos foi feita a requerimento do Sr. F...,

tambem membro da referida sociedade, para o fim de se separar da mesma (ou visto que nossa commum vontade é que nossa sociedade não exista mais), temos resolvido que a contar do dia. . . de. . . do presente anno será a mesma sociedade dissolvida, e então se começará a proceder em regular os direitos de cada um de nós, do que fica incumbido o Sr. F. . . , que consentio em aceitar este cargo, fazer todas as cobranças, pagar as dividas e os effeitos de commercio da sociedade, do que nos apresentará o seu relatorio seis mezes depois de suas operações, procedendo-se posteriormente á nossa respectiva divisão. Para firmeza do que se fizerão tres do mesmo theor entre nós. Rio de Janeiro. . . de. . . de 186. . .—F.—F.—F.

**Sociedade em participação.** — Differe das tres apresentadas na sua essencia, porque aquellas são seres moraes, que têm um nome distincto com o qual se offerecem á confiança publica, a em participação nada tem de semelhante, porque apenas são objecto della algumas operações determinadas que muitas vezes são só desempenhadas por um dos participantes, que não deve ao outro senão uma conta que determine a parte de cada um nas perdas e lucros, e tem por objecto uma ou muitas operações de commercio, por um certo tempo, emquanto dura o negocio a que se propoem os socios. Sendo pois absolutamente distincta, seus membros não são solidarios, e



os terceiros só têm acção contra o socio com quem contractarão.

*Formula de acto de sociedade em participação.*

Nós, F. e F., mercadores de . . . , e moradores . . . desta cidade, temos convencionado o seguinte : — Que estando a chegar a este porto de . . . o navio . . . vindo de . . . com uma carregação de . . . , compraremos toda a dita carregação por nós ambos : — que cada um de nós entrará com a metade para o pagamento immediato da referida compra, ficando por conta de ambos nós todas as mais despezas do desembarque, portes e transportes até ao armazem que temos destinado para esse fim, onde serão vendidas todas as . . . a dinheiro de contado, sómente por um caixeiro, por nós ambos escolhido ; e logo que fôr determinada a dita venda, será o producto dividido pela metade entre nós ambos, depois de effectuada a venda em toda a sua totalidade. Logo que a venda e partilha assim se determine, esta nossa sociedade cessará, e nós ficaremos respectivamente quites e livres, visto que a nossa associação não tem outro objecto senão o que se contém neste nosso escripto, do qual temos feito dous do mesmo theor entre nós, e sob nossas assignaturas particulares. Rio de Janeiro . . . de . . . de 186 . . . — F.—F.

Veja. *Accionista, Cessão, Acção, Apolice, Partilhas.*

**Soldadas de caixeiros.**—A legislação positiva que temos a este respeito, de cuja bondade ou utilidade não entraremos em discussão, é a que está consignada na Lei de 30 Agosto 1770, §§ 12 e 13. Os ordenados são fixados por essa Lei no primeiro anno em 72\$, no segundo 96\$, no terceiro 120\$; além de serem providos de casa, cama e mesa. No § 13 se concede que só depois de findos aquelles tres annos fiquem inteiramente livres para ajustarem, á avença das partes interessadas, os diversos ordenados que lhes competirem como guarda-livros e caixeiros, mais ou menos habeis. Póde-se dizer que esta legislação nunca teve lugar no Brasil, pois que nem se fez nunca dependente de matricula na aula do commercio a admissão para caixeiros; e o vencimento dos salarios foi regulado á avença das partes, ou quando não havia ajuste, conforme o uso, e com respeito ao prestimo do caixeiro. O Codigo do Commercio deve ser consultado nos artigos seguintes:

A acção para as demandar a negociantes, quando prescreve, e que excepção tem? Art. 448.—Da equipagem prescrevem por um anno, a contar do dia em que findar a viagem. Art. 449, n. 4.—Sobre as que estiverem a vencer de qualquer individuo da tripolação, é prohibido o seguro. Art. 686, n. 3.—E sustento da tripolação, durante arribada forçada são avaria grossa. Art. 764, n. 9.—E as da gente da tripolação durante a reclamação do navio e carga, feitas con-

junctamente pelo capitão n'uma só instancia, uma vez que o navio e carga sejam relaxados e restituídos. Art. 764, n. 12.—E as da tripolação, se o navio depois da viagem começada é obrigado a suspendê-la por ordem de potencia estrangeira, ou por superveniencia de guerra. Art. 764, n. 17.—Ou salarios de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, no anno anterior á quebra, são creditos privilegiados. Art. 876, n. 4.—E o mesmo as da gente do mar que não estiverem prescriptas. Art. 876, n. 4.—E por onde serão pagas? Art. 882.

*Formula de um acto de ajuste de ordenados entre um guarda-livros e seu amo.*

Por esta convenção entre nós celebrada de mutuo accordo e consentimento, por um de nós escripta, e por ambos abaixo assignada, temo-nos ajustado nós F. e F. pela fórma e maneira que se segue.—Que sendo eu F. . . negociante desta praça de. . . , estabelecido com casa de commercio de. . . , e possuindo commissões de varias provincias do Imperio e de paizes estrangeiros: o que tudo exige a maior assiduidade e diligencia na escripturação em dia, e na arrumação dos livros; reconhecendo no Sr. F. . . todas as qualidades precisas para um semelhante effeito por ter não só um perfeito conhecimento da sciencia e pratica da arrumação, ou arte de escrip-

turar os livros commerciaes, mas a maior exactidão e a mais illibada fidelidade, por isso tenho accordado e convencionado com o dito Sr. F... toma-lo para guarda-livros da minha casa commercial, pela quantia de... em dinheiro liquido por cada anno, dando-lhe quarto para morar em minha propria casa, jantar, almoço e ceia á minha mesa (ou se elle antes quizer no seu proprio quarto), cama, criado para o servir, e roupa lavada e engommada, sendo o dito ordenado pago de... em... mezes adiantado. E eu F... de minha parte prometto, e me obrigo a cumprir, quanto em mim couber, todas as funcções de guarda-livros da casa commercial do Sr. F..., fazendo toda a escripturação dos livros commerciaes em dia, observando o maior segredo e fidelidade ácerca das negociações da referida sua casa; e aceitando o referido ordenado em dinheiro, e as mais vantagens supra-mencionadas pelo Sr. F...; e por nos acharmos assim accordados e convencionados, fizemos o presente para maior certeza, e outro de igual theor, ambos escriptos por um de nós, e por ambos assignados. Rio... de... de 186... — F.— F.

**Soldadas de criados de servir.**— São o preço por que qualquer dá de aluguel os seus serviços; este se chama locader, e o que os paga locatario. Vê-se que é o mesmo contracto de locação e conducção, e que se deve regular pelos mesmos princi-

pios. Em a nossa legislação o assento desta materia é a Ord., Liv. 4º, Tits. 29 e 30 até 35. No Tit. 29 se faz menção do criado que vive com o amo a bem fazer, e de como se lhe pagará o serviço. Em tal contracto não havia convenção expressa sobre o preço que devia ganhar o criado; mas se o amo lh'o não pagava, ou lh'o dava menor do que devia ser, com respeito ao tempo por que houvesse servido e á qualidade do criado e serviço, devia ser o amo obrigado a pagar-lhe, attendendo-se áquellas circumstancias e ao que geralmente fôra costume no lugar, villa, ou cidade, ou comarca. No Tit. 30 que tem por titulo — Do criado que a bem fazer se põe com outro, e o recolheu —, se refere o legislador a doutrinas que hoje não podem ter uso algum ou applicação; e outro tanto se deve dizer do que se contém no Tit. 31, que apenas póde servir para nos dar noticia dos antigos costumes e usos daquelles tempos. No Tit. 32 se dispõe que os criados que estiverem com seus amos a bem fazer, ou por soldada, ou por qualquer convenção; se depois de sahirem estiverem tres annos sem pedir aos amos suas soldadas, prescreve sua acção, caso os ditos amos estejam presentes nos lugares onde servirão-se dos ditos criados; não correndo porém tal prescripção aos menores senão depois de tres annos que tiverem chegado á maioridade. Se os criados servirem a mezes, então sua acção por soldadas contra os amos prescreve, passados tres

mezes depois que sahirem da casa dos amos. Se a ração da comida em que se ajustarem com os amos fór a secco, não a poderãõ pedir aos ditos amos, passados dez dias depois que sahirem do seu serviço. No Tit. 43 se regula como se hão de provar os pagamentos dos serviços e soldadas. Se a quantia fór de 10\$000 e houver alguns outros criados ou familiares, que jurem que o amo tinha dado dinheiro ao criado, fica feita a prova, se o amo jurar como pagou tudo, ou quantia certa, se o dito amo fór de qualidade de escudeiro, dahi para cima, ou mercador acreditado; mas este juramento do amo só tem lugar quando os criados ou familiares não jurarem de quantia certa. Quando fór de mais de 10\$000, a prova da paga depende de conhecimento escripto e assignado por elle, pelo qual confesse haver recebido em todo ou em parte, e não sabendo elle escrever, que outra testemunha assigne por elle, e mais outra; e confessando elle nesse assignado ter recebido em todo ou em parte sua soldada, dar-se-ha credito ao assignado, como escriptura publica. Tambem dispõe que sendo os amos já fallecidos se deve regular a prova pelo que esses amos declararem em testamento, ou quaesquer ultimas vontades, ou pela relação que ahi fizerem a seus livros de razão; mas é preciso que os fallecidos amos fossem arcebispos, bispos, abbades Bentos, ou fidalgos, cavalleiros fidalgos, ou doutores em theologia, canones, leis, ou medicina, ou desembargadores.

No Tit. 34 dispõe que o que lançar fóra o criado que tomou por soldada, antes de acabar o tempo, lhe pague toda a soldada; e sendo o criado quem deixe o amo, antes que acabe o tempo do serviço, sem culpa deste, que lhe torne a soldada, se a tiver recebido, e que seja obrigado a servi-lo de graça todo o tempo que lhe faltar; e não lhe tendo pago a soldada, não será obrigado a pagar-lh'a, e será constrangido, pelas justiças onde fôr encontrado, a que vá acabar de servir. No Tit. 35 dispõe que o damno feito pelo criado ao amo deve ser-lhe pago pela soldada, perante o juiz, quando o criado se retirar; e não lh'o poderá mais requerer; dando-se-lhe quatro dias para prova, podendo este termo ser ampliado ao arbitrio do juiz, pagando o amo logo a soldada.

*Formula de ajuste de salarios de criado  
com o amo.*

Entre nós abaixo assignados F. e F., temos convencionado de nosso mutuo consenso e accordo o seguinte:— Eu F. . . , achando-me na mais urgente necessidade para o meu serviço de um criado que entenda e saiba cuidar do trabalho de. . . , e concorrendo no Sr. F. . . todas as qualidades que se exigem para um semelhante serviço, assim como por me constar que elle é de bons costumes, muito diligente e habil, me tenho convencionado e ajustado com elle

toma-lo ao meu serviço para o sobredito fim, dando-lhe por anno a quantia de... em dinheiro pago aos... fazendo-o conduzir para a minha... á minha custa, e obrigando-me a dar-lhe o almoço, jantar e cêa, cama e quarto para dormir, e roupa lavada, e para o ajudar no dito serviço os escravos que indispensavelmente fôrem necessarios. E eu F... da minha parte prometto e me obrigo a cumprir e desempenhar as obrigações sobreditas que aceito, e sob o ajuste e promessas que o Sr. F... me tem feito. E para clareza e certeza se fizerão dous originaes do mesmo theor, escriptos por mim F..., e por nós ambos assignados. Rio... de... de 186... — F. — F.

Vej. *Prescripção, Privilegios.*

**Solidariedade.** — Verifica-se quando o total da divida pôde ser pedido por cada um dos credores, ou quando pôde ser exigido de cada um dos devedores: no primeiro caso é activa; no segundo passiva. A obrigação é solidaria entre muitos credores, quando o titulo dá expressamente o direito de pedir o pagamento total do credito, e o pagamento feito a um delles livra o devedor, ainda que o beneficio da obrigação seja divisivel entre os diversos credores. Cod. Civ. Fr., art. 1797. Fica ao arbitrio e escolha do devedor pagar a um ou outro dos credores solidarios, emquanto não foi prevenido pelas diligencias de



outro. Se um dos credores fizer remissão da obrigação, o devedor só fica livre pela parte que tocar a esse credor. Cod. cit., art. 1198. Este principio funda-se em que cada credor solidario é mandatario dos outros, que tem o poder de receber para todos, mas não o de dar, e por isso não pôde remittir senão a sua parte. *Polhier, Obrigações*, art. 260, n. 4, sente diversamente, dizendo:— que, sendo cada um dos credores credor pela totalidade, pôde, antes de haver sido prevenido por qualquer dos outros que inste pelo pagamento, fazer a remissão da divida ao devedor, e livra-lo, e havê-lo por quite de todos os mais, porque, do mesmo modo que o pagamento do total feito a um dos credores solidarios livra o devedor para com todos, assim a remissão do total, que equivale a pagamento, deve operar o mesmo effeito. *Acceptilatione unius tota solvitur obligatio*. Liv. 2º, fl. *de duob. reis*. E assim parece mais consequente, porquanto esse credor remittente fica obrigado e responsavel aos mais credores pela acção *mandati* que lhes toca. Todo o acto que interrompa a prescripção a respeito de um dos credores solidarios aproveita aos outros credores, porque seus direitos estão confundidos com os do credor que interrompeu a prescripção. Cod. Civ. Fr., art. 1199. Ha solidariiedade da parte dos devedores quando todos elles são obrigados a uma mesma cousa, de sorte que cada um possa ser constringido pela totalidade, e o paga-

mento feito por um só libere todos os outros para com o credor. Cod. Civ. Fr., art. 1200. A obrigação pôde ser solidaria, ainda que um dos devedores se tenha obrigado por diversa fórma de outro ao pagamento da mesma cousa ; v. g., se um se obrigou condicionalmente, e outro simplesmente, e se a favor de um foi concedido termo, e ao outro não. Cod. cit., art. 1201. A solidariedade não se presume, deve ser expressamente estipulada. Comtudo esta regra cessa no caso em que a solidariedade tem lugar *ipso jure*, v. g., os executores testamentarios, que respondem solidariamente pela sua gestão. Cod. cit., art. 1202. O credor de uma obrigação solidaria pôde dirigir-se a um dos devedores que escolher, sem que este possa oppôr-lhe o beneficio da divisão. Cod. cit., art. 1203. A acção intentada contra um dos devedores não impede o credor de promover igual acção contra os outros. Cod. cit., art. 1204. Se a cousa devida perecer pela culpa ou mora de um, ou de muitos dos devedores solidarios, os outros não ficam livres da obrigação de pagar o preço da cousa, mas não são obrigados por perdas e danos. O credor pôde só repetir as perdas e danos daquelles por culpa de quem a cousa pereceu, e daquelles que estiverão em mora. Cod. cit., art. 1205. A acção promovida contra um dos devedores solidarios interrompe a prescripção a respeito de todos. Cod. cit., art. 1206. A acção intentada por interesses contra um dos deve-

dores solidarios opéra o mesmo effeito contra os outros. Cod. cit., art. 1207. O co-devedor solidario demandado pelo credor póde oppór todas as excepções que resultão da natureza da obrigação, e todas as que lhe são pessoas, assim como as que são communs a todos os co-devedores. Elle não póde oppór as excepções que são puramente pessoas a alguns dos outros co-devedores. Cod. cit., art. 1208. Quando um dos devedores vem a ser herdeiro unico do credor, ou este o vem a ser de um dos devedores, a confissão não extingue o credito solidario senão emquanto respeita á parte do devedor, ou do credor. Art. 1209. O credor que consente na divisão da divida a respeito de um dos co-devedores conserva sua acção solidaria contra os outros, mas com a deducção da parte do devedor a quem elle descarregou da solidariedade. Art. 1210. O credor que recebe indevidamente a parte de um dos devedores sem reservar na quitação a solidariedade ou seus direitos em geral, não renuncia á solidariedade senão a respeito desse devedor. Não se considera que o credor remittisse a solidariedade do devedor quando recebe d'elle uma somma igual á que deve, e não declara na quitação que é pela parte d'elle devedor. Se o credor demanda um dos devedores solidarios pela sua parte, e este recusa pagar, ou emquanto não ha uma sentença que condemne o devedor, existe a solidariedade do mesmo devedor; porque não accedendo á offerta do

credor, não se tem tornado esta irrevogavel, ou pela acquiescencia do devedor ou em virtude da sentença do juiz, que equivale ao consentimento do devedor. Art. 1211. O credor que recebe devidamente e sem reserva, de um dos co-devedores, os juros da divida, só perde a solidariedade a respeito dos interesses vencidos, não dos que ainda são a vencer, salvo se o pagamento dividido foi feito por dez annos consecutivos. Art. 1212. A obrigação contrahida solidariamente para com o credor se divide de pleno direito entre os devedores que entre si se obrigarão cada um pela sua parte e porção. Art. 1213. O co-devedor de uma divida solidaria que a pagar inteiramente não póde repetir contra os outros senão as partes e porções de cada um delles. Se um se achar insolvable, a perda que occasionar sua insolvabilidade se reparte, contribuindo todos os outros co-devedores, e aquelle que fez o pagamento. Art. 1214. No caso em que o credor renunciasse á acção solidaria para com um dos devedores, se um, ou muitos dos outros co-devedores se tornarem insolveis, a porção será repartida em contribuição entre todos os devedores e até entre aquelles precedentemente quites da solidariedade pelo credor. Art. 1215. Se o negocio por que foi contrahida a divida solidaria não disser respeito senão a um dos co-obrigados solidarios, este será obrigado por toda a divida para com os outros co-devedores, que não podem ser considerados a seu respeito senão como fiadores.

*Formula de uma obrigação solidaria.*

Nós abaixo assignados F. e F. por esta nossa obrigação reconhecemos ser devedores ao Sr. F... da quantia... de... que elle nos emprestou para o fim de... , e nos obrigamos sólidariamente a satisfazer e pagar a dita somma com os juros estipulados de... por cento ao... da data desta nossa obrigação a... ; e para firmeza e prova desta nossa obrigação solidaria, passamos o presente acto por um de nós feito e por ambos assignado. Rio. . . de . . . de 186. . . — F. — F.

Vej. *Obrigaçào, Co-herdeiros, Institor, Garantia, Novaçào, Beneficio, Sociedade, Cauçào, Clausula.*

**Subdelegado:***Para formação do auto de corpo de delicto.*

Quando fôr apresentado requerimento de parte pedindo que se mande proceder a corpo de delicto, deverá o juiz dar o seguinte despacho :

*Autuado, proceda-se; nomeio os peritos F. e F., os quaes serão intimados para o dia.... que designo no lugar.... Rio. . . de . . . de 188. . . . — F. (Apellido.)*

Quando não houver requerimento de parte, mas participação de alguma autoridade, deve, no officio que lhe houver sido dirigido, pôr o mesmo despacho supra.

Fóra destes dous casos deverá o juiz, a cujo conhecimento chegar o facto criminoso que deixasse vestígios que possam ser ocularmente examinados, e pelo que tenha lugar procedimento official, mandar, por portaria, que se proceda a corpo de delicto, nomeando peritos, e ordenando sua intimação para comparecerem em lugar, dia e hora designados para o fim, que declarará.

Ao auto de corpo de delicto procede-se na fórma dos arts. 136 e 137 do Código do Processo, e 256 a 261 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Os autos de corpo de delicto feitos a requerimento de parte, nos crimes em que não tenha lugar a denuncia, serão entregues á parte, se as pedir, sem que delles fique traslado, na fórma do art. 139 do Cod. do Proc. ; neste caso o juiz dará o seguinte despacho:

*Procede; entregue-se á parte, sem que fique traslado, pagas as custas. Rio. . . de . . . de 186. . .—P.  
(Appellido.)*

*Formação da culpa.*

Apresentada a queixa ou denuncia (que poderão ser feitas por procurador, precedendo licença do juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer) com auto de corpo de delicto ou sem elle, porá o juiz o seguinte despacho :

*Autuado, proceda-se, e designo o dia... , citadas as testemunhas (se as houver e fôr requerido), e o réo para assistir a ver-se processar.* No caso de denuncia, deve ser o réo conduzido debaixo de vara para assistir, se voluntariamente não comparecer.

Quando não houver queixa nem denuncia, e competir procedimento ex-officio, deverá o juiz, por portaria, ordenar que seja o réo intimado ou conduzido debaixo de vara, se voluntariamente não comparecer, em dia e hora designados, para se ver processar, e que se cite as testemunhas que houver.

Vej. *Cod. do Proc.*, arts. 140 a 142; *Lei 261 de 3 de Dezembro de 1841*, art. 48; *Reg. 120 de 31 de Janeiro de 1842*, arts. 262 a 270.

Depois de haver-se procedido ao auto de qualificação do réo, conforme os arts. 171 e 712 do *Reg. 120 de 31 de Janeiro de 1842*, serão pelo juiz inquiridas as testemunhas, em cujo acto poderá o réo

ser interrogado pelo juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper, na fôrma dos arts. 142 e 143 do Cod. do Proc. (O juiz para este fim lhe dará a palavra, depois de escripto todo o depoimento da testemunha, e se fôr este contestado, poderá o juiz interroga-lo a respeito).

Quando se verificarem os casos dos arts. 96 e 97 do Cod. do Proc., o juiz fará a acareação e confrontação das testemunhas, e as reperguntará, conforme os arts. 96 e seguintes.

Segue-se o interrogatorio do réo, que deverá ser feito na fôrma dos arts. 98 e seus paragrafos, e 99.

Em todo este processo não se admite advogado.

### *Pronuncia.*

Se o juiz julgar procedente a queixa ou denuncia, nos termos do art. 144 do Cod. do Proc., dará sua sentença na fôrma seguinte :

*A' vista dos depoimentos das testemunhas de fl. e fl., documentos fl. e fl. (se os houver), interrogatorio feito ao réo F., mostra-se.... (narração do facto com todas as circumstancias).... e por isso julgo procedente a presente queixa (ou denuncia, ou procedimento official), e pronuncio o réo F. como indiciado e incurso no art.... do Cod. Criminal, e o obrigo a prisão (nos casos em que tem lugar, e (sempre) a livramento, pague*



*as custas. Passe-se mandado para sua captura (se della fôr caso). Faça-se remessa destes autos ao juiz municipal do termo, na fôrma da lei. Rio.... de.... de 186....—F. (Nome por inteiro.)*

Se o juiz julgar improcedente a queixa ou denuncia, ou procedimento official, dará o seguinte despacho :

*A' vista dos depoimentos das testemunhas, documentos (se os houver), etc., não resultando delles indício da existencia do facto de que é o réo accusado (ou da criminalidade deste, ou não tendo sido produzida prova alguma), julgo não procedente a presente queixa (ou denuncia, ou procedimento official), e condemno o autor nas custas. Faça-se remessa destes autos ao juiz municipal, na fôrma da lei. Rio.... de.... de 186....—F. (Nome por inteiro.)*

Vid. *Cod. do Proc.*, arts. 144 e 145; *Lei 261 de 3 de Dezembro de 1841*, art. 49; *Reg. 120 de 31 de Janeiro de 1842*, arts. 285 e 289.

### *Fiança.*

Requerendo o réo fiança, nos casos em que fôr admissivel, dará o juiz o seguinte despacho :

*Nos autos haja vista o promotor publico. Rio.... de.... de 186....—F. (Appellido.)*

Depois do parecer do promotor, se fôr afiançavel o crime, dará o seguinte despacho :

*Nomeio para avaliarem a fiança requerida F. e F. (peritos). Rio.... de.... de 186....—F. (Appellido.)*

Depois da avaliação feita, dará o juiz novamente o seguinte despacho :

*Haja vista o promotor publico sobre o arbitramento. Rio.... de.... de 186....—F. (Appellido.)*

Não offerecendo o promotor duvida alguma á concessão da fiança, o juiz accrescentará ao arbitramento dos peritos uma quantia proporcional á pena e possibilidades do criminoso, regulando-se pelo art. 109 do Cod. do Proc., e dará o seguinte despacho :

*Accrescento a quantia arbitrada de Rs.... §...., segundo o disposto no art. 109 do Cod. do Proc. Tome-se ao fiador F. termo na fórma da lei, e passe-se ao réo contra-mandado (ou mandado de soltura, segundo fôr o caso). Rio.... de.... de 186... —F. (Nome por inteiro.)*

Vej. *Cod. do Processo*, arts. 100 a 113; *Lei* 261, 3 Dezembro 1841, arts. 37 a 43; *Reg.* 120, 31 Janeiro 1842, arts. 222 è 297 a 317.

*Processo em que julga definitivamente.*

Apresentada queixa (ou denuncia), porá o juiz o seguinte despacho :

*Autuado, proceda-se : cite-se o réo e as testemunhas (se isto fôr requerido) para a primeira audiencia deste juizo. Rio. . . de. . . de 186. . . — F. (Appellido.)*

Se não houver queixa ou denuncia, mas fôr o procedimento official, o juiz por portaria mandará fazer um auto do facto com declaração das testemunhas (se as houver), e citar o réo, como no caso antecedente.

Vej. *Cod. do Processo*, arts. 205 a 206; *Lei 261*, 3 Dezembro 1841, art. 5º; *Reg.* 120, 31 Janeiro 1842, art. 128.

No dia da audiencia procederá o juiz na fórma dos arts. 207 a 210 do *Cod. do Processo*, e sua sentença será na fórma seguinte :

*A' vista dos depoimentos das testemunhas e documentos de fl. e fl. (se os houver), julgo provado (ou não) ter o réo. . . (narração do facto com todas as suas circumstancias). . . e por isso o condemno como incurso no art. . . do Cod. Crim. (ou das posturas da camara respectiva), na pena de. . . e nas custas, ou o*

*absolvo do crime de que é accusado, ou pelo que teve lugar o presente procedimento official, e pague as custas o autor (ou a municipalidade). Rio... de... de 186... — F. (Nome por inteiro.)*

Se desta sentença se interpuzer recurso nos termos do art. 78, § 1º da Lei 261, 3 Dezembro 1841, será o despacho :

*Tome-se em termos. Rio... de... de 186... — F. (Appellido) (\*).*

**Sublocação**, termo juridico. — É a acção de dar de aluguel a outrem o que já se tem pelo mesmo titulo. E' o contracto de locação que o conductor celebra com outrem.

Veja. *Aluguel.*

**Suborno**, termo de direito criminal. — É a seducção pela qual alguém é alliciado a fazer alguma cousa contra o seu dever. Usa-se este termo principalmente para expressar a corrupção das testemunhas que se allicião a depôr contra a verdade.

**Subrogação**. — E' a transmissão dos direitos do credor a uma terceira pessoa, que paga a obri-

---

(\*) Veja. *Roteiro dos Delegados e Subdelegados*, que se acha á venda na rua da Quitanda, 77, Livraria de Laemmert.

gação do seu devedor. Cod. Civ. Fr., art. 1249. A subrogação é convencional ou legal. E' convencional: 1º, quando o credor, recebendo seu pagamento de uma terceira pessoa, a subroga em seus direitos, acções, privilegios e hypothecas contra o devedor: deve esta subrogação ser expressa e feita no mesmo tempo que o pagamento; 2º, quando o devedor toma emprestada certa quantia para effeito de pagar sua divida e de subrogar aquelle que lh'a emprestou, nos direitos do credor. Segundo o Cod. Civ. Fr., art. 1250, é preciso, para que esta subrogação seja válida, que o acto do emprestimo e quitação sejam passados por tabellião, e que no acto do emprestimo se declare que a somma foi tomada de emprestimo para fazer o pagamento, e que na quitação tambem se declare que o pagamento foi feito com dinheiros subministrados para esta effeito pelo novo credor: esta subrogação se opéra sem o concurso da vontade do credor. No primeiro caso, a subrogação póde fazer-se sem o concurso do devedor; é de alguma sorte a venda que o credor faz de todos os seus direitos. Tambem fica o credor garante para com aquelle que paga, pelas consequencias do credito, que cede, se, por exemplo, o terceiro achar o devedor insolvel. Segue-se tambem que o terceiro não póde obrigar o credor a receber de si o que lhe é devido, e de o subrogar nos seus direitos, visto que ninguem póde ser obrigado a vendê-los. Se a subrogação não fór formalmente

expressa na quitação, deve-se presumir que o terceiro quiz simplesmente livrar o devedor, sem tomar o lugar do credor. No segundo caso, em que se exige a intervenção do tabellião, é assim regulado afim de prevenir toda a fraude e de verificar com toda a certeza que a subrogação não foi posterior ao pagamento com o proposito de dar os direitos do credito extincto a um novo credor em prejuizo do credor extincto. Ainda neste segundo caso é indispensavel que no acto do emprestimo se declare que é para fazer o pagamento, porque então os outros credores não terão reclamação alguma justa a fazer. O dinheiro só foi tomado de emprestimo para pagar ao credor que as preferia: sem tal emprestimo, não sendo pago o credor, tê-los-hia preferido, se em seu lugar se acha o que deu o dinheiro de emprestimo, os direitos dos outros credores não mudarão, e estes se não podem queixar. Elles terião para isso motivo, se seu devedor, extinguindo com dinheiro seu o credito que os preferia, e tomando o emprestimo para outro objecto, substituisse ao credor já pago aquelle que agora lhe fez o emprestimo, pois que não foi este emprestimo que servio para pagar ao credor. Esta subrogação póde fazer-se sem que o credor consinta, com differença do primeiro caso; porque se não obriga o credor a vender seus direitos; o devedor lhe paga inteiramente e se obriga ao que lhe fez o emprestimo, de sorte que este ultimo tem os direitos do devedor que

elle adquire, e não do credor, contra o qual não tem acção alguma. A subrogação tem lugar de pleno direito: 1º, em proveito daquelle que, sendo tambem credor, paga a outro credor que lhe é preferivel, em razão dos seus privilegios ou hypothecas; 2º, em proveito daquelle que adquire um immovel e emprega o preço da sua aquisição no pagamento dos credores a quem a propriedade estava hypothecada; 3º, em proveito daquelle que, sendo obrigado com outros ou por outros ao pagamento da divida, tinha interesse em paga-la; 4º, em proveito do herdeiro beneficiado que pagou com dinheiros seus as dividas da successão.

Art. 1251. A subrogação a que se referem os artigos precedentes tem lugar tanto contra os fiadores como contra os devedores; não pôde prejudicar ao credor, quando só foi pago em parte; caso em que pôde exercer seus direitos pelo que lhe é devido, com preferencia áquelle de quem não recebeu senão um pagamento parcial. Art. 1252. O Decreto de 14 de Julho de 1759 diz: que o subrogado representa a pessoa, e faz as vezes daquelle em cujo lugar se subroga.

*Formula de uma subrogação.*

Eu abaixo assignado F... reconheço ter recebido do Sr. F... a quantia..., dinheiro seu e proprio; a qual somma me era devida por F... de empres-

timo, que eu lhe havia feito, e que elle se obrigou pagar-me por um escripto particular que me entregou para minha clareza e segurança; e eu subrogo o dito Sr. F. . . , em todos os meus direitos e acções resultantes do dito meu titulo de credito, que declaro entregar ao meu subrogado o Sr. F. . . . , neste mesmo momento e occasião, para que d'elle possa usar como lhe convenha; e tambem declaro que não me obrigo a outra cousa mais do que a provar que eu sou o credor do referido F. . . , e que o dito titulo de obrigação me foi por elle passado e assignado para minha segurança e prova do dito emprestimo que eu lhe havia feito. Rio. . . de. . . de 186. . . —F.

*Formula de uma subrogação por escriptura publica feita na pessoa daquelle que empresta o dinheiro para ser pago o credor.*

Saibão quantos, etc. E por elle F.... foi dito, perante as testemunhas abaixo assignadas, que se havia ajustado e convencionado com F.... tomar da sua mão por titulo de emprestimo a quantia de...., para com esta mesma quantia pagar outra igual que deve a seu credor F.... por um escripto particular de sua obrigação, sendo que o mesmo F...., que agora lhe faz o presente emprestimo para elle poder remir aquella sua divida, fica desde já subrogado em todos os direitos e acções que competião ao credor



subrogado. E por elle F. . . foi declarado que de facto empresta aquella quantia de. . . a F. . . , e neste mesmo momento lhe faz entrega della, do que dou fé, para com ella pagar outra igual quantia que deve a F. . . . , e que aceitava a subrogação em todos os direitos e acções que a F. . . competião contra F. . . , por bem assim ficar sendo credor subrogado em todos os direitos e acções daquelle credor. E me pedirão que lhes fizesse a presente escriptura, etc., etc.

*Formula da escriptura publica de quitação para poder ser válida a subrogação.*

Saibão quantos, etc. E por elle F. . . foi dito, perante as testemunhas abaixo assignadas, que se dá por pago e satisfeito da quantia de. . . . , que confessa haver recebido de seu devedor F. . . . , declarando ao mesmo tempo ter sido essa quantia emprestada ao seu devedor por F. . . . para o dito seu pagamento ; e assim que por esta quitação dava por quite, livre e desobrigado o dito seu devedor F. . . , o qual, neste mesmo acto, lhe pagou a dita quantia, que lhe contou em. . . . , do que dou fé. E por elle devedor foi aceita a presente quitação, que dá por boa e valiosa ; e me pedirão que fizesse esta escriptura, etc., etc.

Veja. *Novação.*

**Substabelecimento.**—Vej. *Mandato*.

**Successão.**—Vej. *Partilhas, Herdeiros, Ab intestato*.

**Suggestão,** termo juridico.—No seu sentido litteral, *suggestão* nada mais é do que a acção de instruir, de informar, de inspirar, de suscitar a lembrança, de aconselhar emfim. Porém, na nossa jurisprudencia, a palavra—*suggestão*—, applicada aos actos de liberalidade, toma-se sempre á má parte, e olha-se geralmente a acção que exprime como uma causa destructiva das doações ou testamentos em que tenha influido. E os juriconsultos distinguem duas especies de *suggestão*: uma, que consiste em surprender o doador ou testador por insinuações artificiosas; outra em inspirar-lhe, por questões feitas ao celebrar-se o acto, o que deva dizer.

**Supprimento de idade.**—Vej. *Menor, Emancipação, Consentimento*.

**Suspeição.**—Vej. *Mandato*.



**Tabellião, notario.**—Chama-se assim o official estabelecido pela nossa lei para exarar os *actos authenticos* ou instrumentos publicos. As funcções

do tabellião são da mais alta importancia á sociedade. Depositarios dos maiores interesses, reguladores das vontades dos contrahentes, são elles muitas vezes os primeiros juizes *voluntarios* entre as partes.

**Tentativa de crime**, phrase de jurisprudencia criminal.—Chama-se assim o acto ou actos preparatorios de um crime ou de um delicto que não foi consummado. Conato. Aquelle que concebe o designio de um crime não é ainda culpado aos olhos da lei; a moral o accusa e o condemna, mas a sociedade não póde pedir-lhe conta de seus pensamentos ou projectos: a ordem publica só póde ser perturbada por factos. Portanto, só os factos podem ser perseguidos pelos tribunaes que não forão estabelecidos nem podem ter autoridade legitima senão para a mantença da harmonia social.

**Termo**, palavra juridica, *prazo*.—E' um espaço de tempo concedido ao devedor para se liberar da obrigação contrahida. O termo é *determinado* ou *indeterminado*: *determinado*, quando desde logo fixo; *indeterminado*, quando depende de evento incerto; e *expresso* ou *tacito*, segundo, ou é explicito na convenção, ou della resulta necessariamente.

**Testamenteiro**.—Vej. *Solidariedade*.

**Testamento**.—E' a declaração que faz o ho-

mem da sua ultima vontade, para ser executada depois da sua morte. Póde fazer-se testamento por quatro modos : 1º, por instrumento publico; 2º, por escripto particular; 3º, por escripto particular com instrumento publico de approvaçãõ, que se chama—testamento cerrado—; 4º, nuncupativamente. A Ord., Liv. 4º, Tit. 80, pr., chama ao primeiro testamento aberto por tabellião publico, e é dictado pelo testador perante um tabellião, e por elle escripto no seu livro de notas, em presença de cinco testemunhas varões e maiores de 14 annos, e por todos assignado. Se o testador não sabe ou não póde escrever, assigna uma das testemunhas a seu rogo, declarando-o, e por que motivo. Ord. cit. Nas aldéas que têm mais de 20 vizinhos e estão distantes da cidade ou villa uma legua, podia-se eleger uma pessoa idonea, que escrevesse os testamentos, como tabellião, aos doentes, tudo na fórma da Ord., Liv. 1º, Tit. 78, § 20. Era tambem permittido a este tabellião testamentario fazer autos de approvaçãõ dos testamentos cerrados aos doentes do seu lugar, porque assim o pedia a utilidade publica; contra Peg. á O., tom. 4º, pag. 271, n. 386. Hoje cessou semelhante nomeaçãõ, porque os escrivães dos juizes de paz são encarregados da factura e approvaçãõ dos testamentos nos seus districtos, cumulativamente com os tabelliães. L. de 15 de Outubro de 1827, art. 6º; L. de 30 de Outubro de 1830.

Testamento por escripto particular, de que faz

menção a cit. Ord., Liv. 4º, Tit. 80, § 3º, é o que o testador pôde fazer e escrever por seu punho, ou rogar a outro que lh'o escreva, lendo-se depois de escripto perante cinco testemunhas varões maiores de 14 annos, devendo-o assignar todos seis.

Se o testador não sabe ou não pôde escrever, devem ser seis as testemunhas, incluída a que escrever e assignar a rogo do testador, a qual deve declarar ao pé do seu signal que a rogo delle o assignou, por elle não saber ou não poder assignar. Ord., Liv. 4º, Tit. 80, § 3.º Este instrumento particular por si só não faz prova. Depois da morte do testador devem ser inquiridas judicialmente as testemunhas com citação dos herdeiros ab-intestado; e concordando que assim se passou na verdade, o juiz o julga conforme ao de instrumento publico. Cit. Ord., § 3.º Se algumas das testemunhas tiverem fallecido, mas fôrem reconhecidos os signaes dellas, e as que estiverem vivas jurarem como é verdadeiro o relatado no escripto, assim mesmo se haverá por provada a disposição. Em contrario opina Almeida e Souza ao Liv. 3º de Mello, Diss. 3ª., § 52. O mesmo se deve julgar quando as testemunhas affirmão que o testador testára perante elles, e que os signaes são verdadeiros, mas que se não recordão do que o testador então dispuzera. Valace, Cons. 183, e n. 27. Se duas ou mais testemunhas contradizem o escripto negando terem assistido ao acto, ou dizendo falsas as suas as-

signaturas, em tal caso é invalida a disposição. Ibid., Cons. 38. Uma só testemunha que contradiga o escripto invalida a disposição, salvo provando-se que aquella testemunha foi subornada para contradizer a verdade. Almeida e Souza ao Liv. 3º de Mello, Diss. 3ª, § 56.—Vid. Mello cit., Liv. 3º, Tit. 5º, § 10, e not.

Testamento por escripto particular com instrumento publico de approvação, a que a cit. Ord., § 1º, chama cerrado, é aquelle que o testador pôde escrever ou mandar escrever por pessoa de sua confiança, e assignado por elle, ou pelo escriptor, no caso de não saber ou não poder o testador assignar, fazendo-o approvar por tabellião publico, sem o deixar ler. Ord., Liv. 4º, Tit. 80, § 1.º—O tabellião mesmo pôde ser o escriptor do testamento como pessoa particular, e approva-lo depois como pessoa publica. Ass. de 23 de Julho de 1811.

O instrumento de approvação deve conter: 1º, o dia, mez e anno, lugar e casa, onde fôr feito; 2º, se o testador é conhecido do tabellião ou das testemunhas do instrumento; 3º, a declaração de que o testador entregou o papel da disposição ao tabellião perante as testemunhas, pedindo-lhe que lh'o approvasse, por querer que seja firme e valioso; 4º, assignatura do testador e de cinco testemunhas varões maiores de 14 annos, e do tabellião com o seu nome e signal publico. Ord., Liv. 4º, Tit. 80, § 1.º

Se o testador não sabe, ou não póde escrever, deve uma das testemunhas declarar que assigna a rogo delle, ou declara-lo o tabellião no instrumento de approvação. Esta intelligencia é deduzida das palavras do Ass. de 10 de Junho de 1817. Mas uma vez que o tabellião, que é official publico e de fé pela lei, porte por fé no instrumento de approvação que perante as testemunhas ali presentes e declaradas forão satisfeitos todos os requisitos na lei especificados, mencionando-as elle no mesmo instrumento, está observado o que a lei requer se observe a respeito da liberdade de testar. Outros porém pensão que não é bastante só essa declaração do tabellião para supprir esse requisito de assignar a testemunha a rogo do testador, declarando que assigna por elle não saber ou não poder escrever: havendo pois variedade na intelligencia do Assento, dever-se-ha sempre seguir a doutrina mais favoravel á validade dos testamentos, que de certo não deve depender de uma rigorosa observancia de actos materiaes.

Ainda que o testador costume assignar de cruz, esta assignatura não basta para que deixe de assignar uma testemunha a seu rogo. Não ha duvida que estava introduzida antigamente no uso do fóro a assignatura de cruz, Per., Dec. 32, n. 4; Peg., For., Liv. 20, Tit. 2º, pags. 180 e seguintes; Mello, Liv. 3º, Tit. 5º, § 13; porém é justo repellir taes assignaturas de cruz em actos que são tão faceis de

ser falsificados como os testamentos; sendo só admissíveis naquelles actos que são feitos na presença do julgador, como juramentos, confissões judiciaes, etc. E tanto mais assim deve ser, não só á vista do disposto na Ord., Liv. 4.º, Tit. 80, § 1.º, como depois do Ass. de 17 de Agosto de 1811 nas palavras em que declarou que o Decreto irritante da Ord.—e de outra maneira não será valioso o testamento—comprehende todas as formulas substanciaes do dito § 1.º, na pena de nullidade, como ahi é constante. E não sabendo ou não podendo (falla do testador) escrever, assignará por elle uma das testemunhas, declarando ao pé do signal— que assigna por mandado do testador, por elle não saber ou não poder assignar—, e de outra maneira não será valioso o testamento.

Se o papel da disposição tiver espaço em branco, nelle deve começar o tabellião o instrumento; se o não tiver, deve fazer o seu nome e signal publico em uma das folhas escriptas, citando-o.

Veja. o Ass. cit. de 10 de Junho de 1817.

Findo o instrumento, deve o tabellião coser, lacrar e subscriptar o testamento, e entrega-lo ao testador.

Se o tabellião não conhecer o testador, devem conhecê-lo as testemunhas do instrumento, e algumas destas devem tambem ser conhecidas do tabellião, e de tudo isto se deve fazer a declaração no instrumento. Ord., Liv. 1.º, Tit. 78, § 6.º

Permittindo o testador, póde o tabellião lançar uma



vista de olhos á escripta para notar se nelle ha entrelinhas, borrão ou cousa que duvida faça, e assim o declarará no instrumento, resalvando as emendas ou entrelinhas.

Qualquer declaração de vontade que o testador faça no instrumento de approvação vale como testamento aberto.

Um codicillo feito em segredo pelo testador é approvado do mesmo modo, só com a differença de serem bastantes quatro testemunhas homens ou mulheres, além do tabellião, devendo todos assignar o instrumento. Ord., Liv. 4º, Tit. 86, § 1.º

O testamento feito a bordo de navio que vai em viagem póde ser approvado pelo escrivão do navio ou pelo official que suas vezes fizer, como se fôra tabellião. Valasc., Cons. 182, n. 17; Silva á Ord., Liv. 3º, Tit. 59, § 2º; Silva Lisboa, Direito Merc., Liv. 6º, Cap. 25. E' hoje corrente que, seja qualquer que fôr o modo por que disponha aquelle que morrer no mar, sua disposição vale, constando depois da vontade certa e determinada do testador por testemunhas, ou por outro modo que prove a sua realidade, embora fosse a disposição verbal ou escripta.

Os consules brasileiros residentes em paizes estrangeiros têm o mesmo credito que os tabelliães publicos, e por isso podem approvar os testamentos de seus concidadãos ahi residentes, sellando o instrumento

com o sello do consulado. Reg. de 14 de Abril de 1834, art. 79.

O testamento cerrado é aberto por morte do testador, por termo, com testemunhas, perante o juiz; declarando-se no dito termo que o testamento estava cosido e lacrado, sem vicio visivel. Mello, Liv. 3º, Tit. 5º, § 10; Almeida e Souza, Suppl. ás Seg. Linh., Diss. 6ª, § 27.

Testamento nuncupativo é a disposição pela qual um doente de molestia perigosa testa de viva voz, perante seis testemunhas homens ou mulheres puberes e capazes de dar juramento. Ord., Liv. 4º, Tit. 80, § 4º.— Se o doente fallece dessa molestia, a disposição deve ser reduzida a publica-fórma, inquiridas as testemunhas pelo juiz com citação dos herdeiros ab-intestado para as verem jurar. Portug., *de donat.*, Liv. 3º, Cap. 16. Se o testador convalesce da molestia, o testamento nuncupativo é nenhum, quaesquer que fossem as testemunhas que o presenciáram. Cit. Ord., § 4º Uma só das seis testemunhas contradizendo a disposição, não póde esta julgar-se legal. Liv. 12, Cod. *de Testam.* Mas se a disposição nuncupativa fór codicillo, no qual se não institue nem desherda directamente herdeiro algum, nos lugares grandes cinco testemunhas são bastantes, e nos pequenos, onde cinco custem a achar-se, tres testemunhas bastão. Ord., Liv. 4º, Tit. 86, §§ 1º e 2º Póde o testamento por escripto particular, e

ainda sem instrumento de approvação, converter-se em nuncupativo, se o testador proximo á morte o lê ou manda ler perante seis testemunhas, e declara que aquella é sua derradeira vontade. Não pôde valer como nuncupativo o testamento cerrado, a que faltar alguma formalidade, por isso só que as testemunhas ouvirão ao testador dizer que aquelle papel é o seu testamento, se não foi lido perante ellas. Almeida e Souza ao Liv. 3.<sup>o</sup> de Mello, Diss. 3.<sup>a</sup>, §§ 17 e seguintes. Não merece o nome de disposição nuncupativa o dialogo de uma pessoa com o moribundo, ainda que este responda ás perguntas que aquelle lhe fizer, e estejam presentes muitas testemunhas.

Ha outros testamentos de que trata a cit. Ord., Liv. 4.<sup>o</sup>, Tit. 83, e que se dizem privilegiados, porque nelles se não guarda a regularidade que a respeito daquelles em que se observão todas as solemnidades prescriptas, e de que se tem feito menção. Desta natureza é o testamento de qualquer militar, feito em campanha, pois duas testemunhas bastão, homens ou mulheres, para prova da disposição que o testador escreveu ou mandou escrever, Cit. Ord., Tit. 83, § 5.<sup>o</sup>; e no conflicto da batalha duas testemunhas são sufficientes para prova de disposição nuncupativa de um militar. Cit. Ord., e paragrapho. Se o testador não morre na guerra, taes disposições não têm effeito, nem passado um anno depois de despedido com baixa honesta. Cit. Ord., § 6.<sup>o</sup> Os

empregados civis do exercito têm o mesmo privilegio estando em paiz inimigo; mas se não morrerem na batalha, o testamento fica invalido. Cit. Ord., § 8.º

Outro privilegio é que os filhos-familias militares podem testar do seu peculio castrense, ou quasi-castrense, tendo mais de 14 annos de idade. Cit. Ord., § 1.º

E' privilegiado o testamento feito a bordo de um navio durante a viagem, pois vale com tres testemunhas semelhantes, se o testador morrer antes de abordar a terra. Ord. da Mar. de Fr., Liv. 3º, Tit. 11, art. 1º; Silva Lisboa, Direito Mercantil, tom. 6º, cap. 25. Se abordar a terra da sua nação, o testamento deixa de ter vigor; Silva Lisboa, *ibid.*; Cod. Pruss., P. 1ª, Tit. 12, art. 207. Se a disposição feita no mar fôr a favor dos officiaes do navio, e estes não tiverem parentesco com o testador, é nulla. Ord. Mar. supracit., art. 3.º

Fóra da campanha ou do conflicto da batalha, os militares devem testar com as mesmas formalidades com que o devem os outros cidadãos. Cit. Ord., § 9.º

Todo e qualquer varão póde ser testemunha de um testamento; são exceptuados: 1º, os impuberes; 2º, os furiosos, mentecaptos e prodigos, a quem por sentença se tenha tolhido a administração dos bens; 3º, os cegos, surdos e mudos; 4º, os escravos, salvo se ao tempo do testamento, no qual foi testemunha, era reputado livre. Ord., Liv. 4º, Tit. 85, pr. As mulheres maiores de 12 annos podem ser teste-

munhas não só do testamento nuncupativo, como do codicillo. O herdeiro instituído e filhos que estiverem sob seu patrio poder não podem ser testemunhas do testamento, nem também o pai sob cujo poder o tal herdeiro está, nem os irmãos do herdeiro instituído, se todos estão debaixo do poder de seu pai. Ord., Liv. 4º, Tit. 85, § 1.º Os legatarios de cousas singulares e seus filhos podem ser testemunhas do testamento cit., e também o póde ser o religioso professo. Mello, Liv. 3º, Tit. 5º, § 12. Pelo contrario, Almeida e Souza, not. ao mesmo.

Como o codicillo é uma disposição de ultima vontade sem instituição de herdeiro, Ord., Liv. 4º, Tit. 86, justo é que também se dê alguma noção do que a este respeito regula entre nós.

A cit. Ord. definiu o codicillo a que também domina—cédula por diminuição—um pequeno testamento em que uma pessoa dispõe de alguma coisa que quer que se faça depois de sua morte, sem tratar nelle de directamente instituir ou desherdar a alguém, como se verifica nos testamentos. Basta que nos codicillos intervenhão sómente quatro testemunhas homens ou mulheres maiores de 14 annos, livres, ou por taes reputados, de sorte que com o tabellião ou com aquelle que o fizer, ou com o que o escrever, sejam cinco testemunhas, comtanto que as testemunhas nomeadas no instrumento de approvação assignem todas; o que terá lugar nos codicillos feitos nas

ciudades, villas e grandes povoações, Ord. cit., § 1.º Nas de pequena povoação, em que facilmente se não pôde achar o dito numero, Ord. cit., § 2.º, valerá com tres testemunhas homens ou mulheres. Toda a pessoa que pôde fazer testamento, pôde fazer codicillo, Ord. cit., § 3.º Em todo o caso, ou o codicillo seja aberto ou cerrado, ou feito por palavra ao tempo da morte, ou por pessoa particular, ou tabellião, terão lugar as sobreditas solemnidades.

Deve-se tambem considerar que muitas vezes se accrescenta aos testamentos a clausula codicillar, ou especialmente quando o testador diz no testamento — e quando o testamento não valha por falta de alguma solemnidade, valha como codicillo — ou juntando-lhe a clausula geral — que o testamento valha de toda e qualquer fórma por que possa valer—. Porém taes clausulas não têm outro effeito senão que o testamento que não pôde valer por falta de alguma solemnidade externa, valha pelo direito dos codicillos; o que quer dizer, e se deve entender, se elle tiver as solemnidades que se exigem nos codicillos. Assim com esta clausula subsiste o testamento assignado por cinco testemunhas, ou varões ou mulheres, sem alguma instituição de herdeiro, ou com ella, ainda que feita indirectamente. Não subsiste porém, nem mesmo com essa clausula, o testamento que fôr nullo pela preterição de descendentes ou ascendentes, ou por de qualquer modo serem omittidas as solemnidades in-

ternas, Mello, Liv. 3º, Tit. 5º, § 57, onde também diz que a materia é opinativa.

O objecto primario do testamento é instituir herdeiros, desherdar outros, substituir outros directa ou obliquamente. Os objectos secundarios, que também o são dos codicillos, são deixar legados, fideicommissos singulares, nomear tutor aos filhos, declarar filiação, fazer as declarações necessarias para descarrego de consciencia, e finalmente ordenar a bem de alma o que puder, e encarregar a testamentaria a quem a cumpra. Comtudo nada obsta a que o testamento possa valer mesmo sem instituição de herdeiro, e que o testador possa distribuir todos os seus bens em legados. E então nem por isso deixamos de chamar a essa disposição — testamento —, e só sim chamamos legatarios, e não herdeiros, a esses a favor de quem o testador dispõe de todos os seus bens. Mello, Liv. 3º, Tit. 5º, § 29. Todavia esta doutrina é opinativa.

*Formula de um testamento cerrado.*

Em nome de Deos, amen. Eu F... como christão catholico A. R., que sou, em a qual religião nasci e fui criado e educado, e em que me tenho conservado, e espero morrer, tendo-me deliberado a fazer meu testamento, como faço de minha livre vontade, e em

meu perfeito juizo, e saude perfeita, declaro minhas disposições pela maneira e fórma seguinte :

Primeiramente, que meu herdeiro, e testamenteiro, logo que eu falleça e tenha de dar-se o meu corpo á sepultura, recommende que seja envolvido em um habito da Ordem de..... para ser enterrado no cemiterio de....., e que o esquife em que fôr encerrado seja na maior simplicidade, sem galão algum nem de prata nem de ouro, e, quando muito, de lãa preta, forrado, se necessario fôr, apenas de baêta, sendo conduzido meu corpo em uma sege fechada, ordinaria, sem signal ou designação alguma apparente, sendo conduzido depois ao ultimo jazigo por quatro pobres, a quem meu herdeiro e testamenteiro dará a esmola que lhe parecer.

Declaro mais que é minha vontade que não haja por minha morte senão os signaes ou toques de sinos recommendados pelo rito da Igreja em taes circumstancias, e sómente as encommendações que a mesma Igreja ordena em toda a simplicidade, que só exige este acto religioso e sem pompa alguma, que mal cabe á destruição da existencia do homem. Tambem é minha vontade que no dia subsequente ao meu enterro se diga uma missa por minha alma, pois sempre julguei que o grande e mysterioso sacrificio que encerra o acto da celebração da missa não era necessario multiplicar-se para resgatar nossas almas. Igualmente é minha vontade que se evite a



ceremonia da missa do setimo dia, porque a considero como, ou uma occasião pungente de dôres inuteis, ou como uma scena de affectação que dá lugar a commentarios improprios de uma occasião tão lugubre e melancolica.

Desejo que o meu herdeiro e testamenteiro faça todos os esforços para que este acto do meu desaparecimento seja tão inapercebido como foi a minha vida; o que muito lhe recommendo, porque o verdadeiro dô só está nos corações sensiveis, e não em exterioridades de representação esteril.

Declaro que não tenho descendentes legitimos nem ascendentes, e que nunca fui casado, e nem tive filho algum natural, e por isso instituo meu universal herdeiro a meus sobrinhos F. e F., filhos de meu irmão F...., hoje fallecido; e ainda que algum delles morra primeiro do que eu, o seu quinhão irá aos descendentes que tiver, e, se os não tiver, accrescerá ao outro herdeiro instituido.

Declaro que deixo a F...., filho de F...., as minhas casas de...., e se casar e tiver filhos, é minha vontade que as ditas casas passem precipuas ao filho ou filha de que elle fizer eleição, como fideicommisso.

Declaro que minhas dividas serão pagas com odinhoiro que se achar em casa depois de minha morte.

Declaro que nomeio para meu testamenteiro meu sobrinho F...., que é um dos meus herdeiros, pela muita confiança que ponho na sua fé e intelligencia

e assiduidade, e pela muita amizade que sempre me mostrou.

Declaro que o meu testamenteiro, o Sr. F..., não só cumprirá o que aqui expressamente fica declarado, mas ainda o que muito lhe deixo recommendado em segredo por carta que para o mesmo fim nella contéudo deixo em suas mãos.

E por esta fórma tenho concluido e acabado este meu testamento, e disposição de ultima vontade, que é por mim feito e assignado. Rio de Janeiro.... de.... de 186...—F. (Nome inteiro.)

*Segue-se o instrumento de approvação deste testamento cerrado.*

Saibão quantos este publico instrumento virem, que sendo no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e.... aos... dias do mez de.... nesta cidade de.... rua.... n..... e casas de morada de..., aonde eu tabellião a seu rogo vim, sendo ahi presente o dito.... que achei de perfeita saude, segundo o meu entender e em pleno juizo, do que dou fé, bem como de ser o dito... o proprio por ser de mim bem conhecido, e sendo tambem presentes as testemunhas F., F., F., F. e F. (5), no fim deste assignadas, perante ellas o dito F... me entregou este papel, que disse ser o seu testamento escripto e assignado por elle testador, o

qual eu tabellião tomei da sua mão, vi e não li, e achei não ter borrão, entrelinhas, ou cousa que duvida faça; e a elle testador perguntei se é este o seu testamento, e se o ha por bom, firme e valioso, ao que respondeu que sem duvida é este o seu testamento, que ha por bom, firme e valioso, e que por isso me pedia este instrumento de approvação, o qual eu fiz; e por não o poder começar immediatamente depois da escripta da disposição do testador por estar toda a banda escripta, na ultima banda delle fiz o meu signal publico. E forão testemunhas a tudo presentes F., F., F., F. e F., que assignárão com elle testador, depois de por mim ser lido. E eu F..., tabellião publico de notas nesta cidade de...., o escrevi, assignei e firmei com o signal publico de que uso. — (Signal publico.)—F. (tabellião) —F. (testador).—F. F. —F. —F. —F. —(Testemunhas.)

Estes testamento e instrumento estão conformes com a Ord., Liv. 4º, Tit. 80, §§ 1º e 2º, a respeito da qual se tomou o Ass. de 17 de Agosto de 1811 e o de 10 de Junho de 1817.

Se o testador não sabe escrever, e o testamento foi escripto por outra pessoa, este, depois de feito o testamento, o assignará no fim, dizendo que o assigna a rogo do testador por este não saber ou não poder escrever; e então o tabellião no instrumento de approvação ha de mudar a fórmula pela maneira seguinte:  
—... que elle testador disse ser o seu testa-

mento escripto e assignado por F. . . a rogo delle testador—(*vai seguindo como se disse, e logo no verso*)

—Testemunhas a tudo presentes F., F., F., F. e F., e este assignou a rogo do testador, por dizer este que não sabia (ou não podia) assignar. — (Na assignatura essa mesma testemunha dirá— A rogo do testador por não saber escrever.— F.)

Quando o testamento fôr feito na fórma da Ord., Liv. 4º, Tit. 80, § 3º, não tem differença do modelo supra, senão em que, quando fôr escripto e assignado pelo testador, será lido por elle na presença das cinco testemunhas que o assignão; e isto para o fim de que, quando depois da morte do testador fôr reduzido a publica-fórma, as testemunhas possam depôr com conhecimento de causa. Se o testador não souber escrever e pedir a outra pessoa que lh'o escreva e o assigne a seu rogo, devem assignar mais cinco testemunhas.

Vej. *Carta de consciencia, Herdeiros, Modo, Impubere.*

**Testemunha**, termo juridico.—Ha duas castas de testemunhas: umas, que se chamão *instrumentaes*, assegurão e confirmão por sua assignatura a verdade e fé dos actos: outras, que se chamão *judiciaes*, são as que declarão em juizo o que sabem ácerca dos actos contestados.

Vej. *Testamento, Impubere, Mandato, Hypothecas.*

**Thesoureiros.**— Vej. *Caução.*

**Titulo.**— Chama-se titulo em geral o acto que serve de provar o direito que temos a uma cousa. Quando este acto enuncia que este direito pertencerá ao portador do titulo que o estabelece, toma o nome de *titulo ao portador*. O titulo não só serve a estabelecer *direito*, mas tambem *qualidade*. Chama-se titulo *authenticico* o que emanou de um official publico, e titulo *executorio* o que contém em si execução apparelhada, como uma sentença extrahida do processo e passada em julgado. Chama-se titulo *colorado* o que parece legitimo e tem a apparencia da boa fé, posto que não seja válido nem sufficiente para transferir só a propriedade sem soccorro da posse. E chama-se titulo *vicioso* o que é defeituoso na fórma, como um acto não assignado; ou na essencia, como uma doação não aceita; ou aquelle cujo defeito é tal, que a pessoa mesma que delle se serve não pôde ignora-lo; ou não tem podido prescrever em virtude de um tal titulo, como quando o titulo da posse é um arrendamento, uma locação ou um sequestro.

Vej. *Descarga.*

**Titulos de divida publica.**— As questões sobre elles, entre particulares, e outros quaesquer

papeis de credito do governo, são julgados commercialmente, ainda que não intervenha commerciante. Cod. do Commercio, Adm. da Just., art. 19, n. 1.

**Torna-viagem**, termo commercial. — Dá-se este nome á viagem de volta em contraposição á *viagem de ida*.

Vej. *Cambio maritimo*.

**Transacção.** — É o contracto pelo qual as partes terminão alguma contestação já suscitada, ou previnem que se suscite, por meio de uma cousa dada, promettida ou retida. Se o direito de uma parte, e a obrigação de outra fossem certos, e aquelle, cujo direito é certo, cedesse deste, sem receber nada da parte contraria, o contracto seria um pacto remissorio, e não haveria transacção. — A Lei de 31 de Maio de 1774 admite a clausula depositaria neste contracto, não podendo os contrahentes ser ouvidos em juizo, sem depositarem certa quantia. — Para a transacção ser valiosa é necessario que sendo sobre bens de raiz consinta a mulher daquelle que cede, porque a transacção é uma especie de alienação. — Este contracto, para sua validade, exige que seja reduzido a escripto, ainda mesmo tratando-se de uma cousa em que a prova testemunhal possa ser admittida, porque como o seu fim é terminar ou prevenir quaesquer contendas, ou já começadas ou a começar, não se deve

deixar occasião para que ellas se possam originar, o que aconteceria se a transacção não fosse reduzida a escripto; e teria lugar se uma parte negasse ter havido transacção, e a outra tivesse que servir-se da prova por testemunhas. — A transacção é judicial ou extrajudicial: 1º, quando no curso de um processo as partes transigem, e assignão disso termo, nos autos, ou escriptura que juntão ao processo, e fazem julga-la por sentença; 2º, quando tende a prevenir o processo, e sem que ainda haja litigio.

Para transigir é necessario poder dispôr dos objectos comprehendidos na transacção; por isso os tutores não podem transigir em negocios de seus tutelados. — Na transacção póde estipular-se uma pena contra o que faltar á execução. As transacções restringem-se ao seu objecto. A renuncia que se faz de todos os direitos, acções e pretensões, não se entende senão do que é relativo á questão que a ella deu lugar. As transacções só regulão as questões nellas comprehendidas, quer as partes manifestassem suas intenções por expressões especiaes ou geraes, quer se reconheção essas intenções por uma consequencia necessaria do que se expressou. Assim, para que uma transacção possa extinguir muitas questões a um tempo, é necessario que as partes as tenham comprehendido todas no seu acto, quer enunciando especialmente cada uma dellas, quer empregando termos geraes, que as comprehendão; que resultando emfim

necessariamente das circumstancias, e das expressões, que a intenção dos contrahentes foi comprehender também taes ou taes questões na transacção. Se aquelle, que transigio sobre um direito precipuo seu, adquire depois um direito semelhante por via de outrem, não fica ligado quanto ao direito novamente adquirido pela transacção anterior. Para melhor clareza daremos o seguinte exemplo. Meu irmão e eu possuímos um direito litigioso sobre uma casa, eu transijo com o possuidor, por meio de uma somma de..., renuncio a toda a pretensão sobre a dita casa. Meu irmão vem posteriormente a morrer, e sendo eu o seu herdeiro, tocão-me na successão os direitos litigiosos, que elle tinha conservado sobre a casa, o que eu de minha parte tinha renunciado; eu poderei fazer valer estes direitos, sem que se me possa oppôr a minha transacção, porque não teve por objecto senão os direitos que eu tinha naquella época, e não os que meu irmão tinha. A transacção feita por um dos interessados não liga os outros, e não pôde ser opposta por elles. Esta regra soffre excepção no socio commercial liquidante da sociedade (Pardessus), e sem duvida, porque poder-se-hião dar casos em que se não pudesse alcançar o fim da liquidacção, se o socio não tivesse este poder. — A transacção tem entre as partes a autoridade de cousa julgada; não pôde ser rescindida, ou atacada por erro de direito, ou lesão. Cod. Civ. Fr., art. 2052. Por uma transacção válida extin-



gue-se irrevogavelmente a contestação, e as partes não podem revivê-la. A razão por que a transacção não pôde ser rescindida por lesão é— porque recahe sobre cousa duvidosa, e por ella as partes abandonão pretensões, que podem ser fundadas, e assim desde logo se expõem a ser lesadas, obrando meramente nas vistas de evitar uma demanda. Esta é mesmo a doutrina do direito romano, Hein. Pand., P. 1ª, Liv. 2º, Tit. 15, § 378. *Ut frustra transactiones impugnentur ob læsionem enormem.* L. 10, 16, 19, 23 e 25. Cod. Huj. tt. L. 78, § ult. ff. *ad senatusconsult. Trebell.*, L. 65, § 1º, ff. *de condict. indeb.* Não obstante taes autoridades, e principios tão conformes com a razão, a nossa Ord., Liv. 4º, Tit. 13, § 6º, admite o motivo da lesão como uma causa para rescisão da transacção: semelhante disposição é injuridica e inconsequente. Uma transacção pôde ser rescindida quando ha erro na pessoa, ou no objecto da contestação, e bem assim em todos os casos em que ha dolo ou violencia. Assim, se um credor firmasse uma concordata de um fallecido, e depois descobrisse que a fallencia fôra dolosa, poderia rescindir a transacção. Dá-se acção de rescisão contra a transacção quando fôr feita em consequencia de um titulo nullo, salvo se as partes nelle tratárão expressamente sobre a nullidade; um exemplo melhor esclarecerá a hypothese: —Supponha-se que se suscita uma contestação entre um herdeiro e um legatario a respeito de um legado

que este pede lhe seja entregue ; o herdeiro transige, e depois descobre que o testamento em que se funda o legatario é nullo, e por isso faz pronunciar tal nullidade ; poderá tambem pedir a nullidade da transacção. Mas, se a contestação se tivesse suscitado sobre a nullidade, e a transacção se tivesse celebrado a respeito da causa de nullidade existente, não poderia mais ser annullada, quando mesmo fosse certo que o testamento era nullo. A transacção feita sobre documentos, que depois se reconheção falsos, é inteiramente nulla ; porém se versar sobre a falsidade dos documentos, é válida (Rogron). A transacção sobre um processo findo com sentença passada em julgado, de que as partes ou uma dellas não sabião, é nulla. E' porém válida, se da sentença se podia appellar. Quando as partes transigirão geralmente sobre todos os negocios que podião ter entre si, os titulos que lhes erão então desconhecidos, e que posteriormente se descobrirem, não prestão causa de rescisão, salvo se fossem retidos por falta de uma das partes ; porém a transacção será nulla se só tiver um objecto sobre que se controvertesse, e por titulos novamente descobertos se visse que uma das partes não tinha direito algum. Cod. Civ. Fr., art. 2057. — A' primeira vista esta doutrina parece duvidosa. Quando as partes transigem geralmente, e sem designação especial, sobre todos os seus negocios, tiverão o positivo e determinado proposito de extinguir entre si todo o

motivo de contestação, e cada uma dellas renunciou o direito de fazer valer quaesquer titulos que apparecessem depois; do contrario quando a transacção versa sobre um objecto especial, e certos titulos a elle concernentes são desconhecidos ás partes, então a transacção se faz na convicção de que os direitos erão litigiosos sobre tal objecto; mas descobrindo-se depois esses titulos que provão que um dos contra-hentes não tinha absolutamente direito algum sobre o objecto da transacção, é evidente que houve erro da parte dellas, que havião julgado no momento do contracto que apenas havia um direito litigioso, e por consequencia a transacção não póde ser válida, porque nella interveio erro de facto, ou sobre o objecto da contestação. O erro de calculo em uma transacção deve ser reparado, porque é evidentemente contrario á intenção de ambas as partes.

*Formula de uma transacção.*

Entre nós abaixo assignados F. e F. se ajustou, e celebrou uma convenção de transacção pelo modo e fórma seguinte, e com o fim de evitar todo e qualquer litigio, e contenda que se possa suscitar entre nós contrahentes, sobre o objecto especial do legado, que em o testamento com que falleceu F. .... lhe foi deixado, porém tão indistincta e vagamente que não se póde bem conhecer se esse legado, que

consiste em uma morada de casas (ou outro objecto), é a que elle pede na rua.... n....., ou a de n...., que tambem era da propriedade do testador, cujo valor é muito menor do que a de n...., que elle quer que me seja entregue ; pretensão esta que resulta em detrimento de mim proprio F... , por ser o herdeiro instituido de toda a herança. Mas, porque desejo evitar toda a sorte de demandas, e litigios, e attendendo ás instancias, com que o dito legatario o Sr. F.... pretende que a casa n..... é a que lhe foi deixada em legado, o que aliás é duvidoso ; e aos desejos que tambem mostra de terminar esta questão, e á offerta que me faz de me dar a quantia de...., para que eu lhe entregue a referida casa, e assim renunciemos a qualquer litigio ou contenda judiciaria, por isso prometto e me obrigo por meio desta transacção entregar-lhe a referida casa...., dando-me o mesmo Sr. F. a dita quantia de.... E eu F..... da minha parte, e como legatario que sou do fallecido F....., querendo tambem evitar litigio com o Sr. F... sobre as duvidas que se tem suscitado a respeito de qual das casas na rua.... ou a de n. .... ou de n. .... me fôra deixada em legado, me tenho accordado com o dito Sr. F...., de receber a dita casa n....., dando-lhe eu a quantia de.... pelo excesso de valor que vai de uma a outra casa, o qual, ainda que muito menor do que aquelle que é verdadeiramente, é o

em que nos temos convencionado, por serem litigiosos nossos direitos, e da minha parte prometto e obrigo-me a nunca atacar a presente transacção, e antes sim protesto por sua validade e inteiro cumprimento. — E eu F., herdeiro do fallecido F..., me obrigo a não vir a juizo, nem ser nelle ouvido sem primeiro depositar e entregar ao Sr. F... a quantia recebida de....., e além disto a pagar-lhe de pena convencional a quantia de..., ficando sempre em vigor a presente transacção, clausula que foi por nós ambos transigentes outorgada e aceita; e assim, por virtude da presente transacção, cedemos de todos os direitos, que possamos ter a toda e qualquer acção sobre o objecto do referido legado; e para firmeza, certeza e prova de que assim nos accordámos nós ambos transigentes, se fizerão dous originaes do mesmo theor, que são por um de nós escriptos, e por ambos assignados. Rio, de.... de 186...—F.—F.

Vej. *Lesão, Mandato, Abandono.*

**Transferencia de divida** ou **transporte de credito**, termo juridico. — E' um acto que faz passar a propriedade de algum direito ou acção de uma pessoa a outra por meio da cessão que lhe é feita. Assim, *transferencia* e *cessão* neste sentido são synonymos.

Vej. *Delegação, Fundos, Novação, Accionista.*

**Transito.** — Em seu sentido geral, importa o mesmo que *passagem*; em termos de commercio, importa a passagem de mercadorias ou generos estrangeiros pelo nosso territorio. Como muitas vezes o transito é ou absolutamente prohibido, ou só permittido pagando certos direitos, a estes chamão-se *direitos de transito*.

Vej. *Servidão*.

**Transporte.** — Na sua accepção geral, é a levada de uma cousa de um lugar para outro, o acto de transportar. de levar para fóra do porto; toma-se além disso, hoje, pelo animal ou machina que serve de instrumento a essa levada.

Vej. *Delegação, Estalajadeiro*.

**Tribunal de commercio.** — O interesse do commercio reclamou sempre uma jurisdicção especial. Cumpria sujeitar as contestações que se alevantassem entre negociantes a juizes que tivessem não só o conhecimento das leis, mas tambem o habito das operações commerciaes; cumpria simplificar as fórmulas do processo em todas as suas partes, tornar as dilações dos litigios mais curtas, a organização do processo menos complicada, a execução do julgado mais prompta, e dar assim ao andamento dos negocios commerciaes aquelle movimento rapido de que não podem separar-se. Foi

neste espirito que as nações crearão *tribunales de commercio*.

**Troca**, termo juridico. — E' o contracto a que os nossos antigos chamarão *escambo* e *cambio*, permutação. Diz-se troca o acto pelo qual duas pessoas se transferem reciprocamente a propriedade de alguma cousa: é um contracto pelo qual as partes se obrigão respectivamente a dar uma cousa por outra. A troca foi o primeiro meio que os homens empregarão para adquirirem a propriedade das cousas: um dava ao outro o que lhe era inutil, ou menos necessario, para obter o de què mais carecia.

Vej. *Defeitos redhibitorios, Escambo, Mandato, Abandono*.

*Formula de uma escriptura de troca.*

Saibão quantos esta virem, etc. Ahi na minha presença e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, apparecêrão de uma parte F. e sua mulher F., e da outra N. e sua mulher N., todos desta cidade, e conhecidos de mim tabellião, de que dou fé; e por elles foi dito estarem justos de trocar, como com effeito por esta troca, o seguinte: elles F. e F. dão as suas casas sitas na rua... a partir com.... e com.... com todas as suas pertenças e servidões, e dizimas a Deos, a elles N.

e N. por um chão no sitio de.... limite de.... que parte com.... e com.... que estes lhes dão pelas ditas casas, e tambem este chão é dizimo a Deos sem servidão passiva alguma, e tem agua de regar da presa de. . . . segundo elles permutados affirmão, e se obrigão a defender quando necessario seja. Disserão mais que reciprocamente transferem uns a outros o dominio, direito, acção e posse das propriedades trocadas, e que esta poderãõ tomar judicial ou extrajudicialmente como quizerem, e emquanto a não tomarem se constitue cada um por possuidor em nome dos outros; assim tambem se obrigão por suas pessoas e bens a fazer esta troca boa e de paz, e especialmente obriga e hypotheca cada um a propriedade, que recebe á segurança e defesa da outra, que dão por ella. Depois de escripta esta até aqui, foi lida por mim perante elles, que todos a outorgãrão e aceitãrão, e eu como pessoa publica a estipulei e aceitei a favor das pessoas absentes, e a quem pertencer. Testemunhas a tudo presentes, etc.

Para a troca de raiz ser valiosa é preciso: 1º, que, se os permutantes fõrem casados, intervenha consentimento das mulheres, Ord., Liv. 4º, Tit. 48; 2º, se os bens fõrem de prazo, que haja consentimento do senhorio, Ord., Liv. 4º, Tit. 38; 3º, se vinculados, ou dotaes, autoridade do juiz de 1ª instancia concedida com conhecimento de justas causas, e



audiencia dos interessados, L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 1º; 4º, se a troca fór entre pais e filhos, devem assignar os outros filhos, Ord., Liv. 4º, Tit. 12; 5º, se entre orphãos, que haja autoridade do juiz dos orphãos, e conveniencia delles; 6º, em troca de beneficios ecclesiasticos deve intervir consentimento dos padroeiros e autoridade do ordinario.

E' util ao pacto que os predios da troca fiquem hypothecados á segurança della: porque se o predio que eu der em troca, o não deixar hypothecado á segurança do que recebo, é possível que o meu permutante o aliene; e em tal caso, ainda que o que recebi me seja vencido, não tenho acção alguma real ou pessoal contra o terceiro possuidor do predio que dei.

E' util tambem pactuar que, no caso de ser vencido por terceiro o predio que um recebe, e isto em tempo que o permutado tenha já alheado o outro que recebe em troca, seja este obrigado a dar em desconto do vencido outro predio equivalente, que se póde designar logo.

Se, feita a troca, um entrega a cousa que prometeu, e o outro permutante não quer entregar o que da sua parte prometeu, aquelle tem duas a escolher contra este: ou a acção *prescriptis verbis* para o obrigar a preencher o contracto, ou a acção *conditio sine causa* para o desfazer.

**Troca mercantil.**—A seu respeito determina o Código do Commercio nos artigos seguintes :

Este contracto opéra ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas. Arts. 191 e 221. —Se um dos permutantes, depois de entrega da cousa trocada, provar que o outro não é dono della, não será obrigado a entregar a que promettêra, mas só a devolver a que recebeu. Art. 222.—Que direito fica ao permutante que fôr vencido na evicção da cousa recebida em troca? Art. 223.—Se uma cousa determinada, promettida em troca, perecer sem culpa do que a devia dar, deixa de existir o contracto, e a cousa que já tiver sido entregue devolve-se ao que a houver dado. Art. 224.—São-lhe applicaveis em tudo o mais as disposições do Tit. 8.º, art. 225.

**Tutela.**—Consiste na autoridade e funções de que é revestido o tutor para vigiar a pessoa e bens daquelle que não póde defender-se em razão da idade; ou é o encargo imposto a alguma pessoa pela lei ou pela vontade do homem, em conformidade das disposições da lei, para gratuitamente governar a pessoa e bens do pupillo. A tutela é ou testamentaria, ou legitima, ou dativa. Ord., Liv. 4º, Tit. 102. Os pupillos, isto é, os impuberes, orphãos de pai, se dizem estar debaixo de tutela; e os puberes, isto é, os menores até á idade de 21 annos, não estão debaixo de tutela, mas sim de curatela. Ord., Liv. 4º, Tit. 104,

§ 6.º São impuberes os que ainda não são chegados á idade de 14 annos sendo varões, ou 12 sendo femeas; depois que passam da dita idade e não chegam á de 21 annos, são-lhes dados curadores. Ord., Liv. 4º, Tit. 104, § 6.º

Tambem acontece algumas vezes que, sendo mesmo vivo o pai, se dê tutor ao filho impubere, se o pai é turvado de entendimento ou doente de tal enfermidade que não possa reger e administrar os bens de seus filhos. Ord., Liv. 1º, Tit. 88, § 6.º

A tutela testamentaria é constituida pelo pai, mãe ou estranho, dando a seus filhos impuberes ou aos alheios tutor em testamento, ainda que não do mesmo modo e com o mesmo direito. O tutor dado pelo pai, ou, morto este, pelo avô paterno, aos filhos ou netos que estivessem ao tempo da morte sob seu poder, fica logo constituido sem fiança nem informação, salva sempre a informação a que se procede a respeito. Ord., Liv. 4º, Tit. 102, § 1.º O tutor dado pela mãe a seu filho, ou pelo pai ao filho natural, ou por estranho que deixa o pupillo por seu herdeiro, exige confirmação do magistrado a quem sempre importa e requer alguma informação ácerca da pessoa do tutor. Ord., Liv. 4º, Tit. 102, § 2.º

Tutela legitima tem lugar se não foi constituida a testamentaria, e chama-se legitima por ser deferida pela lei. Esta defere-a em primeiro lugar á

mãe ou avó, se quizerem e viverem honestamente, e não fôrem já outra vez casadas, e prometterem perante o juiz cuidar da pessoa e bens do menor como devem, e renunciando a segundas nupcias e ao beneficio do senatus-consulto velleano, na conformidade da Ord., Liv. 4.º, Tit. 102, § 3.º Se a mãe não quizer receber a tutela do filho impubere, não póde ser coagida, Ord., Liv. 4.º, Tit. 102, § 3.º, e então defere-se aos mais proximos parentes, podendo ser obrigados a aceita-la, Ord. cit., § 5.º; e o mais capaz, ainda que não seja tão proximo em gráo como os outros. Os que se escusarem da tutela legitima, se o pupillo morrer antes da puberdade, não lhe succedem, cit. Ord., § 6.º Quando a mãe ou avó receberem a tutela e não tiverem bens de raiz, pelo que não possam cumprir suas obrigações, darão fiança bastante e segura á toda a fazenda dos ditos orphãos que assim lhes ficar em poder; e tambem quando a tutela se deferir a outro parente, além da fiança, jurará de fazer todas as cousas que fôrem em proveito do orphão, e guardar fielmente sua pessoa e bens, salvo se tiver o dito tutor tantos bens que razoadamente se possam assegurar os bens e rendas do menor, ou quando, não tendo bens, jurar que não póde achar fiador, e o juiz vir que elle é pessoa honesta e digna de fé, porque neste caso será relevado da fiança. Ord. cit., §§ 3.º e 5.º

Tutela dativa é aquella que, na falta da testamentaria ou legitima, é conferida pelo juiz. Ord., Liv. 4º, Tit. 102. Comtudo, - este não deve nomear pessoa estranha emquanto existirem parentes do menor. Ord. cit., § 5º, *in fine*. O tutor dativo não é obrigado a qualquer caução, pois é bastante que sua fé seja approvada pelo juiz, e nem no § 7º da cit. Ord. se faz menção de caução alguma que elle seja obrigado a prestar.

O officio, autoridade e administração do tutor é quasi o mesmo que o de pai, em cujo lugar succede o tutor. Sua autoridade consiste em approvar ou confirmar os actos que o pupillo já pubere tenha praticado ; e para haver essa approvação é bastante seu consentimento expresso ou tacito, ou já esteja concluido o negocio, ou na occasião em que elle se trate, ainda que seja sem solemnidade alguma esómente por carta. Deve o tutor educar o pupillo segundo sua condição e em proporção de seus rendimentos, ou mandar-lhe ensinar o officio de seu pai e defendê-lo tanto em juizo como fóra d'elle. Ord., Liv. 1º, Tit. 88, §§ 10, 13, 15, 16 e 18 ; Liv. 3º, Tit. 41, § 8.º Administrar os bens do pupillo como um bom pai de familias. Ord., Liv. 1º, Tit. 88, §§ 22 e seguintes. Em consequencia, o pupillo nada pôde praticar sem o tutor, e este pôde tudo fazer sem o pupillo ; comtudo, nas cousas de maior ponderação deve o tutor procurar a autorisação e despacho do juiz, assim como para

vender algumas cousas, dar dinheiro a juros, e tudo o mais que se contém na cit. Ord. O tutor é obrigado por todos os prejuizos occasionados por sua culpa e negligencia, Ord., Liv. 3º, Tit. 41, § 3º; podendo ser demandado no lugar do domicilio ou perante o juiz que o nomeou tutor, Ord., Liv. 3º, Tit. 11, § 3º; e a dar contas de sua administração de quatro em quatro annos, sendo testamentario ou legitimo, e de dous em dous sendo dativo. Ord., Liv. 1º, Tit. 88, § 49. Os fiadores tambem são obrigados pelo damno causado por culpa ou negligencia do tutor. Ord., Liv. 4º, Tit. 102, § 5.º Não podem ser dados em testamento por tutores os menores de 21 annos, os furiosos, prodigos, inimigos do pupillo, pobres, escravos, religiosos, mulheres, etc. Ord., Liv. 4º, Tit. 102, §§ 1º e 3º *in fine*.

Além das especies de tutelas que enumerámos, tambem, ainda que não em uso ou raras vezes, ha a tutela denominada pacticia, e que se constitue por uma convenção celebrada pelo pai em sua vida, pedindo e rogando a pessoa de sua escolha e confiança que se queira incumbir, depois de sua morte, da defesa das pessoas de seus filhos orphãos e da administração de seus bens, e esse seu amigo assim o promette; ou tambem quando, proximo a retirar-se para regiões remotas, incumbe a algum seu amigo que em todo o tempo da sua ausencia tome a seu cargo a defesa de algum ou alguns de seus filhos

menores, que assim se vê obrigado a abandonar.  
Mello Freire, Liv. 2º, Tit. 11, §§ 4º e 5.º

Vej. *Testamento, Contas, Mandato, Quasi-contracto, Venia, Consentimento.*



**Uso.** — Em sentido juridico, designa o *direito de uso*, que é faculdade de servir-se da cousa de outrem, e neste caso deve attender-se debaixo de duas differentes vistas, a saber : o uso que é *pessoal* e se extingue com a pessoa a quem foi concedido, e o que é *real* e se transmite com a propriedade por cuja utilidade foi estabelecido.

**Uso e habitação.** — Vej. *Direitos de uso e habitação, Servidão.*

**Usufructo**, termo puramente juridico. — Diz-se o direito de gozar de uma cousa cuja propriedade é de outrem, tirando della todo o proveito, toda a utilidade e todo o commodo que ella possa produzir, sem alterar-lhe a substancia : é o direito de gozar das cousas de que outrem tem a propriedade como o dono mesmo, mas com a obrigação de conservar-lhe a substancia.

Vej. *Direitos do usufructuario, e de uso e habita-*

*ção, Abstenção, Servidão.*—Os credores de bens que o fallido possuir por este titulo pertencem á classe de credores de dominio. Cod. do Commercio, art. 874.

**Usura.**—Este termo entre os Romanos designava toda a especie de interesse, mesmo legitimo. O andar dos tempos lhe imprimio o significado de lucro illegal que se exige por uma somma dada de emprestimo. Talvez em nenhuma materia a jurisprudencia na sua historia apresente tanta variedade de determinações, e podemos bem esperar que ainda não fique qual se acha.

Vej. *Senatus-Consulto Macedoniano.*



**Valor.** — Vej *Clausula.*

**Velleano.**—Vej. *Senatus-Consulto Velleano.*

**Vencimento,** termo juridico.— É a chegada do dia de uma obrigação a prazo. Em regra geral, em commercio, no calculo do dia do vencimento não se conta o dia do termo. Em materia de letras de cambio ou da terra, vencimento importa o dia em que a letra deve pagar-se.

**Venda.**— A compra e venda são dous termos que



perfazem um só contracto, e dos quaes cada um é relativo a cada um dos contrahentes, compradore vendedor. E' pois uma convenção pela qual o vendedor se obriga a entregar ao comprador uma cousa, e este a paga-la. Já no capitulo preliminar dissemos que é da essencia deste contracto o consentimento dos contrahentes, cousa e preço certo; que se podia celebrar por acto authenticico ou particular; e por isso, sem que tratemos mais profundamente neste lugar de tudo quanto é relativo a tão vasta materia, tanto pelo que respeita á sua doutrina scientifica, como ás multiplicadas e embaraçadas questões que dahi se podem derivar, apresentamos a formula do contracto celebrado por escripto particular, porque por escriptura publica só pertence aos tabelliães fazê-lo; pois que a exemplo desta fórmula qualquer contrahente póde redigir a minuta que deva servir de exemplar ao tabellião quando queira reduzi-la a escriptura publica. A venda dos bens de raiz é sujeita ao imposto da sisa, a dos escravos á meia sisa. Em todo o caso em que a venda ou qualquer alienação seja feita sobre bens de raiz por homem casado, deve intervir consentimento da mulher, sob pena de nullidade, Ord., Liv. 4º, Tit. 48, pr.; nem mesmo sobre aquelles em que um dos conjuges só tenha o usufructo. Ord. cit.

OCodigo do Commercio diz o seguinte: — Por menos do preço corrente, de effeitos comprados nos seis mezes anteriores á quebra, e não pagos, qualifica a fallencia

de culposa. Art. 800, n. 3.—Feita com simulação e fingimento, torna a quebra fraudulenta. Art. 802, n. 4.

*Formula.*

Por este escripto por um de nós feito, e por ambos assignado, nós F. e F. temos feito a convenção que se segue; e eu F. . . , senhor e proprietario de. . . que possuo, declaro ter vendido, como com effeito vendo a F. . . , o sobredito. . . pelo preço de. . . (se fôrem escravos, etc., com todos os seus vicios patentes ou encobertos, e sem qualquer garantia, ou, Vej. Ord., Liv. 4º, Tit. 17, com a garantia, dos vicios redhibitorios, podendo ser pelo comprador engeitados dentro de seis mezes, depois de feito este, aquelles que fôrem incapazes de servir por suas molestias, ou defeitos, que os impossibilitem de serviço, e restituindo-lhe eu o respectivo preço), e declaro que já fui pago de toda a quantia por inteiro, de que desde já lhe dou por este quitação; e será a cargo d'elle comprador (ou vendedor) o pagamento da sisa (sendo escravos, meia sisa). E eu F. . . declaro ter comprado de F. . . supramencionad. . . a mim vendid. . . pela somma de. . . com as clausulas mencionadas, que ao fazer deste em o acto de me ser. . . entregue. . . dit. . . logo lhe tenho feito entrega; e para toda a clareza e segurança fizemos dous do mesmo theor, para ficar

um em mão de cada um de nós contrahentes, por ambos assignados. Rio... de... de 186... (Assignaturas.)— F.— F.— Testemunhas, F.—F.

Vej. *Hypothecas, Fundos, Garantia, Defeitos redhibitorios, Commissario, Remir, Abandono, Cessão, Apanhamento, Autores, Promessa, Lesão, Letra, Mandato, Menor, Clausula.*

**Vendedor.**— Os seguintes artigos do Codigo do Commercio explicão seus deveres e obrigações. Não lhe é permittido arrepende-se, ainda que se sujeite a receber a quantia que se lhe tiver dado por conta, salvo se o houverem estabelecido como pena convencional. Arts. 128 e 218.— Logo que accorda com o comprador na cousa, no preço, e nas condições, fica perfeito e acabado o contracto de compra e venda mercantil, e já se não póde desfazer sem consentimento de todos. Art. 191.— Logo que é perfeita a venda, deve este entregar ao comprador a cousa vendida no prazo e modo contractado, pena de responder por perdas e damnos resultantes da sua falta. Art. 197.— Se deixar de entregar ao comprador a cousa vendida no prazo marcado, que direito tem este? Art. 202.— Que direito tem contra o comprador, se este sem justa causa recusar receber a cousa vendida, ou no prazo fixado? Art. 204.— O que é necessario para poder ser considerado em mora? Art. 205, § unico.— Logo que a venda é de todo perfeita, e elle põe a

cousa vendida á disposição do comprador, são por conta deste os riscos e despezas della, salvos alguns casos, e quaes? Art. 206.— O que depois da venda perfeita alienar, deteriorar, ou consumir a coisa vendida, a que fica obrigado para com o comprador? Art. 209.— Ainda depois da entrega fica responsável pelos vícios e defeitos occultos da coisa vendida. Art. 210.— Em que casos tem principalmente applicação a disposição do art. 210? Art. 211.— Se o comprador lhe reenvia a coisa comprada, e este a aceita; ou sendo-lhe entregue contra sua vontade, a não faz depositar judicialmente, presume-se que consentio na rescisão da venda. Art. 212.— E' obrigado a restituir o preço, e pagar as despezas, e juros, em todos os casos em que o comprador tem direito de resilir o contracto. Art. 213.— E' obrigado a fazer boa ao comprador a coisa vendida, salvo que caso? Art. 214.— A que fica obrigado quando o comprador fôr inquietado sobre a posse ou dominio da coisa comprada? Art. 215.— Antes da entrega da coisa vendida, se a venda não fôr a credito, pertence á classe dos credores de dominio. Art. 874, n. 8.

**Venia.**— E' a licença que o juiz concede para a citação de pessoa que não póde ser citada sem ella, como no caso em que a demanda seja intentada pelo filho ou pelo liberto contra o pai ou o patrono. Ord., Liv. 3º, Tit. 9º, § 8.º Os puberes, menores de 21

annos, não podem ser citados sem autoridade ou assistencia de seu tutor ou curador. Ord., Liv. 3º, Tit. 9º, § 1º; Tit. 41, § 8º. Os sogros e padrastrós, sendo demandados pelos genros e enteados. Ord., Liv. 3º, Tit. 9º, §§ 1º e 2º. Entende-se isto dos filhos emancipados, porque os filhos-familias não podem demandar seus pais nem obter para isso venia, excepto a respeito dos bens castrenses ou quasi, Ord. cit., § 3º; e dos adventicios em que o pai não tem o usufructo ou para lhe pedir alimentos ou emancipação, Ord. cit., § 4º; demandando na qualidade de tutor, curador, feitor ou procurador de outrem, Ord. cit., § 6º. Fazendo-se citação sem venia nos casos em que ella se requer, é o réo absoluto da instancia, e o autor condemnado a pedido do réo na pena da Ord., Liv. 3º, Tit. 9º, § 1º. Póde-se evitar esta pena desistindo o autor da citação, antes que o citado compareça em juizo. Ord. cit., § 1º.

**Vestoria.**— Chama-se assim a visitação que faz o juiz ao lugar onde pende alguma questão para verificar ocular e pessoalmente o estado das cousas e circumstancias especiaes que possuem interessar a questão. Este meio judicial foi em todos os tempos praticado e olhado como a mais segura das provas.

**Viagem,** termo de direito maritimo.— São os dous pontos principaes da navegação, isto é, o lugar

*a quo* e o lugar *ad quem*, ou o lugar da partida e o do destino. Differe de *caminho*, que é a linha que o navio corre materialmente entre os dous pontos extremos da viagem. Este caminho se designa pelo nome de *rota*, *derrota* e *rumo*. Chama-se viagem de *ida* a que fazemos do nosso porto para outro. Chama-se viagem de *volta* quando voltamos desse outro porto para o nosso: tambem dizemos no mesmo sentido *torna-viagem*. Chama-se viagem *redonda* ou de *ida e volta* a sahida do nosso porto a um destino e a tornada ao primeiro porto. As viagens dizem-se de *longo curso* e de *cabotagem*. Diz-se viagem de *longo curso* a que se faz tomando o mar largo, perdendo a costa e atravessando mares. Diz-se *cabotagem* a viagem de cabo a cabo, porto a porto, ao longo das costas.

Vej. *Clausula*.

O Codigo do Commercio contém a seu respeito os seguintes artigos:

O que se entende por ultima? Art. 559, § 3.º—A desviação voluntaria da derrota, e a alteração na ordem das escalas, a não ser obrigada por urgente necessidade, que effeitos produz? Art. 680.—Se se prolongar voluntariamente, além do ultimo porto atermado na apolice, não responde o segurador pela avaria sobrevinda ao objecto seguro. Art. 711, n. 3.—E encurtando-se, se o porto onde ella findar fôr de escala declarada na apolice? Art. 703, n. 3.—Depois della começada, se fôr necessario baldear a

carga, por innavegabilidade, ou força maior, para navio differente do designado na apolice, por conta de quem continuão a correr os riscos? Art. 717.—Só quando as perdas acontecerem, depois della começada, é admissivel o abandono. Art. 755.

**Vicios.**— Vej. *Defeitos redhibitorios.*

**Vinculos.**— Vej. *Inalienabilidade, Escambos.*

**Violencia.**— E' a força de que se usa contra o direito commum, contra as leis, contra a liberdade publica.

**Viuva.**— Vej. *Casamento, Ratificação.*

**Viveres.**— No Codigo do Commercio se encontram as seguintes disposições:

Falta delles é causa justa para arribada forçada. Art. 741.— Mas em que caso não é justificada? Art. 742, n. 1.— O valor dos existentes a bordo, para mantimento do navio, não contribue para a composição da avaria grossa? Art. 787, § unico.



# EDIÇÕES BRASILEIRAS

## NOVO CATALOGO N. 1

DAS

### OBRAS SOBRE LEGISLAÇÃO, JURISPRUDENCIA E DIREITO PATRIO

PUBLICADAS PELOS EDITORES

**EDUARDO & HENRIQUE LAENMERT**

RIO DE JANEIRO

77 — RUA DA QUITANDA — 77

ONDE AS MESMAS SE ACHÃO À VENDA, BEM COMO NAS CASAS  
DOS PRINCIPAES LIVREIROS DAS PROVINCIAS

---

## ABECEDARIO JURIDICO

\*Ou Collecção de principios, regras, maximas e axiomas de direito divino, natural, publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação d'onde são colhidos, e explicados pela opinião dos autores os mais seguidos no sôro brasileiro; por Carlos Antonio Cordeiro, autor do *Assessor Forense*. 1 vol. broch. Rs. 5\$000; encad. 6\$000.

Acaba este autor de enriquecer a litteratura forense com um novo contingente que vai encontrando o mesmo acolhimento favoravel como as duas partes do *Assessor Forense*, e, para prova do juizo que a esse respeito formão pessoas altamente competentes, seja-nos licito citar a opinião do Ex.<sup>ma</sup> Sr. conselheiro

N. CAT.

1



João José de Oliveira Junqueira, que em uma carta dirigida ao autor se exprime como segue :

« Tudo quanto se fizer no sentido de auxiliar a memoria no vasto labyrintho em que se acha a nossa legislação é um serviço importante feito aos homens do fóro. Não é a primeira vez que V. S. tão solícito se mostra em contribuir para este ramo de utilidade publica, patenteando dest'arte a sua boa vontade, e ao mesmo passo dando occasião para se apreciarem os fructos de suas lucubrações, como por todos é reconhecid., e principalmente por quem tem o prazer de assignar-se, etc., etc. »

---

## ACTOS

### ATTRIBUIÇÕES, DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS JUIZES DE PAZ

- \* Contendo uma minuciosa explicação de tudo que lhes diz respeito, conforme a novissima legislação, seguido de um appendice das leis, regulamentos, avisos, etc., relativos aos ditos juizes, inclusive as das eleições, e regimento dos salarios, e de um indice alphabetico de todas as materias contidas nesta obra; por um Bacharel. Nova edição revista, e posta em dia com a legislação vigente, accrescentada de alguns formularios. 1 vol. broch. Rs. 2\$000  
Encadernado . . . . . 2\$500

---

## ADDICÇÕES

### À DOCTRINA DAS ACCÇÕES

- \* Por José Homem Corrêa Telles, a que se ajuntou:  
« De diversis Regulis Juris antiqui, secundum seriem alphabeticam redactis. Ad Tyrones. » Registro das Hypothecas, com notas. 1 vol. Rs. 1\$280  
Encadernado . . . . . 1\$600

# O ADVOGADO COMMERCIAL

OU

Arte de requerer no juizo commercial todos os direitos e acções mercantis, pertençaõ ellas aos commerciantes matriculados ou não matriculados.

\* Seguido de um formulario dos despachos e sentenças que os juizes municipaes são obrigados a dar em negocios de commercio nos lugares onde não ha juizes commerciaes ou do cível, de muitas disposições que não devem ignorar os commerciantes, e de um indice systematico, por meio do qual se achará com facilidade a materia que se busca.

*Obra indispensavel á classe a que é destinada, bem como aos juizes, advogados, solicitadores e escriptaes; por*

**J. M. P. DE VASCONCELLOS.**

A classe commercial é por sem duvida a que mais abunda no nosso paiz, e é innegavel que o numero de transacções por ella operado todos os dias é extraordinario: basta dizer que a agricultura, manancial importante da riqueza de todas as nações, não poderia existir sem o commercio. Publicado o Codigo Commercial e o seu regulamento ha perto de oito annos, ainda não se deu ao preço um opusculo que guiasse o publico nos diversos e importantes direitos e acções que se vê obrigado a procurar no juizo commercial, achando-se dest'arte na dependencia de buscar advogados com perda de tempo e de dinheiro em questões que um unico requerimento as mais das vezes extinguiria.

E pois que reconhecemos de quanta utilidade seria um compendio neste sentido, concluimos o trabalho que offerecemos ao publico. Além de algumas disposições que ajuntámos depois das petições, necessarias ao conhecimento dos commerciantes, quer matriculados, quer não, organisámos um indice systematico, onde com facilidade possa o leitor achar a solução da materia que buscar.

(Do Prefacio do autor.)

Preço, encad. . . . . Rs. 3<sup>00</sup>000

## APONTAMENTOS

DE

# DIREITO FINANCEIRO BRASILEIRO

PELO

DR. JOSÉ MAURICIO FERNANDES PEREIRA DE BARROS

\* Um forte volume em oitavo francez, nitida e cuidadosamente impresso em excellente papel. Preço 5\$000 brochado, ou encadernado . Rs. 6\$000

Debaixo desta modesta denominação o autor compulsa, examina e discute as leis financeiras do paiz.

Propôz-se principalmente a estudar e a desenvolver os impostos que figurão no orçamento; mas não deixou de tratar com minucioso cuidado e esmero da parte relativa á despeza publica, que a dividio pelos differentes ministerios; apontando, tanto em uma parte como em outra, a legislação que creou os serviços, acompanhando-a em todas as suas successivas modificações até hoje.

Reconhecendo que a boa execução e observancia das leis depende do perfeito conhecimento dellas, organisou o seu trabalho de maneira a poder ser util aos differentes agentes fiscaes, como collectores, inspectores de thesourarias, recebedores, etc., que encontrarão bem definidos, e com particularidade, todos os serviços affectos ao ministerio da fazenda, e por esse modo consideravelmente facilitado o desempenho de suas tão variadas incumbencias.

Entre outras honrosas menções, publicadas nos principaes periodicos do paiz, seja-nos licito citar a seguinte:

« Os Srs. Eduardo e Henrique Laemmert, como editores-proprietarios, acabão de dar á luz da imprensa os *Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro*, pelo Sr. Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. Bem que eu não seja competente para julgar do merito da obra, nem por isso deixarei de offerecer os meus parabens tanto ao autor, como aos editores della; ao autor, porque *apreciei a singeleza do seu estylo, a facilidade e a clareza do methodo que seguio, e ainda mais comprehendendo o rude trabalho que teve de vencer e o immenso cabedal de paciencia que certamente despendeu; o Sr. Dr. Pereira de Barros*

*prestou com o seu livro um importante serviço ao paiz: Deos lhe pague e o encorage para prestar ainda outros semelhantes; o direito das finanças, que é o direito daquillo com que se compra os melões, é da mais subida transcendencia, é um daquelles direitos que convém trazer sempre menos torto para bem dos negocios do paiz. Aos Srs. editores tambem dirijo os meus cumprimentos pela cuidadosa e bella edição que tirarão, o que (seja dito entre parenthesis) já não é novidade nenhuma, pois que a isso nós têm acostumado. »*

## ARTE DE REQUERER EM JUIZO

OU

### NOVO ADVOGADO DO POVO

- \* Contendo uma grande e preciosa cópia de fórmulas de petições para mais de 150 casos diversos civeis e crimes; seguida do FORMULARIO de despachos e sentenças que os juizes municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fórmula, no civil, de inventarios e partilhas, contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação;—e no crime, de um processo de formação de culpa até ser julgado perante o jury na fórmula das ordens que baixarão da secretaria de estado dos negocios da justiça em 23 de Março ultimo; de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos, que por mais de 6 annos exerceu cargos de administração judiciaria. Nova edição.
- |               |           |            |
|---------------|-----------|------------|
| 1 vol. broch. | . . . . . | Rs. 3\$500 |
| Encadernado   | . . . . . | Rs. 4\$000 |

Esta obra é para o publico de uma utilidade mui transcendente, e a prova incontestavel de ter sido por elle devidamente apreciada está na extracção rapida das primeiras edições,

por isso que lhe poupa muitos embarços e grandes despezas, a que todo o cidadão sem ella está sujeito, attentas tantas disposições regulamentares espalhadas aqui e alli, cuja falta produz nullidades, sempre prejudiciaes ás partes, vendo-se a cada passo, e muitas vezes por uma simples formula de petição, requerimento, etc., obrigado a recorrer aos jurisconsultos, ou jurisperitos.

## O ASSESSOR FORENSE

OU

**Formulario de todas as acções criminaes concedidas no Fôro Brasileiro, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro.**

### **1.ª PARTE—ACÇÕES CRIMES.**

\* Segunda edição, mais correcta, melhorada e augmentada com os procesos das injurias verbaes, da moeda falsa, o crime da resistencia e da apprehensão de Africanos livres. Preço em brochura, Rs. 7\$000; encadernado. . . . Rs. 8\$000

Esta obra contém, além do formulario do summario da culpa, adoptado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia ou ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos e incidentes deste processo: o Formulario das fianças, do processo de recurso, de habeas-corpus, do processo dos termos de bem-viver, e segurança, do processo por quebramento desses termos, de todos os crimes que cabem na alçada, por contravenção ás posturas da camara municipal, por injurias verbaes, de abuso de liberdade da imprensa, por injurias e calumnias, do processo de appellação, de contrabando e de responsabilidade dos empregados não privilegiados; e o Regimento das Custas.

Esta obra vem tão exemplificada, que, quem nunca teve idéa de processo, póde instaurar e seguir qualquer dos indicados, unicamente com seu auxilio. E' indispensavel aos Srs. juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegados, escrivães, advogados, inspectores de quartelão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente a todas as pessoas do fôro, visto que nella se indica a exacta conducta que cada um deve ter.

# O ASSESSOR FORENSE

## 2ª PARTE—ACÇÕES CIVEIS.

- Formulario de todas as acções civeis, precedido da formula dos processos por locação de serviços, e seguido dos processos de conciliação que cabem na alçada, etc. 1 vol. de 325 paginas, com indice, brochado Rs. 7\$000; encadernado. Rs. 8\$000; os dous volumes por junto, encad. Rs. 15\$000

AOS SRS. MILITARES.

## AUDITOR BRASILEIRO

Ou Manual geral dos conselhos, testamentos e inventarios militares, com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, ás reformas, ao fóro e delictos militares, para uso dos officiaes do exercito do Imperio do Brasil, dedicado ao Ex<sup>mo</sup> Sr. marquez de Caxias; por Ladisláo dos Santos Titára. Terceira edição mais correcta e emendada, 2 vol. em brochura Rs. 9\$000; encad. Rs. 10\$000

Não sendo possível á mór parte dos militares haver os multiplicados e grossos volumes da antiga e moderna legislação, onde, mesmo se obtidas, nem todos poderiam promptamente deparar com as leis que anhelassem, concernentes a taes materias; terião não poucas vezes de apoiar-se em disposições ampliadas, restringidas ou abrogadas; e não preenchendo hoje as instrucções de Sampaio todos os fins a que se propuzerão, fez o autor um serviço prestante á classe militar, compilando n'um só volume, acompanhada das noções indispensaveis, e pratica seguida, toda a legislação vigente, quer diga respeito aos conselhos de investigação, disciplina e de guerra, quer a todos os demais até hoje conhecidos entre os militares.

# O CASAMENTO CIVIL

OU

## O DIREITO DO PODER TEMPORAL

EM NEGOCIOS DE CASAMENTO

DISCUSSÃO JURIDICO-HISTORICO-THEOLOGICA

EM DUAS PARTES

POR

**CARLOS KORNIS DE TOTVÁRAD**

**Ex-lente do direito criminal da universidade de Pest, na Hungria.**

- Parte juridico-historica apresentando argumentos do direito natural, os costumes e leis matrimoniaes de quasi todos os povos da antiguidade; com a refutação da primeira these do Rev<sup>m</sup> Sr. Conego Joaquim Pinto de Campos. 1 vol. em 8º francez de 224 paginas. . . . . Rs. 3\$000

Uma das folhas principaes desta cõrte se exprimio nos termos seguintes ácerca desta interessante publicação, a saber :

« Acaba de imprimir-se na typographia dos Srs. Laemmer uma obra importante na actualidade, e ainda mais importante pela erudição e verdadeira sciencia com que está escripta. t

« E' um tratado sobre o casamento civil ou sobre o direito do poder temporal em negocios de casamento.

« Quem o escreveu é um homem que já tem sido bem apreciado no Brasil pelo pequeno numero dos que se dão ao estudo e conhecem quanto vale o distincto jarisconsulto que por sua honestidade e querer dever a sua subsistencia a seu trabalho sujeitou-se a ser photographo e daguerreotypista; fallamos do Sr. Dr. Carlos Kornis de Totvárad.

« Conhecendo bem varias linguas, primoroso latinista, versado na sciencia do direito civil e canonico, tendo mesmo professado com reputação na universidade de Pest, na Hungria, o Sr.

Kornis vai consumindo em escrever e publicar obras uteis o pouco que podia economisar do producto de seu trabalho.

« O tratado a que nos reportamos, escripto em portuguez, é um documento que attesta a sua facilidade em manejar as linguas, e a sua muita sciencia juridica. Elle não se contenta em refutar os nossos ultramontanos com os argumentos da razão e do direito; combate-os tambem com a autoridade do dogma e com a opinião de ultramontanos celebres, etc. »

---

### CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRASIL

- \* **Augmentado com as Leis, Decretos, Avisos, e Portarias, que desde a sua publicação até 1857 se tem expedido; por Josino do Nascimento Silva. Nova edição consideravelmente augmentada por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. brochado Rs. 1\$280 Encadernado . . . . . Rs. 1\$600**



## DAS LEIS E REGULAMENTOS ORPHANOLOGICOS

- \* **Ou Extracto e Commentario das Ordenações, Leis, Decretos, Alvarás, Avisos, Regulamentos, que dirigem o Juizo de orphãos e ausentes sobre Successões, Heranças, Doações, Inventarios, Tutorias, Curadorias, Contas, Impostos forenses: tudo em conformidade das reformas que se acabão de legislar. Obra necessaria a todas as familias e a todos aquelles que têm de pedir em Juizo os seus direitos hereditarios, compilada pelo collaborador do Digesto Brasileiro. 1 vol. em brochura Rs. 2\$000; encad. . . . . Rs. 3\$000**  
São as nossas Ordenações e Leis orphanologicas obra prima,



que nada tem que invejar dos codigos das outras nações. Muitos escriptores tem havido, que as têm paraphraseado e commentado; mas pela maior parte embrenhados no labyrintho do direito romano, ou ostentando a esmo improficua erudição, ou deixando como esquecidos o direito e costumes patrios, ou simplesmente recopilando bom ou máo. têm concorrido para a confusão e troçoços deste ramo da jurisprudencia: como acontece em tudo o que se faz seduzido por um pensamento que nos desvia do simples e natural!

De todos esses escriptores nos servimos nesta compilação; de todos aproveitámos o puro e necessario, sem perder de vista a Lei, que é ponto cardeal d'onde deve partir todo o systema, e toda a praxe e formulas para as bem executar. E deixando longas dissertações, quasi sempre fastidiosas para os doutos, e inuteis para o vulgo, aqui trazemos em um commodo volume recopiladas em modo facil e comprehensivo a todos as Ordenações e Leis sobre a materia; e bem assim aquelles commentarios e explicações com que os verdadeiros praxistas as têm illustrado.

Têm pois os Juizes, pais de familia, herdeiros, e todos os que discorrem no fóro de orphãos e ausentes, um completo resumo de todos esses livros, um advogado que os guie com clareza e legalidade em todas as circumstancias da sua lide, na divisão e administração dos seus bens e heranças. Oxalá produza o bem que desejamos!

## COLLECCÃO DE PRINCIPIOS

- \* Regras e Axiomas de direito divino, natural, civil, publico, das gentes, e criminal. adoptados pelas ordenações, decretos e mais leis que vigorão no Brasil, colhidos pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro.  
1 vol. . . . . Rs. 2\$000

### Commentario á Lei n. 468 de 2 de Setembro de 1847

- \* Sobre successão dos filhos naturaes e sua filiação, pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiros.  
1 vol. broch. Rs. 3\$500; encad. Rs. 4\$000

O importante assumpto desta obra, elucidado pelo eximio Jurisconsulto cujo nome acabamos de citar, fórma um livro altamente recommendavel a todos aquelles que quizerem estudar a fundo a materia importante do seu conteúdo.

---

## CONSELHEIRO FIEL DO POVO

\* Ou Collecção de Formulas para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios, conhecer seus direitos e deveres civis, proceder em todos e quaesquer contractos ; fazer quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas ; e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabellião ou official publico. Obra utilissima a todos, colligida e organizada dos principios do direito patrio e estranho subsidiario, por \*\*\*. Segunda edição consideravelmente augmentada. 2 vols. brochados Rs. 3\$500 ; encadernado. . . . Rs. 4\$000

Não se póde duvidar da importante utilidade desta obra, se se considerar que ella em a maior parte das occasiões dispensa de recorrer a estranhos, que muitas vezes se podem enganar ou enganar-nos. Não póde deixar de merecer todo o interesse este trabalho, porque na sua confecção teve seu illustrado autor sempre presentes os mais celebres escriptores, os quaes, para bem dizer, forão seus collaboradores, reduzindo suas doutrinas a formulas tanto quanto era possivel. O preço, á vista do seu conteúdo e grande prestimo, é tão modico, que ninguem se devia privar de tão apreciavel livro, propriamente *escripto* e redigido para o povo.

---

## CONSIDERAÇÕES

SOBRE

## HERANÇAS JACENTES

E analyse do art. 6º §§ 1º e 2º da Constituição

- \* Acompanhadas do Regulamento de 9 de Maio de 1842, annotado com todas as ordens, decretos e instrucções que desde a sua publicação até ao presente têm sido expedidos, explicando ou modificando muitas das suas disposições; por José Mauricio Fernandes Pereira de Barros, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela academia de S. Paulo, autor da obra *Apontamentos Financeiros*, etc. 1 vol. elegantemente impresso de 192 paginas, brochado . . . Rs. 2\$500  
Encadernado . . . . . Rs. 3\$000

Neste trabalho o autor examina todas as discussões havidas entre o governo Imperial e os diversos agentes diplomaticos e consulares acreditados no paiz, relativamente á extensão da competencia dos consules na arrecadação dos espolios de seus compatriotas fallecidos no Imperio; e depois de comparar com a legislação brasileira as legislações de varios paizes, como a de França, Inglaterra, etc., apresenta o meio de combater as difficuldades actuaes por um systema de vantagens reciprocas e importantes para as partes interessadas.

Além disso se occupa extensamente com as heranças jacentes dos Brasileiros, mencionando todos os defeitos e inconvenientes dos regulamentos em vigor, concluindo com uma annotação dos mesmos regulamentos com todas as ordens, instrucções e decretos que desde 1845 até o presente têm sido expedidos pelo governo, explicando ou alterando muitas de suas disposições.

Esta obra que é feita com todo o esmero, e por uma pessoa profissional, interessa não só a todas as pessoas do fóro, como tambem aos diversos agentes fiscaes, e aos proprios membros do corpo consular e diplomatico nacional e estrangeiro.

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS CIVIS

OBRA COMPOSTA PELO

DR. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS

E IMPRESSA POR ORDEM DO GOVERNO IMPERIAL

**Revista por uma comissão nomeada pelo mesmo Governo, cujo parecer foi approved pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1858. 1 vol. encad. . . . Rs. 15 $\pi$ 000**

Esta Obra, fructo de prolongado e assiduo trabalho do illustre jurisconsulto o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas (o qual acaba de ser condecorado com o Officialato da Imperial Ordem da Rosa), contém um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidas a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes a Lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto. Um indice alphabetico, feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta Obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses.

- 
- \* **Constituição** politica do Imperio do Brasil, seguida do Acto Addicional, lei da sua interpretação, e a lei do Conselho de Estado; augmentada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas, e que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; por F. I. de Carvalho Moreira. Consideravelmente acrescentada de annotações feitas por J. M. F. Pereira de Barros. 1 vol. brochado. Rs. 1 $\pi$ 280  
Encad . . . . . Rs. 1 $\pi$ 600

**Curso** de Direito cambial brasileiro, ou Primeiras Linhas sobre as letras de cambio, e da terra, notas promissórias e creditos mercantis, segundo o código commercial brasileiro; por José Maria Frederico de Souza Pinto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. em broch. Rs. 3\$500; encad. . . . Rs. 4\$000

É tão conhecido o nome do autor desta obra, seja como advogado consummado, seja por seus trabalhos litterarios, que nos dispensa de qualquer outra recommendação desta publicação, indispensavel ao juriconsulto, ao magistrado, assim como a todo o corpo do commercio.

## DIGESTO BRASILEIRO

\* Ou Extracto e Commentario das Ordenações e Leis posteriores, até ao presente. Segunda edição revista e accrescentada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, Inspector da thesouraria da fazenda da provincia do Espírito Santo. 3 vols. encadernados em um grosso volume. Rs. 9\$000

Esta preciosa composição contém todas as leis e disposições dos Livros 1º, 3º e 4º das Ordenações que ainda se achão em vigor no Brasil, e juntamente todas as leis posteriormente promulgadas, que de alguma sorte as explicão, ou amplião. E' obra sobremaneira util a todos os praticos, e particularmente recommendavel áquelles que, não possuindo um conhecimento cabal da legislação, exercem no fóro uma profissão qualquer.

Tendo-se consumido com presteza a primeira edição, publicamos esta segunda, corrigindo alguns descuidos da primeira, e accrescentando o que depois della se tem ordenado, de sorte que se pôde considera-la como obra inteiramente refundida e completa.

E' certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em possuir em um só livro manual a sciencia de grande numero de grossos volumes.

## **Direito Administrativo Brasileiro**

Comprehendendo os projectos de reforma das administrações provinciaes e municipaes, e as instituições que o progresso da civilização reclama; pelo conselheiro P. G. T. Veiga Cabral. 1 vol. de mais de 600 paginas, enc. . . . Rs. 12\$000

E' a exposição de principios e de legislação em que o autor procura coordenar e vivificar os elementos da sciencia. Dirige-se aos estadistas, aos funcionarios publicos, aos alumnos das faculdades de direito, e a todos os que querem conhecer os direitos e deveres dos cidadãos no exercicio das liberdades publicas, os direitos e deveres da administração nas suas relações com os cidadãos e a sociedade; comprehende as reformas para melhoramento das administrações provinciaes e municipaes.

Escripto em estylo claro e com o melhor methodo, o DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO vai preencher a falta actual de um trabalho desta ordem, recommendavel pelo nome do seu autor, cujo merecimento e serviços são reconhecidos.

---

### **DIREITO CAMBIAL DA ALLEMANHA**

- \* Ou Regulamento Geral dos Estados da Confederação Germanica ácerca das letras de cambio, traduzido do original allemão. 1 vol. elegantemente encadernado . . . . . Rs. 3\$000

Obra eminentemente util não só aos commerciantes, como aos jurisconsultos e a todos aquelles que se dão ao estudo da legislação cambial das diversas nações.

---

### **DOCTRINA DAS ACCÇÕES**

- \* Com addições da nova Legislação; por José Homem Corrêa Telles. Quarta edição, mais correcta, consideravelmente augmentada, e expressamente accommodada ao Fôro do Brasil, por José Maria

**Frederico de Souza Pinto. 1 vol. com Exemplario de Libellos e Addições ; encad. . Rs. 7\$000**

A *Doutrina das Acções* por José Homem Corrêa Telles, como classico do Fôro, é indispensavel para todo o Jurisconsulto, quer seja Magistrado, quer seja Advogado. Sendo hoje mui differente da portugueza a organização judiciaria brasileira ; tendo leis patrias, e successivos regulamentos revogado o antigo processado, e dado novas formulas á instauração e ao julgamento de diversas acções ; e não sendo compativel com as nossas leis existentes muitas disposições legislativas a que se refere, e em que se apoia esta excellente obra : tal qual está, é para nós muito imperfeita, em muitos lugares desnecessaria, sendo além disto acompanhada do perigo de induzir em erro a quem não estiver muito em dia com toda a legislação vigente. Emfim, estando a *Doutrina das Acções* accommodada por seu sabio autor ao Fôro de Portugal, de urgente necessidade era que tambem fosse accommodada ao Fôro do Brasil.

---

## EXEMPLARIO DE LIBELLOS

- \* Podendo servir de appendice e supplemento á Doutrina das Acções, por J. H. C. Telles. 1 vol.  
Rs. . . . . 1\$600

---

## FORMULARIO DE LIBELLOS

- \* E petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, accommodado por José Homem Corrêa Telles. Alterado de conformidade com a legislação vigente no Brasil. 2ª edição. 1 vol. encad.  
Rs. . . . . 2\$000

Por toda a parte somos obrigados a pedir em juizo o nosso direito com certas formalidades e até com certo systema de exposição, mas nem por toda se achão advogados assaz doutrinados para bem nos dirigirem e bem expõem as nossas razões, perdendo-se por isso muitas vezes direitos aliás bem fundados. A presente obrinha é portanto um verdadeiro livro para o povo, pois apresenta bem claros exemplos praticos que nos ensinão em regras os mais doutos jurisconsultos.

## **Formulario do Processo das Quebras dos Comerciantes matriculados ou não matriculados;**

- \* Indispensavel para os escrivães novatos, juizes leigos, e pessoas que vão começar na carreira forense, por conter todos os termos do processo das quebras, inclusive a cópia dos principaes requerimentos, dos despachos, e tambem das sentenças para a qualificação das fallencias, além de muitas outras explicações de reconhecida utilidade. 2ª edição, revista e melhorada (1859). 1 vol. broch., Rs. 2\$000; Encad. . . Rs. 2\$500

## **FORMULARIO**

### **SOBRE A MARCHA DOS PROCESSOS CRIMINAES**

- \* Que têm de ser julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e mais facil execução, mandado executar por circular de 23 de Março de 1855. 1 vol. Rs. 1\$600; encad. 2\$000. Juntamente com o Regimento das Custas. Rs. 2\$800

## **GUIA PRATICA DO POVO**

### **NO FORO CIVIL E CRIME BRASILEIRO**

- \* Em dous volumes, contendo o primeiro um formulario de libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, e o segundo um peculio de autos e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes, organização de autos em acção civil ordinaria e em livramento crime, com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos, por José Homem



**Corrêa Telles, alterada de conformidade com a legislação vigente no Brasil, e posta ao alcance dos subdelegados, juizes de paz, advogados, jurisconsultos, escrivães, procuradores e quaesquer pessoas do povo, em especial das villas e lugares onde não ha mais clara pratica. Segunda edição consideravelmente augmentada com mais de duzentos artigos novos e importantes alterações por J. M. P. de Vasconcellos, advogado provisionado pela Relação, autor do Roteiro dos Delegados, da Arte de requerer em juizo, do Manual do leigo, do Livro das terras, Advogado commercial, etc. ; 2 vols. encadernados em um. . . . Rs. 4\$000**

A seguinte *resumida* indicação do conteúdo desta obra provará de sobejo a necessidade e utilidade de sua publicação. Pre-nocções. Libellos de abolição, de atravessadouro, e de vinculo; adjudicação de arvores, de agua, de predios contiguos ou encravados; alimentos provisionaes e ordinarios; acção arbitraria e d'alma, ajuste de obra, alugueis de casas, cauções, commisso, compra, confessoria, contas, curadoria dos bens do ausente, demarcação, deposito, desherdación, despejo de prediós, casas e herdades, diffamação, doação que se révoga, dolo, dote, embargos, esponsaes, fillação e petição de heranças, fóros, hypothecaria, injuria real e verbal, legado, lesão, locação, mandato, nullidade de matrimonio, perdas e danos contra empregados da justiça, posse, querella de dote e testamento, sevicias, sociedade, soldada, sonogados, testamento, tutela, etc. *Incidentes dos processos:* Aggravo de petição, carta testemunhavel, artigos de suspeição, auctoria, assistencia, embargos á sentença final, do executado, de retenção, de terceiro, artigos de attendado, de habilitação, de liquidação, de preferencia, de fraude, de erro de conta, de falsidade, de reforma de autos perdidos. Peculio. Das citações, autos civéis de penhora, sequestro, arrombamento, arrematação, posse, vistoria, tombo, medição, inventario, testamento, queixa, denuncia, corpos de delicto, moeda e letra falsa, exame de sanidade. Procurações. Termos de composição, desistencia, aggravo, louvados, testamentaria, perdão, curadoria. Certidões de papellação, pregões, emancipação, audiência. Editaes. Mandados. Folha corrida. Sentenças. Formu-

lario de um processo de formação de culpa pela subdelegacia : petição de queixa, denuncia, corpo de delicto, conclusos, publicação, custas, interrogatórios, pronuncia, despacho ; processo de infracção de posturas e crimes, etc. *Appendice.* Guia para os inspectores de quarteirão.

## **GUIA DO PROCESSO**

### **POLICIAL E CRIMINAL**

- \* Novamente organizado pelo código, regulamento e reformas, com todos os decretos, instrucções e avisos que se tem publicado até o presente, e formando uma peça regular e inteiriça, que facilita a qualquer executor, juiz, jurados, delegados, subdelegados, escrivães, etc., a intelligencia e exercicio de suas funcções, sem o trabalho de recorrer a diversos tantos volumes por onde essas leis, decretos e avisos se achão espalhados; por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, autor do Digesto Brasileiro, Repertorio das leis de fazenda, etc. 1 vol. impresso, de perto de 400 paginas (publicação de 1859), encad. . . . . Rs. 4\$000  
Brochado . . . . . Rs. 3\$500

### **Historia Interna do Direito Romano Privado até Justiniano**

- \* Por Luiz Antonio Vieira da Silva, natural do Maranhão, doutor em leis e em canones pela Universidade de Heidelberg, no grão-ducado de Baden. 1 vol. de 379 paginas, broch. Rs. 5\$000; encad. Rs. . . . . 6\$000

O Direito Romano é a fonte e a base de todas as legislações modernas: nunca se hão de deixar os Gregos e os Romanos,

disse o illustre Montesquieu ; e isto, que elle disse em geral, melhor se entende a respeito da legislação. Não ha codigo algum moderno, nem nomenclatura politica que se não refira mais ou menos ás antiguidades romanas, e por isso não ha universidade ou escola de direito em que não hajão aulas de direito romano e da sua historia, e daqui a importancia do livro que recomendamos ao publico debaixo do titulo acima, e que foi laboriosa e habilmente extrahido dos mais conhecidos e elogiados escriptores antigos e modernos que tratarão desse objecto.

---

**NOVA GUIA THEORICA E PRATICA**

# **DOS JUIZES MUNICIPAES**

## **E DE ORPHÃOS**

- \* Ou Compendio o mais perfeito, claro e importante de todas as attribuições que estão a cargo destas autoridades, quer em relação á parte civil, criminal e commercial, quer em relação á parte administrativa e orphanologica ; — seguido da formula de muitos processos, do modelo de numerosos mappas e de tudo quanto se acha em execução a respeito dos ausentes, dos deveres dos mesmos juizes nas juntas de recurso dos votantes, nos conselhos de revista da guarda nacional, etc., etc., composto por José Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado, pelo Tribunal da Relação da côrte, autor de diversas obras forenses, etc., etc.
- 2 fortes volumes de impressão compacta e elegante (1859.) Preço, encadernado Rs. 8\$000  
 Brochado. . . . . Rs. 7\$000

As extensas e importantes obrigações que pesão sobre os juizes municipaes e de orphãos reclamavão de dia em dia uma obra theorica e pratica ao mesmo tempo que dirigisse a estas autoridades; e esse desideratum é o que acaba de desenvolver

o Sr. Vasconcellos no interessante trabalho com que acaba de enriquecer a jurisprudencia brasileira. Tão conhecido é já o nome do Sr. Vasconcellos, tanto credito tem adquirido todas as suas obras, que isso só é uma garantia para a aceitação da nova obra que annunciamos, e que vem preencher uma lacuna que era bastante sensivel. Estamos certos que tão valioso trabalho ha de ser bem recebido, porque elle é o fructo da pratica de muitos annos, e de estudo de não menos de vinte autores, que consultou o Sr. Vasconcellos para levar até á perfeição obra de tamanho alcance.



### **Dando nova organização á guarda nacional do Imperio do Brasil**

- \* Sancionada em 19 de Setembro de 1850, seguida do Decreto de 25 de Outubro de 1850, contendo instrucções para a sua execução, e do Decreto de 12 de Março de 1853, que regula a revisão annual do alistamento da guarda nacional e contém diversas providencias sobre a sua organização. Nova edição accrescentada até 1858. 1 vol. brochado Rs. 2\$000; encad. . . . Rs. 2\$500

---

### **© LIVRO INDISPENSÁVEL**

#### **Á GUARDA NACIONAL**

- \* Ou Repertorio explicativo e remissivo da legislação actualmente em vigor concernente á guarda nacional do Imperio do Brasil; por Manoel Joaquim de Bulhões Dias, advogado provisionado do Tribunal da Relação da côrte, cavalheiro da Ordem de Christo, tenente-coronel commandante do 29º batalhão de infantaria da guarda nacional da pro-

vincia do Rio de Janeiro, no municipio de Angra dos Reis. 1 forte volume em 8º francez (1859) brochado Rs. 5\$500; encadernado Rs. 6\$000

Obra eminentemente util não só a todos os officiaes e mais praças, como ás autoridades civis, por conter todas as suas attribuições e deveres em relação á guarda nacional, e a especificada declaração da maneira por que devem proceder os conselhos de qualificação, de revista, de administração e de disciplina, bem como das juntas de appellação; e finalmente muitas explicações e instruccões militares sobre diversos actos do serviço; formatura das guardas de honra, do modo de se fazerem as honras funebres aos officiaes, as tabellas de continencias, de distinctivos, etc.; os vencimentos dos officiaes do exercito empregados na guarda nacional, e dos officiaes e mais praças desta em destacamento; a importancia de cada patente de official nomeado, promovido ou reformado. Com um appendice contento os modelos de todas as actas, relações, listas e mappas, na conformidade da lei e regulamentos.

## LIVRO DOS JURADOS

\* Ou Compendio em que se expoem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes e o Codigo Criminal do Imperio do Brasil.

Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade, por José Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado pelo Tribunal da Relação da côrte, e membro correspondente de diversas sociedades litterarias e scientificas. 1 vol. encad. (publicação de 1859) . Rs. 2\$500

Depois da reforma do Codigo do Processo Criminal, em que tantos melhoramentos se havião introduzido na instituição do jury, não se havia publicado até o presente obra alguma que

servisse de regra aos juizes de facto nas arduas obrigações que lhes estão a cargo, lacuna que vem preencher de certo o— Livro dos Jurados —. Tanto esmero teve o seu autor na composição desta obra, em que guardou todas as proporções de clareza e facilidade, além de uma curiosa noticia da instituição, que é um livrinho de certo que deve acompanhar ao tribunal todo o juiz de facto, e que lhe servirá de manual para qualquer consulta e exame que se lhe fizer necessario. E' este um serviço que se presta ao publico, de quem esperamos ser correspondido, aceitando tão importante publicação.

## LIVRO DAS TERRAS

\* Ou Collecção das leis, regulamentos, e mais de cincoenta avisos que se tem expedido ácerca desta materia, entranhados nos respectivos lugares; seguido do formulario de um processo de medição, cuja organização está a cargo dos juizes commissarios, e de muitos artigos importantes a respeito, colligido e ordenado por J. M. P. de Vasconcellos. Segunda edição refundida e consideravelmente augmentada. 1 vol. de 432 paginas (publicação de 1860); encadernado . . . Rs. 5\$000

A utilidade deste opusculo não necessita de demonstração; basta dizermos que a lei das terras e seus regulamentos, assim como declara os casos em que os sesmeiros, posseiros e concessionarios são conservados em seus terrenos, assim tambem tira o dominio de muitos terrenos, que são hoje considerados devolutos, e portanto de propriedade nacional. E' lei pois que os fazendeiros e todos os lavradores devem ter á mão: aos parochos, aos delegados e subdelegados de policia, e aos juizes de paz, além dos inspectores e delegados creados por ella, estão commettidas muitas obrigações, que estão hoje melhor explicadas, e muitos avisos e ordens do governo, recolhidas no mesmo opusculo; e por isso a estes funcionarios convém ter esta obra, para quem com mais especialidade é ella recommendada.

## MANUAL DE APPELLAÇÕES E AGGRAVOS

\* Ou Deducção systematica dos principios mais

solidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas Leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. Terceira edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a Legislação Brasileira até hoje publicada, por um bacharel \*\*\*\*  
1 vol encad. . . . . Rs. 6\$000

Seiscentas e cincoenta e seis eruditas e extensas notas que o douto autor brasileiro se viu na obrigação de accrescentar, á antiga edição do Manual das Appellações, para o pôr em perfeita harmonia com a legislação vigente, demonstrão sufficientemente a urgencia e utilidade deste trabalho consciencioso, ajuda mais realçado pelo acabado da impressão, a boa qualidade do papel, e a perfeita correcção do texto, que tanto distingue todas as edições sahidas dos nossos prélos.

---

### MANUAL DO CIDADÃO BRASILEIRO

- \* Obra completa em 12 volumes contendo: o 1º, Constituição Política do Imperio do Brasil; o 2º, Codigo criminal; o 3º, Lei nova da Guarda Nacional, ed. de 1858; o 4º, Arte de requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º, o Conselheiro fiel do Povo; o 7º, Manual Eleitoral com a Lei de 1846 e as suas alterações; o 8º, Regimento das Camaras Municipaes; o 9º e 10º, Guia Pratica do Povo; o 11º, Manual do Leigo em materia civil e criminal; o 12º, Livro das Terras. Preço dos 12 volumes brochados Rs. 16\$000; encadernados Rs. 20\$000. Ha a mesma Obra em 14 volumes contendo tambem o Codigo do Processo annotado, e o Advogado Commercial. Encad. Rs. 25\$000

Collecção preciosa incluindo o conhecimento das materias mais essenciaes que todo o cidadão deve saber, habilitando-o ao mesmo tempo a desempenhar satisfactoriamente aquelles empregos para cujo exercicio pôde ser chamado.

---

## MANUAL DO EDIFICANTE

### DO PROPRIETARIO E DO INQUILINO

- \* Ou Novo Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de casas e acerca do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o direito romano, patrio e uso das nações, seguido da exposição das acções judiciais que competem ao edificante, ao proprietario e ao inquilino; pelo Dr. Antonio Ribeiro de Moura. 1 volume (1858) brochado Rs. 5\$500; encad. . . . . Rs. 6\$000

O assumpto desta obra, em que se expoem com toda a clareza os direitos e obrigações que as leis prescrevem aos que edificação casas, aos proprietarios e aos inquilinos, terminado pela exposição do modo pratico de intentar as acções competentes para fazer valer os ditos direitos e obrigações, dispensa qualquer recommendação que se possa fazer acerca da utilidade que a dita obra deve prestar a todas as classes da sociedade, que está dividida em proprietarios e inquilinos, para os quaes constitue um conselheiro precioso que os poderá guiar no labyrintho desta complicada legislação.

## MANUAL ELEITORAL

- \* Contendo a Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, acompanhado das resoluções do Conselho de Estado, Avisos, Ordens e Portarias, e do Decreto de 9 de Setembro de 1855, alterando a Lei de 1846. 1 vol. brochado Rs. 1\$600 Encad. . . . . Rs. 2\$000

A necessidade da publicação de uma edição da lei das eleições commentada, esclarecida e posta ao alcance de todas as intelligencias, foi sentida por um sabio jurisconsulto, que organiso o presente trabalho, e com elle veio remediar uma grande falta, pois a presente edição nada deixa a desejar e se acha completa até ao presente.



# MANUAL DO LEIGO

EM MATERIA CIVIL E CRIMINAL

- \* Ou Apontamentos sobre a Legislação e assumptos forenses, contendo em um appendice o Regimento das Custas. Obra indispensavel a todos os cidadãos, mórmente áquelles que, não tendo conhecimento do direito, se encarregão de qualquer ramo de administração judiciaria, por J. M. P. de Vasconcellos, que por inais de seis annos exerceu cargos da administração judiciaria. 1 vol. broch. Rs. 2\$500 ; encad. . . . . Rs. 3\$000

Nas frequentes nomeações de pessoas não letradas para importantes cargos de publica administração será esta obra um conselheiro certo de grande soccorro e utilidade, por ministrar em fórma de dictionario immensos esclarecimentos e decisões, com o conhecimento dos quaes qualquer poderá vir a formar um juizo proprio nos mais importantes assumptos e materias, ficando assim dispensado de consultas sempre dispendiosas, e de cahir em erros difíceis de sanar.

**Nova edição unica completa, accrescentada até o presente :**

## Manual dos Negociantes

- \* Contendo o Codigo Commercial do Imperio do Brasil e os regulamentos para sua execução, com referencia aos artigos dos mesmos regulamentos, accrescentado com todos os avisos, portarias, ordens, decretos que até o presente se tem expedido, assim como as consultas e decisões dos tribunaes do commercio, e tabellas dos emolumentos das secretarias; o regulamento dos corretores, agentes de leilões e interpretes; o decreto que

diz respeito aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, e para os tribunaes do commercio decidirem as causas arbitraes; as leis e decretos relativos á repressão do trafico de Africanos; o decreto do 1º de Maio de 1855 que dá regulamento para os tribunaes do commercio; e finalmente varias outras disposições legislativas cujo conhecimento se torna indispensavel ao commercio. Acompanhado do regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel sellado. 1 volume de 504 paginas, encad. . . . . Rs. 5\$000

Ha alguns exemplares da mesma obra a que se ajuntou o Repertorio systematico do Codigo Commercial, por dous juriconsultos. Preço, encad. . . . . Rs. 8\$000

Acha-se reunido neste unico commodo volume uma collecção de immensos artigos relativos ao commercio, difficeis de encontrarem-se avulsos, e indispensaveis aos negociantes e ás pessoas que têm de lidar nos tribunaes e no fóro.

### MANUAL PRATICO DA GUARDA NACIONAL

\* Contendo a Collecção das leis, decretos, avisos, resoluções, etc., que lhe são relativas, desde a sua creação até o presente, assim como instrucções de infantaria, explicando o exercicio, manejo de armas, continencias e manobras, etc. 1 vol. encadernado. . . . . Rs. 5\$000

### MANUAL DO PROCURADOR DOS FEITOS DA FAZENDA NACIONAL

NOS JUIZOS DE PRIMEIRA INSTANCIA

PELO

DR. AGOSTINHO MARQUES PERDIGÃO MALHEIRO

Advogado e procurador dos feitos nesta cõrte

1 vol. brochado, Rs. 1\$000; encadernado, Rs. . . . 13\$500

## **NOVO CODIGO DOS JUIZES DE PAZ**

- \* Ou Collecção da competente legislação que lhes é relativa desde a sua criação até o presente, incluindo as obras seguintes : Atribuições dos juizes de paz ; Constituição do Imperio , annotada ; Codigo criminal, annotado ; Codigo do processo, commentado. Obra indispensavel aos juizes de paz, supplentes, inspectores de quarteirão, escrivães, fiscaes; e em geral a todos os cidadãos brasileiros. 1 grosso vol. encad. . . Rs. 7 $\frac{1}{2}$ 000

## **PECULIO DE AUTOS**

- \* E termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes ; organização de autos em acção civil ordiparia e em livramento crime. Com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos. 1 vol. encad. . . Rs. 2 $\frac{1}{2}$ 000

## **PRAXE FORENSE**

- \* Ou Directorio do Processo Civil Brasileiro; pelo Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 4 tomos encadernados em um grosso vol. Rs. 11 $\frac{1}{2}$ 000  
Encadernados em 2 vols. . . Rs. 12 $\frac{1}{2}$ 000

O abalizado jurisconsulto, que durante dez e nove annos trabalhou sem descanso e com o mais feliz resultado no fóro da capital, depositou no fim da sua brilhante carreira o seu immenso saber, pratica, experiencia e convicções na presente obra, e dota assim o Brasil com um livro de uma necessidade incontestavel, guia clara, segura e infallivel na sciencia do processo. Não haverá de certo legislador, magistrado nem advogado que possa dispensar tão util obra, emquanto ella é indispensavel e de im-

menso recurso e soccorro tambem a negociantes, letrados, procuradores, agentes, emfim a todos que têm que lidar no fóro e querem adquirir uma instrucção solida sobre a materia.

## PRIMEIRAS LINHAS

**Sobre o processo civil brasileiro,**

- \* Seguidas de um completo indice systematico, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Em 5 volumes brochados. Rs. 12\$000; encadernados em 3 volumes . . . . . Rs. 14\$000

O autor desta obra, que deixou um nome distincto entre os juriconsultos do paiz, seja como advogado, seja como escriptor, no prefacio se exprime nos termos seguintes:

« As *Primeiras Linhas Civis* do eximio praxista Joaquim José Caetano Pereira e Souza por muito tempo constituirão uma obra preciosa na pratica do fóro, já porque esclarecia aos advogados nas difficuldades que encontravão na direcção das causas que sustentavão ou defendião, e já porque não poucas vezes nas doutrinas nella expendidas, pelo muito que erão luminosas e juridicas, quer os juizes inferiores, quer os tribunaes de primeira ordem, assentavão suas decisões. Mas a nova organisação judiciaria do Imperio, as alterações operadas na ordem do juizo, as multiplicadas disposições derogatorias doCodigo Filippino, tornárão esta obra sempre excellente, e até certo tempo indispensavel, de ha muito quasi completamente inutil entre nós.

« Era palpitante a necessidade de um trabalho que enchesse o vacuo deixado pela inutilidade daquellas *Primeiras Linhas*. Determinado a seguir as pisadas de tão sabio mestre, e animado pela pratica aturada e constante de mais de dezeseis annos no illustrado fóro da cõrte, dediquei-me a este trabalho, e apresento ao publico forense as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro*. »

## PRIMEIRAS LINHAS

- \* **Sobre o *Processo Orphanologico*, por José Pereira de Carvalho. Quinta edição, corrigida, me-**

lhorada, e augmentada até o presente com a legislação orphanologica do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Quatro partes encadernadas em 1 vol. . . . . Rs. 6\$000

*As Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico* do Dr. Carvalho constituem uma obra prima no seu genero. Todavia, e se bem que ficassem em seu inteiro vigor as ordenações, leis, etc., promulgadas pelos reis de Portugal até Abril de 1821, grande mudança e alteração tem havido nas disposições de leis áquella data anteriores; e outras diversas disposições têm accrescido que tornão esta preciosa obra, tal qual se achava nas tres primeiras edições, muitas vezes inutil no fóro brasileiro. E a extrema e cega confiança que esta excellente obra merecidamente inspira é muito susceptivel de induzir a erros palmares a quem não estiver corrente com as alterações que no Brasil tem soffrido o processo orphanologico.

Entranhlar essas alterações no corpo da obra fóra desfigura-la: e com esta sacrilega invasão muito se offenderia o seu merito intrinseco. Incapaz de semelhante profanação, e ao mesmo tempo querendo desvanecer os erros que a obra apresenta á face da nossa legislação vigente, o editor brasileiro lançou mão de um appendice, no qual coordenou remissivamente, e pelo melhor methodo, as leis, decretos, avisos, ordens e portarias, que em muitas partes excluem a doutrina destas *Primeiras Linhas*, e em outras muitas a esclarecem.

---

## **Regimento das Camaras Municipaes do Imperio do Brasil**

Lei do 1º de Outubro de 1828, augmentada com todas as leis, resoluções, decretos, regulamentos, avisos, portarias e ordens que lhe dizem respeito, publicados desde a época da independencia até ao presente. 1 vol. brochado . . . . Rs. 1\$000  
 Encad. . . . . Rs. 1\$280

---

**REGIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAES**

• **Approvado pelo Decreto n. 1569 de 3 de Março de 1855. Edição correcta e augmentada com as ultimas rectificações, acrescimos e esclarecimentos. Rs. 640**

**Repertorio das Leis, Regulamentos e Ordens da Fazenda**

• **Para servir de guia a todos os Administradores, Thesoureiros, Collectores, Juizes, Empregados e Officiaes de Fazenda, e a todas as pessoas que têm de receber, ou contribuir, ou agenciar negocios pelas Repartições da Fazenda Nacional. Organizado por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Espirito Santo. 1 vol. brochado. Rs. 4\$500 Encad. . . . . Rs. 5\$000**

**REPERTORIO GERAL**

Ou Indice alphabetico das Leis do Imperio do Brasil, publicadas desde o começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manoel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Regias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos, Instrucções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados; ordenado por F. M. de Souza Furtado de Mendonça, Doutor em Sciencias

## Juridicas e Sociaes , e Lente da Academia de S. Paulo.

Esta obra a si mesmo se recommenda, por ser indispensavel aos jurisconsultos e pessoas que lidão no fóro : ella constará de 4 volumes em folio, no formato do *Repertorio* de M. F. Thomaz. O preço da assignatura pelos 4 volumes é Rs. 32\$000 pagaveis no momento da assignatura ao receber as oito primeiras partes, A até R, que se achão promptas. — A 3ª parte do 4º volume que conclue a obra e contém as letras S até Z está no prélo e será entregue sem outra retribuição.

# O ROTEIRO

DCS

## DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA

\* Ou Collecção dos actos, attribuições e deveres destas autoridades.

Um volume de 275 paginas, oitavo francez. Brochado Rs. 5\$000; encadernado . . Rs. 6\$000

Esta obra contém, com a maior clareza, tudo quanto se acha disposto a respeito dos delegados e subdelegados nas seguintes materias: nomeação, destituição: juramento, distinctivos, incompatibilidade, recrutamento, audiencias, carcereiros, officiaes, escrivães, inspectores, buscas, correições, correspondencia official, emolumentos, feriados, sello do papel, força armada, ajuntamentos illicitos, sociedades secretas, corpos de delicto, processos definitivos, formação de culpa por meio de queixa, denuncia ou ex-officio, recursos ou appellações, desistencia ou, perdão, execução de sentenças, fianças, lista de jurados, passaportes, legitimações, mappas, prescripção, prisões, termos de bem viver e segurança, etc.

## TESTAMENTOS

- \* **Tratado Regular e Pratico de Testamentos e Succesões, ou Compendio methodico das principaes regras e principios que se podem deduzir das Leis Testamentarias, tanto patrias como subsidiarias, illustrados e acclarados com as competentes notas, por Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto. Sexta edição, mais correcta, consideravelmente augmentada com a Legislação Brasileira promulgada desde a época da Independencia, e expressamente accommodada ao fóro do Brasil, pelo Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, lente na Academia de S. Paulo, Membro do Instituto da Ordem dos Advogados, etc. 1 vol. de 464 pag. encad. Rs. 6\$000**



**Na mesma casa, além de outras muitas, se achão á venda as obras seguintes :**

**Apontamentos sobre o Processo Criminal brasileiro**, pelo Dr. José Antonio Pimenta Bueno, 2<sup>a</sup> edição correcta e augmentada. 1 vol. de 343 pag. encad. . . . Rs. 9\$000

**Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil**, pelo Dr. José Antonio Pimenta Bueno, 2<sup>a</sup> edição correcta e augmentada. 1 vol. de 126 pag. encad. . . . Rs. 6\$000

**Codigo Penal do Imperio do Brasil** com observações sobre alguns de seus artigos, pelo Dr. Manoel Mendes da Cunha Azevedo. 1 vol.



**Código do Processo Criminal da primeira Instancia** com a disposição provisório ácerca da administração da justiça civil; seguida da lei de 3 de Dezembro de 1841, e regulamentos para sua execução de 31 de Janeiro e 15 de Março de 1842, contendo muitas notas nas quaes se mostram as alterações que tiverão muitos artigos do mesmo Código; terceira edição muito mais correcta e augmentada pelo Dr. Thomaz José Pinto de Serqueira. 1 vol. br. Rs. 3\$000, enc. Rs. 3\$500.

**Compendio de theoria e pratica do Processo Civil**, para uso das faculdades de direito do Imperio, pelo Dr. Francisco de Paula Baptista, 2ª edição. 1 vol. de 176 pag.

**Curso de Direito Civil portuguez**, ou Commentario ás instrucções do Sr. Pascoal José de Mello Freire sobre o mesmo Direito, por Antonio Ribeiro de Liz Teixeira, thesoureiro-mór na cathedra de Coimbra, lente cathedratico da faculdade de direito na universidade, etc. 3 vol. enc.

**Direito Publico brasileiro** e analyse da Constituição do Imperio, pelo Dr. José Antonio Pimenta Bueno. 1 vol. de 568 pag.

**Elementos do Direito das Gentes**, segundo as doutrinas dos escriptores modernos, compostos pelo Dr. Pedro A. da Matta Albuquerque. 1 vol.

**Elementos do Processo Civil**, por F. J. Duarte Nazareth, lente cathedratico da faculdade de direito, e deputado ás côrtes, para uso dos seus discipulos. 1 vol.

**Elementos do Processo Criminal** para uso das faculdades de direito do Imperio, pelo Dr. Joaquim Ignacio Ramalho. 1 vol. de 157 pag.

**Elementos do Processo Criminal**, por F. J. Duarte Nazareth, lente cathedratico da faculdade de direito, e deputado ás côrtes, para uso dos seus discipulos, 3ª edição correcta e muito augmentada. 1 vol.

**Instituições de Direito Civil brasileiro**, 2ª edição mais correcta e augmentada, por Lourenço Trigo de Loureiro, lente da 1ª cadeira do 4º anno da faculdade de direito da cidade do Recife. 2 vol.

**Instituições de Direito Civil portuguez**, por M. A. Coelho da Rocha, lente da faculdade de direito na universidade de Coimbra, e vogal ordinario do conselho superior de instrucção publica, para uso dos seus discipulos, 3ª edição. 2 vol. encad.

**Obras completas de Lobão**, contendo: Direito emphyteutico, Fasciculo, Segundas linhas, Notas a Pascoal, Execuções por sentenças, Morgados, Censos foraes, Acções summarias, Tratado de casas e de aguas, Interdictos, Obrigações reciprocas, Direitos dominicaes, Processo executivo, etc. 22 vol.

**Observações sobre varios artigos do Código do Processo Criminal** e outros da lei de 3 de Dezembro de 1841, pelo Dr. Manoel Mendes da Cunha Azevedo, 1 vol.

**Da Reincidencia**, Lição de Direito Criminal, pelo Dr. Braz F. Henrique de Souza. 1 vol. Rs. 2\$500.

**Repertorio remissivo da legislação da  
Marinha e do Ultramar**, comprehendida  
nos annos de 1317 até 1856, por Antonio Lopes  
da Costa e Almeida, do conselho de S. M. F., 1 forte  
vol. em 4º de 690 paginas. . . . . Rs. 8\$500

## THEORIA DO DIREITO PENAL

APPLICADO AO

### CODIGO PENAL PORTUGUEZ

COMPARADO COM O

### CODIGO DO BRASIL.

Leis patrias, codigos e leis criminaes dos povos antigos  
e modernos, offerecida a S. M. o Sr. D. Pedro II,  
Imperador do Brasil, por F. A. T. da Silva Ferrão,  
Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado Ho-  
norario, Conselheiro do Supremo Tribunal de Jus-  
tiça, etc. Obra de reconhecido merecimento, que  
se torna precisa e recommendavel com especiali-  
dade a todos os magistrados e advogados, e outras  
pessoas que lidão no fóro. Em 8 volumes elegantly-  
mente encadernados, em 4º portuguez. Rs. 33\$000

**Tratado de Economia Politica** pelo Dr.  
Pedro Autran da Matta Albuquerque, 2 volumes  
contendo cerca de 600 paginas.

COMMENTARIO á legislação brasileira sobre os BENS DE DEFUNTOS E  
AUSENTES VAGOS E DO EVENTO, contendo, além de uma introdução  
historica-analytica, do Regulamento de 9 de Maio de 1842, indicação  
de suas lacunas, e modo por que as sanou o Regulamento novissimo  
de 15 de Junho de 1859, e mais a integra deste ultimo Regulamento,  
illustrado com diversas notas explicando e precisando a intelligencia  
de seus artigos; seguido de um appendice em que se expõe a ordem e  
grãos das successões ab intestato, por EMILIO XAVIER SOBREIRA DE MELLO,  
contador da thesouraria de fazenda de Pernambuco.

---

Rio de Janeiro. Typographia Universal de LAEMMERT,  
Rua dos Invalidos, 61 B



Princeton University Library



32101 068568144

